SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS/REDISTRIBUIÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
1	**SF-1365/2015** *FAMA PRODUÇÕES E CONSULTORIA LTDA - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO (ORIGINAL) -- AVILSON FERREIRA DE ALMEIDA (VIST

Proposta

SEGUE ABAIXO PARECER ORIGINAL
Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 7083/2015 lavrado em nome da empresa Fama Produções e Consultoria Ltda - ME, CNPJ 05.841.676/0001-21, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 21/10/2015 - incidência.

Em 04/08/2015, a empresa foi notificada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) dias a contar desta data, fornecer cópia das ARTs referentes a montagens temporárias no recinto de exposições de São José do Rio Preto, evento Planeta Rock, onde as empresas responsáveis pelas montagens de palco, tendas, camarote, coberturas, sonorização, iluminação, gerador, combate a incêndio e banheiro químico – fl. 07.

Conforme a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da empresa junto à JUCESP (fl. 10), o seu objeto social é: "agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas; outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente; agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação; outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; e aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes".

Às fls. 16 a 29, encontram-se as cópias dos documentos solicitados, ou seja, de RRT e ARTs referentes às montagens de palco, tendas, camarote, coberturas, sonorização, iluminação, gerador, combate a incêndio e banheiro químico.

Conforme informação às fls. 31 e 32, a empresa Fama Produções e Consultoria Ltda – ME se responsabilizou diretamente pelos serviços de montagem de sonorização e iluminação, gerador, material de acabamento, elétrica e estrutura metálica.

Em 10/08/2015, a empresa interessada foi notificada para, através da notificação nº 3603/2015 (fls. 36 e 37), no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, requerer seu registro neste Conselho.

Em 21/10/2015, conforme o Auto de Infração nº 7083/2015 (fls. 42 e 43), a empresa Fama Produções e Consultoria Ltda - ME foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

A empresa interessada apresentou manifestação na qual solicitou o cancelamento do auto de infração alegando que não exerce as atividades de montagem e desmontagem de palco. As atividades da empresa são agenciamento e produção de eventos (fls. 44 e 45).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 51).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/1989 do Confea; e que a empresa apresentou as ARTs solicitadas e que a mesma não

executa atividades de montagem e desmontagem de palco, sendo suas atividades o agenciamento e produção de eventos.

Somos pelo cancelamento do Auto de Infração nº 7083/2015 lavrado em nome da empresa Fama Produções e Consultoria Ltda - ME à fl. 42.

SEGUE ABAIXO PARECER DO VISTOR

Agradeço a vista concedida
O Conselheiro Relator apresentou seu voto pelo cancelamento do Auto de Infração no.7083/2015 lavrado em nome da empresa Fama Produções e Consultoria Ltda – Me à fl. 42, entendendo que a empresa apresentou as ARTs solicitadas e que a mesma não executa atividades de montagem e desmontagem de palco, sendo suas atividades o agenciamento e produção de eventos.
No entanto:

Considerando que entre as atividades econômicas secundárias da empresa consta aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes. Fls. 9
Considerando que a empresa foi responsável pela produção do evento Planeta Rock 2015 no município de São José do Rio Preto.
Considerando que às fls 18 a empresa Fama Produções e Consultoria Ltda – Me apresentou ART do Eng. Fernando Mario de Lemos como contratado responsável pela montagem e instalação de 1000 ml de treliça box, sem apresentação de empresa contratada, configurando atividade da empresa contratante com realização de atividades fiscalizadas por este Conselho e havendo necessidade de seu registro com apresentação de profissional legalmente habilitado nos termos do artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração no. 7083/2015 por ter a denunciada infringido a Lei Federal no. 5.194/66 artigo 59 – incidência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
2	**A-945/2002 V5 T1** *FERNANDO AUGUSTO HOWAT RODRIGUES* ***Relator*** AMAURY HERNANDES

Proposta

HISTÓRICO:

Requerimento com base na Resolução 1050/2013 do Confea, de regularização de serviço executado sem a devida ART, e de Acervo Técnico e com base no atestado técnico de serviços executados e as atribuições do profissional Eng. Mecânico, que possui anotação em carteira, sem atribuições, neste CREASP com os títulos de Mestre em Ciencias de Engenharia de Transportes e Doutor em Ciencias de Engenharia de Transportes, sendo que a ART emitida nº 92221220160314762 anexada ao processo está em modelo rascunho, e as atividades de consultoria/coordenação de equipamentos hidráulicos.

PARECER:

Considerando que o Engenheiro Mecânico Fernando A. Howat Rodrigues, apesar de ter anotado em carteira os títulos de Mestre e Doutor em Ciências de Engenharia de Transportes, não tem nenhuma atribuição, sendo que o Coordenador Geral, Engº. Civil Wagner Colombini Martins, sócio da empresa Logit Engenharia Consultiva, poderia ter solicitado este Acervo.

Considerando que a ART anexada ao processo, em modelo rascunho, relativas aos serviços de coordenação técnica em consultoria na área de engenharia de transportes e de planejamento urbano, atividades estas que o profissional mesmo tendo anotado em carteira os títulos de Mestre e Doutor aprovados pela Câmara especializada de Engenharia Civil – CEEC do CREASP, não tem atribuições para ser o coordenador e responsável técnico.

VOTO:

Pela não concessão da regularização do serviço e do Acervo Técnico dos serviços constantes no atestado técnico, pois a ART emitida pelo profissional, não está elaborada corretamente, e o mesmo não tem as referidas atribuições para responder tecnicamente pelas atividades descritas na ART e no Atestado do IPPLAN

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**A-503/2001 V5** *MANOEL MIGUEL NETO* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

HISTORICO:

O presente processo foi encaminhado à CEEC pela UGI de Mogi das Cruzes(fls.25 e 30), tendo em vista que:
1) Que o requerimento de emissão de CAT é o sob protocolo A 2015016583 (fl. 27);
2) Que as ART's (fls. 03 a 08), que se referem aos serviços tendo como contratada a empresa "Enginnering S.A. Serviços Técnicos" e contratante a empresa "Ancar Ivanhoe Campinas S.A.";
3) Que a folha 09 é apresentado Atestado de Capacidade Técnica tendo como contratante a empresa "Ancar Ivanhoe Campinas S.A." e contratada a empresa "Enginnering S.A. Serviços Técnicos";
4) Que a folha 10 foi apresentado "Contrato de Prestação de Serviços entre a "Enginnering S.A. Serviços Técnicos" e contratada a empresa "Paulimack Engenharia Civil ME (obs: No objeto do contrato não se apura a qual obra se refere);
5) Que conforme informações das folhas 11,13 e 15, o interessado possui contrato com a empresa Paulimack Engenharia Civil ME;
6) Que ao solicitarem as divergências, bem como esclarecesse se houve contrato de subempreitada ou não, o interessado apresentou declaração á folha 19, bem como outro contrato (fls. 20/21) entre o próprio e a empresa Enginnering S.A. Serviços Técnicos, porém genérico relativo a serviços.

Dados da ART, registrada pelo engenheiro civil Manoel Miguel Neto, registrado neste Conselho sob nº 0601228740 e com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea".

ART relacionada - Folhas de 03 a 08;
Classificação da anotação - Responsabilidade Técnica;
Natureza - Edificações;
Atividades Técnicas - Gerenciamento e Fiscalização;
Contratante - Ancar Ivanhoe Campinas S.A.;
Contratada - Enginnering S.A. Serviços Técnicos;
Local da obra / serviço - Av. John boyd Dunlop, 3900 - Campinas - SP;
Período - 01/08/2011 a 30/06/2013 (ART inicial e ART's aditivos);
ART gerada em - 08/03/2012;

Do processo ainda ressaltamos:
1) Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.27);
2) ART's dos serviços executados (fl. 03 a 08);
3) Atestado de Capacidade Técnica (fl. 09), emitido pela Ancar Ivanhoe Campinas S.A, em favor da empresa Enginnering S.A. Serviços Técnicos, tendo como atividade técnica "gerenciamento e fiscalização da construção de um novo Shopping Center, sito a John boyd Dunlop, 3900 - Campinas / SP", no período de 01/08/2011 a 30/06/2013, tendo como responsável técnico o engenheiro civil Manoel Miguel Neto entre outros;

Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: engenheiro civil Paulo Brito (CREA nº 5063088078).

Ás folhas 39 e 40 apresenta decisão CEEC/SP nº 202/2016 de 01/04/2016, aprovada por unanimidade onde consta o seguinte:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Verificando-se a incompatibilidade ao disposto do artigo 61 da Resolução nº1025 de 30 de outubro de 2009, do Confea, pois no processo observa referência à subcontratação ou subempreitada, solicito a Unidade Gestão de Mogi das Cruzes que informe ao interessado necessidade de:
1)Cópia do contrato da empresa contratada Enginnering S.A. Serviços Técnicos com a empresa contratante Ancar Ivanhoe Campinas S.A.;
2)Atestado da empresa Enginnering S.A. Serviços Técnicos, relacionando o interessado com atividade técnica "gerenciamento e fiscalização da construção de um novo Shopping Center, sito a John Boyd Dunlop, 3900 – Campinas / SP", no período de 01/08/2011 a 30/06/2013.
3)Atestado da empresa contratante Ancar Ivanhoe Campinas S.A. em prol do interessado como subcontratado ou subempreitado pela empresa Enginnering S.A. Serviços Técnicos, representando assim sua anuência;
Ao se atender os itens relacionados acima que se encaminhe novamente este processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para continuidade da análise.

Ás folhas 41 a 44 é apresentado novamente o contrato entre o interessado e a empresa Enginnering S.A. Serviços Técnicos, sem acrescentar peças novas ao processo e reencaminhado para análise;

PARECER:

Considerando que as solicitações da Decisão CEEC/SP nº 202/2016 de 01/04/2016 não foram atendidas; que o contrato apresentado pelo interessado é genérico quanto a prestação de serviços e que no processo não consta nenhum atestado fornecido pela Enginnering S.A. Serviços Técnicos relacionando o interessado com as atividades exercidas na obra em questão.

VOTO:

Verificando-se a incompatibilidade ao disposto da Resolução nº 1025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, voto para que seja indeferida a Certidão de Acervo Técnico ao profissional Engenheiro Civil Manoel Miguel Neto;

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**A-667/2015** *RICHARD DAVID ZACANTI* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta
HISTÓRICO

Considerando a decisão as folhas 22 e que o profissional apresentou as ementas das disciplinas de : topografia, geoprocessamento, ecologia geral, conservação e recuperação manejo de R.N e áreas degradadas

Somos pelo deferimento das cats solicitadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**A-340001/2002 V8** *CLEBER JOSÉ FURLAN* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de São José dos Campos (fl.09/10), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pelo Engenheiro Civil André Alves Pereira (fl.05), no que diz respeito à atividade de "Serviços de Aquecimento Total de Piscina através de aquecimento solar" e as atribuições do profissional.

Dados das ART "s, solicitada pelo Engenheiro Civil Cleber José Furlan, registrado neste Conselho sob nº 5060400489 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadas ART n° 92221220150962936 (fl.04)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
Natureza Edificação – obra
Atividades técnicas Execução.
Contratante Engenheiro Civil André Alves Pereira
Contratada Engfur Construtora EIRELI
Local da obra/serviço Rua n° 22 – Barretos- SP
Período 14/07/2015 a 16/07/2015
ART gerada em: 15/07/2015

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.03);
ART's dos serviços executados (fls. 04);
às fls.05, Atestado emitido pelo Engenheiro Civil André Alves Pereira, em favor da empresa Engfur Construtora EIRELI, tendo como atividade técnica a "Serviços de Aquecimento Total de Piscina através de aquecimento solar".
Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Engenheiro Civil André Alves Pereira (CREA n° 5069385964).

Informamos que as fl.07 encontra-se ficha de registro do profissional.

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000
Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.
(...)
Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs devem proceder o

competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

RESOLUÇÃO Nº 1025/09 DO CONFEA
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados

técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

PARECER:
Considerando que as atividades prestadas pelo profissional no Requerimento de Registro da CAT, e Atestado fornecido pela Contratante e manifestação da UGI;

VOTO:
Por rever a decisão CEEC nº 1528/2016, somos de parecer e voto que o interessado tem atribuições para desenvolver tais serviços, na área da engenharia Civil, e portanto, pela emissão da CAT.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

II . II - CANCELAMENTO DE ART

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
6	**A-53/2010 V2** *ELSO LEMES FILHO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil Elso Lemes Filho, de cancelamento de ART n° 92221220150039867 , "devido ao fato da ART ter sido preenchida erroneamente. (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 92221220150039867 (fl.04), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, ou seja, trata-se de ART retificadora.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**A-97/2015 V2** *RAFAEL HENRIQUE DA SILVA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro(a) Civil : Rafael Henrique da Silva, de cancelamento de ART n° ART nº Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro(a) Civil : Rafael Henrique da Silva, de cancelamento de ART n° ART nº 92221220160021466 (f.04),, "por motivo que o contrato não foi executadoa (fl.02).
),, "por motivo que o contrato não foi executadoa (fl.02).
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão deo encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento das n° ART nº,21220160021466 (f.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**A-490/2016** *EDUARDO LEONEL COSTA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheira(o) Civil : Eduardo Leonel Costa , de cancelamento de ART n° ° 92221220110291053 (fl.03), devido ao fato dos serviços não terem sido realizados (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº ° 92221220110291053 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**A-495/2016** *DEBORA CRISTIANO MAQUESINI* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro(a) Civil : Debora Cristiano Marquesini, de cancelamento de ART 922212201601876773 (fl.03), "devido ao fato de o contratante ter cancelado o contrato antes do início dos serviços (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 922212201601876773 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
10	**A-526/2016** *MARIA DOLORES FERREIRA DA COSTA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheira(o) Civil : Maria Dolores Ferreira da Costa, de cancelamento de ART n° ° 922212201512553126 (fl.03), devido ao fato dos serviços não terem sido realizados (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº ° 922212201512553126 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
11	**A-532/2016** *ALEX JUNIO BONFIM SANTOS* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheira(o) Civil : Alex Junio Bonfim Santos, de cancelamento de ART n° 92221220160933503 (fl.04), devido ao fato dos serviços não terem sido realizados (fl.03).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº ° 92221220160933503 (fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
12	**A-533/2016** *CICERO DO NASCIMENTO NETO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheira Civil : Cicero do Nascimento Neto Neves, de cancelamento de ART n° 92221220160606340 (fl.05), 92221220160761352 (fl.06), 92221220160541049 (fl.07) e 92221220160750776 (fl.08) devido ao fato dos serviços não terem sido realizados (não há justificativa às fl.03).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.
Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº n° 92221220160606340 (fl.05), 221220160761352 (fl.06), 92221220160541049 (fl.07) e 92221220160750776 (fl.08), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
13	**A-538/2016** *BRUNO HENRIQUE ROSA DE LIMA NEVES* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheira Civil : Bruno Henrique Rosa de Lima Neves, de cancelamento de ART n° 92221220151427805 (fl.03), devido ao fato dos serviços não terem sido realizados (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220151427805 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
14	**A-553/2016** *EDSON AUGUSTO RICCI* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil Neudir Ferreira da Rocha, de cancelamento de ART substitutiva nº 92221220160787378(fl.04), devido ao fato dos serviços não terem sido realizados (fl.05).

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.
Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160787378(fl.04)), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, ou seja, não foi declarado as f.02 o motivo da solicitação de cancelamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
15	**A-559/2016** *CASSIANO AUGUSTO CUBAS GOMES* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheira(o) Civil : Cassiano Augusto Cubas Gomes,, de cancelamento de ART n° 92221220160840907 (fl.04), devido ao fato dos serviços não terem sido realizados (fl.03).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº ° 92221220160840907 (fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
16	**A-562/2016** *RAFAEL DO NASCIMENTO TEMOTEO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheira(o) Civil : Rafael do Nascimento Temoteo, de cancelamento de ART n92221220161009509 (fl.04), devido ao fato dos serviços não terem sido realizados (fl.03).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº ° 92221220161009509 (fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
17	**A-565/2016** *SAMARA ALVES DA COSTA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheira(o) Civil : Samara Alves da Costa , de cancelamento de ART nº 92221220090101916 (fl.04), devido ao fato dos serviços não terem sido executados (fl.05).
II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº ° 92221220090101916 (fl.04),nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
18	**A-872/2011 V2** *GEDIANI SEGATO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheira(o) Civil : Gediani Segato, de cancelamento de ART nº 92221220160709073 (fl.03), devido ao fato dos serviços não terem sido executados (fl.04).
II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº ° 92221220160709073 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
19	**A-1041/1997 V8** *NEUDIR FERREIRA DA ROCHA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil Neudir Ferreira da Rocha, de cancelamento de ART substitutiva nº 92221220160886259(fl.03), devido ao fato da ART retificadora (fl.04).

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.
Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160886259(fl.03), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, ou seja, trata-se de ART retificadora.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
20	**A-1071/1993 V5** *ABILIO FRANCISCO ALVES JUNIOR* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil Abilio Francisco Alves Junior , de cancelamento de ART substitutiva nº 92221220160082104 (fl.04), devido ao fato da ART ter sido emitida equivocadamente (fl.06).

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.
Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160082104 (fl.04), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, ou seja, trata-se de ART retificadora.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
21	**A-22/2017** *EDNA DA SILVA RODRIGUES* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Edna da Silva Rodrigues, de cancelamento das ART n° 92221220160819252(fl.03), "devido o contrato não ter sido executado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART n° 92221220160819252(fl.03) , nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
22	**A-587/2016** *CLAUDIA CRISTINA SIEIRO LUNGOV* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Claudia Cristina Sieiro Lungov, de cancelamento de ART n° 92221220161120773 (fl.03), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.04)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220161120773 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
23	**A-16/2017** *ALAN BRAGUETTO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Alan Braguetto, de cancelamento das ART n° 92221220101469044 (fl.03), "devido os serviços não terem sido realizados (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART n° 92221220101469044 (fl.03) , nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**A-17/2017** *ANDRE DE MELO XAVIER* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Andre de Melo Xavier, de cancelamento das ART n° 92221220160553491(fl.03), "devido o contrato não ter sido executado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART n° 92221220160553491(fl.03) , nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
25	**A-564/2016** *MARCIO BASILIO SOARES* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro(a) Civil : Marcio Basilio Soares , de cancelamento de ART n° 92221220160820735 (fl.04), "devido ao fato de contrato não foi executado (fl.03)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de 92221220160820735 (fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
26	**A-629/2005 T2** *MARCELO MILITÃO ELIAS* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Marcelo Militão Elias, de cancelamento de ART n° 92221220130417127(fl.03), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220130417127(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
27	**A-643/2016** *ALLAN GALTER FERREIRA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Allan Galter Ferreira , de cancelamento das ART"s de n° 92221220160998957(fl.04), , "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02 e 03)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART"s ,n° 92221220160998957(fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
28	**A-401/1990 V4** *MINORU ONISHI* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Minoru Onishi, de cancelamento de ART n° 92221220160840862(fl.03), "pelo motivo de constar o nome da contratante errado, tendo sido recolhida nova ART para esta Correção (justificativa as fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de n° 92221220160840862(fl.03), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, "(correção de nome)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
29	**A-508/2016** *VINICIUS FERNANDO PORCENA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro(a) Civil : Vinicius Fernando Porcena , de cancelamento de ART n° 9222122016057024 (fl.03), "devido ao fato de contrato não foi executado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de 9222122016057024 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
30	**A-663/2016** *FABIO BAHIJ ABUD* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Fabio Bahij Abud, de cancelamento de ART n° 92221220151356201 (fl.03), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 92221220151356201 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
31	**A-1170/1994 V8** *RENATO PRADO DE CARMO LEÃO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Renato Prado de Carmo Leão, de cancelamento das ART"s de n° 92221220161167238 (fl.03), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART"s ,n°° 92221220161167238 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
32	**A-109/2016 V4 T1** *CRISTIANO ROSSI GONÇALVES* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Cristiano Rossi Gonçalves, de cancelamento de ART n° 92221220160639752 (fl.03), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160639752 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**A-561/2016** *PAULO ROGÉRIO PIMENTEL* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Paulo Rogério Pimentel, de cancelamento de ART n° 92221220160987345(fl.03), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160987345(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
34	**A-585/2016** *PEDRO SERGIO MARTINI JUNIOR* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Pedro Sergio Martini Junior , de cancelamento de ART n° 92221220160601309(fl.03), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº ° 92221220160601309(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
35	**A-636/2016** *JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA BARBOSA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil José Francisco de Oliveira Barbosa, de cancelamento de ART n° 92221220160305034(fl.03), "pelo motivo de nenhuma das atividades foram executadas (justificativa as fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de n° 92221220160305034(fl.03), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, "(cargo/função)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
36	**A-1223/2002 V2** *VIRGILIO AUGUSTO RAMOS* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Virgilio Augusto Ramos, de cancelamento das ART"s de n° 92221220160967067(fl.05), , "devido o serviço não ter sido realizado (fl.04)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART"s ,n° 92221220160967067(fl.05), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
37	**A-21/2017** *CAMILA ALEXANDRINO MOURA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Camila Alexandrino Moura,, de cancelamento das ART n° 92221220160449793(fl.05), "devido os serviços não terem sido realizados (fl.03)".
II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART n° 92221220160449793(fl.05) , nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
38	**A-350/1998 V7** *FLAVIO PECORARI JUNIOR* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Flavio Pecorari Junior,, de cancelamento das ART"s de n° 92221220161311313 (fl.04), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART"s ,n°92221220161311313 (fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
39	**A-605/2016** *TIAGO RIBEIRO DE OLIVEIRA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Tiago Ribeiro de Oliveira , de cancelamento de ART n° 92221220151332598(fl.03), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.03)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº ° 92221220151332598(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
40	**A-607/2016** *ITIRO TSUNODA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil : Itiro Tsunoda, de cancelamento de ART n° 92221220160132806 (fl.03/05), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160132806 (fl.03/05), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
41	**A-579/2016** *MARINA MISSON* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Marina Misson, do cancelamento das ART's substitutiva nº 92221220151250921(fl.03) e, nº 92221220160119991(fl.04), devido a Prefeitura Indaiatuba não ter aceitado as mesmas devido ao seu preenchimento.

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº nº 92221220151250921(fl.03) e , nº 92221220160119991(fl.04), tendo em vista não se enquadrarem nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, ou seja, tratam-se de ART's retificadoras.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
42	**A-1095/2014 V2** *ROGÉRIO NARCISO PINHO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Rogério Narciso Pinho, de cancelamento de ART n° 92221220161049828(fl.06), "pelo motivo de preenchimento de dados incorretos, tendo sido recolhida nova ART para esta Correção (justificativa as fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.

Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.
Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de n° 92221220161049828(fl.06), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, "(correção de dados)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
43	**A-467/2016 V2** *JONATHAN GASPPERAZZO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Icleia Pereira Soares, de cancelamento de ART n° 92221220160707045(fl.03), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160707045 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
44	**A-676/2016** *MELCHIOR GREGORIO PEREIRA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Melchior Gregorio Pereira, de cancelamento de ART n° 92221220161205780 (fl.03), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 92221220161205780 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
45	**A-656/2016** *RENATO BENTO MOREIRA CABRAL* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Renato Bento Moreira Cabral,, de cancelamento das ART"s de n° 92221220160207087(fl.03/04), , "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02 e 05)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART"s ,n° 92221220160207087(fl.03/), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
46	**A-573/2016** *JAMIL HENRIQUE DE OLIVEIRA MATOS* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Jamil Henrique de Oliveira Matos, de cancelamento de ART n° 92221220161071346(fl.04), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.03)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº ° 92221220161071346(fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
47	**A-628/2016** *ALEXANDRA ARDUINO BARROSO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Alexandra Arduino Barroso, de cancelamento das ART n° 92221220160980511 (fl.03), "devido os serviços não terem sido realizados (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART n° 92221220160980511 (fl.03) , nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
48	**A-630/2016** *LEANDRO DA SILVA RODRIGUES* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Leandro da Silva Rodrigues, de cancelamento das ART n° 92221220160894027 (fl.03), "devido os serviços não terem sido realizados (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART n° 92221220160894027 (fl.03) , nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
49	**A-240024/2002 V3** *FRANCELENE HERMIDA REZENDE VILLAR* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Francelene Hermida Rezende Villar, de cancelamento de ART n° 92221220160892038 (fl.03), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 92221220160892038 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
50	**A-510/2016 T1** *PAULA PEREIRA TEIXEIRA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Paula Pereira Teixeira, de cancelamento de ART n° 92221220160947764 (fl.03), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 92221220160947764 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
51	**A-746/2010 V2** *FRANCISCO MONTEIRO MOYA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Francisco Monteiro Moya , de cancelamento das ART"s de n° 92221220160386105(fl.04/05), , "devido o serviço não ter sido realizado (fl.04)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART"s ,n° 92221220160386105(fl.04/05), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
52	**A-69/2008 V2** *HERMES RENA CASSÃO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Hermes Rena Cassão, de cancelamento de ART n° 92221220151142118 (fl.04), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 92221220151142118 (fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
53	**A-575/2016** *LUIS ANSELMO PELEGRINI* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Luis Anselmo Pelegrini, de cancelamento de ART n° 92221220160502297(fl.03), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 049222122016050229 7(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
54	**A-543/2016** *MAURÍCIO HANNA YOUSSEF* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Maurício Hanna Youssef, de cancelamento de ART n° 92221220151248457 (fl.03), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 92221220151248457 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
55	**A-612/2010 V2** *MARCIO MARTINS VALEIRO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Cristiano Rossi Gonçalves Marcio Martins Valeiro de cancelamento de ART n° 92221220160372250 (fl.03), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.2)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160372250, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
56	**A-280002/2004 T1** *ALESSANDRO PICOLOTO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Alessandro Picoloto, de cancelamento de ART n° 92221220160114571(fl.03), "devido já ter sido emitido anteriormente a ART n°92221220160287238 (fl.08), , gerando assim 02 ART's iniciais da Obra (justificativa as fl.07)

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº ° 92221220160114571(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, tendo em vista que no campo de "atividade Técnica" as quantidades e unidades são diferentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP MOCOCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
57	**A-516/2016** *SANRLEI DAIANE DA SILVA POLINI* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Sanrlei Daiane da Silva Polini, de cancelamento das ART n° 92221220151254538. 05), "devido os serviços não terem sido realizados (fl.02)".
II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART nº 92221220151254538. 05)), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP MOCOCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
58	**A-516/2016 V2** *SANRLEI DAIANE DA SILVA POLINI* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Sanrlei Daiane da Silva Polini, de cancelamento das ART n° 92221220151476386(fl.05) e ART n° 92221220151351468(fl.09), "devido os serviços não terem sido realizados (fl.08)".
II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART n° 92221220151476386(fl.05) e ART n° 92221220151351468(fl.09)), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP AMPARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
59	**A-545/2016** *KARIME DE OLIVEIRA DOS SANTOS* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Ambiental Karime de Oliveira dos Santos, de cancelamento de ART n° 92221220141194338(fl.03), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 92221220141194338(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP ARTUR NOGUEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
60	**A-681/2016** *MARCOS RODRIGUES FROIS* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Marcos Rodrigues Frois, de cancelamento de ART n° 92221220161230815 (fl.04), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 92221220161230815 (fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP ARUJÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
61	**A-347/2016 V2** *ICLEIA PEREIRA SOARES* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Icleia Pereira Soares, de cancelamento de ART n° 92221220151501040(fl.03), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº ° 92221220151501040(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP ARUJÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
62	**A-649/2016** *MARCO ANTONIO CARRAVERO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Marco Antonio Carravero, de cancelamento de ART n° 92221220120873781 (fl.05), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.03)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 92221220120873781 (fl.05), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP GUAIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
63	**A-84/2016 V2** *RAQUEL CRISTINA NARCIZO DIONISIO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Raquel Cristina Narcizo Dionisio, de cancelamento de ART n° 92221220141260727(fl.03), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.09)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 92221220141260727(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP GUAIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
64	**A-682/2016** *VICENTE FURST VILLAS BOAS* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Vicente Furst Villas Boas, de cancelamento das ART n° 92221220160769202(fl.03), "devido os serviços não terem sido realizados (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART n° 92221220160769202(fl.03) , nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP ITATIBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
65	**A-610/2016** *DAVI EMERICH LOPES* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Davi Emerich Lopes, de cancelamento das ART n° 92221220150924125(fl.03), "devido os serviços não terem sido realizados (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART n° 92221220150924125(fl.03) , nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP JAGUARIÚNA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
66	**A-936/1992 V26** *CARLOS EDUARDO CHAGURI* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Carlos Eduardo Chaguri, de cancelamento das ART n° 92221220141323812(fl.03), "devido o contrato não ter sido executado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART n° 92221220141323812(fl.03) , nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP LEME

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
67	**A-578/2016** *MASQUIELE DA SILVA LIMA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Masquiele da Silva Lima , de cancelamento de ART n° 92221220161102086 3(fl.04), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.03)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº92221220161102086 3(fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP PARAGUAÇU PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
68	**A-608/2016** *PEDRO HENRIQUE DA ROSA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Pedro Henrique da Rosa, de cancelamento das ART n° 92221220150966155(fl.03), "devido os serviços não terem sido realizados (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART n° 92221220150966155(fl.03) , nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP PARAGUAÇU PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
69	**A-669/2016** *WILSON FRANCISCO BRAGA MARTUCCI* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Wilson Francisco Braga Martuc, de cancelamento das ART n° 92221220160667143(fl.03), "devido os serviços não terem sido realizados (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART n° 92221220160667143(fl.03) , nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP PARAGUAÇU PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
70	**A-690/2016** *ELIANE MARIA CUSTODIO ALVES DE MORAES* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Eliane Maria Custodio Alves de Moraes, de cancelamento das ART n° 92221220150996587(fl.03), "devido os serviços não terem sido realizados (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART n° 92221220150996587(fl.03) , nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP PAULÍNEA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
71	**A-25/2017** *DAVID TIAGO RAMOS* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil David Tiago Ramos, de cancelamento da ART de n° 92221220161264658 (fls. 03), uma vez que "A atividade referente a essa ART estará sendo executada na ART 92221220161303999, pois foi necessária a alteração da emissão de uma nova ART com o tamanho correto".(fls. 02)

Parecer

Considerando a legislação vigente:

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea.

"Art. 21". O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART for executada; ou.
II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao CREA pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao CREA averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O CREA deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.

Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais

10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

- nenhuma das atividades técnicas descritas na ART for executada; ou.
- o contrato não for executado.

Verificado um dos casos supramencionados, o CREA deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo CREA.

Voto

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 92221220161264658 (fls. 03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

UOP SÃO CAETANO DO SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
72	**A-13/2017** *JULIO CESAR ALEXANDRE DE SOUSA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Julio Cesar Alexandre de Sousa, de cancelamento das ART n° 92221220161147838(fl.04/05), "devido ao cancelamento do contrato (fl.03)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART n° 92221220161147838(fl.04/05) , nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP SÃO CAETANO DO SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
73	**A-14/2017** *LUCAS DE MELO ROSOLINI* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Lucas de Melo Rosolini, de cancelamento das ART n° 92221220161163938(fl.04), "devido os serviços não terem sido realizados (fl.03)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART n° 92221220161163938(fl.04) , nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP SÃO CAETANO DO SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
74	**A-130112/1996 P1** *MAURICIO PRADO ALVES* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Mauricio Prado Alves,, de cancelamento das ART"s de n° 92221220160809332(fl.04), , "devido o serviço não ter sido realizado (fl.03)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART"s ,n° n° 92221220160809332 (fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
75	**A-149/2016 P1** *DIEGO MENEZES PEREIRA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil: Diego Menezes Pereira, de cancelamento de ART n° 92221220151033919 (fl.03), nº 92221220151058624 (fl.04) e n° 92221220151058734 (fl.05) "devido preenchimento errado (fl.02)".
II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART"s de n° 92221220151033919 (fl.03), nº 92221220151058624 (fl.04) e n° 92221220151058734 (fl.05), por não atender o artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea (preenchimento errado).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP SÃO MANUEL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
76	**A-2/2017**	*JORGE TSUNESHI EGUTI*
	Relator	EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Jorge Tsuneshi Eguti, de cancelamento das ART n° 92221220160720900(fl.03), "devido os serviços não terem sido realizados (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART n° 92221220160720900(fl.03) , nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP SERRA NEGRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
77	**A-225/2016** *ALEXANDRE CALDEIRA AUGUSTI* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Alexandre Caldeira Augusti,, de cancelamento das ART"s de n° 92221220151332589(fl.03), 92221220151375573(fl.06) e 92221220151459822(fl.10), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02, 17 e 16)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART"s ,n°92221220151332589(fl.03),,92221220151375573(fl.06) e 92221220151459822(fl.10), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP SERTÃOZINHO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
78	**A-503/2000 V4** *CARLOS ALBERTO RAIZA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Carlos Alberto Raiza, de cancelamento de ART n° 92221220160835879 (fl.03), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugestão de encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 92221220160835879 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS DEFERIDAS PELAS UGIS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
79	**A-82/2008 T1** *ANDERSON MEASSO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularizações de obras/serviços concluídos sem as devidas ARTs, conforme requerimentos às fls. 02, 07, 12, 24, 29, 34 e 39.

Segundo os termos descritos pela Unidade deste Conselho, às fls. 47/48, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução nº 1050, de 13 de dezembro de 2013, do Confea.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para referendo das solicitações relacionadas.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica;

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo";

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;
Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão;

Considerando ainda, a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que, desta forma, a ART anotada, em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica,

Voto

Pelo referendo das solicitações de fls. 02, 07, 12, 24, 29, 34 e 39, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI OSASCO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
80	**A-217/1992 T1** *JOSÉ MARIO ROSÁRIO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela Unidade deste Conselho, às fls. 21/22, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução nº 1050, de 13 de dezembro de 2013, do Confea.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 02.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica;

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo";

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;
Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho;

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão;

Considerando ainda, a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que, desta forma, a ART anotada, em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica,

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 02, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
81	**A-523/2016** *JOSÉ ALESSANDRO DA SILVA MAIA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela Unidade deste Conselho a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução nº 1050, de 13 de dezembro de 2013, do Confea.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 02.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica;

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo";

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;
Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho;

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de

obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão;

Considerando ainda, a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que, desta forma, a ART anotada, em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica,

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 02, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÃO

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
82	**C-843/2012 V2** *FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E AGRÁRIAS DE ITAPEVA - FAIT* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata do exame de atribuições para a turma de concluintes de 2016, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela interessada, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
Às fls. 295 a 297, consta relação de concluintes de 2015, de fls. 299 e 300 consta relação de formandos de 2015, e de fls. 303 a 305 consta relação de docentes e informação de que não houve alteração curricular para os concluintes de 2016.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 1554/2014, juntada às fls. 288/289, foi aprovado parecer concedendo, às turmas concluintes de 2015/2, atribuições do Artigo 7º da Resolução nº 218/1973, com o título profissional de Engenheiro Civil, Código 111-02-00, de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea.

Parecer
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando a Resolução nº 1073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
Considerando os demais dispositivos legais, destacados às fls. 309 e 310, de acordo com o Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP,

Voto
Pelo referendo do despacho do Senhor Chefe da UGI Itapeva, às fls. 308, que autorizou a extensão, aos formados no ano letivo de 2016, das atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00), de conformidade com o disposto no anexo da Resolução 473, de 2002, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
83	**C-141/1971 V6**	*FAC DE ENG CIVIL, ARQ E URB DA UNIV EST DE CAMPINAS - UNICAMP*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

Histórico

O presente processo trata do exame de atribuições para a turma de concluintes de 2016 (1º e 2º semestres), do curso de Engenharia Civil, oferecido pela interessada, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
Às fls. 1012 consta e-mail da Instituição de Ensino informando que não houve alteração curricular para os concluintes de 2016.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 696/2015, juntada às fls. 1004, foi aprovado parecer concedendo, às turmas concluintes de 2015, atribuições do Artigo 7º da Resolução nº 218/1973, com o título profissional de Engenheiro Civil, Código 111-02-00, de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea.

Parecer
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando a Resolução nº 1073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
Considerando os demais dispositivos legais, destacados às fls. 1014 e 1015, de acordo com o Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP,

Voto
Pelo referendo do despacho do Senhor Chefe da UGI Campinas, às fls. 1013, que autorizou a extensão, aos formados no ano letivo de 2016, das atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00), de conformidade com o disposto no anexo da Resolução 473, de 2002, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
84	**C-353/2011** *COLÉGIO TÉCNICO DOM BOSCO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata do exame de atribuições, para os formados no período compreendido entre 2013 a 2016, do curso Técnico em Edificações, ministrado pelo Colégio Técnico Dom Bosco, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
De fl. 136 consta ofício informando que não houve alteração para 2013, a relação de docentes está na fl. 137, nas fls. de 141 a 144 relação de concluintes de 2013, nas fls. de 152 a 159 relação de concluintes de 2010 a 2013, na fl 166 (verso) a Instituição de Ensino informa que a data de colação de 2014 foi 09/12/214, a relação de concluintes de 2014/2 consta na fl. 167, na fl. 172 consta ofício referente a 2015, e de fl. 173 declaração de regularidade, na fls. 180 consta ofício referente a 2016, e de fls. 181 a 183 consta relação de concluintes, e na fl. 184 relação de docentes.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 542/2012, às fls. 130, foi aprovado parecer pela concessão, às turmas de 2010/2 a 2012/2, das atribuições da Resolução 1.010/2005, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título profissional de Técnico em Edificações, código 113-03-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

Parecer

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 187 a 188,

Voto
Por conceder atribuições aos diplomados nos anos letivos de 2010/2 a 2012/2, e 2013 a 2016, com as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título de Técnico em Edificações, código 113-04-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
85	**C-307/2011 V2** *IFSP – CAMPUS CARAGUATATUBA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata do exame de atribuições, para os formados no período compreendido entre o 1º semestre de 2016 a 2º semestre de 2016, do curso Técnico em Edificações, ministrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
A Instituição informou, conforme consta às fls. 272, que não houve alteração no plano de curso das turmas de 2016 (em relação a 2015). Apresenta a relação de docentes por disciplina na fl. 274 a 277, e relação de formados de fls. 278 a 280.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 23/2016, às fls. 268 e 269, foi aprovado parecer pela concessão, às turmas de 2011 a 2015, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título profissional de Técnico em Edificações, código 113-03-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

Parecer

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 297 a 298,

Voto
Por conceder atribuições aos diplomados no ano letivo de 2016, com as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título de Técnico em Edificações, código 113-04-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
86	**C-667/2013** *COLÉGIO NOVE DE JULHO – UNIDADE II* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata do exame de atribuições, para os formados no período compreendido entre o 2º semestre de 2014 a 1º semestre de 2016, do curso Técnico em Edificações, ministrado pelo Colégio Nove de Julho (Unidade II), encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
A Instituição informou, conforme consta às fls. 239, que não houve alteração na matriz curricular e no projeto pedagógico das turmas de 2014, 2015 e 2016 (em relação a 2013). Apresenta as matrizes curriculares nas fls. de 241 a 244, o plano pedagógico nas fls. de 245 a 277, e a lista de concluintes de fls. 280 a 294.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 1237/2015, às fls. 210/211, foi aprovado parecer pela concessão, às turmas de 2013, das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título profissional de Técnico em Edificações, código 113-03-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

Parecer
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 297 a 298,

Voto
Por conceder atribuições aos diplomados nos anos letivos de 2014 a 2016, com as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título de Técnico em Edificações, código 113-04-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
87	**C-563/1982 V3** *ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PRESIDENTE VARGAS* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata do exame de atribuições, para os formados no período compreendido entre o 1º semestre de 2016 a 2º semestre de 2016, do curso Técnico em Edificações, ministrado pela Escola Técnica Estadual Presidente Vargas, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
A Instituição informou, conforme consta às fls. 495, que não houve alteração no plano de curso das turmas de 2016 (em relação a 2015). Apresenta a relação de docentes por disciplina na fl. 496.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 705/2015, às fls. 489, foi aprovado parecer pela concessão, às turmas de 2015, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título profissional de Técnico em Edificações, código 113-03-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

Parecer
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 297 a 298,

Voto
Por conceder atribuições aos diplomados no ano letivo de 2016, com as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título de Técnico em Edificações, código 113-04-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
88	**C-261/2014 V4** *FACULDADES INTEGRADAS MARIA IMACULADA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata do exame de atribuições para a turma de concluintes de 2016/2 e 2017/2, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela interessada, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
Às fls. 623 consta e-mail da Instituição de Ensino encaminhando portaria de reconhecimento de fl. 624.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 1772/2015, juntada às fls. 619, foi aprovado parecer concedendo, às turmas concluintes de 2015, atribuições do Artigo 7º da Resolução 218/1973, com o título profissional de Engenheiro Civil, Código 111-02-00, de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea.

Parecer
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando a Resolução nº 1073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
Considerando os demais dispositivos legais, destacados às fls. 628 e 629, de acordo com o Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP,

Voto
Pelo referendo do despacho do Gestor da UGI Mogi Guaçu, às fls. 627, concedendo aos formados no ano letivo de 2016/2 e 2017/2, das atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00), de conformidade com o disposto no anexo da Resolução 473, de 2002, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
89	**C-654/2015** *ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL "GUARACY SILVEIRA"* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata do referendo das atribuições para os formados em 2016, do curso Técnico em Edificações, ministrado pela Escola Técnica Estadual "Fernando Prestes", encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
De fl. 175 consta ofício informando que o curso não sofreu alteração, para as turmas que se formaram em 2016.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 1753/2015, às fls. 171 e 172, foi aprovado parecer pela concessão, às turmas de 2015/2, das atribuições da artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título profissional de Técnico em Edificações, código 113-03-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

Parecer
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 179 e 180,

Voto
Por referendar aos diplomados no ano letivo de 2016, as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título de Técnico em Edificações, código 113-04-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
90	**C-776/1981 V3** *ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL "GUARACY SILVEIRA"* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata do referendo das atribuições para os formados em 2016, do curso Técnico em Edificações, ministrado pela Escola Técnica Estadual "Guaracy Silveira", encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
De fl. 468 consta ofício informando que o curso não sofreu alteração, para as turmas que se formaram em 2016.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 1755/2015, às fls. 464 e 465, foi aprovado parecer pela concessão, às turmas de 2015, das atribuições da artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título profissional de Técnico em Edificações, código 113-03-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

Parecer

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 179 e 180,

Voto
Por referendar aos diplomados no ano letivo de 2016, as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título de Técnico em Edificações, código 113-04-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
91	**C-856/2016** *CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata do cadastramento do curso, e exame de atribuições, para os formados no período compreendido entre 2015 a 2017, do curso Técnico em Meio Ambiente, ministrado pelo Centro Universitário Central Paulista, encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Civil.
Conforme informado no Ofício DG-UNICEP-030/2016, trata-se das turmas referentes aos editas 02/2014 e 01/2015, sendo que as turmas do edital 02/2014 têm a duração de 800 horas, no processo se encontram as grades horárias de fls. 04 e 06, e relação dos docentes de fls. 05 e 07, a IE protocolou também, o recredenciamento do UNICEP, o termo de adesão à bolsa-formação do pronatec, a adesão a bolsa formação do pronatec, e o print da tela do SISTEC, e o estatuto do UNICEP.
Os formulários da Resolução 1.010/2005 se encontram de fls. 43 a 123.
As turmas referentes ao edital 02/20147 possuem 800 horas, não atendendo o disposto na PL-1333/2015 do CONFEA.

Parecer
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 187 a 188,

Voto
Por cadastrar o curso, e conceder atribuições aos diplomados do edital 01/2015 dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, com o título de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.
Quanto aos egressos do edital 02/2014, deve-se complementar a carga horária para atender o Catálogo de Cursos Técnicos do MEC, com 1200 horas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
92	**C-75/1977 V5** *INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONAUTICA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata do exame de atribuições para a turma de concluintes de 2016, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela interessada, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
Às fls. 1371, consta correspondência da Instituição, informando que para a turma de concluintes de 2016 do curso de Engenharia Civil não houve alteração curricular, possuindo a mesma grade e conteúdos da turma de 2015.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 1899/2015, juntada às fls. 1368/1369, foi aprovado parecer concedendo, à turma concluinte de 2015, atribuições do Artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, Código 111-02-00, de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea.

Parecer
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando a Resolução nº 1073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
Considerando os demais dispositivos legais, destacados às fls. 1376 e 1377, de acordo com o Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP,

Voto
Pelo referendo do despacho do Senhor Chefe da UGI São José dos Campos, às fls. 1375, que autorizou a extensão, aos formados no ano letivo de 2016, das atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00), de conformidade com o disposto no anexo da Resolução 473, de 2002, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
93	**C-350/2015** *ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL "FERNANDO PRESTES"* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata do exame de atribuições, para os formados no período compreendido entre 2015/2 a 2016/2, do curso Técnico em Edificações, ministrado pela Escola Técnica Estadual "Fernando Prestes", encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
De fl. 96 consta ofício informando que o curso não sofreu alteração, desde sua implantação até 2016/6, nas fls. 97 a 99 constam as matrizes curriculares referentes a 2014/1, 2014/2, 2015/1, nas fls. de 100 a 105 consta relação de docentes, e de fls. 106 a 110 consta relação de alunos.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 1107/2015, às fls. 92 e 93, foi aprovado parecer pela concessão, às turmas de 2014/2 e 2015/1, das atribuições da artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título profissional de Técnico em Edificações, código 113-03-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

Parecer
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 112 a 113,

Voto
Por conceder atribuições aos diplomados nos anos letivos de 2015/2 a 2016/2, com as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título de Técnico em Edificações, código 113-04-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
94	**C-656/1981 V1** *FACULDADE DE ENGENHARIA DE SOROCABA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata do exame de atribuições para a turma de concluintes de 2014 a 2016, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela interessada, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
Às fls. 572, consta correspondência da Instituição, informando que não houve alteração nas grades de Engenharia Civil para o ano de 2014, na fl. 575 consta e-mail da Instituição de Ensino informando que não houve alteração para a turma de concluintes de 2015, e na fl. 581 e-mail informando que não houve alteração nas grades curriculares do curso de Engenharia Civil para as turmas de 2016, possuindo a mesma grade e conteúdos da turma de 2014.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 1606/2014, juntada às fls. 570/571, foi aprovado parecer concedendo, às turmas concluintes de 2011, 2012 e 2013, atribuições do Artigo 7º da Resolução nº 218/1973, com o título profissional de Engenheiro Civil, Código 111-02-00, de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea.

Parecer
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando a Resolução nº 1073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
Considerando os demais dispositivos legais, destacados às fls. 588 e 589, de acordo com o Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP,

Voto
Pelo referendo do despacho do Senhor Chefe da UGI Sorocaba, às fls. 587, que autorizou a extensão, aos formados no ano letivo de 2016, das atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00), de conformidade com o disposto no anexo da Resolução 473, de 2002, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
95	**C-200/1971 V3** *FACULDADES INTEGRADAS DE ARARAQUARA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata do exame de atribuições para a turma de concluintes de 2016, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela interessada, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
Às fls. 420 consta ofício da Instituição de Ensino informando que não houve alteração curricular para os concluintes de 2016, e de fl. 421 relação de docentes.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 1888/2015, juntada às fls. 416, foi aprovado parecer concedendo, às turmas concluintes de 2015, atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, Código 111-02-00, de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea.

Parecer
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando a Resolução nº 1073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
Considerando os demais dispositivos legais, destacados às fls. 423 e 424, de acordo com o Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP,

Voto
Pelo referendo do despacho do Senhor GRE 10, às fls. 422, concedendo aos formados no ano letivo de 2016, das atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00), de conformidade com o disposto no anexo da Resolução 473, de 2002, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

III . II - CONSULTA TÉCNICA

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
96	**C-666/2014** *BRENO MOREIRA DE OLIVEIRA* ***Relator*** MARCIO DE ALMEIDA PERNAMBUCO

Proposta

HISTORICO:

O Engenheiro Eletricista Breno Moreira de Oliveira questiona se Engenheiros Civis podem se responsabilizar por projeto de Prevenção e Combate à Incêndio.

PARECER:

Considerando as resoluções apresentadas e principalmente:-

1.Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991.
2.Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
3.Decisão Plenária nº 489/98, do CONFEA.
4.Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, principalmente com ênfase no artigo28 que diz sob a competência do engenheiro civil:-
Art. 28. São da competência do engenheiro civil:
... b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

VOTO:

O engenheiro civil possui atribuições conforme artigo 28 do Decreto nº 23.569 de 11/12/1933 e conforme o artigo 7º da Resolução 218/73, que incluí as atribuições para projetos de prevenção e combate a incêndio,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UNIDADE DE CONTROLE TÉCNICO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
97	**C-16/2017** *SECRETARIA MUNIC. PLANEJAMENTO URBANO DA PREF. DE MARÍLIA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

A Engenheira Claudia Aparecida Pereira Sornas Campos, assessora especial do planejamento urbano do município de Marília, encaminha consulta solicitando manifestação do Conselho quanto ao Ofício GAP 59/2014, encaminhado a Prefeitura de Marília pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de SP, aonde o sindicato solicita a Prefeitura que esta reconheça a validade do ofício 02/2008-GP, emitido pelo presidente do CREA-SP, referente a atribuição dos Técnicos de Edificação que determina o limite de área para regularização de obras.
O Ofício Circular nº 02/2008 – GP se encontra na fl. 16 e informa que os Técnicos em Edificações podem realizar projeto de regularização e de conservação sem limite de área.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando o Decreto Federal 90.922/1985;

Voto O técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de estruturas de concreto armado de edificações de ate 80,0m² desde que a análise do currículo do profissional técnico de nível médio constate a necessária formação para tais atividades. Poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista em sua especialidade. O projeto e execução total de serviços de obras de até 80m², com a única restrição de que não façam parte de conjuntos residenciais. Os referidos técnicos poderão realizar reformas, desde que não impliquem estruturas de concreto armado ou metálica. Restrição esta absolutamente clara, unicamente a reformas em estruturas de concreto e metálica. Não existe limite de área. A única restrição é quanto a reforma de estruturas de concreto ou metálicas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

III . III - OUTROS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
98	**C-883/2013 P2** *CREA-SP* ***Relator*** KENNEDY FLORES CAMPOS

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata da análise por parte das Câmaras Especializadas do CREA/SP da proposta elaborada pelo Grupo de Trabalho "Estudo para implantação de política de procedimentos preventivos em obras de arte na construção civil e criação da vigilância das obras na construção civil", constante do Processo C-883/2013 GP.
Tem origem no Despacho/GP de proposta de instituição do Grupo de Trabalho "Estudo para implantação de política de procedimentos preventivos em obras de arte na construção civil e criação da vigilância das obras na construção civil" e seus componentes onde:
A Decisão PL/SP nº 701/2013 aprovou a criação do Grupo de Trabalho "Estudo para implantação de política de procedimentos preventivos em obras de arte na construção civil e criação da vigilância das obras na construção civil";
A Decisão D/SP nº 106/2013 aprovou o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho;
A Decisão PL/SP nº 726/2013 aprovou o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho;
A Reunião Ordinária do Grupo de Estudos em 25/06/2014, por meio dos seus membros consolidaram o texto do Projeto de Lei nº XX/2014, baseado na proposição do Deputado (a) Fabiano Pereira sobre o Programa de Gerenciamento de obras de arte especiais na construção civil, elaboraram o Relatório conclusivo do Grupo no qual descreveram suas ações, apresentaram propostas e sugerem a continuidade e acompanhamento do assunto;

PARECER:
Não obstante a alta relevância do tema e o compromisso deste Conselho em sempre buscar aprimorar suas atividades cumprindo assim a função social que desenvolve, entendo que algumas questões devem ser analisadas tendo em vista a abrangência do assunto, o impacto dos custos que a aprovação desta lei terá no orçamento do executivo, e o tempo a ser despendido na execução da aplicação da mesma, o que a seguir enumero algumas:
É fato notório que o Poder Público quer na esfera estadual ou municipal tem suas finanças com sério comprometimento da arrecadação, e uma das formas de conseguir cumprir suas obrigações é buscar eficiência na gestão pública, no planejamento e gasto de seus recursos;
Neste contexto e considerando que o CREA/SP é uma Instituição Técnica, entendo que a motivação para tomar a iniciativa de uma atitude dessa natureza deva estar pautado dados técnicos.

Algumas questões a serem consideradas são:
Levantamento estatístico dos últimos 10 anos, 20 anos ou 30 anos, de acidentes cujas causas tenham origem ou agravamento pelas razões do objeto da referida lei a ser aprovada;
Levantamento de estimativa do valor do prejuízo causado por esses incidentes nos últimos tempos (anos);
Levantamento se houve perda de vidas ou comprometimento severo de usuários por falta de manutenção de obras de arte especiais;
Como é feita a manutenção dos itens referidos atualmente pelos órgãos mencionados, que sofrerão obrigatoriedade de cumprir a referida lei sendo a mesma aprovada.
Se é possível melhorar a forma de fiscalização e recuperação de obras de arte com os órgãos e equipamentos públicos da forma que são hoje, para que não haja aumento dos custos no orçamento, elevando gastos num momento de escassez de recursos;
E se ainda também é possível aumentar a eficiência da estrutura já existente;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

VOTO:
Para que o referido projeto de lei seja analisado segundo as considerações acima, sob pena de se tornar mais uma lei no arcabouço da legislação existente sem produzir o resultado ou os efeitos esperados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

III . V - REGISTRO DE ENTIDADE DE CLASSE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

SUPERINTENDENCIA DE FISCALIZAÇÃO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
99	**C-691/2016 V1** *ASSOC. ENG. ARQ. TEC. IND. TECNOL. PIRAJU* ***Relator*** RAFAEL SANCINETTI MOMESSO

Proposta

Trata o presente processo da solicitação de registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Técnicos Industriais e Tecnólogos da Região de Piraju no CREA-SP para fins de representação no plenário deste Conselho.

HISTÓRICO:

- Em 29/04/2003 foi realizado a fundação da Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Técnicos Industriais e Tecnólogos da Região de Piraju (fls. 04 e 05);
- Em 29/04/2016 foi dado entrada no processo solicitando registro no CREA-SP, com a finalidade de indicar representante para compor o plenário deste Conselho, protocolando documentos da Associação (fls. 3 a 60);
- Em 16/06/2016 o processo foi analisado pela Unidade Institucional/Registro do CREA-SP e foi solicitado alguns documentos que ficou faltando no processo (fls. 61 a 64);
- Em 01/07/2016 foi protocolado os documentos da Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Técnicos Industriais e Tecnólogos da Região de Piraju (fls. 65 a 200);
- Em 27/07/2016 o processo foi analisado pela Unidade Institucional/Registro do CREA-SP e foi solicitado alguns documentos que ficou faltando no processo (fls. 201 e 202);
- Em 27/07/2016 foi protocolado substituição de documentos da Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Técnicos Industriais e Tecnólogos da Região de Piraju (fls. 203 a 236);
- Em 08/08/2016 o processo foi analisado pela Unidade Institucional/Registro do CREA-SP e solicitou o encaminhamento do processo para análise do Departamento do Plenário deste Conselho (fl. 237);
- Em 21/09/2016 o processo foi analisado pelo Departamento do Plenário e encaminhado cópia do processo para análise de todas as Câmaras Especializadas (fls. 238 e 239);
- Em 11/10/2016 este relator recebe o processo para análise e manifestação.

PARECER:

Lei nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destaca-se:
Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:
(...)
h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;
i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;
j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;
k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;
m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas

no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;
o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;
p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta Lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;
(...)
Art. 39 - Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus Estatutos.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)
Art. 62 - Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.
§ 1º- Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomos e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.
§ 2º- Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

Resolução nº 1070/2015 do Confea que dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências, da qual destaca-se:
Art. 1º Fixar os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais.
Art. 2º O registro é o ato de inscrição da instituição de ensino ou da entidade de classe de profissionais no Crea em cuja circunscrição desenvolvam suas atividades.
§ 1º O registro de que trata o caput deste artigo tem por finalidade habilitar as instituições de ensino e as entidades de classe de profissionais a indicar representantes para compor o plenário dos Creas e a estabelecer parcerias.
(...)
Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 13. Para fins de registro e de revisão de registro junto ao Crea, a entidade de classe de profissionais deverá apresentar relação contendo no mínimo trinta associados efetivos da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia.
Parágrafo único. Quando a entidade reunir profissionais da categoria Engenharia e da categoria Agronomia, deverá apresentar relação contendo no mínimo sessenta associados efetivos.
Art. 14. Para efeito desta resolução, considera-se associado efetivo o profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea com direito a votar e ser votado nas reuniões e assembleias de sua entidade de classe.
Art. 15. Para obter o registro, a entidade de classe de profissionais deverá encaminhar ao Crea requerimento instruído com original ou cópia autenticada ou atestada por funcionário do Crea dos seguintes documentos:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

I – ata da reunião de fundação registrada em cartório;
II – ata de eleição da atual diretoria registrada em cartório;
III – estatuto da entidade e alterações vigentes registrados em cartório, contemplando:
a) objetivo relacionado às atividades das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
b) indicação expressa de seu âmbito de atuação, no mínimo municipal e no máximo estadual, com sede na circunscrição do Crea onde pretenda efetuar o seu registro;
c) quadro de associados efetivos composto exclusivamente por pessoas físicas que sejam profissionais do Sistema Confea/Crea.
IV – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, da Receita Federal;
V– prova de regularidade na Fazenda Federal, na forma da lei;
VI– Relação Anual de Informações Sociais – RAIS;
VII– Informação à Previdência Social – GFIP;
VIII – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, quando possuir quadro de funcionários;
IX – relação de associados comprovadamente efetivos, com registro ou visto na circunscrição do Regional, especificando nome, título profissional, número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e número de registro nacional no Sistema Confea/Crea de no mínimo trinta ou sessenta profissionais, conforme o caso, que estejam adimplentes com suas anuidades junto ao Crea; e
X – comprovantes de efetivo funcionamento como personalidade jurídica mediante a prática de atividades de acordo com os objetivos definidos em seu estatuto e relacionadas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea durante os últimos 3 (três) anos imediatamente anteriores ao ano do requerimento, sendo exigida a comprovação de no mínimo 3 (três) atividades por ano, conforme se segue:
a) demonstrativos de execução de atividades voltadas para a valorização e o exercício profissional ou para assuntos inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, tais como:
1. realização de cursos, treinamentos, palestras, seminários e workshops;
2. participação da entidade em eventos de cunho técnico-cultural e em Conselhos ou Comissões Municipais, Regionais ou Estaduais; ou
3. parcerias ou reuniões com outros órgãos públicos, entidades do terceiro setor, entidades privadas e entidades similares.
b) informativos, boletins, jornais, revistas ou publicações da entidade.
Art. 16. A entidade de classe de profissionais interessada em ter representação no plenário do Crea deverá formalizar explicitamente seu interesse quando do requerimento de registro e apresentar comprovação no estatuto de que a escolha de representantes será efetivada por meio de eleição.
Art. 17. O requerimento de registro da entidade de classe de profissionais será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais de seus associados efetivos.
Parágrafo único. No caso de entidade de classe de profissionais da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia cujo quadro de associados efetivos seja composto por profissionais de apenas uma modalidade para a qual não haja câmara especializada específica no Crea, o requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser apreciado diretamente pelo plenário do Regional.
Art. 18. Após apreciação pelas câmaras especializadas respectivas, o requerimento será remetido ao plenário do Crea para decisão.
Art. 19. O processo será encaminhado ao Confea para homologação após aprovação do registro da entidade de classe de profissionais pelo plenário do Crea.
Parágrafo único. O registro da entidade de classe de profissionais somente será efetivado após sua homologação pelo plenário do Confea.
(...)
Art. 34. As entidades de classe de profissionais que já tenham registro no Crea e congreguem profissionais da Arquitetura poderão permanecer registradas desde que adequem seus estatutos, no prazo de 2 (dois) anos da data de publicação desta resolução, para prever que somente terão direito a votar e ser votado em questões relacionadas ao Sistema Confea/Crea os profissionais das áreas por ele abrangidas.
Art. 35. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 36. Ficam revogadas a Resolução nº 1.018, de 8 de dezembro de 2006, os arts. 1º ao 5º da Decisão

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Normativa nº 91, de 27 de abril de 2012, e a Decisão Normativa n° 93, de 25 de maio de 2012.

Considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Técnicos Industriais e Tecnólogos da Região de Piraju congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea, sendo assim, não atendendo o art. 12 da Resolução nº 1070/2015 do Confea.

Considerando o relatório apresentado pela Sra. Gerente do DPL/SUPCOL (fl. 238).

VOTO:

Pelo acima exposto, voto pelo indeferimento do registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Técnicos Industriais e Tecnólogos da Região de Piraju neste Conselho, tendo em vista que não atende o artigo 12 da Resolução nº 1070/2015 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

SUPERINTENDENCIA DE FISCALIZAÇÃO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
100	**C-810/2015 C1**	*ASSOCIAÇÃO DOS ENGºS, ARQUIT. E AGRÔNOMOS DE NOVA ODESSA*
	Relator	RAFAEL SANCINETTI MOMESSO

Proposta

Trata o presente processo da solicitação de registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Nova Odessa no CREA-SP para fins de representação no plenário deste Conselho.

HISTÓRICO:

- Em 11/12/2010 foi realizado a fundação da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Nova Odessa (fls. 04 a 11);
- Em 23/06/2015 foi dado entrada no processo solicitando registro no CREA-SP, com a finalidade de indicar representante para compor o plenário deste Conselho, protocolando documentos da Associação (fls. 3 a 53);
- Em 29/05/2015 o plenário do Confea decidiu que, a partir desta data, somente entidades de classe que contenham exclusivamente profissionais afetos ao Sistema Confea/Crea possam obter novos registros para fins de representação no Plenário dos Creas, com fulcro na Lei nº 5.194/1966 (fl. 54);
- Em 09/10/2015 o processo foi analisado pela Unidade Institucional/Registro do CREA-SP e foi solicitado alguns documentos que ficou faltando no processo (fls. 55 a 58);
- Em 10/06/2016 foi protocolado os documentos Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Nova Odessa (fls. 59 a 170);
- Em 21/07/2016 o processo foi analisado pela Unidade Institucional/Registro do CREA-SP e solicitou o encaminhamento do processo para analise do Departamento do Plenário deste Conselho (fls. 171 e 172);
- Em 26/09/2016 o processo foi analisado pelo Departamento do Plenário e encaminhado cópia do processo para analise de todas as Câmaras Especializadas (fls. 173 a 175);
- Em 11/10/2016 este relator recebe o processo para análise e manifestação.

PARECER:

Lei nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destaca-se:
Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:
(...)
h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;
i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;
j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;
k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;
m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;
o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos

desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;
p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta Lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;
(...)
Art. 39 - Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus Estatutos.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)
Art. 62 - Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.
§ 1º- Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomos e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.
§ 2º- Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

Resolução nº 1070/2015 do Confea que dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências, da qual destaca-se:
Art. 1º Fixar os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais.
Art. 2º O registro é o ato de inscrição da instituição de ensino ou da entidade de classe de profissionais no Crea em cuja circunscrição desenvolvam suas atividades.
§ 1º O registro de que trata o caput deste artigo tem por finalidade habilitar as instituições de ensino e as entidades de classe de profissionais a indicar representantes para compor o plenário dos Creas e a estabelecer parcerias.
(...)
Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 13. Para fins de registro e de revisão de registro junto ao Crea, a entidade de classe de profissionais deverá apresentar relação contendo no mínimo trinta associados efetivos da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia.
Parágrafo único. Quando a entidade reunir profissionais da categoria Engenharia e da categoria Agronomia, deverá apresentar relação contendo no mínimo sessenta associados efetivos.
Art. 14. Para efeito desta resolução, considera-se associado efetivo o profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea com direito a votar e ser votado nas reuniões e assembleias de sua entidade de classe.
Art. 15. Para obter o registro, a entidade de classe de profissionais deverá encaminhar ao Crea requerimento instruído com original ou cópia autenticada ou atestada por funcionário do Crea dos seguintes documentos:
I – ata da reunião de fundação registrada em cartório;
II – ata de eleição da atual diretoria registrada em cartório;
III – estatuto da entidade e alterações vigentes registrados em cartório, contemplando:

a) objetivo relacionado às atividades das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
b) indicação expressa de seu âmbito de atuação, no mínimo municipal e no máximo estadual, com sede na circunscrição do Crea onde pretenda efetuar o seu registro;
c) quadro de associados efetivos composto exclusivamente por pessoas físicas que sejam profissionais do Sistema Confea/Crea.
IV – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, da Receita Federal;
V– prova de regularidade na Fazenda Federal, na forma da lei;
VI– Relação Anual de Informações Sociais – RAIS;
VII– Informação à Previdência Social – GFIP;
VIII – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, quando possuir quadro de funcionários;
IX – relação de associados comprovadamente efetivos, com registro ou visto na circunscrição do Regional, especificando nome, título profissional, número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e número de registro nacional no Sistema Confea/Crea de no mínimo trinta ou sessenta profissionais, conforme o caso, que estejam adimplentes com suas anuidades junto ao Crea; e
X – comprovantes de efetivo funcionamento como personalidade jurídica mediante a prática de atividades de acordo com os objetivos definidos em seu estatuto e relacionadas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea durante os últimos 3 (três) anos imediatamente anteriores ao ano do requerimento, sendo exigida a comprovação de no mínimo 3 (três) atividades por ano, conforme se segue:
a) demonstrativos de execução de atividades voltadas para a valorização e o exercício profissional ou para assuntos inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, tais como:
1. realização de cursos, treinamentos, palestras, seminários e workshops;
2. participação da entidade em eventos de cunho técnico-cultural e em Conselhos ou Comissões Municipais, Regionais ou Estaduais; ou
3. parcerias ou reuniões com outros órgãos públicos, entidades do terceiro setor, entidades privadas e entidades similares.
b) informativos, boletins, jornais, revistas ou publicações da entidade.
Art. 16. A entidade de classe de profissionais interessada em ter representação no plenário do Crea deverá formalizar explicitamente seu interesse quando do requerimento de registro e apresentar comprovação no estatuto de que a escolha de representantes será efetivada por meio de eleição.
Art. 17. O requerimento de registro da entidade de classe de profissionais será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais de seus associados efetivos.
Parágrafo único. No caso de entidade de classe de profissionais da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia cujo quadro de associados efetivos seja composto por profissionais de apenas uma modalidade para a qual não haja câmara especializada específica no Crea, o requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser apreciado diretamente pelo plenário do Regional.
Art. 18. Após apreciação pelas câmaras especializadas respectivas, o requerimento será remetido ao plenário do Crea para decisão.
Art. 19. O processo será encaminhado ao Confea para homologação após aprovação do registro da entidade de classe de profissionais pelo plenário do Crea.
Parágrafo único. O registro da entidade de classe de profissionais somente será efetivado após sua homologação pelo plenário do Confea.
(...)
Art. 34. As entidades de classe de profissionais que já tenham registro no Crea e congreguem profissionais da Arquitetura poderão permanecer registradas desde que adequem seus estatutos, no prazo de 2 (dois) anos da data de publicação desta resolução, para prever que somente terão direito a votar e ser votado em questões relacionadas ao Sistema Confea/Crea os profissionais das áreas por ele abrangidas.
Art. 35. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 36. Ficam revogadas a Resolução nº 1.018, de 8 de dezembro de 2006, os arts. 1º ao 5º da Decisão Normativa nº 91, de 27 de abril de 2012, e a Decisão Normativa n° 93, de 25 de maio de 2012.

Considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Nova Odessa congreguem

profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea, sendo assim, não atendendo o art. 12 da Resolução nº 1070/2015 do Confea.

Considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Nova Odessa possui um quadro de 59 profissionais adimplentes com o Sistema Confea/CREA, de acordo com informação na folha 171 deste processo, por tanto não atendendo o art. 13 da Resolução nº 1070/2015 do Confea.

Considerando o relatório apresentado pela Sra. Gerente do DPL/SUPCOL (fl. 173).

VOTO:

Pelo acima exposto, voto pelo indeferimento do registro da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Nova Odessa neste Conselho, tendo em vista que não atende os artigos 12 e 13 da Resolução nº 1070/2015 do Confea.

III . V - REGISTRO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
101	**C-1078/2016** *FACULDADES INTEGRADAS MARIA IMACULADA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

O presente processo segue para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para o Registro das Faculdades Integradas Maria Imaculada.
Os ofícios solicitando o registro se encontram nas fls. 03 e de 06 e 07, o comprovante de inscrição e de situação do CNPJ consta de fl. 09, as portarias se encontram nas fls. de 100 e 101, e o Regimento se encontra de fls. 78 a 99.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1070 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências em seus artigos:
Art. 5º A instituição de ensino que ministre curso de nível superior interessada em ter representação no Plenário do Crea deverá formalizar explicitamente seu interesse quando do requerimento de registro.
Art. 6º O requerimento de registro da instituição de ensino será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais dos respectivos cursos.
Parágrafo único. No caso de instituição de ensino cujos cursos ministrados sejam de modalidade que não possua câmara especializada específica no Crea, o requerimento de que trata o caput deste artigo deve ser apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.
Art. 7º Após apreciação pelas câmaras especializadas respectivas, o requerimento será remetido ao Plenário do Crea para decisão.
Art. 8º O processo será encaminhado ao Confea para homologação após aprovação do registro da instituição de ensino pelo plenário do Crea.

Voto favorável ao registro da Instituição de Ensino, encaminhe-se para o Plenário.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
102	**E-56/2014** *T. J. F. G.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
103	**E-23/2014** *A. H. N.* ***Relator*** RITA DE CÁSSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
104	**E-107/2015** *B. M. P.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

UGI SUL

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
105	**E-66/2015** *A. N. C.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

UOP COTIA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
106	**E-92/2015** *A. I.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP ITATIBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
107	E-72/2015	*O. J. A.*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

UOP MATÃO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
108	E-66/2014	*A. M. D. M.*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

UOP PINHAL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
109	E-71/2015	*M. A. S.*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
110	E-17/2016	*M. Y.*
	Relator AMAURY HERNANDES	

Proposta

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
111	E-153/2011	*A. D. B.*
	Relator ALEXANDER RAMOS	

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
112	E-44/2015	*O. O. A. F.*
	Relator	EUZEBIO BELI

Proposta

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
113	E-89/2014	*N. M. S.*
	Relator	EUZEBIO BELI

Proposta

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
114	E-89/2015	*W. M. S.*
	Relator	EUZEBIO BELI

Proposta

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
115	E-106/2015	*J. A. F. N.*
	Relator	EUZEBIO BELI

Proposta

UOP ATIBAIA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
116	E-91/2015	*L. P. C.*
	Relator	EUZEBIO BELI

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP SÃO VICENTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
117	E-70/2015	*M. L. O.*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

IV . III - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - ORIUNDO DA CPEP - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
118	E-3/2015	*M. G. R.*
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA (CPEP)	

Proposta

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
119	E-59/2016	*P. M.*
	Relator JOSÉ ROBERTO VIEIRA LINS (CPEP)	

Proposta

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
120	E-25/2016	*C. S. A.*
	Relator JOSÉ ROBERTO VIEIRA LINS (CPEP)	

Proposta

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
121	E-44/2016	*A. D. B.*
	Relator JOSÉ ROBERTO VIEIRA LINS (CPEP)	

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
122	E-51/2015	*T. K.*
	Relator	ANA MARGARIDA MALHEIRO SANSÃO (CPEP)

Proposta

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
123	E-60/2016	*R. A. T.*
	Relator	JOSÉ ROBERTO VIEIRA LINS (CPEP)

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
124	E-16/2015	*N. L. M. M.*
	Relator	ANA MARGARIDA MALHEIRO SANSÃO (CPEP)

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
125	E-42/2016	*M. C. G.*
	Relator	ANA MARGARIDA MALHEIRO SANSÃO (CPEP)

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
126	E-74/2016	*N. P. S.*
	Relator	JOSÉ EDUARDO ABRAMIDES TESTA (CPEP)

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
127	**E-33/2016**	*A. P. I.*
	Relator JOSÉ ROBERTO VIEIRA LINS (CPEP)	

Proposta

UOP ITAPETININGA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
128	**E-20/2015**	*A. N. P.*
	Relator ANA MARGARIDA MALHEIRO SANSÃO (CPEP)	

Proposta

IV . IV - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - ORIUNDO DA CPEP - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
129	**E-100/2015**	*D. C.*
	Relator ANA MARGARIDA MALHEIRO SANSÃO (CPEP)	

Proposta

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
130	**E-48/2015 V3**	*D. F. S.*
	Relator MARCIO ROBERTO GONÇALVES (CPEP)	

Proposta

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
131	**E-95/2015**	*L. A. O.*
	Relator JOSÉ ROBERTO VIEIRA LINS (CPEP)	

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SUL

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
132	**E-70/2014 V3** *C. C. S.* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO VIEIRA LINS (CPEP)

Proposta

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
133	**E-11/2016** *J. C. J.* ***Relator*** ANA MARGARIDA MALHEIRO SANSÃO (CPEP)

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
134	**F-1521/1982 V4 P1** *EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação da indicação do ENGENHEIRO CIVIL ABEL FERNANDO TRIGO, Crea-SP nº 0601606567 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico da empresa em questão. (fls. 02)

Às fls.13, Resumo de registro da empresa no Conselho, onde consigna o seguinte objeto social:
B)Serviços gerais: (1) limpeza e conservação de imóveis de qualquer natureza; instalação, operação, manutenção e limpeza de equipamentos eletro/eletrônicos, mecânicos/hidráulicos, de ar condicionado e de telecomunicações, incluindo redes telefônicas; retirada de cofres em telefônicos públicos, cabines e semicabines,. (3)- Limpeza pública urbana e particular, abrangendo recolhimento, transporte, processamento de destinação final adequada de materiais reaproveitáveis provenientes da coleta manual, conteinerizada e seletiva; (4) limpeza e conservação, varrição manual e mecanizadas de vias, logradouros e parques públicos; varrição, lavagem e desinfecção de feiras livres; (5)- limpeza e lavagem especial de monumentos; (6) limpeza tecnicahospitalar e ambulatorial; (b) OUTROS SERVIÇOS: (1)- operação e arrecadação de pedágios em rodovias, em travessias litorâneas e linhas de navegação para transportes de veículos e passageiros; (2) administração, construção, operação e manutenção de estradas de rodagem e de ferro e outros conforme fls. 13 e 13verso.
Ressaltamos que não foi juntada no processo a cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

Apresentam as fl.09/11 Contrato de prestação de serviços e as fl.12 a ART nº 92221220161058932 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
ABEL FERNANDO TRIGO (3º empresa pretendida)
Horário: 3ª das 08:00hs as 14:00hs e as 5ª das 08:00hs às 14:30hs
Vinculo Empregatício: Contratado
Local: São Paulo- SP

TRAILL INFRAESTRUTURA LTDA
Horário: 2ª a 4ª e 6ª das 08:00hs às 12:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: ~São Paulo - SP

ABEL FERNANDO TRIGO E ENG. ASSOCIADOS
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 14:00hs às 18:00hs
Vínculo Empregatício: sócio
Local: São Paulo - SP
O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI Leste para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL ABEL FERNANDO TRIGO .

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes

relacionadas neste artigo.

...

Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.

§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.

§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

...

"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."

...

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

...

"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

II.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991

"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.

2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."

II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

III – Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.

Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

IV - Voto
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL ABEL FERNANDO TRIGO, como responsável técnico da requerente, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
135	**F-2927/2016** *NACIONAL HIDROSANEAMENTO LTDA* ***Relator*** AVILSON FERREIRA DE ALMEIDA

Proposta

Histórico

O processo foi encaminhado à Câmara de Engenharia Civil para análise e referendo do profissional indicado pela interessada quanto às suas atribuições em face do objeto social da empresa, e se o profissional não possuir as atribuições necessárias, especificar o profissional a ser indicado como responsável técnico.

Às fls. 28 a interessada apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica com as seguintes descrições de atividades:

Principal:

81.29-0-00 – Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

Secundárias:

49.30-2-02 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

49.30-2-02 – Transporte rodoviário de produtos perigosos

Às fls. 31 a interessada esclarece que suas atividades de limpeza se dão pelo método de hidrojateamento , sendo um processo de desentupimento/limpeza com água sob pressão em redes de esgoto, galerias e limpezas industriais.

Que devido a esse processo de limpeza gera resíduos que são transportados para outras empresas que realizam a destinação final dos residuos. Que possui todas as autorizações ambientais para esse transporte e seus funcionários são treinados para esta atividade pela responsável técnica apresentada.

Às fls. 12 a 16 apresenta o contrato de prestação de serviço onde consta como contratada a Engenheira Ambiental e de Segurança do Trabalho Karla Lourenço de Souza CREA 5063951520 como responsável técnico na área de Segurança do Trabalho e Meio Ambiente e que "a profissional será responsável por toda parte técnica da empresa Nacional Hidrosaneamento Ltda EPP, referente aos itens de segurança do trabalho referente a Portaria do Ministério do Trabalho 3214/78 e pela renovação de alvarás e licenças pertinentes a área de sua formação e documentações legais e emissão de ARTs pertinentes a execução das atividades."

Às fls. 69 o resumo de profissional da Engenheira Ambiental e Engenheira de Segurança do Trabalho Karla Lourenço de Souza CREA 5063951520 com as seguintes atribuições:

ENGENHEIRA AMBIENTAL – Atribuições provisórias da Resolução 444, de 22 de setembro de 2000, do CONFEA

ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - Atribuições provisórias do artigo 4º. Da Resolução 359/91 do CONFEA.

Às fls.73(verso) tela do site da empresa com descrição de serviços que executa.

Considerações

Considerando a Lei Federal nº 5194/66

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no

âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (..,) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...)"

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)

Considerando a Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989.

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma." ...

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973.

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
Considerando a resolução 447/00 do CONFEA
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Considerando a resolução 359/91 do CONFEA
Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:
1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabaho;
2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;
6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;
9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;
10 - Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;
11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;
13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;
14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;
15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;
16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;
17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;
18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

Considerando as atividades do contrato entre o Interessado e a Responsável Técnica Indicada.
Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa interessada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Voto
Voto pelo Registro da Empresa Nacional Hidrosaneamento Ltda – EPP neste conselho com anotação da Responsável Técnica Engenheira Ambiental e de Segurança do Trabalho Karla Lourenço de Souza de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
136	**F-3056/2016**	*SUD AMERICA ENGENHARIA, CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "SUD AMERICA ENGENHARIA, CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - ME" com indicação do seguinte profissional:
ENGENHEIRO SANITARISTA ALEXANDRE LOPES, Crea-SP nº 0601630290 (fls. 02 e 03).

2 – Quanto à empresa:

À fl. 09, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 – Serviços de engenharia.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
70.20-4-00 – Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.
63.19-4-00 – Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet.
85.99-6-04 – Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

À fls. 04 a 08, encontra-se cópia do Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Empresária Limitada, sendo o objeto social da empresa a prestação de serviços de engenharia CNAE 7112-0/00, consultoria em gestão empresarial e reengenharia CNAE 7020-4/00, prestação de serviços de portais e provedores de conteúdo na internet CNAE 6319-4/00 e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial CNAE 8599-6/04.

3- Profissional indicado como responsável técnico:

3.1 Engenheiro Sanitarista Alexandre Lopes, Crea-SP nº 0601630290 com atribuições da Resolução 310, de 23 de julho de 1986, do Confea, sem prejuízo das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, com exceção de "Transportes, Estradas, Ferrovias, Aeroportos, Pistas de Rolamento, Pontes e Estruturas de Concreto Protendido" e do artigo 18 dessa mesma resolução como seu responsável técnico (fls. 02 e 03).

Apresenta ART nº 92221220160568883 onde consta o profissional Engenheiro Sanitarista como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fl. 10).

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
SUD AMERICA ENGENHARIA, CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - ME
Horário: 2ª a 6ª das 08:00hs às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo – SP

O Engenheiro Sanitarista Alexandre Lopes protocolou manifestação na qual esclareceu que a empresa interessada pretende desempenhar as atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea referentes à sistemas de captação e distribuição de água, sistemas de tratamento de água, esgoto e resíduos/efluentes, sistemas de controle de poluição e sistemas de drenagem (fl. 13).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI Sul para análise e manifestação quanto ao registro da empresa e a anotação do profissional ENGENHEIRO SANITARISTA ALEXANDRE LOPES como seu responsável técnico, considerando suas atribuições profissionais e o objeto social da empresa.

4 – Parecer:

Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área da Engenharia Sanitária.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando as Resoluções nº 218/73 e nº 310/86, ambas do Confea.

5 – Voto:

Pelo deferimento do registro da empresa "SUD AMERICA ENGENHARIA, CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - ME" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO SANITARISTA ALEXANDRE LOPES, restrito a área da Engenharia Sanitária, como responsável técnico da requerente, sem prazo de revisão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
137	**F-709/2013 V2** *TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

A presente análise refere-se à anotação de novo responsável técnico, requerida pela empresa TAG Infraestrutura e Construções Eireli – ME, protocolada em 08/04/2015, na UGI Araraquara, conforme fls. 77/78.

A anotação do Eng. Civil JAIME FORTINO BENASSI, registrado desde 21/09/1993, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 85), empregado, com jornada de trabalho às terças, quartas e quintas, das 07h00 às 12h00, foi deferida pela Gerência da GRE 10ª Região (Araraquara), em 15/04/2016, "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Civil, conforme fls. 92-verso.

Conforme ficha Resumo de Empresa, às fls. 93, a interessada se encontra registrada neste Conselho desde 12/03/2013, exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Civil e seu objeto social é: "Prestação de serviços de montagens industriais, transporte rodoviário de cargas, construção civil, comércio de ferramentas, obras de construção e manutenção de redes de abastecimentos de água e redes de coleta e sistemas de tratamento de esgoto, locação de máquinas e equipamentos para construção e locação de veículos. Gestão de sistema de arrecadação operação e manutenção de sistema de água e esgoto, manutenção elétrica, de baixa e média tensão, coleta, transporte e descarte e tratamento de resíduos sólidos ambiental.".

Às fls. 80, consta a ART nº 92221220150502449, de desempenho de Cargo ou Função – Engenheiro responsável - em nome do Eng. Civil Jaime Fortino Benassi.

Parecer

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66, e o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o despacho da Gerência da GRE 10ª Região (Araraquara), "ad referendum" desta CEEC,

Voto

1 - Pelo referendo do despacho que autorizou a anotação do Eng. Civil Jaime Fortino Benassi como responsável técnico pela interessada;

2 - Por encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise, tendo em vista o objeto social da interessada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
138	**F-3862/2016** *SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de requerimento registro da empresa Sistemma Assessoria e Construções Ltda. (fls. 02).

Conforme fls. 03 a 10, 18ª Alteração do Contrato de Constituição da Sociedade, a interessada possui o seguinte objetivo social: "Prestação de serviços em construção civil, Construção de edifícios comerciais e residenciais, Construção de rodovias e ferrovias, portuárias, marítimas e fluviais, Construção pesada de obras públicas e privadas, Execução de projetos, obras e serviços de engenharia por conta própria ou de terceiros, inclusive engenharia subaquática, poços, atividades relacionadas a esgoto, gestão de redes de esgoto, execução de galerias de águas pluviais, descidas d'aguas, bueiros, enrocamentos, gabiões, canalização de córregos, Obras de terraplenagem, Escavação, Pavimentação, Irrigação, Dragagem, Portuárias, Obras marítimas em portos, praias, lagoas e pluviais, Construção de oleodutos e Construção e Montagens industriais e mecânicas, Obras de urbanização, ruas, praças e calçadas, estradas vicinais, Construção de barragens, adutoras, obras de drenagem superficial (meio-fio), microdrenagem superficial ou profunda (rede subterrânea, macrodrenagem, canal e retificação de curso d'água), Serviços de armadora de embarcações, inclusive dragas, flutuantes e chatas, Implantação, operação e manutenção de estruturas, sistemas, máquinas, equipamentos e redes elétricas, Eletrificação em áreas urbanas e rurais, Serviços de eletrificação em alta e baixa tensão, Extração e comércio de substâncias minerais, Exploração de usinas de produção de asfalto, Produção de concreto e exploração e usinas de produção de solo, asfaltos preparados ou misturas betuminosas a base de asfalto ou betume, acrescidas ou não de borracha, obtidas a partir de asfalto comprado ou fabricado, utilizados principalmente para revestimento de ruas, avenidas e estradas, pistas de pouso e taxiamento; Sinalização horizontal e vertical em pistas rodoviárias e aeroportos; Pavimentação em bloquetes, paver, pedras irregulares e outros; Pavimentação asfáltica; Arruamento, praças, equipamentos comunitários e calçada, Captação, tratamento e distribuição de água; Distribuição de água por caminhões; Reformas, implantação de loteamentos; Incorporação de empreendimentos imobiliários; Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis; Corretagem no aluguel de imóveis; Gestão e administração da propriedade imobiliária; Locação de automóveis com e sem condutor, Locação de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, inclusive containers, com e sem operador, Limpeza e conservação de logradouros públicos, capina, roçagem, pintura de meio fio, manutenção de parques e jardins, limpeza e conservação de reservatórios d'água; Coleta, tratamento e disposição de resíduos; Coleta de resíduos, hospitalares, perigosos e especiais; Limpeza em prédios e edifícios; Pinturas para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, Transporte e coleta de resíduos perigosos e não perigosos, lixo domiciliar e industrial e hospitalar; Tratamento e disposição de resíduos perigosos e não perigosos; Gestão operação e manutenção de aterros sanitários, Gestão de usinas incineradoras de lixo; Usinas de compostagem, compostos orgânicos para fertilização de solo a partir de processos de degradação biológica de resíduos orgânicos, estercos animais e restos de culturas agrícolas; Gerenciamento, fiscalização e acompanhamento de obras, Transporte rodoviário de cargas para terceiros, Publicidade consultoria em publicidade, Agenciamento de espaços para publicidade exceto em veículos de comunicação, assessoria e consultoria em projetos culturais; Serviços de vigilância e segurança, Participação em consórcios com empresas congêneres visando a participação associativa em licitações públicas ou privadas, e execução de obras e serviços relacionados ou necessários a consecução das atividades previstas no objeto social, Exploração e execução de obras e serviços públicos e uso e exploração de bens públicos, mediante concessão, permissão, autorização ou parceria pública-privada junto a administração pública direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal, incluindo mas sem se

limitar, a administração e exploração de rodovias, coletas, tratamento e distribuição de água e esgoto, transporte público municipal e intermunicipal, execução de recuperação ambiental, reflorestamento e enriquecimento ambiental, com remanejamentos de mudas e projetos, instalação, montagem, execução de trabalhos de prevenção, distribuição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicação de agrotóxicos e afins, tais como: expurgo de grãos, descupinização, tratamento fitossanitário e controle de vetores e pragas urbanas; Serviços de mecanização agrícola, Serviços de higienização e dedetização em imóveis urbanos e rurais; Preparação de canteiros e limpeza de terreno; Limpeza de rios, portos, canais, baia, lagos, lagoas, represas, açudes e similares; Execução de serviços de desmatamento de área inundada e reservatórios de barragens e afins, resgate e salvamento de fauna e supressão de vegetação, serviços de manutenção e conservação, execução de serviços de limpeza pública, limpeza em prédios e edifícios, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, transporte e coleta de resíduos perigosos e não perigosos, sólidos urbanos (domiciliar, dos serviços de saúde, industrial, oriundos de varrição e feiras livres, entulhos, especiais e outros), lixo domiciliar e industrial e hospitalar; Tratamento e disposição de resíduos perigosos e não perigosos, gestão de aterros sanitários, gestão de usinas incineradoras de lixo, usinas de compostagem, compostos orgânicos para fertilização do solo a partir de processo de degradação biológica de resíduos orgânicos, esterco animais e restos de culturas agrícolas, Execução de serviços de varrição industrial, manual e mecânica de ruas, praças e logradouros públicos, Plantio e conservação de áreas ajardinadas inclusive poda de árvores, Aproveitamento energético dos resíduos sólidos e do biogás e demais serviços inerentes e correlatos a tais atividades, tratamento de resíduos de qualquer natureza inclusive chorume, Implantação, operação e manutenção de sistemas de transbordo de usinas de reciclagem e compostagem de resíduos sólidos urbanos, Execução de serviços de serviços de cobrança administrativa, Atendimento comercial fixo e móvel e cadastro e serviços combinados de escritório e apoio administrativo nas áreas financeira, econômica, contábil, recursos humanos, administração geral e jurídica, e participação em outras sociedades.".

De acordo com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, às fls. 11, temos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
42.11-1-01 – Construção de rodovias e ferrovias

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
37.02-9-00 – Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
43.13-4-00 – Obras de terraplenagem
42.91-0-00 – Obras portuárias, marítimas e fluviais
42.13-8-00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas
37.01-1-00 – Gestão de redes de esgoto
81.21-4-00 – Limpeza em prédios e em domicílios
42.11-1-02 – Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
41.20-4-00 – Construção de edifícios
38.11-4-00 – Coleta de resíduos não perigosos
38.12-2-00 – Coleta de resíduos perigosos
38.21-1-00 – Tratamento e disposição de resíduos não perigosos
38.39-4-01 – Usinas de compostagem
77.11-0-00 – Locação de automóveis sem condutor

77.39-0-99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

Às fls. 12/13 consta cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o Eng. Civil Dayvs Gonçalves Silva, para prestação de serviços técnicos de engenharia civil junto à filial da Contratante, no município de Araraquara.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Às fls. 14 consta a ART de desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica em nome do profissional indicado, o qual possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

Às fls. 16 consta Declaração de Representante Legal da empresa, no sentido de que: "Para os efeitos de Registro e Anotação de Responsabilidade Técnica perante o CREA-SP a firma Sistemma Assessoria e Construções Ltda. ME, na pessoa de seu representante legal, declara que, não obstante o que consta em seu objetivo social, exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de Engenharia Civil.".

Em 20/10/2016, de acordo com o que consta às fls. 25/25-verso, é expedida certidão à interessada, para exercer exclusivamente as atividades constantes de seu objetivo social, na área da Engenharia Civil e, em seguida, o processo é encaminhado à CEEC, para análise e referendo do registro da empresa com a anotação do Eng. Civil Dayvs Gonçalves Silva, tendo em vista o objetivo social amplo.

Parecer

O profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil, previstas no objetivo social da empresa.

Considerando o estabelecido na Resolução nº 336/89, do Confea:

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Voto

1 - Pelo referendo do registro da empresa, no âmbito desta Câmara, mantendo-se a restrição já inserida na Certidão já concedida, com a anotação do Eng. Civil Dayvs Gonçalves Silva como seu responsável técnico;

2 – Para que a UGI responsável adote as medidas fiscalizatórias necessárias de acompanhamento da atuação da empresa nas demais áreas abrangidas pelo seu objetivo social, procedendo as diligências cabíveis e encaminhando o processo às respectivas Câmaras Especializadas para tomada de decisão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
139	**F-1296/2016**	*ANTONANGELE APARECIDO RAIMUNDO - ME*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do requerimento de registro da empresa Antonangele Aparecido Raimundo - ME (fls. 03).

Às fls. 05/06, consta cópia do Requerimento de Empresário/Declaração de Enquadramento ME, da JUCESP, no qual se constata a seguinte descrição do objeto da empresa: "Serviços de engenharia; Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente."

Às fls. 07, consta cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 – Serviços de engenharia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
42.99-5-99 – Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
71.19-7-99 – Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente

Às fls. 08, consta a ART 92221220160373786, de desempenho de Cargo Técnico – Responsável Técnico - em nome do Eng. Civil e Técnico em Mecânica ANTONANGELE APARECIDO RAIMUNDO, sócio da empresa, indicado como RT, o qual, conforme fls. 11, encontra-se registrado desde 05/02/2016, com atribuições provisórias do artigo 7º da Resolução 218/1973, do Confea.

O profissional terá jornada de trabalho de segunda-feira, das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00 e terça-feira, das 08h00 às 12h00.

O registro da empresa e a anotação do responsável técnico indicado foram deferidos por despacho do Senhor Chefe da UGI Botucatu, "ad referendum" da CEEC, exclusivamente para as atividades da engenharia civil (fls. 12/13), sendo então o processo encaminhado à Câmara para referendo e em razão de uma segunda anotação por parte do RT anotado (fls.16)

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Pelo referendo do despacho do Sr. Chefe da UGI Botucatu, que deferiu o registro da interessada e a anotação do Eng. Civil e Técnico em Mecânica ANTONANGELE APARECIDO RAIMUNDO, como seu responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
140	**F-167/2017** *BEMMRAS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E ENGENHARIA EIRELI EPP* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O processo trata do registro da empresa Bemmras Representação Comercial e Engenharia Eireli EPP, o qual foi deferido pela Chefia da UGI Centro, por 90 (noventa) dias, "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Civil, conforme fls. 24-verso.

Às fls. 04 a 16, conta cópias do Contrato Social e Alterações, de onde se pode destacar o Objeto Social, às fls. 13/14: Atividades da Matriz: a) Representação comercial de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves (Cnae: 4614-1/00), b) Serviços de engenharia (Cnae: 7112-0/00); c) Atividade de consultoria em gestão empresarial (Cnae:7020-4/00); d) incorporação de empreendimentos imobiliários (Cnae: 4110-7/00); e) agenciamento e monitoramento na comercialização, venda de peças e serviços e equipamentos aeronáuticos, em especial, aeronaves de asas rotativas (Cnae:8299-7/99). Atividades da Filial: a) Prestação de serviços de consultoria e representação comercial de produtos, acessórios e equipamentos, suas partes e peças separadas, relativos à sistema de segurança, instrumento de medição em geral, acessórios para armamentos, uniformes, acessórios e equipamentos destinados às forças armadas, órgãos de polícia e segurança pública e privada, equipamentos e materiais para proteção e segurança policial; equipamentos, acessórios de suporte e componentes eletroeletrônicos, de comunicação e rádio comunicação de uso pessoal ou profissional, suas partes e peças, inclusive equipamentos de análise de radiofrequência, de transmissão e recepção de áudio, vídeos e dados, sistema de comunicação e transmissão via satélite; equipamentos de proteção individual - EPI; produtos controlados pelo ministério do exército e departamento da polícia federal; veículos para transporte de cargas e passageiros, veículos especiais, tratores, viaturas e motos, máquinas e equipamentos para uso em fins didáticos, ferramentas, sistemas de alarmes, sinalização, detecção de segurança, equipamentos de controle de tráfego e trânsito, instrumentos de medição e controles de emissão de gases, instrumentos para uso de medições geográficas, instrumentos utilizados em processos de investigação policial bem como suas partes e peças; embarcações e seus mobiliários (Cnae: 4618/99); b) Representação comercial de armamentos de uso restrito e permitido, armamentos menos letais, munições menos letais, equipamentos eletrônicos de especificação militar e outros equipamentos de uso exclusivo de militares. (Cnae: 4618-4/99); c) Representação comercial de quaisquer produtos que representem interesse aos negócios da sociedade, suas partes, peças ou componentes (Cnae:4618-4/99); d) Representação comercial por conta própria e de terceiros, de produtos nacionais ou importados (Cnae: 4618-4/99); e) Prestação de serviços em treinamentos e cursos para profissionais das áreas de segurança em geral pública e privada tais como: bombeiros, policiais, inteligência, defesa nacional, segurança de dignatários e de executivos (Cnae: 8599-6/99); f) Cursos e treinamentos para utilização dos produtos representados (Cnae:8599-6/99); g) Consultoria em tecnologia da informação (Cnae: 6204-0/00); h) Atividade de monitoramento de sistema de segurança (Cnae: 8020-0/00); i) Prestação de serviços de manutenção e reparação dos produtos por ela comercializados, importados ou não (Cnae:3319-8/00); j) Prestação de serviços de assessorias e consultorias para projetos de segurança de áreas públicas e privadas, importação, exportação, atividades de pesquisa e desenvolvimento, fabricação, montagem e manutenção de componentes eletrônicos e outros (Cnae: 7490-1/99); k) Treinamento de mão de obra para serviços de instalação em geral (elétrico, hidráulico, sistemas de comunicação incluindo radio de comunicação crítica) (Cnae: 8599-6/04); l) Construção civil (Cnae 4120-4/00); m) Prestar serviços de instalação, treinamento, operação e manutenção de redes de comunicação para segurança, terminais e aplicação de sistemas baseados em padrões PMR (Rádio Móvel Profissional); Cnaef: 3319-8/00); n) Atuar como representante comercial por si ou através de terceiros; (Cnaef: 4618-4/99); o) Conduzir pesquisas e desenvolvimento de produtos, sistemas e serviços

direcionados aos mercados de infraestrutura e de defesa e segurança (Cnaef: 7490-1/99); p) Prestar serviços de instalação, treinamento, operação e manutenção de sistemas integrados e produtos eletrônicos, relacionados à tecnologia nas áreas de infra estrutura e de defesa de segurança; (Cnaef: 3319-8/00); q) Alugar sistemas e produtos eletrônicos direcionados ao mercado de defesa e segurança; (Cnaef: 7739-0/99); r) Fornecer e instalar sistemas de monitoramento e gerenciamento eletrônico ou óptico eletrônico para operações portuárias, incluindo, mas não se limitando, a sistemas de gerenciamento de tráfego de embarcações e de proteção e instalações críticas; (Cnae: 4789-0/99); s) Prestar serviços de manutenção e de assistência técnica de sistemas de monitoramento e gerenciamento eletrônico ou óptico eletrônico para operações portuárias, bem como realizar treinamento de operações de tais sistemas ou ainda, operar tais sistemas. (Cnaef: 3319-8/00); t) Desenvolvimento e distribuição de produtos que representem os interesses da sociedade.

Às fls. 17, consta cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
46.14-1-00 – Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
71.12-0-00 – Serviços de engenharia
70.20-4-00 – Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários
82.99-7-99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

Às fls. 18, consta a ART nº 92221220161292273, de desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Diretor Responsável Técnico - em nome do Eng. Civil Kleber Menezes Coelho Junior, o qual, conforme informado às fls. 25, encontra-se registrado desde 03/02/2014, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

Às fls. 19, foi juntada Declaração da empresa, no sentido de que "o Engenheiro Civil Kleber Meneses Coelho Junior desempenhará as seguintes atividades técnicas no ramo de consultoria em Engenharia, construção civil e serviços de engenharia e elaboração de projetos, de conformidade com os CNAEs do Objeto Social: a) SERVIÇOS DE ENGENHARIA (CNAE: 7112-0/00); b) CONSTRUÇÃO CIVIL (CNAE 4120-4/00)".

O processo é encaminhado à CEEC, pela UGI Centro, para referendo do registro e da anotação do Engenheiro Civil por 90 (noventa) dias, devido à amplitude do objetivo social.

Parecer

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando o despacho da Chefia da UGI, "ad referendum" desta CEEC,

Voto

1 - Pelo referendo do registro da empresa e da anotação do Engenheiro Civil indicado como seu

responsável técnico, nas condições informadas no processo, mantendo a restrição já estabelecida no registro "Exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil;

2 - Por encaminhar o processo às Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica e de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e determinações que julgarem cabíveis, tendo em vista a amplitude do objeto social da empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
141	**F-3848/2016**	*F.M.S. TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação quanto à indicação do profissional JEFFERSON BATISTA CHAGAS para ser anotado como responsável técnico da empresa F.M.S. TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, considerando seu objeto social e a jornada de trabalho do profissional indicado como responsável técnico.

2- Quanto à empresa:
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
2.2 – Objeto Social
Prestação de serviços de terraplenagem, aluguel de máquinas e equipamentos para construção.

3 – Profissional indicado:
ENGENHEIRO CIVIL JEFFERSON BATISTA CHAGAS, Crea-SP nº 5069713739, com atribuições do Artigo 7° da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933.
Apresenta-se de fls. 15 a 17 contrato de prestação de serviços firmado entre as partes com validade pelo período de 12 (doze) meses a partir de 28/09/2016, prestando serviços aos sábados das 12:00hs às 18:00hs e domingos das 06:00hs às 12:00hs.
Junta ART nº 92221220161058731 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

4 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são

da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.

§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".

...

"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."

...

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

...

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Parecer

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980,

que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
O profissional indicado detém atribuições compatíveis para responsabilizar-se pelas atividades técnicas voltadas a área da Engenharia Civil, conforme objeto social.

Voto
Pelo deferimento do registro da empresa F.M.S. TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, bem como da anotação do Engenheiro Civil JEFFERSON BATISTA CHAGAS como responsável técnico para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
142	**F-4252/2016** *L.R. EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação de registro da empresa L.R. EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, tendo em vista seu objeto social em face das atribuições profissionais do ENGENHEIRO CIVIL LUCAS ARAUJO DE ALMEIDA indicado como responsável técnico.

2- Quanto à empresa:
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
1.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
2.2 – Objeto Social (cláusula segunda do Contrato Social às fls. 18 a 23)
A exploração por conta própria, do ramo de execução de obras por empreitada ou sub empreitada de construção civil, instalação e manutenção elétrica, hidráulicas, sanitárias e gás. Serviço especializado para construção.

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico
ENGENHEIRO CIVIL LUCAS ARAUJO DE ALMEIDA (sócio da requerente) registrado neste Conselho sob nº 5068969802, com atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Junta ART nº 92221220161126809 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

4 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do

quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo. § 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".

...

"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."

...

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos." (grifo nosso)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

...

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

(...)

5 - Parecer

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições

específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais.
Considerando ainda o aprovado por esta CEEC na Decisão CEEC/SP nº 2031/2015 bem como o aprovado pelo Plenário deste Conselho em 17/03/2016, tendo entendimento que o profissional Engenheiro Civil possui atribuições para as atividades de "instalação e/ou manutenção das instalações de baixa tensão".

6- Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "L.R. EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME" neste Conselho, bem como da anotação do ENGENHEIRO CIVIL LUCAS ARAUJO DE ALMEIDA indicado como responsável técnico da requerente, para desenvolver atividades contidas no objeto social da requerente de acordo com suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
143	**F-4115/2016** *EXPERIENTIA ENGENHARIA LTDA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação de registro da empresa EXPERIENTIA ENGENHARIA LTDA, indicando os seguintes profissionais para serem anotados como responsáveis técnicos:
•CELSO FAERMAN
•MAURO HENRIQUE NATALINO
•NEWTON DAMASIO DOS SANTOS
•PAULO ROBERTO MIANA
•RAONI BATISTA DE SOUZA

2- Quanto à empresa:

2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
Não informada.
2.2 – Objeto Social (cláusula terceira do Contrato Social às fls. 05)
Prestação de serviços de Engenharia Civil.

3 – Quanto aos profissionais indicados como responsáveis técnicos:

3.1 - ENGENHEIRO CIVIL CELSO FAERMAN (SÓCIO DA EMPRESA), registrado neste Conselho sob nº 5069330305, com atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa além da pretendida. Junta ART nº 92221220160533703 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Prestará serviços de segunda a sexta das 09:00hs às 18:00hs.
3.2 - ENGENHEIRO CIVIL MAURO HENRIQUE NATALINO (SÓCIO DA EMPRESA), registrado neste Conselho sob nº 0601671429, com atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa além da pretendida. Junta ART nº 92221220160533703 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Prestará serviços de segunda a sexta das 09:00hs às 18:00hs.

3.3 - ENGENHEIRO CIVIL NEWTON DAMASIO DOS SANTOS (SÓCIO DA EMPRESA), registrado neste Conselho sob nº 5061295644, com atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa além da pretendida (pesquisa feita nesta data no sistema Creanet). Junta ART nº 92221220160530340 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Prestará serviços de segunda a sexta das 20:00hs às 23:00hs e aos sábados e domingos das 09:00 às 18:00hs.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

3.4 - ENGENHEIRO CIVIL PAULO ROBERTO MIANA (SÓCIO DA EMPRESA), registrado neste Conselho sob nº 5069683097, com atribuições profissionais do artigo 28, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933. Não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa além da pretendida. Junta ART nº 92221220160530551 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Prestará serviços de segunda a sexta das 08:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 17:00hs.

3.5 - ENGENHEIRO CIVIL RAONI BATISTA DE SOUZA (SÓCIO DA EMPRESA), registrado neste Conselho sob nº 0601671429, com atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa além da pretendida. Junta ART nº 92221220160533976 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Prestara serviços de segunda a sexta das 08:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 17:00hs.

4 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

...

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

..."

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

...

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
(...)

Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Os profissionais indicados detêm atribuições compatíveis para responsabilizar-se pelas atividades técnicas voltadas a área da Engenharia Civil, conforme objeto social.

Voto
Pelo deferimento do registro da empresa EXPERIENTIA ENGENHARIA LTDA, bem como da anotação dos profissionais Engenheiros Civis como responsáveis técnicos:
•CELSO FAERMAN
•MAURO HENRIQUE NATALINO
•NEWTON DAMASIO DOS SANTOS
•PAULO ROBERTO MIANA
•RAONI BATISTA DE SOUZA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
144	**F-3824/2016** *ACÁCIO BONVECHIO JÚNIOR* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de requerimento registro da empresa Acácio Bonvechio Júnior (fls. 02 a 04).

De acordo com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, às fls. 05, temos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
25.42-0-00 – Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
45.57-1-00 – Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica

Conforme Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, às fls. 06, a interessada possui o seguinte objeto social: "Fabricação de artigos de serralheria, sob encomenda ou não – serralheiro; serviços de instalação e manutenção elétrica – eletricista; comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação – comerciante de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico.".

Às fls. 11/14 consta cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia, firmado entre a empresa e o Eng. Civil Antonio Carlos Elmor Ladcani Cardoso de Godoy, para prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia, onde cita que o contratado prestará serviços técnicos de segunda a quinta-feira, das 07h00 às 12h00 semanais, bem como que receberá pelos serviços contratados o valor total de R$ 800,00 (oitocentos reais).

Às fls. 15 consta a ART nº 92221220161070189, de desempenho de Cargo Técnico em nome do profissional indicado, o qual possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 21).

Às fls. 16 consta Declaração de Representante Legal da empresa, no sentido de que: "Para os efeitos de Registro e Anotação de Responsabilidade Técnica perante o CREA-SP a firma Acácio Bonvechio Júnior, na pessoa de seu representante legal, declara que, não obstante o que consta em seu objetivo social, exercerá atividades técnicas exclusivamente na área de Engenharia Civil.".

Em 03/11/2016, de acordo com o que consta às fls. 19, é determinada a expedição de certidão à interessada, para exercer exclusivamente as atividades constantes de seu objetivo social, na área da Engenharia Civil e, em seguida, o processo é encaminhado à CEEC, para análise quanto ao referendo do valor dos honorários que serão pagos ao profissional (fls. 23)

Parecer

O profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil, previstas no objetivo social da empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Considerando o estabelecido na Resolução nº 336/89, do Confea:

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Voto

1 - Pelo referendo do registro da empresa, no âmbito desta Câmara, mantendo-se a restrição já inserida na Certidão já concedida, com a anotação do Eng. Civil Antonio Carlos Elmor Ladcani Cardoso de Godoy como seu responsável técnico;

2 - Para que seja iniciado processo de ordem "SF", tendo como assunto "Apuração de Responsabilidades", para que a UGI responsável adote as medidas fiscalizatórias necessárias, no sentido de acompanhar a efetiva participação do responsável técnico nas atividades da empresa, realizando, inclusive, anotações de contratos e respectivas ARTs registradas.

3 – Pelo encaminhamento do presente processo à análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
145	**F-4386/2016**	*ESTRUMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

Histórico

O processo trata do registro da empresa Estrumetal Indústria e Comércio Ltda. - ME, o qual foi deferido pela Chefia da UGI Piracicaba, "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Civil, conforme fls. 27.

Às fls. 12 , consta cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.44-0-01 – Comércio varejista de ferragens e ferramentas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informado.

Conforme cópia do Contrato Social com Consolidação, juntado às fls. 06 a 19, seu objeto social compreende: "Exploração no ramo de serralheria com comércio de ferragens e esquadrias metálicas".

Às fls. 20/21, consta cópia do Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre a interessada e o Eng. Civil Júlio Cesar Sanches da Silva, cujo objeto é: "a prestação de serviços na área de Engenharia Civil, restrita as atribuições do contratado, conforme previsto na legislação vigente.".

Às fls. 22 consta a ART nº 92221220161222216, de desempenho de Cargo Técnico – Responsável Técnico - em nome do Eng. Civil Júlio Cesar Sanches da Silva, o qual, conforme informado às fls. 25, encontra-se registrado desde 12/03/2014, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O profissional, de acordo com o que consta às fls. 03, é contratado por prazo determinado pela interessada, com jornada de trabalho de segunda e quarta-feira, das 08h00 às 14h00, com honorários no valor de R$ 1.152,00 (um mil, cento e cinquenta e dois reais).

O processo é encaminhado à CEEC, pela UGI Piracicaba para análise quanto ao referendo do valor dos honorários.

Parecer

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que não há necessidade de manifestação quanto aos honorários percebidos pelo profissional, visto que é contratado pela empresa;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Considerando o despacho da Chefia da UGI, "ad referendum" desta CEEC,

Voto

1 - Pelo referendo do registro da empresa e da anotação do Engenheiro Civil indicado como seu responsável técnico, nas condições informadas no processo;

2 - Por retornar o processo à UGI Pirassununga, para diligenciar junto à empresa, no sentido de apurar as suas reais atividades, obtendo, dentre outras informações, cópia nas Notas Fiscais dos últimos 12 (doze) meses.

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
146	**F-10145/2002** *BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS LTDA.* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo foi encaminhado à CEEC para manifestação em atendimento à Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM (Decisão CEEMM nº 780/2015) face as atividades de prestação de serviço de armações metálicas para construção.
A interessada possui o seguinte objetivo social consignado em seu contrato social: "Locação de equipamentos para construção civil. - Locação, comercio, importação e exportação de: artefatos de ferro, aço, madeira, plástico e cimento; equipamentos e ferramentas, assim como de processos construtivos. - Serviços a terceiros em processos construtivos, andaimes, formas de artefatos de cimento e estruturas metálicas.- Administração, gerenciamento, assessoramento, consultoria, planejamento e coordenação técnica dentro das áreas industriais, comerciais e residenciais em todo território nacional ou no exterior, bem como fornecimento de materiais hidro-eletromecânicos e de construção, destinados as obras, podendo, ainda participar de outras empresas como sócio quotista e/ou acionista."
As fls. 63, a interessada declara que suas atividades são: Prestação de serviço de armações metálicas para construção, corte e dobra de aço pós tensão (CNAE Principal 2599-3/01); Prestação de serviços de locação de máquinas e equipamentos, principalmente para empresas de construção (CNAE Secundário 77.32-2/01).
Em atendimento à Decisão CEEC/SP de fls. 73/74, a interessada foi notificada e apresentou esclarecimentos referente as atividades da empresa (fls. 79 a 236).

PARECER E VOTO
•Considerando o objeto social da empresa.
•Considerando esclarecimentos apresentados pela interessada.
•Considerando informação do Agente Fiscal.
Diante das informações elencadas, não vislumbro atividades na área da Engenharia Civil, assim, voto pela não anotação de profissional da referida modalidade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
147	**F-2119/1988 P1** *AMBIENTE ENGENHARIA E PAISAGISMO LTDA - ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

A empresa Ambiente Engenharia, Paisagismo e Gestão Pública Ltda protocolou o seguinte questionamento:
1. A CAT – Certidão de Acervo Técnico é válida para todos os itens dos atestados de conclusão de obra que a acompanham, ou é limitada as atribuições do profissional detentor da mesma?
2. Está dentro das atribuições do Engenheiro Civil os itens de instalações elétricas para iluminação de praça pública ou calçadão?

A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:

LEGISLAÇÃO
A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais:
a)Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
a)Resolução nº 218, do Confea, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia. Arquitetura e Agronomia.
b)Decisão Plenária nº 0939/2011 do Confea - Conhece o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas e dá outras providências.
c)Decisão Plenária CR-0237/86, do Confea - Consulta se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto nº 23.569/33 é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar.
d)Decisão CEEC nº 478/2015.
e)Decisão CEEC nº 479/2015.

3. ASPECTOS RELEVANTES

3.1. Conforme a Lei Federal nº 5.194/66: temos em linhas gerais nos artigos 7º e 8º da Lei 5.194/66 as atividades e atribuições profissionais do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Art. 33º- Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de

fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

3.2. Considerando a Resolução nº 218/73, do CONFEA que em seu artigo 1º da Resolução nº 218/73, do Confea discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio e em seu artigo 7º definem as atribuições do Engenheiro Civil.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

3.3. Decreto Federal nº 23569 de 11 de dezembro de 1933:
"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro

Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

3.4 - Decisão Plenária PL 0939/11, do Confea, DECIDIU, considerando que tanto a CEEP, que exarou a Deliberação nº 1064/2010-CEEP, como o Relator de Vista em primeira discussão, o Conselheiro Federal Marcos Vinícius Santiago Silva, concordaram com o teor do Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão na forma apresentada pelo Relator, que conclui por: 1) Conhecer o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas. 2) Encaminhar o referido relatório à GCI como contribuição a futuras discussões sobre o objeto em questão. 3) Dar ciência às Câmaras Especializadas e aos Regionais que a Resolução no. 1.010, de 2005, confere as atribuições profissionais, baseada na análise das competências e habilidades adquiridas pelo profissional. 4) Arquivar o Protocolo CF-0836/2009.

3.5 - Decisão Plenária CR-0237/86, do Confea, cuja ementa trata de "Consulta se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto nº 23.569/33 é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. Respondida a consulta nos termos da Deliberação nº 005/86-CAPr da Comissão de Atribuições Profissionais de 27.02.86":
Trecho da Decisão CR-0237/86: "O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.174, realizada em Brasília a 21 de março de 1986 (...), aprova por unanimidade a Deliberação nº 005/86-CAPr, da Comissão de Atribuições Profissionais, do seguinte teor: "Dirige-se o Sr. Presidente do CREA-PB a este CONFEA, através do Ofício 171-PRES., de 15.02.85, solicitando seja esclarecido se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto 23.569/33, é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. (....). Como fundamento de análise da matéria, considera-se: 1º) a argumentação sobre o que se entende por obras complementares não é recente, dando lugar a uma série de interpretações, ora anexando-as a EDIFICAÇÃO, ora conjugando-as ao PROJETO dessa EDIFICAÇÃO. No primeiro caso teriam o significado de completar, anexar, enquanto no segundo o de concluir, adicionar. As Obras Complementares a nosso modo de ver, têm o intuito de completar a edificação, anexando alguma coisa a esta, no sentido de aprimorá-la. Em outras palavras, OBRAS COMPLEMENTARES E EDIFICAÇÃO são coisas distintas que se completam. 2º) A regra para conferir atribuição profissional é buscar no currículo escolar cursando o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, cotejando as disciplinas de formação profissional necessárias e suficientes para determinada atribuição e descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimentos ou que apenas condições de entrelaçamento com outras categorias ou modalidades profissionais. 3º) Quem sabe e tem competência legal para elaborar projeto de instalações elétricas de baixa tensão em projeto de sua autoria, sabe e tem competência legal para elaborar projeto dessas instalações em projeto de edificações de autoria de outro profissional habilitado. Ante o exposto, entende esta Comissão que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e freqüência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado".

Decisão CEEC/SP nº 478/2015 - APROVAR o parecer do Conselheiro Vistor de fls. 28 Pelo atendimento a solicitação de atestado do engenheiro civil Márcio Antônio Borin Chagas, baseado em suas atribuições

conforme artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, onde se entende que as atividades relativas a instalações elétricas de baixa tensão estão contempladas." E como os equipamentos instalados a serem atestados, inclusive o SPDA, foram executados por um profissional com atribuição e a inspeção de funcionamento é visual, o requerente tem atribuição de fornecer o atestado para o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo – AVCB.

Decisão CEEC/SP nº 479/2015 - APROVAR o parecer do Conselheiro Vistor de fls. 28 Pelo atendimento a solicitação de atestado do engenheiro civil Wagner Roberto Migoto, baseado em suas atribuições conforme artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, onde se entende que as atividades relativas a instalações elétricas de baixa tensão estão contempladas." E como os equipamentos instalados a serem atestados, inclusive o SPDA, foram executados por um profissional com atribuição e a inspeção de funcionamento é visual, o requerente tem atribuição de fornecer o atestado para o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo – AVCB.

Agravo de Instrumento nº 2003.01.000096279 - Sendo a relatora a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, cujos fundamentos reconhecem a ilegalidade da DN nº 70/2001 do CONFEA

Voto:
1) Por informar que as CAT's são referentes aos serviços executados no âmbito da atribuição de cada profissional.
2) Por informar que os Engenheiros Civís podem desempenhar as atividades relativas a instalações elétricas de baixa tensão, e que a Decisão do mandando de segurança 2002.34.00.006739-4 se aplica aos Engenheiros Civis filiados da ABENC, e que o Engenheiro Civil não filiado pode desempenhar a atividade SPDA, desde-que tenha cursado na sua graduação disciplinas que o habilitem para exercer esta atividade.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
148	**F-2498/2012 P1** *HELICAL LTDA. - ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de requerimento de alteração de registro da empresa Helical Ltda. - ME, relativamente à baixa de responsável técnico, de objetivo social, de diretoria, com a renovação de responsável técnico que deixou de ser anotado por uma segunda empresa (fls. 07).

Conforme fls. 07, houve o pedido de baixa de responsabilidade técnica do Eng. de Operação (Curso de Mecânica de Máquinas) PAULO ROBERTO PENELUPPI. Está sendo renovada a anotação do Eng. Civil MARCIO ANTONIO SULZBACH, sócio da empresa, possuidor das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea

Em que pese a ausência de informação, confirmamos, por consulta ao Creanet, que o profissional, Eng. Civil MARCIO ANTONIO SULZBACH não mais se encontra anotado por uma segunda empresa (Servale Serralheria S/C Ltda.).

A interessada se encontra registrada neste Conselho desde 05/06/2012, com o seguinte objetivo social cadastrado (fls. 06-verso): "Obras de fundações, perfurações e sondagens, fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de carga e pessoas para uso em obras, fabricação de casas pré-moldadas de concreto, construção de edifícios e muros de arrimo e fabricação de âncoras.".

Às fls. 09 a 13 consta cópia da 3ª Alteração Contratual da empresa (Consolidação), datada de 25/02/2016, de onde destacamos o novo Objeto Social, Cláusula Terceira: Obras de fundações, perfurações e sondagens, fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, fabricação de casas pré-moldadas de concreto, construção de edifícios e muros de arrimo e fabricação de âncoras, serviços de engenharia e projetos de engenharia.".

De acordo com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, às fls. 14, temos:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.91-6-00 – Obras de fundações

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
23.30-3-01 – Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
23.30-3-04 – Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
43.12-6-00 – Perfurações e sondagens
41.20-4-00 – Construção de edifícios
42.99-5-99 – Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
71.12-0-00 – Serviços de engenharia
25.99-3-99 – Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
43.99-1-04 – Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras

Às fls. 16 encontra-se juntada a ART nº 92221220160850245, registrada pela responsabilidade técnica do profissional junto à interessada, para desempenho da função técnica de Engenheiro Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Em 11/10/2016 (fls. 24-verso), a Chefia da UGI São José dos Campos autoriza que se procedam as alterações e encaminha o processo para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Parecer

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõem as Resoluções nºs 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil, previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o objetivo social da empresa, bem com o que houve baixa de responsabilidade de profissional vinculado à Modalidade Mecânica e Metalúrgica,

Voto

1 - Pelo referendo das anotações realizadas pela Chefia da UGI São José dos Campos;

2 - Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, tendo em vista o objetivo social da empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
149	**F-657/1988 V2**	*TSL ENGENHARIA MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL S.A.*
	Relator EDISON PIRANI PASSOS	

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo origina da UGI Sul do CREA/SP, com o objetivo de análise por parte desta Especializada se os responsáveis técnicos constantes na interessada são suficientes para cobrir todo o objetivo social da mesma.

PARECER:

Inicialmente quero destacar que a restrição de atividade constante para que a empresa atue EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NAS ÁREAS DE ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA QUÍMICA E ENGENHARIA DE OPERAÇÃO MECÂNICA (circunscritas ao âmbito e nos limites das atribuições profissionais) estão em perfeita ordem com a legislação vigente, visto que a mesma tem em sua razão social a palavra ENGENHARIA e um dos acionistas é seu responsável técnico, porém seu quadro de responsáveis não atinge todas as modalidades de engenharia, devendo assim permanecer tal restrição de atividades.

Focando agora no solicitado pela UGI Sul, ou seja, se o que consta no objetivo social, especificamente os itens "a", "b" e "d" obriga a empresa a contratar também um Engenheiro Ambiental, vamos analisar item a item:

Ítem A (constante na página n.º 342) – entendo que as atividades ali descritas estão contempladas nas atribuições do engenheiro civil Sérgio Tavares Gomes da Silva que é detentor das atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, exceto a atividade de "montagem industrial" que é suprida pelas atribuições do engenheiro de operações mecânicas.

Ítem B (constante nas páginas 342) – entendo que as atividades ali descritas estão também contempladas nas atribuições do engenheiro civil Sérgio Tavares Gomes da Silva, que é detentor das atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto

Federal 23.569/33, principalmente nos itens "a" do artigo 28, item "h" do artigo 28, ítem "j" do artigo 28 e item "b" do artigo 29, todos do Decreto Federal 23569/33, entendendo este conselheiro que o referido profissional tem os artigos 28 e 29 em sua plenitude, visto que não há restrições em suas atribuições.

Ítem D (constante nas páginas 342 e 342-Verso) - entendo que as atividades ali descritas estão também contempladas nas atribuições do engenheiro civil Sérgio Tavares Gomes da Silva, que é detentor das atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, principalmente nos item "h" do artigo 28 e item "b" do artigo 29, todos do Decreto Federal 23569/33, entendendo este conselheiro que o referido profissional tem os artigos 28 e 29 em sua plenitude, visto que não há restrições em suas atribuições.

Assim, considerando o acima exposto, entendo que não há necessidade de contratação específica de um Engenheiro Ambiental para atender ao objetivo social apresentado.

Caso a empresa queira enriquecer seu quadro técnico contratando tal profissional, o Conselho deverá aceitar sem restrições, porém, que o mesmo abstenha-se de obrigar a interessada a contrata-lo.

VOTO:

Não há necessidade de contratação específica de um Engenheiro Ambiental para atender ao objetivo social apresentado.
Voto pelo encerramento do assunto e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP BRAGANÇA PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
150	**F-1252/2016** *CERÂMICA MIFALE LTDA EPP* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "CERÂMICA MIFALE LTDA EPP" com indicação do seguinte profissional:
ENGENHEIRO CIVIL E TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES LUIS FERNANDO DE LIMA, Crea-SP nº 5063509213 (fls. 03 e 04).

2 – Quanto à empresa:

À fl. 09, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
23.42-7-02 – Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
08.10-0-07 – Extração de argila e beneficiamento associado.

À fls. 05 a 08, encontra-se cópia do Segundo Instrumento de Alteração Contratual da Sociedade Empresária Limitada, sendo o objeto social da empresa: fabricação e comércio de produtos de cerâmica e barro cozido para uso em construção civil e a extração mineral de argila e beneficiamento associado.

3- Profissional indicado como responsável técnico:
3.1 Engenheiro Civil e Técnico em Edificações Luis Fernando de Lima, Crea-SP nº 5063509213 com atribuições do artigo 07, exceto Aeroportos, Portos, Rios e Canais, Drenagem e Irrigação, Pontes e Grandes Estruturas, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e dos artigos 03, 04 e 05 do Decreto 90922/85 como seu responsável técnico (fls. 03 e 04).
À fl. 10, encontra-se cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa Cerâmica Mifale Ltda EPP e o Engenheiro Civil e Técnico em Edificações Luis Fernando de Lima.
Apresenta a ART nº 92221220160319152 onde consta o profissional Engenheiro Civil e Técnico em Edificações como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fl. 11).
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
CERÂMICA MIFALE LTDA – EPP
Horário: 4 horas diárias
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Bragança Paulista – SP
Parecer

O processo foi objeto de análise desta CEEC na Reunião Ordinária nº 560 de 21/09/2016, onde "DECIDIU" aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 23 À 26, pelo deferimento do registro da empresa "CERÂMICA MIFALE LTDA EPP" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL E TÉCNICO EM MINERAÇÃO LUIS FERNANDO DE LIMA como responsável técnico da requerente, com restrição de atividades exclusivamente para fabricação e comércio de produtos de cerâmica e barro cozido para uso em construção civil. Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para verificação da necessidade de indicação de responsável técnico na área de

geologia ou engenharia de minas. (Decisão nº 1757/2016).
Ocorre que por um equívoco a decisão atribuiu o título de Técnico em Mineração ao profissional Luis Fernando de Lima, sendo que o correto seria Técnico em Edificações.

Ainda verificou-se que o profissional é anotado como responsável técnico na empresa CLARINDO MARIANO DA SILVA ME – FI desde 20/08/2014, não apontado no requerimento de fls. 03.

Voto
I.Revogar a Decisão CEEC nº 1757/2016 de fls. 27 a 31.
II.Editar nova decisão com o seguinte teor: Pelo retorno do presente processo a unidade de origem no sentido de notificar aos interessados apresentação de novo RAE contendo todas as responsabilidades técnicas do profissional indicado.
III.Após retorne o presente processo a esta CEEC para continuidade da análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP CUBATÃO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
151	**F-2439/2013** *E-AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Considerando o objeto social da requerente: "Serviços relacionados a engenharia química, segurança do trabalho, civil e elétrica".

Considerando os profissionais anotados como responsáveis técnicos:
•ENGENHEIRO QUIMICO e DE SEGURANCA DO TRABALHO CLERESTON LIMA SILVA, detentor de atribuições do artigo 17, da Resolução 218 e do artigo 04, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, ambas do CONFEA
•ENGENHEIRO AMBIENTAL e TECNÓLOGO EM GESTÃO AMBIENTAL MARCO AURELIO ANTUNES DE ARAUJO, detentor de atribuições provisórias da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000 e dos artigos 03 e 04, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, ambas do CONFEA.

Considerando o disposto na Resolução Confea nº 336/89:
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Parecer e voto
Em face da baixa da responsabilidade técnica do profissional Engenheiro Civil Benaldo Melo de Souza, votamos pela obrigatoriedade da indicação de profissional Engenheiro Civil para os serviços de engenharia civil constantes no objeto social da requerente.
Quanto aos serviços de relacionados a elétrica, informamos que o profissional engenheiro civil possui competência para elaboração de projetos, instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão, caso a empresa desenvolva somente tais atividades o profissional engenheiro civil poderá responder tecnicamente por serviços referente a elétrica constantes no objeto social e não haverá restrição de atividades.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP ITÁPOLIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
152	**F-2589/2014** *BORGES E VALE LTDA ME.* ***Relator*** RITA DE CÁSSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

I – Histórico:

A interessada requer o registro neste Conselho indicando como responsável técnico da empresa o engº Civil Helton Wilian Vezone Dino, portador das atribuições constantes no artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA.
Objeto social da empresa: Fabricação de esquadrias de metal, estruturas metálicas e serviços de solda.

Declara a empresa que exerce apenas atividades de montagem de estruturas metálicas em obras de construção civil e que não é fabricante de esquadrias de metal e nem estruturas metálicas.

Em diligência à interessada a fiscalização do CREA comprovou o informado pela empresa.

A UGI encaminhou o processo para manifestação quanto a obrigatoriedade ou não de profissional na área de mecânica, face ao objeto social da interessada.

A Câmara de mecânica solicita a posição da Câmara de Civil, tendo em vista a solicitação da empresa que requer o registro de engº Civil.

Considerandos e Voto:

Considerando que a interessada solicita o registro para o indicado como responsável técnico o engº civil Helton Wilian Vezone Dino;

Considerando a diligência realizada e comprovada a veracidade das informações quanto à atividade exercida pela empresa;

Considerando a solicitação da Câmara de Mecânica para a Câmara de Civil se manifestar;

Considerando que o profissional tem atribuições constantes no artigo7º da Resolução CONFEA 218/73;

voto pela aprovação do registro do profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

V . II - REQUER CANCELAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
153	**F-1792/2013 V2** *M. I DE O. SOUZA EPOXI - ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa M. I DE O. SOUZA EPOXI - ME neste Conselho.
2- Quanto à empresa (registrada neste Conselho sob nº 0740879:
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
41.20-4-00 - Construção de edifícios
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral.
2.2– Objeto Social
Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores (Epoxi); Construção, reformas e manutenção de edifícios de qualquer tipo; Obras de acabamento da construção; Serviços de pintura em interiores e exteriores; instalação e manutenção hidráulica e elétrica.
2.3– Informação da empresa
Declara que se encontra em processo de encerramento de atividades com data prevista para conclusão em 10/09/2015.
2.4– Relatório de fiscalização
Em contato com o proprietário da empresa, obteve a informação que a empresa não se encontra atuando no mercado da construção.
Em diligência realizada não foi possível comprovar a existência ou as atividades desenvolvidas pela interessada.
No local não existem atividades técnicas sendo executadas, ocupadas atualmente por uma igreja e uma residência.
3- Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento do registro da empresa ENGEC EMPREENDIMENTOS LTDA - ME neste Conselho.
Considerando o informado pela empresa, bem como o apurado pela fiscalização.
Considerando que não ficam caracterizadas as atividades exercidas atualmente pela interessada, não havendo, portanto obrigatoriedade de indicação de profissional da área, nem tampouco, de registro neste Conselho.

Voto
No âmbito desta especializada pelo deferimento do cancelamento do registro da interessa neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
154	**F-3219/2011 V2** *MARIA DE FÁTIMA ALVES OLIANI – ME (F.I.)* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de requerimento de cancelamento de registro da empresa Maria de Fátima Alves Oliani – ME (F.I.) neste Conselho em razão de possuir registro no CAU/BR, protocolado em 24/08/2016 (fls. 19 a 24).

Às fls. 23, consta a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, onde se observa que possui anotado como Responsável Técnico o Arquiteto e Urbanista Ronaldo Mineiro de Souza, desde 02/06/2016.

Conforme ficha Resumo de Empresa, juntada às fls. 25, consta o registro da empresa neste Crea, desde 06/09/2011, com débitos de anuidades 2015 e 2016, tendo anotado como RT o Eng. Civil Haroldo Ohno, contrato vencido em 31/01/2016, cujo objetivo social é: "Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção".

Em 30/08/2016 a Gerência de Departamento Regional 1ª Região – GER1, Unidade de Teodoro Sampaio, determina à fiscalização a realização de "diligência junto a empresa elaborando relatório de fiscalização, onde conste a descrição detalhada das atividades exercidas pela empresa requerente, inclusive solicitando a relação de obras realizadas nos últimos 12 meses..." (fls. 26).

A diligência foi realizada em 15/12/2016, conforme Relatório de Fiscalização de Empresa nº 7879/2016, às fls. 27, de qual destacamos:

1 – O Objetivo Social da empresa é "Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, bem como aluguel de andaimes";

2 – Principais atividades desenvolvidas: Fabricação de lajes tipo treliça, palanques de concreto e aluguel de betoneiras, andaimes e escoras para laje;

3 – Permanece como responsável técnico, perante o CAU, o Arquiteto e Urbanista Ronaldo Mineiro de Souza.

Às fls. 28 a 34, constam fotos das dependências da empresa, cópias da Ficha Cadastral da JUCESP e cópia da RRT do responsável técnico no CAU.

A fiscalização informa ainda, às fls. 35, que não há obras em andamento ou realizadas pela interessada, uma vez que não é objeto de atividades da empresa.

O processo é encaminhado pela Chefia da UGI Presidente Prudente à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise do pedido de cancelamento de registro da interessada (fls. 35-verso).

Parecer

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas

e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando que a promulgação da Lei 12.378/10 (que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para aquele Órgão.

Considerando o que mais consta do processo,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da empresa neste Conselho, bem como pela adoção das demais providências administrativas pertinentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
155	**F-19094/1996**	*DEGRAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de requerimento de cancelamento de registro da empresa Degrau Empreendimentos Imobiliários Ltda. neste Conselho, protocolado em janeiro de 2013 (fls. 31 a 33).

Às fls. 34, consta a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, onde se observa que possui anotado como Responsável Técnico o Arquiteto e Urbanista Marco Antonio Baquedano Pontes.

Em 14/01/2013 a Gerência de Departamento, Unidade de Santos, determina à fiscalização a realização de "diligência junto a empresa elaborando relatório de fiscalização, para posterior envio à Câmara Especializada de Engenharia Civil..." (fls. 36).

A diligência foi realizada em 26/10/2016, conforme Relatório de Fiscalização de Empresa nº 7563/2016, às fls. 37, de qual destacamos:

1 – O Objetivo Social da empresa é "Construção civil por conta própria e terceiros, compra e venda de imóveis, incorporações, loteamentos, mediação na compra e venda e locação de imóveis, administração de bens e condomínios, assessoria imobiliária, podendo ainda participar como sócio ou acionista em outras sociedades com fins análogos ou não.";

2 – Permanece como responsável técnico, perante o CAU, o Arquiteto e Urbanista Marco Antonio Baquedano Pontes, conforme já informado às fls. 34.

Às fls. 38 consta requerimento atualizado de cancelamento de registro no Crea-SP, em face do registro no CAU, o que foi confirmado pela fiscalização, conforme fls. 39.

O processo é encaminhado pela Chefia da UGI Santos à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise do pedido de cancelamento de registro da interessada.

Parecer

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando que a promulgação da Lei 12.378/10 (que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para aquele Órgão.

Considerando o que mais consta do processo,

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da empresa neste Conselho, bem como pela adoção das demais providências administrativas pertinentes.

UOP ITÁPOLIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
156	**F-3378/2012 V2** *DOQUINHA SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENOS - EPP* ***Relator*** RITA DE CÁSSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

I – Histórico:

A interessada solicita o cancelamento do seu registro nº 1736548 em razão da mudança de atividade para serviços de preparação de terrenos, destocamento, lavração, gradagem, nivelamento, sulcamento, serviços de cargas, transporte rodoviário de cargas, de cana de açúcar, de máquinas e equipamentos de uso na agricultura e aluguel com operador de máquinas e equipamentos.

Apresenta documentação às fls. 36 e 37.

Em diligência ao local em 10/11/2014 a fiscalização do CREA/SP constata que a empresa continua sob a área de fiscalização do CREA e o diretor da empresa informa que estão em processo de encerramento e que informará o Conselho assim que concretizar a finalização da empresa.

II – Considerando e Voto:

.Considerando que a última diligência foi realizada em 10/11/2014 e foi constatado pela fiscalização do CREA/SP o não encerramento das atividades por parte da empresa;

.Considerando que o Processo ainda está tramitando neste Conselho;

.Considerando o não recebimento por parte deste Conselho a informação de que a empresa está encerrada;

voto pela volta do processo a UGI de Araraquara para nova diligência para a constatação se houve, de fato, o encerramento da empresa para, após, novo relato;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

V . III - REQUER REGISTRO TRIPLA RESPONSABILIDADE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
157	**F-2225/2016**	*2C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação de registro da 2C Empreendimentos Imobiliários Ltda., bem como a indicação do profissional Engenheiro Civil Mario Pietro Giuseppe Fogaccia como responsável técnico. (fl.02)

2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl.11)
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
41.20-4-00 – Construção de edifícios
68.10-2-03 – Loteamento de imóveis próprios.

– Contrato Social às fl. (fl.04 a 10), tendo como seu objetivo social, conforme Cláusula 2ª, fl.05/06:

Atividade Principal:
INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

Atividades secundárias:
- Construção de edifícios
- Compra e venda de imóveis
- Aluguel de imóveis próprios
- loteamento de imóveis próprios
- Participação em outras sociedades.

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico
Engenheiro Civil Mario Pietro Giuseppe Fogaccia, registrado neste Conselho sob nº 0685141420, com atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, na qualidade de Contratado.

Às fls. 11 ART nº 92221220160632077, onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:

2C Empreendimentos Imobiliários Ltda. (3ª pretendida)
Horário: 4ª das 13:00hs às 17:00hs e 6ª das 07:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contratado
Local: Jarinu – SP

Terra Artefatos de concreto Ltda.
Horário: 3ª e 5ª das 07:30hs às 12:00hs e das 13:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contratado
Local: Jarinu – SP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Alef Terraplenagem Ltda. ME.
Horário: 2ª das 07:00hs às 17:00hs e 4ª das 07:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contratado
Local: Jundiaí – SP

4 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

5 – Voto

Pelo deferimento do registro da empresa 2C Empreendimentos Imobiliários Ltda., neste Conselho, bem como da anotação do Engenheiro Civil Mario Pietro Giuseppe Fogaccia como responsável técnico da requerente, com prazo de revisão com prazo de revisão de 1(hum), para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
158	**F-19015/1998 P1** *ATIQUE ENGENHARIA LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do requerimento de reabilitação de registro da interessada, Atique Engenharia Ltda., com a anotação de responsável técnico já anotado por outras duas empresas (fls. 02 e 27).

Conforme a 2ª Alteração Contratual da Sociedade Limitada (Consolidação), constante às fls. 03 a 10, Cláusula Segunda, a empresa alterou sua razão social para ABOU JAOUDE ENGENHARIA LTDA. - EPP e tem por objeto social: "Comercialização de artefatos de ferro, cimento, alumínio, madeira, plástico, vidro e materiais para construção civil, bem como produtos conexos e acessórios; Execução de projetos, construções civis, terraplenagem e pavimentação, montagens de instalações industriais e prediais por conta própria e de terceiros; Participação em outras sociedades comerciais e civis, como sócia cotista ou acionista; Aluguel de equipamentos para construção civil; Coleta e remoção de lixo; Execução de empreendimentos imobiliários e incorporação; Transporte Rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças municipais; Organização Logística do Transporte de Carga; Execução de serviços de sinalização viária, controle eletrônico de tráfego e manutenção das vias públicas e a Concessão de rodovias e implantação de praças de pedágio.".

Às fls. 11 apresenta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL.
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS.
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga
64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não perigosos
43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente

Às fls. 13 consta a ART nº 92221220151544977, de desempenho de cargo/função pela responsabilidade técnica do profissional indicado, Eng. Civil Murys Sampaio Abou Jaoude, registrada em 26/11/2015.

O profissional se encontra registrado desde 19/01/2013 e possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 17).

Conforme fls. 27 (RAE corrigida após notificação), o profissional é Sócio da interessada, com jornada de trabalho as 2ª, 4ª e 6ª, das 14h00 às 18h00. A empresa está estabelecida em Campo Limpo Paulista - SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

O profissional já se encontra anotado pelas empresas:

- Amepa Serviços e Locações de Máquinas Ltda. – localizada em São Paulo – SP – Sócio – com jornada de trabalho as 2ª, 4ª e 6ª, das 08h00 às 12h00,

- Comercial e Construtora Fênix Ltda. – localizada em Franco da Rocha - SP – Contratado – com jornada de trabalho as 3ª e 5ª, das 08h00 às 14h00,

Em 01/04/2016, a empresa faz nova Alteração Contratual (Consolidação) (fls. 28 a 34), onde consta o atual objetivo social: "Execução de projetos, construções civis, terraplenagem, pavimentação, sinalização viária e manutenção de vias públicas; participação em outras sociedades comerciais ou civis, como sócia cotista ou acionista; Aluguel de equipamentos para construção civil com e sem operador; Coleta e remoção de lixo; Execução de empreendimentos imobiliários e incorporação; Transporte Rodoviário de Carga; Organização Logística do Transporte de Carga; Concessão de rodovias e implantação de praças de pedágio.".

Parecer

Considerando a legislação citada na informação constante às fls. 37 a 39, nos termos do Ato nº 23/11, do Crea-SP;

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade pelas atividades técnicas na área de Engenharia Civil;

Considerando a compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado,

Voto

1 - Pelo deferimento da terceira anotação do Engenheiro Civil Murys Sampaio Abou Jaoude como responsável técnico da empresa ABOU JAOUDE ENGENHARIA LTDA. - EPP, sem prazo

de revisão;

2 – Pelo encaminhamento do processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme dispõe a Instrução nº 2141/91 do Crea-SP;

3 – Quando do retorno do processo à UGI respectiva, pela atualização da razão social da empresa no processo e no cadastro do Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
159	**F-4338/2016**	*SERBRAS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO LTDA. - EPP*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

Histórico

O processo trata do registro da empresa Serbras Serviços de Instalação Ltda. - EPP, o qual foi deferido pela Chefia da UGI Araraquara, "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Civil, conforme fls. 31-verso.

Conforme cópia da Terceira Alteração Contratual da Sociedade com Consolidação, juntado às fls. 03 a 10, seu objeto social é de: "a) Serviços de instalação de gradis, alambrados e portões; b) Limpeza e acerto de terrenos; c) Pequenos serviços de alvenaria e calçamentos; d) Drenagem e canalização de águas pluviais; e) Outras obras de acabamento em construção civil".

Às fls. 11 , consta cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.30-4-02 – Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.11-8-02 – Preparação de canteiro e limpeza de terreno
43.99-1-03 – Obras de alvenaria
43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção
43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente

Às fls. 12/15, consta cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissional de Engenharia, firmado entre a interessada e o Eng. Civil Jaime Fortino Benassi, cujo objeto é: "a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia Civil, pelo Contratado, que será responsável técnico da empresa Contaratante.".

Às fls. 16 consta a ART nº 92221220161178231, de desempenho de Cargo ou Função – Engenheiro responsável técnico - em nome do Eng. Civil Jaime Fortino Benassi, o qual, conforme fls. 37, encontra-se registrado, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

Às fls. 27 a 30 foi juntado, em atenção ao solicitado pelo Crea-SP, conforme ofício às fls. 26, cópia do Ato Constitutivo de Eireli por transformação de sociedade empresária, tendo a empresa alterado sua razão social para SERBRAS Serviços de Instalação Eireli, com atividade principal: Serviços de instalação de gradis, alambrados e portões e como atividades secundárias: Limpeza e acerto de terrenos Pequenos serviços de alvenaria e calçamentos, Drenagem e canalização de águas pluviais e outras obras de acabamento em construção civil.

O profissional, de acordo com o que consta às fls. 02, é contratado por prazo determinado pela interessada, estabelecida em Campinas – SP, com jornada de trabalho de sexta-feira, das 07h00 às 12h00, das 13h00 às 18h00 e sábado, das 06h00 às 12h00 e já se encontra anotado pela empresa:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

- TAG Infraestrutura e Construções Eireli - ME – estabelecida em Araraquara - SP, empregado, com jornada de trabalho – terça, quarta e quinta-feira, das 07h00 às 12h20.

O processo é encaminhado à CEEC, pela Chefia da UGI Araraquara para análise e possível referendo do registro da empresa e da anotação do profissional como responsável técnico pela empresa, com posterior envio ao Plenário.

Parecer

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando o despacho da Chefia da UGI Araraquara, "ad referendum" desta CEEC;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado,

Voto

1 - Pelo referendo do registro da empresa, no âmbito desta Câmara, com a anotação do Eng. Civil Jaime Fortino Benassi como seu responsável técnico;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica do profissional, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
160	**F-227/2017** *PPCD SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. EPP* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do requerimento de registro da empresa PPCD Serviços de Engenharia Ltda. EPP, com anotação de responsável técnico que já se encontra anotado por outras 02 (duas) empresas (fls. 02).

Às fls. 03 a 10, consta cópia do Contrato Social, no qual se constata o seguinte objeto social da empresa: "a execução de serviços inerentes à área de engenharia civil".

Às fls. 11, consta cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 – Serviços de engenharia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

Às fls. 12, consta a ART 92221220161019684, de desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil - em nome do Eng. Civil MARCELO DE SIQUEIRA PRADO, indicado como RT, o qual, conforme fls. 15, encontra-se registrado desde 05/02/1998, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O profissional indicado, de acordo com o que consta às fls. 02 e 03/10, é sócio da empresa, localizada em São Paulo – SP, com jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 11h00 às 14h00, e já se encontra anotado pelas empresas:

- Capital Rossi Gerenciadora Ltda. – localizada em São Paulo - SP – empregado celetista – jornada de trabalho – segunda a sexta-feira, das 07h00 às 10h00;

- Rossi Residencial S.A. – localizada em São Paulo - SP – empregado celetista – jornada de trabalho – segunda a sexta-feira, das 15h00 às 18h00.

O processo é encaminhado à CEEC pelo Sr. Chefe da UGI Centro, para análise e parecer quanto a tripla responsabilidade técnica pretendida (fls. 17).

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e de localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado,

Voto

1 - Pelo deferimento do registro da empresa PPCD Serviços de Engenharia Ltda. EPP e da anotação do Eng. Civil MARCELO DE SIQUEIRA PRADO como seu responsável técnico, sem prazo de revisão;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica do profissional, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
161	**F-51031/2001 V3** *CONSTRUTORA CVP LTDA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa CONSTRUTORA CVP LTDA, registrada neste Conselho sob nº 542880, indicando o ENGENHEIRO CIVIL JOSE ELIAS PIERRI VAZ DE ALMEIDA, Crea-SP nº 0600283508 com atribuições do artigo 28, exceto alínea "g", do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933. (fls. 816)
OBJETIVO SOCIAL: i) A atividade de construção civil em geral, na mais ampla acepção da palavra, inclusive a exploração de serviços públicos; ii) prestação de serviços de assessoria e outros relacionados as atividades referidas no item anterior; iii) a participação em outras sociedades, sob qualquer forma.
Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
Às fls. 818 e 819, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 10/10/2016, pelo período de 04 (quatro) anos.
Às fls. 820, ART nº 92221220160323725, onde consta a profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
CONSTRUTORA CVP LTDA (3ª empresa pretendida)
Horário: 3ª, 5ª e sábado das 08:00 às 16:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo – SP
ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00 às 12:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo – SP
CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 14:00 às 18:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo – SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI OESTE para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL JOSE ELIAS PIERRI VAZ DE ALMEIDA.

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de

documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."
2.4 Decreto Federal nº 23569, de 11 de dezembro de 1933
"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores".
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro

Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo".
3– Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4– Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL JOSE ELIAS PIERRI VAZ DE ALMEIDA como responsável técnico da empresa CONSTRUTORA CVP LTDA, com prazo de revisão de 01 (hum) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
162	**F-601/1991 V2** *AUDITERRA TERRAPLENAGEM LTDA.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do requerimento de anotação de novo responsável técnico da empresa Auditerra Terraplenagem Ltda., o qual já se encontra anotado por outras 02 (duas) empresas (fls. 245/246).

Às fls. 247 a 251, consta cópia da 17ª Alteração de Contrato Social de Transformação de Sociedade Limitada em Eireli, datada de 03/10/2016, em cuja Cláusula Terceira descreve o objeto social da empresa: "execução de Obras de Terraplenagem, Pavimentação e Construções.".

Às fls. 252, consta a ART nº 28027230161331907, de desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil - em nome do Eng. Civil MARCO ANTONIO DE STEFANO, indicado como RT, o qual, conforme fls. 257, encontra-se registrado, com atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933.

O profissional indicado, de acordo com o que consta às fls. 247 a 251 (Alteração de Contrato Social), é sócio da empresa, com jornada de trabalho de terça, quinta-feira e sábado, das 08h00 às 12h00, junto à interessada (localizada em Jundiaí – SP), e já se encontra anotado pelas empresas:

- Ecotaubaté Ambiental – localizada em Taubaté - SP – contratado por prazo determinado – jornada de trabalho – segunda a sexta-feira, das 15h00 às 19h00;

- Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda.– localizada em São Paulo - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho – segunda, quarta e sexta-feira, das 08h00 às 12h00.

O processo é encaminhado à CEEC pelo Sr. Chefe da UGI, para análise e manifestação quanto a solicitação de tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional (fls. 257/258).

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil, previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado,

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

1 - Pelo deferimento da anotação do Eng. Civil Marco Antonio de Stefano como responsável técnico da empresa Auditerra Terraplenagem Ltda. (atual Auditerra Terraplenagem Eireli), sem prazo de revisão;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
163	**F-4292/2016** *FÁBIO RICARDO CANDIDO - ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do requerimento de registro da empresa Fábio Ricardo Candido – ME, com anotação de novo responsável técnico que já se encontra anotado por outras 02 (duas) empresas (fls. 02).

Às fls. 03, consta cópia do Requerimento de Empresário na JUCESP, no qual se constata que a descrição do objeto da empresa é: "Serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas seguintes áreas: engenharia civil, hidráulica; a supervisão de obras; a supervisão e gerenciamento de projetos.".

Às fls. 08, consta cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, com as seguintes atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 – Serviços de engenharia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

Às fls. 09, consta a ART 92221220161180862, de desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Diretor de Engenharia - em nome do Eng. Civil FÁBIO RICARDO CÂNDIDO, indicado como RT, o qual, conforme fls. 12, encontra-se registrado desde 18/11/2005, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O profissional indicado, de acordo com o que consta às fls. 02/03, é Diretor sem prazo determinado (Empresário), com jornada de trabalho de segunda-feira, das 07h00 às 17h00, com intervalo das 12h00 às 13h00 e sábado, das 09h00 às 12h00, junto à interessada (localizada em Jundiaí – SP), e já se encontra anotado pelas empresas:

- Santa Angelina Prestadora de Serviços Ltda. – localizada em Jundiaí - SP – contratado por prazo determinado – jornada de trabalho – terça e sexta-feira, das 0900 às 16h00, com intervalo das 12h00 às 13h00;

- Santa Ângela Urbanização e Construções Ltda. – localizada em Jundiaí - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho – quarta e quinta-feira, das 09h00 às 16h00, com intervalo das 12h00 às 13h00.

O processo é encaminhado à CEEC pelo Sr. Chefe da UGI Jundiaí, para análise e parecer quanto a tripla responsabilidade técnica pretendida (fls. 15-verso).

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil, previstas no objetivo social da empresa;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado,

Voto

1 - Pelo deferimento da anotação do Eng. Civil Fábio Ricardo Cândido como responsável técnico da empresa Fábio Ricardo Candido - ME, sem prazo de revisão;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
164	**F-4432/2016** *DOMUS – EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.*
	Relator EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do requerimento de registro da empresa Domus – Empreendimentos, Construções e Reformas Ltda., com anotação de responsável técnico que já se encontra anotado por outras 02 (duas) empresas (fls. 02/03).

Às fls. 05 a 12, consta cópia do Contrato Social, no qual se constata o seguinte objeto social da empresa: "Prestação de serviços técnicos de construção de edifícios, com aplicação de materiais, insumos e equipamentos, incorporação de empreendimentos imobiliários, projetos de engenharia, pavimentação em calçadas, praças e ruas, administração, consultoria, assessoria, gerenciamento e execução de obras, reforma, manutenção civil em geral e serviços especializados para construção e serviços de acabamento em obra..".

Às fls. 15, consta a ART 92221220161188382, de desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil - em nome do Eng. Civil FÁBIO KENJI OKADA NISHIOKA, indicado como RT, o qual, conforme fls. 21, encontra-se registrado desde 03/04/1991, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O profissional indicado, de acordo com o que consta às fls. 02/03 e 05/12, é sócio da empresa, localizada em Jundiaí – SP, com jornada de trabalho de segunda e terça-feira, das 07h00 às 12h00 e das 13h00 às 18h00, e já se encontra anotado pelas empresas:

- Domus Engenharia e Administração de Obra Ltda. – localizada em Jundiaí - SP – sócio – jornada de trabalho – quarta-feira, das 07h00 às 12h00 e 13h00 às 18h00 e quinta-feira, das 07h00 12h00.

- CM Serviços de Construção Ltda. - EPP – localizada em Jundiaí - SP – contratado por prazo determinado – jornada de trabalho – quinta-feira, das 13h00 às 18h00 e sexta-feira, das 0700 às 12h00 e das 13h00 às 18h00;

O processo é encaminhado à CEEC pelo Sr. Chefe da UGI Jundiaí, para análise e parecer quanto a tripla responsabilidade técnica pretendida (fls. 24).

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil, previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do

profissional indicado,

Voto

1 - Pelo deferimento do registro da empresa Domus – Empreendimentos, Construções e Reformas Ltda. e da anotação do Eng. Civil Fábio Kenji Okada Nishioka como seu responsável técnico, sem prazo de revisão;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica do profissional, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
165	**F-1360/1983**	*PREDIAL E CONSTRUTORA MONTE ALEGRE LTDA*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

Histórico
1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "PREDIAL E CONSTRUTORA MONTE ALEGRE LTDA", com indicação do ENGENHEIRO CIVIL MARCOS DE ALMEIDA LORENZINI (fls. 88).
O processo é encaminhado a CEEC pelo Gerente Regional 7 para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional.

2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
41.20-4-00 - Construção de edifícios
43.99-1-01 - Administração de obras
68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios.
2.2 – Objeto Social
A sociedade tem por objetivo as atividades de construções, administrações, compra, venda e incorporações de imóveis, loteamento e locações de imóveis próprios, podendo inclusive participar de outras sociedades como acionista ou quotista.

3- Profissional indicado como responsável técnico:
ENGENHEIRO CIVIL MARCOS DE ALMEIDA LORENZINI, Crea-SP nº 0601517729 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Às fls. 103 e 104, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 18/10/2016.
Às fls. 105, ART nº 92221220161178090, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
PREDIAL E CONSTRUTORA MONTE ALEGRE LTDA (3ª pretendida)
Horário: 2ª e 5ª das 07:00 às 13:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Caetano do Sul - SP
CONSTRUTORA LORENZINI LTDA
Horário: 3ª, 4ª e 6ª das 08:00 às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São Caetano do Sul- SP
CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LOMAR LTDA
Horário: 3ª, 4ª e 6ª das 14:00 às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Caetano do Sul - SP
4 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes

relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas,

pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Parecer
Considerando que no âmbito desta CEEC o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL MARCOS DE ALMEIDA LORENZINI, sem prazo de revisão, como responsável técnico da empresa PREDIAL E CONSTRUTORA MONTE ALEGRE LTDA, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
166	**F-2342/2010 V2** *JMA – CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO LTDA.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de requerimento de renovação de registro da empresa JMA – Construção Civil e Comércio Ltda., com indicação de mesmo responsável técnico que já se encontra anotado por outras 02 (duas) empresas (fls. 127).

Em 10/05/2016, a empresa é notificada da necessidade de anotação de responsável técnico, em razão de encerramento do contrato do Eng. Civil Edvaldo Barbosa de Albuquerque (recebido em 11/05/2016) (fls. 125/125-verso).

Conforme fls. 131, Ficha de Resumo de Empresa, a interessada se encontra registrada neste Conselho desde 13/07/2010, com o seguinte objetivo social cadastrado: "Construção civil – apartamentos, casas, conjuntos habitacionais, prédios, edifícios, edificações, condomínios residenciais; Comércio varejista de material de construção em geral; Comércio varejista de material elétrico; Comércio varejista ferragens e ferramentas; Comércio varejista de material hidráulico; Comércio varejista cal, areia, pedra britada e telhas; Outras obras de acabamentos da construção; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Impermeabilização em obras de engenharia civil.".

A empresa conta com profissional Eng. Eletricista, seu sócio, já anotado como seu responsável técnico.

Às fls. 128/129 consta o Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre a empresa e o Eng. Civil Edvaldo Barbosa de Albuquerque.

Às fls. 130 consta a ART nº 92221220160525122, de desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica em nome do profissional indicado, o qual, conforme informado às fls. 132, possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O profissional, de acordo com o que consta às fls. 127, é contratado pela interessada com prazo determinado, com jornada de trabalho (localizada em São Paulo – SP), e já se encontra anotado pelas empresas:

- Squadro Comercial e Construtora Ltda. - EPP – São Paulo - SP – contratado com prazo determinado – de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 12h00;

- Promaster Engenharia Ltda. - localizada em São Paulo - SP – contratado com prazo determinado – de segunda a sexta-feira, das 13h00 às 15h00 e aos sábados, das 07h00 às 10h00.

O processo é encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI Norte para análise quanto à tripla anotação de responsabilidade técnica do Eng. Civil Edvaldo Barbosa de Albuquerque. (fls. 133).

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil, previstas no objetivo social da empresa;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado,

Voto

1 - Pelo deferimento da anotação do Eng. Civil Edvaldo Barbosa de Albuquerque como responsável técnico da empresa JMA – Construção Civil e Comércio Ltda.;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI OSASCO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
167	**F-1765/2009** *B.M.M. CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "B.M.M. CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP", com indicação do ENGENHEIRO CIVIL e ELETRICISTA JOSÉ ANTONIO TERRA MARTINEZ (fls. 139).
O processo é encaminhado a CEEC pelo Chefe da UGI Osasco para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional.

2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem.

2.2 – Objeto Social
Exploração no ramo da construção civil; aplicação de materiais de construção em geral; serviços técnicos de engenharia envolvendo também a elaboração e gestão de projetos e serviços de inspeção e vistorias técnicas; projeto, supervisão administração e execução de obras em geral; construção de edifícios, rodovias, ferrovias, obras urbanas, obras de arte especiais e obras de infra-estrutura em geral; execução e manutenção de redes telefonia, comunicações e/ou transporte por dutos; pintura para sinalização de rodovias e aeroportos; obras de urbanização, ruas, praças, calcadas, conservação de logradouros, galerias de águas pluviais, bocas de lobo, córregos, canais manuais ou mecanizados; construção e manutenção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; construção de instalações esportivas e recreativas; construções de obras portuárias, marítimas e fluviais; demoli coes em geral; execução de instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções execução de obras de pavimentação, inclusive recapeamento, tapa-buracos e fresagem; locação de mão de obra, veículos, maquinas e equipamentos.

3- Profissional indicado como responsável técnico:
ENGENHEIRO CIVIL e ELETRICISTA JOSÉ ANTONIO TERRA MARTINEZ, Crea-SP nº 5060330036 com atribuições do artigo 7º, 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Às fls. 143, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 05/07/2016 pelo período de 12 (doze) meses.
Às fls. 141, ART nº 92221220160847894, onde consta o profissional engenheiro como Responsável

Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
B.M.M. CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP (3ª pretendida)
Horário: 6ª das 07:00 às 13:00hs e sábado das 07:00hs às 13:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Vargem Grande Paulista - SP
AMAZÔNIA AMBIENTAL - CONSERVAÇÃO, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Horário: 3ª e 5ª das 08:00 às 11:00hs e das 13:00hs às 16:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Caetano do Sul- SP
SANTA TERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP
Horário: 2ª, 4ª das 08:00 às 11:00hs e das 13:00hs às 16:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Itu - SP

4 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como

o dos profissionais do seu quadro técnico.

...

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".

"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.

§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".

...

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."

...

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.
Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Parecer
Considerando que no âmbito desta CEEC o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto

Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO JOSÉ ANTONIO TERRA MARTINEZ, com prazo de revisão de 01 (um) ano, como responsável técnico da empresa B.M.M. CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

em suas atribuições profissionais.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
168	**F-1426/1985 V2** *CONSTRUTORA ENGEPEL LTDA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa CONSTRUTORA ENGEPEL LTDA, registrada neste Conselho sob nº 0334398, indicando o ENGENHEIRO CIVIL e de SEGURANÇA DO TRABALHO EURO XAVIER SCHLITTLER, Crea-SP nº 0600417110 com atribuições dos artigos 28 e 29, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933. (fls. 164).
OBJETIVO SOCIAL: a exploração dos ramos de: Obras de preparação de terreno, terraplenagem e movimentação de terra, urbanização, drenagem, saneamento, dragagem, arrimos, contenções, rebaixamento de lençol freático e paisagismo, inclusive construção de barragens; Obras viárias de pavimentação em concreto, paralelepípedos, asfáltica, fresagem de pavimentação, inclusive manutenção e reformas viárias em geral; Obras de edificações residenciais, industriais, comerciais e destinadas a serviços em geral, inclusive ampliações e reformas, construção de pontes, viadutos e grandes estruturas, em concreto armado, protendido, estruturas metálicas, usinagem de concreto e outras obras relacionadas com a construção civil em geral; Elaboração de projetos e assessoramento técnicos especializado de engenharia civil, bem como gerenciamento de contribuição de melhoria; Locação de maquinas, veículos e equipamentos para construção e engenharia civil; Serviços de limpeza, coleta de lixo e resíduos sólidos públicos, urbanos, industriais, hospitalares e comerciais, inclusive varrição e lavagem de vias e logradouros públicos; Operação mediante concessão, de serviços públicos em geral, inclusive rodovias, saneamento básico, agua e esgoto e limpeza publica. Paragrafo Único. Podendo abrir, manter, ou fechar filiais, Agencias, Sucursais, ou representações em qualquer parte do território nacional.
Às fls. 177, ART nº 9221220160996778, onde consta a profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
CONSTRUTORA ENGEPEL LTDA (3ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 4ª das 14:00 às 18:00hs.
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Peruíbe – SP
ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
Horário: 2ª a 4ª das 08:00 às 12:00hs.
Vinculo Empregatício: Diretor
Local: São Paulo – SP
CEPAVI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.
Horário: 5ª e 6ª das 08:00 às 14:00hs.
Vinculo Empregatício: Diretor
Local: São Paulo – SP
O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI SANTOS para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional EURO XAVIER SCHLITTLER.

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de

economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos

demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."
2.4 Decreto Federal nº 23569, de 11 de dezembro de 1933
"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores".
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de

Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo".
3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL e de SEGURANÇA DO TRABALHO EURO XAVIER SCHLITTLER como responsável técnico da empresa CONSTRUTORA ENGEPEL LTDA, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
169	**F-2388/2007** *SÓLIDA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação com indicação dos seguintes profissionais para serem anotados como responsáveis técnicos:
ENGENHEIRO CIVIL REIMAR BARBIERI DAREZZO
TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL - OBRAS DE SOLOS WALTER FELICIANO JUNIOR

2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
74.10-2-02 - Design de interiores
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.
2.2 – Objeto Social – Requerimento de Empresário
a) comércio de materiais para construção e produtos agrícolas b) serviço de terraplanagem, pavimentação, infra estrutura, locomoção de entulho e locação de máquinas e equipamentos c) construtora e incorporadora.

3- Profissionais indicados como responsáveis técnicos:
ENGENHEIRO CIVIL REIMAR BARBIERI DAREZZO, Crea-SP nº 5069498061 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Às fls. 56, ART nº 92221220160410688, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
SÓLIDA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA (2ª pretendida)
Horário: 2ª, 3ª e 4ª das 14:00 às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São Carlos - SP
DATEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA
Horário: 2ª a 5ª das 08:00 às 11:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São Carlos – SP
TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL - OBRAS DE SOLOS WALTER FELICIANO JUNIOR, Crea-SP nº 0601390653 com atribuições do artigo 23, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.
Às fls. 60, ART nº 92221220161158576, onde consta o profissional como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
SÓLIDA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA (2ª pretendida)
Horário: 2ª, 3ª e 4ª das 14:00 às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Local: São Carlos - SP
DATEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA
Horário: 2ª a 5ª das 08:00 às 11:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São Carlos – SP

4 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:
I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Parecer
Considerando a indicação da jornada do trabalho dos profissionais.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto

Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL REIMAR BARBIERI DAREZZO, como responsável técnico da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Pelo deferimento da anotação do profissional TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL - OBRAS DE SOLOS WALTER FELICIANO JUNIOR como responsável técnico da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação das responsabilidades técnicas pretendidas pelos profissionais, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
170	**F-3360/2016** *VANTE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. - EPP* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O processo trata do registro da empresa Vante Engenharia e Projetos Ltda. - EPP, o qual foi deferido pela Chefia da UGI São Carlos, "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Civil e de Engenharia de Agrimensura, conforme fls. 28-verso, com anotação de RTs engenheiros civis e técnico em agrimensura.

Conforme cópia do Contrato de Constituição de Sociedade Limitada e da sua 1ª Alteração, juntados às fls. 04 a 14, seu objeto social é: "Serviços de cartografia, topografia, geodésia e serviços de engenharia.".

Às fls. 15 , consta cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.19-7-01 – Serviços de cartografia, topografia e geodésia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
71.12-0-00 – Serviços de engenharia

Às fls. 18, consta a ART nº 92221220161006493 (retificadora), de desempenho de Cargo Técnico em nome do Eng. Civil Cássio Roberto Banzatto, o qual, conforme informado às fls. 20, encontra-se registrado desde 25/03/2015, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (anotado como RT somente pela interessada).

Às fls. 21, consta a ART nº 92221220160871153, de desempenho de Cargo Técnico em nome do Eng. Civil Anderson Manzoli, o qual, conforme informado às fls. 22, encontra-se registrado desde 11/12/2001, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O Eng. Civil Anderson Manzoli, de acordo com o que consta às fls. 02-verso e 23, é sócio da empresa, estabelecida em São Carlos – SP, com jornada de trabalho de segunda a quinta-feira, das 07h00 às 10h00, e já se encontra anotado pela empresa:

- Neofab Construtora Ltda.– estabelecida em Ribeirão Preto - SP, sócio, com jornada de trabalho – segunda a sexta-feira, das 14h00 às 18h00.

O registro da empresa foi concedido "exclusivamente para as atividades de técnica em agrimensura e de engenharia civil", conforme ficha Resumo de Empresa, juntada às fls. 29.

O processo é encaminhado à CEEC pela UGI São Carlos, conforme fls. 35, tendo em vista a dupla anotação pretendida pelo profissional Anderson Manzoli, devendo o processo ser enviado posteriormente ao Plenário.

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando o despacho da Chefia da UGI São Carlos, "ad referendum" desta CEEC;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas dos profissionais indicados na modalidade Civil,

Voto

1 - Pelo referendo do registro da empresa, no âmbito desta Câmara, com a anotação do Eng. Civil Cássio Roberto Banzatto e do Eng. Civil Anderson Manzoli como seus responsáveis técnicos;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civil Anderson Manzoli, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

3 - Pelo encaminhamento do processo à análise/referendo da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, tendo em vista o RT daquela modalidade anotado e suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
171	**F-2927/2005 P1** *RECOMPER – COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO, IMPERMEABILIZAÇÃO E PINTURA LTDA.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de requerimento de reabilitação de registro da empresa Recomper – Comércio, Recuperação, Impermeabilização e Pintura Ltda., com indicação de responsável técnico que já se encontra anotado por outras 02 (duas) empresas (fls. 296).

Conforme fls. 17, a interessada esteve registrada neste Conselho até 18/10/2006, "para atividades exclusivamente na área da engenharia civil", com o seguinte objetivo social cadastrado: "Construção civil em geral, próprias, por empreitada e sub-empreitada, projetos, administração, fiscalização e gerenciamento na construção civil, recuperação estrutural de fachadas e revestimentos e atividades auxiliares da construção civil, como montagens de coberturas, alvenarias, pisos, pinturas, revestimentos, reformas e adequações em geral, terraplenagem, escavação e remoções de terra, saneamento básico, redes de drenagem de águas pluviais, redes de água e esgoto, pavimentação de estradas, vias urbanas e serviços de tapa buracos, ajardinamento, paisagismo, colocação de guias e sarjetas, muros de arrimo, barragens, limpeza de boas de lobo, conservação de ruas de terra, varrição, capinação, coleta de lixo, assentamento de linhas de dutos para telefonia, energia e gases, topografia e locação de equipamentos para construção civil.".

Às fls. 04 a 09, consta cópia da 7ª Alteração Contratual da empresa (Consolidação), datada de 17/06/2016, de onde destacamos o novo Objeto Social, Cláusula Quarta: "Construção e/ou reforma de edificações de qualquer natureza em geral; serviços especializados da construção civil; serviços de pintura, acabamento, alvenaria, impermeabilização, aplicação de revestimentos e resinas de qualquer material em obras e edificações de qualquer tipo; comércio de materiais de construção em geral.".

De acordo com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, às fls. 10, temos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.30-4-04 – Serviços de pintura de edifícios em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção
43.99-1-03 – Obras de alvenaria
43.99-1-99 – Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
43.30-4-05 – Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral
41.20-4-00 – Construção de edifícios

Às fls. 11/12 consta cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o Eng. Civil José Eduardo Leite de Oliveira, para serviços de supervisão, orientação e coordenação na área de impermeabilização e obras de engenharia civil.

Às fls. 13 consta a ART de desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica em nome do profissional indicado, o qual, conforme informado às fls. 18, possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

O profissional, de acordo com o que consta às fls. 02 e 11/12, é contratado pela interessada com prazo determinado, com jornada de trabalho de segunda, quarta e sexta-feira, das 13h00 às 17h00 (localizada em Hortolândia – SP), e já se encontra anotado pelas empresas:

- Andrea de Fátima S. R. Impermeabilizações Eireli – localizada em Indaiatuba - SP – contratado com prazo determinado – de segunda, quarta e sexta-feira, das 08h00 às 12h00;

- Bio Imper Impermeabilizações Ecológicas Ltda. - ME – localizada em Campinas - SP – contratado com prazo determinado – de terça e quinta-feira, das 08h00 às 17h00.

O processo é encaminhado à CEEC pelo Gestor da UGI Americana para análise quanto à tripla anotação de responsabilidade técnica do Eng. Civil José Eduardo Leite de Oliveira (fls. 317).

Parecer
O profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil, previstas no objetivo social da empresa.

No entanto, quando comparados os horários estabelecidos em contrato e locais de trabalho na interessada (Hortolândia - segunda, quarta e sexta-feira, das 13h00 às 17h00) e na empresa Andrea de Fátima S. R. Impermeabilizações Eireli (Indaiatuba - segunda, quarta e sexta-feira, das 08h00 às 12h00) inviabilizam o cumprimento do artigo 6º da Resolução nº 336/89, do Confea, que dispõe: "Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66,

Voto
Pelo indeferimento da anotação do Eng. Civil José Eduardo Leite de Oliveira como responsável técnico da empresa interessada, Recomper – Comércio, Recuperação, Impermeabilização e Pintura Ltda..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
172	**F-4264/2013 P1** *FLAMA EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do requerimento de anotação de responsável técnico da empresa Flama Empreendimentos Ltda. - ME, o qual já se encontra anotado por outras 02 (duas) empresas (fls. 16).

Às fls. 18, consta a Declaração de Quadro Técnico da empresa, de onde destacamos, após consulta à ficha de Resumo de Empresa, às fls. 11, que possui mais 02 (dois) engenheiros civis, 01 (um) engenheiro de computação e 01 (um) engenheiro eletricista.

Às fls. 19, consta cópia do Instrumento Particular de Prestação de Serviços entre Pessoas Física e Jurídica, firmado entre a interessada e o Eng. Civil Eduardo Thadeu Higgins Bevilacqua, para "exercer a função de Responsável Técnico pela Contratante, respondendo pela empresa no que se referir à atividade de engenharia civil..."

Às fls. 20, consta a ART de desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil - em nome do profissional indicado como RT, o qual, conforme informado às fls. 23 encontra-se registrado desde 08/12/1978, com o título de Engenheiro Civil e atribuições do artigo 28, exceto alínea "a" (quanto a trabalhos geodésicos) e alínea "g", e do artigo 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal nº 23.569/33.

Conforme ficha Resumo de Empresa, às fls. 22, o objetivo social da empresa é: "a) Construção de edifícios de uso residencial, comercial e industrial; b) Obras de terraplenagem; c) Montagem de estruturas metálicas; d) Construção de rodovias e ferrovias; e) Obras de urbanização de ruas, praças e calçadas; f) Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções; g) Serviços de instalação e manutenção elétrica em edificações; h) Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.".

O profissional, de acordo com o que consta às fls. 16 e 19, é contratado com prazo determinado, com jornada de trabalho de terça, quinta-feira e sábado das 07h00 às 11h00, junto à interessada (localizada em São José dos Campos – SP), e já se encontra anotado pelas empresas:

- Bevilacqua & Marcondes Incorporações e Construções Ltda. – localizada em São José dos Campos - SP – contratado por prazo indeterminado – jornada de trabalho – terça, quinta-feira e sábado das 13h00 às 17h00.

- Terisa Construção e Incorporação Ltda – localizada em São José dos Campos - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho – segunda e quarta-feira, das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00.

O processo é encaminhado à CEEC pelo Sr. Chefe da UGI São José dos Campos, para análise e manifestação, face a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 336/89, do Confea (fls. 26).

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil, previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado,

Voto

1 - Pelo deferimento da anotação do Eng. Civil Eduardo Thadeu Higgins Bevilacqua como responsável técnico da empresa Flama Empreendimentos Ltda. - ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
173	**F-2376/2006 V2**	*BLOMIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. - ME*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

Histórico

O processo trata da análise do requerimento, protocolado em 05/08/2016, da empresa Blomik Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. – ME, de indicação de novo responsável técnico que já se encontra anotado por outras 02 (duas) empresas (fls. 02).

Conforme ficha Resumo de Empresa, que juntamos às fls. 13, seu objetivo social compreende: "indústria e comércio de artefatos de cimento e comércio varejista de materiais de construção em geral".

Às fls. 03 consta via do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o Eng. Civil Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, para "...ser Responsável Técnico pela prestação de serviços em conformidade com as exigências do Conselho Regional de Engenharia do Estado de São Paulo – Sexta Região...".

Às fls. 04 consta a ART de desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica em nome do profissional indicado como RT, o qual, conforme informado às fls. 06, encontra-se registrado desde 28/05/1986, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O profissional, de acordo com o que consta às fls. 02, é contratado com prazo determinado, com jornada de trabalho de sexta-feira das 14h00 às 20h00 e sábado das 08h00 às 14h00 junto à interessada (localizada em São Luiz do Paraitinga – SP), e já se encontra anotado pelas empresas:

- Borriello de Andrade Construtora Ltda. – localizada em São Luiz do Paraitinga - SP – sócio – jornada de trabalho – segunda-feira das 14h00 às 18h00 e terça-feira das 08h00 às 12h00 e 14h00 às 18h00;

- Tecnoarq Construções e Serviços Ltda. - ME – localizada em Mogi das Cruzes - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho - segunda, quarta e sexta-feira, das 08h00 às 12h00.

O processo é encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI São José dos Campos, para análise e parecer quanto à tripla anotação de responsabilidade técnica do Eng. Civil Eng. Civil Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, de acordo com o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89, do Confea. (fls. 12).

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil, previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do

profissional indicado,

Voto

1 - Pelo deferimento da anotação do Eng. Civil Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade como responsável técnico da empresa Blomik Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. – ME, sem prazo de revisão;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP ARARAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
174	**F-3392/2014**	*JUSTA CONSTRUTORA EIRELI -ME*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "JUSTA CONSTRUTORA EIRELI -ME", com indicação do ENGENHEIRO CIVIL RONALDO LOPES (fls. 16).
O processo é encaminhado a CEEC pelo chefe da UGI Limeira para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional.
2- Quanto à empresa:
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-0- Construção de edifícios
41.20-5-0CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais.
2.2 – Objeto Social
Serviços de infraestrutura, construção, obras de acabamento, reforma, ampliação, pintura, manutenção de obras da construção civil e instalação de máquinas e equipamentos industriais.
3- Profissional indicado como responsável técnico:
ENGENHEIRO CIVIL RONALDO LOPES, Crea-SP nº 5060803850 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Às fls. 18 e 19, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 22/10/2015 pelo período de 36 (trinta e seis) meses.
Às fls. 20, ART nº 92221220160031250, onde consta o profissional engenheiro como esponsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
JUSTA CONSTRUTORA EIRELI -ME (3ª pretendida)
Horário: 2ª das 07:00 às 17:00hs e 4ª e 6ª das 15:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Araras - SP
CONSTRUNEW CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Horário: 3ª e 5ª das 08:00 às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Araras - SP
UNE TERRAPLENAGEM LTDA - ME
Horário: 4ª e 6ª das 07:00 às 13:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São José do Rio Pardo- SP

4 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de

economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica

mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços

afins e correlatos."

Parecer
Considerando que no âmbito desta CEEC o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL RONALDO LOPES, sem prazo de revisão, como responsável técnico da empresa JUSTA CONSTRUTORA EIRELI -ME, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP CATANDUVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
175	**F-3099/2015**	*R DA CUNHA LOPES DE SOUSA - ME*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
O processo trata da análise do requerimento, protocolado em 21/11/2016, da empresa R da Cunha Lopes de Sousa – ME, de indicação de novo responsável técnico que já se encontra anotado por outras 02 (duas) empresas (fls. 44), em razão da comunicação de baixa de responsabilidade técnica da Eng. Civil Simone Cristina Jacomini, às fls. 43.

Permanece o objeto social da interessada, conforme ficha Resumo de Empresa, às fls. 31: "Prestação de serviços de organização e promoção de feiras e eventos; aluguel de móveis e utensílios; preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo; serviços combinados de escritório; atividades de recreação e lazer; curso de educação profissional de nível básico e produção de espetáculos".

Às fls. 11, consta cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
90.01-9-03 - Produção de espetáculos de dança
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente

Às fls. 46, cópia autenticada do Contrato Particular de Prestação de Serviços entre a empresa e o profissional, iniciando em 18/11/2016, com validade até 18/12/2016, para "prestar junto à empresa serviços profissionais no ramo da Engenharia Civil".

Apresenta ART nº 92221220161249521, onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo técnico de Engenheiro Civil" (fls. 47).

O profissional indicado trata-se do Eng. Civil José Henrique Junior, registrado desde 11/02/2000, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 48)

Quanto à responsabilidade técnica do profissional destacamos:

R DA CUNHA LOPES DE SOUSA (3º empresa pretendida)
Horário: 3ª, 5ª e 6ª feira, das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Novo Horizonte - SP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Cia. de Rodeio LF Catanduva Ltda. - ME
Horário: 2ª e 4ª feira, das 13h00 às 18h00 e 5ª feira, das 13h00 às 15h00
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Catanduva– SP

Savar Construção e Pinturas Eireli - ME
Horário: 2ª feira, das 07h00 às 09h00 e 3ª e 4ª feira, das 07h00 às 12h00
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Catanduva - SP

***Conforme pesquisa na internet (site Google maps) a distância entre as cidades de Catanduva e Novo Horizonte é de aproximadamente 51 km.*

O Sr. Chefe da UGI de São José do Rio Preto, às fls. 51, informa do encaminhamento do processo para análise e manifestação da CEEC, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional, bem como comunica que em razão da urgência requerida pela empresa, foi concedida a anotação em caráter excepcional, até 18/12/2016, data em que vence o Contrato de Prestação de Serviços com o profissional.

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil, previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado,

Voto

1 - Pelo deferimento da anotação do Eng. Civil José Henrique Junior como responsável técnico da empresa R da Cunha Lopes de Sousa - ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano, atualizando-se a validade do Contrato de Prestação de Serviços;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP ITAQUAQUECETUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
176	**F-11034/2001** *ANDRAMIX CONCRETO LTDA.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do requerimento de anotação de responsável técnico da empresa Andramix Concreto Ltda., o qual já se encontra anotado por outras 02 (duas) empresas (fls. 161/162).

Às fls. 163/164, consta cópia do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre a interessada e o Eng. Civil Sinval Previatto, para "a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia ou Técnica pelo Contratado para atividades engenheiro civil.".

Às fls. 165, consta a ART de desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil - em nome do profissional indicado como RT, o qual, conforme informado às fls. 168, encontra-se registrado desde 06/12/1988, com o título de Engenheiro Civil e atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

Conforme ficha Resumo de Empresa, às fls. 173, o objetivo social da empresa é: "Fornecimentos de concreto e argamassa pré-misturada, envolvendo mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas a construções, obras ou serviços a cargo do remetente e serviços de tecnologia em concretagens, comércio varejista de areia, cascalho, pedra britada, cal, cimento, tijolos e telhas.".

O profissional, de acordo com o que consta às fls. 161 e 163, é contratado por prazo determinado, com jornada de trabalho de segunda a sexta-feira das 17h00 às 19h00 e aos sábados, das 11h30 às 13h30, junto à interessada (localizada em Andradina – SP), e já se encontra anotado pelas empresas:

- Bombardi Bombardi Ltda. - ME – localizada em Andradina - SP – contratado por prazo determinado – jornada de trabalho – segunda, quarta e sexta-feira das 07h00 às 111h00,

- Sales & Matta Ltda. - EPP – localizada em Andradina - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho – terça, quinta-feira e sábado, das 07h00 às 11h00.

O processo é encaminhado à CEEC pelo Sr. Chefe da UGI Araçatuba, para análise e manifestação, face a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional (fls. 175).

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil, previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Voto

1 - Pelo deferimento da anotação do Eng. Civil Sinval Previatto como responsável técnico da empresa Andramix Concreto Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP SANTA BÁRBARA D'OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
177	**F-3308/2016** *VILLARI DI FIORI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA.-ME.* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo do requerimento de registro da interessada com solicitação de anotação responsável técnico que já se encontra anotado por outras 02 (duas) empresas (fls. 02).

De acordo com fls. 12, pela Consolidação de seu Contrato Social, a empresa tem por objetivo social: "Administração de imóveis próprios, Compra e venda de imóveis próprios, construção de edifícios, obras de montagem industrial".

Às fls. 17, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
- 68.10-2-02 – Aluguel de imóveis próprios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
- 68.10-2-01 – Compra e venda de imóveis próprios
- 41.20-4-00 – Construção de edifícios
- 42.92-8-02 – Obras de montagem industrial

Às fls. 18 consta o Contrato de Prestação de Serviços da empresa com o profissional indicado e, às fls. 19, a ART nº 92221220160799218, de desempenho de cargo e função, para o cargo de Engenheiro Civil.

O profissional indicado, às fls. 02, trata-se do Engenheiro Civil GUILHERME PELLISSON, possuidor das atribuições provisórias do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 23), contratado com prazo determinado, para atuar de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 11h00 junto à interessada (localizada em Santa Bárbara d'Oeste – SP).

O profissional já se encontra anotado pelas empresas:

- Construtora Novaes Ltda. EPP – localizada em Americana - SP – contratado como prestador de serviços – as segundas, quartas e sextas-feiras, das 12h00 às 18h00;

- Obramax Construtora e Incorporadora Ltda. ME – localizada em Hortolândia - SP– contratado com prazo determinado – as terças e quintas-feiras, das 12h00 às 18h00.

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefia da UGI Americana para análise e parecer, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo Engenheiro Civil Guilherme Pellisson, considerando suas atribuições, o objetivo social da empresa, bem como o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89, do Confea.

– Com relação à legislação:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

II.1. Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região";
...
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

II.2. Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea

"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.
...
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos

demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

II.3. Instrução nº 2.141, de 24 de setembro de 1991, do CREA-SP

"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
....

2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos à apreciação do Plenário."

II.4. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

PARECER:

Considerando que à fl. 02 a empresa Villari de Fiori Administradora de Imóveis e Construções Ltda.-ME apresenta requerimento ERA indicando o profissional Guilherme Pellison, Engenheiro Civil, CREASP 5069421923, como responsável técnico configurando a terceira anotação;

Considerando as atribuições profissionais do profissional indicado, o objetivo social da interessada, bem como a localização das demais empresas pelas quais já se encontra anotado e as respectivas jornadas de trabalho não serem conflitantes:
- Construtora Novaes Ltda. EPP – localizada em Americana - SP – contratado como prestador de serviços – as segundas, quartas e sextas-feiras, das 12h00 às 18h00;

- Obramax Construtora e Incorporadora Ltda. ME – localizada em Hortolândia - SP– contratado com prazo determinado – as terças e quintas-feiras, das 12h00 às 18h00;

- Villari de Fiori Adm. de Imóveis e Constr. Ltda. ME – localizada em Sta. Barbara d'Oeste - SP– contratado com prazo determinado – de segunda a sexta-feiras, das 08h00 às 11h00;

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de 2º grau, com o fim de salvaguardar a sociedade.

VOTO: Conforme acima exposto, sou de parecer e voto pelo registro da interessada com solicitação de anotação de responsável técnico o Engenheiro Civil Guilherme Pellison, CREASP 5069421923, configurando a terceira anotação técnica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
178	**F-2693/2016**	*W3G CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do requerimento de registro da empresa W3G Construções Eireli – EPP, com indicação de responsável técnico que já se encontra anotado por outras 02 (duas) empresas (fls. 12 e 27 a 28).

A interessada, de acordo com seu Contrato Social de Constituição de Empresário Individual de Responsabilidade Limitada, cuja cópia está juntada às fls. 03 a 04, possui como objeto social: Engenharia civil e correlato, terraplenagem e pavimentação, obras de saneamento, canalização de rios, córregos, canais e outras obras de estrutura hidráulica, limpeza predial e industrial e para quaisquer outros tipos de serviços, capinação, ajardinamento e serviços afins, coleta de lixo, varrição e lavagem de vias e logradouros públicos, locação de veículos, máquinas e equipamentos e bens móveis em geral, não se enquadrando na Lei 6099 de arrendamento mercantil, comércio de madeira e materiais de construção, fornecimento de mão de obra terceirizada com ou sem equipamentos, serviços de mecânica, funilaria e pintura, comércio de autopeças, comércio de produtos alimentícios.".

Às fls. 05, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.13-4-00 – Obras de terraplenagem
47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral
81.30-3-00 – Atividades paisagísticas
81.29-0-00 – Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
45.30-7-03 – Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
77.11-0-00 – Locação de automóveis sem condutor
77.39-0-99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.
38.11-4-00 – Coleta de resíduos não perigosos
45.20-0-01 – Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
47.11-3-01 – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados.

Às fls. 06/07, consta via do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o Eng. Civil Wanderlei Felipe da Silva Junior, "...para prestar serviços como engenheiro civil junto a quaisquer órgãos públicos ou privados, devendo exercer as atividades de maneira usual, com extrema observância das normas pertinentes à natureza dos serviços ora contratados.".

Às fls. 08/09, consta a ART de desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica em nome do profissional indicado como RT, o qual, conforme fls. 22, encontra-se registrado desde 01/03/2013,

com as atribuições provisórias do artigo 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, circunscritas ao

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

âmbito da modalidade.

Em 11/08/2015, fls. 11, a UGI Santo André emite protocolo com exigências em razão da alteração da razão social da empresa; quais sejam: apresentação da alteração do Contrato Social respectivo, tendo em vista o artigo 15 da Resolução 336/89, do Confea, além do preenchimento dos formulários necessários com a atualização citada.

Em atendimento, a empresa apresenta novo RAE preenchido (fls. 12), Alteração do Contrato Social com a alteração da razão social (fls. 13 a 16), novo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fls. 16), novo Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o RT indicado (fls. 17/18) e nova ART de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica do profissional anotado (fls. 19).

O profissional, de acordo com o que consta às fls.12 e 27/28, é contratado com prazo determinado, com jornada de trabalho de segunda, quarta e sexta-feira das 13h00 às 17h00 junto à interessada (localizada em Suzano – SP), e já se encontra anotado pelas empresas:

- PCS Tecnologia e Locação Ltda. – localizada em Santo André - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho - segunda, quarta e sexta-feira das 07h00 às 11h00;

- União Construções Ltda. – localizada em Santo André - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho - terça, quinta e sábado, das 07h00 às 11h00.

O processo é encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI Mogi das Cruzes, para análise e manifestação quanto ao registro da interessada e a tripla anotação de responsabilidade técnica do Eng. Civil Wanderlei Felipe da Silva Junior, de acordo com o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89, do Confea. (fls. 29).

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil, previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado,

Voto

1 - Pelo deferimento do registro da empresa W3G Construções Eireli – EPP no Crea-SP;

2 - Pelo deferimento da anotação do Eng. Civil Wanderlei Felipe da Silva Junior como seu responsável técnico, com prazo de revisão de 01 (um) ano;

3 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

V . IV - REQUER REGISTRO DUPLA RESPONSABILIDADE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
179	**F-4430/2016**	*NORTE SUL HIDROTECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo do requerimento de registro da empresa Norte Sul Hidrotecnologia e Comércio Ltda., com indicação de responsável técnico com primeira anotação e responsável técnico que já se encontra anotado por outra empresa (fls. 02/03) (Sede e Filial).

Conforme 16ª Alteração de Contrato Social com Consolidação da empresa, juntado às fls. 04 a 11, seu objeto social (Sede) compreende: "execução de obras de Engenharia Civil, prestação de serviços de limpeza de linhas de água e esgoto; limpeza de redes de água pluvial; limpeza de fossas; transporte e fornecimento de água através de caminhão pipa; limpeza de equipamentos industriais; limpeza de áreas industriais e urbanas; pintura industrial; serviços gerais prestados a empresas de água, esgoto e saneamento; possibilidade de participar juntamente com outras empresas do mesmo ramos ou afim, de consórcios, visando o mesmo objetivo social; cadastramento de equipamentos urbanos; inspeção e diagnóstico de tubulações; locação de equipamentos; reparo de tubulações por método não destrutivo; preparação de superfícies para revestimento; elaboração de software para computadores, licenciamento e cessão de direitos; assessoria, consultoria e suporte técnico em informática; e gestão de infraestrutura de redes.". Ver ainda, o objeto social da Filial, em São Paulo – SP, descrito às fls. 06 e 41.

Às fls. 12, consta cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
37.02-9-00 – Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
28.25-9-00 – Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
29.30-1-01 – Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
37.01-1-00 – Gestão de redes de esgoto
39.00-5-00 – Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos

Às fls. 13 a 18 consta via do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia e Aditivo, firmado entre a interessada e um Engenheiro Mecânico.

Às fls. 19 a 24 consta via do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia e Aditivo, firmado entre a interessada e o Eng. Civil JULIANO FAUSTO DOS SANTOS, cujo objeto é "a prestação de serviços técnicos profissionais referentes às atividades definidas pela Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, artigo 1º para Serviços Técnicos de Engenharia Civil, quer para uso próprio, quer para comercialização pela Contratante, a ser desenvolvido de acordo com as especificações constantes deste contrato.".

Consta ainda, no presente caso, a anotação da Eng. Civil Isabella Souto Pera Simões, registrada desde 23/09/2015, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 31), a qual, de acordo

com o Contrato Social, ART às fls. 25 e ficha Resumo de Empresa, às fls. 41, é sócia da empresa.

Às fls. 27 consta a ART de desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil - em nome do profissional indicado como RT, Eng. Civil JULIANO FAUSTO DOS SANTOS o qual, conforme informado às fls. 32, encontra-se registrado desde 03/02/2011, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O profissional, de acordo com o que consta às fls. 03 e 36, é contratado com prazo determinado, com jornada de trabalho de segunda, quarta e sexta-feira, das 07h00 às 11h00 junto à interessada (localizada em São Paulo – SP – Filial), e já se encontra anotado pela empresa:

- Micrifi Engenharia Ltda. – localizada em São Paulo - SP – sócio – jornada de trabalho – segunda quarta e sexta-feira, das 15h00 às 19h00;

O profissional responde também pela Norte Sul Hidrotecnologia e Comércio Ltda. – localizada em Hortolândia – SP (Sede) – contratado por prazo determinado – jornada de trabalho – terça e quinta-feira das 07h00 às 13h00.

Às fls. 40-verso, consta o encaminhamento da Chefia da UGI Leste à CEEC e na sequência ao Plenário, uma vez que "O engenheiro Juliano Fausto dos Santos está anotado como responsável técnico por duas empresas".

Parecer

Considerando que os profissionais indicados detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil, previstas nos objetos sociais da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Considerando a indicação e a baixa de responsabilidade técnica do Eng. Mecânico Rodrigo Albino da Silva (fls.37);

Considerando que não há menção quanto ao referendo do registro da empresa e das anotações únicas dos profissionais indicados,

Voto

1 - Pelo deferimento do registro da empresa e da anotação da Eng. Civil Isabella Souto Pera Simões como umas de suas responsáveis técnicas;

2 - Pelo deferimento da anotação do Eng. Civil Juliano Fausto dos Santos como responsável técnico da empresa interessada, sem prazo de revisão;

3 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civil Juliano Fausto dos Santos, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

4 - Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, tendo em vista o objeto social da empresa e a baixa solicitada pelo respectivo profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
180	**F-1754/2015** *TECASA CONSTRUÇÕES LTDA ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação quanto à remuneração do profissional indicado como responsável técnico na empresa TECASA CONSTRUÇÕES LTDA ME, ENGENHEIRO CIVIL PEDRO FIGUEIREDO DE LIMA, tendo em vista o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

2- Quanto à empresa:
Objeto social:
Exploração por conta própria do ramo serviços de construção de imóvel residencial, comercial e edifícios, comércio varejista de materiais elétricos e de construção em geral, instalação e manutenção elétrica e de hidráulica, sanitária e de gás, aluguel de maquinas e equipamentos para construção e coleta de resíduos não perigosos.

3- Profissional indicado como responsável técnico:
ENGENHEIRO CIVIL PEDRO FIGUEIREDO DE LIMA, Crea-SP nº 5069543194 com atribuições do artigo do artigo 07, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Apresenta-se às fls. 61 e 62, Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre o profissional e a requerente, iniciando em 25/10/2016 pelo prazo de 01 (hum) ano, recebendo mensalmente pelos serviços prestados o valor de equivalente a 01 (hum) salário mínimo vigente por mês. Quanto a jornada de trabalho será de 2ª a 5ª das 09:00hs às 12:00hs.
Às fls. 63, ART nº 92221220161161330, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Além da pretendida anotação, é anotado como responsável técnico na empresa SERRALHERIA MAGRO LTDA EPP, prestando serviços de 2ª a 6ª feira das 13:00hs às 16:00hs, ambas empresas estão localizadas no município de Pirassununga.

4- Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são

da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
...
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
...
"Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região (Ver também Lei 4.950-A, de 22 ABR 1966).(VETADO, no que se refere aos servidores públicos regidos pelo RJU.) (1)
Lei Federal nº 4.950-A
Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em:
a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.
Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.
Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em:
a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
Art. 5º - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º.
Art. 6º - Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço.
Resolução nº 397/95 do Confea
Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.
Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista. (grifo nosso)
Art. 4º - Para efeito da aplicação dos dispositivos legais, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais, relacionados no Art. 2º desta Resolução são classificadas em:
a. atividades ou tarefas com exigência de 06 (seis) horas diárias de serviços;
b. atividades ou tarefas com exigência de mais de 06 (seis) horas diárias de serviços.
Art. 5º - O Salário Mínimo Profissional para execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do Art. 4º da Resolução é de 06 (seis) vezes o Salário Mínimo comum, vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do Art. 3º desta Resolução, e é de 05 (cinco) vezes o Salário Mínimo comum, vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do Art. 3º desta Resolução.
Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Comentários
1.Considerando o encaminhamento do processo a CEEC, tendo em vista a remuneração paga pela empresa ao profissional.
2.Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução Confea nº 397/95 - Art. 2º, O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista. (grifo nosso)
3.Considerando que foi firmado entre as partes "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS", não estando, portanto sob a égide da CLT. Assuntos referentes a salário mínimo profissional devem seguir os dispositivos legais existentes, ou seja, Lei 5.194/66, Lei 4950-A e Resolução Confea nº 397/95.

4.Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área da Engenharia Civil.
5.Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
6.Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Voto
I.No âmbito desta CEEC, pelo deferimento da anotação do Engenheiro Civil ENGENHEIRO CIVIL PEDRO FIGUEIREDO DE LIMA, Crea-SP nº 5069543194 como Responsável Técnico da empresa TECASA CONSTRUÇÕES LTDA ME, para exercer atividades na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
II.Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
181	**F-17023/2004 V2** *COCEN – SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 02/06/2004, e requer, de acordo com o RAE, juntado às fls. 58/59, a baixa da anotação da responsabilidade técnica do Eng. Civil Mário Hideki Saijo e anotação de outros dois engenheiros civis, os quais já se encontram anotados por outras empresas.

Possui o seguinte objetivo social, de acordo com fls. 83: "SERVIÇOS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL (Prestação de serviços em geral para a construção civil e afins), COMÉRCIO (Compra e venda de materiais em geral para construção), EMPREENDIMENTOS (Incorporações residenciais, horizontais e verticais e loteamentos, próprios e ou de terceiros)".

A empresa indicou como responsáveis técnicos:

1 - O Eng. Civil Carlos Freitas Barbosa, registrado desde 21/01/1994, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

Às fls. 60/62, consta cópia do Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Administração e Responsabilidade Técnica, firmado com a Contratante para "prestação de serviços técnicos de construção civil em geral, incorporações imobiliárias, loteamentos e atividades afins, administração, gerenciamento e responsabilidade técnica, necessários às obras e empreendimentos da Contratante".

Às fls. 64/65, consta cópia da ART 28027230161344040, de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Responsável – em nome do profissional indicado como RT.

O profissional foi contratado por prazo determinado, na empresa, estabelecida em Osvaldo Cruz – SP, com jornada de trabalho as segundas e terças-feiras, das 08h00 às 14h00 (fls. 58).

O engenheiro civil já se encontra anotado pela empresa Construpac – Construções e Empreendimentos Ltda., de qual é empregado, estabelecida em Osvaldo Cruz – SP, com jornada de trabalho as quartas, quintas e sextas-feiras, das 08h00 às 14h00.

2 - O Eng. Civil Luiz Alberto Coneglian, registrado desde 11/03/1981, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

Às fls. 69/71, consta cópia do Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Administração e Responsabilidade Técnica, firmado com a Contratante para "prestação de serviços técnicos de construção civil em geral, incorporações imobiliárias, loteamentos e atividades afins, administração, gerenciamento e responsabilidade técnica, necessários às obras e empreendimentos da Contratante".

Às fls. 72, consta cópia da ART 28027230161341724, de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Responsável – em nome do profissional indicado como RT.

O profissional foi contratado por prazo determinado, na empresa, estabelecida em Osvaldo Cruz – SP, com jornada de trabalho as terças e quintas-feiras, das 08h00 às 14h00 (fls. 59).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

O engenheiro civil já se encontra anotado pela empresa SPE1 Edifício Santa Maria Ltda., pela qual é contratado com prazo determinado, estabelecida em Osvaldo Cruz – SP, com jornada de trabalho as segundas, quartas e sextas-feiras, das 08h00 às 12h00.

Às fls. 77 a 82, e juntada cópia da Alteração nº 04 do Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Limitada, referente a alterações ocorridas na Diretoria da empresa.

A Chefia da UGI Presidente Prudente, em despacho datado de 10/01/2017 autoriza a baixa do responsável técnico e a anotação dos outros dois indicados, conforme exposto acima, "ad referendum" da CEEC, encaminhando para providências em razão da dupla responsabilidade pretendida.

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado,

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando o estabelecido na Resolução nº 336/89, do Confea:

Voto

1 - Pelo referendo do despacho do Sr. Chefe da UGI Presidente Prudente, que autorizou o deferimento das anotações dos Engenheiros Civis Carlos Freitas Barbosa e Luiz Alberto Coneglian como responsáveis técnicos da empresa Cocen – Serviços para Construção Civil, Comércio e Empreendimentos Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação das duplas responsabilidades técnicas, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
182	**F-342/2015** *AIR SOLUTION COBERTURAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O processo trata do registro da empresa Air Solution Coberturas, Importação e Exportação Ltda. - ME, o qual foi deferido pela Chefia da UGI São Carlos, "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Civil, conforme fls. 23-verso.

Conforme cópia do Contrato Social com Consolidação, juntado às fls. 05 a 10, seu objeto social será de: "1) Indústria e comércio de galpões infláveis e tenso estrutura; 2) Importação e exportação de galpões infláveis e tenso estrutura e seus componentes; 3) Locação e comércio para o mercado interno e externo de galpões infláveis e estruturados para o agronegócio.".

Às fls. 11, consta cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
25.11-0-00 – Fabricação de estruturas metálicas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
77.39-0-03 – Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
52.11-7-99 – Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis

Às fls. 12 consta a ART nº 92221220150099070, de desempenho de Cargo ou Função – Engenheiro responsável - em nome do Eng. Civil José Carlos Fonseca Neto, o qual, conforme informado às fls. 16, encontra-se registrado desde 23/10/1998, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

Às fls. 14/15, consta cópia do Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre a interessada e o Eng. Civil José Carlos Fonseca Neto, cujo objeto é: "prestar junto a empresa serviços profissionais no ramo de engenharia civil.".

O profissional, de acordo com o que consta às fls. 02 e 17, é contratado por prazo determinado pela interessada, estabelecida em São Carlos – SP, com jornada de trabalho de segunda e terça-feira, das 08h00 às 14h00, e já se encontra anotado pela empresa:

- P&B Construções Ltda. – EPP – estabelecida em São Carlos, empregado celetista, com jornada de trabalho - quarta, quinta e sexta-feira, das 08h00 às 12h00.

O processo é encaminhado à CEEC, pela UGI São Carlos para análise e possível referendo da anotação do profissional como responsável técnico pela empresa, com posterior envio ao Plenário.

Parecer

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando o despacho da Chefia da UGI São Carlos, "ad referendum" desta CEEC,

Voto

1 - Pelo referendo do registro da empresa, no âmbito desta Câmara, com a anotação do Eng. Civil José Carlos Fonseca Neto como seu responsável técnico;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica do profissional, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
183	**F-3587/2016**	*TECTOMBR COMÉRCIO E SOLUÇÕES EM ESPORTES E LAZER LTDA. - EPP*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de requerimento de registro da empresa Tectombr Comércio e Soluções em Esportes e Lazer Ltda. - EPP, com indicação de responsável técnico que já se encontra anotado por outra empresa (fls. 03/04).

Conforme fls. 10 a 18, cópia da 1ª Alteração Contratual da interessada, seu objetivo social compreende: "1) A fabricação artesanal de carrosséis, balanços, muros de escalada e outros equipamentos para utilização na diversão pública, esporte de aventura, lazer e turismo; 2) A fabricação e montagem (pelo próprio fabricante) de casas de madeira pré-fabricadas, inclusive seus componentes; 3) A construção e manutenção de instalações para utilização nas atividades esportivas, recreativas, lazer e turismo (exceto edificações); 4) A instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente para utilização nas atividades esportivas, recreativas, lazer e turismo; 5) A montagem, instalação e reparação de equipamentos não especificados anteriormente; 6) A montagem e desmontagem de andaimes, plataformas de trabalho e estruturas temporárias para usos diversos (arquibancadas, palcos, etc); 7) O comércio varejista de brinquedos artesanais de qualquer material, artigos e jogos recreativos e esportivos, inclusive suas peças e acessórios; 8) A produção fotográfica, para fins comerciais, editoriais, de publicidade e fins turísticos (exceto fotografia aérea e submarina); 9) O aluguel de equipamentos recreativos e esportivos; 10) Outras atividades de recreação, lazer e entretenimento infantil, não especificada anteriormente; 11) Serviços de organização de feiras e eventos, exceto culturais e esportivos; 12) A prestação de serviços especializados para construção não especificados anteriormente.".

De acordo com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, às fls. 19, temos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
28.29-1-99 – Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
16.22-6-01 – Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas
43.99-1-02 – Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
43.29-1-03 – Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes
47.63-6-01 – Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
77.21-7-00 – Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
74.20-0-01 – Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
82.30-0-01 – Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
93.29-8-99 – Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
42.99-5-01 – Construção de instalações esportivas e recreativas
33.29-5-99 – Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente
43.99-1-99 – Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

Às fls. 21/22 consta a ART nº 92221220160467413, de desempenho de Cargo Técnico em nome do profissional indicado como RT, Eng. Civil MARCIO VAZ DE ARRUDA, o qual, conforme informado às fls.

49, possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

Às fls. 38 consta protocolo de exigências, emitido pela UGI Oeste, a serem atendidas pela empresa para viabilizar o registro (nova RAE, fls. 39/40 e ART retificadora nº 92221220160770947, fls. 43, para desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica). Consta ainda, Declaração emitida pela empresa (fls. 46), no sentido de que não obstante o que consta em seu objetivo social, exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de FABRICAÇÃO.

O profissional, de acordo com o que consta às fls. 39, é sócio da interessada, com jornada de trabalho as quartas, quintas e sextas-feiras, das 08h00 às 12h00 (localizada em Brotas – SP), e já se encontra anotado pela empresa:

- Tectom Serviços Verticais Com. Importação e Exportação - Eireli – localizada em Vinhedo - SP – empregado celetista, com jornada de trabalho as segundas e terças-feiras, das 10h00 às 17h00, com 01 hora de intervalo.

A UGI São Carlos/UOP Descalvado, considerando os documentos apresentados pela empresa, bem como o responsável técnico indicado, expede a certidão de registro, exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Civil, e encaminha o processo à análise e possível referendo da CEEC, quanto ao registro e a dupla responsabilidade do RT indicado, em razão da necessidade de apreciação pelo Plenário, conforme Instrução nº 2141 (fls. 51/51-verso).

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil, previstas no objetivo social da empresa;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado,

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando o estabelecido na Resolução nº 336/89, do Confea:

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Voto

1 - Pelo referendo do registro da empresa, no âmbito desta Câmara, mantendo-se a restrição já inserida na Certidão já concedida, com a anotação do Eng. Civil Marcio Vaz de Arruda como seu responsável técnico;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

3 - Para que a UGI responsável adote as medidas fiscalizatórias necessárias de acompanhamento da atuação da empresa nas demais áreas abrangidas pelo seu objetivo social, procedendo as diligências cabíveis e encaminhando o processo às respectivas Câmaras Especializadas para tomada de decisão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
184	**F-32012/2004**	*LOURENÇO & ARAÚJO TERRAPLENAGEM SÃO CARLOS LTDA.*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

Histórico

A empresa Lourenço & Araújo Terraplenagem São Carlos Ltda. encontra-se registrada neste Conselho desde 06/04/2004 e, em face do vencimento do contrato de seu responsável técnico, foi notificada, conforme fls. 100, a indicar outro profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas.

Conforme ficha Resumo de Empresa, juntada às fls. 103, o Objetivo Social da empresa é: "A exploração do ramo de atividade de terraplenagem, saneamento básico, pavimentação asfáltica, locação de máquinas e equipamentos e construção."

Em 06/01/2017 protocola Registro e Alteração de Empresa – RAE, pelo qual indica como responsável técnico o Engenheiro Civil e Agrimensor Vicente José da Silva Araújo (fls. 101/102).

Às fls. 104 a 110, consta Alteração de Contrato Social, datada de 26/09/2016, onde se verifica que a sociedade tem por objeto "a exploração do ramo de atividade de Terraplenagem, saneamento básico, pavimentação asfáltica, compra, venda e locação de máquinas e equipamentos para construção civil".

Às fls. 111 consta a ART nº 28027230161402616, de desempenho de Função Técnica – Responsável Técnico - em nome do Eng. Civil e Agrimensor Vicente José da Silva Araújo, o qual encontra-se registrado desde 08/05/1981, com as atribuições dos artigos 4º e 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 115).

Às fls. 113/114, consta cópia do Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre a interessada e o profissional, cujo objeto é: "prestar junto a empresa serviços profissionais de engenharia civil e responsabilidade técnica com base nos termos desse contrato.".

O profissional, de acordo com o que consta às fls. 101, é contratado por prazo determinado pela interessada, estabelecida em São Carlos – SP, com jornada de trabalho de segunda, quarta e sexta-feira, das 08h00 às 13h00, e já se encontra anotado pela empresa:

- Construmed – Construtora, Engenharia e Comércio Ltda – estabelecida em São Carlos - SP, sócio, com jornada de trabalho – terça e quinta-feira, das 08h00 às 17h00.

A anotação do RT foi deferida por despacho da Chefia da UGI São Carlos, conforme fls. 119-verso e o processo é encaminhado à CEEC para análise e referendo e em seguida à apreciação do Plenário, em face da dupla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional.

Parecer

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Considerando o despacho da Chefia da UGI São Carlos, "ad referendum" desta CEEC,

Voto

1 - Pelo referendo do despacho da Chefia da UGI, que deferiu a anotação do Eng. Civil e Agrimensor Vicente José da Silva Araújo como responsável técnico pela interessada;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica do profissional, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
185	**F-1747/2012 V2** *SHIRLEY BERNARDO GUSMAN – ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 2012, e em 2014 alterou sua razão social para: CRS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA – ME.

Possui o seguinte objetivo social: "Instalação, Manutenção e reparação de Sistemas de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração para uso Industrial e Comercial; Instalações Hidráulicas, Sanitárias, Contra Incêndio e de Gás; Instalação e Manutenção Elétrica; Reparação e Manutenção de Equipamentos de Comunicação; Reparação e Manutenção de Equipamentos Eletroeletrônicos de Uso Pessoal e Doméstico; Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e Construção de Edifícios".

Em 04 e 05/04/2016 a interessada protocolou RAE – Registro e Alteração de Empresa indicando Engenheiros Mecânicos como responsáveis técnicos (fls.113 e 136), o que foi aprovado pela CEEMM, às fls. 156/157, e pelo Plenário, fls. 158/159. Em seguida o processo é encaminhado à CEECivil, em razão da anotação de profissional engenheiro civil.

A empresa já possui anotado um Engenheiro Eletricista e indicou também o Eng. Civil Waldir Alves Pereira, registrado desde15/02/1977, com atribuições dos artigos 28, exceto alínea "g" e 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal 23.569/33.

O profissional foi contratado por prazo determinado, para realizar serviços de supervisão geral nas obras da empresa, estabelecida em Jacareí – SP, com jornada de trabalho as segundas e quintas-feiras, das 08h00 às 14h00 (fls. 130) (ART nº 92221220160347010 – fls. 135).

De acordo com o que consta às fls. 148, o profissional já se encontra anotado pela empresa P&P Consulting Ltda., de qual é sócio, estabelecida em São José dos Campos – SP (Consulta às fls. 163), com jornada de trabalho as terças, quartas e sextas-feiras, das 08h00 às 13h00.

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5194/66

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região";
(...)
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

Considerando o que estabelece o Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933
"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

Considerando o disposto na Resolução 336/89, do Confea
(...)
"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.
(...)
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
(...)
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
(...)
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP

"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
(...)
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado,

Voto

1 - Pelo deferimento da anotação do Eng. Civil Waldir Alves Pereira como responsável técnico da empresa Shirley Bernardo Gusman – ME, sem prazo de revisão;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

técnica, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP MATÃO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
186	**F-1956/2008** *E. SCARPA SINALIZAÇÕES - ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

A empresa E. Scarpa Sinalizações - ME encontra-se registrada neste Conselho desde 22/10/2008 e, em face do vencimento do contrato de seu responsável técnico, foi notificada, conforme fls. 48, a proceder à renovação da anotação do RT ou indicar outro profissional legalmente habilitado.

Conforme ficha Resumo de Empresa, juntada às fls. 47, o Objetivo Social da empresa é: "Comércio e serviços de materiais para sinalização (postes, placas, faixas e iluminações)".

Em 16/01/2017 protocola Registro e Alteração de Empresa – RAE, pelo qual indica como responsável técnico o Engenheiro Civil Antonangele Aparecido Raimundo (fls. 49).

Às fls. 50, consta cópia do Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre a interessada e o profissional, cujo objeto é: "prestar junto a empresa serviços profissionais no ramo de engenharia civil.".

Às fls. 51 consta a ART nº 28027230161338572, de desempenho de Cargo Técnico – Responsável Técnico - em nome do Eng. Civil Antonangele Aparecido Raimundo, o qual encontra-se registrado desde 05/02/2016, com as atribuições provisórias do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O profissional, de acordo com o que consta às fls. 49, é contratado por prazo determinado pela interessada, estabelecida em Jaboticabal – SP, com jornada de trabalho de quinta e sexta-feira, das 11h00 às 12h00 e das 13h00 às 18h00, e já se encontra anotado pela empresa:

- Antonangele Aparecido Raimundo - ME – estabelecida em Itatinga - SP, sócio, com jornada de trabalho – segunda feira, das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00 e terça-feira, das 08h00 às 12h00.

A anotação do RT foi deferida por despacho da Chefia da UGI (UOP Jaboticabal), conforme fls. 53-verso e o processo é encaminhado à CEEC para análise e referendo e em seguida à apreciação do Plenário, em face da dupla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional.

Parecer

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando o despacho da Chefia da UGI, "ad referendum" desta CEEC,

Voto

1 - Pelo referendo do despacho da Chefia da UGI, que deferiu a anotação do Eng. Civil Antonangele Aparecido Raimundo como responsável técnico pela interessada;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica do profissional, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP TAQUARITINGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
187	**F-4079/2015**	*CONCRIX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - ME*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

Histórico

A empresa Concrix Comércio de Materiais de Construção Eireli - ME teve seu registro deferido neste Conselho, "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Civil e do Plenário, em 05/11/2015, mediante despacho do Sr. Gerente da GRE 10 (Taquaritinga), às fls. 22- verso.

Na ocasião, a empresa, estabelecida em Taquaritinga – SP indicou, para seu responsável técnico o Eng. Civil e de Segurança do Trabalho Vitório Anselmo, registrado neste Conselho desde 01/09/1981, com atribuições do artigo 7º, com exceção a Aeroportos, Portos, Rios e Canais, da Resolução nº 218/73, e do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea (fls. 20), contratado por prazo determinado, com jornada de trabalho de segunda-feira das 14h00 às 18h00, quarta-feira das 14h00 às 18h00 e sexta-feira das 14h00 às 18h00 (fls. 02).

O profissional já se encontrava anotado como responsável técnico pela empresa Verdi Engenharia Ltda., também estabelecida em Taquaritinga – SP, de qual é sócio (fls. 20-verso), com jornada de trabalho de terça-feira, das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 18h00 e quinta-feira das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 18h00 (fls. 02).

Às fls. 03 a 08, constam cópias do Instrumento Particular de Constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Alteração do Instrumento, onde se pode constatar, às fls. 06, seu Objeto Social: "preparação de massa de concreto e argamassa para construção, fabricação de estruturas metálicas, obras de terraplenagem, construção de edifícios, obras de urbanização – ruas, praças e calçadas, construção de obras de arte especiais, construção de redes de abastecimento de água, construção de barragens e represas para geração de energia elétrica, comércio varejista de materiais de construção em geral, locação de automóveis sem condutor, serviços de cartografia, topografia e geodésia, obras de alvenaria e carga e descarga".

Às fls. 14 a 17, consta cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia entre a empresa e o Engenheiro Civil indicado, para "a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo Contratado.".

Às fls. 18 foi juntada cópia da ART nº 92221220151358233 de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica do profissional, tendo a interessada como Contratante.

Em 04/02/2016, a empresa protocola a indicação de novo responsável técnico, o Eng. Civil Agostinho Morano, contratado por prazo determinado, com jornada de trabalho de segunda, quarta e sexta-feira, das 08h00 às 12h00 e, tendo sido juntada, às fls. 23 a 28, a documentação necessária, foi deferida a anotação, em 05/02/2016, "ad referendum" da CEEC, pelo Sr. Gerente da GRE 10 (Taquaritinga) (fls. 31-verso).

Cabe ressaltar que o processo vem à CEEC, conforme despacho às fls. 35, da Sra. Chefe de Unidade, para análise e referendo e após encaminhar ao Plenário também para referendo.
Às fls. 36 foi juntada a ficha de Resumo de Empresa da interessada, pela qual se constata a sua situação Ativa, com as anotações de responsáveis técnico e demais dados já informados anteriormente.

Parecer

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil, previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Considerando as atividades que constam do objeto social da interessada,

Voto
1 - Pelo referendo do despacho de fls. 22-verso, que determinou o registro da empresa e a anotação do Eng. Civil e de Segurança do Trabalho Vitório Anselmo como seu responsável técnico;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civil e de Segurança do Trabalho Vitório Anselmo, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP;

3 - Pelo referendo do despacho de fls. 31-verso, que determinou a anotação do Eng. Civil Agostinho Morano também como responsável técnico pela Interessada;

4 – Pelo encaminhamento do processo para, em razão do objeto social da empresa, análise das Câmaras Especializadas de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e de Engenharia de Agrimensura.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
188	**PR-11886/2016** *JOSÉ ANTONIO DA SILVA GONÇALVES* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO CIVIL José Antônio da Silva Gonçalves, registrado neste Conselho sob nº 0601135078 de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente aos cursos de:
- Especialização em Geoprocessamento (Universidade Federal de São Carlos);
- Especialização em Engenharia Urbana (Universidade Federal de São Carlos);
- Especialização em Gestão e Tecnologia de Sistemas Construtivos de Edificações (Universidade Federal de São Carlos).

Para o pleito apresentou cópia dos Diplomas, Certificado de Aprovação, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias totalizando mais de 360 horas. (fls. 03 a 05).

2 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
(...)
"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

PARECER:
Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-011886/2016 em nome do ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ ANTONIO DA SILVA GONÇALVES, voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente aos cursos:
- Especialização em Geoprocessamento (Universidade Federal de São Carlos);
- Especialização em Engenharia Urbana (Universidade Federal de São Carlos);
- Especialização em Gestão e Tecnologia de Sistemas Construtivos de Edificações (Universidade Federal de São Carlos).
Consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
189	**PR-603/2015** *RAFAEL MATIUZZI* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO

O profissional, Engenheiro Civil Rafael Matiuzzi, CREA-SP no. 5063674298, apresenta Requerimento de Profissional (fls. 03) e Certificado e Histórico Escolar do Curso de Especialização "Lato Sensu" em Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, da Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassuninga (fls 04 anverso e verso), com fins de Anotação deste Curso de Pós Graduação
As folhas 11, informações sobre o cadastramento neste regional do curso em 31/12/2015.

Com relação à legislação observamos as Decisões Plenárias do Confea: 2.087/2004, que reformulou a Decisão 633/03 e a Decisão 1347/2008 que regem o assunto.
Em atendimento à letra "d" da PL-1347/08 do CONFEA, este requerimento foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura em 24 de novembro de 2016, com Decisão 210/2016 da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conclui pela anotação do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais a requerimento do interessado.
O processo é então encaminhado à CEEC para manifestação.

PARECER:
Considerando a Decisão PL-1347/2008 do CONFEA, alínea "d", quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos/ ou Técnicos da área de agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente ao Plenário do Conselho.
Considerando que a Instituição de Ensino (Faculdade de Tecnologia de Piracicaba, assim como o curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais estão cadastrados neste Conselho.
Considerando a Decisão PL-2087/04 do CONFEA que consigna sobre a conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas das disciplinas, para que o profissional possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e consequentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo:
a) Topografia aplicada ao georreferenciamento;
b) Cartografia;
c) Sistemas de Referência
d) Projeções Cartográficas;
e) Ajustamentos;
j) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;
Considerando o disposto na Decisão PL-2087/04 do CONFEA, que estabelece que: "Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas as ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema.
Considerando que o interessado cursou 480 horas com as seguintes disciplinas:

Introdução ao Georreferenciamento15 horas
Ajustamento das observações 30 horas
Captação de informações do território por diferentes metodologias30 horas
Cartografia aplicada ao Georreferenciamento 30 horas
Didática do ensino superior 30 horas

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Estágio supervisionado 30 horas
Geodésia aplicada ao georreferenciamento 60 horas
Metodologia de pesquisa cientifica 30 horas
Monografia Assistida 60 horas
Normas do INCRA e Legislação aplicada ao Georreferenciamento60 horas
Topografia Aplicada ao Georreferenciamento30 horas
Prática Coleta e Processamento de dados 90 horas
Orçamento de serviços em Georreferenciamento 15 horas

VOTO:
Favorável a anotação em carteira do curso de especialização em imóveis rurais e emissão de Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, conforme estabelece a Decisão Plenária 2.087/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP CATANDUVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
190	**PR-366/2016** *SIDNEI SOARES DOS SANTOS* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO

O profissional, Engenheiro Civil Sidnei Soares dos Santos, CREA-SP no. 5060793498, apresenta Requerimento (fls. 03) e Certificado e Histórico Escolar do Curso de Especialização "Lato Sensu" em Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, da Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassuninga (fls 04 anverso e verso), com fins de Anotação deste Curso de Pós Graduação

Com relação à legislação observamos as Decisões Plenárias do Confea: 2.087/2004, que reformulou a Decisão 633/03 e a Decisão 1347/2008 que regem o assunto.
Em atendimento à letra "d" da PL-1347/08 do CONFEA, este requerimento foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura em 24 de novembro de 2016, com Decisão 209/2016 da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conclui pela anotação do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais a requerimento do interessado.
O processo é então encaminhado à CEEC para manifestação.

PARECER:
Considerando a Decisão PL-1347/2008 do CONFEA, alínea "d", quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos/ ou Técnicos da área de agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente ao Plenário do Conselho.
Considerando que a Instituição de Ensino (Faculdade de Tecnologia de Piracicaba, assim como o curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais estão cadastrados neste Conselho.
Considerando a Decisão PL-2087/04 do CONFEA que consigna sobre a conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas das disciplinas, para que o profissional possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e consequentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo:
a) Topografia aplicada ao georreferenciamento;
b) Cartografia;
c) Sistemas de Referência
d) Projeções Cartográficas;
e) Ajustamentos;
j) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;
Considerando o disposto na Decisão PL-2087/04 do CONFEA, que estabelece que: "Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas as ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema.
Considerando que o interessado cursou 480 horas com as seguintes disciplinas:

Introdução ao Georreferenciamento15 horas
Ajustamento das observações 30 horas
Captação de informações do território por diferentes metodologias30 horas
Cartografia aplicada ao Georreferenciamento 30 horas
Didática do ensino superior 30 horas
Estágio supervisionado 30 horas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Geodésia aplicada ao georreferenciamento 60 horas
Metodologia de pesquisa cientifica 30 horas
Monografia Assistida 60 horas
Normas do INCRA e Legislação aplicada ao Georreferenciamento60 horas
Topografia Aplicada ao Georreferenciamento30 horas
Prática Coleta e Processamento de dados 90 horas
Orçamento de serviços em Georreferenciamento 15 horas

VOTO:
Favorável a anotação em carteira do curso de especialização em imóveis rurais e emissão de Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, conforme estabelece a Decisão Plenária 2.087/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP GUARATINGUETÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
191	**PR-716/2015** *JOSE CARLOS VALENTE DA SILVA JUNIOR* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO

O profissional, Engenheiro Civil José Carlos Valente da Silva Junior, CREA-SP no. 5063137261, apresenta Requerimento de Profissional (fls. 02) e Certificado e Histórico Escolar do Curso de Especialização "Lato Sensu" em Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, da Faculdade de Tecnologia de Piracicaba, com carga horária de 364 horas (fls 03-08), com fins de Anotação deste Curso de Pós Graduação
As folhas 12, informações sobre o cadastramento neste regional do curso em 31/12/2015.

Com relação à legislação observamos as Decisões Plenárias do Confea: 2.087/2004, que reformulou a Decisão 633/03 e a Decisão 1347/2008 que regem o assunto.
Em atendimento à letra "d" da PL-1347/08 do CONFEA, este requerimento foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura em 24 de novembro de 2016, com Decisão 213/2016 da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conclui pela anotação do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao requerimento do interessado.
O processo é então encaminhado à CEEC para manifestação.

PARECER:
Considerando a Decisão PL-1347/2008 do CONFEA, alínea "d", quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos/ ou Técnicos da área de agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente ao Plenário do Conselho.
Considerando que a Instituição de Ensino (Faculdade de Tecnologia de Piracicaba, assim como o curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais estão cadastrados neste Conselho.
Considerando a Decisão PL-2087/04 do CONFEA que consigna sobre a conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas das disciplinas, para que o profissional possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e consequentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo:
a) Topografia aplicada ao georreferenciamento;
b) Cartografia;
c) Sistemas de Referência
d) Projeções Cartográficas;
e) Ajustamentos;
j) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;
Considerando o disposto na Decisão PL-2087/04 do CONFEA, que estabelece que: "Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas as ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema.
Considerando que o interessado cursou 480 horas com as seguintes disciplinas:
Legislação Aplicada ao Georreferenciamento 52 horas
Cartografia 48 horas
Sistemas de Referência 32 horas
Métodos e medidas de posicionamento geodésico 37 horas
Metodologia do trabalho científico 16 horas
Topografia aplicada ao Georreferenciamento 62 horas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Ajustamentos 48 horas
Noções de geoprocessamento 48 horas

VOTO:
Favorável a anotação em carteira do curso de especialização em imóveis rurais e emissão de Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, conforme estabelece a Decisão Plenária 2.087/2004.

VI . V - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
192	**PR-11876/2016** *LUIZ ANTONIO PEDRO DE MORAIS* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta
Histórico

1.Com referência aos elementos do processo:
O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional, requerida pelo Técnico em Meio Ambiente Luiz Antonio Pedro de Morais, registrado neste Conselho sob nº 5062893282, com atribuições do Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscrito ao âmbito da modalidade cursada.
A presente solicitação baseia-se na declaração do profissional de que uma alteração na Lei complementar anexa não mais coloca como requisito do cargo que ocupa o registro no CREA.
Do processo destacamos:
Às fl. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional.
Apresenta-se de fls. 03 a 06 cópia da Lei complementar 94/2008.
E de fls. 07 a 10 cópia da Lei complementar 201/2015
Também consta do processo:
•Consulta de fls. 11 a 13 sobre processos SF ou E em nome do profissional;
•Tela de resumo de profissional de fls. 14.

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando que a atividade supramencionada se enquadrada como atividades técnicas afetas a fiscalização deste Conselho.

Considerando que o fato de não estar implícita a necessidade de Registro no Crea não exclui sua obrigatoriedade.

Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
193	**PR-11880/2016** *LUIS CARLOS DOS SANTOS* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1.Com referência aos elementos do processo:
O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional, requerida pelo Técnico em Meio Ambiente Luis Carlos dos Santos, registrado neste Conselho sob nº 5062893193, com atribuições do Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscrito ao âmbito da modalidade cursada.
A presente solicitação baseia-se na declaração do profissional de que uma alteração na Lei complementar anexa não mais coloca como requisito do cargo que ocupa o registro no CREA.
Do processo destacamos:
Às fl. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional.
De fls. 05 a 10, cópia da Lei 848/92 da Prefeitura de São Sebastião;
Apresenta-se de fls. 11 a 14 cópia da Lei complementar 94/2008;
E de fls. 15 a 18 cópia da Lei complementar 201/2015
Também consta do processo:
•Consulta de fls. 19 a 23 sobre processos SF ou E em nome do profissional;
•Tela de resumo de profissional de fls. 24.

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando que a atividade supramencionada se enquadrada como atividades técnicas afetas a fiscalização deste Conselho.

Considerando que o fato de não estar implícita a necessidade de Registro no Crea não exclui sua obrigatoriedade.

Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
194	**PR-11993/2016** *MARCELINO OZANO BORASCHI* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1.Com referência aos elementos do processo:
O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional, requerida pelo Engenheiro Civil Marcelino Ozano Boraschi, registrado neste Conselho sob nº 5061050854, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
A presente solicitação baseia-se na declaração da profissional que não exerce atividade na área de formação profissional no período.
Do processo destacamos:
Às fl. 02 e 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional;
De fl. 04 a 06 apresenta-se cópia da carteira profissional, onde consta o registro como Técnico em Instrumentação;
Apresenta-se de fl. 12, classificação da função com as atividades desenvolvidas:
•Executar e avaliar as atividades de Instrumentação executadas;
•Participar de treinamentos e reciclagens;
•Executar os serviços de forma padronizada;
•Conhecer e cumprir os procedimentos da qualidade e de segurança;
•Monitorar o funcionamento dos equipamentos e padrões, solicitando manutenções e ajustes quando necessário;
•Controlar os materiais e suprimentos utilizados nas manutenções e ensaios executados;
•Manter limpo e organizado os locais de trabalho;
•Preencher adequada e corretamente as folhas de registro de medição;
•Executar as atividades técnicas com base nas normas, portarias, decretos circulares e manuais aplicáveis a cada procedimento;
•Atender às diretrizes do manual de qualidade da empresa;

2.Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando que as atividades mencionadas não se enquadram como atividades técnicas afetas a fiscalização deste Conselho.

Voto

No âmbito desta especializada pelo deferimento da interrupção de registro do interessado neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
195	**PR-12203/2016** *MARINELSON PALHARES FILHO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1.Com referência aos elementos do processo:
O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional, requerida pelo Tecnólogo em Saneamento Ambiental Marinelson Palhares Filho, registrado neste Conselho sob nº 5063541337, com atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313 de 26/09/1986 do CONFEA.
A presente solicitação baseia-se na declaração da profissional que não exerce atividade na área de formação profissional no período.
Do processo destacamos:
Às fl. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional;
De fl. 03 a 07 apresenta-se cópia da carteira profissional, onde consta o registro como Supervisor de Operações;
Apresenta-se de fl. 12, identificação do cargo exercido, com as principais responsabilidades e formação exigida:
•Distribuir tarefas e coordenar as equipes na execução dos serviços;
•Motivar as equipes com a finalidade de atingir as metas estratégicas da empresa;
•Preencher as ordens de serviços apontando as informações necessárias;
•Executar os serviços de acordo com os procedimentos definidos pela área;
•Orientar com relação a utilização correta dos EPI´s e assegurar a implantação e utilização das medidas de proteção coletivas necessárias;
•Efetuar o DSQSMS – Dialogo semanal de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde;
•Acompanhar e fiscalizar a qualidade dos serviços executados pelas equipes;
•Acompanhar os resultados de produção da equipe;
•Acompanhar os prazos dos serviços;
•Realizar atividades correlatas a função;
A descrição de cargo cita que a escolaridade necessária é ter cursado ensino médio.

2.Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando que as atividades mencionadas não se enquadram como atividades técnicas afetas a fiscalização deste Conselho.

Voto

No âmbito desta especializada pelo deferimento da interrupção de registro do interessado neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
196	**PR-12076/2016** *IVAN LEITE MARTINS* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1.Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional, requerida pelo Eng. Ambiental Ivan Leite Martins, registrado neste Conselho sob nº 5063950009, com atribuições do artigo 02, da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000 do Confea.
A presente solicitação baseia-se na declaração da profissional que não exerce atividade na área de formação profissional no período.
Do processo destacamos:
Às fl. 02 e 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional;
À fl. 04 e 05 apresenta-se cópia da carteira profissional, onde consta o registro da Sabesp de Técnico em Sistemas de Saneamento, de fl. 12 consta a descrição do cargo do profissional encaminhado pela contratante do interessado em resposta ao ofício do Crea-SP onde consta como escolaridade necessária ensino técnico com respectivo registro profissional no órgão de classe;
Apresenta-se de fls. 14 a 16, defesa administrativa do indeferimento do cancelamento do registro.

2.Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando que a função mencionada tem por exigência de escolaridade registro no órgão de classe.

Voto

No âmbito desta especializada pelo indeferimento da interrupção de registro do interessado neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
197	**PR-12087/2016** *CLEVERSON LEMOS BRANDO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1.Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional, requerida pelo Eng. Civil Cleverson Lemos Brando, registrado neste Conselho sob nº 5063284084, com atribuições do artigo 07, exceto Aeroportos, Portos, Rios e Canais, Drenagem e Irrigação, Pontes e Grandes Estruturas da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
A presente solicitação baseia-se na declaração da profissional que não exerce atividade na área de formação profissional no período.
Do processo destacamos:
Às fl. 02 e 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional;
À fl. 04, 05 E 06 apresenta-se cópia da carteira profissional, onde consta os últimos contratos de trabalho do profissional, de fl. 07 consta Resumo de Profissional onde o mesmo é Responsável Técnico pela empresa BTS Serviços de Engenharia Ltda.
O profissional encaminha resposta ao ofício do Crea-SP, de fl. 12 informando que a empresa BTS Serviços de Engenharia Ltda se encontra extinta, e encaminha documentação de fls. 13 a 16 para comprovação.

2.Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando que o profissional não se encontra no desempenho de atividade técnica.

Voto

No âmbito desta especializada pelo deferimento da interrupção de registro do interessado neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
198	**PR-12214/2016** *SONIA APARECIDA MECATI SPADONI* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1.Com referência aos elementos do processo:
O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional, requerida pela Técnica em Edificações Sonia Aparecida Mecati Spadoni, registrado neste Conselho sob nº 5063093747, com atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985.
A presente solicitação baseia-se na declaração da profissional que não exerce atividade na área de formação profissional no período.
Do processo destacamos:
Às fl. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional;
De fl. 03 a 06 apresenta-se cópia da carteira profissional, onde consta o registro como Agente de Sustentabilidade II;
Apresenta-se de fl. 09 e 10, perfil do cargo exercido, com as principais responsabilidades e formação exigida:
•Executar programas e projetos de sustentabilidade e meio ambiente definidos pela área, em conjunto como corpo diretivo;
•Atuar no desenvolvimento de relatórios e indicadores de sustentabilidade (ISE, GRI, Normas regulamentadoras, Auditoria Ambiental, Avaliação de Passivos Ambientais, Implantação de Sistemas de Gestão (ISSO 14001, ISSO 9001 e OHSAS 1800));
•Acompanhar as diversas áreas da empresa na mensuração periódica dos indicadores de sustentabilidade;
•Realizar vistorias em campo para executar a atividade de monitoramento ambiental;
•Buscar o autodesenvolvimento, mantendo-se atualizado quanto as mudanças e inovações ocorridas na área, através da leitura de publicações especializadas, participação em cursos, seminários, congressos e feiras, visando o desenvolvimento de novas competências técnicas e comportamentais, bem como o aperfeiçoamento dos conhecimentos para qualificação pessoal e profisional;
A descrição de cargo cita que a o grau de instrução mínimo é superior/tecnólogo, preferencialmente.

2.Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando que as atividades mencionadas não se enquadram como atividades técnicas afetas a fiscalização deste Conselho.

Voto

No âmbito desta especializada pelo indeferimento da interrupção de registro do interessado neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
199	**PR-12141/2016** *GUSTAVO HENRIQUE PRANDO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1.Com referência aos elementos do processo:
O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional, requerida pelo Eng. Ambiental Gustavo Henrique Prando, registrado neste Conselho sob nº 5063715317, com atribuições do artigo 2º da Resolução 447 de 22/09/2000, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 01, da Resolução 218 de 29/06/73 do CONFEA, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
A presente solicitação baseia-se na declaração da profissional que não exerce atividade na área de formação profissional no período.
Do processo destacamos:
Às fl. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional;
De fl. 04 a 07 apresenta-se cópia da carteira profissional, onde consta o registro como Analista de SGI;
Apresenta-se de fl. 09, comunicação do empregador com as atividades do Analista de SGI elencadas:
•Oferece assistência aos Gerentes de Plataforma para que esses estejam preparados para atender a todos os aspectos requeridos pelo sistema de gestão integrada;
•Auxiliar os Gerentes de Plataforma no atendimento a todos os requisitos do Sistema de Gestão Integrada solicitados pelo cliente;
•Executar auditorias internas e acompanhar auditorias externas;
•Acompanhar e monitorar a revisão da documentação do Sistema de SGI;
•Ministrar treinamentos relacionados ao sistema de gestão integrada, quando aplicavel;
•Monitorar o atendimento da matriz de treinamentos operacionais;
•Preparar gráficos e divulgar os indicadores dos processos á Gerência de Sistema de Gestão Integrada e demais processos;
•Monitorar planos de ação e evidenciar atendimento ao cliente;
•Relacionar-se com o Apoio Operacional, monitorando o andamento do Sistema de Gestão Integrado;
•Controle de comunicações externas;
•Monitorar o cumprimento dos procedimentos do Sistema de Gestão Integrada Onshore;
A descrição de cargo com requisitos e atividades consta de fls. 10 a 13.
2.Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

Parecer
Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando que as atividades mencionadas não se enquadram como atividades técnicas afetas a fiscalização deste Conselho.
Voto
No âmbito desta especializada pelo deferimento da interrupção de registro do interessado neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
200	**PR-12116/2016** *SARAH REGINA MAZZA PINTO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1.Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional, requerida pela Eng. Ambiental Sarah Regina Mazza Pinto, registrado neste Conselho sob nº 5062747728, com atribuições do artigo 2º da Resolução 447 de 22/09/2000, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 01, da Resolução 218, de 29/06/73 do CONFEA, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
A presente solicitação baseia-se na declaração da profissional que não exerce atividade na área de formação profissional no período.
Do processo destacamos:
Às fl. 02 e 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional;
À fls. de 04 a 08 apresenta-se cópia da CTPS do profissional, com o cargo de Supervisora de Sustentabilidade;
Apresenta-se de fl. 11, resposta da Ecopistas ao ofício do CREA/SP sobre as atividades desempenhadas pelo profissional Coordenador de Sustentabilidade, com qualificação profissional e atividades exercidas.

2.Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando que as atividades mencionadas se enquadram como atividades técnicas afetas a fiscalização deste Conselho.

Voto

No âmbito desta especializada pelo indeferimento da interrupção de registro do interessado neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
201	**PR-12121/2016** *IVONEY PEREIRA VIEIRA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1.Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional, requerida pelo Eng. Ambiental Ivoney Pereira Vieira, registrado neste Conselho sob nº 5063477959, com atribuições do artigo 02, da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000 do Confea.
A presente solicitação baseia-se na declaração da profissional que não exerce atividade na área de formação profissional no período.
Do processo destacamos:
Às fl. 02 e 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional;
À fl. 03 e 04 apresenta-se cópia da carteira profissional, e de fl. 08 consta a descrição do cargo do profissional encaminhado pela empresa do interessado em resposta ao ofício do Crea-SP onde consta como competência graduação em Engenharia Civil ou Ambiental;
Apresenta-se de fls. 11 e 12, resposta ao ofício do profissional.

2.Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando que a função mencionada se enquadra como atividade técnica afeta a fiscalização deste Conselho.

Voto

No âmbito desta especializada pelo indeferimento da interrupção de registro do interessado neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
202	**PR-18/2017** *ROBERTO SEIITI SATO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1.Com referência aos elementos do processo:
O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional, requerida pelo Engenheiro Civil Roberto Seiiti Sato, registrado neste Conselho sob nº 0601108984, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
A presente solicitação baseia-se na declaração da profissional que não exerce atividade na área de formação profissional no período.
Do processo destacamos:
Às fl. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional;
De fl. 03 a 05 apresenta-se cópia da carteira profissional, onde consta o registro como Consultor de Vendas;
Apresenta-se de fl. 06 e 06(verso), descrição sumária do cargo, formação e experiência e condições gerais do exercício, na fl. 08 constam atividades desenvolvidas:
•Vendem mercadorias em estabelecimentos do comércio varejista e atacadista, auxiliando os clientes na escolha;
•Controlam entrada e saída de mercadorias;
•Promovem a venda de mercadorias, demonstrando seu funcionamento, oferecendo-as para degustação ou distribuindo amostras das mesmas;
•Informam sobre suas qualidades e vantagens de aquisição;
•Expõem mercadorias de forma atrativa em pontos estratégicos de vendas, com etiquetas de preço;
•Abastecem pontos de venda, gondolas e balcões e atendem clientes em lojas e mercados;
•Fazem inventários de mercadorias para reposição;
•Elaboram relatórios de vendas, de promoções, de demonstrações e de pesquisas de preço;

2.Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das

profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando que as atividades mencionadas não se enquadram como atividades técnicas afetas a fiscalização deste Conselho.

Voto

No âmbito desta especializada pelo deferimento da interrupção de registro do interessado neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP VALINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
203	**PR-12006/2016** *FELIPE COCCIADIFERRO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1.Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional, requerida pelo Tecnólgo em Construção Civil – Edificações Felipe Cocciadiferro, registrado neste Conselho sob nº 5069044103, com atribuições dos artigos 03 e 04, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.
A presente solicitação baseia-se na declaração da profissional que não exerce atividade na área de formação profissional no período.
Do processo destacamos:
Às fl. 02 e 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional;
À fl. 04, 05, 06 e 07 apresenta-se cópia da carteira profissional, onde consta os últimos contratos de trabalho do profissional, de fl. 14 consta Resumo de Profissional onde o mesmo não possui responsabilidade técnica ativa.
O profissional encaminha resposta ao ofício do Crea-SP, de fl. 18 e 19 informando que não desempenha atividade técnica, e encaminha contrato social da empresa Cortiz Consultoria e Construções de Imóveis Ltda, da qual é sócio, de fls. 20 a 34.

2.Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando que o profissional não se encontra no desempenho de atividade técnica.

Voto

No âmbito desta especializada pelo deferimento da interrupção de registro do interessado neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

VI . VI - CONSULTA TÉCNICA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
204	**PR-11947/2016** *FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1.Com referência aos elementos do processo:

A Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo encaminha ofício ao Crea/SP questionando se o profissional, ENGENHEIRO SANITARISTA Fernando Marques de Oliveira, registrada neste Conselho sob nº 0601537377 com atribuições da Resolução 310, de 23 de julho de 1986, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições do artigo 7 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com excessão de "Transportes, Estradas, Ferrovias, Aeroportos, Pistas de Rolamentos, Portos, Rios e Canais" e do artigo 18 da mesma Resolução, possui atribuições para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução da obra da construção de dois salões comerciais, uma vez q é Engenheiro Sanitarista.

2.Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após

o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando que as atividades mencionadas se enquadram como atividades técnicas afetas a fiscalização deste Conselho.

Voto

No âmbito desta especializada por informar que o profissional possui atribuições para se responsabilizar tecnicamente pôr construção de dois salões comerciais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
205	**SF-1011/2015** *NELSOM PERES* ***Relator*** MARCELO MARTINEZ GITTI

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata-se de denúncia feita pelo Sr. Cid de Azevedo Marques Tanganelli contra a obra localizada na Avenida Brasil, nº 415, Americana, SP declarando que a obra não possui tela de proteção, e resíduos da obra estão caindo em veículos estacionado no terreno e no telhado da oficina do denunciante. O terreno se encontra nos fundos da obra em execução. Foi realizada diligencia ao local em 17/07/2015 onde constatou-se não possuir tela de proteção para os resíduos da obra que estão caindo em veículos estacionados no terreno e no telhado da oficina.
Foi constatado que a obra possui toda documentação e profissionais devidamente cadastrados neste conselho.

PARECER:
Conforme verificarmos consta ART Nº 92221220111281385 do Engenheiro Civil Nelson Peres. A obra foi finalizada e apurou-se que o Engenheiro Lucas Fernando Borges atuando na obra e o Engenheiro Civil Nelson Peres como responsável técnico da obra e o Engenheiro Marcelo Espindola Kaesemodel como gestor da obra e o Engenheiro André Luiz Durigan com coordenador de obra.

Foi informado em esclarecimentos pelo gestor da obra, Engenheiro Marcelo Espindola Kaesemodel, que foi comprado 3 capas p/ proteção dos veículos estacionados e que foi disponibilizado semanalmente ou quando solicitado 2 funcionarios p/ realizar a limpeza do terreno e da cobertura da oficina, retirando todos resíduos. Em relação a tela sde proteção foi colocada a NR18 subitens 18.13.6, 18.13.7, 18.13.9, sendo os subitens 18.13.9.1 e 18.13.9.2.

VOTO: Voto pelo arquivamento do processo, levando em conta que foram entregues todos documentos solicitado em relação a obra, estando a empresa AVBRAS SPE Empreendimentos Imobiliários Americanas Ltda em dia c/ CREA-SP.

E que a seguinte denuncia devera ser encaminhada p/ Justiça comum p/ o denunciante ter suas despesas ressarcidas pela empresa denunciada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
206	**SF-1612/2014** *MAURÍCIO GIANINI ROMERO* ***Relator*** EDISON PIRANI PASSOS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia feita pelo Sr. Roney Leandro Guiraldino contra o Engenheiro Civil Maurício Gianini Romero.

O denunciante informa que o denunciado, representante da Empresa Romero & Santos Ltda e responsável pela elaboração do projeto e construção de residência, não cumpriu o contrato, não devolvendo os valores pagos e plantas fornecidas.

O denunciado se manifesta as fls. 35/37, relatando reunião onde estavam presentes todos os envolvidos no negócio, Sr. Roney (contratante), Engenheiro Maurício (responsável pela obra), Sra. Célia (corretora) e Sra. Jeane (Agente Financeira Representante da Morada Fácil), onde ficou decidido que a obra deveria ser paralisada, sendo que o mesmo foi orientado de que tal ato implicaria o rompimento do contrato, a perca dos valores pagos a título de Arras, sem prejuízo da cobrança da multa contratual, o qual ficou ciente e concordou.

Com relação ao projeto, o Engenheiro Maurício junta termo de entrega da prefeitura, onde mostra a retirada dos projetos pelo contratante.

PARECER:

Que sejam devidamente identificadas e notificadas as Senhoras Célia (Corretora) e Jeane (Agente Financeira Representante da Morada Fácil), que estão citadas em documentos constantes na pg. 36.

Solicitar que as mesmas se manifestem formalmente sobre o conhecimento que possuem sobre a denúncia que originou este processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
207	**SF-2147/2015** *ROBERTO SERGIO TERZIAN MATOS* ***Relator*** LUIZ ANTONIO DALTO

Proposta

Parecer:

Trata-se de denúncia procedida pelo Sr. José Eduardo Sanzogo, contra a conduta do Engenheiro Civil Roberto Sérgio Terzian Matos sócio da empresa Urbeplan Engenharia e Construções que teria sido contratada para executar reforma em prédio de propriedade da família do denunciante onde ocorreu um acidente que vitimou o Sr. Antonio Pereira dos Santos.
Relata o denunciante que teria assinado "contrato" (na verdade se trata de orçamento com escopo dos serviços) para estudo e programação da reforma, em segundo momento teria assinado contrato de reforma por administração (contrato firmado entre denunciante e o Engenheiro Civil João Francisco de Miranda Prado) e ao contratarem o empreiteiro, Sr. Carlos Alberto Luppi, informaram ser praxe o contrato de mão de obra ser firmado entre proprietário e empreiteiro.
Relata ainda que durante a obra, o Sr. Antonio Pereira dos Santos, funcionário do empreiteiro, sofreu acidente fatal (queda da sacada), em inquérito policial o Engenheiro Civil João Francisco de Miranda Prado teria afirmado que sua empresa não tem responsabilidade pela obra e não foi contratada para fornecimento de mão de obra.
Afirma o denunciante que juntamente com o empreiteiro e o Engenheiro Civil João Francisco de Miranda Prado são réus em ação trabalhista e que o Engenheiro Civil João Francisco de Miranda Prado tenta excluir a Urbeplan Engenharia e Construções e a si mesmo de responsabilidades. O denunciante entende-se vítima de "armadilha" elaborada com o intuito se eximirem de qualquer responsabilidade.
Em sua manifestação o Engenheiro Civil Roberto Sérgio Terzian Matos a alega que:
•Que nunca foi empreiteiro ou construtor responsável no local onde aconteceu o acidente de trabalho, mas tão somente o Engenheiro Civil contratado como responsável técnico pelo projeto arquitetônico da obra.
•Nunca possuiu qualquer vínculo com o operário falecido o Sr. Antonio Pereira dos Santos
•O representante do Ministério Público do Trabalho de Bauru/SP concluiu pela exclusão da empresa Urbeplan Engenharia e Construções do polo passivo do Inquérito Civil nº 000423.2013.15.001/4.
•Não era responsável pelo fornecimento e/ou fiscalização do uso dos EPI's, atribuições essas concorrentes do contratante Sr. José Eduardo Sanzogo e do empreiteiro Sr. Carlos Alberto Luppi.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:
•Às fls. 03 e 04, Denúncia.
•Às fls. 05 a 10, proposta, elaborada pela Urbeplan Engenharia e Construções, com escopo dos trabalhos a serem realizados.
•Às fls. 11 a 13, contrato de prestação de serviços entre o Sr. Antonio Pereira dos Santos (contratante) e o Engenheiro Civil João Francisco de Miranda Prado (contratado) tendo por objeto "executar para o contratante os serviços relativos à responsabilidade técnica e administração pela execução de obras de restauração e reforma de parte externa de prédio residencial, bem como de projeto arquitetônico restrita ao ante projeto de kitnets devidamente elaborado".
• Às fls.14 a 17, contrato de prestação de serviço entre o Sr. Antonio Pereira dos Santos (contratante) e o Sr. Carlos Alberto Luppi, tendo por objeto "executar ao contratante serviços de mão de obra para execução reforma de prédio residencial/comercial sito à rua Lourenço Prado nº 438, esquina com Rua Tenente Lopes com números individuais 511, 513 e 517"
• Às fls. 18, Termo de Declarações, no qual o Engenheiro Civil João Francisco de Miranda Prado declara que:
oÉ sócio proprietário da empresa Urbeplan Engenharia e Construções e que a empresa não é responsável pela obra e não foi contratada para fornecimento de mão de obra.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

oFoi contratado com engenheiro civil para ser responsável pela fiscalização técnica de uma obra de restauração e reforma da parte externa de um prédio localizado na à rua Lourenço Prado nº 517, Jaú.
oFoi contratado ainda para realizar projeto arquitetônico.
oTeve conhecimento do fato noticiado nos autos através de terceiros.
•Às fls. 19, documento endereçado ao Dr. Delegado de Polícia do 1º Distrito Policial de Jaú, informando que a empresa Urbeplan Engenharia e Construções não é responsável técnica nem contratada para fornecimento de mão de obra na reforma do prédio.
•Às fls. 21, Termo de Declarações, no qual o Sr. Carlos Alberto Luppi afirma que:
oFoi contratado pela empresa Urbeplan Engenharia e Construções para serviços de restauração de um prédio localizado na Rua Tenente Lopes esquina com Rua Lourenço Prado em Jaú.
oO contrato de prestação de serviço acabou sendo elaborado diretamente com o proprietário.
oO Sr. Antonio Pereira dos Santos foi contratado pelo empreiteiro para trabalhar no serviço de fiscalização e caiu de uma sacada de uma altura de aproximadamente 3 metros.
oTodos os funcionários trabalham com equipamentos de segurança, sendo que o o Sr. Antonio Pereira dos Santos não estava usando o cinto de segurança.
•Às fls. 22, fotografia do local da obra.
•Às fls. 24, Resumo de Profissional do Engenheiro Civil João Francisco de Miranda Prado, com atribuições do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73 com exceção a aeroportos, portos, rios canais, barragens e diques e quite com sua anuidade, quite com sua anuidade.
•Às fls. 25, Resumo de Empresa da Urbeplan Engenharia e Construções, quite com suas anuidades e soba a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil João Francisco de Miranda Prado e do Engenheiro Civil Roberto Sérgio Terzian Matos.
•Às fls. 26 a 30, Consulta de ART que localizou a ART de nº 92221220131118976 registrada pelo Engenheiro Civil João Francisco de Miranda Prado para os serviços objeto desta apuração.
•Às fls. 33, ART de nº 92221220131118976 registrada pelo Engenheiro Civil João Francisco de Miranda Prado referente às atividades de fiscalização fiscalização restauração.
•Às fls. 31 a 36, pesquisa que não localizou processo de ordem SF ou E em nome do Engenheiro Civil João Francisco de Miranda Prado .
•Às fls. 37, Resumo de Profissional do Engenheiro Civil Roberto Sérgio Terzian Matos, com atribuições do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73, quite com sua anuidade.
•Às fls. 38, Consulta Resumo de Profissional que não localizou registro do Sr. Carlos Alberto Luppi.
•Às fls. 39, Ofício nº 9521/2015-UGI Bauru, notificando o Engenheiro Civil João Francisco de Miranda Prado a se manifestar formalmente a respeito da representação.
oÀs fls. 44 a 48, manifestação do Engenheiro Civil João Francisco de Miranda Prado em atendimento ao Ofício nº 9521/2015-UGI Bauru, alegando que:
Nunca foi empreiteiro ou construtor responsável no local onde aconteceu o acidente de trabalho, , mas tão somente o Engenheiro Civil Contratado como responsável técnico pelo projeto.
Nunca possuiu nenhum vínculo com o operário falecido.
O Ministério Público concluiu pela exclusão da Urbeplan Engenharia e Construções do polo passivo do Inquérito Civil.
Que no contrato firmado entre o denunciante e o Sr. Carlos Alberto Luppi ficou estabelecido que o empreiteiro era responsável pelo fornecimento de EPI's, facultado ao contratante "fiscalizar" o trabalho realizado por Carlos e sua equipe, bem como as condições de uso dos EPI's.
Não é responsável pelo fornecimento e/ou fiscalização do uso dos EPI's.
oO Engenheiro Civil João Francisco de Miranda Prado anexa aos autos os seguintes documentos:
Às fls. 52 a 74, cópia do IC 00423.2013.15.001/4. de desdobro de lote que alega ter sido apresentada pelo denunciante.
Às fls. 76, despacho excluindo a empresa Urbeplan Engenharia e Construções do polo passivo.
Às fls. 78 a 81, cópia do contrato firmado entre o Sr. José Eduardo Sanzogo e o Sr. Carlos Alberto Luppi.
Às fls. 82 a 85, cópia de contrato firmado entere o Sr. José Eduardo Sanzogo e o Engenheiro Civil João Francisco de Miranda Prado

O processo foi encaminhado à CEEC para análise e deliberação acerca do assunto.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.
Apresento a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

"Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas."

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência."

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977.

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

"Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia."

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973.

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAçãO e CONSTRUçãO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
...

"Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:
I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e
II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado."

" Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea."

"Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
...
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.
..."

Glossário - Anexo I da Resolução nº 1010 de 22 de agosto de 2005

"Execução – atividade em que o Profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra."

"Fiscalização – atividade que envolve a inspeção e o controle técnicos sistemáticos de obra ou serviço, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução obedece ao projeto e às especificações e prazos estabelecidos."
Resolução Confea n° 1.024, de 21 de agosto de 2009.

"Art. 1º Fica instituído o Livro de Ordem, nos termos da presente resolução, que passa a ser de uso obrigatório nas obras e serviços de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea."

"Art. 2º O livro de Ordem constituirá a memória escrita de todas as atividades relacionadas com a obra ou

serviço e servirá de subsídio para:
I – comprovar autoria de trabalhos;
II – garantir o cumprimento das instruções, tanto técnicas como administrativas;
III – dirimir dúvidas sobre a orientação técnica relativa à obra;
IV – avaliar motivos de eventuais falhas técnicas, gastos imprevistos e acidentes de trabalho.
V – eventual fonte de dados para trabalhos estatísticos."

"Art. 3º O Livro de Ordem tem ainda por objetivo confirmar, juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a efetiva participação do profissional na execução dos trabalhos da obra ou serviço, de modo a permitir a verificação da medida dessa participação, inclusive para a expedição de Certidão de Acervo Técnico."

"Art. 5º O uso do Livro de Ordem constituir-se-á em obrigação do responsável técnico pelo empreendimento, que o manterá permanentemente no local da atividade durante o tempo de duração dos trabalhos."

"Art. 8º A fiscalização do Crea, ao visitar a obra ou serviço, consignará esse fato no Livro de Ordem e recolherá as primeiras vias já preenchidas, anexando-as em seus relatórios.
...
§ 3° Após visadas pelo Departamento de Fiscalização do Conselho Regional, as primeiras vias serão encaminhadas ao Serviço de Registro e Cadastro, para fins de anexação às respectivas ARTs ali arquivadas."

"Art. 9º Os modelos porventura já existentes, tais como Boletim Diário, Livro de Ocorrências Diárias, Diário de Obras, Cadernetas de Obras, etc., ainda em uso pelas empresas privadas, órgãos públicos ou autônomos, poderão ser admitidos como Livro de Ordem, desde que atendam às exigências desta resolução e tenham seus Termos de Abertura visados pelo Crea".

"Art. 10. A falta do Livro de Ordem no local da obra ou serviço, bem como dos respectivos registros e providências estabelecidas nesta resolução, ensejará apuração de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e ao art. 9º do código de ética do profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, com a aplicação das penalidades previstas nos arts. 72 e 73 da Lei nº 5.194, de 1966."

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
..."

Anexo da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003 - Regulamento para a Condução do Processo Ético

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Disciplinar

"Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002."

"Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

"Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:
...
II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;
....

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado."

"Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional."

"Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração."

Resolução Confea nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002

"Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação."

Código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia adotado pela Resolução Confea nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002

"4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído
permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística,manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo."

"5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;

b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental."

"6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural."

"8. DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.
Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar."

Parecer e voto:

Considerando-se que na cópia de contrato anexada as fl.83 a 85, entre o Sr.José Eduardo Sanzogo e o Engº Civil João Francisco de Miranda Prado, o profissional obriga-se a "executar para o CONTRATANTE os serviços relativos à responsabilidade técnica e administração pela execução de obra de restauração e reforma de parte externa de prédio residencial, bem como projeto arquitetônico, em prédio localizado à Rua

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Lourenço Prado n° 438, esquina com a Rua tenente Lopes, com números individuais de 511, 513 e 517, centro, Jaú, SP;

Considerando-se a ART de Fl.33 que trata da contração da obra em questão;

Somos de parecer e voto que o Engº Civil João Francisco de Miranda Prado deva ser enquadra no Artigo 10º, inciso III, alínea "e" da Resolução nº 10020/02 do Confea, ou seja, "´por descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação" na obra em questão

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
208	**SF-2313/2015** *ANTONIO ZECA FILHO* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de análise preliminar de denúncia formulada pela empresa H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA., em 16/10/2015, contra o Engenheiro Civil Antonio Zeca Filho, que na qualidade de Perito Judicial ao elaborar Laudo teria infringido o Código de Ética Profissional.

Alega a denunciante que o Engenheiro Civil Antonio Zeca Filho foi nomeado Perito Judicial em Ação de Reparação de Danos Materiais c.c. Indenizatória por Danos Morais ajuizada pelo Sr. Adilson Fernando Corrêa da Silva e Sra. Érica Fernanda Trevisan Lima contra a empresa TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE SEM LIMITES LTDA. e TARG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME e em laudo elaborado atribuiu à TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE SEM LIMITES LTDA. e à Empresa de Terraplenagem H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA. (que se quer faz parte da ação judicial) culpa pelos danos causados ao imóvel da autora.

Conforme ART às fls.79, a empresa TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE SEM LIMITES LTDA. contratou em 01/07/2011 a empresa TARG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME para execução da obra de construção da sede, incluindo serviços de terraplenagem, muro de arrimo e divisa, fundações, estrutura em concreto armado, cobertura metálica, alvenarias, instalação hidráulica, revestimentos, esquadria metálica e madeira, pintura, forros, pisos cerâmicos e de concreto, pavimento asfáltico e paisagismo; com início da execução em 22/08/2011.

A empresa H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA., em 20/12/2012, firmou contrato com a empresa TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE SEM LIMITES LTDA. para a execução de terraplenagem, pavimentação para tráfego pesado e drenagem de águas pluviais, com início das obras em 14/01/2013, com término em 15 de fevereiro de 2013, podendo tal data ser prorrogada caso haja necessidade para conclusão da obra, conforme Contrato Particular de Prestação de Serviços e Termo Aditivo ao Instrumento Particular de Prestação de Serviços que alterou a Cláusula 2ª do Instrumento Particular de Prestação de Serviços acrescendo prazo de 90 dias para a conclusão dos serviços, passando a vigorar da seguinte forma: Início dos serviços em 14 de janeiro de 2013 com término em 15 de maio de 2013, excluídos dias de chuva e de umidade excessiva, podendo tal data ser prorrogada caso haja necessidade para conclusão da obra, às fls 73 a 78.

Em Laudo Pericial às fls.90 a 108, o Engenheiro Civil Antonio Zeca Filho conclui que:

"...

4.6 Que, durante os serviços de terraplenagem/compactação e pavimentação, realizados em julho ou agosto de 2011, houve o rompimento da rede alimentadora de água potável da casa do Autor, junto ao piso externo e parede do imóvel, conforme mostrado na imagem 11, acima...

4.10 Que, as lesões causadas no imóvel do Autor, conforme mostradas nas imagens 05 a 12, acima, são decorrentes de dois fatores com efeito cadeia: primeiro o rompimento da rede de água potável, segundo o encharcamento de água na sub-base dos pisos e no apoio das fundações da casa do Autor (...)

4.12 Que, a responsabilidade pelos danos ocorridos no imóvel do Autor são da requerida TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE SEM LIMITES LTDA e da empresa de terraplenagem H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA."

Em atendimento à solicitação de esclarecimentos da empresa TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE SEM LIMITES LTDA, o Engenheiro Civil Antonio Zeca Filho afirma que:

"2- Qual a idade média das trincas, fissuras e afundamento do piso?

Resposta: essas lesões ocorreram no período inicial das obras do requerido a partir de agosto de 2011"

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Foi emitida em 30/09/2014 a CAT com registro de atestado nº 2620140010499 do Engenheiro Civil João Fernando Martinez referente aos serviços de terraplenagem, pavimentação para tráfego pesado e drenagem de águas pluviais com início das obras em 14/01/2013 e término em 15/5/2013, prestado pela empresa H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA à TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE SEM LIMITES LTDA.
Notificado para manifestar-se sobre a denúncia em 10 dias a partir do recebimento da notificação (recebida em 21/12/2015), o engenheiro Civil Antonio Zeca Filho intempestivamente atende à notificação alegando em suma, que:
•O trabalho técnico obedeceu todas as normas que regulamenta a matéria;
•O laudo pericial concluiu que, para a execução das obras que, conforme a conclusão técnica, causaram danos ao imóvel do autor, foram realizadas diversas etapas, iniciando-se com a limpeza do terreno para implantação do canteiro de obras, aterramento com talude de aproximadamente 2.50m de altura, nivelamento e compactação da área para, finalmente executar a pavimentação da área.
•A alegação de que o contrato firmado com a empresa H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA. é de dezembro de 2012 com início dos serviços em 14/01/2013, razão pela qual a H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA. não poderia ser responsável por danos causados em 2011, é de natureza vã e dotada de inutilidade visto que não foram declaradas na denúncia quais eram os objetivos do contrato assinado em dezembro de 2012.
•As provas constantes dos autos mostram claramente que no ano de 2011 foram realizados trabalhos iniciais que culminaram com o asfaltamento da área. Esses procedimentos, principalmente o aterramento com talude e a compactação do solo, cujas evidências mostram que foram efetuadas pela empresa H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA. em período anterior a 2013, ou seja, no decorrer do exercício de 2011, foram responsáveis pelos danos causados ao imóvel conforme conclusão do Laudo Pericial.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

•Às fls. 03 a 11, consta a denúncia.
•Às fls. 12 a 17, 39ª Alteração do Contrato Social e Consolidação da Sociedade Empresária H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.
•Às fls.19, cópia da Petição Inicial do Processo de nº 1005352-15.2014.8.26.0071 protocolada em 31/03/2014 (7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP).
•Às fls.36 e 37, Boletim de Ocorrência nº 17988/2012 emitido em 16/11/2012, registrando que a aproximadamente um ano atrás, começou uma obra de um barracão da Empresa de Ônibus nos fundos de sua residência e posteriormente a este fato sua casa começou a trincar causando prejuízo em toda a estrutura da casa do Sr. Adilson Fernando Corrêa da Silva.
•Às fls. 38 a 43, Contestação apresentada pela empresa TARG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME nos autos do Processo nº 1005352-15.2014.8.26.0071, protocolada em 28/04/2014 (data posterior à data do Laudo Pericial elaborado pelo Engenheiro Civil Antonio Zeca Filho)
•Às fls.44 a 72, Contestação apresentada pela TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE SEM LIMITES LTDA nos autos do Processos de nº 1005352-15.2014.8.26.0071, protocolada em 08/06/2014 (data posterior à data do Laudo Pericial elaborado pelo Engenheiro Civil Antonio Zeca Filho).
•Às fls. 73 a 78, Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE SEM LIMITES LTDA. (contratante) e a H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA (contratada) e Termo Aditivo ao Instrumento Particular de Prestação de Serviços.
•Às fls. 79 e 80 ART de nº 92221220111060865, registrada em 23/09/2011, pelo Arquiteto Eliseu Areco Neto referente à execução de obra (empresa contratante TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE SEM LIMITES LTDA e empresa contratada TARG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME
•Às fls.81 a 87, manifestação dos autores em relação às contestações, nos autos do processo de nº 1005352-15.2014.8.26.0071 protocolada em 15/7/2014 (7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP).
•Às fls. 88, decisão pela realização de prova pericial, nomeando perito na pessoa do Engenheiro Civil Antonio Zeca Filho.
•Às fls. 89 a 108, Laudo Pericial elaborado pelo Engenheiro Civil Antonio Zeca Filho, datado de 17/04/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

•Ás fls. 109 a 113, manifestação sobre o Laudo Pericial apresentada pela TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE SEM LIMITES LTDA nos autos do Processo de nº1005352-15.2014.8.26.0071.
•Às fls.114 a 118, esclarecimentos apresentado pelo Engenheiro Civil Antonio Zeca Filho nos autos do Processo de nº 1005352-15.2014.8.26.0071, datado de 10/09/2015 (7ª Vara da Comarca de Bauru/SP).
•Às fls. 108 a 122, CAT com registro de Atestado de nº 2520140010499.
•Às fls.124, resumo de Profissional do Engenheiro Civil Antonio Zeca Filho, com atribuições do artigo 28, exceto alínea "a" (quanto à geodésia) e "g", e do artigo 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal nº 23.569/1933.
•Às fls.125 a 127, consulta de ART que não localizou ART registrada pelo Engenheiro Civil Antonio Zeca Filho referente ao laudo executado.
•Às fls. 132 e 133, Resumo de Empresa da H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA, com 4 engenheiros civis anotado como responsáveis técnicos e quite com sua anuidade.
•Às fl. 136, Ofício nº 10543/2015 – UGI Bauru, notificando o Engenheiro Civil Antonio Zeca Filho em atendimento ao Ofício nº 10543/2015.

PARECER:

•Considerando-se o Processo Judicial de nº 1005352-15.2014.8.26.0071 protocolado em 31/03/2014 na 7ª Vara da Comarca de Bauru, Estado de São Paulo, onde os autores propõem Ação de Reparação de Danos Materiais c.c. Indenizatória por Danos Morais em relação à TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE SEM LIMITES LTDA., e TARG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME;
•Considerando-se que, conforme documenta o Boletim de Ocorrência nº 17988/2012 da Delegacia Sec. Bauru Plantão (fls. 36), o período alegado dos danos causados no imóvel ocorreu entre os anos de 2011 e 2012;
•Considerando-se que no Laudo Pericial, referente ao Processo Judicial de nº 1005352-15.2014.8.26.0071, o Perito Judicial, afirma que a responsabilidade pelos danos ocorridos no imóvel do Autor é da Empresa TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE SEM LIMITES e da Empresa de Terraplenagem H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA, (fl. 104);
•Considerando-se o Contrato Particular de Prestação de Serviços entre a Contratante: TRANSPORTES COLETIVOS CIDADES SEM LIMITES LTDA., e a Contratada: H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA., datado de 20 de dezembro de 2012 – Cláusula 2ª: Os serviços terão início pela contratada em 14 de janeiro de 2013, com término em 15 de fevereiro de 2013, e o Termo Aditivo à este instrumento particular, datado de 12 de abril de 2013, com alteração na Cláusula 2ª: acrescendo o prazo de 90 dias para a conclusão com início dos serviços em 14 de janeiro de 2013 com término em 15 de maio de 2013, (fls. 73 a 78);
•Considerando-se que a foi emitida em 30/09/2014, a CAT com registro de atestado nº 2620140010499 do Engenheiro Civil João Fernando Martinez referente aos serviços de limpeza superficial com bota fora; acerto do talude para plantio de grama; pavimentação para tráfego pesado, e drenagem de águas pluviais. Período de execução: Início: 14/01/2013 e Término: 15/05/2013, prestado pela empresa H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA à TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE SEM LIMITES, cuja data de início e término das obras, foi posterior à ocorrência dos fatos alegados no referido Processo Judicial;
•Considerando-se a existência do Processo Judicial de nº 1005352-15.2014.8.26.0071 tramitando na 7ª Vara Cível do Foro de Bauru – Comarca de Bauru;
•Considerando-se que a empresa H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA, foi citada pelo Perito Judicial, no referido Processo Judicial, como uma das responsáveis pelos danos ocorridos no imóvel;
•Considerando-se que não consta no presente processo ART referente ao Laudo elaborado pelo Engenheiro Civil Antonio Zeca Filho;
•Considerando-se que conforme artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 07 de dezembro de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
•Considerando-se que não consta no Processo SF-002313/2015, o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seu Atos e Instruções;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

VOTO:

•Pelo encaminhamento à UGI Bauru, para: a) acompanhamento do Processo Judicial de nº 1005352-15.2014.8.26.0071, anexando assim que concluso, a cópia da conclusão; b) notificar o Engenheiro Civil Antônio Zeca Filho a apresentar a ART referente ao Laudo emitido no Processo Judicial de nº 1005352-15.2014.8.26.0071 c) fazer constar no Processo SF-002313/2015, o registro da verificação (conforme artigo 2º do Ato Administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seu Atos e Instruções. Após, retornar o mesmo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para continuidade da análise e parecer.

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
209	**SF-534/2013** *MARCO ANTONIO CURCIO* ***Relator*** JOSÉ ORLANDO PINTO DA SILVA

Proposta

Trata-se o presente processo de analise preliminar de denuncia feita por Carlos Fernandes Migliorini de Mattos contra o engenheiro civil Marco Antonio Curcio por possível exercício irregular da Profissão.

I – HISTORICO

Data	*Folhas*	*Descrição*
11/04/13	*02 a 10*	*Denúncia formulada pelo Sr. Carlos Fernando M de Matos, contra o Engenheiro Marco Antonio Curcio, pela má conduta na obra situada na Rua Jorge Krug, 309 – Guanabara – Campinas - SP*
15/04/13	*11*	*OS: 6988/2013*
15/04/13	*12 a 15*	*Relatório de Obras: 1111/2013, foto, ART 92221220120384136, e Resumo de Profissional*
16/04/13	*16*	*Oficio dirigido ao denunciado, recebido em 16/04/13 pelo zelador.*
25/04/13	*19*	*O profissional apresenta seus esclarecimentos.*
11/06/13	*20*	*A UGI/Campinas encaminha o presente processo a CEEC, para análise de mérito.*

II- PARECER

Considerando que o mote deste processo não recai sobre as eventuais responsabilidades técnicas dos responsáveis pelo empreendimento vizinho, mas sobre o denunciado, teoricamente por sua conduta em não providenciar com qualidade os reparos ao imóvel que foi solicitado pelo denunciante.
Considerando a manifestação do engenheiro civil Marco Antonio Curcio de fls. 19.

III – VOTO

Voto pelo encerramento e arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
210	**SF-870/2015** *MARCELO FREDERICO* ***Relator*** AMAURY HERNANDES

Proposta

HISTÓRICO:

Denuncia contra o Engenheiro Marcelo Frederico, referentes a moradias do Jardim Bassoli, na cidade de Campinas, formulada pelo Vereador e Engenheiro Industrial - Mecânica Paulo Roberto Bufalo, solicitando deste Conselho, a apuração de responsabilidades técnicas dos profissionais envolvidos, por ocorrência de falhas de projeto, execução e aprovação e ou por inconformidades entre projetos e as obras que possam ter gerado problemas na construção, que está inserida no Programa Minha Casa, Minha Vida, financiada pela Caixa Economica Federal, e tendo como contratante a empresa Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S.A. Existem outros três profissionais envolvidos, mas foi desmembrado em quatro processos.

PARECER:

Considerando que a ART emitida pela profissional, cita claramente a elaboração de projetos e direção técnica de 3 torres, cada uma com 20 apartamentos com 41,36 m2, sendo a ART com a área de 2.767,52 m2

Considerando que o Forum Intersetorial de Jardim Basoli, elaborou um documento com a denuncia protocolada sob o nº 38569, e anexou um relatório com fotos, atestando a precariedade nos quais foram entregues as edificações dos empreelmdimentos, assim como cópia do ofício ao Ministério Público de São Paulo e a Caixa Economica Federal.

Considerando que o Agente Financeiro Caixa Economica Federal, não se pronunciou no presente processo, referente a liberação dos apartamentos com vícios de construção, bem como a empresa Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S.A, que é a empresa que contratou os profissionais, portanto o presente processo necessita de outras informações para uma análise clara e correta dos fatos que levaram a ocorrência de problemas diversos na construção do emprendimento.

Considerando que a Prefeitura Municipal de Campinas, aprovou os projetos da construção e emitiu o certificado de conclusão de obra, das unidades habitações multifamiliares agrupadas verticalmente, não havendo por parte do município, questionamentos das respectivas obras.

VOTO:

Com base no Art. 2° da Resolução 1004/03, que prevê o enquadramento no Código de Ética por conduta inadequada, comunique-se a profissional para que apresente um Laudo Técnico, elaborado por profissional neutro, para que possamos analisar os problemas que foram denunciados, e a responsabilidade de cada um dos envolvidos (Empresa, Caixa e Profissionais), evitando portanto o prosseguimento da análise e apuração da denuncia e enquadramento no Código de Ética Profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
211	**SF-1124/2015** *LUNARDELLI ROBERTO VIDOTTO* ***Relator*** MARCOS WANDERLEY FERREIRA

Proposta

HISTÓRICO

Analisando o processo onde foi apresentado denuncia contra o Eng. LUNARDELLI ROBERTO VIDOTTO não ficou claro que é responsável pela execução da obra,
solicito que seja enviado a UGI de Campinas para evrificação de quem assina como responsável técnico pela execução da obra e se o eng LUNARDELLI ROBERTO
VIDOTTO é responsável apenas pelo projeto estrutural e juntar a cópia da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
212	**SF-1442/2012** *LEONARDO CESTARI MENDES.* ***Relator*** IVANETE MARCHIORATO

Proposta

I – Histórico:

Processo instaurado em 22/10/2012 pela Unidade de Gestão de Inspetoria de Campinas (UGI- Campinas), tendo por assunto "Análise Preliminar de Denúncia", decorrente de representação do Eng. Civil Marcio Cesar Juliano Ferraro proprietário e responsável técnico da empresa MCJ FERRARO EMPREENDIMENTOS ME, sendo este profissional, registrado no CREA SP sob nº 0682488501, contra o Eng. Civil Leonardo Cestari Mendes, registrado no CREA SP sob nº5063098033, protocolada em 30/07/2012, por prestação de serviços de engenharia fora dos padrões, na obra de construção do Centro de Comunicação da Polícia Militar de Campinas - COPOM - CPI-2, à Av. João Jorge, 499 - CEP-13035-680.

Segundo o denunciante (fl.02), o Eng Leonardo Cestari Mendes foi contratado como engenheiro civil para fiscalizar a execução de obra e não conseguiu fazer uma programação de serviços, cronograma de execução, e quando da fiscalização de serviços orientou equivocadamente operários para colocação de piso tipo "Paviflex", cerca de 400m2, o qual teve que ser removido e substituído, causando prejuízo financeiro à empresa. O denunciante informa ter havido outros erros, citando como um deles, o de cota de nível de piso intertravado em pavimentação externa.

Consta à f1.13, cópia reprográfica simples do Aviso de Dispensa da empresa MCJ – Ferraro Empreendimentos Ltda. ao Eng. Civil Leonardo Cestari Mendes, datada de 09/05/2012, nele constando descritos os fatos motivadores da dispensa.

Conforme fls.03 a 04, a empresa MCJ Ferrara Empreendimentos - ME encontra-se registrada no Crea-SP sob nº 0906450 como Firma Individual de Profissional, desde 21/07/2009, sendo o seu titular o Eng. Civil Marcio Cesar Juliano Ferraro, registrado no Crea-SP sob nO 0682488501 desde 29/12/1976.

Consta à fl.14, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 92221220102040529 registrada pelo Eng. Civil Marcio Cesar Juliano Ferraro para a obra mencionada, o qual consignou atividades técnicas de execução e de fiscalização técnica em edifício de alvenaria para fins especiais, com 3.162,07 m2 , colocado como a natureza campo 23, o código A 1009, e nas atividades do profissional os códigos 23 e 27, respectivamente Execução e Fiscalização da Obra .

Notificado o Eng. Civil Leonardo Cestari Mendes a manifestar-se em razão da denúncia, este o faz às fls.18 a 34. Ele debate todas as denúncias explicando que o horário de trabalho era de segunda à sexta e que o referido piso"paviflex", teria sido executado no final de semana (sábado/domingo), com a programação do Eng. Marcio, e o outro problema de cota do piso intertravado, também teria sido confirmada pelo Eng. Marcio , e que ele, o denunciado, teria feito uma observação do problema verbalmente alertando ao problema,porem, o Eng. Marcio não realizou tal correção, portanto o resultado final foi ao erro.Na oportunidade o denunciado pede a juntada de Diário de Obra preenchido, assinado e carimbado, comprovando a suposta orientação de serviços citados na carta denuncia pelo Engenheiro Márcio e o Contrato de Trabalho devidamente de forma escrita com as cláusulas descriminadas referentes às minhas atribuições e horário de trabalho.

Às fls. 40 a 43,informações de arquivo atualizadas do denunciante e do denunciado.O processo conta com despacho à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise preliminar da denúncia (fl.36).

II- Dispositivos legais (destaques):

Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6° - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos

profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
(...)
Art.45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c)aplicar as penalidades e multas previstas;
(. . .)
.....
Instrução Crea-SP nº 2.559/13, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP, da qual destacamos:
Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:
(..) IV – a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
(..)Art. 4° A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem "SF", tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto "Análise Preliminar de Denúncia".
Art. 5° A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:
I - ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício (s) , com Aviso de Recebimento - AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;
/I - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento - AR.
§1° Os ofícios mencionados nos incisos I e /I poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.
§2° O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.
Art. 9° Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

Art. 10 À formação e à instrução dos autos do processo deverá ser observado o fiel cumprimento nas peças
processuais da Instrução 2494/09 do Crea-SP ou a que vier a substituí-la, bem como:
I - da ordem cronológica da documentação apresentada e das demais adicionadas ao longo de seu trâmite;
II - da numeração sequencial das folhas com a respectiva identificação do servidor do Crea-SP, contendo o seu nome e número de registro funcional;
III – nas informações prestadas ou anexadas, bem como nas manifestações emitidas, devidamente datadas, deverão constar a identificação do servidor com o respectivo nome e número de registro funcional;
IV - da proibição da juntada em processo de documentos em fac-símile, devendo ser procedida a

reprodução dos mesmos por meio de cópias.

V - da juntada de cópias reprográficas legíveis, devendo ser autenticadas em cartório ou pelo próprio Crea-SP, com a completa identificação do funcionário responsável;

VI - da correta juntada e identificação de peças processuais oriundas de outros processos;

VII - da correta juntada de documentos, de tal forma que possibilite o manuseio e a leitura do conteúdo dos mesmos;

VIII - da abertura de tantos volumes do processo instaurado quantos forem necessários, contendo até duzentas folhas por volume.

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relatar para tal, que atenderá ao que segue:

§1° Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução n" 1.008/04 - Confea.

§2° Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

/I - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

/II - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

(. ..)

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado - DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo n? 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento - AR, conforme Modelo n" 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado - DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

(. . .)

.....

Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1°_ Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2°_ A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1°_ A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

(. . .)

Art. 3°_ A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei n" 5.194, de 24 DEZ 1966,as demais cominações legais.

.....

Resolução Confea nº 218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da

Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:
Art. 1° - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultaria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação Técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;.
III- Considerações Gerais:

1. Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia,instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do arquiteto, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de 2° grau, com o fim de salvaguardar a sociedade.

2. A adoção de medidas visando o ressarcimento monetário, de danos causados foge à atuação deste Conselho, devendo ser objeto de Ação própria a ser intentada na Justiça Comum , de ambos os lados.

3.A ART, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 92221220102040529 registrada pelo Eng. Civil Marcio Cesar Juliano Ferraro para a obra mencionada, o qual consignou atividades técnicas natureza(campo 23) de execução e de fiscalização técnica em edifício de alvenaria para fins especiais, código A 1009, com 3.162,07 m2 , e nas atividades do profissional os códigos 23 e 27, respectivamente Execução e Fiscalização da Obra ,comprovadamente pelo Eng. Marcio, denunciante.
4.Como destaque nosso, pela instrução 2559, inciso IV, do artigo 1º , não foi solicitado por escrito,ao engenheiro Marcio, representante da MCJ FERRARO EMPREENDIMENTOS ME ,os diários e o contrato de prestação de serviços do denunciado.
IV – Voto:
Sou de parecer e voto que o referido processo seja restituído a UGI de origem para que nova diligência ocorra, e, para que possamos ter maiores indícios de falta ética, se esta existiu visto que o profissional denunciado esta na época, regularmente registrado na empresa de prestação de serviços e, a ART de obra/execução já existia que seria do denunciante,solicito as seguintes ações:

1- a solicitação para MCJ FERRARO EMPREENDIMENTOS ME, copias dos diarios da referida obra e de 15/4/2012 ate a sua dispensa,e, do contrato de prestação de serviços do denunciado (mediante este documento podemos julgar a questão do salário mínimo garantido pelo artigo 82, da lei 5194/66 combinada com lei 4.950-A/66.) ;

2-para o engenheiro Leonardo Cestari Mendes,que seja notificado a titulo de orientação, por ora, que qualquer serviço na área da Engenharia, em cumprimento a lei federal nº 6.496/77, que institui a obrigatoriedade da ART, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços, e que ao não cumprimento resulta em multa previsto no artigo 73 da lei 5194/66, mesmo porque,através dos anos, com o recolhimento da ART, o conselho oferece registro dos dados técnicos do profissional .(CAT)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
213	**SF-2444/2015** *RENE LOPEZ SANCHEZ* ***Relator*** PATRICIA BARBOZA DA SILVA

Proposta

Histórico

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Dernivaldo Moreira Sebastião, contra o Engenheiro Civil Rene Lopez Sanchez, devido a vícios na construção de sua residência localizada na Rua Cisne, 165, Campinas (fls. 02 e 03)
Alega o denunciante que o Engenheiro Civil Rene Lopez Sanchez não fazia acompanhamento diário de sua obra durante a execução. Após o término da obra com o surgimento de trincas na referida obra o denunciante acionou o profissional Engenheiro Civil Rene Lopez Sanchez que fez alguns reparos, porém o surgimento das trincas persistiu.
Às fls. 04 e 15, consta a ART de nº 92221220102188314, registrada pelo Engenheiro Civil Rene Lopez Sanchez, referente a projeto e direção de obra de edifício de alvenaria para fins residenciais.
Às fls. 05 a 08, fotografias da edificação.
Às fls. 09, consta Resumo de Profissional do Engenheiro Civil Rene Lopez Sanchez, que tem as atribuições do artigo 7º da Resolução Confea 218/73 e está quite com suas anuidades.
Às fls. 10, Ofício nº 3286/2015-UGI-CAMPINAS, notificando o Engenheiro Civil Rene Lopez Sanchez a manifestar-se formalmente a respeito da denúncia.
Às fls.13 e 14, manifestação do Engenheiro Civil Rene Lopez Sanchez, em atendimento ao Ofício nº 3286/2015-UGI-CAMPINAS, alegando, em suma, que as trincas podem ter sido provocadas pela utilização de água contendo muito cloro ou pela qualidade da areia e outros materiais; que a estrutura não foi afetada não possuindo vícios.
Às fls. 16, pesquisa no sistema SIPRO não localizou processos SF ou E tendo por interessado o Engenheiro Civil Rene Lopez Sanchez.
O processo foi encaminhado à CEEC para verificação de eventuais indícios de falta ética ou infração à legislação profissional. (fls. 17).

Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Considerando:

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
..."

"Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e
II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado."

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea."

"Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
...
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.
..."

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
..."

Anexo da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003 - Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar

"Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002."

"Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade,

ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

"Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:
...
II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;
...."

"Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional."

"Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração."

Resolução Confea nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002

"Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação."

Código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia adotado pela Resolução Confea nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002

"4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído
permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística,manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo."

"5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental."

"6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural."

"8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar."

Voto
Considerando a documentação apurada e a legislação pertinente indicada acima, voto pelo encaminhamento do presente processo à comissão de ética para apuração de enquadramento do profissional Engenheiro Civil Rene Lopez Sanchez por infração ao Código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia adotado pela "Resolução Confea nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002, Inciso 4, Art. 8°, alínea IV".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
214	**SF-245/2012** *CREA-SP* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O processo tratou da solicitação das Senhoras Catarina Souza Dias e Evany Santos Morais, moradoras e proprietárias no Condomínio Basilar, situado à Av. Nove de Julho, 70, para que o Crea-SP fiscalizasse as obras que estavam sendo realizadas no local pela empresa Porto Individualizadora e Administradora de Água em Condomínio Ltda., com alegação de obra irregular.

Em 09/09/2015, conforme Decisão CEEC/SP nº 1272/2015 (fls. 65/66), esta Especializada aprovou parecer de Conselheiro Relator o qual, Considerando que a empresa firmou contrato com o condomínio para execução de serviços das obras de individualização da água do condomínio com material e mão de obra, e também da emissão da ART de acordo com os serviços que no caso são supervisão e responsabilidade; Considerando que a ART do profissional de vistoria não é compatível com a prestação do serviço contratado e executado, manifestou-se "Pela notificação do Condomínio para apresentar a ART compatível com os serviços contratados e realizados, ou seja, ART de supervisão e responsabilidade técnica.

Foram notificados, de acordo com fls. 67, o Condomínio Edifício Brasilar Residencial, e de acordo com fls. 68, a empresa Porto Individualização e Adm. de Água em Condomínios Ltda., a informarem o número da ART registrada para os serviços referente aos serviços de supervisão e responsabilidade técnica dos serviços de individualização de água.

Em 05/02/2016, conforme fls. 73 a 75, em atenção à notificação, é encaminhada, pelo Eng. Civil Ailton José Aires, cópia da ART nº 92221220160120315, retificando a ART anterior, atendendo ao decidido pela CEEC.

Parecer

Considerando que o artigo 45 da Lei nº 5.194/66 estabelece:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética

Considerando o parecer do Conselheiro Relator, às fls. 63/64, no sentido de que o ponto a ser corrigido era a emissão de ART compatível com os serviços executados;

Considerando que após as notificações cabíveis foi registrada e apresentada a devida ART, atendendo ao decidido por esta Câmara;

Voto

1 – Pelo envio de ofício às denunciantes, comunicando da regularidade da empresa e do profissional responsável pelo serviço no Condomínio perante este Conselho;

2 – Pelo encerramento e arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
215	**SF-1145/2013** *CREA -SP* ***Relator*** IVANETE MARCHIORATO

Proposta

I – Histórico:

Trata-se de processo instaurado em 11/07/2013 pela Unidade de Gestão de Inspetoria - Centro,decorrente de representação efetuada pela 7a Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, contra o perito Ricardo dos Santos Ferreira Gonçalves por não cumprimento de prazo na execução de trabalho determinado em juízo, no processo nº 0026629-10.2009.403.6100.

Em 20 de maio de 2011, a 7a VARA CíVEL FEDERAL encaminha cópia da documentação relativa à Ação de Reintegração/Manutenção de Posse 0026629.10.2009.403.6100 (CEF X Fernando Toqueiro Tomé e Outros), constando inclusive:

• a nomeação de RICARDO DOS SANTOS FERREIRA GONÇALVES

A vista dos autos ao perito nomeado, em 11/03/2013;

•a informação do perito acima, em 05/04/2013, sobre a devolução dos autos conforme solicitação de 02/04/2013 pela secretaria;

•a restituição dos autos ao perito, em 09/04/2013, para elaboração do seu laudo;

•a expedição do Mandado de Intimação ao perito nomeado, em 29/04/2013, para que promova a imediata retirada dos autos, para que seja dado início aos trabalhos periciais - recebimento pelo perito em 16/05/2013;

•a Decisão da Juíza Federal, em 27/05/2013, de DESTITUIÇÃO do perito com imposição de multa, tendo em vista o atraso que gerou na solução da demanda; e de remessa de cópias ao Crea/SP.

A UGI anexa informação de cadastro no Crea-SP, extraída em 10/07/2013,onde consta que o perito nomeado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO CIVIL, desde 05/01/1982, com atribuições do artigo 7° da Res.218/73, do Confea; quite com suas anuidades até 2013 e não é anotado por empresas,sem registro de ocorrências em sua ficha(fl.17 e 18).

A UGI expede os Ofícios nº 1958/2013, para o Eng. Ricardo dos Santos Ferreira Gonçalves: notificando para se manifestar a respeito do assunto; e 15/07/2013 (fl.20/21) nº 195912013, para a 7a Vara Cível Federal: comunicando a instauraçãodeste processo - ARs respectivos datados de 22/07/2013.

Notificado o profissional denunciado a manifestar-se a respeito da denúncia em prazo de 10 dias (fls.19 e 20), o mesmo manifesta-se conforme fls.22 a 27, e o processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para análise e manifestação (fl.28).

Em 31/07/2013 o Profissional denunciado protocola documento com defesa e um breve histórico explicando: ....” Em atendimento à solicitação de V.Sas. vimos por intermédio desta apresentar manifestação quanto ao assunto em epígrafe, ressalvando que este profissional é formadohá mais de trinta (30) anos, sendo que destes, vinte e dois (22) anos dedicados também a atividades no ambiente judicial, quer seja como perito do Juízo, quer seja como assistente técnico das partes litigantes.

A nomeação deste profissional para atuar como perito judicial no Processo nº0026629-10.2009.4.03.6100 que tramita na 7a Vara Cível a Justiça Federal em São Paulo-SP, na AÇÃO DE

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

REINTEGRAÇÃO DE POSSE, que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,move contra FERNANDO TOQUERO TOMÉ, MARCOS NILSON FERREIRA BARBOSA e TELEMAR NORTE LESTE S/A deu-se em 20 de maio de 2011, conforme consta das fls.780/781 dos autos, sendo que a retirada dos mesmos para a execução da perícia somente ocorreu em 11 de março de 2013, conforme consta do andamento processual, sendo que o prazo determinado pelo M. M. Juízo para a apresentação do laudo em cartório era de trinta (30) dias contados a partir da retirada dos autos, ou seja, teoricamente, em 11 de abril de 2013.
Durante os trâmites judiciais no âmbito processual, dos quais este profissional não detém a menor competência de atuação, em 20 de abril de 2012 foi apensado àquele anteriormente citado, o Processo nº 0006349-13.2012.4.03.6100, na AÇÃO DE OPOSiÇÃO,proposta por JAIR FRANCISCO ROSS BENAVIDES e OUTRO, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTROS, e, portanto, a análise técnica da perícia residiria em dezessete volumes (grifo nosso)contemplando ambos os processos, pois, como de praxe, para a análise técnica da lide é imprescindível a leitura pormenorizada dos autos.
Conforme consta das petições protocoladas sob n° 2013.61000064776-1 e2013.61000064778-1 as diligências da perícia foram interrompidas no dia 02 de abril de 2013 em função da solicitação da Secretaria devido à Inspeção Geral Ordinária; assim sendo, se, por hipótese, este profissional se dedicasse única e exclusivamente com o referido trabalho técnico, naquela oportunidade já haviam passado vinte e dois (22) dias
contados a partir da retirada dos autos.
De acordo com as fls. 1222 dos autos do Processo nº 0026629-10.2009.4.03.6100, foi expedido em 02 de maio de 2013 o Mandato de Intimação ao
signatário para a retirada dos autos e dar início aos trabalhos periciais, sendo que tal mandado foi recebido pela Secretaria em 16 de maio de 2013.
Ocorre que em 07 de maio de 2013, ou seja, no intervalo de tempo decorrido entre a expedição e o recebimento do mandado através do Oficial de Justiça Avaliador da Justiça Federal, este profissional protocolou petição que DECLINAVA da nobre função de forma a preservar seus valores profissionais e pessoais; assim sendo, no entendimento deste signatário, os prazos somente seriam contados, novamente com mais trinta (30) dias,
após a retirada dos autos, o que não ocorreu.
Como se tratam de dois processos..(grifo nosso) conforme acima descrito, este profissional elaborou duas (2) petições para explicar os motivos que o levaram a DECLINAR da perícia judicial, sendo que para o Processo nº 0026629-10.2009.4.03.6100, foi feita uma exposição de motivos abrangendo os honorários profissionais, enquanto que a outra petição do Processo nº 0006349-13.2012.4.03.6100, somente mencionava a primeira, sem detalhar as razões.
Devido a lapso deste profissional, que somente constatou tal fato na data de ontem, após tentativas frustradas de localização dos protocolos das petições acima mencionadas, somente foi protocolada a petição do processo pertinente à Ação de Oposição, e, obviamente, o M. M. Juízo protelou sua decisão às fls. 1221/1224, em função deste único documento.
Desta maneira, visando preservar a conduta profissional, a qual se mantém ilibada durante toda sua carreira, e, ademais, de forma a preservar o andamento processual da lide, muito embora já tenha sido nomeado outro perito judicial, este signatário irá, na data de hoje, 31 de julho de 2013, solicitar audiência com o Juízo de forma a esclarecer as razões que o motivaram a DECLINAR da perícia judicial, e, concomitantemente, desconfigurar a mencionada afronta à atividade judicante daquele Juízo, e que ensejaram inclusive, a aplicação de multa, o que jamais ocorreu anteriormente. ".....

II- Dispositivos legais (destaques):

Lei nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7° - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais,paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras,estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8° - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "t" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7°, com exceção das contidas na alínea "a ". com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

III- Considerações Gerais:

1.Aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do arquiteto, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de 2° grau, com o fim de salvaguardar a sociedade.

2.Em documento protocolado pelo denunciado, ele afirma que naquela data estaria solicitando audiência com o Juíz, de forma a esclarecer as razões que o motivaram a DECLINAR da perícia judicial . Conforme Instrução 2527, o processo seguiu-se com o andamento previsto e não tivemos mais informação de posteriores acontecimentos. Este alega que o tempo dado para analise do também apensado novos volumes, não teria tempo hábil para fazer o trabalho pois ele alega que seria prejudicado.

IV – Voto:

O Eng.Civ. RICARDO DOS SANTOS FERREIRA GONÇALVES , CREASP nº 601050683, Perito da justiça gratuita, denunciado por não cumprir o prazo de entrega de documento solicitado pela 7º vara, pode ter até deixado de fazer tal ato,mas, por desencontros das atividades por ele executada profissionalmente e como acreditando não poder oferecer resultado desejado, pede o declínio por achar que os valores profissionais e pessoais, estariam comprometidos.

Tomando como base que nossa função restringe-se a atos administrativos, sou de parecer e voto pelo arquivamento do presente por não oferecer indícios concretos, para a falta ética impetradas na Resolução

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

1002/02.

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
216	**SF-1169/2015** *LICIA MAHTUK FREITAS* ***Relator*** JOSÉ ORLANDO PINTO DA SILVA

Proposta

I – HISTORICO

Trata o presente processo de denúncia formulada pelo Juiz do Trabalho, Dr Thomaz Moreira Werneck, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, contra a Engenheira Civil Licia Mahtuk Freitas, CREA SP 0601780310, com atribuições do art. 7º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA por não cumprimento de elaboração de laudo pericial, fls. 02 a 06.
Em fls. 07 foi feita a notificação de abertura do processo a Engenheira Civil Licia Mahtuk Freitas.
Em fls. 08 foi feita a notificação de abertura do processo ao Juiz do Trabalho, Dr Thomaz Moreira Werneck, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 36ª Vara do Trabalho de São Paulo.
Em fls. 10,11 e 12 a Engenheira Civil Licia Mahtuk Freitas apresentou a sua manifestação.

II – PARECER

Considerando a manifestação da Engenheira Civil Licia Mahtuk Freitas alegando que não foi comunicada pela vara do trabalho ou que foi comunicada em endereço incorreto sobre a sua nomeação para a realização da pericia.
Considerando a existência de mais outro dois processos o SF 000654/2015 e o SF 001170/2015 de denuncia contra Engenheira Civil Licia Mahtuk Freitas formulada Juiz do Trabalho, Dr Thomaz Moreira Werneck, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 36ª Vara do Trabalho de São Paulo.

III – VOTO

Considerando os elementos do processo que foi objeto da denuncia da Engenheira Civil Licia Mahtuk Freitas, CREA SP 0601780310, voto pela abertura de processo ético por indícios de infração do Art. 8, inciso IV; Art. 10, inciso I, item a) e Art. 13 do Codigo de Etica Profissional, Resolução CONFEA nº 1002/02.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
217	**SF-1170/2015** *LICIA MAHTUK FREITAS* ***Relator*** JOSÉ ORLANDO PINTO DA SILVA

Proposta

I – HISTORICO

Trata o presente processo de denúncia formulada pelo Juiz do Trabalho, Dr Thomaz Moreira Werneck, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, contra a Engenheira Civil Licia Mahtuk Freitas, CREA SP 0601780310, com atribuições do art. 7º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA pela demora na elaboração de laudo pericial, fls. 02 a 06.
Em fls. 07 foi feita a notificação de abertura do processo a Engenheira Civil Licia Mahtuk Freitas.
Em fls. 08 foi feita a notificação de abertura do processo ao Juiz do Trabalho, Dr Thomaz Moreira Werneck, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 36ª Vara do Trabalho de São Paulo.
Em fls. 10, 11 e 12 a Engenheira Civil Licia Mahtuk Freitas apresentou a sua manifestação.

II – PARECER

Considerando a manifestação da Engenheira Civil Licia Mahtuk Freitas alegando que foi a greve realizada pela Vara que impediu os trabalhos periciais.
Considerando a existência de mais dois processos o SF 000654/2015 e o SF 001169/2015 de denuncia contra Engenheira Civil Licia Mahtuk Freitas formulada Juiz do Trabalho, Dr Thomaz Moreira Werneck, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 36ª Vara do Trabalho de São Paulo.

III – VOTO

Considerando os elementos do processo que foi objeto da denuncia da Engenheira Civil Licia Mahtuk Freitas, CREA SP 0601780310, voto pela abertura de processo ético por indícios de infração do Art. 8, inciso IV; Art. 10, inciso I, item a) e Art. 13 do Código de Ética Profissional, Resolução CONFEA nº 1002/02.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
218	**SF-1639/2014** *CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A* ***Relator*** IVANETE MARCHIORATO

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo de denúncia formulada pela Sra. Stephany Neli Andrade Lara com o seguinte texto: " ... a CCR Nova Outra começou uma obra atrás da minha casa em Cumbica na Rodovia Presidente Outra, só que por causa desta obra a casa que eu moro de aluguel foi afetada a CCR chegou a tirar um morador do quintal porque a casa dele estava em risco de desabar,porém a minha e de outros vizinhos também está com rachaduras enormes e eles não querem tomar providência. Cinco ou mais casas foram afetadas e todos saíram menos nós. A casa faz estalos e estamos com medo de que ela caia ... " (fl. 02).

A Concessionária da Rodovia Presidente Outra S/A foi notificada em 09 /09/2014, através do ofício nº 4245/2014 (fl. 05) para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, se manifestar formalmente a respeito da denúncia.

A Agente Fiscal Regina Leiko Furuya (matrícula 3441) realizou diligência ao endereço da obra conforme Relatório de Fiscalização nº 3441/2014 obtendo a informação de que o dirigente técnico foi o Engenheiro Civil Dante Prati Favaro, Creasp nº 0601189253, ART nº 92221220131395073 (fl.16). As atividades técnicas mencionadas na ART foram de direção de terraplanagem,pavimentação, sinalização horizontal, sinalização vertical, cortina atirantada, solo, gabiões, muro de contenção, meio fio, demolição, rede de águas pluviais e viadutos do km 210 ao km 23 da Rodovia Presidente Dutra.

O Engenheiro Civil Dante Prati Favaro, CreaSP nº 0601189253, encontra-se registrado neste Conselho desde 21/01/1983 e possui as atribuições do artigo 7° da Resolução nº 218/73 do Confea.

À fl. 20, consta a ART nº 92221220131384690 em nome da Engenheira Civil Silene Walter Pereira referente à execução de terraplanagem, pavimentação, sinalização horizontal, sinalização vertical, cortina atirantada, plantio, solo, gabiões, muro de contenção, meio fio, demolição, rede de águas pluviais e viadutos do km 210 ao km 223 da Rodovia Presidente Dutra.

A Engenheira Civil Silene Walter Pereira, creasp nº 5060126410, encontra-se registrada neste Conselho desde 11/05/1994 e possui as atribuições do artigo 7° da Resolução nº 218/73 do Confea.

À fl. 23, consta a ART nº 92221220131384880 em nome do Engenheiro Civil Jonathan Alves da Costa referente à execução de terraplanagem, pavimentação, sinalização horizontal, sinalização vertical, cortina atirantada, plantio, solo, gabiões, muro de contenção, meio fio, demolição, rede de águas pluviais e viadutos do km 210 ao km 223 da Rodovia Presidente Dutra.

O Engenheiro Civil Jonathan Alves da Costa, CreaSP nº 5062080017, encontra-se registrado neste Conselho desde 17/11/2006 e possui as atribuições do artigo 7° da Resolução nO 218/73 do Confea.

À fl. 25, consta a ART nº 92221220141239276 em nome da Engenheiro Civil Jorge Konishi referente à coordenação do projeto executivo de linha de viga de 01 (uma) treliça lançadeira SICETpara lançamento de 18 vigas pré-moldadas de concreto com peso unitário de até 120 toneladas e vãos máximos de até 45 metros de comprimento no km 215 da Rodovia Presidente Dutra.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

O Engenheiro Civil Jorge Konishi, CreaSP nº 0600589520, encontra-se registrada neste Conselho desde 05/07/1978 e possui as atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33.

A Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A protocolou manifestação no CREA-SP em10/10/2014 na qual informou que com o intuito de investigar as causas do agravamento das trincas/rachaduras das propriedades lindeiras à obra, no início do mês de julho passado a execução da contenção geotécnica foi paralisada. Salientou-se que durante toda a execução da obra, os cuidados prescritos na norma NBR 5629/2006 foram rigorosamente seguidos. No entanto,devido às falhas na formação geológica da região, que tornou a situação atípica, os problemas com os imóveis ocorreram. Com relação aos danos causados aos imóveis, notadamente sobre a remoção e realocação das famílias atingidas, foi contratado o perito Eduardo Deghiara que avalia,semanalmente, a situação de cada imóvel, sendo certo que em seu primeiro laudo houve uma série de recomendações, as quais foram fielmente seguidas em caráter emergencial. Após tais ações, seguido de acompanhamento periódico, constatou-se que a situação estava estabilizada, dando início a uma série de estudos para continuação da obra. Importante ressaltar que ao final da execução do muro, todos os imóveis que foram comprovadamente afetados pela referida construção serão devidamente recuperados pelo consórcio Ellenco Helno & Fonseca (fls. 37 e 38).

Consta às fls. 39 a 41, cópia do Laudo de Inspeção de Imóvel feito pelo Engenheiro Civil Eduardo Deghiara. À fl. 42, encontra-se a respectiva ART.

O processo é despachado pela UGI Guarulhos à Câmara Especializada de Engenharia Civil -CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado.
Destaques I Comentários
Conforme folha 32, Oficio 4587/2014, solicitado ao eng. Jose Herzen Salgado Alves, requerer o recadastramento e apresentação de documentos comprovando o registro e as anuidades que o mesmo faz , estando anexo ao processo, grampeado na capa posterior.
II- Dispositivos legais (destaques):

INSTRUÇÃO Nº 2559 Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP.

RESOLVE:
Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:
I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;
II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;
III – a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;
IV – a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
.....
LEI nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 70 - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) .
g) execução de obras e serviços técnicos;
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são

da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 70, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

.....

LEI N° 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de Serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à"Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 10- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do
Trabalho.

Art. 3°- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais .

III- Considerações Gerais:

1.Aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do arquiteto, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de 2° grau, com o fim de salvaguardar a sociedade.

2. A adoção de medidas visando o ressarcimento de danos causados foge à atuação deste Conselho, devendo ser objeto de Ação própria a ser intentada na Justiça Comum.

IV – Voto:

Sou de parecer e voto pelo arquivamento do presente processo por ilustrar um caso de problema ocorrido na execução de métodos construtivos, aos quais ocorre por problemas de "falha geológica", porem, a denunciada tomou as devidas providencias pela solução, e verificado que os profissionais atuantes nos serviços,estão devidamente registrados e com suas anotações técnicas de responsabilidade, nada temos a perquirir.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
219	**SF-2265/2015** *JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO* ***Relator*** ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de uma denúncia, por ordem do Juiz de Direito Dr. Rafael Tocantins Maltez, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Guarulhos, recebido pelo CREA em 30 de setembro de 2015, contra o Engenheiro Civil João Luiz Marins Pontes Filho – CREA 616540/D.
Este Engenheiro, em 1/12/2014 foi nomeado Perito nos Autos do Processo nº 102131-77.2014.8.26.0224.
Em 18/1/2015 e 22/1/2015, foram juntados quesitos e indicação de assistente.
Em 30/4/2015, o Perito foi intimado a entregar o Laudo Pericial no prazo de 10 (dez) dias devido ao lapso temporal.
Em 6/5/2015, foi juntado o Laudo Pericial.
Em 17/6/2015, foi determinada comunicação ao Perito, para a apresentação dos esclarecimentos no prazo emprorrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de comunicação ao órgão de classe.
Em 2/9/2015, foi determinada a comunicação ao órgão de classe, não desobrigando a pronta apresentação dos esclarecimentos, uma vez vencidos todos os prazos já concedidos.
Em 18/8/2015, é proferida decisão, observando que o Perito prestou os devidos esclarecimentos sobre o Laudo apresentado.

Não consta no presenta processo a ART referente aos serviços prestados e executados.

PARECER

Lei Federal nº 5194 de 24 de dezembro de 1966.

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sôbre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."
Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
....."

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Lei Fedreal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART").

VOTO

Diante dos documentos apresentados pelo denunciante, e as explicações à respeito dos fatos fornecidas pelo Engennheiro Civil João Luiz Marins Pontes Filho, neste caso, não há elementos que possam afirmar que houve conduta irregular do referido peofissional, haja vista que, mesmo com atraso, as explicações foram fornecidas.
Cumpre ressaltar que o o profissional deverá recolher a ART dos serviços executados, conforme o Art. 1º da Lei Fedreal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.
Diante do exposto, voto pelo arquivamento do processo em conformidade com o Parágrafo 2 do Art. 9º da Resolução 1004/03.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI JALES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
220	**SF-2156/2015** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia procedida pelo Sr. Odair de Carvalho Seles, contra a conduta do Engenheiro Civil Waldemar Yassuo Tsuchia.
Relata o denunciante que teria procurado o Engenheiro Civil Waldemar Yassuo Tsuchia para que comprovasse autenticidade de cópia de croqui de desmembramento, alegando que o documento em posse do denunciante não seria válido, o profissional teria cobrado para executar novo croqui de desdobro, que foi protocolado pelo denunciante na Prefeitura de Jales em 2015.
Relata ainda que recebeu da Prefeitura comunicado de que não poderia ser feito novo desdobro, uma vez que já existia desdobro do lote desde 1996, feito pelo próprio Engenheiro Civil Waldemar Yassuo Tsuchia, inclusive com averbação em cartório.
Alega ainda que teria procurado o Engenheiro Civil Waldemar Yassuo Tsuchia questionando como ficaria sua situação, uma vez que o desenho sem aprovação não tem validade, e o profissional teria respondido com as seguintes palavras: "o problema é do senhor, o meu serviço eu fiz". Relata que o profissional foi mal educado e agressivo.
Em sua manifestação o Engenheiro Civil Waldemar Yassuo Tsuchia alega que:
•foi procurado pelo denunciante para regularizar desdobro de lote.
•perguntou se o Sr. Odair de Carvalho Seles tinha algum documento e foi apresentada cópia de projeto sem aprovação e sem ART.
•instruiu o proprietário de que cópia sem aprovação nem ART não tem validade para o cartório lavar a escritura.
•Avençou a execução do projeto que foi protocolado e teve ART recolhida.
• Dias após o protocolo receberam comunicado de não aprovação do projeto e cópia de projeto já aprovado inclusive pelo próprio Engenheiro Civil Waldemar Yassuo Tsuchia em 29/08/1996.
O processo foi instruído com os seguintes documentos:
•Às fls. 06, Denúncia.
•Às fls. 07, cópia de Projeto Arquitetônico –croqui de desdobro de lote urbano de 2015, tendo por responsável técnico o Engenheiro Civil Waldemar Yassuo Tsuchia, sem aprovação da prefeitura.
•Às fls. 09, cópia de croqui par desmembramento, aprovado pela Secretaria de Obras, assinado pelo Engenheiro Civil Waldemar Yassuo Tsuchia datado de 08/96.

•Às fls. 11 a 13, ART de nº 92221220151029984, registrada pelo Engenheiro Civil Waldemar Yassuo Tsuchia em29/07/2015, referente a execução levantamento edificação de alvenaria e projeto edificação alvenaria (croqui de desdobro de lote urbano)
•Às fls. 14, Resumo de Profissional do Engenheiro Civil Waldemar Yassuo Tsuchia , com atribuições do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73, quite com sua anuidade.
•Às fls. 15, Ofício nº 0195/2015-JLS, notificando o Engenheiro Civil Waldemar Yassuo Tsuchia a se manifestar formalmente a respeito da denúncia
oÀs fls. 19, manifestação do Engenheiro Civil Waldemar Yassuo Tsuchia em atendimento ao Ofício nº 0195/2015-JLS, alegando que:
Combinou fazer projeto de desdobro, executou desenho e protocolou na prefeitura.
Dias após o protocolo recebeu comunicado de que o projeto não poderia se aprovado novamente e que já existia um projeto de desdobro aprovado pelo próprio Engenheiro Civil Waldemar Yassuo Tsuchia e averbado em cartório datado de 1996.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

oO Engenheiro Civil Waldemar Yassuo Tsuchia anexa ao autos os seguintes documentos:
Às fls. 20, cópia de proposta de desdobro de lote que alega ter sido apresentada pelo denunciante.
Às fls. 21, cópia de Comunique-se emitido pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação de Jales, informando que já existe desdobro.
Às fls. 22, cópia de croqui pra desmembramento aprovado pela Secretaria de Obras.
Às fls. 24, cópia de projeto arquitetônico (croqui de desdobro de lote urbano).
Às fls. 25 e 26, ART de nº 92221220151029984, registrada pelo Engenheiro Civil Waldemar Yassuo Tsuchia em29/07/2015, referente a execução levantamento edificação de alvenaria e projeto edificação alvenaria (croqui de desdobro de lote urbano)
•Às fls,27 a 30, Listagem de processo, da qual consta eu existem em nome do profissional seis processos de fiscalização.

O processo foi encaminhado à CEEC para análise e deliberação do expediente protocolizado pelo Engenheiro Civil Waldemar Yassuo Tsuchia , manifestando-se a respeito da representação.

Legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de

obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;

c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas."

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência."

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977.

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

"Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia."

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973.

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE Fortificação e Construção:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
...

"Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:
I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e
II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado."

" Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;

V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea."

"Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
...

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.
..."

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
..."

PARECER:

Considerando que na denuncia (fl. 06) o denunciante Odair de Carvalho Seles combinou o preço com o denunciado Eng. Civil Waldemar Yassuo Tsuchia para a realização de serviços de desdobro de lote urbano;

Considerando a defesa apresentada (fl. 19) pelo denunciado Eng. Civil Waldemar Yassuo Tsuchia; diz que realizou o projeto de desdobro de lote urbano e recolheu a respectiva ART, que só não foi aprovado pela PM de Jales, porque o mesmo já foi aprovado a mais de 20 anos (29 de agosto de 1996), inclusive pelo próprio Eng. Civil Waldemar quando era responsável por aprovações de projeto junto a prefeitura, e ainda que o próprio denunciante que levou o documento aprovado no Cartório de Registro local.

Considerando que consta em fl. 24 o Croqui de Desdobro de Lote Urbano feito em Julho/2015 e assinado pelo denunciado Eng. Civil Waldemar Yassuo Tsuchia – CREASP 0601291000 e em fls. 25/26 a ART de Obra ou Serviço nº 92221220151029984, registrada e paga em 29/07/2015; e

Considerando que perante esse Conselho o profissional esta devidamente habilitado (Art. 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA) e que conforme demonstrado no presente processo realizou os serviços acordados entre as partes e que com relação a alguma desavença em relação a ressarcimento de valores pagos pelos serviços deve ser ingressado na orla da Justiça Comum (Civil);

VOTO: Pelo acima exposto, sou de Parecer e Voto pelo ARQUIVAMENTO da presente Denuncia formulada pelo Sr. Odair de Carvalho Seles em face do Engenheiro Civil Waldemar Yassuo Tsuchia, CREASP 0601291000.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
221	**SF-1630/2013** *GREGÓRIO FERREIRA JÚNIOR* ***Relator*** JOSÉ ORLANDO PINTO DA SILVA

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo de apuração de possível falta ética cometida pelo Técnico em Edificações Gregório Ferreira Júnior, creasp nº 5061919654, que conforme boletim de ocorrência registrado pelo Sr. Carlos Alexander Vieira teria cometido crimes de apropriação indébita de aproximadamente R$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais), exercício ilegal da profissão e outros. O Técnico em Edificações Gregório Ferreira Júnior teria sido contratado como engenheiro civil (fls. 03 a 05).
O Técnico em Edificações Gregório Ferreira Júnior encontra-se registrado no CREA-SP desde 30/12/2003 e possui as atribuições do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85
Consta à fl. 14, cópia de notificação feita ao Laboratório de Análises Clínicas Vital Brazil Ltda EPP em 28/08/2013, solicitando apresentação de cópia do contrato particular de obra civil por preço global firmado com a empresa Domingues Empreendimentos e Construções Ltda, CNPJ 08.512.914/0001-43; documentos referentes à orientações técnicas emanadas pelo profissional Gregório Ferreira Júnior no período de fevereiro a maio de 2009, ocasião em que atuou como responsável técnico pela obra realizada no local.
À fl. 15, consta cópia da primeira página do Contrato Particular de Obra Civil de empreitada por preço global firmado entre Laboratório de Análises Clínicas Vital Brazil Ltda EPP e Domingues Empreendimentos e Construções Ltda.
Consta às fls. 16 e 17, cópia de mensagem eletrônica contendo o cronograma físico de execução de serviços referente à obra, destacando-se que à fl. 17 consta a identificação do Sr. Carlos Alexander Vieira Domingues como responsável pela administração da empresa Domingues Empreendimentos e Construções Ltda e do Sr. Gregório Ferreira Júnior como engenheiro civil responsável técnico pela obra.
O Técnico em Edificações Gregório Ferreira Júnior, através do ofício nº 1696/2013 (fl. 24), foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia objeto do processo administrativo marginado.
O interessado protocolou manifestação no CREA-SP informando desconhecer o Inquérito Policial nº 230/2009, bem como, a denúncias e eventuais acusações anexas ao inquérito citado. Afirmou não possuir nenhum vínculo profissional autônomo com o reclamante e que as denúncias são totalmente inverídicas. Por fim, afirmou que jamais emitiu qualquer documento identificando-se como Engenheiro Civil, ciente das eventuais punições criminal e administrativa de tal prática (fls. 26 e 27).
O processo é despachado pela UGI Jundiaí à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e manifestação quanto à denúncia apresentada.

II – Dispositivos legais pertinentes

- Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 75 - O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

- Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau":

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

III - Parecer

Considerando as informações constantes do processo fl. 15, a cópia da primeira folha do CONTRATO PARTICULAR DE OBRA CIVIL EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, onde consta como contratante o Laboratório de Analises Clinicas Vital Brasil Ltda EPP e como contratada a empresa Domingues Empreendimentos e Construções LTDA.

Considerando a informação de fl. 21 que a empresa Domingues Empreendimentos e Construções LTDA, encontra-se com seu registro no CREA SP cancelado, artigo 64 da Lei 5.194/66.

Considerando a cópia de fl. 17 do CRONOGRAMA FISICO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, assinado pela empresa Domingues Empreendimentos e Construções LTDA representada por Carlos Alexander Viera Domingues e assinada também por GREGORIO FERREIRA JUNIOR com carimbo de ENGº CIVIL - RESP. TÉC. OBRA.

Considerando a informação de fl. 22 que o interessado Téc. em Edificações GREGORIO FERREIRA JUNIOR, CREA SP 5061919654 teve incumbência de atividades estranhas a suas atribuições discriminadas em seu registro profissional (exorbitância de atribuição), destacamos que o objeto do contrato é a execução de obras civis na construção de 374,23 m2 (fl. 15)

Considerando ainda a manifestação do interessado Téc. em Edificações GREGORIO FERREIRA JUNIOR, CREA SP 5061919654, fls. 26 e 27 do processo onde negou as acusações, mas não se manifestou sobre a sua assinatura constante na fl. 17 com carimbo de ENGº CIVIL – RESP. TEC. OBRA.

IV – VOTO

Considerando as informações do processo voto por:

1 – Aplicação de multa pelo artigo 64 da Lei 5.194/66 para a empresa Domingues Empreendimentos e Construções LTDA, que mesmo com o registro no CREA SP nº 771392 cancelado e que continua atuando normalmente.
2 – Retorno para diligencia referente ao Boletim de Ocorrência aberto 6544/2009 verificando se foi enviado paro o Ministério Público para oferecimento da denuncia. Se existir o processo, juntar copia do mesmo.
3 – Fiscalização detalhada da atuação do Téc. em Edificações GREGORIO FERREIRA JUNIOR, CREA SP 5061919654.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
222	**SF-196/2013** *WER CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** CARLOS EDUARDO DE VILHENA PAIVA

Proposta

Histórico

Trata-se, o presente processo, de denúncia formulada pelo Sr. Lúcio de Siqueira Bueno, referente a erros de projeto em imóvel por ele comprado, construído pela WER Construções Ltda.

Parecer

Considerando o Sr. Lúcio de Siqueira Bueno formula denúncia de alteração de projeto que o prejudica em seu imóvel, comprado junto ao Interessado (fls.03);

Considerando que a empresa (Interessado) foi notificada (fls 24 a 27) e que apresentou sua defesa e toda documentação solicitada, referente a obra (fls 29 a 60);

Considerando que nas palavras do preposto do Interessado (fls 30): "o denunciante comprador adquiriu imóvel construído a cerca de 3 anos" e "a venda foi realizada ad corpus, sendo que o mesmo já havia visto a residência, não havendo qualquer alteração, entre a assinatura do compromisso de compra e venda e a assinatura do contrato junto a CEF";

Considerando o "Termo de Recebimento das Chaves" (fls.34) em que o denunciante declara que "Recebeu em perfeitas condições de uso, tal como pactuado contratualmente";

Considerando ainda que o imóvel foi financiado pela CEF e consequentemente foi provavelmente, vistoriado por profissionais contratados pela CAIXA e que nada apontaram de anormal;

VOTO:
Pelo arquivamento do processo, por não haver indícios de qualquer irregularidade ou infração ao Código de Ética Disciplinar.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
223	**SF-207/2016 V2** *MARCELO CALDERARO DE FRANCA LOPES* ***Relator*** CARLOS CONSOLMAGNO

Proposta

Histórico

Aproveitamos conforme fls 329 a 332 com o título de INFORMAÇÂO, eficientemente redigidos pela assistência técnica desta Câmara Especializada

Parecer

Considero que não é possível continuar a análise da existência ou não de cometimento de falta ética por parte do profissional citado, tendo em vista que não há qualquer manifestação do mesmo perante o CREA-SP, o que atinge fatalmente o amplo direito de defesa do profissional, podendo este arguir a nulidade do presente processo. Considero não ter sido atendido o que determina a Instrução 2559 que dispõe sobre os procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo ético disciplinar no CREA-SP.

Voto

Pela devolução do processo à UNIDADE de origem para que solicite por ofício esclarecimentos por parte do profissional a respeito dos fatos e que este tenha pleno conhecimento da denúncia que lhe é dirigida, seja por cópia ou vista do processo.

Após recebidos os esclarecimento/defesa, que retorne a esta CEEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
224	**SF-733/2015** *CREA –SP* ***Relator*** ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de uma denúncia formulada pelo Engenheiro Civil ARI SARZEDAS – CREA 0600310055, sobre denúncia de possíveis irregularidades no Contrato da Tomada de Preços 032/2014, nas obras de execução de Galerias de Águas Pluviais na Rua Gonçalves Dias, entre a Rua Floriano Peixoto e a Rua Marechal Deodoro, Centro, em Marília.

Este processo licitatório foi vencido pela empresa Meribá Engenharia e Indústria Eireli – ME.

Alega o denunciante, que a empresa Meribá Engenharia e Indústria Eireli – ME, realizou a obra em desconformidade com o Edital, com o Memorial Descritivo e Normas da ABNT.

O denunciante junta documentação relativa à referida licitação, tais como, a Denúncia, o Memorial Descritivo, o Projeto da galeria de águas pluviais, a Planilha contendo o orçamento dos serviços, um CD contendo diversas gravações que conforme o denunciante, comprovariam as irregularidades apontadas na denúncia.

O denunciante protocola representação junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo – 9ª Promotoria de Justiça de Marília, à respeito das possíveis irregularidades ocorridas naquela licitação.

O Promotor da 9ª Promotoria de Justiça de Marília, Oriel da Rocha Queiroz, indefere a denúncia, após uma longa dissertação sobre o assunto, uma vez que "inexistem elementos de convicção suficientes à instauração de qualquer procedimento no âmbito desta Curadoria, sendo inviável a propositura de ação civil pública."

A UGI instrui procedimento para a análise da documentação dos profissionais envolvidos nesta licitação, inclusive a empresa vencedora Meribá Engenharia e Indústria Eireli – ME.
Informa que toas as pessoas analisadas encontram-se quites com as suas obrigações profissionais, inclusive a referida empresa.

A Prefeituraa Municipal, através da Secretaria de Obras Públicas, manifesta-se informando que e apresentando os seguintes documentos:
ART da obra;
Projeto básico encontra-se de acordo com a Lei Federal 8666/93;
Que a Obra foi executada conforme o Memorial Descritivo e com material de qualidade;
Que a Fiscalização acompanhou a obra do início ao fim;
Que após o término das obras foi executado o recapeamento asfáltico;
Apresenta fotos do local das obras.

A empresa Meribá Engenharia e Indústria Eireli – ME, manifesta-se alegando que:
A empresa utilizou equipamento apropriados, material de qualidade, mão de obra experiente e as obras tiveram o acompanhamento do engenheiro da referida empresa.
Os serviços foram executados respeitando rigoramente o projeto e normas técnicas.

PARECER

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Lei Federal nº 5194 de 24 de dezembro de 1966.

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sôbre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."
Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei.

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
....."

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Lei Fedreal nº 6.839 de 30 de outubro de 1980.

"Art. 1º - O registro de empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Considerando as legislações acima enunciadas e com base nos art. 9º da Resolução do Cofea nº 1008/2004; no art. 50 da Lei Federal 9784/1999 e no art. 7º da Lei Federal nº 5194/1966, a pessoa jurídica não poderá exercer as atividades de Engenharia e Agronomia sem registro no CREA e sem a participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, isto é, sem um quadro técnico para desenvolver as suas atividades profissionais.

VOTO
Diante dos documentos apresentados pelo denunciante, e as explicações à respeito dos fatos fornecidas pela empresa envolvidada neste caso, não há elementos que possam afirmar que as obras não foram realizadas dentro dos contratos firmados entre a Prefeitura Muncipal de Marília e a empresa Meribá Engenharia e Indústria Eireli – ME., haja vista que, as explicações à respeito da possível denúncia foram amplamentes exclarecidas.
Diante do exposto, voto pelo arquivamento do processo em conformidade com o Parágrafo 2 do Art. 9º da Resolução 1004/03.

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
225	**SF-1200/2014** *GUELDER BERSANETTI MULLER.* ***Relator*** JOSÉ PAULO GARCIA

Proposta
HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia feita pela Levorato e Guerino Engenharia Ltda, contra o Engenheiro Civil e Segurança de Trabalho Guelder Bersanetti Muller.

PARECER:
Considerando os fatos relatados, o proprietário Sr. Alessandre Hataka , contratou a empresa Levorato e Guerino Engenharia Ltda, para projeto e execução conforme folhas 07 a 10.
Considerando que o proprietário não estaria contente com a execução da obra, e com todo o direito, contratou o Engenheiro Guelder para fazer um laudo da obra em referência conforme folhas 18 a 24.
Considerando que a UGI de Marilia ao receber a denúncia, avaliou que não havia ART'S recolhidas conforme folhas 30 a 37 dos profissionais Engenheiro Guelder Bersanetti Mulher pelo Laudo nem do Engenheiro Thiago Lopes Guerino responsável pela obra.

VOTO:
Por não acatar a denúncia por não haver falta ética do profissional Engenheiro Guelder Bersanetti Muller.

Mas continua a situação encontrada pela UGI de Marilia da falta de recolhimento de ART'S conforme exposto acima, e solicitar novo comunicado a ser enviado aos profissionais para regularização e recolhimento das referidas ART'S

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
226	**SF-1914/2015** *ANGELO SANTIN NETO* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID

Proposta

I – Histórico:

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Milton Marchioli contra o Engº Civil Angelo Santin Neto, alegando que a obra sob sua responsabilidade, Edifício Cidade Jardim, sito na Avenida Pedro de Toledo, 1044, cidade de Marília – SP, estaria causando danos ao imóvel vizinho, sito na mesma Avenida nº 1054, propriedade do denunciante.

II – Considerandos:
Considerando a denúncia protocolada fl 02, requerimento fls 03 a 08, fotos fls 09 a 12 e Boletim de Ocorrência fls 13 a 15, pelo Sr. Milton Marchioli
Considerando a manifestação do denunciado, protocolada na fl 19,justificativas nas fls 20 a 28, fotos em períodos diversos fls 30 a 36
Considerando Declaração da DBA – Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda assinado pelo Técnico de Segura do Trabalho, Alpheu Segantin Junior, insc. MTB SP 013137.7 fls 37 e 38.
Considerando serviços realizados nos imóveis do denunciante, fls 48 e 49.
Considerando Laudo de Vistoria Prévio (exigência da seguradora) realizado em folha timbrada Projeta Engenharia e assinado pelo Responsável Tecnico da Obra, Engº Civil Carlos Eduardo Troccoli Pastana – Crea 060127.104-7 SP para Favinha & Pastana Engenharia e Construções Ltda. nas fls 50 a 76.
Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica"

" Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e demais combinações legais.

III – VOTO:

Voto pela devolução do Processo a UGI – Marília, para maiores informações e instruções do processo como apresentação das devidas ART's referente à regularidade das empresas citadas junto ao CREA SP:

MRV Engenharia, DBA – Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda, Projeta Engenharia e Favinha & Pastana Engenharia e Construções Ltda.

Também a apresentação das ART's dos serviços prestados como Laudo Técnico dos profissionais:

Engº. Civil Angelo Santin Neto(denunciado), Engº.Civil Carlos Eduardo Troccoli Pastana (Responsável Técnico).

Em caso negativo, que sejam notificados e multados e o mesmo se aplica ao denunciado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
227	**SF-2219/2015** *TIAGO MOLERO BEZERRA* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

HISTORICO:

Trata-se de denúncia feita pelo Sr. Milton Marchioli contra o engenheiro civil Tiago Molero Bezerra.

O denunciante declara que caem pedras tinta, etc ,da obra vizinha sua residência (fls 03 a 12).

O denunciado foi notificado da abertura do processo (fls.14) e se manifesta (fls. 17 a 46).

O denunciante foi notificado da abertura do processo (fl. 15) e complementa a denúncia (fls 50 a 83)

A folha 84 o processo é encaminhado à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado.

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, nos seguintes artigos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...);

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
(...);

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002, Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, destacamos:

Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA, DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) Preservar e defender os direitos profissionais;

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10º. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;

b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13º Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.
Considerando a manifestação do interessado (fls. 17 a 46) mais a juntada de documentos ao processo.

Considerando a denúncia (fls. 03 a 08) de 30/11/2015, onde à folha nº 08 do pedido:
" – Colocação de telas protetoras – face norte do Edifício Cidade Jardim – o qual ainda receberá reboco externo a fim de se evitar queda de objetos que caem do mesmo – rebocos, prego, pedaços de madeiras, blocos de tijolos, pedriscos e concretos nos dias de trabalho dos funcionários empregados pela construtora;
- Colocação de bandejas – face norte do Edifício Cidade Jardim – o qual ainda receberá reboco externo a fim de se evitar queda de objetos que caem do mesmo – rebocos, pregos, pedaços de madeiras, blocos de tijolos, pedriscos e concretos nos dias de trabalho dos funcionários empregados pela construtora;
- Abster-se de trabalho aos sábados e domingos pois fere o Código de Posturas do Município de Marília;
- Limpeza dos imóveis – calçadas, telhados, muros, quintal, calhas – após a realização atividades diárias no Edifício Cidade Jardim;
- Troca do telhado do imóvel;
- Troca das calhas do imóvel;
- Pintura de todo o imóvel – paredes internas, externas e ferragens;
- Troca de toldo de acrílico."

Considerando o complemento da denúncia (fls. 50 a 83) de 10/06/2016, onde às folhas nº 57e 75 (idênticas) faz-se o pedido:
"Aplicação de SANÇÕES ADMINISTRATIVAS previstas no Código de Ética do CREA no exercício profissional do engenheiro Tiago Molero Bezerra, por ser já reincidente, pela sua incapacidade de coordenar atividades no edifício Cidade Jardim, situado na Av. Pedro de Toledo 1038".

Considerando que na denúncia (fls. 03 a 08) de 30/11/2015 o endereço da obra citada é Avenida Pedro de Toledo, nº 1044 e no complemento da denúncia (fls. 50 a 83) de 10/06/2016 o endereço da obra citada é Avenida Pedro de Toledo, nº 1038.

Considerando a Resolução nº 1008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades no seguinte artigo:
Art. 6º - Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

Considerando que não constam no presente processo os documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação do engenheiro civil Tiago Molero Bezerra no serviço conforme previsto no artigo 6º da Resolução 1008/04 do Confea.

VOTO: Para que a Unidade Gestão Inspetoria de Marília providencie os seguintes documentos para anexar ao processo:

1)Cópia do Alvará de Construção e do selo do projeto aprovado pertinente à obra em questão, pesquisar na Prefeitura Municipal de Marília;

2)Cópias das ART´s registradas e relacionadas com a obra em questão;

3)No caso de ser pessoa jurídica a responsável pela execução da obra em questão, verificar o registro atual perante o CREA/SP e seu quadro relativo aos responsáveis técnicos da empresa e anexar ao processo.

Atendido os itens acima encaminhar novamente este processo à Câmara Especializda de Engenharia Civil para continuidade da análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
228	**SF-18/2015** *SHINJUN KUNIYOSHI* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

HISTORICO:

O interessado em 08/05/2014 protocolou requerimento de ART E ACERVO TÉCNICO de atividade concluída, baixa de ART e outros (regularização de obra sem a devida ART) da ART nº 9222122014085359, com os seguintes dados:

ARTs relacionadas - vinculadas	*ART n° 92221220140585359 (fl.03)*
Classificação da anotação	*Responsabilidade Técnica*
Natureza	*Construção Civil*
Atividades técnicas	*Execução – Construção Alvenaria – 500m²*
Contratante	*BRANCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA*
Contratada	*COMERCIAL JG LTDA EPP*
Local da obra/serviço	*Rua Jugurta Lourival Glória, nº 389, Mogi Moderno – Mogi das Cruzes/SP*
Período	*03/12/2012 a 30/06/2013*
ART gerada em:	*08/05/2014*

Ás folhas 05 a 19, Atestado emitido pela Branco Engenharia e Construções Ltda, onde relata que a empresa Comercial J.G. Ltda executou sob responsabilidade técnica do engenheiro civil Shinjun Kuniyoshi as atividades de "Construção de Creche Municipal" na data de 03/12/2012 a 28/06/2013, não tendo declarado se o responsável pelo Atestado Sr. João Marcos de Siqueira Branco (sócio proprietário) é profissional do sistema.

Ás folhas 22 a 23, no relatório resumo da empresa emitido pelo CREA/SP, consta o interessado como responsável técnico com contrato de prazo determinado a partir de 03/12/2012 pela empresa Comercial J.G. Ltda.

Fotografia da placa da obra mencionando como contratada para executar a obra a empresa Branco Engenharia e Construções Ltda (fl. 24 e 25).

Publicação do Diário Oficial da União de 20/10/2010 (fl.26).

Publicação do web site oficial da Câmara Municipal do Município de 31/01/2012 (fls. 27 e 28).

Publicação do web site oficial da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, de 31/01/2012, informando sobre a inauguração da referida creche em 31/01/2012 (fl. 29 a 31).

Publicação em jornal local de 31/01/2012 (fl. 32 e 33).

Á folha 34, Art de nº 92221220111089046 de 20/09/2011 do engenheiro eletricista Ademir de Gois dos Reis, pertencente ao quadro de responsáveis da empresa Branco Engenharia e Construções Ltda, tendo como contratante a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes referente a montagem de entrada de energia para a creche, no mesmo endereço da obra do interessado em questão.

Á folha 35, Art de nº 92221220090458744 de 09/12/2010 do arquiteto e urbanista João Marcos de Siqueira

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Branco, tendo como contratante a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes referente a execução de obras e serviços de construção da creche municipal, no mesmo endereço da obra do interessado em questão.

A UGI de Mogi das Cruzes devido á documentação apresentada pelo interessado levanta dúvida sobre se realmente este foi a parte executora da obra/serviço e encaminha o processo a CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado quanto à possível violação do Código de Ética Profissional.

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, nos seguintes artigos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...);

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002, Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, destacamos:

Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA, DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10º. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

Considerando que a documentação apresentada pelo interessado realmente levanta dúvida sobre se realmente foi a parte executora da obra/serviço, uma vez que existe a ART nº 92221220090045874 4 de 09/12/2010 (portanto anterior) do arquiteto e urbanista João Marcos Siqueira Branco, responsável conforme atividade descrita pela execução de obras e serviços de construção de creche municipal, no mesmo endereço em questão que apresentado pelo interessado, sendo este arquiteto sócio proprietário da empresa Branco Engenharia e Construções Ltda que forneceu o atestado de capacidade técnica ao interessado e que foi contratada pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes para realização dos serviços.

VOTO: Para que a Unidade Gestão Inspetoria de Mogi das Cruzes providencie os seguintes documentos para anexar ao processo:

1)Cópia do Alvará de Construção e do selo do projeto aprovado pertinente à obra em questão, pesquisar na Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes;

2)Que a UGI Mogi das Cruzes verifique se a ART nº 92221220090458744 (fl.35) está efetivamente registrada no sistema CREA/SP e que seja anexada esta cópia;

3)Verificar o registro atual perante o CREA/SP e seu quadro relativo aos seus responsáveis técnicos da empresa Branco Engenharia e Construções Ltda e da empresa Comercial J.G. Ltda EPP;

4)Solicitar junto ao interessado o esclarecimento sobre as seguintes dúvidas e se possível anexar cópia a documentação:

a)Cópia do contrato firmado entre o interessado ou a empresa Comercial JG Ltda EPP com a empresa Branco Engenharia e Construções Ltda, referente á obra em questão;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

b)Por que foi preenchida a ART nº 92221220140585359, registrada em 08/05/2014 com a atividade descrita "execução de construção de alvenaria 500,00m² em obra sito a Rua Jugurta Lourival Glória, nº 389 com intuito conforme REQUERIMENTO DE ART E ACERVO TÉCNICO de "Regularização de obra sem a devida ART", tendo vossa senhoria como responsável técnico pela empresa Comercial JG Ltda EPP, sendo existir a ART nº 92221220090045874 4 de 09/12/2010 (portanto anterior) do arquiteto e urbanista João marcos Siqueira Branco, responsável conforme atividade descrita pela execução de obras e serviços de construção da creche municipal no mesmo endereço em questão, sendo este arquiteto sócio proprietário d empresa Branco Engenharia e Construções Ltda, conforme atestado de capacidade técnica fornecido a vossa senhoria?

Atendido os itens acima encaminhar novamente este processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para continuidade da análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
229	**SF-808/2007** *CREA -SP.* ***Relator*** IVANETE MARCHIORATO

Proposta

I – Histórico:

A senhora Lourdes Bernardes da Silva apresenta denúncia na data de 27/03/2007 contra o Técnico em edificações Marcelo José da Silva CREA nº 5060202440, da PAZCON Projetos e Construções Ltda. registrada neste Conselho sob nº1202923, sobre contrato de prestação de serviço de projeto e desdobro de lote na cidade de Poá datado de 29/04/2004 a 10/06/2004 e o não cumprimento por parte do contratado;

Ficha Consulta Resumo de Profissional informando o CANCELAMENTO do registro do profissional baseado no Artigo 64 da Lei 5.194/66, e, consultando ficha Consulta Resumo da Empresa, constando débitos com parcelamentos em vigência e sem responsável técnico;

Decisão CEEC/SP nº 1063/2009, de 29/07/2009,conforme a seguir: "A Câmara Especializada de Engenharia Civil, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea (SP), apreciando o processo SF-808/2007 que trata do assunto em referência, e considerando a documentação ali constante, decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls.21, que retorne o processo a UGI, notificando a denunciante para apresentação da cópia do contrato firmado entre as partes, outrossim notificar a empresa Pazcon, para apresentar cópias da ART e do projeto onde conste o responsável técnico pelos serviços executados, bem como apurar a efetiva participação do Técnico Marcelo J. da Silva. (....)".

Notificação enviada a denunciante solicitando apresentação de cópia do contrato com a empresa Pazcon Projetos e Construções Ltda.Despacho do agente fiscal informando que diligenciou junto a empresa Pazcon, visando notificá-la, através de seu sócio, Técnico em Edificações Marcelo José da Silva,para apresentação de cópia da ART referente ao projeto e responsabilidade técnica pela execução de uma edificação residencial, de propriedade da denunciante, porém, não obteve sucesso, pois não havia morador no momento da visita. Assim sendo, sugere encaminhar notificação, através de ofício, ao técnico em edificações, para apresentação da referida documentação.Em 09/03/10 ocorre o despacho do Chefe da UGI, fl. 25 para proceder de acordo com o sugerido. Através do Ofício nº 43/2010-UGI M.Cruzes, encaminhado ao Técnico em Edificações Marcelo José da Silva, em atendimento ao solicitado pela CEEC, às fls. 22. Despacho da UGI em 25/05/10 retornando o processo a CEEC para análise e manifestação, considerando a não manifestação, tanto da denunciante quanto do denunciado.

Em 29/12/2011 ocorre a decisão CEEC nº 1915/2011, conforme a seguir: "A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo, no dia 13 de dezembro de 2011, apreciando o processo SF-808/2007 que trata do assunto em referência, decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 28 e 29, pelo retorno do processo à UGI para novas diligências a saber: 1)Atualização das situações cadastrais dos denunciados (profissional e empresa); 2) Oficiar às partes para manifestações; 3) Retorno a essa CEEC.(...)".

Em 26/10/13 ocorre o despacho do agente fiscal informando que: - em diligência no endereço da denunciante, constatou que a mesma não mora no local e que a atual moradora não soube informar seu paradeiro; - em diligência no endereço da Pazon Projetos e Construções Ltda,cadastrada no Sistema Creanet, apurou que,atualmente,funciona uma loja de informática, onde o proprietário desconhece o paradeiro da referida empresa; - em diligência ao endereço residencial do profissional, constante no contrato social, foi lhe informado que o mesmo não mora mais naquele endereço; - tentou contato com o profissional no endereço cadastrado na companhia telefônica, mas sem sucesso, pois constatou que ele também não mora no referido endereço. Sendo assim, considerando que a denunciante não foi mais localizada, que tanto a empresa como o profissional denunciado não foram mais localizados e que não há

indícios de que a empresa denunciada continua realizando serviços na área tecnológica, sugere o envio do processo a CEEC para análise e parecer.
Despacho do Chefe da UGI para proceder de acordo com o sugerido pelo agente fiscal, de conformidade com a Delegação de Competência nº 70/07 e Portaria nº 01/09/SUFIS.
Destaques I Comentários
Conforme informação de arquivo decorrente de consulta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART não há ocorrência por parte pela empresa.
II- Dispositivos legais (destaques):
LEI nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 70 - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) .
g) execução de obras e serviços técnicos;
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 70, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Das anuidades, emolumentos e taxas
Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.
§ 1º- A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1ºde janeiro de cada ano.(1)
§ 2º- O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.(2)
§ 3º- A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.(3)
Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.
Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.
(...)
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts.13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

.....

LEI N° 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na aprestação de Serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à"Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 10- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do
Trabalho.

Art. 3°- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais .
(..)
RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004-Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos
processos de infração e aplicação de penalidades.
(...)
Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na
jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.
CAPÍTULO IX
DOS PRAZOS
Art. 55. Os prazos começam a correr a partir da data do comprovante de entrega do auto de infração ou da notificação ou, encontrando-se o autuado em lugar incerto, da data da publicação da notificação, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente no Crea ou este for encerrado antes do horário normal.
§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.
CAPÍTULO X
DA PRESCRIÇÃO
Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.
Art. 57. Interrompe-se a prescrição nos processos administrativos caracterizados no art. 56:
I - pela notificação do autuado;
II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; e
III - pela decisão recorrível.
Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste artigo, teremos o reinício do prazo prescricional de cinco anos.

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 59. A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Art. 60. Todos os atos e termos processuais serão feitos por escrito, utilizando-se o vernáculo, indicando a data e o local de sua realização e a assinatura do responsável.
Art. 61. A prescrição dos atos processuais será declarada de acordo com a legislação específica em vigor.
Art. 62. Não pode ser objeto de delegação de competência a decisão relativa ao julgamento de processos de infração, inclusive nos casos de revelia.
Art. 63. Os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração ao Código de Ética Profissional são regulamentados em resolução específica.
Art. 64. Nos casos omissos aplicar-se-ão, supletivamente ao presente regulamento, a legislação profissional vigente, as normas do Direito Administrativo, do Processo Civil Brasileiro e os princípios gerais do Direito.
.....
.....
RESOLUÇÃO N° 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003 - Aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar.
(..)
DA EXTINÇÃO E PRESCRIÇÃO
(..)
Art. 72. A punibilidade do profissional, por falta sujeita a processo disciplinar, prescreve em cinco anos, contados da verificação do fato respectivo.
III- Considerações Gerais:

III.1.Aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do arquiteto, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de 2° grau, com o fim de salvaguardar a sociedade.

III.2. A adoção de medidas visando o ressarcimento de danos causados foge à atuação deste Conselho, devendo ser objeto de Ação própria a ser intentada na Justiça Comum.

IV – Parecer e Voto:

Pelo exposto acima no Histórico, pelo suposto exercício de profissional com atividades técnicas com registro cancelado pelo artigo 64 da Lei 5194/66, teria que ser autuado pela alínea "c", artigo 73 da lei 5194/66,como não encontrado para receber a notificação , pelo artigo 54 da resolução 1008/04, ser solicitado sua presença pelo jornal de circulação para garantir o direito de resposta, porem com a avançado da data,e, de acordo com o artigo 72 da resolução 1004/03, sou de parecer e voto pelo arquivamento do presente processo, visto que não ocorre reincidência do profissional/empresa em trabalhos na área.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
230	**SF-111/2008** *CREA -SP.* ***Relator*** IVANETE MARCHIORATO

Proposta

I – Histórico:

Denúncia realizada em 13/12/2007 pelo Sr. Joaquim de Almeida Castro - adquirente de imóvel usado construído entre 1973 a 1976 e reformado em meados de 2003/2004 - contra o vendedor e ocupante anterior deste, Eng. Eletr. José Sérgio Corradi. O foco principal da denúncia prende-se ao fato do não atendimento do vendedor do imóvel, às solicitações de fornecimento das plantas do imóvel, inclusive de elétrica e hidráulica; não resolução dos problemas ocorridos e ressarcimento dos gastos dispendidos para a resolução do problema de inundações de águas fétidas no interior do andar térreo do imóvel, através dos ralos, após a ocorrência de fortes chuvas,inicialmente em junho de 2006 e(mais 3 vezes) no transcurso de 2007 (fls.02 a 44).

Consta que o processo foi inicialmente apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, a qual pronunciou-se através da Decisão CEEE/SP n01168/2008, conforme decisão a seguir transcrita: "APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls.49, 50, 51, quanto a:

1) que a participação do Engenheiro Eletricista José Sergio Corradi restringe-se à sua condição de vendedor do imóvel não cabendo a apuração de falta ética, praticada no desempenho da função de profissional do Sistema Confea/Crea;

2) que em face da natureza dos fatos descritos na denúncia, o processo seja encaminhado: a) à CEARQ para apuração da eventual responsabilidade da Arquiteta e Urbanista Camila Castanho Corra di; b) à CEEC para a análise da eventual responsabilidade do Engenheiro Civil Luiz Gatti, identificado como o responsável técnico pela execução da obra de reforma, bem como, o recolhimento da ART em data posterior à abertura do presente processo".

Consta para o imóvel reformado, as Anotações de Responsabilidade Técnica - ART da Arquiteta Camila Castanho Corradi, pelo projeto de arquitetura de reforma da edificação,registrada em 14/01/2005 (fl. 36) , e do Engenheiro Civil Luiz Gatti, pela direção técnica, execução, fiscalização da obra, e orientação técnica da reforma da edificação, incluindo instalações, registrada em 13/02/2008, após a denúncia.

O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil e distribuído a relatar, Conselheiro Antonio Luis Roçafa, o qual em seu parecer à fl.60 registra que: Embora a denúncia tenha sido objetivamente dirigida ao vendedor do imóvel, profissional do Sistema Confea/Crea, o denunciante ao longo de sua denúncia, mais precisamente às fls. 05 e 06, atesta

que o Eng. Civil Luiz. Gatti compareceu ao imóvel a pedido do antigo proprietário, seu contratante, quando então apresentou uma proposta de solução, não aceita após consulta ao engenheiro Dr.Ivo Nascimento, anteriormente contatado para auxiliar na resolução dos problemas enfrentados, a qual se considerou incapaz de solucionar o problema sem a planta hidráulica, nunca fornecida pelo denunciado, e que conforme se depreende, a solução do problema deu-se com a intervenção da SABESP e da empresa Global, contratada para a realização das obras internas na casa, mediante a confecção de uma nova e adequada caixa de inspeção de esgoto, etc., cabendo destaque para o alegado pelo denunciante à fl.09: "(. . .) Na segunda-feira, 5 de novembro de 2007, o engenheiro Gatti esteve presente no local à pedido do Sr. Corradi. Ele teve total, amplo e irrestrito acesso às obras, podendo verificar facilmente o enorme erro cometido por ele e por toda equipe do engenheiro José Sérgio Corradi, naturalmente esclarecendo quaisquer dúvidas sobre as causas das inundações ocorridas.

Apesar de convidado para acompanhar as obras e participar das resoluções que se seguiram, o mesmo não

mais compareceu ao local. As obras de confecção de uma nova e adequada caixa de inspeção de esgoto, implantação de canos adequados e conexão com esgoto da Sabesp se prolongaram até 13 de novembro de

2007 (. ..)".

Referido Conselheiro ao final de seu parecer, emite voto pela notificação do Eng. Civil Luiz Gatti, com vista a tomar conhecimento do processo e manifestar-se acerca de sua participação e responsabilidade na reforma da edificação, bem como quanto à sua conduta enquanto conhecedor dos problemas ocorridos no imóvel.

o processo com o parecer é apreciado pela CEEC a qual em sua reunião ordinária na 514,de 16/08/2012 aprovou o parecer do relator, conforme Decisão CEEC n01014/2012.

Notificado o Eng. Civil Luiz Gatii, conforme Ofício na 3104/2012 , de 03/10/2012 (fi. 04) , o mesmo manifesta-se em 04/12/2012 conforme protocolado anexo às fls. 65 a 68.

Consta à f1.70, despacho da UGI-Oeste de encaminhamento do processo à CEEC, paraanálise e parecer.

II – Destaques I Comentários:

O profissional notificado, não discorre em sua manifestação, sobre a questão levantada pelo denunciante, quanto ao não fornecimento da planta hidráulica, bem como da planta baixa e elétrica do imóvel, requeridos conforme relatado á fl.05, e do não recolhimento da ART de execução na ocasião dos serviços em 2004, recolhida em 2008.
III - Dispositivos legais (destaques)

INSTRUÇÃO Nº 2559 Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP.

O Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO o disposto na alínea "k" do artigo 34, e nos artigos 45 e 46 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
CONSIDERANDO o Regulamento para a condução do processo Ético-Disciplinar aprovado pela Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, do Confea,
CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;
CONSIDERANDO a Instrução 2.494, de 28 de agosto de 2009, do Crea-SP, que dispõe sobre a uniformização de abertura, tramitação e instrução de processos de ordens diversas;
CONSIDERANDO o disposto no Manual de Procedimentos para Condução de Processos de Ética Profissional, aprovado pela Decisão Normativa nº 94, de 31 de julho de 2012, do Confea,
RESOLVE:
Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:
I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;
II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;
III – a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;
IV – a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
§1º A denúncia anônima poderá ser acolhida, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas

circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.
§2º A denúncia anônima será encaminhada à Unidade de Fiscalização do local da pressuposta infração para verificação dos fatos nela contidos.
§3º Outras Unidades, quando receberem a denúncia, deverão protocolá-la e encaminhá-la a uma Unidade de Atendimento do Crea-SP que procederá a análise quanto às exigências para o acolhimento.

Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução.

Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.

Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem "SF", tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto "Análise Preliminar de Denúncia".

Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:
I – ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento – AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;
II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento – AR.
§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.
§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional(is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.

Art. 7º No caso de denúncia oriunda de documentos ou elementos constantes em arquivos do Conselho, incluindo-se os processos abertos com outras finalidades, as providências a serem adotadas serão determinadas pelas Câmaras Especializadas, respeitadas as normas vigentes.

Art. 8º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução.

Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

Art. 10. À formação e à instrução dos autos do processo deverá ser observado o fiel cumprimento nas peças processuais da Instrução 2494/09 do Crea-SP ou a que vier a substituí-la, bem como:
I - da ordem cronológica da documentação apresentada e das demais adicionadas ao longo de seu trâmite;
II - da numeração sequencial das folhas com a respectiva identificação do servidor do Crea-SP, contendo o seu nome e número de registro funcional;
III – nas informações prestadas ou anexadas, bem como nas manifestações emitidas, devidamente datadas, deverão constar a identificação do servidor com o respectivo nome e número de registro funcional;
IV - da proibição da juntada em processo de documentos em fac-símile, devendo ser procedida a

reprodução dos mesmos por meio de cópias.
V - da juntada de cópias reprográficas legíveis, devendo ser autenticadas em cartório ou pelo próprio Crea-SP, com a completa identificação do funcionário responsável;
VI - da correta juntada e identificação de peças processuais oriundas de outros processos;
VII - da correta juntada de documentos, de tal forma que possibilite o manuseio e a leitura do conteúdo dos mesmos;
VIII - da abertura de tantos volumes do processo instaurado quantos forem necessários, contendo até duzentas folhas por volume.

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:
§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.
§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:
I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;
II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;
III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.
§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.
Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:
I - a transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" e como interessado o nome e título do profissional denunciado.
II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.
a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR;
b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;
c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.
III - Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;
IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo nº 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;
V – Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital.

……
LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
(...)
Seção IV-Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
g) execução de obras e serviços técnicos;
(..)
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(..)
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(..)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
.....
.....
LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977 Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.
Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.
.....
.....
RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.
RESOLVE:
Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.
Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966,obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.
ANEXOS
...
Art. 6º O objetivo das profissões e a ação dos profissionais voltam-se para o bem-estar e o desenvolvimento do homem, em seu ambiente e em suas diversas dimensões:como indivíduo, família, comunidade, sociedade, nação e humanidade; nas suas raízes históricas, nas gerações atual e futura.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

(...)
DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística,
manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da
incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.
5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências

presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
.- Considerações Gerais:
1. Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia,instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do arquiteto, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de 2° grau, com o fim de salvaguardar a sociedade.

2. A adoção de medidas visando o ressarcimento de danos causados foge à atuação deste Conselho, devendo ser objeto de Ação própria a ser intentada na Justiça Comum.

3. O não atendimento a solicitação de entrega de projetos hidráulico e elétrico ,que fora tratado no ato da transação comercial, compreende de responsabilidade de entrega do vendedor, no caso o Eng. Eletr. José Sérgio Corradi,que confeccionado pelo Eng. Civil LuizGatti, tendo como cliente o vendedor, não nos foi sanada a questão.

4. O problema ocorrera após um tempo de uso do comprador, o doutor Joaquim ,(9 meses) e, em anexo ao processo não fora apresentado registros fotográficos ilustrando a ocorrência de tubulações executadas sem ligação com a referida caixa de inspeção e também, o fato descrito na denuncia de que ocorria a inexistência de ligação da rede de esgoto da residência, com a rede de coleta da Sabesp(esgoto/serviço publico).
O fato de transbordo das águas fétidas no andar inferior, ocorreu de forma brusca e seguramente causando danos não apenas materiais, mas também, danos de ordem moral por deixar a família do denunciante por mais de uma vez em situação constrangedora.
Ao apresentar uma solução de confeccionar um ladrão na referida caixa, o proprietário e seu eng. não aceitando, o profissional deveria apresentar nova opção para o problema, e fazer uma sondagem do problema, de forma rápida para que preservasse a incolumidade do proprietário.

IV – Voto:

Sou de parecer e voto pelo encaminhamento do presente processo para a comissão permanente de Ética, para que ocorra nas oitivas o questionamento nescessario para elucidar alguns

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

pontos pois, pelo nosso entendimento o profissional Engenheiro Civil Luiz Gatti, infringiu ao artigo 8º, inciso II, assim como o não recolhimento da ART, somente após a conclusão dos serviços descritos de adequação por ambos os denunciados, e a não apresentação dos projetos hidráulico e eletrico.

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
231	**SF-654/2015** *LICIA MAHTUK FREITAS* ***Relator*** JOSÉ ORLANDO PINTO DA SILVA

Proposta

I – HISTORICO

Trata o presente processo de denúncia formulada pelo Juiz do Trabalho, Dr Thomaz Moreira Werneck, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, contra a Engenheira Civil Licia Mahtuk Freitas, CREA SP 0601780310, com atribuições do art. 7º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA por demora na elaboração de laudo pericial, fls. 02 a 08.
Em fls. 11 foi feita a notificação de abertura do processo a Engenheira Civil Licia Mahtuk Freitas.
Em fls. 12 foi feita a notificação de abertura do processo ao Juiz do Trabalho, Dr Thomaz Moreira Werneck, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 36ª Vara do Trabalho de São Paulo.
Em fls. 13 a 20 a Engenheira Civil Licia Mahtuk Freitas apresentou a sua manifestação.

II – PARECER
Considerando a manifestação da Engenheira Civil Licia Mahtuk Freitas alegando que foi a mudança do seu endereço realizada pela Vara que impediu os trabalhos periciais.
Considerando a existência de mais dois processos o SF 000654/2015 e o SF 001169/2015 de denuncia contra Engenheira Civil Licia Mahtuk Freitas formulada Juiz do Trabalho, Dr Thomaz Moreira Werneck, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 36ª Vara do Trabalho de São Paulo.

III – VOTO

Considerando os elementos do processo que foi objeto da denuncia da Engenheira Civil Licia Mahtuk Freitas, CREA SP 0601780310, voto pela abertura de processo ético por indícios de infração do Art. 8, inciso IV; Art. 10, inciso I, item a) e Art. 13 do Codigo de Etica Profissional, Resolução CONFEA nº 1002/02.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
232	**SF-912/2015**	*GILBERTO GERON E MARCOS ALUIZIO GERON*
	Relator	CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

HISTORICO:

Trata-se de denúncia feita pelo senhor Giovanni Conturbia registrada no dia 31/03/2015 (fl.02) e da Senhora Viviane Roberto da Silva Romeiro Conturbia no dia 28/05/2015 (fls 09 a 15), contra os engenheiros Gilberto Geron (engenheiro civil – artigo 7º, da Resolução nº218/73) e Marcos Aluizio Geron (engenheiro de operação e fabricação mecânica – artigo 22º, da Resolução nº 218/73).

Os denunciantes declaram que os denunciados abandonaram a obra há mais de três meses e que devido á ausência de comprometimento da solução dos problemas, coloca em risco a integridade física dos moradores e vizinhos, pois a obra encontra-se com fios elétricos desencapados, fiação exposta, instalação de spots que não funcionam, vários curtos no quadro elétrico para distribuição de circuitos elétricos, vãos inacabados, pisos mal assentados, etc..., sendo que a obra tinha previsão de término para 14/11/2014 e que a última visita do engenheiro no local foi no dia 07/02/2015.

Consta a folha 05, ART nº 92221220141436206 do engenheiro civil Gilberto Geron contratado como pessoa física pelo denunciante para exercer a atividade técnica de gerenciamento, execução de estrutura metálica para nova cobertura e no campo 5 observações:
- execução de estrutura metálica de cobertura nova, conforme projeto executivo apresentado;
- execução de piso novo;
- execução de parte elétrica e iluminação conforme projeto apresentado;
- execução de toda rede de águas pluviais, esgoto e águas quente e fria;
- execução de abertura de janelas conforme projeto apresentado;
- execução de reboco de parede (existente) do perímetro interno da área a ser construída;
- execução de uma nova parede;

Os denunciados foram notificados para prestar esclarecimentos (fls. 03 e 06) e se manifestaram no dia 29/05/2015 (fls. 17 e 18).

A UGI de Oeste a folha 19, encaminha o processo a CEEC - Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado.
PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, nos seguintes artigos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...);

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a

gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
(...);

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002, Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, destacamos:

Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA, DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) Preservar e defender os direitos profissionais;

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10º. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

Considerando a manifestação dos interessados (fl. 17 e 18) onde no item nº 01 é isentado o engenheiro de operação e fabricação mecânica Marcos Aluizio Geron por não ter efetiva participação na obra em questão.

Considerando a ART nº 92221220141436206 (fl. 05) do engenheiro civil Gilberto Geron, contratado como pessoa física pelo denunciante para exercer a atividade técnica de gerenciamento, execução de estrutura metálica para nova cobertura e no campo 5 observações:
- execução de estrutura metálica de cobertura nova, conforme projeto executivo apresentado;
- execução de piso novo;
- execução de parte elétrica e iluminação conforme projeto apresentado;
- execução de toda rede de águas pluviais, esgoto e águas quente e fria;
- execução de abertura de janelas conforme projeto apresentado;
- execução de reboco de parede (existente) do perímetro interno da área a ser construída;
- execução de uma nova parede;

Considerando todo o histórico, a leitura do processo e no intuito para que haja uma manifestação mais completa por parte do interessado.

VOTO:

Propor a esta Câmara:

1)Relativo ao profissional engenheiro civil Gilberto Geron pelo encaminhamento deste processo a Comissão Permanente de Ética Profissional por vislumbrar infração ao código de ética profissional adotado pela Resolução 1002 de 26/11/02, no seu artigo 8º, Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

2)Relativo ao profissional engenheiro de operação e fabricação mecânica Marcos Aluizio Geron, onde conforme a manifestação dos interessados (fl. 17 e 18) no seu item nº 01 é isentado por não ter efetiva participação na obra em questão, para que seja arquivada a denúncia contra o interessado.

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
233	**SF-1515/2015** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se o presente processo de Análise Preliminar de Denúncia iniciado a partir da denúncia formulada pela Prefeitura Municipal de São Paulo – Subprefeitura de Pinheiros contra o profissional Engº Civil Francisco Geraldo Caçador CREA-SP nº 5060272889, por prestar informação inverídica em processo da prefeitura referente à obra na Av. Juscelino Kubitscheck, nº 2041, São Paulo/SP CEP 04533-085.
O processo inicia-se com denúncia protocolada nº 99873/2015 OS 8169/15 e cópia do processo 2014-0.091.836-3 da Prefeitura de São Paulo e documentos (fls. 02 a 29).
Foi juntado ao processo cópia das ARTs dos profissionais envolvidos, sendo a ART 92221220150174089 do profissional Francisco Geraldo Caçador onde comprova a responsabilidade técnica pela referida obra (fls. 30 a 38). Foram listados os profissionais ligados ao CAU/BR em consulta ao Resumo de Profissional. (fls. 39 a 46).
Em resposta ao Ofício nº 2090/2015 – UGI Oeste, recebida em 09/09/2015, o profissional se manifesta em 21/09/2015, juntando ao processo defesa e documentos (fls. 49 a 60).

PARECER E VOTO

•Considerando a denúncia apresentada;
•Considerando esclarecimentos do interessado;
•Considerando a Resolução nº 1002/02, do Confea, que adota o "Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia".

•Voto pelo arquivamento do presente processo, por não vislumbrar infração ética pelo profissional Francisco Geraldo Caçador;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI OSASCO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
234	**SF-1337/2011**	*CYRO TEIXEIRA DA SILVA BRAGA JUNIOR*
	Relator	RENATO BARRETO PACITTI

Proposta

Histórico

Trata-se de denúncia formulada pelo Sra. Luciana da Silva contra a Construtora Cybra Empreendimentos Imobiliários Ltda representada pelo engenheiro civil Cyro Teixeira da Silva Braga Junior.
Alega a denunciante que o imóvel por ela adquirido em 10/07/2007, fruto de financiamento da CEF, em 2008 apresentou muitas rachaduras, afundamentos e vazamentos e que foram efetuados consertos pela construtora, e que meses depois retornaram todos os problemas. Nesse período foi chamado a defesa civil que afirmou existir risco de desmoronamento. Em 2011, após um vazamento hidráulico foi aberto um sinistro na CEF para ser realizada vistoria e uma provável solução definitiva dos problemas estruturais pela construtora. (fls 2 a 20).
Consta ART nº 92221220120629286 vinculada a ART nº 9222122012686416, ART nº 92221220070348483 e a ART nº 922212200602433106 em nome do engenheiro civil Cyro Teixeira da Silva Braga Junior. Foi apurado que a empresa proprietária e responsável pelo empreendimento residencial objeto da venda do imóvel á denunciante, não está devidamente registrada no Conselho.
O denunciante foi notificado da abertura do processo (fls. 24).
O denunciado foi notificado para prestar esclarecimentos (fls. 28) e se manifesta (fls. 29 a 45).

PARECER

-Considerando as alíneas "a", "b" e "c" do Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24/12/1966;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

-Considerando o Artigo 2º e 8º da Resolução 1004/2003 do CONFEA;

Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

-Considerando que a denúncia formulada não apresenta laudo técnico com a devida ART.;

-Considerando a manifestação do Engenheiro civil Cyro Teixeira da Silva Braga Junior em sua defesa;
-Considerando que os elementos constantes no processo caracterizem indícios de infração ao código de Ética Profissional, conforme Resolução 1002/02 do CONFEA;
-Considerando o imóvel ser objeto de financiamento imobiliário pela CEF, coproprietária do imóvel e responsável pela exigência da qualidade e das garantias legais por parte da Construtora, e responsável também por ajuizar na Justiça Civil Comum, processo para dirimir as questões elencadas pela denunciante;
VOTO

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Em vista do tempo decorrido, solicito que envie o processo a UGI- Osasco e que se realize diligência junto ao local fatos ocorridos e verificando a situação/condições da residência objeto da denúncia. Verificar junto a denunciante qual medidas foram adotadas pelo órgão financiador CEF e se foi feito algum Laudo Técnico com profissional habilitado, se sim, pedir uma cópia afim de anexar a este processo. Como se trata de uma demanda a ser resolvida na esfera judicial, averiguar se foi ingressado ação na justiça comum, se sim, informar o estágio atual. Informar também a situação legal do Engº Cyro Teixeira da Silva Braga Junior e da empresa Cybra Empreendimentos Imobiliários LTDA. perante este conselho. Após as devidas apurações, retornar a este conselheiro relator.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
235	**SF-83/2011** *CREA -SP.* ***Relator*** IVANETE MARCHIORATO

Proposta

I – Histórico:

Trata-se de processo decorrente de denuncia do Sr. Leandro Caetano Rodrigues (fl.02), contra Técnico de edificações Anderson Franciscão Baia, Crea nº5061981470, em que foi contratado para edificar uma residência na cidade de Ourinhos e não cumprindo o prazo de execução da construção, deixando de realizar o acabamento contratado e não tendo desenvolvido a planta da residência para aprovação na Prefeitura local.

Junta às fl.04 a 08, cópia de "contrato de construção por empreitada" dos serviços, dos quais destacamos:
a)Que o técnico de edificações Anderson Franciscão Baia se identifica no contrato como empreiteiro, tendo como objeto principal a construção de um prédio residêncial de 52,00 m² de área construída, com fornecimento de material e mão de obra e obedecendo a planta anexa.
b)Que as fl.06 consta que é facultado ao engenheiro responsável pela planta fiscalizar a obra.
c)Que no memorial descritivo às fl.07 consta o logotipo da Construtora 10.
d)Que não apuramos no contrato a obrigação do empreiteiro da aprovação da obra na Prefeitura local.
Constam as fl.10 ofício do Conselho comunicando Sr. Leandro Caetano Rodrigues da abertura de processo sobre a denuncia, bem como as fl.11 oficio encaminhado ao técnico de edificações Anderson Franciscão Baia, solicitando-lhe manifestação formal sobre a denuncia, sendo que o profissional não se manifestou.
II- Dispositivos legais (destaques):
INSTRUÇÃO Nº 2559 Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP.

RESOLVE:
Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:
I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;
II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;
III – a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;
IV – a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
(..)
Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem "SF", tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto "Análise Preliminar de Denúncia".
Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:
I – ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento – AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;
II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Aviso de Recebimento – AR.
§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.
§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.
Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional(is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.
Art. 7º No caso de denúncia oriunda de documentos ou elementos constantes em arquivos do Conselho, incluindo-se os processos abertos com
outras finalidades, as providências a serem adotadas serão determinadas pelas Câmaras Especializadas, respeitadas as normas vigentes.
(..)
Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.(grifo nosso)
Art. 10. À formação e à instrução dos autos do processo deverá ser observado o fiel cumprimento nas peças processuais da Instrução 2494/09 do Crea-SP ou a que vier a substituí-la, bem como:
I - da ordem cronológica da documentação apresentada e das demais adicionadas ao longo de seu trâmite;
II - da numeração sequencial das folhas com a respectiva identificação do servidor do Crea-SP, contendo o seu nome e número de registro funcional;
III – nas informações prestadas ou anexadas, bem como nas manifestações emitidas, devidamente datadas, deverão constar a identificação do servidor com o respectivo nome e número de registro funcional;
IV - da proibição da juntada em processo de documentos em fac-símile, devendo ser procedida a reprodução dos mesmos por meio de cópias.
V - da juntada de cópias reprográficas legíveis, devendo ser autenticadas em cartório ou pelo próprio Crea-SP, com a completa identificação do funcionário responsável;
VI - da correta juntada e identificação de peças processuais oriundas de outros processos;
VII - da correta juntada de documentos, de tal forma que possibilite o manuseio e a leitura do conteúdo dos mesmos;
VIII - da abertura de tantos volumes do processo instaurado quantos forem necessários, contendo até duzentas folhas por volume.
Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:
§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.
§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:
I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;
II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;
III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.
§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.
decisão quanto ao relatório apresentado, pela Comissão de Ética Profissional, pautando-o na primeira reunião após o recebimento do processo.
.....

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985 (*) Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau." O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968,

DECRETA:

Art. 1º - Para efeito do disposto neste Decreto, entendem-se por técnico industrial e técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, os habilitados nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 DEZ 1961, 5.692, de 11 AGO 1971, e 7.044, de 18 OUT 1982.

Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem:

I - tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 DEZ 1961, 5.692, de 11 AGO 1971, e 7.044, de 19 OUT 1982;

II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor;

III - sem habilitação específica, conte na data da promulgação da Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, 5 (cinco) anos de atividade como técnico de 2º grau.

Parágrafo único - A prova da situação referida no inciso III será feita por qualquer meio em direito permitido, seja por alvará municipal, pagamento de impostos, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

- prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.
Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.
Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I- desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;
II - atuar em atividades de extensão, associativismo e em apoio à pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;
III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino;
IV - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
V - elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência;
VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes de construções rurais;
3) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural;
5) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas;
6) assistência técnica na aplicação de produtos especializados;
7) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários;
8) administração de propriedades rurais;
9) colaboração nos procedimentos de multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação.
VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;
VIII - elaborar relatórios e pareceres técnicos, circunscritos ao âmbito de sua habilitação;
IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;
X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos em materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
XI - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;
XII - prestar assistência técnica na comercialização e armazenamento de produtos agropecuários;
XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;
(..)
Art. 12 - Nos trabalhos executados pelos técnicos de 2º grau de que trata este Decreto, é obrigatória, além da assinatura, a menção explícita do título profissional e do número da carteira referida no Art. 15 e do Conselho Regional que a expediu.
Parágrafo único - Em se tratando de obras, é obrigatória a manutenção de placa visível ao público, escrita em letras de forma, com nomes, títulos, números das carteiras e do CREA que a expediu, dos autores e co-autores responsáveis pelo projeto e pela execução.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

LEI nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 70 - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais,paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras,estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento daprodução industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres edivulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

(...) .

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anteriorsão da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 70, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(..)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

LEI N° 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de Serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à"Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 10- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do

Trabalho.

Art. 3°- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

.....

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004-Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

....

Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração,indicando a capitulação da

infração e da penalidade.
II- Considerações Gerais:

1. Aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do arquiteto, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de 2° grau, com o fim de salvaguardar a sociedade.

2. A adoção de medidas visando o ressarcimento de danos causados foge à atuação deste Conselho, devendo ser objeto de Ação própria a ser intentada na Justiça Comum(informar denunciante).

3.No presente processo não foi apresentado planta aprovada , e ou responsável técnico pela aprovação, e nem fora negada a autoria de projeto residencial, porem neste mesmo documento as partes celebram.....” PARAGRAFO SEGUNDO: Quaisquer alterações no projeto inicial solicitadas pelos contratantes durante a execução da obra, como por exemplo, aumento de medidas, modificações na construção e acréscimos de áreas, etc, alterarão o prazo inicial contido no caput desta CLAUSULA devendo ser acrescido do prazo “....., assim, o técnico acima denunciado,apesar de não estar claro pelo fornecimento de projeto, já sabendo de não ter aprovação na prefeitura, o mesmo é responsável técnico pela empresa “10CONSTRUTORA”, independentemente de ser ou não o projetista.

IV – Voto:

Sou de parecer e voto que o profissional Técnico em Edificações Anderson Franciscão Baia, Crea nº5061981470, seja notificado a apresentar ART de responsável técnico da construção em questão, que incide pela infração ao artigo 1º da lei 6496/77, e que seja informado que o não cumprimento incidira em multa prevista no artigo 73 da lei 5194/66 alínea “a”.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
236	**SF-1197/2015** *SANDRO JOSÉ KALIL RUGGIA* ***Relator*** ZILDETE TEIXEIRA FERRAZ DO PRADO

Proposta

I – HISTÓRICO

O presente SF deve ser analisado em conjunto ao Processo Nº 00246/2015, por tratar-se do mesmo profissional e assunto.

Este SF tem por origem a denúncia formulada pela Sr.ª Maria das Dores Pereira Barbosa, contra o profissional, devido a vícios na construção de residência localizada à Av. Laranjal Paulista, 830, Piracicaba (fls 02).

A construção apresenta diversas patologias conforme pode ser observado (fls 07- 14 e 14 versos) e conforme a proprietária, a ampliação está apresentando desaprumo, pendendo para a construção vizinha. O profissional Eng. Civ Sandro José Kalil Ruggia é autor do projeto e RT conforme Alvará de Licença 902 (fls. 04) e Visto de Conclusão (fls 05).

OBS. No presente SF não consta ART. Do Serviço/obra.
Também, nada consta sobre o profissional estar em dia com seu registro/anuidade.

Ás fls 06 consta o Contrato de Serviços de mão de obra onde são contratantes Flávio Casarim e Maria das Dores Pereira Barbosa e Airton Daniel , empreiteiro contratado. Conforme esse Contrato o denunciado fará o acompanhamento e a execução será por conta do empreiteiro.

O profissional Sandro José Kalil Ruggia foi notificado via oficio 5674/2015 da UGI de Piracicaba a apresentar, por escrito, fatos e documentos que auxiliassem a elucidar as ocorrências.
Foi feito acordo entre a proprietária e o profissional, acordo esse não cumprido.
Tendo a denunciante contratado outro profissional para correção das patologias e defeitos da obra.
As fls 20, por telefone o profissional confirmou o não comparecimento ao local da obra e que não apresentaria defesa.

Em Relatório do Agente Fiscal (fls 20) há informação que a denuncia teve repercussão na mídia local – EP TV

II – PARECER: É nosso parecer que o profissional não respeita os princípios Éticos e Legais da profissão, uma vez que descumpriu seguidamente acordo e contrato, e mais ainda, negando-se a apresentar defesa ou explicação para seus atos.
Enquadra-se sua conduta em infração à Resolução 1002/02
Dos princípios Éticos
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
a)identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;...
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao Profissional
I - ante ao ser humano e a seus valores: a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais

III- VOTO:
Para o encaminhamento à Comissão de Ética para análise e parecer sobre a conduta do profissional Eng Civ Sandro José Kalil Ruggia, bem como a aplicação de penalidade

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
237	**SF-2046/2015** *SANDRO JOSÉ KALIL RUGGIA* ***Relator*** ZILDETE TEIXEIRA FERRAZ DO PRADO

Proposta

I – HISTÓRICO

O presente SF deve ser analisado em conjunto ao Processo Nº001197/2015, por tratar-se do mesmo profissional e assunto.

Este SF tem por origem a denúncia formulada pela Sr. Aloisio de Lima, contra o profissional, devido a descumprimento de dever uma vez que estaria de posse de escritura de imóvel do denunciante comprometendo-se a registrar a escritura do antigo proprietário e fazer outra em nome do denunciante. O denunciado recebeu pagamento para tal (fls 04,05) e recolheu ART. Nº 92221220141468009, porém não realizou o combinado e manteve a posse do documento fornecido.

Foi oficiado (fls 08)- oficio da UGI de Piracicaba a apresentar documentação e defesa/justificativa para elucidar a denúncia formulada.

O agente fiscal manteve contato com o denunciado, sendo que este se negou a prestar informações, confirmando, todavia os valores especificados e não esclareceu as razões do descumprimento dos serviços conforme fls 14.

II – PARECER: É nosso parecer que o profissional não respeita os princípios Éticos e Legais da profissão, uma vez que descumpriu seguidamente acordo e contrato, e mais ainda, negando-se a apresentar defesa ou explicação para seus atos.

É reincidente nesse tipo de comportamento, vide SF 1197/2015.

Enquadra-se sua conduta em infração à Resolução 1002/02

Dos princípios Éticos

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos

profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
a)identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;...
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao Profissional
I - ante ao ser humano e a seus valores: a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais

III- VOTO:
Para o encaminhamento à Comissão de Ética para análise e parecer sobre a conduta do profissional Eng. Civ Sandro José Kalil Ruggia, bem como a aplicação de penalidade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
238	**SF-1115/2015** *CELSO DA SILVA CUSTÓDIO* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO CORREA

Proposta

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:

. Trata-se de um processo instaurado por iniciativa do CREA, que analisando requerimento da CAT do Engenheiro Civil Celso da Silva Custódio, referente as ART's: 92221220150592485, 922212201508811317, 92221220150881787 e 922212201508811966, verificou indícios de infração a legislação profissional.

. Após protocolo n° 78981 de 19/05/2015, o eng. Celso da Silva Custódio requereu CAT de atividade CONCLUÍDA, juntando para tanto as ART's e um único atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Iepê, este assinado pelo Engenheiro Civil Cesar Augusto Callado Gonçalves CREA/SP 5069123261; além do Contrato n° 063/2014.

. Ao reavaliar o processo, o chefe da unidade de Presidente Prudente determina que a fiscalização apure junto a Prefeitura se as obras foram realmente executadas, bem como verificar "in loco" a existência das respectivas obras e seu estágio atual, e se o signatário do atestado Engenheiro Cesar Augusto Callado Gonçalves, possui vinculo com a Prefeitura Municipal de Iepê.

. Feita a fiscalização apurou-se que:

- A obra PSF de ampliação foi executada e esta em funcionamento;

- A construção de rede de galeria de águas pluviais e em funcionamento.

- A ampliação da EMEFEI Juventina Zago, segundo declarações prestadas pelo próprio engenheiro da prefeitura (Engenheiro Civil José Carlos Ban Basttilani), a edificação já estava em estado avançado, basicamente no estagio onde se encontra até hoje e que o engenheiro civil Celso da Silva Custódio fez pequenas modificações no projeto e que a mesma nem se quer foi concluída.

- O profissional Cesar Augusto Callado Gonçalves que assinou o atestado não trabalha mais na Prefeitura Municipal de Iepê.

. Analisando o processo em 03/07/2015, o chefe da Unidade de Presidente Prudente determina anular a CAT e a abertura de processo "SF" com cópias de documentos do processo A-456/2006 V2 e seu encaminhamento a CEEC para determinação de providencias conforme artigo 7° da instrução 2559.

. Demais relatos a partir da fl. 060 do processo.

2 – Parecer

. Há necessidade de reformulação de todo processo com seu encaminhamento a UGI de Presidente Prudente, e que esta apresente através de diligencias o seguinte:

1.Comprovação através dos anexos I e II do contrato n° 063/2014 (processo licitatório n° 016/2014 – carta convite n° 007/2014), que: a empresa Celso da Silva Custódio Engenharia ME, executou os serviços de:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

"Serviços Especializados de Engenharia e Consultoria na Celebração de Convênios nas Esferas Estadual e Federal", pois este difere do objeto mencionado na clausula primeira do referido contrato.

2.Que seja notificado o engenheiro Cesar Augusto Callado Gonçalves, que assinou o atestado de ampliação da EMEFEI Juventina Zago como CONCLUÍDA, ou de outra forma, que comprove que os serviços prestados atendiam o objeto do contrato e seus anexos.

3.Para não gerar mais dúvidas, solicito que os atestados sejam individualizados para cada ART especifica.

3 – Voto:

Diante do exposto, voto pela devolução do referido processo a UGI de Presidente Prudente e que o mesmo seja reformulado e reapresentado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
239	**SF-1148/2015** *DORIVAL JUNIOR SIMÕES SANCHEZ* ***Relator*** LUIZ HENRIQUE BARBIRATO

Proposta

HISTÓRICO:

Processo iniciado em 10/06/2015 através de Ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Regente Feijó, assinado pelo Juiz de Direito Dr. Alessandro Correa Leite, em que comunica o CREA-SP, para adoção de providências que entender necessárias, com o Sr. Perito Judicial Sr. DORIVAL JÚNIOR SIMÕES SANCHEZ, engenheiro civil, inscrito no CREA-SP Nº 8910972, nomeado para atuar como perito judicial no processo: "Ação Popular – Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico", tendo como requerentes o Sr. Glaydon José de Freitas e Outro.

Em 16/06/2014, Glaydon José de Freitas e Jonas Moraes de Freitas ajuizaram ação popular em face de Marco Antonio Pereira da Rocha (Prefeito Municipal de Regente Feijó), José Coimbra, Maria Aparecida Belmar Coimbra, Valdir Belmar, Eva Scatolon Belmar, figuram como proprietários da área expropriada e Município de Regente Feijó, todos qualificados nos autos.

Alegaram os autores a existência de nulidade absolutas e vícios insanáveis havidos em procedimento administrativo que envolveu a aquisição, pelo município de Regente Feijó, de uma área de 2,20 alqueires, denominada "Sítio São José" (matrícula nº5934 – CRI local), mediante processo de desapropriação amigável.

O Sr. Marco Antonio Pereira da Rocha, Prefeito Municipal de Regente Feijó, editou decreto 1.742/13, que declarou como sendo de utilidade pública a sobredita área, a fim de futuramente ser construído Cemitério Municipal em Regente Feijó.

Decisão datada de 14/07/2014, o Exmo. Sr. Dr. Deyvison Heberth dos Reis, MM. Juiz de Direito, julgou IMPROCEDENTES a impugnação da nomeação do engenheiro Dorival Júnior Simões Sanchez, através de alegação feita pelos requerentes da Ação Popular, dizendo que o referido engenheiro "não é reconhecido da serventia e sugerindo que alguém ligado à parte contrária poderia tê-lo indicado.

Ofício datado de 20 de Agosto de 2014, o Sr.Dorival Júnior Simões Sanchez, engenheiro civil, Perito Judicial nomeado nos autos da ação popular, declarou ACEITAR a nobre nomeação.

Em 04/09/2014 o Exmo. Sr.Dr. Deyvison Heberth dos Reis, MM. Juiz de Direito da Comarca de Regente Feijó, fixou os honários do Perito Judicial, engenheiro Dorival Júnior Simões Sanchez, em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Em despacho datado de 18/11/2014, o Exmo. Sr. Dr. Deyvison Heberth dos Reis, MM. Juiz de Direito da Comarca de Regente Feijó, liberou o percentual de 70% dos honorários do Sr. Perito Judicial, engenheiro Dorival Júnior Simões Sanchez, expedindo a competente guia de levantamento.

Em 19/11/2014, a Escrevente Técnico Judiciário, Márcia Yuka Akashi, expediu guia de levantamento sob n.371/2014, no valor de R$ 2.100,00, correspondente a 70%

dos honorários depositados em favor do Sr. Perito Judicial, Dorival Júnior Simões Sanchez.

Em 20/11/2014 foi enviada pela Escrevente Técnico Judiciário, Márcia Yuka Akashi, Intimação para Agendamento de Perícia, ao Sr. Perito Sr. Dorival Junior Simões Sanchez, para agendar data, horário e local, para dar início aos trabalhos periciais.

Ofício encaminhado em 25/11/2014, pelo Perito Judicial Sr. Dorival Júnior Simões Sanchez, informando ao Exmo.Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Única Cível da Colmarca de Regente Feijó/SP, que o início dos trabalhos será no dia 19/12/2014, às 10:00 horas.

Ato Ordinatório, datado de 26/11/2014, a Escrevente Técnico Judiciário, Márcia Yuka Akashi, cientificou a todos os assistentes técnicos do agendamento dos trabalhos pelo Perito Sr. Dorival Júnior Simões

Sanchez, para o dia 19/12/2014, as 10:00 horas, no imóvel objeto da avaliação, situado no município de Regente Feijó/SP.
Em 06/03/2015, a Escrevente Técnico Judicial, Márcia Yuka Akashi, expediu "Intimação para Apresentação do Laudo Pericial", informando o Sr. Perito Dorival Júnior Simões Sanchez, a entregar o Laudo Pericial IMPRETERIVELMENTE, até o dia 09/03/2015, caso de impossibilidade de cumprimento até a data aprazada, deverá o Sr. Perito Judicial, em CARÁTER DE URGÊNCIA, apresentar justificativa pela não entrega do laudo pericial.
Ofício datado de 05/03/2015, onde o Perito Judicial, Sr.Dorival Júnior Simões Sanchez, informou ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Regente Feijó/SP, que devido ao volume excessivo de trabalho, não foi possível entregar o laudo pericial dentro de um prazo de trinta dias. Solicitou então a prorrogação do prazo para a entrega definitiva do laudo para o dia 17/03/2015.
Em despacho datado de 09/03/2015, o Exmo. Sr. Dr. Deyvison Heberth dos Reis, MM. Juiz de Direito da Comarca de Regente Feijó/SP, despachou DEFERINDO a prorrogação do prazo pelo Perito Judicial Sr. Dorival Júnior Simões Sanchez, salientando que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo.
Em sentença proferida em 08/05/2015 o Exmo. Sr. Dr. Deyvison Heberth dos Reis, liberou saldo remanescente de honorários em favor do expert Dorival Júnior Simões Sanchez e sem prejuízo, oficie-se ao CREA, comunicando-se o fato de o Laudo Pericial ter sido protocolizado após o decurso do prazo concedido por este juízo. Na mesma sentença o Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito, afirma "que o Laudo foi entregue no dia 18/03/2015 e que o expert cumpriu (embora com atraso) seu encargo...e que em momento algum pesa sobre as partes o ônus do atraso na apresentação do Laudo Pericial".
Em 03/09/2015, em Ofício n.7866/2015 – UGIPP de Presidente Prudente/SP, comunicou a Exma. Sra. Dra. Alessandra Correa Leite, MM.Juiza de Direito da

Comarca de Regente Feijó, que o solicitado deu origem ao processo administrativo marginado, protocolo n.1148/2015.
Em 29/11/2015, foi enviado Ofício n.5616/2015-UGIPP, Notificando o engenheiro civil, Dorival Júnior Simões Sanchez, CREA 5062498840, num prazo máximo de 10 dias, contados do recebimento deste, se manifestar formalmente a respeito da denúncia objeto do processo administrativo marginado, cópia em anexo.
Em folhas de n.70, o engenheiro civil e Perito Judicial, Sr. Dorival Júnior Simões Sanchez, apresenta sua defesa e esclarecimentos sobre o ocorrido e o porque da entrega do Laudo Pericial no dia seguinte ao agendado pela Justiça. Disse que como mora em Presidente Prudente e que terminou o Laudo no dia 17/03/2015 e que por orientação da Sra. Márcia Yuka Akashi, acredita ele que ela é Diretora daquele Cartório, orietou-o a entregar no dia seguinte em mãos.

PARECER:

Considerando que houve manifestação do denunciado com relação aos Ofícios encaminhados por AR, nos termos do Artigo 35º da Resolução Nº 1004/03 do Confea; Considerando que o profissional estava em dia com sua anuidade, portanto, em condições de exercer a profissão;
Considerando que não foi juntado no referido processo nenhum protocolo datado da entrega do Laudo Pericial;
Considerando as informações elaboradas pelo Assistente Técnico – UCT/DAC/SUPCOL – Registro 4018, engenheiro químico Carlos Martins Plents;
Considerando a Lei Federal n.5.194 de 24 de dezembro de 1966;
Considerando a Resolução Confea n. 1.002 de 26 de novembro de 2002;
Considerando a Resolução Confea n.1.004 de 27 de junho de 2003;
Considerando a Lei Federal n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

VOTO:
Meu Voto é que houve Indícios de Infração ao Código de Ética Profissional no Art. 8º, Inciso IV e V, Art. 9º, Inciso II, alínea "a" e "c" e Inciso II, alínea "a" e Art. 10º, inciso I, alínea "a", do Código de Ética Profissional,

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

adotado pela Resolução 1.002/02, do Confea. Não vejo motivo de solicitação de diligências, para dirimir quaisquer dúvidas, pois, o relato no histórico deste processo é bem claro em suas datas de andamento de todo o Processo Judicial. Por estes motivos encaminho este processo a Comissão Permanente de Ética. Entendo que a Infração cometida pelo profissional foi de não ter entregue o laudo Pericial na data estipulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Regente Feijó/SP.
O Engº Dorival Júnior Simões Sanches teve aplicada uma penalidade de ADVERTÊNCIA RESERVADA, na Reunião Nº 562 Ordinária de 16/11/2016.

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
240	**SF-1416/2011** *RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS* ***Relator*** CARLOS EDUARDO DE VILHENA PAIVA

Proposta
Histórico

Trata-se, o presente processo, de análise preliminar de denúncia formulada pela Arquiteta Reginalva de Sousa Passos contra o Técnico em Edificações Rodrigo Teixeira dos Santos.

Parecer

Considerando que a denunciante, Arquiteta Reginalva de Sousa Passos, baseia sua denuncia contra o interessado Téc. em Edificações Rodrigo Teixeira dos Santos, simplesmente pelo fato de dificuldades na aprovação de seus projetos junto à Prefeitura Municipal de Miracatu quando o denunciado tem seus projetos aprovados com maior celeridade e tem um grande número de obras na cidade; que a mesma inicia a denúncia com suposições contra o funcionário público da referida prefeitura, Eng. Ewald Kruger, mas, a abertura do processo dá-se contra o denunciado por entender que o referido funcionário "estará dando (a este) vantagem imbatível sobre os demais profissionais";

Considerando que o interessado apresentou relatórios de vistorias, ART's, Memorial Descritivos e Projetos (fls. 34 a 82), nos termos do art. 3º da resolução nº 229 de 27 de junho de 1975, das obras constantes nas ART's relacionadas às fls. 04 a 14 e em atendimento às notificações 1075/2010 – UGI/Registro (fls. 15) e 1074/2010 – UGI/Registro;

Considerando a notificação à fls 84 em que dá-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de contratos entre as partes, alertando que o não cumprimento no prazo ensejará autuação por infração, sem citar a que lei e artigos se dá tal infração; portanto sem base legal;

Considerando a lei 6.496 de 7 de dezembro de 1977, que institui a ART, em seu artigo 1º - " Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica";

Considerando que o profissional interessado, Rodrigo Teixeira dos Santos, prontamente informou não ter contrato escrito mas, somente a ART recolhida (contrato verbal);

VOTO:
Pelo arquivamento, por não haver indícios de falta ética cometida pelo denunciado Téc. em Edificações Rodrigo Teixeira dos Santos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
241	**SF-2105/2015** *JACKSON LUIZ DE LUMA* ***Relator*** LUIZ ANTONIO DALTO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de processo iniciado devido a consulta feita através de e-mail pela Srª Ana Cristina Good do Setor de Engenharia da Prefeitura do Município de Itaperuçu-PR, que a fim de homologar processo licitatório, solicita comprovação oficial da veracidade de Certidão de Acervo Técnico do Engenheiro Civil Jackson Luiz de Luna, Atestado de Capacidade Técnica da empresa Construtora Curitiba Eireli – EPP e Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos.

Em resposta à mensagem, o Chefe da UGI Registro, informou que:

•O profissional Engenheiro Civil Jackson Luiz de Luna possui visto no CREA-SP desde 24/07/2012.

•A empresa Construtora Curitiba Eireli – EPP está registrada no CREA-SP.

•A CAT nº 06/2015 de 28/08/2015 não foi emitida por este conselho.

•Não há no nosso sistema a ART de nº 20152525730 em nome do Engenheiro Civil Jackson Luiz de Luna.

•O profissional não possui processo de ondem "A" referente a emissão de CAT.

•Não existe a "Coord. Reg. De Registro – SP / Acervo".

•O nome do funcionário do CREA-SP foi utilizado indevidamente e sua assinatura não confere.

Consultada a Prefeitura de Barra do Turvo a respeito da veracidade do Atestado de Capacidade Técnic emitido, fomos informados que:

•A empresa Construtora Curitiba Eireli –EPP não consta de relação de empresas que prestaram serviços para a Prefeitura de Barra do Turvo em 2013.

•Não reconhece a autenticidade do documento.

•O documento já foi objeto de questionamento por parte dos municípios de Ponta Grossa/PR, Piraquara/PR e pela Universidade Federal do Paraná.

•Foi lavrado Boletim de Ocorrência devido a falsificação da assinatura do prefeito Municipal em diversos Atestados de Capacidade Técnica.

O Engenheiro Civil Jackson Luiz de Luna possui as atribuições do artigo 7º da Resolução Confea 218/73, com registro original no CREA-PR e visto no CREA-SP e no CREA-GO, está quite com suas anuidades e consta em suas informações cadastrais do CREA-SP que é responsável técnico pela Empresa Construtora Sul Brasil Ltda – EPP. Consulta de empresa no site do CREA-PR revelou que o profissional é responsável pela empresa Construtora Curitiba Eireli – EPP.

Pesquisa feita pela fiscalização do CREA-SP revelou que as empresas Construtora Curitiba Eireli – EPP e Construtora Sul Brasil Ltda – EPP participaram de diversas licitações de 2013 a 2015, firmando alguns contratos.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

•Às fls. 02, e-mails com a solicitação de confirmação da autenticidade da Certidão de Acervo Técnico, Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos.

• Às fls. 03, Certidão de Acervo Técnico nº 06/2015 do Engenheiro Civil Jackson Luiz de Luna referente à ART de nº 20152525730 para execução de obra de construção da Escola Municipal Tancredo de Almeida Neves no Município de Barra do Turvo..

•Às fls. 04, Atestado de Capacidade Técnica emitida pela Prefeitura de Barra do Turvo para execução dos serviços objeto da CAT nº 06/2015 CREA-SP.

•Às fls. 05, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos emitida pelo CREA-PR.

•Às fls. 06, 16 e 17 Resumo de Profissional do Engenheiro Civil Jackson Luiz de Luna que possui as atribuições do artigo 7º da Resolução Confea 218/73, está quite com suas anuidades e com a empresa Construtora Sul Brasil Ltda – EPP sob sua responsabilidade técnica.

•Às fls. 09 e 10, Ofício nº8487/2015-UGIREGISTRO, encaminhado à Prefeitura do Município de Itaperuçu-

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

PR informando que a Certidão de Acervo Técnico nº 06/2015 do Engenheiro Civil Jackson Luiz de Luna não é autêntica.
•Às fls. 12, Ofício nº 2746/2015 – UGIREGISTRO, solicitando à Prefeitura de Barra do Turvo informações de confirmação de veracidade do Atestado de Capacidade Técnica datado de 26/08/2015, tendo como signatários o Sr. Henrique da Mota Barbosa e o Eng. Civ. Adriano Martins Dzazio.
oÀs fls. 26, Ofício 404/2015 emitido pelo Departamento Jurídico da Prefeitura de Barra do Turvo, em atendimento ao Ofício nº 2746/2015 – UGIREGISTRO, informando que não reconhece a autenticidade do documento.
oAnexa aos autos o Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida nº 25/2014 (fls 29 e 30), informando que o Atestado de Capacidade Técnica nº 02/13 apresentado em licitação na Universidade Federal do Paraná é visivelmente falsificado, sendo falsa a assinatura do prefeito que consta no documento, e embora a empresa Construtora Sul Brasil Ltda – EPP seja cadastrada na prefeitura, nunca participou de licitações.
oAnexa ainda cópia do e-mail encaminhado pela Universidade Federal do Paraná para confirmação de dados do Atestado de Capacidade Técnica nº 02/13 e cópia do Atestado de Capacidade Técnica nº 02/13 (fls. 32 a 34)
•Às fls. 35 a 55, documentos de diversas licitações tendo por participantes as empresa Construtora Sul Brasil Ltda – EPP ou a empresa Construtora Curitiba Eireli – EPP.
•Às fls. 60, Relatório de Análise da CAF, sugerindo o encaminhamento para a Superintendência, com sugestão de encaminhar também para o Ministério Público e ao CREA-PR.
Informação encaminhada ao Gerente do DOP, que destaca que:
•a Certidão de Acervo Técnico nº 06/2015 foi apresentada em vários procedimentos licitatórios, portanto foram iniciados um processo para cada denúncia (SF-2262/2015, SF-2263/2015 e SF-2264/2015).
•a existência do processo SF-1933/2014 em nome do Engenheiro Civil Jackson Luiz de Luna, que também trata de falsificação de CAT.
•O art 7º da Resolução Confea 1004/02 que determina que o processo seja instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração.
•Neste caso caberá ao CREA-PR as providências decorrentes das apurações.
•O entendimento de que a denúncia ao Ministério Público caberá à área jurídica do CREA-PR, em face da jurisdição daquele órgão.
O Gerente do DOP determina que o processo seja encaminhado preliminarmente ao Coordenador da CEEC para análise conjunta ao SF-1933/2014.

Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Apresento a legislação pertinente ao caso:

Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

"Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:
Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.
§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.
§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular."

"Falsidade material de atestado ou certidão

§ 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado

verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

§ 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa."

"Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração."

"Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida."

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."

"Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade."

"Art. 69 - Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas."

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
..."

"Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea."

"Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
...
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.
..."

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
I - atuação conforme a lei e o Direito;
II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação."

"Art. 3o O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:
I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força

de lei."

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
..."

Regulamento para a condução do processo ético disciplinar anexo da Resolução Confea nº 1.004, de 27 de junho de 2003

"Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

"Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:
....
IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos."

Resolução Confea nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002

"Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação."

Código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia adotado pela Resolução Confea nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002

"4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído
permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística,manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo."

"5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;

b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental."

"6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural."

"8. DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.
Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar."

PARECER E VOTO:
Considerando a documentação apresentada; Considerando a constatação pela unidade do CREA da autenticidade dos referidos documentos e que o profissional sendo oficiado não se pronunciou a respeito, Considerando a exposição do funcionário Gilberto Gonzaga, agente administrativo deste Conselho que aparece como assinante das CATs, com o título de engenheiro e como coordenador de Reg. De Registro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

SP/ Acervo, sendo mais um agravante de falsidade documental VOTO pelo encaminhamento deste Processo a Comissão Permanente de Ética Profissional por possível infração ao código de ética profissional adotado pela Resolução 1002/02 e, dado a gravidade dos atos cometidos pelo interessado, adote os seguintes procedimentos: a) O cancelamento do registro de visto deste Conselho ao interessado por má conduta pública, baseado no artigo 75 da Lei Federal 5.194/66; b) O encaminhamento deste Processo ao Ministério Público do Paraná; c) A comunicação do CREA/PR pelas decisões tomadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
242	**SF-2262/2015** *JACKSON LUIZ DE LUMA* ***Relator*** LUIZ ANTONIO DALTO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de processo iniciado devido a consulta feita pela Srª Priscila Aparecida Dias do Setor de Compras e Licitações da Prefeitura do Municipal de Piraquara-PR, que encaminha ao CREA-SP cópia de duas Certidões de Acervo Técnico nº 06/2015 do Engenheiro Civil Jackson Luiz de Luna fim de requerer confirmação de veracidade de CAT lavrada pelo CREA/SP-Registro, apresentadas em processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Piraquara, pela licitante Construtora Curitiba Eireli, representada nas respectivas sessões, através de procuração pública por Jackson Luiz de Luna.
Ambas as CAT's encaminhada possuem o mesmo número de CAT, o mesmo número de ART, porém apresentam diferentes atividades executadas no Município de Barra do Turvo.
Em resposta à mensagem, o Chefe da UGI Registro, informou que:
•O profissional Engenheiro Civil Jackson Luiz de Luna possui visto no CREA-SP desde 24/07/2012.
•A empresa Construtora Curitiba Eireli – EPP não está registrada no CREA-SP.
•As CAT's nº 06/2015 de 28/08/2015 não foram emitidas por este conselho.
•Não há no nosso sistema a ART de nº 20152525730 em nome do Engenheiro Civil Jackson Luiz de Luna.
•O profissional não possui processo de ondem "A" referente a emissão de CAT.
•Não existe a "Coord. Reg. De Registro – SP / Acervo".
•O nome do funcionário do CREA-SP foi utilizado indevidamente e sua assinatura não confere.
Pesquisa no sistema informatizado revelou que o Engenheiro Civil Jackson Luiz de Luna consta como interessado nos processos SF-1933/2014 e SF-2105/2015, ambos tratando de possível falsificação de CAT.
Nos autos do processo SF-2105/2015 solicitou-se à Prefeitura de Barra do Turvo informação quanto às empresas que prestaram serviços no município em 2013, em resposta foi encaminhada relação na qual não consta o nome da Construtora Curitiba Eireli – EPP.
O Engenheiro Civil Jackson Luiz de Luna possui as atribuições do artigo 7º da Resolução Confea 218/73, com registro original no CREA-PR e visto no CREA-SP e no CREA-GO, está quite com suas anuidades e consta em suas informações cadastrais do CREA-SP que é responsável técnico pela Empresa Construtora Sul Brasil Ltda – EPP. Consulta de empresa no site do CREA-PR revelou que o profissional é responsável pela empresa Construtora Curitiba Eireli – EPP.
Pesquisa feita pela fiscalização do CREA-SP revelou que as empresas Construtora Curitiba Eireli – EPP e Construtora Sul Brasil Ltda – EPP participaram de diversas licitações de 2013 a 2015, firmando alguns contratos.
O processo foi instruído com os seguintes documentos:
•Às fls. 02 a 08, e-mail e Ofício nº 131/2015 da Prefeitura Municipal de Piraquara, com a solicitação de confirmação da veracidade das duas Certidões de Acervo Técnico nº 06/2015.
•Às fls. 04 e 07, Certidão de Acervo Técnico nº 06/2015 do Engenheiro Civil Jackson Luiz de Luna referente à ART de nº 20152525730 para execução de obra de construção da Escola Municipal Tancredo de Almeida Neves no Município de Barra do Turvo.
•Às fls. 05 e 08, Certidão de Acervo Técnico nº 06/2015 do Engenheiro Civil Jackson Luiz de Luna referente à ART de nº 20152525730 para execução de prestação de serviços para a construção da Unidade Básica de Saúde, com área de 380m², sendo sua estrutura em concreto aramdo, fechamento de paredes com tijolos seis furos, laje pré-moldada, telha cerâmica, localizada no Município de Barra do Turvo.
•Às fls. 10 e 11, Ofício nº 2950/2015-UGI Registro, encaminhado à Prefeitura do Município de Piraquara-PR informando que as Certidões de Acervo Técnico nº 06/2015 do Engenheiro Civil Jackson Luiz de Luna não são autênticas.
•Às fls. 13 e 14, Resumo de Profissional do Engenheiro Civil Jackson Luiz de Luna que possui as

atribuições do artigo 7º da Resolução Confea 218/73, está quite com suas anuidades e com a empresa Construtora Sul Brasil Ltda – EPP sob sua responsabilidade técnica.
•Às fls. 15 a 18, informações retiradas do SIC Confea/Crea, demonstrando que o profissional autua em regime de visto no CREA-SP e no CREA-GO.
•Às fls. 20 e 22, Listagem de Processos que localizou os processos SF-1933/2014 e SF-2105/15 tendo por interessado o Engenheiro Civil Jackson Luiz de Luna.
•Às fls. 23 a 38, cópias de folhas do processo SF-2105/05 contendo:
oRelação de empresas cadastradas que prestaram serviços no Município de Barra do Turvo.
oConsulta de Profissional extraída do site do CREA-PR, indicando que o Engenheiro Civil Jackson Luiz de Luna é responsável pelas empresas Construtora Curitiba Eireli – EPP e Construtora Sul Brasil Ltda – EPP.
oFicha Cadastral Simplificada, emitida pela JUCESP, da empresa Construtora Sul Brasil Ltda – EPP.
oResumo de Empresa da Construtora Sul Brasil Ltda – EPP em débito com as anuidades de 2014 e 2015.
oConsulta de empresa no site do CREA-PR da Construtora Curitiba Eireli – EPP, em situação regular.
oOfício nº 2746/2015 – UGIREGISTRO, solicitando à Prefeitura de Barra do Turvo informações de confirmação de veracidade do Atestado de Capacidade Técnica datado de 26/08/2015, tendo como signatários o Sr. Henrique da Mota Barbosa e o Eng. Civ. Adriano Martins Dzazio.
Ofício 404/2015 emitido pelo Departamento Jurídico da Prefeitura de Barra do Turvo, em atendimento ao Ofício nº 2746/2015 – UGIREGISTRO, informando que não reconhece a autenticidade do documento e que lavrou boletim de ocorrência dando conta da falsificação da assinatura do Prefeito em diversos Atestados de Capacidade Técnica.
Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida nº 25/2014 (fls 29 e 30), informando que o Atestado de Capacidade Técnica nº 02/13 apresentado em licitação na Universidade Federal do Paraná é visivelmente falsificado, sendo falsa a assinatura do prefeito que consta no documento, e embora a empresa Construtora Sul Brasil Ltda – EPP seja cadastrada na prefeitura, nunca participou de licitações.
Cópia do CNPJ da empresa Construtora Sul Brasil Ltda – EPP.
Cópia do e-mail encaminhado pela Universidade Federal do Paraná para confirmação de dados do Atestado de Capacidade Técnica nº 02/13 e cópia do Atestado de Capacidade Técnica nº 02/13 (fls. 32 a 34)
•Às fls. 39 a 56, documentos de diversas licitações tendo por participantes as empresa Construtora Sul Brasil Ltda – EPP ou a empresa Construtora Curitiba Eireli – EPP.
•Às fls. 63, Relatório de Análise da CAF, sugerindo o encaminhamento para a Superintendência, com sugestão de encaminhar também para o Ministério Público e ao CREA-PR.
Informação encaminhada ao Gerente do DOP (fls 65 a 66), que destaca que:
•a Certidão de Acervo Técnico nº 06/2015 foi apresentada em vários procedimentos licitatórios, portanto foram iniciados um processo para cada denúncia (SF-2262/2015, SF-2263/2015 e SF-2264/2015).
•a existência do processo SF-1933/2014 em nome do Engenheiro Civil Jackson Luiz de Luna, que também trata de falsificação de CAT.
•O art 7º da Resolução Confea 1004/02 que determina que o processo seja instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração.
•Neste caso caberá ao CREA-PR as providências decorrentes das apurações.
•O entendimento de que a denúncia ao Ministério Público caberá à área jurídica do CREA-PR, em face da jurisdição daquele órgão.
O Gerente do DOP determina que o processo seja encaminhado preliminarmente ao Coordenador da CEEC para análise conjunta ao SF-1933/2014.

Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Apresento a legislação pertinente ao caso:

Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

"Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:
Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.
§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.
§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular."

"Falsidade material de atestado ou certidão

§ 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:
Pena - detenção, de três meses a dois anos.
§ 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa."

"Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:
Pena - a cominada à falsificação ou à alteração."

"Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.
Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida."

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."

"Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade."

"Art. 69 - Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas."

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1)..”

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

“Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
...”

“Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.”

“Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
...
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.
...”

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

“Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
I - atuação conforme a lei e o Direito;
II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação."

"Art. 3o O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:
I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei."

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
..."

Regulamento para a condução do processo ético disciplinar anexo da Resolução Confea nº 1.004, de 27 de junho de 2003

"Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

"Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:
....
IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos."

Resolução Confea nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002

"Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação."

Código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia adotado pela Resolução Confea nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

"4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística,manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo."

"5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;

c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental."

"6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural."

"8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.
Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar."

PARECER E VOTO:
Considerando a documentação apresentada; Considerando a constatação pela unidade do CREA da autenticidade dos referidos documentos e que o profissional sendo oficiado não se pronunciou a respeito, Considerando a exposição do funcionário Gilberto Gonzaga, agente administrativo deste Conselho que aparece como assinante das CATs, com o título de engenheiro e como coordenador de Reg. De Registro SP/ Acervo, sendo mais um agravante de falsidade documental VOTO pelo encaminhamento deste Processo a Comissão Permanente de Ética Profissional por possível infração ao código de ética profissional adotado pela Resolução 1002/02 e, dado a gravidade dos atos cometidos pelo interessado, adote os seguintes procedimentos: a) O cancelamento do registro de visto deste Conselho ao interessado por má conduta pública, baseado no artigo 75 da Lei Federal 5.194/66; b) O encaminhamento deste Processo ao Ministério Público do Paraná; c) A comunicação do CREA/PR pelas decisões tomadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
243	**SF-2263/2015** *JACKSON LUIZ DE LUMA* ***Relator*** LUIZ ANTONIO DALTO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de processo iniciado devido a consulta feita pelo Engenheiro Luciano Canto da Assessoria Técnica da Prefeitura de Curitiba, que encaminha ao CREA-SP cópia da Certidão de Acervo Técnico nº 06/2015 do Engenheiro Civil Jackson Luiz de Luna e cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Barra do Turvo em nome da Construtora Curitiba Eireli – EPP, documentos utilizados como acervo em processo licitatório, para informação sobre a autenticidade dos documentos.
Em resposta à mensagem, o Chefe da UGI Registro, informou que:
•O profissional Engenheiro Civil Jackson Luiz de Luna possui visto no CREA-SP desde 24/07/2012.
•A empresa Construtora Curitiba Eireli – EPP não está registrada no CREA-SP.
•A CAT nº 06/2015 de 28/08/2015 não foi emitida por este conselho.
•Não há no nosso sistema a ART de nº 20152525730 em nome do Engenheiro Civil Jackson Luiz de Luna.
•O profissional não possui processo de ondem "A" referente a emissão de CAT.
•Não existe a "Coord. Reg. De Registro – SP / Acervo".
•O nome do funcionário do CREA-SP foi utilizado indevidamente e sua assinatura não confere.
Pesquisa no sistema informatizado revelou que o Engenheiro Civil Jackson Luiz de Luna consta como interessado nos processos SF-1933/2014, SF-2105/2015 e 2264/2016, todos tratando de possível falsificação de CAT.
Nos autos do processo SF-2105/2015 solicitou-se à Prefeitura de Barra do Turvo informação quanto às empresas que prestaram serviços no município em 2013, em resposta foi encaminhada relação na qual não consta o nome da Construtora Curitiba Eireli – EPP.
O Engenheiro Civil Jackson Luiz de Luna possui as atribuições do artigo 7º da Resolução Confea 218/73, com registro original no CREA-PR e visto no CREA-SP e no CREA-GO, está quite com suas anuidades e consta em suas informações cadastrais do CREA-SP que é responsável técnico pela Empresa Construtora Sul Brasil Ltda – EPP. Consulta de empresa no site do CREA-PR revelou que o profissional é responsável pela empresa Construtora Curitiba Eireli – EPP.
Consta em documento juntado ao processo SF-2105/15, o Ofício nº 404/2015, encaminhado ao CREA-SP em resposta a questionamento relativo a veracidade de Atestado de Capacidade Técnica datado de 26/08/2015 do qual destacamos:
•A Prefeitura do Município de Barra do Turvo informa que o questionamento já foi objeto de dúvidas por parte dos municípios de Ponta Grossa/PR, Piraquara/PR e Universidade Federal do Paraná.
•Não reconhece a autenticidade do documento.
•Foi lavrado boletim de ocorrência policial, informando falsificação da assinatura do Prefeito Municipal em diversos atestados de capacidade técnica
Pesquisa feita pela fiscalização do CREA-SP revelou que as empresas Construtora Curitiba Eireli – EPP e Construtora Sul Brasil Ltda – EPP participaram de diversas licitações de 2013 a 2015, firmando alguns contratos.
O processo foi instruído com os seguintes documentos:
•Às fls. 02, com a solicitação de confirmação da veracidade Certidão de Acervo Técnico nº 06/2015 do Engenheiro Civil Jackson Luiz de Luna e cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Barra do Turvo em nome da Construtora Curitiba Eireli – EPP.
•Às fls. 03, Certidão de Acervo Técnico nº 06/2015 do Engenheiro Civil Jackson Luiz de Luna referente à ART de nº 20152525730 para execução do serviço de roçada.
•Às fls. 04, Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Barra do Turvo, para a empresa Construtora Curitiba Eireli – EPP.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

•Às fls. 06 e 07, Ofício nº 2992/2015-UGI Registro, encaminhado à Prefeitura do Município de Curitiba-PR informando que a Certidão de Acervo Técnico nº 06/2015 do Engenheiro Civil Jackson Luiz de Luna não é autênticas.
•Às fls. 09 e 10, Resumo de Profissional do Engenheiro Civil Jackson Luiz de Luna que possui as atribuições do artigo 7º da Resolução Confea 218/73, está quite com suas anuidades e com a empresa Construtora Sul Brasil Ltda – EPP sob sua responsabilidade técnica.
•Às fls. 11 a 14, informações retiradas do SIC Confea/Crea, demonstrando que o profissional autua em regime de visto no CREA-SP e no CREA-GO.
•Às fls. 16 a 18, Listagem de Processos que localizou os processos SF-1933/2014 e SF-2105/15 e SF-2262/15 tendo por interessado o Engenheiro Civil Jackson Luiz de Luna.
•Às fls. 19 a 34, cópias de folhas do processo SF-2105/05 contendo:
oRelação de empresas cadastradas que prestaram serviços no Município de Barra do Turvo.
oConsulta de Profissional extraída do site do CREA-PR, indicando que o Engenheiro Civil Jackson Luiz de Luna é responsável pelas empresas Construtora Curitiba Eireli – EPP e Construtora Sul Brasil Ltda – EPP.
oFicha Cadastral Simplificada, emitida pela JUCESP, da empresa Construtora Sul Brasil Ltda – EPP.
oResumo de Empresa da Construtora Sul Brasil Ltda – EPP em débito com as anuidades de 2014 e 2015.
oConsulta de empresa no site do CREA-PR da Construtora Curitiba Eireli – EPP, em situação regular.
oOfício nº 2746/2015 – UGIREGISTRO, solicitando à Prefeitura de Barra do Turvo informações de confirmação de veracidade do Atestado de Capacidade Técnica datado de 26/08/2015, tendo como signatários o Sr. Henrique da Mota Barbosa e o Eng. Civ. Adriano Martins Dzazio.
Ofício 404/2015 emitido pelo Departamento Jurídico da Prefeitura de Barra do Turvo, em atendimento ao Ofício nº 2746/2015 – UGIREGISTRO, informando que não reconhece a autenticidade do documento e que lavrou boletim de ocorrência dando conta da falsificação da assinatura do Prefeito em diversos Atestados de Capacidade Técnica.
Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida nº 25/2014 (fls 29 e 30), informando que o Atestado de Capacidade Técnica nº 02/13 apresentado em licitação na Universidade Federal do Paraná é visivelmente falsificado, sendo falsa a assinatura do prefeito que consta no documento, e embora a empresa Construtora Sul Brasil Ltda – EPP seja cadastrada na prefeitura, nunca participou de licitações.
Cópia do CNPJ da empresa Construtora Sul Brasil Ltda – EPP.
Cópia do e-mail encaminhado pela Universidade Federal do Paraná para confirmação de dados do Atestado de Capacidade Técnica nº 02/13 e cópia do Atestado de Capacidade Técnica nº 02/13 (fls. 32 a 34)
•Às fls. 35 a 54, documentos de diversas licitações tendo por participantes as empresa Construtora Sul Brasil Ltda – EPP ou a empresa Construtora Curitiba Eireli – EPP.
•Às fls. 60, Relatório de Análise da CAF, sugerindo o encaminhamento para a Superintendência, com sugestão de encaminhar também para o Ministério Público e ao CREA-PR.
Informação encaminhada ao Gerente do DOP (fls 62 e 63), que destaca que:
•a Certidão de Acervo Técnico nº 06/2015 foi apresentada em vários procedimentos licitatórios, portanto foram iniciados um processo para cada denúncia (SF-2262/2015, SF-2263/2015 e SF-2264/2015).
•a existência do processo SF-1933/2014 em nome do Engenheiro Civil Jackson Luiz de Luna, que também trata de falsificação de CAT.
•O art 7º da Resolução Confea 1004/02 que determina que o processo seja instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração.
•Neste caso caberá ao CREA-PR as providências decorrentes das apurações.
•O entendimento de que a denúncia ao Ministério Público caberá à área jurídica do CREA-PR, em face da jurisdição daquele órgão.
O Gerente do DOP determina que o processo seja encaminhado preliminarmente ao Coordenador da CEEC para análise conjunta ao SF-1933/2014.

Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Apresento a legislação pertinente ao caso:

Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

"Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:
Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.
§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.
§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular."

"Falsidade material de atestado ou certidão

§ 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:
Pena - detenção, de três meses a dois anos.
§ 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa."

"Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:
Pena - a cominada à falsificação ou à alteração."

"Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.
Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida."

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."

"Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade."

"Art. 69 - Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas."

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º,

dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1)..”

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

“Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
...”

“Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.”

“Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
...
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.
...”

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

“Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
I - atuação conforme a lei e o Direito;
II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação."

"Art. 3o O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:
I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei."

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
..."

Regulamento para a condução do processo ético disciplinar anexo da Resolução Confea nº 1.004, de 27 de junho de 2003

"Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

"Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:
....
IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos."

Resolução Confea nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002

"Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia adotado pela Resolução Confea nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002

"4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística,manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo."

"5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental."

"6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar

em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural."

"8. DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.
Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar."

PARECER E VOTO:
Considerando a documentação apresentada; Considerando a constatação pela unidade do CREA da autenticidade dos referidos documentos e que o profissional sendo oficiado não se pronunciou a respeito, Considerando a exposição do funcionário Gilberto Gonzaga, agente administrativo deste Conselho que aparece como assinante das CATs, com o título de engenheiro e como coordenador de Reg. De Registro SP/ Acervo, sendo mais um agravante de falsidade documental VOTO pelo encaminhamento deste Processo a Comissão Permanente de Ética Profissional por possível infração ao código de ética profissional adotado pela Resolução 1002/02 e, dado a gravidade dos atos cometidos pelo interessado, adote os seguintes procedimentos: a) O cancelamento do registro de visto deste Conselho ao interessado por má conduta pública, baseado no artigo 75 da Lei Federal 5.194/66; b) O encaminhamento deste Processo ao Ministério Público do Paraná; c) A comunicação do CREA/PR pelas decisões tomadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
244	**SF-2264/2015** *JACKSON LUIZ DE LUMA* ***Relator*** LUIZ ANTONIO DALTO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de processo iniciado devido a consulta feita através de e-mail pelo Sr. Vinicius de Oliveira Martins do Departamento de Compras e Licitações - DECOL da Prefeitura do Município de Pinhais-PR, que solicita confirmação da veracidade de Atestado de Capacidade Técnica e CAT do Engenheiro Civil Jackson Luiz de Luna.

Em resposta à mensagem, o Chefe da UGI Registro, informou que:

•O profissional Engenheiro Civil Jackson Luiz de Luna possui visto no CREA-SP desde 24/07/2012.

•A empresa Construtora Curitiba Eireli – EPP está registrada no CREA-SP.

•A CAT nº 06/2015 de 28/08/2015 não foi emitida por este conselho.

•Não há no nosso sistema a ART de nº 20152525733 em nome do Engenheiro Civil Jackson Luiz de Luna.

•O profissional não possui processo de ondem "A" referente a emissão de CAT.

•Não existe a "Coord. Reg. De Registro – SP / Acervo".

•O nome do funcionário do CREA-SP foi utilizado indevidamente e sua assinatura não confere.

No processo SF-21005, a Prefeitura de Barra do Turvo foi consultada a respeito da veracidade do Atestado de Capacidade Técnica emitido, fomos informados que:

•A empresa Construtora Curitiba Eireli –EPP não consta de relação de empresas que prestaram serviços para a Prefeitura de Barra do Turvo em 2013.

•Não reconhece a autenticidade do documento.

•O documento já foi objeto de questionamento por parte dos municípios de Ponta Grossa/PR, Piraquara/PR e pela Universidade Federal do Paraná.

•Foi lavrado Boletim de Ocorrência devido a falsificação da assinatura do prefeito Municipal em diversos Atestados de Capacidade Técnica.

O Engenheiro Civil Jackson Luiz de Luna possui as atribuições do artigo 7º da Resolução Confea 218/73, com registro original no CREA-PR e visto no CREA-SP e no CREA-GO, está quite com suas anuidades e consta em suas informações cadastrais do CREA-SP que é responsável técnico pela Empresa Construtora Sul Brasil Ltda – EPP. Consulta de empresa no site do CREA-PR revelou que o profissional é responsável pela empresa Construtora Curitiba Eireli – EPP.

Pesquisa feita pela fiscalização do CREA-SP revelou que as empresas Construtora Curitiba Eireli – EPP e Construtora Sul Brasil Ltda – EPP participaram de diversas licitações de 2013 a 2015, firmando alguns contratos.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

•Às fls. 02, 05 e 06, e-mails com a solicitação de confirmação da autenticidade da Certidão de Acervo Técnico, Atestado de Capacidade Técnica.

• Às fls. 03, Certidão de Acervo Técnico nº 06/2015 do Engenheiro Civil Jackson Luiz de Luna referente à ART de nº 20152525733 para execução de obra de construção da Unidade Básica de Saúde no Município de Barra do Turvo..

•Às fls. 04, Atestado de Capacidade Técnica emitida pela Prefeitura de Barra do Turvo para execução dos serviços objeto da CAT nº 06/2015 CREA-SP.

•Às fls. 07 e 08, Ofício nº 3091/2015-UGI Registro, encaminhado à Prefeitura do Município de Pinhais-PR informando que a Certidão de Acervo Técnico nº 06/2015 do Engenheiro Civil Jackson Luiz de Luna não é autêntica.

•Às fls. 10 e 11, Resumo de Profissional do Engenheiro Civil Jackson Luiz de Luna que possui as atribuições do artigo 7º da Resolução Confea 218/73, está quite com suas anuidades e com a empresa Construtora Sul Brasil Ltda – EPP sob sua responsabilidade técnica.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

•Às fls. 12 a 15, informações retiradas do SIC Confea/Crea, demonstrando que o profissional autua em regime de visto no CREA-SP e no CREA-GO.
•Às fls. 17 a 19, Listagem de Processos que localizou os processos SF-1933/2014 e SF-2105/15, SF-2262/15 e SF-2263/2015 tendo por interessado o Engenheiro Civil Jackson Luiz de Luna.
•Às fls. 20 a 35, cópias de folhas do processo SF-2105/05 contendo:
oRelação de empresas cadastradas que prestaram serviços no Município de Barra do Turvo.
oConsulta de Profissional extraída do site do CREA-PR, indicando que o Engenheiro Civil Jackson Luiz de Luna é responsável pelas empresas Construtora Curitiba Eireli – EPP e Construtora Sul Brasil Ltda – EPP.
oFicha Cadastral Simplificada, emitida pela JUCESP, da empresa Construtora Sul Brasil Ltda – EPP.
oResumo de Empresa da Construtora Sul Brasil Ltda – EPP em débito com as anuidades de 2014 e 2015.
oConsulta de empresa no site do CREA-PR da Construtora Curitiba Eireli – EPP, em situação regular.
oOfício nº 2746/2015 – UGIREGISTRO, solicitando à Prefeitura de Barra do Turvo informações de confirmação de veracidade do Atestado de Capacidade Técnica datado de 26/08/2015, tendo como signatários o Sr. Henrique da Mota Barbosa e o Eng. Civ. Adriano Martins Dzazio.
Ofício 404/2015 emitido pelo Departamento Jurídico da Prefeitura de Barra do Turvo, em atendimento ao Ofício nº 2746/2015 – UGIREGISTRO, informando que não reconhece a autenticidade do documento e que lavrou boletim de ocorrência dando conta da falsificação da assinatura do Prefeito em diversos Atestados de Capacidade Técnica.
Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida nº 25/2014 (fls 29 e 30), informando que o Atestado de Capacidade Técnica nº 02/13 apresentado em licitação na Universidade Federal do Paraná é visivelmente falsificado, sendo falsa a assinatura do prefeito que consta no documento, e embora a empresa Construtora Sul Brasil Ltda – EPP seja cadastrada na prefeitura, nunca participou de licitações.
Cópia do CNPJ da empresa Construtora Sul Brasil Ltda – EPP.
Cópia do e-mail encaminhado pela Universidade Federal do Paraná para confirmação de dados do Atestado de Capacidade Técnica nº 02/13 e cópia do Atestado de Capacidade Técnica nº 02/13 (fls. 32 a 34)
•Às fls. 36 a 54, documentos de diversas licitações tendo por participantes as empresa Construtora Sul Brasil Ltda – EPP ou a empresa Construtora Curitiba Eireli – EPP.
•Às fls. 59, Relatório de Análise da CAF, sugerindo o encaminhamento para a Superintendência, com sugestão de encaminhar também para o Ministério Público e ao CREA-PR.
Informação encaminhada ao Gerente do DOP (fls 61 e 62), que destaca que:
•a Certidão de Acervo Técnico nº 06/2015 foi apresentada em vários procedimentos licitatórios, portanto foram iniciados um processo para cada denúncia (SF-2262/2015, SF-2263/2015 e SF-2264/2015).
•a existência do processo SF-1933/2014 em nome do Engenheiro Civil Jackson Luiz de Luna, que também trata de falsificação de CAT.
•O art 7º da Resolução Confea 1004/02 que determina que o processo seja instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração.
•Neste caso caberá ao CREA-PR as providências decorrentes das apurações.
•O entendimento de que a denúncia ao Ministério Público caberá à área jurídica do CREA-PR, em face da jurisdição daquele órgão.
O Gerente do DOP determina que o processo seja encaminhado preliminarmente ao Coordenador da CEEC para análise conjunta ao SF-1933/2014.

Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Apresento a legislação pertinente ao caso:

Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

"Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:
Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.
§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.
§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular."

"Falsidade material de atestado ou certidão

§ 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:
Pena - detenção, de três meses a dois anos.
§ 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa."

"Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:
Pena - a cominada à falsificação ou à alteração."

"Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.
Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida."

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."

"Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade."

"Art. 69 - Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas."

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
..."

"Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea."

"Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
...
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.
..."

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
I - atuação conforme a lei e o Direito;
II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a

que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação."

"Art. 3o O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:
I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei."

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
..."

Regulamento para a condução do processo ético disciplinar anexo da Resolução Confea nº 1.004, de 27 de junho de 2003

"Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

"Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:
....
IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos."

Resolução Confea nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002

"Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação."

Código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia adotado pela Resolução Confea nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002

"4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar

sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído
permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística,manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo."

"5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;

e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental."

"6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural."

"8. DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos

de outrem.
Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar."

PARECER E VOTO:
Considerando a documentação apresentada; Considerando a constatação pela unidade do CREA da autenticidade dos referidos documentos e que o profissional sendo oficiado não se pronunciou a respeito, Considerando a exposição do funcionário Gilberto Gonzaga, agente administrativo deste Conselho que aparece como assinante das CATs, com o título de engenheiro e como coordenador de Reg. De Registro SP/ Acervo, sendo mais um agravante de falsidade documental VOTO pelo encaminhamento deste Processo a Comissão Permanente de Ética Profissional por possível infração ao código de ética profissional adotado pela Resolução 1002/02 e, dado a gravidade dos atos cometidos pelo interessado, adote os seguintes procedimentos: a) O cancelamento do registro de visto deste Conselho ao interessado por má conduta pública, baseado no artigo 75 da Lei Federal 5.194/66; b) O encaminhamento deste Processo ao Ministério Público do Paraná; c) A comunicação do CREA/PR pelas decisões tomadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
245	**SF-2040/2014**	*HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA*
	Relator DIB GEBARA	

Proposta

I – Histórico:

O presente processo segue para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise preliminar de denúncia feita sindica do empreendimento" Centro Empresarial Castelo Branco", Sra Valdelice Maria da Silva em 13 de novembro de 2014, contra a empresa Habiarte Barc Construtores Ltda.
A Sra. Valdelice Maria da Silva declara que o empreendimento foi entregue com irregularidades nas áreas comuns (fls. 02 a 49).
Constam ARTs do empreendimento (fls 06,08, 10 a 17 e 20)
Em 8 de junho de 2015 a CEEC aprova o parecer do Conselheiro relator Engenheiro José Roberto Vieira Lins (fls 59 e 60) onde o mesmo solicitava que enviasse de volta a UGI de Ribeirão Preto para questionar a denunciante e a denunciada em alguns pontos(fls 61 e 62).
A denunciante Sra. Valdelice Maria da Silva foi notificada dos questionamentos (fls 63) e manifesta-se nas fls 78 a 86.
O Engenheiro Civil Paulo de Tarso Garcia Junqueira foi notificado dos questionamentos (fls 64) e manifesta-se nas fls 87 a 88.
A empresa Habiarte Barc Construtores Ltda foi notificada dos questionamentos (fls 65) e manifesta-se nas fls 90 a 122.
Consta ainda na fls 125 que o Engenheiro Civil Paulo de Tarso Garcia Junqueira é o responsável técnico pela interssada, sem anoatção dos demais profissionais no quadro técnico.
Na folha 126 a 129 incluindo verso do referido processo encontra-se histórico feito pela UCP/DAC/SUPCOL.

II – Considerando que:

Os documentos apresentados pela UGI-Ribeirão Preto/SP bem como os documentos apresentados pela denunciante Sra. Valdelice Maria da Silva.
As respostas efetuadas pelo Engenheiro Civil Responsável Paulo de Tarso Garcia Junqueira. Onde o Engenheiro Civil Responsável Paulo de Tarso Garcia Junqueira informa que após a conclusão da obra foi emitido pela prefeitura Municipal o Habite-se da obra e pelo Corpo de Bombeiros o Auto de Vistoria, sem qualquer dificuldade anormal. Que o vinculo empregaticio com a referida empresa construtora encerrou em setembro de 2012, não respondendo a nenhum processo judicial referente a essa obra e ao condomínio.
As respostas efetuadas pela empresa Habiarte Barc Construtores Ltda onde informa que memhuma das pendencias apontadas refer-se a erro ou falha de execução de projeto. E que a Construtora tem amntido constante contao com o Condomínio e à titulo de mera leberalidade, vem trabalhando prestando toda assessoria para a solução do problema de forma a viabilizar a expedição do AVCB na próxima vistoria a ser realizada pelo Corpo de Bombeiros e que da mesma maneira quer o Eng Paulo informou após a conclusão da obra foi emitido pela prefeitura Municipal o Habite-se da obra e pelo Corpo de Bombeiros o Auto de Vistoria, sem qualquer dificuldade anormal incluídas na fls 116 e 117 respectivamente
Não se encontra nenhuma falta de documento necessário ao CREA.
Constam no referido processo a situação de registro e ARTs anotadas por todos os responsáveis envolvidos no projeto.

III – VOTO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Pelo arquivamento do referido processo.

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
246	**SF-774/2013**	*LAURIBERTO BERTOCCO DE OLIVEIRA*
	Relator	AMAURY HERNANDES

Proposta

HISTÓRICO:

Denuncia contra a empresa Cicero T. Pereira - ME, e o seu responsável técnico, Engenheiro Lauriberto Bertocco de Oliveira, elaborada pela proprietária do imóvel lindeiro Fabiana Zangarndo Marolla, por danos causados a residência, com quebra de vasos, danos na cerca elétrica e trincas e mofos na casa, sendo que a obra de demolição começou em 20/12/2012, e o Engenheiro anexou fotos com a data de 19/12/2012, um dia antes de iniciar a obra, mas as fotos da proprietária mostram partes internas da casa com trincas

PARECER:

Considerando que a ART emitida pela profissional, cita claramente a execução de serviços de demolição parcial do imóvel, e que não foi registrado nenhuma anomalia no imóvel lindeiro.

Considerando que o o Engenheiro e a empresa foram notificados para solucionar os problemas, e segundo a denunciante, arrumaram parcialmente, a cerca elétrica e o vaso que quebrou.

Considerando que as fotos anexadas pelo profissional, não mostram nenhuma trinca internamente no imóvel, bem como problemas graves de infiltrações, fato comprovado nas fotos da denunciante.

Considerando que a denunciante solicita o reparo correto da cerca elétrica, reparos na edícula causados pela infiltração, conserto das trincas internas, pois as externas já existiam (fotos do denunciado), causadas por uso de máquinas, conserto da calçada dela e do imóvel demolido, e fechamento frontal da obra demolida.

Considerando que o profissional pediu vista do processo no dia 26 de outubro de 2015, e prorrogação do prazo de 30 dias no dia 29 de outubro de 2015, e neste mesmo dia 29 de outubro a Sra. Fabiana Zangrando Marolla informou ao CREASP, que abriu um processo judicial na 5ª Vara Cível de São Carlos, processo 1004724-59.2015.8.26.0566.

Considerando que no dia 30 de novembro de 2015, o Engenheiro Lauriberto B. Oliveira, protocolou na unidade do CREASP de São Carlos a resposta ao Ofício 8009/2015, pedindo reconsideração a defesa, informando que a cerca elétrica foi devidamente reparada, e que a demolição foi feita manualmente, e retirada dos entulhos miúdos com máquina, e que as fundações não foram retiradas, somente nivelada com terra, protegendo portanto as fundações lindeiras, tendo informado também o conserto da calçada, após o termino do aterro.

VOTO:

Com base nas informações novas incluídas no proceso, e tendo a informação de que instaurado um processo judicial da reclamante contra o proprietário do imóvel e o Engenheiro, e com base nas informações do profissional de que foi feito os reparos na cerca elétrica e calçada, solicito o arquivamento do processo junto ao CREASP, para que possamos esperar a decisão da Justiça Cível, referente ao assunto em questão.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
247	**SF-1284/2015** *JOSÉ CÂNDIDO SOLER LOURENÇO* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

I – Histórico:

Trata-se de denúncia procedida pela Srª. Angélica Souza Cardelichio, em 12/06/2015, contra o Engenheiro Civil José Cândido Soler Lourenço que teria construído edificação em desacordo com projeto aprovado, em terreno vizinho ao lote da denunciante e estaria causando problemas de infiltração devido à má execução dos serviços.

A denunciante anexou aos autos com os seguintes documentos:

•Às fls. 03, denúncia.

•Às fls. 04 a 09, Cópia do Contrato de Compromisso de Compra e Venda firmado entre a Fares Incorporadora Ltda e a compradora Sr. Angelina da Silva Souza.

•Às fls. 10 e 11, fotografias do imóvel da denunciante;

•Às fls. 12 e 13 Cópia do Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida de nº 60/15, através do qual a denunciante declara que iniciou a construção de um imóvel no lote 7 Quadra I no loteamento "Residencial Parque do Sol" há cerca de um ano; que o proprietário do lote 6 localizado à sua direita, não respeitou a cláusula 10ª do contato de compromisso de compra e venda e que a má edificação da obra executada no imóvel vizinho está causando infiltração na parede lateral de sua obra.

A UGI São José do Rio Preto instrui o processo com os seguintes documentos:

•À fl. 16, Cópia do Alvará de Construção nº 44/13 emitido pela Prefeitura Municipal de Bálsamo para execução de edificação no Lote 6;

•Às fls. 17 e 18, cópia da ART de nº 92221220130459569, registrada pelo Engenheiro Civil José Cândido Soler Lourenço, tendo por atividade técnica Elaboração Projeto Construção Residencial;

•Às fls. 21, Resumo de Profissional do Engenheiro Civil José Cândido Soler Lourenço, com atribuições do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73 e quite com sua anuidade;

•Às fls. 22 a 26, Listagem de Processos em nome do profissional que localizou um processo de apuração de falta ética, três processo de infração ao artigo 16 e quatro processos de infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77;

•Às fls. 29, Ofício nº 451/2012-ajrp, notificando o Engenheiro Civil José Cândido Soler Lourenço a se manifestar formalmente a respeito da denúncia objeto deste processo;

•Às fls. 33 e 34, manifestação do Engenheiro Civil José Cândido Soler Lourenço em atendimento ao Ofício nº 451/2012-ajrp, esclarecendo que a obra iniciada sob sua responsabilidade técnica e por ele fiscalizada limita-se ao fechamento do terreno e construção de cômodo auxiliar para guarda de materiais. Nesta informa ainda que a construção da denunciante foi iniciada posteriormente à construção do muro e da construção auxiliar, cabendo à denunciante proteger sua parede divisória;

•Às fls.36 a 40, fotos do local objeto da denúncia, apresentadas pelo Engenheiro Civil José Cândido Soler Lourenço.

II – Considerando que:

1.Não consta no presente processo ART referente a fiscalização de obra.
Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977.

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços

profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

2.O Agente Fiscal da UGI de São Jose do Rio Preto à fl 41 dirigiu-se ao local, informando que não encontrou nenhuma pessoa para que pudesse realizar o relatório da visita, apenas tirando algumas fotos.

3.A manifestação do Engenheiro Civil José Cândido Soler Lourenço, esclarecendo que a obra iniciada sob sua responsabilidade técnica e por ele fiscalizada limita-se ao fechamento do terreno e construção de cômodo auxiliar para guarda de materiais. Nesta informa ainda que a construção da denunciante foi iniciada posteriormente à construção do muro e da construção auxiliar, cabendo à denunciante proteger sua parede divisória.

III – VOTO:

Apesar de que em sua Lista de Processos constar vários processos, neste caso o Engenheiro Civil José Cândido Soler Lourenço deve apenas recolher a ART referente a fiscalização da obra, e após arquivar o referido processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
248	**SF-1313/2014** *CREA-SP* ***Relator*** RENATO BARRETO PACITTI

Proposta

Histórico

Trata-se de denúncia formulada pelo engenheiro Civil José Roberto Correa, que solicitou baixa das ART's 92221220130972517 e 92221220121726 (referente a execução de construção de hotel de propriedade da AFPESP na Rua Beritiba, 1500, bairro Suarão, Itanhaém), devido a paralisação da obra e por não concordar com a construção, pelo proprietário, de obra anexa ao empreendimento (caixa d'água de 90.000 litros) que poderá afetar a qualidade e segurança da obra objeto do registro.

O denunciante considera "as orientações da Consultoria de Solos, responsável pelos projetos de fundações da obra (mas não apresenta os projetos e sua devida ART), a empresa APPOGEO, onde através do seu responsável técnico Engenheiro Sergio Ricardo P. Mello, recomenda que não fosse executado o reservatório de agua no local indicado pelo proprietários" e solicita encaminhamento aos interessados/denunciados para manifestação, assumindo as responsabilidades e possíveis consequências, com a execução do reservatório de 90.000 litros de água nas proximidades da edificação do hotel de propriedade da AFPESP.

Os denunciados Engenheiro civil Carlos Eduardo Rodrigues Tucunduva da empresa Tecnicon – Comercio e Serviços Ltda. e do Engenheiro Civil Ronilson Shimabuku, responsável pela execução da obra de base da caixa d'agua e o autor do projeto de estrutural, respectivamente, apresentam suas defesas/manifestações.

PARECER

-Considerando as alíneas "a", "b" e "c" do Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24/12/1966;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

-Considerando o Artigo 2º e 8º da Resolução 1004/2003 do CONFEA;

Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

-Considerando a denúncia formulada pela Engenheiro Civil José Roberto Correa e os documentos apresentados;

-Considerando as manifestações dos denunciados, Engenheiro civil Carlos Eduardo Rodrigues Tucunduva da empresa Tecnicon – Comercio e Serviços Ltda. e do Engenheiro Civil Ronilson Shimabuku, acerca dos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

esclarecimentos quanto aos fatos;

-Considerando as informações conflitantes e a falta de documentos esclarecedores e comprobatórios da autoria dos projetos da edificação;

-Considerando que todos os envolvidos encontram se regulares perante este Conselho de acordo com as informações anexadas ao processo;

-Considerando que não constam no processo os documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento conforme artigo 6º da Resolução Confea 1008/04;

-Considerando que os elementos constantes no processo não caracterizam infração administrativa e/ou ao código de Ética Profissional, conforme Resolução 1002/02 do CONFEA ;

VOTO

Pelo encerramento e arquivamento do processo.

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
249	**SF-1774/2015** *MARCO ANTONIO ZULIANI* ***Relator*** JOÃO ARIOVALDO D'AMARO

Proposta

Histórico e Parecer
Trata-se de uma lide entre a Prefei,tura Municipal de Novo Horizonte e a empresa LMA Construtora ltda, cujo responsável técnico é o eng, civil Marco Antonio Zuliani, ART a fls 11 e informações do profissional a fls 89, confirmando o devido registro;
Objeto da lide: Canalização de córrego;
Documentos anexos a este expediente:
contrato de serviços - fls 13 a 16
documentos elucidativos da lide-fls 17 a 70
manifestação do engenheiro civil Marco Antonio Zuliani -fls 102 a 112
laudo da Policia cientifica - fls 113 a 115

Voto

Com base na conclusão do laudo da Policia Cientifica;
Com base nas informações a fls 17 sobre a existência de inquérito civil 22/13;
Com base na solicitação da 2ª Promotoria de Justiça a fls 03, proponho:
1.Que este Regional informe a 2ª Promotoria de Justiça sobre a situação da ART emitida sobre a obra;
2.Face a existência de inquérito civil 22/13 e eventual ação judicial, este expediente deverá aguardar as decisões judiciais para que se possa proceder aos devidos enquadramentos regimentais caso houver irregularidades do profissional julgadas em juízo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
250	**SF-1814/2015** *CREAS/SP* ***Relator*** JONI MATOS INCHEGLU

Proposta

Histórico:

O presente processo trata-se análise preliminar de denúncia formulada pela Senhora Lurdes Pereira dos Santos e Sr. Samuel Fernandes do Prado (denunciantes) contra o Técnico em Edificações Joel Eugenio Dias (denunciado) em virtude do denunciante não ter dado orientações técnicas em obra/construções do segundo piso com área de acréscimo de 59 m2.

Conforme alegações do Técnico em Edificações Joel Eugenio Dias, o mesmo foi contratado para regularização dos serviços após o início das obras, porém, informa "que a referida obra não dá aprovação devido estar fora de Norma da Legislação Municipal" (fls 33/34), sendo que anterior a isso os serviços vinham sendo executados pelos denunciantes.

As fls. 30 a denunciante protocola carta solicitando a retirada da denúncia .

O processo é encaminhado a CEEC onde assessoria técnica apresenta histórico dos autos (fls. 39 a 44).

Parecer:

Considerando que a obra contou com a participação de profissional visando a regularização, no caso Técnico em Edificações Joel Eugenio Dias, através da ART constante de fls. 08, conforme consta nos autos ;

Considerando que conforme as fls. 30 a denunciante protocola carta solicitando a retirada da denúncia .

Considerando as Resoluções 1008/04 e 1004/03 do Confea

voto

pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
251	**SF-2408/2007** *IVETE ADORNO LOPES* ***Relator*** IVANETE MARCHIORATO

Proposta

I –Histórico:

Trata-se de denúncia formulada por Cleber Freitas, em 27/08/2007, contra Ivete Adorno Lopes, por exercício ilegal da Profissão, falsificação de documentos,tendo como cúmplice o engenheiro civil Osmar Rodrigues.
Em 19 de outubro de 2007, o agente fiscal juntamente com o gerente dodepartamento regional - 1ª região - GRE 1, solicitou à Prefeitura Municipal de JoséBonifácio , cópias dos projetos aprovados em 2007 do Engenheiro civil OsmarRodrigues.
Em 28/11/2007, o agente fiscal visitou as obras relacionadas pela Prefeitura deJosé Bonifácio e verificou com mestres de obras e proprietários, que Ivete AdornoLopes e o engenheiro civil Osmar Rodrigues, trabalham em conjunto, na direção dasobras, fazendo a elaboração dos projetos e contratação de serviços, e que , das diligencias, resultaram relatos escritos e assinadas pelas testemunhas ouvidas, com indicios acima sitos , folhas 61 a 64 deste processo.
Em 18/09/2008, o chefe da unidade de gestão das Inspetorias da região deAraçatuba, notificou os interessados a tomar vistas do processo citado, aberto em19/10/2007. Em 25/09/2008 Ivete Adorno Lopes, solicitou vistas do processo e prazode 15 dias, a qual apresentou defesa em 10/10/2008, juntamente com defesa doengenheiro civil Osmar Rodrigues.
PARECER
Considerações:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966Regula o exercício das profissões deEngenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências
(...)
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ouprivados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possuaregistro nos Conselhos Regionais
(...)
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixadapelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 edas disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, porinfração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único doArt. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts.13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração dasalíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art.6º(1).
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro noscasos de reincidência.
Número de processos;
o local de residência do engenheiro civil Osmar Rodrigues em relação as obras;
o parecer dos proprietários e mestres de obras ao agente fiscal, quanto a atividade dos dois nas obras;
as ARTs com imagem digitalizada no lugar da assinatura e também nos projetos e nome da Ivete na area de desenhista, assim como nos memoriais descritivos a apresentação de seu nome e titulo(cabeçalho).
A existência, comprovadas por consulta ao sistema CREASP, de processos "E", em nome do Eng. Civil

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Osmar Rodrigues, registro no Creasp nº 600752136.

II-VOTO:
Entendo que a conduta da Design Ivete Adorno Lopes, fere o artigo 6ª da lei 5194 de 24/12/66, alínea "a", portanto, voto pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ANI, mantendo a multa e a continuação do processo SF, contra a Sr. Ivete Aparecida Adorno Lopes, mantendo a aplicação das penalidades previstas.

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
252	**SF-258/2013** *DAN ENRIQUE CERECEDA LAM SENG* ***Relator*** RITA DE CÁSSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta
I – Histórico:

Trata-se de denúncia protocolada em 04/03/2013 pela Sra. Elza Maria Gonçalves contra o engenheiro Civil DAN ENRIQUE CERECEDA LAM SENG, por suposto exercício irregular da profissão.
Segundo a denunciante o profissional foi contratado para regularização do imóvel localizado à Rua Bertioga, 22, São José dos Campos. Ocorre que o processo se encontra pendente na prefeitura desde 09/012 e não consegue obter contato com o profissional para as regularizações necessárias, apesar de ter pago parte dos serviços ao mesmo.
O profissional não se manifestou. Possui 08 processos tipos SF neste Conselho.
O profissional encontra-se registrado neste Conselho.

II – Considerandos:
. Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, art.34, alínea "d"; art.45; art. 71; art. 72;
. Resolução 1004/03, anexo art.37 – que trata do regulamento para a condução do processo ético disciplinar;
.Resolução nº 1002/02 do Confea – que adota o Código de Ética Profissional;

III – VOTO:

Encaminhamento à Comissão de ética em conformidade com a Lei 5.194/66, art. 71, alínea "a" e artigo 72, por infração do disposto no artigo 9º, inciso II, alínea "d" e inciso IV alínea "b", do Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução 1002/02 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
253	**SF-1391/2015** *MAGDA PADILHA DIAS* ***Relator*** NELSON MARTINS DA COSTA

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo tem origem na DENÚNCIA oferecida em 14/08/2015, por PAULO FERNANDO CORRÁ contra a Eng. Civil MAGDA PADILHA DIAS.

PARECER:

Considerando que Magda Padilha Dias foi contratada como "Serviços de Designi de Interiores" e não como Engenheira conforme cita o "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS", não vejo sua atuação como profissional de engenharia, portanto sem a necessidade de recolhimento de ART. Vejo ainda que o processo deve apenas seguir na esfera judicial

VOTO:

Voto pela finalização e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
254	**SF-2440/2015** *VALDIR APARECIDO ALVES* ***Relator*** AVILSON FERREIRA DE ALMEIDA

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de análise preliminar de denuncia formulada pelo Sr. Sebastião Garcia Machado contra o Engenheiro Civil Valdir Aparecido Alves com alegação de que o referido Engenheiro não está cumprindo com as obrigações para as quais fora contratado no tocante a projetos e documentação de regularização dos imóveis sito à Rua Joaquim Batista Carvalho nos. 192 a 196, Bairro Jardim Santa Inês em São José dos Campos.
Alega que o Engenheiro não concluiu os serviços combinados e ainda se recusa a receber o pagamento final dos serviços, não entregando a documentação necessária de maneira que possa proceder a venda dos imóveis.
Às fls. 3 a 5 o denunciante apresenta relação de processos emitido pela Prefeitura de São José dos Campos referente às inscrições dos imóveis objetos desta denuncia.
Às fls. 6 a 11 encontram-se dados Resumo do Profissional Engenheiro Civil Valdir Aparecido Alves e listagem de processos constando processo SF 001082/2011 que deu origem a processo E-71-2012 encerrado em 21/08/2015 com advertência aplicada em março/2015.
Às fls. 12 e 13 foram anexados ofícios enviados via AR para denunciado e denunciante.
Não havendo manifestação do denunciado ao oficio de fls. 12 a UGI encaminhou o processo para CEEC para análise e manifestação.

Legislação Pertinente

Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977.
"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."
"Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Resolução Confea no. 1008 de dezembro de 2004
Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.
...
Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:
I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e
II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea."

Considerações

Considerando que a denuncia não apresenta provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado conforme Item II do artigo 3º. da Resolução CONFEA 1008 de dezembro de 2004.
Considerando que a denuncia enseja a possibilidade de contrato verbal não explicitado de forma clara.
Considerando a não manifestação do denunciado e nem apresentação da ART referente à denuncia em desrespeito à Lei Federal 6496/77

Voto
Pelo reenvio do presente processo à UGI de origem para realização de diligencias que possam trazer ao processo elementos comprobatórios e elucidativos do fato denunciado quanto ao que foi contratado entre denunciante e denunciado para que se possa dar continuidade à análise da denúncia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
255	**SF-27/2013**	*PRYSMIAN ENERGIA, CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A*
	Relator DIB GEBARA	

Proposta

I – Histórico:

O presente processo segue para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise preliminar de denúncia feita pela empresa Etsolos Engenharia Ltda contra a empresa Prysmian Energia, Cabos e Sistemas do Brasil S/A, referente ao uso indevido de trabalho intelectual, através de uma Notoficação Extrajudicial encaminada pela denunciante.
Nas fls 35 e 36 do referido processo encontra-se histórico feito pela UCP/DAC/SUPCOL.

II – Considerando:

Os documentos apresentados pela UGI-Sorocaba/SP.
Não se encontrando nenhuma falta de documento necessário ao CREA.
A UGI-Sorocaba/SP em 03/12/2013 através da fl 32 e verso prestou várias informações, inclusive solicitação por telefone e e-mail a ogandohermida@uol.com.br ao escritório de advocacia Ogando e Hermida(fl 30) que fosse encaminhada procuração com firma reconhecida do representante legal da denunciante. Diante disso propõe que o processo seja apreciado pela CAF de Sorocaba.
A CAF de Sorocaba á fl 33 informa que a interessada foi notificada, bem como seus responsáveis técnicos e estes apresentaram esclarecimentos às fls 21 a 29.
A CAF de Sorocaba sugere o encaminhamento deste processo à CEEC para análise e manifestação a respeito do assunto.
Os esclarecimentos efetuados pelos responsáveis da empresa Prysmian Energia, Cabos e Sistemas do Brasil S/A.

III – VOTO:

Pelo arquivamento do referido processo. Onde através de documento as fls 21 a 29 o interessado/empresa bem como seus responsáveis técnicos prestam esclarecimentos a respeito do assunto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
256	**SF-2025/2013** *FOC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA* ***Relator*** RITA DE CÁSSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

I – Histórico:

Trata-se de processo instaurado em 28/08/2013, denúncia feita por Thiago Henrique fogaça Tunuchi, síndico do Condomínio Residencial Meliá, situado à Rua Eulófia Mora Vieira, 175, Vila Jardini, Sorocaba/SP, contra a empresa FOC EMPREENDIMENTOS, responsável pela construção do referido condomínio, onde alega terem havido diversos problemas e estão com problemas na área da piscina que se encontra torta, vazamentos e com rachaduras.

Solicitou os projetos a empresa assim como as ARTs e a empresa informou não possuir os projetos.

A ART do serviço consta às fls.46 e a empresa apresentou a defesa às fls.66 e 67, onde informa que a empresa Aquabase Sorocaba Comércio Ltda foi a contratada para a execução da referida piscina.

II – Considerandos:

. Lei 5.194/66;

.Resolução CONFEA 1002/02;

.Considerando a informação da empresa FOC Empreendimentos Imobiliários Ltda;

III – VOTO:

. Encaminhar ao Sr. Síndico cópia do Ofício nº 1667/2013 da empresa FOC Empreendimentos Imobiliários Ltda., onde se exime da responsabilidade da execução da piscina, informando-o que se ainda houver interesse em continuar a denúncia, terá que protocolar novo pedido junto a este Conselho contra a empresa Aquabase Sorocaba Comércio Ltda.

. Informar também a empresa Foc sobre este encaminhamento para futuras ações, caso as informações sejam inverídicas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
257	**SF-2224/2014** *OZILIO BELLUSSI.* ***Relator*** EDISON PIRANI PASSOS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia anônima contra a atuação dos Engenheiros Civis Ozilio Bellussi, Paulo Roberto Dantas e Milton Pelusi e do Técnico em Edificações Cesar Ercolin.

O Engenheiro Civil Ozilio Bellussi foi notificado para apresentar esclarecimentos (fls. 62) e manifestou-se as fls. 65/68.

PARECER:

Considerando a denuncia efetuada, não existe nada contra o Engenheiro Civil Ozilio Bellussi, pois os projetos elaborados por Técnico em Edificações e aprovados pela municipalidade, tiveram como referência o ofício circular nº 02/2008 - GP documento do Crea.

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEE não reconhece a validade do oficio circular nº 02/2008 – GP, a Prefeitura Municipal de Tietê deve ser oficializada nos termos da Norma de Fiscalização nº 08 da CEEE, onde fica bem claro as atribuições dos Técnicos em Edificações.

VOTO:

Voto pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
258	**SF-1578/2012 V3** *NORMA ALFAIA DA SILVA* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo inicia-se com uma denúncia de "não atendimento de reclamações" , conforme protocolo No 149770 de 28/09/2010 formulada por Norma Alfaia da Silva, contra a Construtora Lúcio Engenharia, responsável pela obra Condomínio Central Park. A Interessada reclama que a sua residência e de vizinhos vem sendo "atingida por areia e detritos provenientes da construção", que causou danos no piso do quintal, da sala e provável acúmulo de areia nas calhas. A Interessada também alega que devido a estes "incômodos" apresentou alteração no estado de saúde, tendo apresentado atestado médico com recomendação de medicamento para acalmar o sistema nervoso. O Relatório de Fiscalização HRS 085/10 de 08/10/2010, na obra citada, aponta a não constatação de diversas informações na documentação apresentada e, na mesma data, emite um Termo de Compromisso, assinado pelo Engo Civil Ney Nakamura, Coordenador de Produção da obra, para que a empresa providenciasse uma série de documentos sobre a obra. Como não houve resposta dos comunicados à empresa, cobrando a entrega dos documentos solicitados no Termo, foi emitida em 27/10/2011 a Notificação 700/2011 - UGILESTE contra a Lúcio Engenharia e Construções Ltda. Em 23/12/2011 a Empresa protocola carta de explicações e documentos relativos à solicitação, como plantas, cópias de ARTs. No Processo consta uma planilha, datada de 19/11/2012 com os resumos das ARTs das especialidades envolvidas no projeto e execução da obra. Em 22/11/2012 a Fiscalização solicita: providências para instauração de processo SF; ofício para a Sra. Norma Alfaia da Silva informando-a que o assunto deu margem a abertura do processo SF; ofício à Lúcio Engenharia e Construções Ltda, para que no prazo de 10, se manifestasse sobre a Denúncia; e abertura de um processo SF, contra o Engo. Eletricista Eduardo Pereira Desio, por possível exorbitância de atribuições, visto que foi constatado na ART 92221220090236768, que ele fora o responsável pelo projeto das instalações hidráulica e elétrica da obra. Em 19/12/2012 a Construtora manifesta não ter identificado nenhuma reclamação da Sra. Norma, e que a obra estava concluída e desde 31/01/2012, conforme Certidão de Conclusão de Obra da Prefeitura Municipal de São Paulo - 2012/06559-00 de 02/02 de 2012. Em 26/12/2012 a UGI Leste encaminha para a CEEC para análise. Em 31/01/2013 a UCP/DAC/SUPCOL elabora histórico. A UCT/DAC/SUPCOL recebe o histórico em 07/08/2014, que elabora análise, e indica no despacho de 08/08/2014 o prosseguimento do Processo para a análise de um Conselheiro da CEEC. Em 07/10/2014 o Processo é encaminhado a um Conselheiro da CEEC, que devolve o Processo em 16/11/2016, alegando excesso de Processos para análise, bem como por estar no término de seu mandato em fim de 2016.

PARECER

Considerando que:

•a empresa não tinha toda a documentação regularizada no momento da fiscalização da obra;
•a empresa não se manifestou por longo período, quase um ano;
•a empresa regularizou a situação somente mediante atendimento de notificação;
•a empresa declara que não localizou da reclamação da Sra. Norma Alfaia da Silva;
•o principal fato gerador da denúncia não foi abordado com a devida relevância pela empresa
•as orientações da Assistência Técnica;

É parecer deste relator que todo empreendimento, e seus responsáveis técnicos, devem garantir as condições ambientais na vizinhança da obra, principalmente quando construído em locais em que predominam residências térreas e sobrados, visto que obras de edifícios altos, como é o caso, provocam uma perturbação no entorno, pois muito pó, ruído e detritos são gerados, e muitas vezes alçando um raio grande de influência exigindo da empresa construtora, uma série de medidas e cuidados de proteção ao

ambiente, para que as atividades inerentes da obra não provoquem perturbações e transtornos aos moradores do entorno, bem como dando o devido atendimento à toda e qualquer reclamação formulada pela vizinhança do empreendimento, de modo a minimizar os impactos decorrentes que as ações provoquem no meio ambiente e nas pessoas que residam no entorno.

VOTO
Voto pelo encaminhamento do referido Processo para a Comissão de Ética, visto apresentar indícios do não atendimento aos Artigos 8º, item VI; e 10o, item V - a), da resolução Confea No 1.002/2002.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
259	**SF-1585/2010** *CREA-SP.* ***Relator*** PATRICIA BARBOZA DA SILVA

Proposta

Histórico

O presente processo é aberto em decorrência da denúncia apresentada pela Sra. Margô Lidia Monteiro referente a danos causados a sua residência, localizada a Rua Edson n° 712, Bairro Campo Belo – SP, ocasionados pela construção da obra lindeira de responsabilidade da empresa Gafisa.
O processo foi objeto da análise por parte da CEEC, que na Reunião Ordinária n° 508 de 13/12/2010 aprovou o parecer do Conselheiro Relator de fls. 79, ora transcritos:
"Trata-se de denúnca apresentada pela Sra. Margô Lidia Monteiro referente a supostos danos causados em sua residência, decorrente da obra vizinha da empresa Gafisa S/A, em execução na Rua Barão de Jaceguai, 908, Campo Belo – São Paulo/SP. A empresa Gafisa S/A foi notificada e apresentou defesa tempestivamente informando que envidou todos os esforços no sentido de regularizar a situação constante da reclamação, porém tem encontrado dificuldades pelo não atendimento da denunciante. Pelo exposto e tudo que consta do processo, não está existindo a negação por parte da denunciada em regularizar a situação da denunciante, e para melhor relatar o presente processo, resituti-se a UGI Sul para informar se a reclamação ainda persiste diligenciando junto a denunciante e a denunciada."
A CEEC decidiu destacar e aprovar o parecer do conselheiro relator de fls. 79, reencaminhando o processo a UGI-Sul que, para informar se a reclamação ainda persiste, diligenciou junto à denunciante e denunciada.
Em atendimento ao solicitado houve manifestação da empresa Gafisa S/A, onde destaca-se, dentre outros, os seguintes esclarecimentos:
•Que a Sra. Margô (denunciante) solicitou que a empresa Gafisa S/A elaborasse um relatório todos os serviços que seriam executados em seu imóvel;
•Que a empresa por diversas vezes tentou sem sucesso a entrega do documento;
•Que as tentativas de obtenção da autorização da denunciante para ingresso dos responsáveis da Gafisa no imóvel foram infrutíferas, impedindo a adoção de qualquer providência efetiva pela Gafisa;
•Que a denunciante ajuizou ação em face da Gafisa, a qual se encontra em trâmite perante o Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo – SP;
•Requer que seja arquivado o presente processo.

Com relação a denunciante Sra. Margô, foi informado pelo agente fiscal que após diligências em sua residência, feitas em 14/02/2012, 28/02/2012 e 27/03/2012 (fls. 88) a mesma não foi localizada.

Considerando
1- Considerando A Instrução Crea-SP nº 2559, de 17 de setembro de 2013

"Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:
§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.
§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:
I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;
II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;
III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado."

2 - Considerando a Lei Federal nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agronomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art. 7°- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a)Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b)Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d)Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e)Fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)Direção de obras e serviços técnicos;
g)Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8° - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7°, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

Voto
Considerando que não há no processo qualquer documentação que comprove a alegação da denunciante, considerando que, ainda assim, não está existindo a negação por parte da denunciada em regularizar a situação da denunciante, considerando que a denunciada se manifestou prontamente durante a diligência realizada pelo fiscal da UGI- Sul, considerando que não houve manifestação da denunciante e que a mesma não foi localizada, mesmo após a realização de três tentativas de diligências em sua residência. Voto pelo arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI TAUBATE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
260	**SF-711/2012** *EDUARDO SANNINO MARCONDES* ***Relator*** CARLOS CONSOLMAGNO

Proposta

Histórico:

1.Trata se denúncia protocolada em 07 de Maio de 2012, pela Srta. Renata Ambrogi Antunes, em face do engenheiro civil Eduardo Sannino Marcondes onde alega em resumo:
1.1- Que adquiriu uma casa de terceiros, cuja construção teria tido como responsável técnico o engenheiro Eduardo;
1.2 - Que após a entrega do imóvel surgiram "problemas" no imóvel, como infiltração, desnível dos pisos, rachaduras nas paredes e outros, conforme denúncia às fls 03;
1.3 - Afirma que algumas reformas foram feitas pelos construtores e que alguns dos problemas apontados não foram corrigidos e que o imóvel não se encontra em condições de uso.
1.4 - Anexa à denúncia foto e projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.
2.Notificado, o citado engenheiro respondeu afirmando que toda a obra foi acompanhada e vistoriada pelo mesmo, não tendo sido constatado nenhum procedimento fora das normas técnicas e que as questões apontadas pela proprietária são de natureza comercial (falta de muro, falta de bocal e falta de tomada).

Parecer
Considerando-se o teor da denúncia, e a defesa/esclarecimento do profissional, vê se que, embora haja um descontentamento da proprietária com as condições em que o imóvel foi lhe entregue, não se pode afirmar com certeza que tais problemas foram de culpa do engenheiro ou mesmo de defeito na execução da obra. Pela análise da ART às fls 07 constata-se que os contratantes são outros e que em primeira análise estes deveriam ter sido acionados pela proprietária, se já não o foram (não existe referência no processo). Portanto sem um laudo ou perícia técnica e apenas com os elementos contidos no processo não como imputar qualquer culpa ao engenheiro no caso em tela.

Voto
Pelo arquivamento do processo SF 711/2012.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
261	**SF-1265/2012**	*ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES DE MORAES*
	Relator	RITA DE CÁSSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

I – Histórico:

1-Da representação:

Trata-se de processo de denúncia protocolada em 30/08/2012 por Eulina Miranda de Sá Rodrigues, DENUNCIANTE, engº Civil André Luiz Guimarães, DENUNCIADO, por possível exercício irregular da profissão.
Segundo a DENUNCIANTE o profissional foi contratado para aprovação de projeto junto a P.M. de Pindamonhangaba para a construção de obra prédio comercial.
Alega que a Prefeitura está cobrando o projeto da referida obra, ART e a caderneta de obras, documentos que ela não tem conhecimento e o engº se nega a entregar, embora ela já tenha feito o pagamento de parte dos serviços.

2 – Da manifestação do profissional André

Esclarece que foi feito o orçamento para aprovação de projeto e fornecimento de mão de obra para construção de salas comerciais.
Após haverem divergências quanto à execução da obra a denunciante decidiu terminar a obra sozinha, ficando pendente a entrega do projeto aprovado.
Alega ainda que a Prefeitura fez novas exigências quanto ao projeto apresentado e precisaria de um acordo entre as partes para a continuidade dos trabalhos, tendo em vista que as modificações a serem feitas não estavam orçadas.
Profissional está regularmente registrado neste Conselho.

II – Considerandos:

. Lei 5.194/66, o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo;

. Resolução nº1002/02 do CONFEA, que adota o Código de Ética da profissão;

. Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo ético disciplinar no CREA/SP;

Que a Contratante é pessoa leiga no assunto, competindo ao profissional Contratado cumprir os seus deveres no exercício da profissão, sem deixar de exercer os seus direitos, dirimir as dúvidas junto a Contratante e no impasse solicitar a baixa da ART, que pelo exposto pela denunciante não lhe foi apresentada.

III – VOTO:

Pelo encaminhamento ao profissional da legislação constante no item II deste relato, com cópia para a

denunciante da ação tomada por este Conselho, alertando-o de que na reincidência poderá sofrer processo conforme legislação pertinente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
262	**SF-1578/2014 V2** *CIRO MATIOLI* ***Relator*** RAFAEL SANCINETTI MOMESSO

Proposta

Trata o presente processo de uma denuncia de infração ao código de ética feita pela advogada Diana Midori Kuroiwa contra o Engenheiro Civil Ciro Matioli por expressar de forma desrespeitosamente em laudo de perícia técnica.

HISTÓRICO:

- Em 24/09/2014 a advogada Diana Midori Kuroiwa fez a denuncia contra o Engenheiro Civil Ciro Matioli e protocolou os seguintes documentos:
- Relatório da advogada Diana Midori Kuroiwa informando supostas infrações ao código de ética realizadas pelo Engenheiro Civil Ciro Matioli (fls. 02 a 07);
- Cópia de parte do Processo judicial nº 116.01.2008.003271-5 onde consta descrição do imóvel em analise (fls. 09 a 21);
- Cópia do Laudo Técnico desenvolvido pelo Eng. Ciro Matioli (fls. 22 a 60);
- Cópia do pedido de impugnação do Laudo Pericial do Eng. Ciro Matioli (fls. 61 a 64);
- Cópia da manifestação do Eng. Ciro Matioli esclarecendo os tópicos solicitados pela Juíza (fls. 65 a 78);
- Em 02/10/2014 foi efetuado uma pesquisa, no sistema do CREA/SP, sobre o profissional Eng. Ciro Matioli (fls. 80 e 81);
- Em 16/10/2014 o Eng. Ciro Matioli foi notificado para protocolar defesa e informações sobre o processo (fl. 82);
- Em 20/10/2014 a advogada Sra. Diana Midori Kuroiwa foi informada da abertura do processo contra o Eng. Ciro Matioli (fl. 83);
- Em 23/10/2014 o Eng. Ciro Matioli solicita de cópia do processo (fls. 84 e 85);
- Em 28/10/2014 o profissional protocola defesa com os seguintes documentos:
- Relatório explicativo do Laudo Técnico e dos fatos ocorridos (fls. 86 a 94);
- Procuração para o Dr. Avelino A. B. Junior e Dr. Marcelo V. Carvalho representar o Eng. Ciro Matioli no processo (fl. 95);
- Conclusão da Juíza Dra. Naira A. Barbosa aceitando o Laudo (fls. 96 a 98);
- Declaração da Fundação Santa Cruz de Campos do Jordão aceitando o Laudo Pericial (fl. 99);
- A Juíza Dra. Naira A. Barbosa notifica a Sabesp para manifestar sobre o Laudo Pericial (fl. 100);
- A Sabesp manifesta-se a favor do laudo e informa que as providencias foram tomadas para o Eng. Ciro Matioli finalizar o seu trabalho (fls. 101 a 103);
- Eng. Ciro Matioli finaliza seu levantamento e laudo pericial (fls. 104 e 105);
- Manifestações da juíza e dos advogados solicitando informações e respostas da complementação do laudo pericial (fls. 106 a 111);
- Manifestação da Sabesp a favor do complemento do laudo (fl. 112);
- Manifestação da Fundação Santa Cruz a favor do complemento do laudo (fls. 113 a 114);
- Manifestação favorável da advogada Sra. Diana Midori Kuroiwa referente aos esclarecimentos realizados pelo Eng. Ciro Matioli (fl. 119);
- Manifestação conjunta de todas as partes, incluindo a Sra. Diana Midori Kuroiwa, a favor do Laudo Pericial e da retificação da área (fls. 121 a 123);
- Em 15/12/2014 a 84ª subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) solicita a apuração de falta ética pelo Eng. Ciro Matioli e informa que tramita um processo de apuração de eventual ofensa a Sra. Diana Midori Kuroiwa, e anexou documentos que achou pertinentes para analise (fls. 131 a 233 e 242 a 247);
- Em 19/02/2015 o CREA/SP informa a 84ª subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que já

tramita um processo para análise da denúncia apresentada e encaminha cópia do mesmo (fls. 235 a 241);
- Em 08/07/2016 este relator recebe o processo para análise e manifestação.

PARECER:

Lei nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destaca-se:
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;

e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.
Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º;
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Lei Federal nº 6496/1977 que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências da qual destaca-se:
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
(...)
Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Resolução Confea nº 345/1990 que dispõe quanto ao exercício por profissional de Nível Superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia, da qual destacamos:
Art. 1º - Para os efeitos desta Resolução, define-se:
a) VISTORIA é a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram.
b) ARBITRAMENTO é a atividade que envolve a tomada de decisão ou posição entre alternativas tecnicamente controversas ou que decorrem de aspectos subjetivos.
c) AVALIAÇÃO é a atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento.
d) PERÍCIA é a atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos.
e) LAUDO é a peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente.
Art. 2º - Compreende-se como a atribuição privativa dos Engenheiros em suas diversas especialidades, dos Arquitetos, dos Engenheiros Agrônomos, dos Geólogos, dos Geógrafos e dos Meteorologistas, as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a bens móveis e imóveis, suas partes integrantes e pertences, máquinas e instalações industriais, obras e serviços de utilidade pública, recursos naturais e bens e direitos que, de qualquer forma, para a sua existência ou utilização, sejam atribuições destas profissões.
Art. 3º - Serão nulas de pleno direito as perícias e avaliações e demais procedimentos indicados no Art. 2º, quando efetivados por pessoas físicas ou jurídicas não registradas nos CREAs.
Art. 4º - Os trabalhos técnicos indicados no artigo anterior, para sua plena validade, deverão ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) exigida pela Lei nº 6.496, de 07 DEZ 1977.
Parágrafo único - As Anotações de Responsabilidade Técnica dos trabalhos profissionais de que trata a presente Resolução serão efetivadas nos CREAs em cuja jurisdição seja efetuado o serviço.

Lei Federal nº 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal da qual destaca-se:
Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.
§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Resolução Confea nº 1002/2002 que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

(...)
Art. 5° O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor à partir de 1° de agosto de 2003.

Anexo da Resolução Confea nº 1002/2002: Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, da qual destacamos:
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo;
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível,

alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental;
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural;
Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional;
Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o

pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional;
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Resolução Confea nº 1004/2003 que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, da qual destacamos:
Art. 1º Aprovar o regulamento para a condução do processo ético disciplinar, em anexo.

Anexo da Resolução Confea nº 1004/2003: Regulamento para a condução do Processo ético disciplinar, da qual destacamos:
Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002.
(...)
Art. 4º É atribuição da Comissão de Ética Profissional:
I – iniciar o processo ético ante notícia ou indício de infração;
II - instruir processo de infração ao Código de Ética Profissional, ouvindo testemunhas e partes, e realizando ou determinando a realização de diligências necessárias para apurar os fatos; e
III – emitir relatório fundamentado a ser encaminhado à câmara especializada competente para apreciação, o qual deve fazer parte do respectivo processo.
(...)
Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:
I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;
III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou
IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.
§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.
§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.
(...)
Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da

denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Resolução Confea nº 1008/2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades da qual destaca-se:
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
III - relatório de fiscalização; e
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.
(...)
Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

Resolução Confea nº 1025/2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências da qual destaca-se:
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Considerando que o profissional desenvolveu o Laudo Pericial em acordo com a Norma vigente e respondeu todos os questionamentos solicitados por todas as partes, não restando mais dúvidas quanto ao seu trabalho. Essa afirmação é possível, tendo em vista que, no final do Processo judicial nº 116.01.2008.003271-5, todas as partes aprovaram e concordaram com o Laudo Pericial do Eng. Ciro Matioli (fls. 112, 113, 114, 119, 121, 122 e 123).

Considerando que o Eng. Ciro Matioli, em alguns momentos do laudo e dos relatórios explicativos, utilizou dizeres inadequados e aparentando um pouco de irritação com os questionamentos, entretanto não enxergo nenhuma ofensa profissional ou pessoal com a advogada Sra. Diana Midori Kuroiwa.

Considerando que o profissional desenvolveu o Laudo Pericial sem a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) infringindo assim o art. 1º da Lei Federal nº 6496/1977, o art. 4º da Resolução do Confea nº 345/1990 e o art. 3º da Resolução Confea nº 1025/2009, resultando na penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei Federal nº 5194/1966.

VOTO:

Em relação a indícios de falta ética, voto pelo não acolhimento da denúncia, pois no entendimento desse relator o profissional não infringiu qualquer artigo do Código de Ética Profissional.

Por oportuno, voto pela autuação do profissional Eng. Ciro Matioli, por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6496/1977, o art. 4º da Resolução do Confea nº 345/1990 e o art. 3º da Resolução Confea nº 1025/2009, e aplicação da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei Federal nº 5194/1966.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP ATIBAIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
263	**SF-1216/2012** *VICTOR BASILE* ***Relator*** JOSÉ ORLANDO PINTO DA SILVA

Proposta

Trata-se o presente processo de analise preliminar de denuncia feita pela Prefeitura da Estância de Atibaia contra o engenheiro civil Victor Basile por possível exercício irregular da profissão.

I - HISTORICO

Data	*Folhas*	*Descrição*
14/08/12	*02 a 05*	*Requerimento dirigido a Shop Signs Comunicação Visual Ltda, quanto a ausência do responsável técnico, com cópia ao Crea-SP.*
.-.-.	*06 a 08*	*Informação do cadastro da empresa e do Engenheiro Civil Victor Basile*
18/02/13	*11*	*Despacho nº 900/2013.*
18/02/13	*12*	*Oficio nº 283/2013, dirigido a empresa, com AR recebido em 08/03/2013.*
18/02/13	*13*	*Oficio nº 284/2013, dirigido ao Engenheiro Civil Victor Basile, com AR recebido em 07/03/2013*
18/02/13	*14*	*Oficio nº 285/2013, dirigido a Prefeitura da Estância de Atibaia*
05/03/13	*16 a 29*	*Conforme solicitado a Prefeitura encaminha a cópia do contrato administrativo nº 102/12, referente ao processo nº 7.928/11*
19/03/13	*30 a 43*	*A empresa Shop Signs Comunicação Visual, apresenta esclarecimentos e documentos.*
22/03/13	*45 a 57*	*Novo requerimento da empresa encaminhando documentos.*
25/03/13	*59*	*Sugestão da CAF pelo envio do presente processo a CEEC, para apuração de eventual negligência do profissional..*
26/03/13	*60*	*A UOP/Atibaia encaminha o presente processo a CEEC, para análise e parecer.*

II – PARECER

Considerando a manifestação da Prefeitura da Estância de Atibaia de fls. 52, declarando a que foi feita a correção dos serviços que foi solicitado, a existência de diário de obra e portanto comprovando a presença do Engenheiro Civil Victor Basile na obra.
Considerando as manifestações da empresa Shop Signs Comunicação Visual Industria Ltda – EPP de Fls 53 e 54.

III -VOTO

Considerando os elementos do processo não houve por parte do Engenheiro Civil Victor Basile negligencia ou imperícia, portanto votamos pelo encerramento e arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
264	**SF-1910/2014** *MURILO RICARDO FERRACINI* ***Relator*** AMARO DOS SANTOS

Proposta

HISTÓRICO :

Trata o presente processo de análise preliminar de denúncia contra o interessado, Eng.º Civil Murilo Ricardo Ferracini, proferida pelo Sr. Roberto Marcello Padula. O denunciante adquiriu do Sr. Uil Robson Marcondes um imóvel em Indaiatuba, onde constava no memorial da Prefeitura que aprovou o projeto na época, uma caixa d'água de 3000 litros e um telhado de telhas cerâmicas, sendo que por ocasião da compra o reservatório era de 1000 litros com cobertura em telhas em fibrocimento. Alega o denunciante que de acordo com o Decreto 12.342/78 e NBR 5626/82 o reservatório deveria ter pelo menos 3000 litros. Em sua defesa o interessado esclarece que em janeiro de 2013 o então proprietário do imóvel Sr. Uil Robson solicitou alteração do reservatório para 1000 litros e mudança da cobertura de telha cerâmica para fibrocimento. Segundo o interessado a norma NBR 5626/82 menciona no item 5.2.5 que no caso de reservatório de residência de pequeno porte, recomenda-se que a reserva mínima seja de 500 litros.

PARECER: Considerando que o interessado seguiu as recomendações de norma. Considerando que o interessado e o proprietário do imóvel à época se entenderam quanto às alterações contratuais. Considerando que o imóvel teve sua fiscalização executada pelos órgãos competentes durante sua execução. Considerando que não existem elementos que configurem fatos ou argumentos que sustentem o prosseguimento da presente denuncia.

VOTO: Pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP ITU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
265	**SF-2279/2015** *LUIZ AUGUSTO PEREIRA SAATRIANO* ***Relator*** LUIZ ANTONIO DALTO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia anônima de desabamento parcial de imóvel novo, de propriedade do Sr. José Carlos Carvalho Machado, situado na Rua Amazonita, Lote 23, Quadra R, Loteamento Jardim Colina da Serra II em Cabreúva, sem alvará e projeto aprovado pela prefeitura, que causou danos materiais ao imóvel vizinho. Conforme apurado pela fiscalização, através de diligência ao imóvel de propriedade do Sr. Edmir Carlos Dias Junior, o desabamento ocorreu em 29/009/2015, com vendaval forte que atingiu o município. Foi acionada a defesa civil e polícia militar (fls. 05).
Em diligência ao imóvel de propriedade do Sr. José Carlos Carvalho Machado, apurou-se que:
•Há dois meses foi contratado o Engenheiro Civil Luiz Augusto Pereira Satriano como responsável pela obra e para a regularização do imóvel junto à prefeitura de Cabreúva.
• A obra ainda não possui alvará, nem projeto aprovado, porém foi dada entrada na documentação.
•Em 28/09/2015, ocorreu um temporal na região ocasionando queda parcial da parede da obra na residência ao lado.
O Engenheiro Civil Luiz Augusto Pereira Satriano foi notificado (notificação nº 8261/2015 de 29/10/2015) para relatar as providências que foram tomadas em relação ao ocorrido (fls. 17).
Em 06/11/2015, em atendimento à notificação nº 8261/2015, o Engenheiro Civil Luiz Augusto Pereira Satriano se manifesta informando, em suma, que:
•O Sr. José Carlos Carvalho Machado e a Srª Daniele Cristiane Vida, procuraram o escritório LS Engenharia para fazer a regularização da obra junto à Prefeitura Municipal de Cabreúva.
•O proprietário foi orientado a continuar a execução da obra apenas após a emissão do alvará pela prefeitura.
•Poucos dias após o protocolo do projeto (protocolado em 18/09/2015) houve uma tempestade incomum na região e uma parede da obra que estava sendo executada desabou em cima da cobertura da casa vizinha.
•O proprietário foi orientado a continuar aguardando a emissão do alvará.
•Foi feita vistoria minuciosa constatando não haver perigo de desaba.
O processo foi instruído com os seguintes documentos:
•Às fls. 03, ART de nº 92221220151253721, registrada pelo Engenheiro Civil Luiz Augusto Pereira Satriano, referente a execução projeto edificação de alvenaria e execução edificação de alvenaria.
•Às fls. 04 a 06, Relatório de Fiscalização.
•Às fls 07 a 15, fotografias do local do acidente.
•Às fls. 16, informações referente à situação cadastral do Engenheiro Civil Luiz Augusto Pereira Satriano , quite com suas anuidades.
•Às fls. 17, Notificação nº 8261/2015 encaminhada ao Engenheiro Civil Luiz Augusto Pereira Satriano .
•Às fls. 19, manifestação do Engenheiro Civil Luiz Augusto Pereira Satriano
•Às fls. 21, manifestação da CAF sugerindo o encaminhamento do processo à CEEC para análise e manifestação.

O processo foi encaminhado à CEEC para análise e deliberaçõ do assunto em conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução Confea nº 1008/04.

Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.
Apresento a legislação pertinente ao caso:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas."

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;...

"Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração."

"Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização."

" Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;

IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea."

"Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
...
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.
..."

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
..."

Diante do exposto, é de meu entendimento que:

1.Conforme apurado pela fiscalização o profissional Engenheiro Civil Luiz Augusto Pereira Satriano foi contratado após o início da obra.
2.O Engenheiro Civil Luiz Augusto Pereira Satriano possui as atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
3.Cabe à CEEC verificar se há indícios de falta administrativa ou ética eventualmente cometida pelo Engenheiro Civil Luiz Augusto Pereira Satriano.
4. Os atos praticados pela Câmara devem ser motivados conforme previsto no artigo 50 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

PARECER E VOTO:

Constatamos que o Engenheiro Civil Luiz Augusto Pereira Satriano foi contratado após o início da obra, que o mesmo possui as atribuições do artigo 7 da Resolução 218, de 29 de junho de 10973, do CONFEA, que o Projeto estava protocolado junto a Prefeitura aguardando aprovação, também que o Engenheiro Civil Luiz Augusto Pereira Satriano orientou que a obra só desse continuidade após a Aprovação da Prefeitura local e que neste intervalo de tempo parte do muro desabou em função de fortes ventos e chuva. Diante do exposto, VOTO pelo Arquivamento do Processo, pois o litígio deve ser resolvido pela justiça comum.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP JACAREÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
266	**SF-1474/2012** *RODENEI BENEDITO ROSA* ***Relator*** IVANETE MARCHIORATO

Proposta

I – Histórico:

Processo instaurado em 31/10/2012 pela UOP-Jacareí, decorrente de representação efetuada em 25/10/2012 pelo Sr. Wanderley de Oliveira e Souza, contratante dos serviços do Eng.Civ. Rodenei Benedito Rosa, em face da conduta profissional do contratado, onde o denunciante admiti que o projeto teria sido aprovado na Prefeitura Municipal de Jacareí em 30 de agosto de 2005, logo, admiti-se que a ART da referida obra/serviço tenha sido apresentada na ocasião. (fls.02 a 04).
Consta à fl.05 e 25, cópia da ART nº 92221220121171311, registrada em 17/09/2012, tendo por contratante o denunciante, contendo no campo 5 - Observações o que segue: ART emitida em virtude do cliente ter extraviado a anterior.
Consta à fl.13, cópia do Ofício nº3776, de 31/10/2012, da UOP-Jacareí ao denunciante, quanto à instauração do presente processo em decorrência de sua denúncia, o qual foi recebido conforme Aviso de Recebimento à fl.13 - verso.
Consta à fl.14, cópia do Ofício nº3779, de 31/10/2012, da UOP-Jacareí ao denunciado, cientificando-o quanto a denúncia do Sr. Wanderley de Oliveira e Souza, instauração do proc.SF-1474/2012, bem como notificando-o a manifestar-se formalmente em prazo hábil, o qual foi recebido conforme Aviso de Recebimento à fl.14 - verso.
Consta à fl.15, manifestação formal do profissional denunciado em 06/12/2012, e em 12/12/2012, às fls. 18 a 20, através de advogada constituída para representá-lo.
Consta à fl.19, cópia de procuração dada a advogada Sandra Vilma Dias constando como outorgantes o denunciante e o denunciado. Obs. Referido documento somente se encontra assinado pelo denunciado.
Consta às fls.21 a 22, requerimento ao Crea-SP, em nome do denunciante e do denunciado (documento assinado somente pelo denunciado e sua advogada, não constando a assinatura do denunciante), para a homologação do acordo firmado entre as partes, e consequente declaração de extinção e arquivamento da representação. Obs.: O referido acordo, sob o título de Termo de Composição Amigável (fl.22), também se encontra sem a assinatura do denunciante.
Consta às fls.08 a 12, informações de arquivo em nome do denunciado, aonde se verifica a existência de dois processos 'distintos contendo denúncia contra o interessado, Eng. Civ. Rodenei Benedito Rosa (SF:-2336/2007 instaurado em 10/10/2007; e SF1789/2010 instaurado em 14/09/2010), ambos arquivados pela CEEC.
Consta à fl.27, despacho de encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, para análise e manifestação.
Consta à fl.28, informação da UCP/DAC/SUPCOL.
Destaques I Comentários
Conforme informação de arquivo decorrente de consulta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART em nome do denunciado e por contratante o denunciante (fl. 29) , não se verifica o Registro de outra ART e não descarta a existência de outra anotação, e que, apresenta a ART de nº 92221220121171311, com cópia às fls.05 e 25.
II- Dispositivos legais (destaques):
Instrução nº 2527 - Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético Disciplinar no Crea-SP.

O Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do

Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e;
CONSIDERANDO a alínea "k" do artigo 34, e os artigos 45 e 46 da Lei n° 5. 1 94, de 24 de dezembro de i966;
CONSIDERANDO a Lei n" 9.784, de 29 dejaneiro de i999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
CONSIDERANDO a Resolução n" 1.004, de 27 de junho de 2003, do Confea, que aprova o regulamento para a condução do processo Ético Disciplinar;
CONSIDERANDO a Resolução n° i.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea, que trata da tramitação de processos de infração e aplicação de penalidades;
CONSIDERANDO a Instrução 2.494, de 28 de agosto de 2009, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP.
- RESOLVE:
Art.1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do CREA-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1 004/03 e no artigo]O da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:
I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações,
II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações.
III - a denúncia apresentada por procurador deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar.
IV - a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

§1º A denúncia anônima poderá ser acolhida, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.
§2° A denúncia anônima será encaminhada à Unidade de Fiscalização do local da pressuposta infração para verificação dos fatos nela contidos.
§3° Outras unidades, quando receberem a denúncia, deverão protocolá-Ia e encaminhá-Ia a uma Unidade de Atendimento do CREA-SP que procederá a análise quanto às exigências para o acolhimento.
Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda o disposto no artigo anterior, a área receptora deverá, no prazo de cinco dias corridos, comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado.
- Art. 3° Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do CREA-SP.
Art. 4° A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do CREA-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem "SF", tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido o CREA-SP e por assunto "Análise Preliminar de Denúncia".
Art. 5° A denúncia que mencione um ou mais profissional do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do CREA-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:
I - ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) oficio, com Aviso de Recebimento - AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia e informando do prazo para manifestação de dez dias corridos, contados a partir do recebimento do mesmo, bem como, que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo.
II – ao denunciante deverá ser enviado oficio informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento - AR.
§ 1° Os oficios mencionados nos incisos 1 e 1J poderão ser entregues por servidor do

Conselho, mediante recibo assinado.
§2º O comprovante do recebimento do oficio, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo e registrada a data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.
Art. 6° A denúncia recebida que não mencione profissional(is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização para as diligências necessárias à apuração dos fatos e posteriormente encaminhada à câmara especializada da respectiva modalidade da atividade objeto da denúncia para análise e manifestação.

Art. 7º No caso de denúncia oriunda de documentos ou elementos constantes em arquivos do Conselho, incluindo-se os processos abertos com outras finalidades, as providências a serem adotadas serão determinadas pelas câmaras especializadas, respeitadas as normas vigentes.
Art. 8° A denúncia recebida oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução.
Art. 9° Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do CREA-SP com informações de arquivo existente o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.
Art.10º À formação e à instrução dos autos do processo deverá ser observado o fiel cumprimento nas peças processuais da Instrução 2494/09 do CREA-SP ou a que vier a substituí-Ia, bem como:
I - da ordem cronológica da documentação apresentada e das demais adicionadas ao longo de seu trâmite;
11 - da numeração sequencial das folhas com a respectiva identificação do servidor do CREA -SP, contendo o seu número de registro funcional;
III - nas informações prestadas ou anexadas, bem como nas manifestações emitidas, devidamente datadas, deverão constar a identificação do servidor com o respectivo número de registro funcional.
IV - da proibição da juntada em processo de documentos em fac-simile, devendo ser procedida a reprodução dos mesmos por meio de cópias reprográficas;
V - da juntada de cópias reprográficas legíveis, devendo ser autenticadas em cartório ou pelo próprio CREA-SP;
VI - da correta juntada e identificação de peças processuais oriundas de outros processos;
VII – da correta juntada de documentos, de tal forma que possibilite o manuseio e a leitura do conteúdo dos mesmos;
VIII - da abertura de tantos volumes do processo instaurado quantos forem necessários, contendo até duzentas folhas por volume.
Art. 11 Recebido o processo na câmara especializada da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de trinta dias corridos para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:
I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;
III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.
Parágrafo único. Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à câmara especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.
Art. 12 Não acatada a denúncia pela câmara especializada, o processo será

restituído à Unidade de Atendimento do CREA-SP, onde foi instaurado, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento - AR.
Parágrafo único. Da decisão da câmara especializada caberá recurso ao Plenário do CREA-SP.
Art. 13 Entendida a denúncia como falta ética pela câmara especializada, o processo será encaminhado à Unidade de Atendimento do CREA-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:
1 - a transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" e como interessado o nome e título do profissional denunciado.
II - o envio de oficio às partes interessadas com cópia da Análise Preliminar da Denúncia - APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo n" I.
a) o oficio será enviado com Aviso de Recebimento - AR.
b)o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.
c) o comprovante do recebimento do oficio, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo e registrada a data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.
Parágrafo único. Após a transformação e o envio dos oficios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução.
(...)

À época do comunicado / denúncia, vigorava a Instrução Crea-SP nº 2.527 de 25/03/11, a qual dispunha sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético Disciplinar, revogada em 17/09/2013 pela Instrução nº 2.559 em vigor, sob mesma ementa, reproduzida na presente Informação.
INSTRUÇÃO Nº 2559 Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP.

RESOLVE:
Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:
I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;
II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;
III – a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;
IV – a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
.....
LEI nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 70 - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) .
g) execução de obras e serviços técnicos;
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 70, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de

julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

LEI N° 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de Serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à"Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 10- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do
Trabalho.

Art. 3°- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais .

III- Considerações Gerais:

1.Aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do arquiteto, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de 2° grau, com o fim de salvaguardar a sociedade.

2. A adoção de medidas visando o ressarcimento de danos causados foge à atuação deste Conselho, devendo ser objeto de Ação própria a ser intentada na Justiça Comum, e , mesmo porque esta ação já existente no Juizado Especial Cível da Comarca de Jacareí, aberto no ano de 2012, onde a advogada entra com recurso para arquivamento.

IV – Voto:

Pelo descrito na defesa protocolada em 06 de dezembro de 2012, pelo profissional denunciado, o Eng.Civ. Rodenei Benedito Rosa, CREASP nº 601341465, alega ter ocorrido um mal entendido, e havido um discussão fútil . A ART apresentada esta com data de 17/09/2012,onde e que pelo fato de não ter sido assinada pelo denunciado, o denunciante concretizou a denuncia para o Conselho e moções na Justiça Comum.

Sou de parecer e voto pelo arquivamento do presente por não oferecer indícios concretos, para a falta ética impetradas na Resolução 1002/02.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP JACAREÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
267	**SF-1877/2015** *ALESSANDRO PEDRO DE OLIVEIRA* ***Relator*** ELOISA CLAUDIA MOTA

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia formulada pelas Sra. Elizabeth da Silva Sant'Ana e Sra. Patrícia Eiko Takayama Kiyota contra o Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro Civil Alessandro Pedro de Oliveira, contratado para executar reforma das casas 35J e 37J com 44m² cada, no Residencial Casabella em Jacareí.

Alegam as denunciantes baixa qualidade nos serviços prestado, atraso na entrega dos serviços, sujeira e desorganização na obra , possível ausência de acompanhamento dos serviços por parte do denunciado, preocupação com a estabilidade do edifício devido a corte feito na ferragem do radier e na ferragem da estrutura do muros, para passagem de tubulação e instalação de dreno respectivamente, vazamento e entupimento das casas e ausência de ART.

O profissional Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro Civil Alessandro Pedro de Oliveira apresenta Orçamento para os serviços com a autodenominação de Engenheiro Civil e Elétrico.

Em sua manifestação o Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro Civil Alessandro Pedro de Oliveira alega que:

•Tem formação em engenharia civil e em engenharia de controle e automação e que conforme Resolução Confea 427/99 integra a modalidade Engenheiro Eletricista.

•Ocorreram atrasos na obra devido à instabilidade do tempo, solicitação de novos serviços pelos proprietários, serviços refeitos por indecisão da proprietária.

•Negociaram preços e descontos, mas em momento algum foi solicitada ART que implicaria em aumento no custo da obra.

•Realizou reforma em aproximadamente 20 casas dentro do Condomínio Casabella e a construção de muros em cerca de 30 unidades, sem que nenhum proprietário apresentasse insatisfação com a qualidade dos trabalhos.

•A Sra. Patrícia estaria fazendo questionamentos e difamando o Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro Civil Alessandro Pedro de Oliveira com a intenção de prejudica-lo profissionalmente.

•Todos os profissionais que realizaram serviços para a Sra. Patrícia se queixaram de sua postura.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

•Às fls. 03 a 05, denúncia.

•Às fls. 06 a 09, orçamento para reforma no Condomínio Casabella – Casa 37J (sogra da Sra. Elizabeth) no qual o profissional se denomina Engenheiro Civil e Elétrico.

•Às fls. 11 a 17, fotografias da obra.

•Às fls. 18 a 20, recibos de pagamentos feitos pelo Sr. Alex Kyota ao Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro Civil Alessandro Pedro de Oliveira.

•Às fls. 21 a 26, cópia de troca de mensagens eletrônicas entre o Sr. Alex e o Sr. Alessandro.

•Às fls. 27, Planta de Arquitetura – Residencial Casabella – Tipo A.

•Às fls. 28, Resumo de Profissional do Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro Civil Alessandro Pedro de Oliveira, com atribuições da Resolução Confea 427/99 e do artigo 7º da Resolução Confea 218/73, quite com suas anuidades.

•Às fls.29 a 34, Consulta de ART, onde não se localizou nenhuma ART registrada pelo Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro Civil Alessandro Pedro de Oliveira.

•Às fls. 36, Ofício nº 8763/2015-JAC notificando o Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro Civil Alessandro Pedro de Oliveira a manifestar-se formalmente a respeito da denúncia.

oÀs fls. 37 a 42, manifestação do Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro Civil Alessandro Pedro de Oliveira em atendimento ao Ofício nº 8763/2015-JAC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

oO Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro Civil Alessandro Pedro de Oliveira anexa aos autos:
Às fls. 44, 52 e 54 a 56, cópia de mensagens eletrônicas trocadas pelos Sr. Alex Kyota e o Sr. Alessandro.
Às fls. 45 a 51, Orçamento para construção dos muros da unidade 35J e 37J – Alex, Orçamento para Reforma no Condomínio Casabella – Casa 37J (sogra da Sra. Elizabeth) e planilhas de valores e serviços.
Às fls. 57, relação com nomes e números das casa reformadas pelos Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro Civil Alessandro Pedro de Oliveira no Condomínio Casabella.
Este processo foi encaminhado à CEEE para análise e manifestação e redirecionado para esta CEEC pela chefia da UCT (FLS. 59).

Parecer:
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.
Considerando que não há no processo cópia do contrato de prestação de serviços;
Considerando que não constam no processo ART referente aos serviços executados pelo o Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro Civil Alessandro Pedro de Oliveira, relativos a presente denúncia, tampouco foram localizadas ART's referentes aos serviços realizados em pelo menos 20 unidades do Condomínio Casabella conforme declarado pelo Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro Civil Alessandro Pedro de Oliveira, e que a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966.

Voto:
Voto pelo não acatamento da denúncia tendo em vista não se perceber pelos documentos apresentados indícios de falta ética do responsável técnico Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro Civil Alessandro Pedro de Oliveira e que a adoção de medidas visando o ressarcimento de eventuais danos causados foge à autuação deste Conselho, devendo ser objeto e Ação própria a ser intentada na Justiça Comum.

Voto que o presente processo retorne a UGI de São José dos Campos para a lavratura do respectivo ANI por infringir o Art.1.º da Lei Federal n.º 6.496/77.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP SÃO SEBASTIÃO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
268	**SF-1761/2014** *MIGUEL GARCIA SOBRINHO* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID

Proposta

I – Histórico:

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Juan Manoel Pons Garcia, ex-prefeito de São Sebastião, SP, para apuração de possível falta de ética cometida pelo Engenheiro Civil Miguel Garcia Sobrinho, na emissão de laudo anexado ao Inquerito Civil 52/2007 do Ministério Público de São Sebastião.

II – Considerandos:

Considerando ter o processo elementos técnicos e políticos.

Considerando ser o motivo de discussão o Centro de Convenções, localizada no Balneário dos Trabalhadores, que por ordem jurídica, fora demolido.

Considerando a haver opiniões divergentes, entre o parecer do assistente técnico Engº. Civil Miguel Garcia Sobrinho e a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião e outros;

Considerando já estar em decurso jurídicos, TAC, inquéritos e instalações de CPI´s.

Considerando a Lei Federal nº 6.496 de 07/12/1977 e seu Art 1º. e a Resolução Confea nº 1.025 de 30/10/2009 em seu Art 3º. que falam da obrigatoriedade do recolhimento da ART.

III – VOTO:

Pelo aguardo do processo jurídico, ainda em tramitação judicial.

Quanto a atitude do Engº. Civil Miguel Garcia Sobrinho, até o presente momento, não há indícios que possa enquadra–lo na conduta de falta de ética.

Solicito a UGI de Caraguatatuba, que notifique o Engº. Civil Miguel Garcia Sobrinho, a apresentar a ART, referente ao Laudo Técnico apresentado neste processo.

A não apresentação da ART, seja a ele, imputada medidas cabíveis.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
269	**SF-324/2014** *CONTERN CONTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA* ***Relator*** JOSÉ ORLANDO PINTO DA SILVA

Proposta

I – HISTORICO

Trata o presente processo de denúncia formulada pelo Sr. Fernando Augusto Nelo, morador da Rua do Ouro, no bairro Jardim Monte Cristo, em Suzano/SP, que informou que "os moradores da citada rua têm sofrido com o alto volume de esgoto minando pelas calçadas e pisos internos da residências próximas a obra do Rodoanel".

A fiscalização do Conselho compareceu ao local em 27/01/2014 e, conforme o Relatório de Fiscalização nº 227/14, verificou que as obras do Rodoanel estavam causando transtornos aos moradores da Rua do Ouro, principalmente, com alagamentos. Segundo os moradores, o serviço foi feito pela empresa Contern Construções e Comércio Ltda para escoamento das águas não foi suficiente e os problemas persistem. (fls. 02 a 12).

Consta às fls. 13 a 16, cópia de correspondência emitida pelo Eng. Florestal Felipe Reis Genésio por parte da empresa interessada em resposta à notificação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura de Suzano, emitida em 25/10/2013, esclarecendo que foram executadas as ações cabíveis para a solução do problema no prazo estipulado com o detalhamento das ações tomadas.

Em 28/01/2014, a empresa interessada foi notificada, através do ofício nº 156/2014 – UOP SUZANO (fl. 27) para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, se manifestar sobre a denúncia.

A empresa interessada manifestou-se em 07/02/2014, esclarecendo que executou as ações cabíveis para sanar os problemas apontados pela referida notificação (as valas construídas para escoamento das águas pluviais estão sendo retificadas afim de se eliminar possíveis pontos de acúmulo de água, os cabos de energia foram removidos e os tapumes que impedem o acesso dos moradores à obra foram novamente fixados) conforme documento de fl. 29.

O processo é despachado pela UGI Mogi das Cruzes à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC com a proposta de encerramento, tendo em vista a regularização da situação e após, caso aprovado, retornar à UOP Suzano para o devido encerramento e encaminhamento para arquivo na USG-ARQ do CREA-SP (fl. 33).

II – PARECER

Considerando a manifestação da Prefeitura Municipal de Suzano fls. 13 a 16, esclarecendo que foram executadas pela empresa CONTERN CONTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA as ações cabíveis para a solução do problema no prazo estipulado com o detalhamento das ações tomadas.

Considerando que a empresa CONTERN CONTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA manifestou-se em 07/02/2014 fls. 29, esclarecendo que executou as ações cabíveis para sanar os problemas apontados.

III – VOTO

Considerando a situação que foi objeto da denuncia da empresa CONTERN CONTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA foi regularizada conforme as fotos de fls. 28 e esclarecimentos de fls. 29 e as ARTs. juntadas referentes a execução da obra como um todo, voto pelo encerramento e arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP TATUÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
270	**SF-1165/2012** *CARLOS ALBERTO SOARES DE OLIVEIRA* ***Relator*** ALEXANDER RAMOS

Proposta

Histórico:

Processo decorrente de denuncia formulada em 14/03/2012 pelo Sr. Alexandre Salum Neto quanto ao não atendimento por parte do engenheiro civil Carlos Roberto Soares de Oliveira do disposto na Lei 10406 de 10/01/2002, na obra em construção na Rua Duque de Caxias, 185, alegando o denunciante sem juntar prova material ou laudo quanto à existência de acumulo de água da chuva nas casas vizinhas;
Em fls. 07 a 10 o denunciante encaminha cópia da sentença proferida em que o Poder Judiciário concedeu parcialmente a tutela antecipada face o requerido – referente as obras realizadas que obstruíram os dutos de saída de águas pluviais da residência do autor, violando em tese o disposto no artigo 1288 do CCB;
Em fls. 11 a UOP anexa a cópia da ART obtida pelo sistema Intranet, recolhida em 17/11/2011 pelo engenheiro civil Carlos Roberto Soares de Oliveira, referente à construção residencial em alvenaria com área de 231,38m² em conformidade com a legislação do CREA-SP;
Em fls. 12 a 13 aos 12/06/2012 a UOP encaminha os referidos Ofícios ao denunciante e denunciado, seguindo os tramites legais;
Em fls. 14 a 20 em 10/07/2012 o Engenheiro Civil Carlos Roberto Soares de Oliveira em atendimento ao requerido presta os esclarecimentos e anexa diversos documentos sobre o assunto pertinente a denuncia, anexando ainda em cópia autenticada o relatório da obra residencial demonstrando a existência de alvará municipal entre outros de ordem técnica e da execução da referida obra em acordo com a legislação municipal;
Em fls. 22 aos 11/09/2012 a CAF/TATUI optou e sugeriu o arquivamento do processo, em face do que consta nos autos e considerando que o assunto encontra-se em fase de solução junto à esfera judicial da própria comarca;
Em fls. 31 aos 25/03/2014 o processo é tramitado e entregue ao Conselheiro ROQUE GOMES FILHO que por sua vez efetua a devolução do presente processo em 18/07/2016 sem a presente analise, manifestação e voto fundamentado e, novamente, tramitado em 30/11/2016 em que o presente processo é recebido por este conselheiro relator nomeado pelo Coordenador da CEEC a qual passa a relatar, emitir parecer e proferir o voto.

Parecer e voto:
Considerando os fundamentos na Lei 5194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providencias;
Considerando os fundamentos da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
Considerando os fundamentos da Resolução 1008/04, do CONFEA, que trata da tramitação de processos de infração e aplicação de penalidades;
Considerando os fundamentos da Instrução 2494/09, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP;
Resolução 1008/04, do CONFEA, que trata da tramitação de processos de infração e aplicação de penalidades;

Desta forma, e por todo o exposto no presente processo com PARECER nos fundamentos acima elencados em que o profissional Engº Civil Carlos Roberto Soares de Oliveira, registrado neste Conselho sob n.º 0601487974 efetuou o parecer prévio em relação aos fatos e fundamentos e em especial sobre a execução a obra, emitindo no prazo legal e quitando a ART/CREA-SP nº 92221220111250508 em

conformidade com a legislação. Constatando que, a referida obra possui alvará de execução e processo municipal estando assim de acordo com a legislação municipal; Constatando ainda que, o denunciante tomou providencias na esfera judicial e que foi determinada avaliação pericial para analise dos fundamentos pleiteados naquele poder e, principalmente constatando que o profissional preveniu-se antecipadamente com parecer técnico e recolhimento de ART/CREA-SP e prestou os esclarecimentos técnicos e permaneceu dando suporte técnico aos fatos; Encaminho o presente ao Egrégio Colendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil e de acordo com os fatos e fundamentos ora apurados constantes do presente processo encaminho meu

VOTO pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

VII . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
271	**SF-1272/2012** *CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES* ***Relator*** IVANETE MARCHIORATO

Proposta

Histórico:

1 - Da representação:
É encaminhado pelo Vereador da Cidade de Mogi das Cruzes Sr. Nabil Nahi Safiti, o Ofício Circular GPE nº 188/12 para apuração de possíveis vícios/defeitos em construções realizadas no referido município, onde os proprietários/mutuários ficam buscando soluções junto ao responsáveis, sem contudo lograrem êxito, como é o caso do empreendimento Ville de Leon, localizado na Rua Nito Sona nº 1371, construído pela empresa PROBASE Construtora Ltda pela Caixa Econômica Federal.

2 - Com referência aos elementos do processo:
2.1 - Cadastro no sistema informatizado do banco de dados do Conselho, do registro da empresa neste Conselho (fls. 05-08).
2.2 – Notificação nº 731/2012 de 16 de agosto de 2012 para que a empresa preste esclarecimentos por escrito ,em relação a denuncia(ate 30/08/2012)(fl.09);
2.3 - Relatório de fiscalização, onde é informado pela síndica a existência de problemas elétricos (instalações inadequadas); problemas estruturais com o muro e hall de entrada que dá acesso aos apartamentos (fl. 10-10verso).
2.4 - De fls. 11 a 19 fotos do empreendimento.
2.5 - Manifestação da empresa Probase através do sr. Elton Gomes de Oliveira, que dentre outros destacamos:
2.5.1 - Desconhece qualquer problema mencionado pelo Vereador Nabil, tendo em vista que não foram acionados pelos clientes.
2.5.2 - Não existem problemas na entrega dos imóveis, uma vez que o cliente compra o imóvel pronto, tendo inclusive a possibilidade de visita-lo antes da compra.
2.5.3 - Não consta nenhuma solicitação de reparo em aberto no referido empreendimento, e que sempre que solicitado, é dada a devida atenção para a realização do reparo.
Abaixo trecho da resposta a notificação acima citada(fl. 9):
..." A Probase Construtora Ltda é uma empresa sólida, que atua no mercado da construção civil há mais de 33 anos, sempre prezando pela qualidade de seus empreendimentos e pela satisfação de seus clientes.
Temos um grande diferencial em relação as demais construtoras, pois só comercializamos o empreendimento quando o mesmo está pronto, trabalhando sempre com recursos financeiros próprios, ou seja , a empresa não se beneficia dos recursos da Caixa Econômica Federal para construir. Nossos clientes que se beneficiam com o financiamento da instituição.
Não temos o problema de atraso na entrega de nossas obras, uma vez que o cliente compra o imóvel pronto, tendo inclusive a possibilidade de visitá-lo antes de comprar.Portanto, o cliente vê o que está comprando.
Em relação ao empreendimento Ville de Lyon, localizado a Rua Nito Sona, 1371 - Distrito de Jundiapeba, nesta cidade, desconhecemos os problemas mencionados pelo Vereador Nabil Nahi Safiti em sua correspondência, tendo em vista que não fomos acionados pelos clientes."
..." Informamos ainda que não temos nenhuma solicitação de reparo em aberto do referido empreendimento. E que sempre que somos comunicados de alguma solicitação de assistência técnica damos a devida atenção aos nossos clientes, seja para realização do reparo ou para orientação ao mesmo.

Ressaltamos ainda que o Residencial Ville de Lyon não apresenta sério problemas conforme afirma o vereador Nabil Nahi Safiti. Informamos ainda que o referido Vereador faz esta afirmacão sem sequer juntar um laudo de um engenheiro para embasar suas palavras."
3 - Dados cadastrais dos profissionais:

3.1 Engenheiro Civil Tadao Washio, encontra-se registrado neste Conselho sob nº0682443813, responsável pela Obra.
3.2 Arquiteto e Urbanista Ricardo Antonio Malta de Magalhães Monteiro - ART registra anteriormente a promulgação da Lei do CAU, a Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010.
3.3 Engenheiro Civil Adão Rogério Paz, encontra-se registrado neste Conselho sob nº05060194894, responsável Técnico pela empresa Probase Construtora Ltda.
4 - ART's - referente a construção:
4.1-92221220081063500 -Engenheiro Civil -Tadao Washio -Execução de 20 unidades habitacionais- direção de obra;

4.2-92221220090295281- Arquiteto e Urb. Ricardo Antonio Malta de Magalhães- Desenvolvimento arquitetônico- projeto, cargo e função;

4.3-92221220090295315 Vinculada a ART92221220081063500- Engenheiro Civil Tadao Washio- Responsabilidade Técnica Construção- direção de obra, orientação técnica.

5 - Com relação à legislação que trata do assunto:
Dispositivos legais:
5.1 - Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
(...)
Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional especifica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c)aplicar as penalidades e multas previstas;

.....
5.2 - Instrução N° 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético Disciplinar no CREA-SP, em especial os itens transcritos abaixo:
Art. 9° Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pelaUnidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos,mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.
Art. 11º. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:
§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução n° 1.008/04 - Confea.
§2° Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:
I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;
II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.
§3° Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.
Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamentode Apoio ao Colegiado - DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conformeModelo nº 2 desta Instrução,para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento - AR, conforme Modelo n° 3 desta Instrução.
Parágrafo único:. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.
Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de
apoio ao Colegiado - DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:
I - a transformação em processo de ordem "E ", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" ecomo interessado o nome e título do profissional denunciado.

II - o envio de oficio às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia - APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo n04 desta Instrução.
a)o oficio será enviado com Aviso de Recebimento - AR;
b)o oficio poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;

c)o comprovante do recebimento do oficio, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.
d)III - Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos oficios às partes,o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;
.....
LEI N° 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de Serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à"Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 10- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.
Art. 3°- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais .
Considerações Gerais:

1.Aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do arquiteto, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de 2° grau, com o fim de salvaguardar a sociedade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

2. A adoção de medidas visando o ressarcimento de danos causados foge à atuação deste Conselho, devendo ser objeto de Ação própria a ser intentada na Justiça Comum,e que , pelo art. 618, do Código Civil, que trata de prazo de garantia, descreve que, recebida a obra, durante 5 (cinco) anos o construtor responde por vícios de solidez ou segurança (rachaduras, infiltrações, vazamentos, etc),o adquirente não precisa ingressar com a ação em 5 (cinco) anos,basta provar que o vício ocorreu dentro do prazo de garantia - 5 (cinco) anos - que poderá ingressar com a ação em face do construtor e demais participantes do empreendimento.

Parecer e Voto:

As ART's apresentadas estão preenchidas e recolhidas, a construtora possui registro no Conselho com profissional habilitado, o empreendimento possui responsável legalmente habilitado, portanto tomando como base que nossa função restringe-se a atos administrativos voto pelo arquivamento do processo, esclarecendo ao senhor vereador que a conduta do profissional em questão, que seria o Eng. Civil Tadao Washio, sob registro nº0682443813, não oferece indícios concretos, para a falta ética impetradas na Resolução 1002/02.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
272	**SF-2319/2015** *PHP MONTAGENS E ESTRUTURAS LTDA* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

I – Histórico:

O presente processo segue para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para apuração de atividades e posterior análise e elaboração de parecer fundamentado referente a empresa PHP Montagens e Estruturas Ltda.
Na folha 09 é encaminhado pelo Engenheiro Civil Domingos Alves dos Santos - Chefe da UGI de Mogi das Cruzes a CEEC.
Nas folhas 10 e 11 (frente e verso) do referido processo encontra-se um resumo de todos os fatos apurados. Para melhor esclarecimento transcrevo um resumo do mesmo:

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.
A interessada tem como objeto social "construção e reforma de edifícios e seus serviços correlatos e afins, instalações elétricas, telefônicas, hidráulicas e estruturais, bem como a terraplanagem e pintura de edifícos e equipamentos; ... logística de equipamentos e materiais e prestação de serviços de movimentação interna de recipientes transportáveis de GLP..." (fls. 06).
A interessada foi notificada para se registrar neste Conselho (fls. 04) e manifesta-se alegando desenvolver apenas as atividades de "logística de equipamentos e materiais e prestação de serviços de movimentação interna de recipientes transportáveis de GLP" (fls. 05).
O processo foi encaminhado à CEEC (fls. 09).

II – Considerando que:

- A pessoa jurídica que exerce atividade de Engenharia e Agronomia, com exceção das contidas na alínea "a" do art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, sem registro no Crea e sem participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, isto é, sem quadro técnico para suas atividades desenvolvidas, deve ter sua infração baseada na falta mais grave à sociedade, ou seja, na ausência de participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional e ser capitulada como infração à alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea "e" do artigo 73 da mesma Lei;
- Não foi apurada pela fiscalização as atividades realmente desenvolvidas pela interessada;
- Não consta no processo o quadro técnico da interessada;

III – VOTO:

Pela devolução do referido processo a UGI para que sejam melhor apurados:

- as atividades realmente desenvolvidas pela interessada;
- o quadro técnico da interessada;

Após seja devolvido para que seja dado o parecer final.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
273	**SF-2438/2015** *CRYSTAL LOG TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA* ***Relator*** EDISON PIRANI PASSOS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de empresa que requereu registro, porém solicitou o seu cancelamento antes da conclusão.

A interessada tem como objetivo social " prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipais, intermunicipal, interestadual e internacional" conforme fls. 06.

O interessado foi notificado para regularizar a pendência de registro neste conselho (fls. 25 e 27).

PARECER:

Considerando o objetivo social da empresa (empresa de transportes).

Considerando que a atividade de logística não é atividade exclusiva da engenharia.

VOTO:

Voto por não haver providências no âmbito deste conselho, pelo encerramento do assunto e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
274	**SF-2261/2013** *ETORE JOSE BARONI* ***Relator*** RITA DE CÁSSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

I – Histórico:

Trata-se de apurar possíveis irregularidades cometidas pelo Técnico em Edificações Etore José Baroni. Constam às fls. 02 e 03 recolhimento de ART do tipo obra ou serviço, referente à parcelamento de solo com 252m2; às fls 04, ART de obra ou serviço, referente a regularização de obra com 130,08m2, entendendo-se exorbitância de atribuição.
Endereços das obras constam das respectivas ARTs, município de Fernandópolis/SP.

II – Considerandos:
. Lei Federal 5.194/66; art.34, alínea "d";
. Resolução 1004/03, anexo art.37;
. Decreto Federal 90.922/85 – Regulamenta a Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau; em especial pelos artigos 4º, parágrafo 1º, artigo 12, parágrafo único, artigos 18 e 19;
.Resolução nº 1002/02 do Confea – considerando que houve indícios de infração aos incisos VII do artigo 8º ; alínea "d" do inciso II e "b" do artigo 9º; e alínea "a" do inciso II do artigo 10;
. Resolução 229/75 do Confea, artigos 1º, 2º, 3º - por entender que foi infringida;

III – VOTO:

Encaminhar para o interessado a legislação constante no item II deste relato alertando-o de que na reincidência poderá ser submetido a processo ético.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

VII . III - APURAÇÃO DE DENÚNCIA

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
275	**SF-1248/2011** *ANDREA POLTRONIERI* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
O processo inicia-se em 25/07/2011 com a abertura do presente processo em nome da Engenheira Civil Andrea Poltronieri por supostas irregularidades no exercício da profissão.
O processo é encaminhado ao Conselheiro Relator (fls. 69) em 25/11/2011, sendo devolvido sem relato em 15/02/2017.

II – Considerações
Considerando o que estabelece o art. 1º da Lei 9.873/99 transcrito abaixo:
Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
Considerando o art. 56 da Resolução 1008/ 2004 do Confea, in verbis:
Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.
Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
(...)
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

Parecer
Considerando que o CREA-SP tomou conhecimento do fato em 25/07/2011, quando deu início a contagem do prazo prescricional que se encerraria em 25/07/2016, ademais o processo ficou paralisado pendente de julgamento ou despacho no período de 25/11/2011 até 15/02/2017, resultando em sua prescrição.

Voto
Pela extinção do processo nos termos do inciso II do artigo 52 da Resolução nº 1008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
276	**SF-975/2015** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ PAULO GARCIA

Proposta

HISTÓRICO: Trata-se de apuração de denúncia formulada pelo Sr Alexandre Roberto Gabriel, contra a obra da construtora Via Empreendimentos imobiliários, sob a responsabilidade do engenheiro Jurandir Vilela Martins .

Considerando: que a empresa apresentou a documentação da regularização da obra.

Considerando: Que são aptos os responsáveis pela obra e foram apresentadas e cumpridas todas as exigências hora solicitadas por este conselho, bem como dos órgãos de fiscalização Municipal.

Voto: Por não acatar a denúncia formulada pelo Sr Alexandre Roberto Gabriel, pelas razões expostas acima, e arquivamento desse processo.

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
277	**SF-1620/2015** *MARCOS SERINOLLI* ***Relator*** CARLOS CONSOLMAGNO

Proposta

Histórico:

Trata-se denúncia feita por Sérgio Ricardo das Neves Marques (fls 02) contra o Engenheiro Civil Marcos Serinolli onde em resumo acusa o mesmo de ter "invadido" seu lote com a construção de sua responsabilidade técnica de imóvel no lote lindeiro, propriedade de Márcio Koiti Kanashiro.
Oficiado (fls 09) o Engenheiro apresentou seus esclarecimentos (fls 10 e 11) e documentos, cópia da matrícula do imóvel local da obra, alvará de licença, habite-se, e projeto aprovado pela Prefeitura de Registro/SP.
Em sua defesa o Engenheiro Serinolli afirma ter seguido as medidas da matrícula do imóvel para locação da obra bem como ter sido aprovada por todas as instancias da Prefeitura Municipal, inclusive concedendo-se o habite-se.
Saliente-se que a Unidade não apresentou a ART ou justificativa para sua falta.

Parecer:

É de nosso entendimento que não houve por parte do engenheiro qualquer dolo ou culpa no presente caso, bem como não há nos autos quaisquer provas do ocorrido, tão somente a denúncia. Não há laudo ou qualquer documento oficial em que se possa atribuir qualquer ato inapropriado ao Engenheiro Marcos. Assim sendo, somos de parecer pelo arquivamento da denúncia.

Voto

Voto pelo arquivamento do processo SF 1620/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
278	**SF-1633/2015** *KLEBER MUNIZ DE ASEVEDO* ***Relator*** JOSÉ GERALDO QUERIDO

Proposta

HISTÓRICO:

Às fls. 02, engo. José Luiz da Costa, pede providências para verificação de possíveis irregularidades cometidas pelo profissional Kleber Muniz de Asevedo, credenciado no INCRA – CZA.
Às fls. 06, o técnico em Agropecuária Kleber Muniz de Azevedo, informa que para obter o credenciamento, fez uma Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, junto à Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, e que o CREA lhe concedeu uma certidão, em vista do referido curso.
Às fls. 30 e 31, a Resolução Confea no. 278 de 27 de maio de 1983, em seu artigo 5º., trata das Atribuições dos Técnicos Agrícolas, para efeito do exercício profissional, que consistem em: Inciso V – conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional.

PARECER:

Diante do exposto no processo, e destacado no histórico, é de meu entendimento que o profissional Kleber Muniz de Asevedo, reúne formação profissional compatível com as atribuições dadas pela especialização em Georreferenciamento e certificada pelo CREA. Quanto a questão técnica levantada, "foram de prévia autorização do INCRA – SR08/SP" (conforme informado às fls. 06).

VOTO:

Portanto, em função do relatado no corpo do processo, sou de opinião e voto pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
279	**SF-1657/2014** *ARTHUR DOS REIS* ***Relator*** MAURO JOSÉ LOURENÇO

Proposta

Histórico

Trata-se de denúncia formulada em 27/07/2014 pelo Sr. Altamiro de Almeida Rodrigues e Paulo Roberto Rodrigues contra o Engenheiro Arthur dos Reis, alegando que o profissional apresentou projetos informações insuficientes, não cumpriu com os prazos contratuais e que não comparecia à obra(fls.3).
Os denunciantes anexam aos autos
.Denúncia(fls 03)
.Fotografiar da obra (fls. 04 a 08)
.Contrato de prestação de serviços entre o Engº Arthur dos Reis e o Sr. Altamiro de Almeida Rodrigues (fls. 09 e 12).
. Recibos de Depósitos feitos na conta do Engº Arthur dos Reis
Em consulta de ART, a mesma não foi localizada (fls.16).

Parecer

Considerando :-

-Notificação encaminhada ao Engº Arthur do Reis, solicitação apresentação quanto a sua defesa e apresentação de Art(fls.18)
- Que o profissional não apresentou a ART, nem defesa da denúncia.
-Lei Federal nº 6496 de 07 de dezembro 1977 artigo 1º e artigo 3º.

Voto

Pela emissão de multa ao profissional prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5194, de 24 de Dezembro 1966 e demais cominações Legais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
280	**SF-115/2016** *ADRIANO PADILHA ALVES E OUTROS* ***Relator*** PEDRO APARECIDO DE FREITAS

Proposta

I – Histórico:

- O presente processo 0115/2016 tem origem na denúncia formulada em 06/01/2016 pelo sr. ADRIANO PADILHA ALVES- RG 26.377.079-5 SSPSP, ANDRÉ LUIZ ALVES- RG. 20.396.987-X SSPSP; RUBIARA PADILHA ALVES- RG 33.209.641-5 SSPSP; DANIEL DE OLIVEIRA PADILHA- RG 42.360.92-1 SSPSP e DANEL DE OLIVEIRA PADILHA – RG 42.360192-1 SSPS, que fazem representação junto ao CREASP contra o profissional da área técnica Engenheiro Civil Silvio Luis Belati, CREA 5061759318, por quebra de clausula contratual na prestação de serviço de elaboração de levantamento topográfico, retificação e parcelamento de solo de gleba de terra no município de Fernandopolis, protocolada sob número 377 UOPFERNAND em 11/01/2016.
- O Instrumento Particular de Prestação de Serviços encontra-se muito claro quanto as responsabilidades de cada parte do acordo e é constituído de cláusulas cujas cópias encontram-se ás páginas 05, 06 e 07 do presente processo.
- Os contratantes dos serviços técnicos acima identificados alegam serem proprietários do imóvel de matricula nº 19.494 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fernandópolis que não logramos encontrar cópia no presente processo. Nem tãopouco é possível identificar a área no croquis apresentando na fl. 12 deste processo. A apresentação deste documento não se faz necessário a conclusão da presente análise.
- O valor estipulado neste Instrumento de Prestação de Serviços foi parciamento quitados, conforme copias constantes das folhas 07/11 deste presente processo mas não logramos encontrar qualquer serviço executado pelo profissional Engenheiro Civil Silvio Luis Belati. Este é o motivo da representação dos denunciantes ou seja, falta de entrega dos trabalhos contratados, o que por si só representaria falta de ética profissional.
- Notificado a manifestar-se no processo pela Inspetoria de São José do Rio Preto, o profissional formula sua defesa que encontram-se nas folhas 26/27 onde o engenheiro alega que a área encontrava-se sob judi-se de acordo com o Processo Digital nº 1005334-282014.8.26.0189 na 3ª Vara Civil do Foro de Fernandópolis. Alega mais que veio a saber do fato posteriromente á data da assinatura do Instrumento de Prestação de Serviços e que o fato fora omitido pelos contratantes.
- Embasando sua alegação anexa ao auto A "Sentença Judicial", fls 28/30 exada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Comarca de Fernandópolis, onde o Juiz sentencia a reintegração da posse parcial do imóvel da matrícula 19.494 ao imóvel 14.342, ambos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fernandópolis. Nota-se que a matrícula 19.494 é a mesma do objeto do Instrumento de Prestação de Serviços constante da inicial.
-

II- Parecer

- Considerando que os denunciantes esperam que "o CREA junto ao Conselho averigue a referida denúncia e tome as providências cabíveis, de acordo com o Código de Ética da área".

- Considerando que foi omitido ao profissional informações importantes quando da realização do contrato (existência de processo de reintegração de posse e existência de matrícula usucapiada).

- Considerando que as informações omitidas são fundamentais para a realização do serviço de prestação

de serviço de elaboração de levantamento topográfico, retificação e parcelamento de solo de gleba de terra de forma legal e ética.

- Considerando que o Código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia adotado pela Resolução Confea nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, dipõe:
"4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
.....
Da eficácia da profissional:
IV- A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

-Considerando que a Lei 6.496 de 7 de dezembro de 1977, no seu art. 1º institui "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e a Agronomia fica sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)" .
Que o contrato firmado continha inconsistências que impediram a realização do trabalho como acordado na inicial e, portanto, impossível de vincular ART ao trabalho realizado.

III- Voto:
- Voto pelo ENTENDIMENTO que NÃO há indícios de infração ao Código de Ética praticado Pelo profissional SILVIO LUIS BELATI e que o mesmo não infringiu o disposto na Lei 6.496/77 por não ter emitido ART, uma vez que o serviço não pode ser realizado por omissão de informações por parte dos contratantes.
Sugiro arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
281	**SF-119/2014** *FLAVIA PETRA NOBREGA MORAIS* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de processo instaurado por iniciativa do CREA, partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, que entendeu haver indícios de falta ética cometida pela Engenheira Civil Flavia Petra Nobrega Morais, uma vez que deixou de atender às notificações para informar razão social, CNPJ e endereço da empresa executaram dos serviços objeto da ART de nº 92221220130815582.
Em 23/05/2013 a Cia de Rodeio Paulo Emilio foi notificado, através do Ofício nº 381/SJRP, para apresentar as ART's referentes a diversos serviços referentes ao XVII Rio Preto Rodeo Country Bulls, realizado no período de 17 à 21/07/2013 (fls 02 e 03).
Atendendo ao Ofício nº 381/SJRP, a Cia de Rodeio Paulo Emilio apresentou a ART de nº 92221220130815582, registrada em 25/06/2013 pela Engenheira Civil Flavia Petra Nobrega Morais, referente à execução de montagem das estruturas metálicas (fls. 06 e 07).
Consta na ART apresentada como contratante a empresa Cia de Rodeio Paulo Emilio, não havendo empresa contratada.
Às fls. 22 e 36, consta Resumo de Profissional da Engenheira Civil Flavia Petra Nobrega Morais, com atribuições do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73 e quite com suas anuidades.
Às fls. 23, consta Ofício nº 755/2013- sjrp, notificando a Engenheira Civil Flavia Petra Nobrega Morais a informar a razão social, CNPJ e endereço da empresa que executou o serviço constante da ART de nº 92221220130815582.
Às fls. 25, consta Ofício nº 910/2013, reiterando os termos do Ofício nº 755/2013- sjrp, salientando que o não atendimento implicará nas penalidades previstas na Resolução Confea 1002/02.
O processo foi encaminhado à CEEC que, através da Decisão CEEC/SP nº 1170/2015, decidiu por:
"Para que sejam encaminhado os Autos para a UGI/São José do Rio Preto para providenciar diligências no sentido de solicitar a Engenheira Civil Flavia Petra Nobrega Morais - CREA/SP 0600809560; pelo principio da razoabilidade; que preste os esclarecimentos já solicitados, quais sejam, "informar formalmente a razão social, CNPJ e endereço da empresa que executou o serviço constante na ART-CREA/SP nº 92221220130815582"; ou apresente defesa e caso não seja cumprido, lavrar a NI, com enquadramento nas alíneas "b" e "c" Art. 6º Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966"
Em atendimento à Decisão CEEC/SP nº 1170/2015, foi encaminhado à Engenheira Civil Flavia Petra Nobrega Morais o Ofício nº 14.579/2015 solicitando os esclarecimentos já

solicitados, quais sejam, "informar formalmente a razão social, CNPJ e endereço da empresa que executou o serviço constante na ART-CREA/SP nº 92221220130815582" (fls. 39)
Em atendimento ao Ofício nº 14.579/2015, a Engenheira Civil Flavia Petra Nobrega Morais encaminha os seguintes documentos:
•Às fls.44 e 45, cópia da ART de nº 92221220130815582.
•Às fls. 46 e 47, CNPJ da empresa contratante Cia de Rodeio Paulo Emilio.
O processo foi encaminhado à CEEC para análise e parecer sobre a manifestação do profissional.

Legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras

Especializadas."

Resolução Confea nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE Fortificação e Construção:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas,

pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
..."

Anexo da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003 - Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar

"Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002."

"Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:
....
§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos."

"Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional."

"Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração."

Resolução Confea nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002

"Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia adotado pela Resolução Confea nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002

"4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística,manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo."

"5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da

solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;

c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental."

"6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;

d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural."

"8. DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.
Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar."

PARECER:

Considerando-se o Oficio nº 381-SJRP dirigido a Cia de Rodeo Paulo Emilio Ltda. solicitando diversas ARTs para a realização da 17ª Edição Rodeo Country Bulls que se realizou em S.J. do Rio Preto no período de 17 a 21/7/2013 (fls.02/03);

Considerando-se a documentação apresentada nos autos do processo pelo solicitado Cia de Rodeio Paulo Emilio Ltda. em fls. 04/19;

Considerando-se a ART-CREA/SP nº 92221220130815582 acostada nos autos do processo em fls. 06/07, emitida pela Engenheira Civil Flavia Petra Nobrega Morais (CREASP 5063015260), tendo como Atividade Técnica: Execução/montagem/estrutura/metálica/11 unidades;

Considerando-se os reiterados pedidos solicitados pelo Chefe da UGI de São José do Rio Preto em ofícios nºs. 755/2013 (fls. 23) e 910/2013 (fls. 25), com prazo regulamentar de 10 (dez) dias, após recebimentos dos mesmos, informar formalmente a razão social, CNPJ e endereço da empresa que executou o serviço constante da referida ART;

Considerando que o processo foi encaminhado à CEEC que, através da Decisão CEEC/SP nº 1170/2015, decidiu por:
"Para que sejam encaminhado os Autos para a UGI/São José do Rio Preto para providenciar diligências no sentido de solicitar a Engenheira Civil Flavia Petra Nobrega Morais - CREA/SP 0600809560; pelo principio da razoabilidade; que preste os esclarecimentos já solicitados,

quais sejam, "informar formalmente a razão social, CNPJ e endereço da empresa que executou o serviço constante na ART-CREA/SP nº 92221220130815582"; ou apresente defesa e caso não seja cumprido, lavrar a NI, com enquadramento nas alíneas "b" e "c" Art. 6º Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966"

Considerando que em atendimento ao Ofício nº 14.579/2015, a Engenheira Civil Flavia Petra Nobrega Morais encaminha os seguintes documentos:
•Às fls.44 e 45, cópia da ART de nº 92221220130815582.
•Às fls. 46 e 47, CNPJ da empresa contratante Cia de Rodeio Paulo Emilio.
Mais uma vez não atendendo o solicitado, qual seja: "informar formalmente a razão social, CNPJ e endereço da empresa que executou o serviço constante na ART-CREA/SP nº 92221220130815582";

Considerando ainda que a Engenheira Civil Flavia Petra Nobrega Morais também não apresentou Defesa que lhe foi facultada na Decisão CEEC/SP nº 1170/2015; e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do arquiteto, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de 2º grau, com o fim de salvaguardar a sociedade; sem prejuízos ao que dispõem a Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002 e Resolução nº 1.004 de 27 de junho de 2003.

VOTO:
Pelo acima exposto, sou de Parecer e Voto para se sejam encaminhado os Autos para a UGI/São José do Rio Preto para lavratura do NI com enquadramento nas alíneas "b" e "c", Art. 6º, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e posteriormente devolvido a CEEC para emissão de parecer fundamentado acerca de possível infração ética cometida pela Engenheira Civil Flavia Petra Nobrega Morais, CREASP 5063015260.

UOP ASSIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
282	**SF-274/2016** *CREA-SP* ***Relator*** ANTONIO CARLOS TOSETTO

Proposta

Este processo trata de denúncia proferida pela AMBIENTE ENGENHARIA E PAISAGISMO E GESTÃO PÚBLICA LTDA, contra ato da Prefeitura Municipal de Cândido Mota juntamente com sua Comissão de Licitação por descumprimento de cláusula do edital de concorrência, ao aceitar CAT's que, segundo ela, denunciante, incluíram atribuições estranhas aos engenheiros civis, responsáveis técnicos de empresas habilitadas para a execução da obra objeto da licitação.
A denunciante solicita também manifestação do Conselho a respeito destas irregularidades.
Quanto a isso, é meu parecer e voto que, como as CAT' s referidas foram emitidas por este Conselho, nada temos a obstar.
Por outro lado, se houver dúvida por parte da denunciante sobre esses acervos, que a mesma denuncie ao Conselho, apontando o que está errado em cada um deles.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP ATIBAIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
283	**SF-1492/2015** *DIRCEU NUNES DA SILVA* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

HISTORICO:

Trata-se de denúncia feita pela Srª. Zilma Fernandes Leite, contra o engenheiro civil Dirceu Nunes da Silva que teria alterado perfil natural do terreno deixando declive acentuado de terreno vizinho em direção ao imóvel da denunciante, o que teria provocado acúmulo de água, infiltração e umidade na residência da denunciante.

A denunciante anexa aos autos os seguintes documentos:
a)Às folhas 02 a 05, denúncia.
b)Às folhas 06 a 08, fotografias da obra que teria causado os problemas denunciados e do imóvel da denunciante.
c)Às folhas10, ficha de cadastro imobiliário emitida pela Prefeitura da Estância de Atibaia, referente ao imóvel situado na rua Brasil, 192, objeto desta denúncia.
d)Às folhas 12 a 14, cópia de projeto simplificado do imóvel denunciado tendo por autor do projeto e responsável técnico o interessado.
e)Às folhas 18 a 22, notificação encaminhada pela denunciante ao denunciado do qual destacamos:
- que não existe drenagem das águas pluviais do terreno objeto da denúncia, provocando acúmulo de águas que prejudicam o imóvel da denunciante.
- que solicitou ao interessado providências para sanar os problemas.
- que na época da construção não foi solicitada a autorização para passagem da tubulação pelo imóvel da denunciante.
- que no final de 2014 foi feito o pedido de passagem do encanamento das águas pluviais e foi liberada parte do terreno em que o solo é terra.
- que se a opção oferecida não for do agrado, há a opção de utilizar saída para a rua Caravelas.
f) Notifica para realizar as obras o mais urgente possível e resolver os danos causados ao imóvel da notificante.

A UGI instrui o processo com os seguintes documentos:
- À folha 31, notificação nº 4099/2015-OS: 13522/2015, notificando o engenheiro civil Dirceu Nunes da Silva a se manifestar formalmente a respeito da denúncia.
- À folha 35, manifestação do interessado em atendimento a notificação, alegando que:
I – na época da construção a denunciante não permitiu a passagem das águas pluviais pelo seu terreno.
II – foi então feito poço de absorção.
III – após o Habite-se os novos proprietários executaram cobertura e aproveitamento de caixão perdido, transformando o poço de absorção em fossa.
IV – os novos proprietários entraram com ação na justiça (processo 1005989-35.2014.8.26.0048) que acabou cedendo uma única passagem para os lotes 21,22,23,24, e 25, em parte mais alta do terreno, inviabilizando a tubulação sugerida.

O interessado anexa aos autos:
- Às folhas 38 e 39, folha de rosto de projeto aprovado pela secretaria de urbanismo e meio ambiente referente aos imóveis situados na rua Brasil 192 e 186.
- À folha 40, localização dos lotes objeto da lide.

- À folha 41 foto aérea do local.
- À folha 42 a 53, cópia do processo 1005989-35.2014.8.26.0048.

A folha 56 o processo é encaminhado à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado.

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, nos seguintes artigos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...);

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
(...);

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002, Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, destacamos:

Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA, DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) Preservar e defender os direitos profissionais;

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10º. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

Considerando a manifestação do interessado (fls. 35 a 37).mais a juntada de documentos ao processo (fls. 38 a 53).

Considerando a cerne da denúncia (fls. 02 a 05) onde solicita "Finalmente, venho requerer o deferimento da presente reclamação para que o engenheiro Dirceu seja notificado a realizar as obras necessárias para desviar as águas pluviais da minha casa e a reparar todos os danos causados no meus imóveis, o mais

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

urgente possível".
Considerando a Resolução nº 1008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades no seguinte artigo:
Art. 6º - Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

Considerando que não constam no presente processo os documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação do engenheiro civil Dirceu Nunes da Silva no serviço conforme previsto no artigo 6º da Resolução 1008/04 do Confea.

VOTO:

Propor a esta Câmara que diante de todo o exposto e diante dos documentos juntados ao processo não vislumbro qualquer prática de infração ao Código de Ética Profissional do engenheiro civil Dirceu Nunes da Silva, devendo o presente processo ser arquivado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

VII . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
284	**SF-1076/2012** *EDISON ANTONIO TREVISAN.* ***Relator*** IVANETE MARCHIORATO

Proposta

I – Histórico:

Trata-se de apuração de irregularidades referente obra na Rua Rússia,1557 - Santa Bárbara D'Oeste/SP, de propriedade do Sr. Sidnei Gonçalves e responsabilidade do Engenheiro Civil Edison Antônio Trevisan, regularmente registrada no CREA/SP Nº 0600644821.

Do processo destacamos:
Em 11/11/2011,fl.02, Notificação para que o profissional, Eng. Civ. Edison Antonio Trevisan, apresenta documentos referentes à obra acima citada, de conformidade com o disposto na Resolução 229/1975 do Confea, quais sejam:
..."a)respectivos projetos, constando levantamento das etapas já efetuadas e daquelas que foram executadas com a participação, e
b)relatório elaborado no qual comprove que vistoriou minuciosamente o empreendimento, com a justificativa de que os trabalhos já concluídos apresentavam condições técnicas para seu a aproveitamento"....

Em 27/12/2011,fl. 03, uma nova notificação com o mesmo teor, com novo endereço. Recebida em 07/01/2012.Em 13/01/2012,fl.04, solicitação de prorrogação de prazo.

Em 25/01/2012, fls. 05 a 28,manifestação do profissional, sem protocolo contendo:
1.Laudo de vistoria;
2.ART recolhida pelo profissional referente a projeto de regularização residencial, ART 92221220111176200 recolhida pelo profissional referente a projeto de regularização residencial de 319,62m2;
3.ART 92221220120073222 ,recolhida pelo Eng. Civ. Alessandro Ap.Cortez referente orientação técnica para montagem de laje;

4.ART 92221220120074165 recolhida pela Eng. Civ. Claudia Regina Pulz Soares referente fornecimento de laje pré-fabricada;
5.Orçamento de laje treliça fornecida pela "Lajes Avenidão";
6.Projeto completo da obra de regularização;
7.Fotos;
8.Representações gráfica digital da obra.

Em 23/07/2012, fl. 29, processo foi encaminhado à CEEC para análise e orientação uma vez que "a conclusão do profissional difere ao solicitado na Resolução 229/75".

Em 30/10/2012, foi aprovado em reunião ordinária Nº 528,da Câmara Especializada de Engenharia Civil,sob Nº 771/2013, o parecer e voto abaixo:
...."A Conclusão do Laudo de Vistoria apresentado afirma que "ao analisarmos a obra, a nosso ver, a mesma não apresenta risco de colapso eminente devido às rupturas frágeis (sem aviso), mas está sujeita a prováveis recalques diferenciais, que se for necessário e corrigido a tempo através de estacas tipo mega, podem ser administrados ao longo de alguns anos de uso, sem risco imediato aos usuários da residência. A mesma também está sujeita a efeitos da dilatação térmica e de concentrações de tensões e junções. Esses fatores negativos presentes, podem também danificar as instalações hidráulicas e elétricas em

geral". Tendo em vista o Laudo Técnico apresentado ser de Janeiro de 2012, solicito que a UGI de Americana solicite ao responsável técnico que apresente novo Laudo de Vistoria com fotos atuais, onde conste a situação atual da obra, e se a mesma está concluída e se possui condições de habitabilidade.".....
Em 21/01/2014, fl. 39, pede prorrogação de prazo para juntar documentos solicitados.
Em 27/01/2014, fls 40 à 48,protocola justificativa e descreve a obra concluída e habitada, regularmente pela família do proprietário, ressalta, que encontra em condições de habitabilidade, não apresentando até o presente momento fissuras que demonstrem ter havido recalques diferenciais, não constatamos analisando a "olho-nu" sem o auxilio de equipamentos, nenhum problema que viesse a comprometer a integridade física dos moradores, e, 16(dezesseis) fotos em vários ângulos, interno e externamente, que podemos visualizar uma residência de médio/alto padrão, com decoração atualizada, pinturas impecáveis, e outros.
Destaques I Comentários
II- Dispositivos legais (destaques):

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
(...)

Art. 40- As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.
(. ..)

Art. 60- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b)o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c)o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d)o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e)a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta lei
(. ..)

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(. . .)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Códigode Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c)aplicar as penalidades e multas previstas;

d)apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e)elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f)opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-
os ao Conselho Regional.
(. . .)

Resolução nº 229 de 27 de junho de 1975, do Confea - Dispõe sobre a regularização dos trabalhos de engenharia, arquitetura e agronomia iniciados ou concluídos sem a participação efetiva de responsável técnico.

"Art. 1º - Constatada a existência de empreendimento de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, iniciado sem a participação efetiva de responsável técnico habilitado, o Conselho Regional da jurisdição deverá requerer, administrativa ou judicialmente, as medidas que visem a
I - impedir o prosseguimento da obra ou serviço ou uso do que foi concluído;
II - averiguar as condições técnicas da obra ou serviços realizados.
(. . .)
Art. 30 - Para regularização do empreendimento no Conselho Regional, deverá o interessado apresentar:

I - os projetos respectivos, nos quais conste o levantamento das etapas já efetuadas e das que serão executadas com a participação de responsável técnico;

II - relatório elaborado pelo responsável técnico no qual comprove que vistoriou minuciosamente o empreendimento, com a justificativa de que os trabalhos já concluídos apresentam condições técnicas para seu aproveitamento. "

(..)
LEI N° 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de Serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à"Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 10- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
III- Considerações Gerais:

1.Aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do arquiteto, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de 2° grau, com o fim de salvaguardar a sociedade.

2. A UGI, em 27 de dezembro de 2011, solicita relatório de levantamento , junto com projetos e fotos, e não deixa bem claro a obrigatoriedade de uma ART de laudo de vistoria, porem , pela redação aprovada na decisão CEEC/SP nº 771/2013, pede:... " Laudo de Vistoria".....

IV – Voto:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Pelo exposto na consideração nº 2, sou de parecer e voto pelo retorno deste presente processo, retorne a UGI de origem, para que Engenheiro Civil Edison Antônio Trevisan, regularmente registrada no CREA/SP Nº 0600644821, recolha a ART ao Laudo de Vistoria, para salvaguardar a integridade ao cliente, como formalidade e que o profissional atestou a sua responsabilidade e após este recolhimento arquivar o presente processo por não oferecer indícios concretos, para a falta ética impetradas na Resolução 1002/02.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
285	**SF-1280/2012** *CREA-SP* ***Relator*** IVANETE MARCHIORATO

Proposta

I –Histórico:

O presente processo inicia-se com relatório da fiscalização UOB de Bebedouro de uma obra residencial em Terra Roxa com placa afixada de autoria e responsabilidade em nome do engenheiro civil Daniel Cury Picolo com a ART 92221220120044920. O prefeito Municipal de Terra Roxa assina a autorização de início da construção de uma residência naquele município e sendo assim a aprovação da obra não foi apreciada por profissional legalmente habilitado, e o engenheiro civil Daniel Cury Picolo é único funcionário da Prefeitura Municipal de Terra Roxa responsável pelo departamento de engenharia e a fiscalização informa que a prefeitura não possui outro profissional em seu quadro técnico.
Devido à dificuldade declarada pela fiscalização na identificação ou mesmo do responsável pela falta, sugerimos o encaminhamento à CEEC consoante § 20 do art.9° da res. 1.008/04 do CONFEA.
II- Com referência a legislação:
LEI N° 5.194, DE 24 DEZ 1966
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 6° - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(..)

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia;autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CONFEA, de uma Mútua de Assistência
Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à
"Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
(..)
RESOLUÇÃO N° 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 9° Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (Nova redação dada pela Resolução nº 1.047 de 4 de junho de 2013)
(...)
§ 2° Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. § 2° Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(....)
ATO NORMATIVO N° 4, DE 23 DE AGOSTO DE 2010
Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de aprovação de projetos realizados por órgãos públicos, autarquias e concessionárias de serviços para fins de autorização de serviços e obras.

Art. 10 Os processos de aprovações de projetos nos órgãos públicos autarquias e concessionárias municipais, estaduais e federais, deverão ter a participação efetiva de profissional legalmente habilitado, registrado no Sistema CONFEA/CREA e com atribuições compatíveis ao tipo de projeto que está sendo analisado.

III-Parecer e voto:

A fiscalização do Crea em diligência a Terra Roxa, região de Bebedouro/Barretos, verifica uma construção residencial com placa do engenheiro civil Daniel Cury Picolo, autor e responsável pela obra, onde apresenta ART e projeto com autorização para construção. Ele é o único funcionário da Prefeitura Municipal de Terra Roxa responsável em aprovar projetos e emitir o Álvaro de construção, e a autorização de início da construção foi assinada pelo prefeito do Município com a ausência de outro profissional habilitado.
Sendo assim, por infração do artigo 10, do ato Normativo nº 4, sugerimos oficiar o Prefeito Municipal de Terra Roxa para pedir esclarecimentos sobre como é feito o procedimento de alvará de licença de construção e autorização de início de obra, bem como o engenheiro civil Daniel Cury Picolo para se pronunciar a respeito da denúncia apresentada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
286	**SF-785/2012** *UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS* ***Relator*** IVANETE MARCHIORATO

Proposta

I –Histórico:

Trata-se de processo iniciou-se em 04/11/2010, como apuração de irregularidade de Edital de processo seletivo Publica nº84/2010 e edital nº 79/2010 respectivamente para função de Eng. Mecânico e Tecnólogo em Eletrotécnica, pela carreira de Profissionais de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão, (fls 15/26 e fls. 02/14) deste presente processo que foi transferido/transcrito, de processo anterior sob numero SF-002289/2010, com observância do Regime CLT, da jornada de trabalho de 40(quarenta)horas semanais e a remuneração de R$ 3.373,45.

Processo enviado para a CEEMM, após relato, aprovam o encaminhamento de processo ao Juridico/SUPTEC para emissão de informação quanto as medidas administrativas e judiciais , passiveis de adoção.

Com a analise do processo, pelo SUPJUR/REBOUÇAS, sob informação nº 22/2012, que ..."Consoante o apurado pela fiscalização do Conselho, o regime de contratação e o celetista com jornada de trabalho de oito horas diárias, no entanto, o salário inicial para eventual contratação são inferiores aqueles fixadas por lei nº 4950-A/66."
Ainda declara que pelo avançado da data, 2012, entendem que fica prejudicada a continuidade do presente procedimento, pois o processo seletivo que foi em 2010, deve ser extinto porque já exauriu a sua finalidade, artigo 52, inciso III, da RESOLUÇÃO 1008/04 , sugerindo o arquivamento do processo SF-002289/2010, mas que a CEEMM, com fundamento na RESOLUÇÃO 397/95, inicia-se novo procedimento.
O coordenador da CEEMM , relata processo pede o cancelamento do processo, a abertura de novo processo para verificação de salário mínimo da Unicamp, conforme disposto na Resolução 397/95 artigo 7º, e envio para a CEEE e aprovação de relato dia 26/04/2012.(fls.43 e 44) e 05 de julho de 2012, fls 35 deste presente processo e informado que o mesmo e enviado para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.
Considerando (...)
LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966-Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:
(..)
Das câmaras especializadas
Seção I
Da instituição das câmaras e suas atribuições
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Assim, foi enviado para a CEEC para relato, porem de acordo com artigo 45 da lei 5194/66 não possuo especialização referente ao profissional objeto do processo;

Portanto retorno o processo para envio do presente processo a Câmara que de fato seria a sua especialidade, que seria a CEEE(CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECANICA), e não para CEEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
287	**SF-1084/2012** *OSCAR HUMBERTO ARRIVILLAGA KATSURAYAMA* ***Relator*** RITA DE CÁSSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

I – Histórico:

1-Da representação

Trata-se de denúncia protocolada por Francisco Benedito T.Pessine contra o eng. Civil OSCAR HUMBERTO A. KATSURAYAMA e empresa Bauherr construção e incorporação ltda.
Segundo o denunciante em 25/09/2008 foi celebrado entre as partes um contrato de execução de obra de construção civil, para finalização da casa 07 – Condomínio Residencial Quinta da Figueira, localizada à Rua Modesto Fernandes, 354, Bairro Recanto Yara – Campinas.
Como pagamento pelos serviços a serem realizados foi acordado entre as partes a "cessão de direitos"que o denunciante detem sobre as casas 20- bloco S e 24- bloco S- Residencial Bairro Alto – Campinas.
Informa que apesar do denunciado, dono da empresa Bauherr, não cumprir o contrato, através de seu representante legal eng. Oscar, executou as obras sobre os terrenos mencionados, sem nenhum tipo de autorização ou consentimento por parte do Sr. Francisco.

2 – Manifestação do profissional

Apresenta esclarecimentos conforme seguem:
O denunciante firmou contrato com a empresa Bauherr em 25/09/2008 para execução de obra civil visando à finalização da casa de nº 07, do Condomínio Quinta da Figueira.
Nos termos do contrato foi dado início as obras, no aguardo de que o denunciante efetivasse a outorga das cessões de direito sobre os lotes de terreno que lhe seriam entregues como pagamento.
Contesta a informação afirmando que o mesmo não tinha conhecimento de que a empresa precisaria comercializar tais unidades para angariar os recursos necessários à conclusão da obra para a qual fora contratada e que para comercializar as unidades, a empresa teria que construir sobre os lotes e que as unidades construídas serviriam de recursos para a construção da obra denunciante.
Alega que por razões desconhecidas o denunciante passou a descumprir suas obrigações contratuais, culminando com o ingresso em juízo da Bauherr contra o denunciante.
Faz juntada da ação ordinária impetrada na Vara Cível da Comarca de Campinas.

3 – Do registro do profissional

Engenheiro Civil OSCAR H.A.KATSURAYAMA, encontra-se devidamente registrado neste Conselho.

II – Considerandos:

.Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomos;
.Instrução nº 2559/13 do CREA/SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético Disciplinar no CREA-SP;
.Resolução 1002/02 do CONFEA, que adota o Código de ética Profissional da categoria.

III – VOTO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Pelo arquivamento do processo considerando a defesa por parte do interessado, conforme fls.28 a 37, sob protocolo 140117 e não se constatou irregularidades por parte do profissional quanto às suas atribuições técnicas, conforme legislação apresentada neste relato, item II, e o interessado impetrou ação ordinária junto ao Poder Judiciário para julgar.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
288	**SF-1685/2015** *PAULO ELIAS SILVEIRA BARGAS* ***Relator*** RITA DE CÁSSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

I – Histórico:

Trata-se de processo instaurado pelo Crea que ao fiscalizar Mostra de Paisagismo em Holambra, verificou indícios de infração a legislação profissional.
Foi verificado que o Engenheiro Civil Paulo Elias Silveira Bargas, registrou ART referente a atividade técnica de assessoria execução para-raios e elaboração de projeto para-raios e ART referente a atividade técnica de elaboração de projeto paisagístico.
Notificado o profissional alega que a ART foi emitida porque o serviço está relacionado com a sua profissão, que a NBR-5419, referencia elétrica de baixa tensão como atribuição, também, do engenheiro civil; que como responsável técnico pelo evento Explora Flora 2015 supervisiona cada parte do evento, inclusive as áreas onde são montadas a mostra de paisagismo e que houve equívoco no preenchimento da ART, ao invés de preencher como projeto o campo deveria ter sido preenchido como supervisão de paisagismo, pois os profissionais que ali estavam são da área de arquitetura e paisagismo e que a mostra tem montagem temporária.

II – Considerandos:
. Lei Federal 5194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
. A Resolução 1002/02 do CONFEA, que estabelece o Código de ética profissional;
.Decreto Federal 23.569/33;
. Decisão Normativa 70/2001 do Confea;

III – VOTO:

Diante dos considerandos item II deste relato e a informação do engº Civil Paulo Elias Silveira Bargas, que admite ter cometido um engano ao preencher a ART nº 92221220151036238 de execução de projeto de paisagismo voto pela anulação da mesma.

Considerando a legislação que segue abaixo quanto ao profissional Engenheiro Civil exercer a atividade de execução e projeto de para-raios:

O Tribunal Regional Federal, da 1ª. Região, não admitiu o recurso especial interposto pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, contra acordão

proferido pelo TRF da 1ª. Região, que manteve a sentença que concede segurança para anular a decisão normativa 70/2001 do CONFEA.

Após analisar o mérito, a Turma do TRF confirmou que o Engenheiro Civil tem atribuição para projetar e executar SPDA.

Foi decidido pelo Colegiado a causa com base na competência e nas atribuições do engenheiro civil, disciplinadas pelo Decreto Federal 23.569/33, do qual a Justiça Federal não admitiu o Recurso Especial,

interposto pelo CONFEA contra o acordão favorável a Engenharia Civil.

Assim, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA CIVIL (ABENC), saiu vitoriosa em relação a anulação da Decisão Normativa 70/2001, que impede o exercício de serviços referentes a Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (pára-raios) por engenheiro civil.

Destacamos que, essa é uma decisão em última instância, do qual não cabe recurso, dessa forma, a ABENC e os profissionais engenheiros civis saem vitoriosos!!.

Mediante o exposto acima não vejo nenhuma infração cometida pelo engenheiro Civil Paulo Elias Silveira Bargas.

Voto por informar ao nobre colega sobre essa decisão do Tribunal Federal Regional, assim como a anulação da ART nº 92221220151036238, onde não cabe acervo técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
289	**SF-2263/2013** *ELAINE PEREIRA ROCHA SOUZA* ***Relator*** RITA DE CÁSSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

I – Histórico:

Processo encaminhado pela CAF Ubatuba à CEEC para verificação se a profissional Elaine Pereira da Rocha Souza, Técnica em Edificações está exorbitando em suas atribuições profissionais. Foi constatado que ela assumiu a responsabilidade técnica de serviços de reforma/ampliação de uma edificação assobradada em projeto aprovado com construção de 109,61 m2, assumindo a responsabilidade técnica pela execução de 69,37m2 de área a ser ampliada com interferência na parte estrutural da edificação já existente, totalizando a área construída da edificação em 178,979m2.

ART recolhida nº 92221220131116633, atividade técnica execução e direção técnica de edificação de alvenaria.

A profissional encontra-se regularmente registrada neste Conselho – CREA/SP Nº 5068992030.

II – Considerandos:

. Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei 5.524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau;

. Art.4º, parágrafo 1º do Decreto nº 90.922/85 que enuncia que os técnicos de 2º grau das áreas de arquitetura e engenharia civil, na modalidade edificações poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, e dentre outras exigências, quando se tratar de realizar reformas podem fazer, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado;

. Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto, agrônomo e dá outras providências e que não houve autuação nos termos da alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 por parte da fiscalização e sim somente uma consulta a essa CEEC;

.Decisão Plenária PL-0302/2008 do CONFEA, que trata de consulta sobre responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais técnicos em edificações;

. Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 08 de 27/03/2013.

III – VOTO:

Encaminhar a resposta constante às folhas 17 a 19 à CAF e notificar a profissional, enviar a legislação constante no item II deste relato, a fim de esclarecer sobre as suas atribuições, alertando que se houver reincidência estará passível de enquadramento na alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, dentre outras, conforme o caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
290	**SF-960/2011** *JOAO MOISES HACKMEY* ***Relator*** RITA DE CÁSSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

I – Histórico:

Trata-se o presente processo de denúncia protocolada em 10/06/2011 pelo Sr. João Moisés Hackrey, referente a obra localizada na Rua Itaverava, 186 x Rua Saboo, Guarulhos, SP, contra arquitetos e engenheiros envolvidos na execução da obra do prédio, onde o denunciante alega que a obra está causando riscos de acidentes aos moradores vizinhos por ter havido queda de barra de ferro no pátio do condomínio, queda de peças de madeira.
Foi enviado ofício aos profissionais envolvidos para se manifestarem que apresentam relatório às folhas 41 a 47.

II – Considerandos:

. Lei 5.194/66;
.Instrução nº 2559/13 do CREA/SP;
. PCMAT

III – VOTO:

Nova diligência para verificar se a obra ainda está em andamento e, em caso afirmativo, que o Processo seja relatado na câmara de Engenharia de Segurança do Trabalho por se tratar de segurança na construção civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
291	**SF-1213/2012** *EDSON FARIAS DA SILVA* ***Relator*** RITA DE CÁSSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

I – Histórico:

Joana Darc Lima Bastos, DENUNCIANTE, protocola em 25/06/2012, contra o eng. Civil Edson Farias da Silva, DENUNCIADO, por suposto exercício irregular da profissão.
Segundo a DENUNCIANTE o profissional foi contratado para a execução de um galpão comercial com área de 300m2 e que após a entrega foram constatados diversos vícios construtivos e o DENUNCIADO se recusa a reparar os danos.
Às folhas 31, encontra-se a Declaração de Vontade da Sra. Joana D'Arc Lima Bastos solicitando a renuncia e exclusão do Processo Sf-0012/2012.

II – Considerandos:

. Considerando a renuncia da DENUNCIANTE que alega às folhas 31 do Processo que as reclamações constantes da denúncia, por ela impetrada diante deste Conselho, foram plena e satisfatoriamente sanadas e nada mais tendo a reclamar;

III – VOTO:

Pelo arquivamento do processo.

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
292	**SF-733/2013** *LUIZ ROBERTO ZULATO.* ***Relator*** JOSÉ PAULO GARCIA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata o presente processo de apuração sobre possível exercício irregular da profissão praticado pelo profissional Técnico em edificações Luiz Roberto Zulato.

PARECER:
Considerando os documentos apresentados nesse processo, que em seu histórico tem início no ano de 2013, com a etapa da obra de construção inferior a 80m².
Considerando que o profissional apresentou ART como responsável Técnico e atendendo ao decreto 90922/85

VOTO:
Pelo arquivamento desse processo, por não reconhecer que houve irregularidades em relação atribuições do Técnico em Edificações Luiz Roberto Zulato

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
293	**SF-1793/2015** *VICENTE CARLOS FERRERO.* ***Relator*** JOSÉ PAULO GARCIA

Proposta

HISTÓRICO:
Aberto com cópia integral do SF 001263/2013 para atendimento do item 5 DEC. CEEMM/SP 812/2015 reuniões ordinária de 27/08/2015 " Pelo encaminhamento do processo a CEEC em face da atuação do Engenheiro Civil Vicente Carlos Ferrero, não obstante o registro estar cancelado neste conselho.

PARECER:

Considerando as providencias já tomadas pela CEEMM contra a empresa em referência nesse processo.
Considerando que consta na folha 63 clausula 10º do contrato de prestação de serviço entre as partes, constar o nome e título do Sr. Vicente Carlos Ferrero.
Considerando que ele está com o seu registro cancelado nesse conselho, portanto não podendo exercer a profissão de engenheiro, mas de qualquer forma ele é bacharel em engenharia civil

VOTO:
Não poderemos enquadra-lo como exercício ilegal da profissão de engenheiro, sem ter a certeza que atue como profissional, uma vez que ele é funcionário da contratante, necessitaremos de uma diligência a empresa para verificar a real função desse Sr Vicente Carlos Ferrero, para aí sim tomarmos as devidas providencias.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
294	**SF-276/2009** *GILBERTO AUGUSTO MOTTA* ***Relator*** IVANETE MARCHIORATO

Proposta

Histórico:

O presente processo originou-se pelo serviço de fiscalização de rotina e foi apurado a participação da empresa GIBADAN Engenharia Ltda, em licitações da Prefeitura de Santa Adélia. Nas folhas 05 a 10 temos os dados de abertura de processos aos quais a referido empresa foi enquadrada no descumprimento do artigo 1º da Lei6496/77 gerando :

-ANI 696.162-Constante no processo SF-002568/2008 DE 23/12/2008;
-ANI 696.163-Constante no processo SF-002569/2008 DE 23/12/2008;
-ANI 696.164-Constante no processo SF-002570/2008 DE 23/12/2008;
-ANI 696.165-Constante no processo SF-002571/2008 DE 23/12/2008;
-ANI 696.166-Constante no processo SF-002572/2008 DE 23/12/2008;
-ANI 696.167-Constante no processo SF-002573/2008 DE 23/12/2008;

Onde referem-se a seis licitações Abaixo descritas

Edital/Convite nº027/2006- Construção do Velório Municipal no distrito de Botelho, município de Santa Adelia;

Edital/Convite nº026/2006- Execução de Galerias para escoamento de águas pluviais nas Ruas Cesar Rossi, Prolongamento da Vitório Negrelli, Yoshio Ono, Otávio Paulo Benetti , Todas no Jardim Figlioli.

Edital/Convite nº050/2006- Implantação de rede de esgoto, abertura do prolongamento
Da Rua Vitório Pinotti, ligando as Ruas Cesar Rossi e Yoshio Ono, escavação, aterro reaterro de valas e acerto do greide nas ruas Jardim Figlioli.;

Edital/Convite nº052/2006- Complementação de serviços da estação de tratamento de esgotos, reconstrução das escadas de areação, ampliação das caixas de passagens e reparo do abrigo.;

Edital/Convite nº001/2007- Construção de salas de aulas na escola "Adelino Honorato Bertôlo" no conjunto habitacional "Elza Galvão Branco".;

Edital/Convite nº041/2007- Execução de serviços na creche Joana Arcas Luppino e na creche do distrito de Botelho; na escola Iracema de Moraes Marquezini..

No dia 02/02/2009 foi feito um despacho para abertura de processo contra o engenheiro civil Gilberto Augusto Motta, foi expedido uma notificação para que no prazo de 10 dias corridos, ele manifestasse sua defesa, de acordo com Decreto Lei nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela lei Federal 5194 de 24 de dezembro de 1966 , compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do arquiteto, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista , do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de 2º Grau, com fim de salvaguardar a sociedade, que o denunciado teria recebido por AR(fl.17verso) portanto 10 dias corridos desta data.
Na data de 02 de março de 2009 o interessado pede para a prorrogação do prazo de defesa, por motivos de viagem, pag. 7 do presente processo, sendo deferido pelo chefe da UGI em 12/03/2009.
Em 27/03/2009 ele protocola a defesa na Seccional de Catanduva e alega que não teria recolhido porque

na época teria passado por dificuldades financeiras, alegando ainda que todas as obras referem-se a Prefeitura Municipal de Santa Adelia, que culminou com o atraso do pagamento por parte do órgão municipal deixou de recolher a ART, e apresenta o recolhimento referente a Edital/Convite nº052/2006,ART Nº 92221220090268776 e pede para que os recolhimentos sejam parcelados.
Em 29 de julho de 2009 a Agente fiscal da Seccional delibera que : Edital/Convite nº026/2006 deveria ser recolhido no mês de agosto de 2009; Edital/Convite nº027/2006 deveria ser recolhido no mês de setembro de 2009, o Edital/Convite nº050/2006 deveria ser recolhido no mês de outubro de 2009, Edital/Convite nº001/2007 deveria ser recolhido no mês de novembro de 2009 e o Edital/Convite nº041/2007 deveria ser recolhido no mês de dezembro de 2009.
No dia 29/12/2010 a agente fiscal relata à UGI que através de oficio, nos mesmos termos que a notificação informa ao Eng Gilberto Augusto Motta, que até a presente data, as ARTs não tinham sido recolhidas.
Num intervalo de tramitação do processo e pedido novos esclarecimentos pelo conselheiro relator e aprovado , e encaminha o processo para analise da Câmara de Engenharia Civil, aprovado por decisão nº CEEC/SP 569/2013., aprovado em 23 de agosto de 2013.
O processo retorna da UGI apenso a este processo folhas 35,36,37,38,39 e 40, com relatório de abertura de processo da GIBADAN ENGENHARIA LTDA constando os referidos processos, e o chefe da UGI solicita "reanálise", para verificar a conduta ética.
Ao retornar para Unidade de Controle de Processos a Analista de Serviços Administrativos/UCP/DAC/SPCOL, anexa lista de ART,enumeradas em nome do Engenheiro Gilberto Augusto Motta, respectivas anotações referentes à Prefeitura Municipal de Santa Adélia, com tipo de ART, data de preenchimento e logradouro:

1-92221220070282701-Obra/Serviço-19/04/2007-TiradentesC/R.AntonioPrado-SantaAdelia;
2-92221220070864447-Obra/Serviço-07/11/2007-Est.Sad-030RioSãoDomingos-SantaAdelia;
3-92221220080949590-Obra/Serviço-29/10/2008-Prudente de Moraes S/N-Santa Adelia;
4-92221220090054095-Obra/Serviço-19/01/2009-Praça Ademar de Barros e Praça Anuor Nahes-S/N Santa Adelia;
5-92221220090053763-Obra/Serviço-19/01/2009-Seigo Nishikawa Distrito de Botelho-S/N-Santa Adelia;
6-92221220090084768-Obra/Serviço-28/01/2009-Rio São Domingos-S/N-Santa Adelia;
7-92221220090268776-Obra/Serviço-27/03/2009-Estação de Tratamento de Esgoto de Santa Adelia-S/N-Santa Adelia.

Quando no retorno deste processo para minha posse, verifiquei em consulta ao sistema CreaSP, que os processos referentes a empresa GIBADAN ENGENHARIA LTDA, acima colocados entre as pag 35 a 40 , haviam sido "baixados".
Usando de consulta de Mapa disponibilizado pela rede de internet, alguns endereços foram confirmados nas ART s confirmado nos Editais, outros foi impossível de visualizar.

Dispositivos Legais
Em descumprimento do artigo 1º da LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977 Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia;".....Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).e para o descumprimento as penalidades estão previstas no Art. 73 da Lei federal nº 5194 de 24 de dezembro de 1966 que, ainda na incidência determina: -" As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;"
Considerando então se reincidente aplicar o Art.73.: no seu paragrofo único: -" As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência."

Considerando a Lei 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Considerando a resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 8º A notificação deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade constatada, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o notificado caso não regularize a situação; e
IV – indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização.
§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.
§ 2º Caso a pessoa física ou jurídica fiscalizada já tenha sido penalizada pelo Crea em processo administrativo punitivo relacionado à mesma infração, o agente fiscal deverá encaminhar o relatório elaborado à gerência de fiscalização para que seja determinada a lavratura imediata do auto de infração.
Da Lavratura do Auto de Infração
Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10º O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
Considerações

1-Aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do arquiteto, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de 2° grau, com o fim de salvaguardar a sociedade.

2-Considerando que as ART' s, correspondem aos editais de licitação e que , por ter sido feita a verificação no sistema pela empresa em questão não foi visualizada, visto que a ART foi recolhida em nome do Eng. Civil denunciado, Gilberto Augusto Motta.

3-Pela data de preenchimento , o denunciado cumpriu com a determinação de na notificação para recolhimento das ART's, fl. 25.(em alguns caso antecedendo o determinado).

Voto:
De acordo com parágrafo 1º, do artigo 8º da Resolução 1008/04, meu parecer e voto e pelo arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
295	**SF-875/2009** *OSMAIR EUGENIO PICCININ* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
O processo inicia-se em 04/05/2009 com a abertura do presente processo em nome do Engenheiro Civil Osmair Eugenio Piccinin por supostas irregularidades no exercício da profissão.
O processo é encaminhado ao Conselheiro Relator (fls. 58) em 24/10/2011, sendo devolvido sem relato em 15/02/2017.

II – Considerações
Considerando o que estabelece o art. 1º da Lei 9.873/99 transcrito abaixo:
Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
Considerando o art. 56 da Resolução 1008/ 2004 do Confea, in verbis:
Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.
Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
(...)
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

Parecer
Considerando que o CREA-SP tomou conhecimento do fato em 04/05/2009, quando deu início a contagem do prazo prescricional que se encerraria em 04/05/2014, ademais o processo ficou paralisado pendente de julgamento ou despacho no período de 24/10/2011 até 15/02/2017, resultando em sua prescrição.

Voto
Pela extinção do processo nos termos do inciso II do artigo 52 da Resolução nº 1008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
296	**SF-1326/2014 V2** *TARCISIO CAETANO DE MELLO* ***Relator*** RAFAEL SANCINETTI MOMESSO

Proposta

Trata o presente processo de uma apuração de irregularidades e eventuais providencias cabíveis, tendo como interessado o Engenheiro Civil Tarcisio Caetano de Mello, iniciado através do processo A-732/2014 do pedido de acervo técnico do loteamento "Residencial Júlia Arid" feito pelo profissional citado.

HISTÓRICO:

- Cópia do Processo A-732/2014 – Pedido de Acervo técnico de obra/serviço:
- Em 14/08/2014 iniciou o processo A-732/2014 (fl. 03);
- ART nº 92221220141080397 e 92221220141083854 do Eng. Civil Tarcisio Caetano de Mello, registrada no dia 12/08/2014 referente a execução de 45.000,00 m² do loteamento "Residencial Júlia Arid" com início em 07/01/2014 e termino no dia 30/06/2014 (fls. 05 a 09);
- Atestado da GF Incorporadora para o Eng. Civil Tarcisio Caetano de Mello atestando que ele executou serviços no loteamento "Residencial Júlia Arid" entre os dias 07/01/2014 e 30/06/2014 (fls. 10 e 11);
- Laudo Pericial do Engenheiro Civil Arno Della Libera Junior atentando que o Eng. Civil Tarcisio Caetano de Mello executou serviços no loteamento "Residencial Júlia Arid" (fls. 12 a 15);
- Contrato de prestação de serviço entre BMP Engenharia Ltda e o Eng. Civil Tarcisio Caetano de Mello (fl. 16);
- Contrato de prestação de serviço entre G.F. Incorporadora e BMP Engenharia Ltda para a execução de 45.000 m² do loteamento "Residencial Júlia Arid" (fls. 18 a 22);
- Em 13/08/2014 foi efetuado uma pesquisa no sistema do CREA-SP do profissional Eng. Civil Tarcisio Caetano de Mello e da empresa BMP Engenharia Ltda (fls. 23 a 26);
- Em 14/08/2014 pesquisa na Receita federal da empresa BMP Engenharia Ltda (fls. 29 a 31);
- Em 14/08/2014 pesquisa na Receita federal e no CREA-SP da empresa GF Incorporadora, Construtora e Negócios Imobiliários Ltda (fls. 32 a 34);
- ARTs do loteamento "Residencial Júlia Arid" dos serviços prestados pelas empresas Alcimes Construtora Ltda-Me (32.779 m²) e Alfa Jota Engenharia, Industria e Comercio Ltda (Reservatório elevado) (fls. 35 a 38);
- Despacho do Chefe da UGI de Araçatuba indeferindo a solicitação de acervo técnico solicitada e de abertura de processo para apuração de irregularidades dos profissionais Eng. Civil Tarcisio Caetano de Mello e Eng. Civil Arno Della Libera Junior e de apuração de atividades da empresa GF Incorporadora, Construtora e Negócios Imobiliários Ltda (fls. 39 e 40);
- Em 16/09/2014 o Eng. Civil Tarcisio Caetano de Mello foi notificado sobre a abertura do processo SF nº 1326/2014 e solicita esclarecimentos (fls. 45 e 46);
- Em 23/09/2014, folhas 47 a 49, o Eng. Civil Tarcisio Caetano de Mello protocola esclarecimentos informando que:
- A empresa BMP Engenharia Ltda só início os serviços após ter seu registro efetiva no CREA-SP;
- Ele trabalhava na empresa citada mesmo tendo como responsável técnico outro profissional e que foi alterado o responsável técnico após a finalização do vínculo anterior;
- O contrato entre as empresas GF Incorporadora, Construtora e Negócios Imobiliários Ltda e BMP Engenharia Ltda comprova o vincula e não a informação da Prefeitura Municipal, pois ela não foi a contratante da obra;
- Trabalhou na obra diversas empresas, inclusive a BMP Engenharia Ltda, na execução do loteamento "Residencial Júlia Arid";
- A necessidade do acervo técnico se deu por causa de uma concorrência pública (anexada na folha 41);
- Em 29/09/2014 o CREA-SP encaminha oficio para Prefeitura Municipal de Guapiaçu para obter cópia do processo de aprovação do loteamento "Residencial Júlia Arid" (fls. 50 e 51);

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

- Em 10/10/2014 o Eng. Civil Tarcisio Caetano de Mello protocola novamente esclarecimentos informando que teve um equívoco na quantidade dos serviços prestados e anexa nova planilha e substituição da ART (fls. 52 e 55);
- Cópia do Processo de aprovação do loteamento "Residencial Júlia Arid" pela Prefeitura Municipal de Guapiaçu (fls. 56 a 194):
- Parecer inicial de análise da Cetesb, Secretaria de Habitação e do DAEE;
- Matricula do terreno do local do loteamento;
- ARTs de Projeto e Execução do loteamento;
- Memoriais Descritivos da execução do loteamento;
- Outorga de Autorização de Implantação de empreendimento;
- Estudo de Viabilidade de Implantação (EVI);
- Estudo e Projeto para Poço Tubular de captação de água do aquífero;
- Laudo de Caracterização da Vegetação;
- Laudo de Avaliação comercial do imóvel;
- Cronogramas e Planilha Orçamentária de execução da obra;
- Declarações de responsabilidade da empresa GF Incorporadora;
- Certidão Autorizando e Aprovação a instalação do loteamento;
- Projetos Instalação do loteamento (Hidráulica, Drenagem, Ambiental, Saneamento, Terraplanagem, Urbanismo e Topografia);
- Ordem de início de obra/serviço emitida pela Prefeitura Municipal;
- Comunicado de Início de obra pela empresa GF Incorporadora;
- Oficio do Cartório de Registro de Imóveis informando que o loteamento está registrado e finalizado datado de 19/02/2013;
- Guias de Recolhimento de ISSQN;
- Em 05/12/2014 o Sr. Chefe da UGI de São José do Rio Preto fez suas considerações e análise do processo e encaminhou para Câmara Especializada Engenharia Civil;
- Em 21/03/2016 este relator recebe o processo para análise e manifestação.

PARECER:

Lei nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destaca-se:
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.
(...)
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.
Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º;
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Resolução Confea nº 218/1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destaca-se:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Lei Federal nº 6496/1977 que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências da qual destaca-se:
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

Lei Federal nº 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal da qual destaca-se:
Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.
§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Resolução Confea nº 1002/2002 que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.
Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia,

em todas as suas modalidades e níveis de formação.
(...)
Art. 5° O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor à partir de 1° de agosto de 2003.

Anexo da Resolução Confea nº 1002/2002: Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, da qual destacamos:
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo;
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;

e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental;
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural;
Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional;

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional;
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Resolução Confea nº 1004/2003 que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, da qual destacamos:
Art. 1º Aprovar o regulamento para a condução do processo ético disciplinar, em anexo.

Anexo da Resolução Confea nº 1004/2003: Regulamento para a condução do Processo ético disciplinar, da qual destacamos:
Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002.
(...)
Art. 4º É atribuição da Comissão de Ética Profissional:
I – iniciar o processo ético ante notícia ou indício de infração;
II - instruir processo de infração ao Código de Ética Profissional, ouvindo testemunhas e partes, e realizando ou determinando a realização de diligências necessárias para apurar os fatos; e
III – emitir relatório fundamentado a ser encaminhado à câmara especializada competente para apreciação, o qual deve fazer parte do respectivo processo.
(...)
Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:
I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;
III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou
IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.
§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.
§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.
(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.
(...)
Art. 71. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva;
II – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
III – quando a câmara especializada ou Plenário do Crea ou Plenário do Confea declararem a prescrição do ilícito que deu causa ao processo; ou
IV – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.
Parágrafo único. Estes dispositivos não se aplicam aos casos referidos nos arts. 39 e 49.

Resolução Confea nº 1008/2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades da qual destaca-se:
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
III - relatório de fiscalização; e
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.
Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:
I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e
II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
(...)
Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.
(...)
Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.
(...)

Art. 41. Quando a infração apurada constituir violação da Lei de Contravenções Penais, o Crea comunicará o fato à autoridade competente.
Parágrafo único. A comunicação do fato à autoridade competente ocorrerá após o trânsito em julgado da respectiva decisão.

Resolução Confea nº 1025/2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências da qual destaca-se:
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Considerando que na cópia do processo de aprovação do loteamento "Residencial Júlia Arid", fornecido pela Prefeitura Municipal de Guapiaçu, não aparece em nenhum momento, como responsável pela execução de parte do loteamento, os nomes da empresa BMP Engenharia Ltda e do profissional Eng. Civil Tarcisio Caetano de Mello. Nas guias de ISSQN fornecidas também não aparece a empresa e o profissional.

Considerando que o Cartório de Registro de Imóveis informa, no dia de 19/02/2013, a Prefeitura Municipal de Guapiaçu, que o empreendimento "Residencial Júlia Arid" encontra-se finalizado e registrado, ou seja, a finalização do empreendimento ocorreu quase 1 (um) ano antes do início dos trabalhos pela empresa BMP Engenharia Ltda e pelo Eng. Civil Tarcisio Caetano de Mello, podendo chegar à conclusão que eles não trabalharam na obra citada.

Considerando que a única relação entre as empresas BMP Engenharia Ltda e G.F. Incorporadora é a assinatura de um contrato datado de 07/01/2014 e reconhecido firma das assinaturas na data de 12/08/2014, ou seja, contrato firmado quase 1 (um) ano após a obra ser declarada finalizada.

Considerando que no processo A 732/2014 a empresa BMP Engenharia Ltda e o Eng. Civil Tarcisio Caetano de Mello solicitam Acervo Técnico da execução de 45.000 m² do loteamento "Residencial Júlia Arid", e apresenta Laudo Pericial, desenvolvido pelo Eng. Civil Arno Della Libera Junior, de vistoria dos serviços e confirmação da execução dos 45.000 m² do loteamento.

Considerando que o Eng. Civil Tarcisio Caetano de Mello protocolou defesa da apuração de irregularidades informando que ele efetivamente executou os serviços informados, e que também outras empresas prestaram serviços no loteamento. Informou também que a necessidade de documentação para concorrer a uma concorrência pública fez a empresa solicitar o acervo técnico. Alguns dias depois o profissional protocolou nova defesa informando que teve um equívoco na quantidade e anexou a planilha e ART corrigida com a nova quantidade.

Considerando que o Código de Ética Profissional, onde podemos destacar o artigo 9º, subitem III – c: "fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal", ou seja, entende-se que no caso onde o profissional forneceu informação incorreta na solicitação do acervo técnico, e posteriormente confirmado por ele, estaria infringindo o item citado do Código de Ética Profissional, fazendo a propaganda como se tivesse executado uma obra que não teve sua participação.

Considerando que o Código de Ética Profissional, onde podemos destacar o artigo 10º, subitem III – c: "usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos", ou seja, entende-se que no caso onde o profissional forneceu informação incorreta na solicitação do acervo técnico, e posteriormente confirmado por ele, estaria infringindo o item citado do Código de Ética Profissional, pois iria obter o acervo técnico com o objetivo de participar e ganhar o contrato da Concorrência Pública.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Por oportuno, solicito que seja verificado, pelo fiscal do CREA-SP, se os Laudos Técnicos e Estudos Técnicos (Folhas 88 a 110) possuem as devidas ARTs, caso não possuam, os profissionais devem ser notificados para regularizarem a situação pois estariam infringindo o art. 1º da Lei Federal nº 6496/1977 e o art. 3º da Resolução do Confea nº 1025/2009.

VOTO:

Pelo acima exposto, voto pelo encaminhamento deste processo à Comissão de Ética para deliberação quanto às possíveis infrações ao Código de Ética Disciplinar, Resolução Confea nº 1002, com enquadramento nos seguintes artigos:
Art. 9 – item III c – "fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal".
Art. 10 – item III c – "usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos".

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
297	**SF-1366/2015** *FERNANDO MARIO DE LEMOS* ***Relator*** NELSON MARTINS DA COSTA

Proposta
HISTÓRICO:

O presente processo tem origem na APURAÇÃO DE IREGULARIDADES oferecida em 10/08/2015, por este CONSELHO contra o Eng. Civil e de SEGURANÇA DO TRABALHO FERNANDO MARIO DE LEMOS.
PARECER:

Considerando que quanto a Atividade Técnica para Instalação de Elétrica de Baixa Tensão, solicito um parecer da Câmara que em várias oportunidades tem discutido e não chegado a nenhum acordo, sobre a possível atuação do Engenheiro Civil nesta Atividade.

VOTO:

se não havendo irregularidades nesta atividade, pela finalização e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
298	**SF-1522/2011 V2** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se o presente processo de apuração de irregularidades apontadas pela Defensoria Pública de São José dos Campos sobre empreendimento viário em área de preservação ambiental na Via Oeste.
As folhas 89/90, histórico do presente processo.
As folhas 94/96, relato do Conselheiro.
As folhas 97/98, Decisão CEEC 787/2015, na qual decidiu pela diligência junta à 1ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos.
A fl. 99, ofício ao Foro de São José dos Campos.
A fl. 100, despacho da Chefe de Unidade.
A fl. 101, Relatório de Fiscalização, o qual informa que o processo havia sido desarquivado e que por questões de contenção de gastos não podia fornecer as cópias dos quatro volumes de processo.
A fl. 102, despacho da Chefe de Unidade encaminhado o presente à CEEC.
A fl. 103, despacho do sr. Coordenador da CEEC.

PARECER

•Considerando esclarecimentos apresentados pela Prefeitura;
•Considerando que o projeto de intervenção urbanística é de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a mesma é uma contrapartida em função do impacto previsto pela construção do empreendimento Splendor Garden.
•Considerando que o empreendimento Splendor Garden encontra-se aprovado junto à prefeitura.
•Considerando que a empresa Penido Construtora e Pavimentadora Ltda, contratada pela Construtora Terra Simão Ltda. e responsável pela obra viária, objeto da presente apuração, apresentou a respectiva ART.
•Considerando que compete a este Conselho a apuração se o empreendimento possui profissional habilitado, se há ART(s) registrada(s), assim como se as empresas participantes estão devidamente registradas e regulares neste Conselho.

VOTO

•Voto pelo arquivamento do processo por não vislumbrar infração por parte das empresas Construtora Terra Simão Ltda., Penido Construtora e Pavimentadora Ltda. e seus responsáveis técnicos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
299	**SF-1564/2012** *CREA-SP* ***Relator*** ANTONIO CARLOS TOSETTO

Proposta

Este processo foi instaurado em decorrência do protocolado pela empresa COPIRVALE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, em 04 de julho de 2012, requerendo ao Conselho a adoção de medidas cabíveis, tendo em vista a manifestação do eng. civil Helder Tosco Salles, autor do projeto estrutural do edifício Aruanã em São José dos Campos/SP, em razão da adição de uma piscina, cobertura desmontável e churrasqueira na unidade 141 e de uma cobertura desmontável e churrasqueira na unidade 142, situadas na cobertura do referido edifício.
Informa que a Prefeitura de São José dos Campos teve conhecimento da irregularidade em 22/09/2009 e a defesa civil em 22/12/2012, mas ambas não tomaram qualquer providência.
Anexa, entre outros, a manifestação do eng. Civil Helder Tosco Salles, na qual este afirma que as sobrecargas correspondentes aos acréscimos citados não foram consideradas no seu cálculo, o que poderia comprometer a estrutura. Informa também que não foi consultado e que não fez nenhuma autorização por escrito a qualquer pessoa da construtora ou proprietários dos apartamentos para aqueles acréscimos. Solicita também a remoção total da piscina e das demais obras já citadas.
Em 01 de agosto de 2012, em diligência ao edifício em questão, a fiscalização do Conselho constatou quer não havia nenhuma atividade técnica em andamento por se tratar de obra concluída e, em contatos telefônicos com os proprietários, estes informaram:
- que os acréscimos na unidade 141 foram executados antes do término da obra, com acompanhamento da construtora e orientação do eng. Civil Geraldo Manoel Filho, que está anotado como responsável técnico através da ART anexada às folhas 15, referente à piscina, emitida para regularização junto à Prefeitura Municipal;
que os acréscimos na unidade 142 foram executados ao término da obra com acompanhamento da construtora, porém sem a participação de profissional habilitado.
Considerando o apurado pela fiscalização deste Conselho, o eng. Geraldo Manoel Filho foi notificado, em 21/11/2012, para se manifestar sobre o assunto.
Em atenção a esta notificação, em 17/12/2012, o eng. Geraldo encaminhou sua manifestação afirmando que os acréscimos citados foram executados com o aval da construtora e que a mesma não tinha recebido o habite-se da Prefeitura Municipal em razão do desrespeito à legislação municipal e cláusulas do contrato de compra e venda do imóvel em questão.
Destaco ainda que o assunto foi objeto de ação no Tribunal de Justiça.

Isto posto, face às informações de fls. 35 a 37, do eng. Geraldo Manoel Filho,
notificar a COPIRVALE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO L TDA para se manifestar a respeito do assunto.

Após, retornar este processo para possível conclusão do relato .
. Em tempo, julgo necessário esclarecer que:
- em 20/12/2012 a UGI encaminhou o processo à CEEC;
- em 31/07/2013 o processo é encaminhado a conselheiro para relato;
- em 10/12/2014 o processo é devolvido sem relato;
- em 13/01/2015 o processo é encaminhado a outro conselheiro;
- em 16/11/2016 o processo é novamente devolvido sem relato;
- em 14/12/2016 o processo me foi encaminhado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
300	**SF-2113/2013** *ELY FIGUEIREDO DE ALMEIDA* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

Diante de várias denuncias "on line" sobre a execução de obra na Rua José Antonio Matos Lima, 581 em São José dos Campos, aos 14/08/2013 foi efetuada diligências pela UOP Jacareí no referido imóvel.
No local foi verificada a existência de prédio misto com salão comercial térreo e mais dois pavimentos com 04 apartamentos em cada pavimento, totalizando 08 apartamentos, com área total construída de 732,12 m2, conforme consta em folha de rosto do projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos (fl. 5) em 10/07/2008 (Processo 64.726-5/07).
No momento da fiscalização foi constatado que estava sendo executada alvenaria de fechamento com vãos supostamente reservados para assentamento de esquadrias, apresentando a edificação de novo pavimento, não constante do projeto aprovado.
O Sr. Ecy Figueiredo de Almeida se identificando como proprietário da maior parte do imóvel, apresentou contrato de compra e venda (fls. 6 a 9) e recebeu a notificação no 35621314082 (fl. 10) para apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica das obras de reformas em execução.
Em atendimento à notificação foi apresentada a ART 92221220131133736 (fl. 12), registrada pelo Engenheiro Civil Ely Figueiredo de Almeida (Crea/SP: 0685061852).
A ART apresentada consta a atividade técnica Direção-Exeução-Construção de 350,00 m2 e no campo observação é destacada referir-se à direção técnica da execução da cobertura do imóvel.
Nada obstante à área construída informada na ART (350,00 m2) surgiram duvidas quanto a abrangência da responsabilidade sobre o serviço, quanto ao entendimento do termo COBERTRURA referir-se a construção do ultimo pavimento ou da execução do telhado, bem como quanto a autoria do projeto.
A UGI São José dos Campos, diante da duvida, oficializou o profissional (Oficio 4799/2013-sjc/acsl) (fl. 24) para informar sobre a abrangência de sua responsabilidade na obra em referência.
Também foi oficializada a Prefeitura Municipal de São José dos Campos (of4682/2013-sjc/acsl) encaminhando cópias das denuncias apresentadas e solicitando informações quanto a existência de alvará de construção relativo às obras em execução.
Não havendo resposta da Prefeitura, assim como não houve manifestação do responsável técnico, foi encaminhado processo à CEEC.
Em primeira análise pela CEEC, baseado na duvida quanto a abrangência dos serviços constantes da ART 92221220131133736 (fl. 12), foi aprovada a Decisão 1852/2015, de 05/11/2015 para que a UGI São José dos Campos obtenha uma cópia completa do projeto aprovado na Prefeitura Municipal de São José dos Campos.
Em atendimento ao solicitado a Prefeitura Municipal de São José dos Campos apresentou cópia do projeto de regularização do imóvel em 29 de janeiro de 2016 (fl. 43), composto pela regularização de 01 salão comercial no pavimento térreo e 08 apartamentos, sendo 04 no 2º Pavimento e outros 4 apartamentos no 3º Pavimento, totalizando 729,12 m2.
Também foi acrescentado ao processo a ART 92221220070551780 referente a regularização do imóvel com 729,12 m2 de construção, datada de 23/07/2007.

PARECER:

Considerando que não consta no processo o registro de verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP no 23, de 23/12/2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Considerando, pelos registros apresentados no processo, provável divergência entre o projeto de regularização aprovado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos e as obras que estavam sendo realizadas no imóvel.

Considerando o exposto na Lei 5.194/66 em, seu Artigo 6º Alínea c):
Artigo 6º : Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto, ou engenheiro-agronômo: .... c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas."

Considerando o Artigo 8º da Resolução
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

VOTO:

Em função do lapso temporal transcorrido desde a denuncia, retornar processo à UGI – São José dos Campos para verificar se a obra em questão está concluída e regularizada junto a Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
301	**SF-1140/2014** *AUGUSTO MOLITOR FOGAÇA* ***Relator*** RAFAEL SANCINETTI MOMESSO

Proposta

Senhor Coordenador,

Trata o presente processo de uma denúncia formulada pela promotoria de Justiça de São Miguel Arcanjo contra o profissional Engenheiro Civil Augusto Molitor Fogaça para apuração de irregularidades e eventuais providencias cabíveis em relação aos serviços técnicos prestados para a realização da 47ª Festa de Caridade 2013.

HISTÓRICO:

- Em 21/01/2014 a Promotora de Justiça de São Miguel Arcanjo, Juliana Peres Almenara, protocolou documentação referente ao Inquérito Civil nº 14.0437.0000488/2013-7 onde analisa a realização da 47ª Festa de Caridade 2013 na cidade de São Miguel Arcanjo:
- Oficio da Promotora Juliana Peres Almenara (fl. 03);
- Abertura de Inquérito Civil pela Promotoria de Justiça para analisar e tomar as devidas providencias quanto a segurança pública no evento "47ª Festa de Caridade 2013" (Fls. 04 a 07);
- Relatório do Tenente Adriano Augusto Freitas de Brito, 1º Tenente PM do 15º Grupamento de Bombeiros da PM do Estado de São Paulo, relatando os problemas detectados quanto a segurança pública (fls. 08 a 10);
- Ofício da Promotora Juliana Peres Almenara recomendando o isolamento com tapume da pista de laço e pista de motocross, o não funcionamento do parque com isolamento dos brinquedos, que a Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo promova a interdição administrativa do parque de diversões, e que o atendimento destas recomendações seja comunicado (fls. 11 a 17);
- Resposta do Organizador do Evento informando o isolamento dos locais solicitados e da desmontagem imediata do parque de diversões (fls. 18 a 20);
- Resposta da Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo informando a interdição do parque de diversões (fls. 21 a 23);
- Documentação do pedido de vistoria (fls. 26 a 42);
- Projeto Técnico protocolado, contendo ARTs, laudos, declarações e demais documentos necessários (fls. 43 a 93);
- Arquivamento do Inquérito Civil nº 14.0437.0000488/2013-7, pela Promotora Juliana Peres Almenara, porque todas as solicitações foram atendidas (fls. 94 a 99);
- Em 11/07/2014 foi efetuado uma pesquisa, no sistema do CREA/SP, sobre as ARTs emitidas para o evento e apresentadas nesse processo (fl. 100):
- ART nº 92221220130731965 do Eng. Mecânico Jorge Luiz Rossi: supervisão de montagem de equipamentos do parque, montagem e inspeção de instalação elétrica de baixa tensão;
- ART nº 92221220130727815 do Eng. Civil Augusto Molitor Fogaça: elaboração de laudo de resistência dos materiais estrutural dos 17 brinquedos do parque de diversões;
- ART nº 92221220130717941 do Eng. Eletricista Luiz Carlos Capelari da Costa: Elaboração de Laudo de inspeção das instalações elétricas para o Evento;
- ART nº 92221220130714024 do Eng. Civil Augusto Molitor Fogaça: elaboração de laudo de resistência dos materiais estruturais dos 17 brinquedos e de compactação do solo do local do evento;
- ART nº 92221220130714076 do Eng. Civil Augusto Molitor Fogaça: Execução das instalações e/ou manutenções dos equipamentos de segurança contra incêndio;
- ART nº 92221220130604607 do Eng. Civil Augusto Molitor Fogaça: elaboração de Laudo estanqueidade de tubulação de gás canalizado e central GLP;

- ART nº 92221220130604684 do Eng. Civil Augusto Molitor Fogaça: Laudo de inspeção de instalação elétrica com carga de 250kva;
- ART nº 92221220130604658 do Eng. Civil Augusto Molitor Fogaça: instalação e manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de classe 1;
- ART nº 92221220130604558 do Eng. Civil Augusto Molitor Fogaça: fiscalização do sistema de proteção e combate a incêndio;
- Em 08/08/2014 o Eng. Civil Augusto Molitor Fogaça foi notificado para protocolar defesa e informações sobre o processo (fls. 102 e 103);
- Em 29/08/2014 o Eng. Civil Augusto Molitor Fogaça ainda não protocolou defesa ou procurou o CREA/SP para solicitar ou passar informações sobre o processo em andamento, e foi encaminhado para análise da CAF de Sorocaba (fl. 104);
- Em 25/11/2014 o processo foi analisado pela CAF onde foi sugerido o encaminhamento do processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação (fl. 107);
- Em 21/03/2016 este relator recebe o processo para análise e manifestação.

PARECER:

Lei nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destaca-se:
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
(...)
Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.
(...)
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.
Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º;
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Resolução Confea nº 218/1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destaca-se:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
(...)
Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Lei Federal nº 6496/1977 que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências da qual destaca-se:
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

Decisão Normativa Confea nº 32/1988 que estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás, da qual destaca-se:
1 - As "Centrais de Gás", para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:
1.1 - "Centrais de Gás" de distribuição em edificações;
1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas;
1.3 - "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.
2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:
2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;
2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;
2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.

Decisão Normativa Confea nº 52/1994 que dispõe sobre a obrigatoriedade de responsável técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões, da qual destaca-se:
Art. 1º - Define-se como parque de diversões todas as instalações de diversões que utilizem-se de equipamentos mecânicos e eletromecânicos, rotativos ou estacionários, mesmo que de forma complementar à atividade principal, a exemplo de circos, teatros ambulantes, que possam por mau uso ou má conservação causar risco a funcionários e/ou usuários.
(...)
Art. 5º - Os profissionais habilitados para assumirem a Responsabilidade Técnica pelas atividades referidas nos artigos anteriores são os Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.
Art. 6º - Nos parques de diversões onde houver subestação de energia elétrica deverá haver um Responsável Técnico pela manutenção da mesma, sendo objeto este serviço de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, renovável anualmente, firmada por profissional habilitado e registrado no CREA.

Parágrafo Único - Os profissionais habilitados para responsabilizar-se pelos serviços citados no "caput" deste, serão os Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicações, Eletricistas, modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.

Lei Federal nº 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal da qual destaca-se:
Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.
§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Decisão Normativa Confea nº 69/2001 que dispõe sobre aplicação de penalidades aos profissionais por imperícia, imprudência e negligência e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 1º O profissional que se incumbir de atividades para as quais não possua conhecimento técnico suficiente, mesmo tendo legalmente essas atribuições, quando tal fato for constatado por meio de perícia feita por pessoa física habilitada ou pessoa jurídica, devidamente registrada no CREA, caracterizando imperícia, deverá ser imediatamente autuado pelo CREA respectivo, por infração ao Código de Ética Profissional.
Art. 2º O profissional que, mesmo podendo prever consequências negativas, é imprevidente e pratica ato ou atos que caracterizem a imprudência, ou seja, não leva em consideração o que acredita ser fonte de erro, deverá ser autuado pelo CREA respectivo por infração ao Código de Ética Profissional, após constatada a falta mediante perícia feita por pessoa física habilitada ou pessoa jurídica devidamente registrada no CREA.
Art. 3º Os atos negligentes do profissional perante o contratante ou terceiros, principalmente aqueles relativos à não participação efetiva na autoria do projeto e na execução do empreendimento, caracterizando acobertamento, deverão ser objeto de autuação com base no disposto na alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, com possibilidade de aplicação da penalidade de suspensão temporária do exercício profissional, prevista no art. 74 da referida Lei, se constatada e tipificada a ocorrência de qualquer dos casos ali descritos.
Art. 4º Com o intuito de caracterizar o acobertamento profissional, deve o CREA constituir processo específico, contendo, além de outros documentos julgados cabíveis, o seguinte:
I - relatório de visita ao local onde se realiza a obra ou serviço, elaborado pelo fiscal do CREA, informando sobre a existência de uma via da ART e do(s) projeto(s) no local do empreendimento, detalhando o estágio atual dos trabalhos e tecendo, mediante consulta ao Livro de Obras ou Livro de Ocorrências, se for o caso, comentários acerca das evidências da não participação efetiva do profissional, anexando também:
a) fotografias do empreendimento, com os principais detalhes; e
b) declarações prestadas pelo proprietário da obra/serviço ou seu preposto, atestando ou não o acompanhamento técnico devido;

II – cópia do ofício que deverá ser enviado ao profissional responsável pela autoria e/ou execução, conforme constar da ART, convidando-o a prestar esclarecimentos sobre a sua efetiva participação no empreendimento e a informar detalhes do projeto, inclusive sobre o andamento dos trabalhos, estágio atual, próximas etapas e material empregado;
III – informações relativas à possível existência de processos transitados em julgado contra o profissional, pelo mesmo tipo de infração; e
IV – cópia dos projetos.
Art. 5º Tanto a negligência quanto a imprudência e a imperícia, quando comprovadas, poderão acarretar ao profissional o cancelamento do seu registro no CREA dentro do contexto previsto no art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, se constatada e tipificada a ocorrência de quaisquer dos atos ali mencionados.

Resolução Confea nº 1002/2002 que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.
Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.
(...)
Art. 5° O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor à partir de 1° de agosto de 2003.

Anexo da Resolução Confea nº 1002/2002: Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, da qual destacamos:
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental;
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às

devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural;
Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional;
Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional;
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Resolução Confea nº 1004/2003 que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, da qual destacamos:
Art. 1º Aprovar o regulamento para a condução do processo ético disciplinar, em anexo.

Anexo da Resolução Confea nº 1004/2003: Regulamento para a condução do Processo ético disciplinar, da qual destacamos:
Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002.
(...)
Art. 4º É atribuição da Comissão de Ética Profissional:
I – iniciar o processo ético ante notícia ou indício de infração;

II - instruir processo de infração ao Código de Ética Profissional, ouvindo testemunhas e partes, e realizando ou determinando a realização de diligências necessárias para apurar os fatos; e
III – emitir relatório fundamentado a ser encaminhado à câmara especializada competente para apreciação, o qual deve fazer parte do respectivo processo.
(...)
Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:
I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;
III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou
IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.
§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.
§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.
(...)
Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Resolução Confea nº 1008/2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades da qual destaca-se:
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
III - relatório de fiscalização; e
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.
Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:
I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e
II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
(...)
Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Resolução Confea nº 1025/2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências da qual destaca-se:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
(...)
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Considerando que o profissional desenvolveu o Laudo de Resistencia Mecânica das estruturas dos 17 (dezessete) brinquedos do parque de diversões conforme apresentado nas folhas 55 e 70, e também emitiu a ART nº 92221220130714024 referente a esse serviço (fls. 72 e 73).

Considerando o artigo 5º da Decisão Normativa Confea nº 52/1994 que coloca como profissionais habilitados para assumirem a responsabilidade técnicas pelas instalações e manutenções de todos os equipamentos mecânicos e eletromecânicos dos parques de diversões são os Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.

Considerando que o Eng. Civil Augusto Molitor Fogaça desenvolveu Laudo de inspeção elétrica do evento conforme a ART nº 92221220130604684 (fls. 88 e 89), e que o parque de diversões faz parte do evento.

Considerando o artigo 6º da Decisão Normativa Confea nº 52/1994 que coloca como profissionais habilitados para assumirem a responsabilidade técnicas pelas instalações e manutenções elétricas, incluindo subestação de energia, dos parques de diversões são os Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicações, Eletricistas, modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.

Considerando que o Eng. Civil Augusto Molitor Fogaça desenvolveu Laudo de Estanqueidade das tubulações e central de gás no Recinto Massuto Fujiwara conforme a ART nº 92221220130604607 (fls. 86 e 87), e que este recinto é uma edificação.

Considerando o item 2.1 da Decisão Normativa Confea nº 32/1988 que coloca como Engenheiros Civis são profissionais habilitados para assumirem a responsabilidade técnica por Central de Gás de distribuição em edificações.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Considerando que o Código de Ética Profissional onde podemos destacar o artigo 9º, subitem II – d: "desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização" e ainda no subitem III – f: "alertar sobre riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância"

VOTO:

Pelo acima exposto, voto pelo encaminhamento deste processo à Comissão de Ética para deliberação quanto às possíveis infrações ao Código de Ética Disciplinar, Resolução nº 1002 do Confea, com enquadramento nos seguintes artigos:
Art. 9 – item II d – "desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização. "
Art. 9 – item III f – "alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
302	**SF-45/2012** *MOACYR NICASTRO FILHO* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

No ano de 2011, devido ao serviço de verificação de ART realizada na jurisdição da UOP Indaiatuba foi apurada diversas ART´s (38 ART´s) emitidas nos anos de 2010 e 2011, pelo Engenheiro Civil Moacyr Nicastro Filho, registrado nesse conselho sob número 06018155668, com recolhimento em valor não previsto na regulamentação vigente.
Em 08 de dezembro de 2011 a Fiscalização do CREA-SP – UOP Indaiatuba encaminhou Notificação 1521/2011 ao interessado para que se manifestasse sobre os motivos das ART´s terem sido registradas com valores diferentes do determinado na legislação vigente.
O interessado manifestou-se em 23 de dezembro de 2011(fl. 143), alegando que "... foi comunicado por colegas engenheiros, no caso de haver alguma ART vinculada, esta poderia ter um valor determinado pelo profissional na hora do preenchimento da mesma...." Na sequência da manifestação o interessado acrescenta: "...perguntei no final da consulta ao Engenheiro da Prefeitura Municipal de Indaiatuba sobre se estas ART's seriam aceitas na aprovação de projetos, caso houvesse alguma ART vinculada, e o mesmo disse que, se na hora do preenchimento o sistema aceitasse e confirmasse o preenchimento como correto, a Prefeitura aceitaria também como válida."
Considerando o artigo 25 da Resolução 1025/2009, a UGI Campinas encaminhou à CEEC em 20 de março de 2012 o presente processo para análise e deliberação quanto as ART registradas com valores diferentes dos estabelecidos nas resoluções vigentes.
O Processo seria encaminhado ao Conselheiro Relator Paulo Henrique do Nascimento em 15 de agosto de 2013, porém o mesmo declarou não ser possível a retirada do processo tendo em vista o encerramento de seu mandato no final de 2013.
O processo foi então direcionado ao Conselheiro Cleiton Manfredini em 25 de setembro de 2013. O processo foi restituído pelo Ex-Conselheiro em 14 de julho de 2014, sem relato.
O processo foi então encaminhado ao Conselheiro Roque Gomes Filho em 18 de setembro de 2014. Em 18 de outubro de 2016 o Conselheiro Roque Gomes Filho encaminhou o processo para CEEC, sem relato, devido a problemas pessoais nos anos de 2014 e 2015.
O processo foi então reencaminhado a esse conselheiro em 08 de dezembro de 2016.

PARECER:
Considerando o Artigo 25 da Resolução 12025/2009 do Confea que estabelece os casos de nulidade da ART:
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Considerando o Artigo 26 da Resolução 1025/2009 e seu § 1º:
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

Considerando que o Crea, na Notificação 1521/2011, não orientou para proceder as correções necessárias;

Considerando que o sistema de emissão de ART, pelo exposto, permitia o preenchimento aleatório dos valores a serem pagos pelas Anotações de Responsabilidade.

Considerando que fica evidente o desconhecimento da legislação profissional pelo interessado

Considerando que as atividades expressas na ART foram efetivamente desenvolvidas pelo profissional interessado;

Considerando o lapso temporal transcorrido desde as ocorrências do preenchimento equivocado das ART´s pelo interessado até a presente análise

VOTO:

Retornar processo à UGI – Campinas para adotar medidas administrativas no sentido de cobrar do interessado as diferenças devidas ao CREA-SP em função do recolhimento em desconformidade com a legislação vigente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
303	**SF-1615/2015** *PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA* ***Relator*** KEIKO OBARA KURIMORI

Proposta

Histórico:

Trata-se de processo instaurado em 21/09/2015 por iniciativa do Crea-SP por conta de informações recebidas da Secretaria de Engenharia da Prefeitura de Indaiatuba da seguinte situação envolvendo técnicos em edificações e que ocorre desde o recebimento do ofício Circular nº 02/2008 – GP do Crea-SP:
a-Que a Prefeitura emite alvarás de construção (projeto e execução) até 80 m2, com responsável técnico em edificações;
b-Que a Prefeitura aprova regularizações sem limite de área e/ou estrutura, com responsável técnico em edificações;
c-Que os remembramentos, desdobros ou desmembramentos são proibidos, para os técnicos em edificações;
d-Que a prefeitura emite alvarás de demolições até 80 m2, para técnicos em edificações.
Estas informações foram prestadas pela arq. Marcia Minamioka do departamento de aprovação de projetos.

Parecer e voto: Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nos seus artigos 45, 46, e 84;
Considerando a Lei Federal nº5524 de 05/11/68 no seu artigo 2º;
Considerando o Decreto Federal nº 90.922 de 06/02/1985 nos seus artigos 3º e 4º;
Considerando a Norma de Fiscalização da Camara de Engenharia Civil do Crea-Sp nº8 de 27/03/2013 que passo a descrever: "Norma para fiscalização sobre a responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais Técnicos de 2º grau da área de Engenharia Civil, na modalidade edificações, com atribuições do Decreto nº90.922/85, e em complemento a PL 0302/2008 do Confea, o Técnico de 2º grau:
1-Poderá assumir a responsabilidade técnica e a execução de estruturas tais como sapatas de concreto armado, radier, sapata corrida de concreto armado, vigas baldrames, pilares, vigas, lajes e alvenaria armada, desde que a área construída da edificação não ultrapasse aos 80 m2 e não constitua conjunto habitacional;
2-Poderá assumir a responsabilidade técnica por reformas, desde que não ocorra interferência nas estruturas existentes;
3-Poderá ampliar edificação existente, mesmo que esta tenha área superior a 80 m2, desde que a ampliação não interfira na estrutura existente, e a área ampliada seja de até 80 m2;
4-Poderá executar atividade de desenho técnico;
5-Poderá se manifestar mediante laudo sobre questões referentes exclusivamente à edificação de até 80 m2, não podendo emitir laudo judicial, conforme art. 145 da Lei Federal nº5.869/73;
6-Poderá assumir a responsabilidade técnica de edificações assobradadas, até o limite de 80m2 de área construída total, desde que não constitua conjunto habitacional;
7-Poderá regularizar edificação iniciada e não concluída, que tenha área construída até 80 m2 e que não constitua conjunto habitacional;
8-Poderá assumir a responsabilidade técnica, por projetos complementares, hidráulica, elétrica, etc e execução dos mesmos desde que a edificação não ultrapasse 80 m2 e não constitua conjento habitacional;
9-Poderá fazer desdobro e unificação de lote, não podendo assumir a responsabilidade técnica de edificação geminada, quando a área construída for superior a 80 m2, para posterior desdobro do lote;
10-Não poderá fazer desmembramento ou remembramento, conforme Decisão Normativa nº47/92 do Confea;
11-Não poderá fazer levantamento topográfico, conforme Decisão Normativa nº47/92 do Confea.
Diante do exposto acima, voto pelo encaminhamento a Prefeitura Municipal de Indaiatuba, a legislação

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

citada acima em especial a Norma de Fiscalização da Camara de Engenharia Civil do Crea-SP nº 8 de 27/03/2013.

UOP SOCORRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
304	**SF-1913/2014** *RODRIGO FERNANDO DE TOLEDO.* ***Relator*** JOSÉ PAULO GARCIA

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata de possível irregularidade, cometida pelo Técnico em edificações Rodrigo Fernando de Toledo -CREASP - 5062843427.

PARECER:
Considerando que o profissional possui as atribuições do artigo 4º do decreto federal 90922/85 , conforme Fls 16 e 17 deste processo.
Considerando que o profissional apresentou cópia da ART, conforme fl 07 desse processo, onde no campo 4 que se refere a atividade técnica como projeto de edificação em alvenaria áreas rurais com 80m².
Considerando que os registros fotográficos anexo a este processo fls 03 a 06 e 11 a 14, é nítido que a obra extrapola, e muito a metragem quadrada que este profissional poderia se responsabilizar tecnicamente.

VOTO:
Pelo encaminhamento a comissão de ética por haver indícios de irregularidade de exorbitância de atribuição enquadrado na resolução 1002/02 no código de ética, linha A Ante a Profissão no artigo 10.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

VII . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "a" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
305	**SF-2042/2015** *LUIZ CARLOS BIAGIOTTI* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 10758/2015, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
Parecer

Considerando a manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 10758/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
306	**SF-1711/2008** *CREA-SP* ***Relator*** IVANETE MARCHIORATO

Proposta

I –Histórico:

Em resposta ao oficio 564/07 – SJRP, anexo à fl.17, em 26/10/2007, foi protocolado sob nº 15817, ofício da PM de José Bonifácio nº 055/2007, documentação referente ás obras, as quais têm como responsável técnico o Eng.º Civil Osmar Rodrigues, CREA – SP nº 060.075.213.6.
Em 20/12/2007, a fiscalização esteve na Rua Sebastião Rodrigues de Oliveira 413 – Vila Saudade,manteve contatos com André LuisMuracca e com a Srª Vera Lucia Correa Muracca, ambos os proprietários da empresa Correa &Muracca LTDA – ME, os quais prestaram várias declarações, citando desde a contratação até elaboração de projetos, aprovações e acompanhamento da obra, sempre citando a "Arquiteta Ivete", (Design Ivete Adorno Lopes). E que o Eng.º Civil Osmar Rodrigues só visitou o local da obra do seu inicio e depois em sua conclusão.
Em 18/09/2008 a design Ivete Adorno Lopes e o Eng.º Civil Osmar Rodrigues foi notificado sobre a abertura de processo de apuração de irregularidades, a qual compareceu a UGI, e deu vistas ao processo no dia 25/09/2008, onde solicitou prazo de 15 dias para se manifestar.
As cópias do processo foram retiradas por Ivete Adorno Lopes no dia 01/10/2008, a qual apresentou defesa em 10/10/2011, juntamente com a defesa do Engenheiro Civil Osmar Rodrigues.
CONSIDERAÇÕES:
LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências
(...)
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais
(...)
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º(1).
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.
Parecer :
1-Considerando que em todas as ARTs e projetos do Eng.º Osmar Rodrigues, são assinaturas não originais, e encontram-se digitalizadas. Seu endereço é: Rua Pernambuco nº 155, Monte Sião – Minas Gerais.(432,9 km de distancia de Jose Bonifacio-SP);
2-Considerando depoimentos do Sr. André Luis Muracca, e de sua esposa Srª Vera Lucia Correa Muracca, ambos os proprietários de obra localizada na Rua Sebastião Rodrigues de Oliveira nº 413, Vila Saudade, José Bonifácio – SP, onde declaram que para construir procurou a arquiteta Ivete Adorno Lopes, a qual sita diversas vezes como arquiteta na elaboração do projeto, aprovação dos projetos e acompanhamento da obra, E que o Eng.º Civil Osmar Rodrigues só compareceu ao local antes do inicio da obra e após sua conclusão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Voto:
Entendo que a conduta da design Ivete Adorno Lopes, fere o artigo 6º da Lei 5.194 de 24/12/1966, alínea "a", (Artigo 6º: exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo).
Trata-se de denúncia formulada por Cleber Freitas, em 27/08/2007, contraIvete Adorno Lopes, por exercício ilegal da Profissão, falsificação de documentos,tendo como cúmplice o engenheiro civil Osmar Rodrigues, voto pelo o indeferimento do pedido de cancelamento da ANI, mantendo a multa e a continuação do processo SF, contra aSr. Ivete Aparecida Adorno Lopes, mantendo a aplicação das penalidades previstas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

VII . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "a" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
307	**SF-931/2014** *EXPO SUMARÉ EVENTOS LTDA* ***Relator*** FATIMA APARECIDA BLOCKWITZ

Proposta

I - Histórico:

- Em 24/03/2014 foi efetuada a fiscalização da empresa, conforme relatório de fiscalização em fls. 02, que aponta a constituição da empresa Expo Sumaré Eventos Ltda. para serviços de montagem de stands para feiras e eventos, com destaque para a realização do evento Expo Sumaré nos dias 04 a 05 e 11 a 13 de abril de 2014 e outros (fls. 03/04).
- São juntadas cópias do CNPJ, fls. 05; fotos, fls. 06/10 das estruturas, coberturas e palcos, contrato social, fls. 11/15 com objetivo social para serviços de montagem de stands para feiras e eventos, relatório, fls. 16; complementando as atividades com instalações elétricas e sonorização.
- A empresa é notificada, fls. 18, a apresentar as ART's pelas atividades de montagem, instalações, projeto de prevenção e combate a incêndio e alvará de vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, ou contratos para prestação desses serviços, sob pena de autuação.
- Sem atendimento, fls. 19, é lavrado o auto de infração - AI, fls. 20, em 27/06/14, por infringência a alínea "a" do artigo 6° da Lei Federal 5.194/66, por realizar a montagem e instalações sem o devido registro neste conselho.
- A interessada apresenta defesa, fls. 22/70; onde alega que não teria realizado as atividades de montagem e instalações, que teria contratado empresas para realização destas atividades, que não atua no segmento da engenharia ocupando-se das atividades de realização de eventos, apresenta casos judiciais que entende similares ao seu, em que as sentenças seriam favoráveis à desobrigação do registro nos Crea's; que a multa teria sido aplicada em seu valor máximo, quando poderia ter adotado seu limite mínimo e requer nulidade do AI e desobrigação do registro. Visando comprovar suas alegações, junta cópia do atestado de gerador de energia, fls. 26; atestado das instalações de iluminação e sonorização, fls. 27; ART destas atividades, fls. 28, registrada pelo profissional Eng. Eletric. João Carlos Menoncello de Campos; alteração contratual, fls. 33/38 da interessada; ART, fls. 40/41 das atividades de instalação da estrutura metálica da arena; ART, fls. 42/44 das atividades de montagem da estrutura metálica; atestado de estabilidade estrutural, fls. 45; ART, fls. 50/51 do projeto e montagem do piso de alumínio; ART, fls. 52/55 dos serviços de projeto e montagem da estrutura metálica das tendas, AVCB, fls. 66 e, laudo técnico das instalações elétricas, fls. 67/70.
- É efetuada pesquisa, fls. 71, demonstrando a não quitação da multa. O processo é direcionado à Comissão Auxiliar de Fiscalização - CAF, fls. 72, que sugere o cancelamento do AI por motivo de "regularização" e o processo é remetido à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, fls. 73, para análise e manifestação.

II - Considerandos:
- Que o processo se refere ao julgamento do AI em primeira instancia.
- Que a apuração foi iniciada visando verificar as atividades desenvolvidas pela empresa interessada e não ficam claras algumas informações importantes, como:-
- A empresa interessada é a promotora/ empreendedora dos eventos e com seu capital contrata todos os prestadores de serviço para a realização de grandes eventos ou, ao contrário, é contratada por uma empresa promotora para realizar estes serviços?
- As ART's fornecidas, acusam endereços e contratantes diferentes, não apontando o endereço fiscalizado como único local descrito no relatório de fiscalização, o que sugere se tratarem de eventos distintos.
- Estas informações ainda não esclarecem pontos principais:-
- A interessada foi contratada para os serviços? Caso positivo, o auto deveria ter sido lavrado por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, porém com supressão do termo,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

montagem das estruturas, no corpo da AI.
- não ficam claros os motivos da sugestão de cancelamento do AI, por parte da CAF.
- É necessário mais do que indícios para a devida instrução do processo, requerendo a confirmação de que a empresa foi a responsável pelas atividades de instalações ou se omitiu na contratação de responsável habilitado, uma vez que para a execução da estrutura comprovou por meio das ARTS 92221220140313289 e 92221220140417445, ter contratado pessoa habilitada.
- Considerando os elementos presentes na instrução e concordando com o Assistente Técnico, entende que o auto apresenta deficiências relacionadas à identificação da obra, serviço ou empreendimento bem como sua descrição detalhada, e poderá incidir nos incisos do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea.
- Assim sendo entendo que seja necessário acionar a fiscalização para continuidade dos procedimentos relacionados à caracterização da responsabilidade técnica assumida, requerendo novas diligências antes do julgamento definitivo.

III - VOTO:
Pelo retorno do processo a CAF, solicitando à fiscalização novas diligências com o intuito de esclarecer as dúvidas elencadas nos comentários anteriores.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
308	**SF-1264/2016** *COMPACTA BRASIL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 14200/2016, lavrado contra : Compacta Brasil Terraplenagem e Construção Ltda.,em conformidade com a Resolução do Confea nº1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por estar executando os serviços de terraplenagem, junto à obra do empreendimento "Bragança Garden Shopping", localizada na Rodovia Alkindar Monteiro Junqueira, Km53, Bragança Paulçista/SP, conforme apurado em 17/11/2015, sem possuir registro no Crea.

Regularmente notificado às fl.09, o autuado não produziu defesa, conforme informações de fl.22, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de

julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração N° 14200/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
309	**SF-1493/2015** *ELIZANDRA CAMARGO RODRIGUES* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 1185/2015, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
Parecer

Considerando a manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 1185/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
310	**SF-9/2016** *MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 137/2016, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade, a revelia do interessado.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 137/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
311	**SF-943/2015** *ARACELIO MACHADO VIEIRA FILHO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 838/2015, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade, a revelia do interessado.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
Parecer

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 838/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
312	**SF-1174/2015** *AILTON ROBERTO CANDIDO DA CRUZ* ***Relator*** ARTUR GONÇALVES

Proposta

Este processo refere-se a Infração à alínea "a" do artigo 6° da Lei 5194/66, do Sr. Ailton Roberto Candido da Cruz, que sem possuir registro perante este Conselho, se responsabilizou pelas atividades de projeto e direção técnica de reforma residencial sem acréscimo de área, executando laje com estrutura de aproximadamente 30 m2 à Rua Almirante Silvado, 78 - Vila Formosa - CEP 03365-030 São Paulo / SP.

o processo tem início em 22/05/2015 com a denúncia anônima constante às fls. 02.
Aos 27/05/2015 em diligência do fiscal do CREA-SP através do Relatório de Fiscalização nº 4065/054/2015, constatou a execução de laje com estrutura de aproximadamente 30 m2(fls. 03 e verso) e orientou o Sr. Ailton Roberto Candido da Cruz a apresentar ART de projeto e direção técnica (fls.04).
Em 15/06/2015 o agente fiscal emite a Notificação n° 2470/2015 dando prazo de dez dias a contar da data de recebimento da mesma para regularizar a reforma de imóvel residencial - laje com estrutura (aproximadamente 30 m2) com comprovação de responsável técnico (fls. 06 e verso), tendo o Sr. Ailton Roberto Candido da Cruz recebido em 22/06/2015.
Em 20/07/2015 o agente fiscal lavra o Auto de Infração nO 975/2015: "uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientado e notificado (grifo nosso) se responsabilizou pelas atividades de projeto e direção técnica de reforma residencial sem acréscimo de área (laje com estrutura / aproximadamente 30 m2) localizada à Rua Almirante Silvado nO 78 - Vila Formosa - CEP 03365-030 - São Paulo/SP, conforme apurado em fiscalização no dia 27/05/2015" (fls.l3) tendo o Sr. Ailton Roberto Candido da Cruz recebido em 28/07/2015 (fls. 13 verso).
Considerando os documentos deste processo,
Considerando que o interessado não apresentou defesa bem como não efetuou a liquidação da multa imposta (fls.16)

somos pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 975/2015 em nome do Sr. Ailton Roberto Candido da Cruz por infração a alínea "a" do artigo 6° da Lei Federal nº 5194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
313	**SF-1335/2016** *BRUNO MATHIAS FIGUEIREDO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 14964/2015, lavrado contra : Bruno Mathias Figueiredo,em conformidade com a Resolução do Confea nº1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por estar se executando os serviços de direção e execução de obra, de natureza residencial, em fase de respaldo da laje, com área aproximada de 100 m², localizada na Rua Cunha Menezes, nº15, São Paulo/SP, conforme apurado em 24/02/2016, sem possuir registro no Crea.

Regularmente notificado às fl.09, o autuado não produziu defesa, conforme informações de fl.21, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração N° 14964/2015-fl.12, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
314	**SF-1336/2015** *CLAUDIO ANTONIO MINGONE* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 429/2015, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade, a revelia do interessado.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 429/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
315	**SF-1337/2015** *LUIZ CARLOS PEREIRA BANDEIRA DE SOUZA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 432/2015, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade, a revelia do interessado.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
Parecer

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 432/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
316	**SF-2392/2015** *VANDERLEI RODRIGUES* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 15261/2015, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade, a revelia do interessado.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
Parecer

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 15261/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
317	**SF-1785/2015** *WILSON FELIX DA SILVA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 6756/2015, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
Parecer

Considerando a manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 6756/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
318	**SF-1949/2015** *JULIANA GOMES CARVALHO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 9644/2015, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade, a revelia do interessado.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 9644/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
319	**SF-69/2016** *MARLENE CABRAL GIARDINA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 3035/2016, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade, a revelia do interessado.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
Parecer

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 3035/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
320	**SF-173/2016** *BENEDITA SOARES NOIA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 1854/2016, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
Parecer

Considerando a manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 1854/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
321	**SF-1321/2015** *MANOEL GUERRA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 1045/2015, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer

Considerando a manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 1045/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
322	**SF-2483/2015** *ADRIANO CARDOSO PEREIRA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 16007/2015, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade, a revelia do interessado.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
Parecer

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 16007/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
323	**SF-2512/2015** *ILDEFONSO MIGUEL DE OLIVEIRA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 16283/2015, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade, a revelia do interessado.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
Parecer

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 16283/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
324	**SF-1021/2015** *CENTRO ESPÍRITA DE CARIDADE "OGUM SETE"*
	Relator CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

HISTORICO:

Trata-se de pessoa jurídica autuada sem registro e sem participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração á alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5194/66.

A interessada tem como atividade econômica "organizações religiosas ou filosóficas" (fl.03).

A fiscalização apurou a construção de nova edificação de 220 m² sem profissional engenheiro como responsável (fl.02).

A interessada foi notificada a apresentar ART ou documentação de comprovação de acompanhamento de profissional responsável pela obra (fl.05), com data de recebimento via AR em 08/06/2015.

A interessada foi autuada através do AI nº 888/2015 em 29/06/2015, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5194/66, com valor de multa de R$ 5.366,16 (fl.08).

Consta a folha 17, pré-análise da CAF da UGI São Carlos onde por unanimidade decidiu-se cancelar o auto de infração nº 888/2015 uma vez que o interessado regularizou a situação.
A interessada interpôs defesa em 20/07/2015, solicitando reconsideração e apresentando a ART nº 92221220150967392 (fls 11 a 13), registrada em 16/07/2015.

A UGI de São Carlos a folha 18, encaminha o processo a CEEC - Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado.

PARECER:
Considerando a Lei Federal nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências que nos seus artigos:

Art. 6º – "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)"
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 71º - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.
Art. 73º - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º(1).
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Considerando a Resolução nº 1008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades nos seguintes artigos:

Art. 9º - Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 11º - no seu segundo parágrafo: "Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Art. 42º.- As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43º.- As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.
§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos

neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Art. 44º - A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.

Considerando que a interessada recebeu a notificação em 08/06/2015 para no prazo de dez dias apresentar a documentação que se comprova a existência de profissional legalmente habilitado.

Considerando que o interessado recebeu em 08/07/2015 o Auto de Infração nº 888/2015 lavrado em 29/06/2015

Considerando que a fiscalização, à época, apurou a realização por parte da interessada de atividades de obra/serviço, construção nova de pequeno porte com área aproximada de 220 m², com campo de atuação de profissional preponderante da CEEC e não possuindo de profissional habilitado para realização de tais atividades, e na qualidade de leiga foi autuada por infringir a alínea "a" do artigo 6º da lei Federal 5.194/66.

Considerando que houve uma pré-análise da CAF da UGI São Carlos onde por unanimidade decidiu-se cancelar o auto de infração nº 888/2015 uma vez que o interessado regularizou a situação

Considerando que a interessada interpôs defesa em 20/07/2015, solicitando reconsideração e apresentando a ART nº 92221220150967392 (fls 11 a 13), registrada em 16/07/2015

VOTO:

Considerando o parágrafo segundo do artigo 11º e os incisos I e V do artigo 43º da Resolução nº 1008/04. Voto em propor a esta Câmara a manutenção do Auto de Infração AI nº 888/2015 em nome da empresa CENTRO ESPÍRITA DE CARIDADE "OGUM SETE", por ter cometido infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 (profissional sem registro no Conselho), com redução da multa ao seu menor valor mínimo estipulado na tabela do anexo da Decisão Plenária PL 1056/16 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
325	**SF-1705/2015** *CARLOS EDUARDO VIRGÍLIO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 5040/2015, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade, a revelia do interessado.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
Parecer

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 5040/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
326	**SF-2400/2015**	*EDSON APARECIDO ASSONI*
	Relator	EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 15335/2015, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade, a revelia do interessado.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
Parecer

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 15335/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
327	**SF-158/2016** *LEONARDO PIRES FERREIRA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 1664/2016, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade, a revelia do interessado.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
Parecer

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 1664/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
328	**SF-1289/2015** *AGEU VELOSO DE LARA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração ° 1043/2015-fl.04, lavrado contra : AGEU VELOSO DE LARA, em conformidade com a Resolução do Confea nº1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por estar se responsabilizando, sem possuir registro no Conselho, pela " execução e projeto da obra, situ a Rua José Rodrigues Jardim, ld 3198 – Itapeva – Sp, obra de sua propriedade,

Regularmente notificado às fl.03, o autuado não produziu defesa, conforme informações de fl.16, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de

julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:

Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração N° 1043/2015, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
329	**SF-1295/2015** *EDUARDO MACHADO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 1048/2015, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
Parecer

Considerando a manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 1048/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
330	**SF-1307/2015** *THIAGO FERREIRA MENDES* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 1033/2015, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade, a revelia do interessado.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
Parecer

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 1033/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
331	**SF-1185/2013** *CLEONICE NEPONUCENO DIAS* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 829/2015 lavrado em nome da Sra. Cleonice Neponuceno Dias, CPF 270.176.628-14, em 14/08/2015, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - incidência.

Após o recebimento de denúncias on-line (fls. 02 a 07), o agente fiscal Marcos Romualdo (registro 4210) realizou diligência, no dia 14/06/2013, encontrando uma construção nova de pequeno porte em andamento de natureza residencial de área aproximada de 80 m2 e 02 pavimentos em fase de alvenaria na Rua Arroio Grande, 469 – Sacomã – São Paulo/SP. No local foi recebido pelo Sr. Paulo Manoel Siqueira dos Santos que se identificou como proprietário e afirmou que "na qualidade de pedreiro, ele é o próprio executante da obra, que não possui um profissional legalmente habilitado como responsável técnico" (fl. 08).

Em 14/06/2013, o Sr. Paulo Manoel Siqueira dos Santos, através da notificação nº 4210/13/063 (fl. 10), foi notificado para no prazo de 10 (dez) dias a contar desta data, apresentar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à elaboração de projeto e/ou direção/execução de obra para regularização de obra para construção (já iniciada) de edificação residencial com 80 m2 e dois pavimentos na Rua Arroio Grande, 469.

No dia 26/06/2013, a Sra. Cleonice Neponuceno Dias na UGI Sul e se identificou como proprietária da obra, informando que se trata de área de ocupação há quase 9 anos, sendo que o espaço é dividido por 5 famílias, e que a reforma em andamento não tem causado dano a nenhum vizinho (fl. 13).

Em 06/06/2014, através do ofício nº 3496/2014 (fl. 38), a Subprefeitura do Ipiranga foi comunicada de que o proprietário da obra em questão não apresentou a documentação legal. Em resposta, a Subprefeitura do Ipiranga comunicou que as obras estão paralisadas, com vestígios de que essa situação persiste há bastante tempo, não sendo passível de medidas fiscais por parte da PMSP (fl. 41).

Foi realizada nova diligência em 08/07/2015, constatando-se a inclusão de mais um cômodo no 2º pavimento junto a divisa com o nº 471. A Sra. Cleonice Neponuceno Dias informou que o local era alugado porém com o falecimento do proprietário não houve mais o pagamento de aluguéis e não é possível que problemas relativos aos imóvel seja solucionado, tendo os moradores que buscar soluções para infiltrações, vazamentos e acertos junto à concessionárias de serviços públicos (fl. 71).

Em 15/07/2015, a Sra. Cleonice Neponuceno Dias, através da notificação nº 417/2015 (fl. 73), foi notificada para no prazo de 10 (dez) dias a contar desta data, apresentar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou outro documento hábil para a comprovação de participação de profissional legalmente habilitado responsável pelo serviço técnico especificado.

Em 14/08/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 829/2015 em nome da Sra. Cleonice Neponuceno Dias por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 - incidência (fls. 78 a 83).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20

da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 87).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "a"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; e que a interessada não apresentou cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou outro documento hábil para a comprovação de participação de profissional legalmente habilitado responsável pelo serviço técnico especificado.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 829/2015 lavrado em nome da Sra. Cleonice Neponuceno Dias à fl. 78.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
332	**SF-2411/2015** *KENETH GERD BUTTLER* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 15416/2015, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade, a revelia do interessado.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
Parecer

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 15416/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
333	**SF-2501/2015** *SANDRO CARVALHO JUNQUEIRA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 16219/2015, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade, a revelia do interessado.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
Parecer

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 16219/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP CUBATÃO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
334	**SF-1585/2014** *SECUNDINO OLIVEIRA SOUZA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 3603/2014-fl.08, lavrado contra : Secundino Oliveira Souza, em conformidade com a Resolução do Confea nº1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por estar ter executado os serviços de "construção de uma residência térrea na sua propriedade , localizada na Av. Padre Anchieta, nº9457, Peruíbe/SP, conforme apurado em 29/08/2014, sem possuir registro no Crea.

Regularmente notificado às fl.06, o autuado não produziu defesa, conforme informações de fl.15, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de

julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração N° 3603/2014-fl.08, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP CUBATÃO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
335	**SF-2095/2014**	*FERNANDO DOMINGUES DE SOUZA SILVA*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 4076/2014-fl.08, lavrado contra : Fernando Domingues de Souza Silva, em conformidade com a Resolução do Confea nº1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por estar ter executado os serviços de "demolição de uma residência térrea e limpeza do lote com remoção de árvores , em obra de sua propriedade, localizada na Rua Sebastião Anunciato, nº120, lote 01, quadra 02, Peruíbe/SP, conforme apurado em 17/11/2014, sem possuir registro no Crea.

Regularmente notificado às fl.06, o autuado não produziu defesa, conforme informações de fl.14, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração N° 4076/2014-fl.08, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP DESCALVADO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
336	**SF-2121/2015** *DEBORA CRISTINA DE ALMEIDA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 11952/2015, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
Parecer

Considerando a manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 11952/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
337	**SF-2/2011** *CARLA KAROLINE CARVALHO SOARES ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 1/2011-B1, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
Parecer

Considerando a manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 1/2011-B1.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP SOCORRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
338	**SF-2495/2013** *ADILSON LUIZ DE OLIVEIRA* ***Relator*** CARLOS EDUARDO DE VILHENA PAIVA

Proposta

Histórico

Trata-se, o presente processo, de infração ao disposto na alínea "a" do art 6º da Lei 5.194/66 contra Adilson Luiz de Oliveira (falta de registro da empresa junto ao CREA-SP)

Parecer

Considerando a sugestão apontada à fls. 04 "notificar o interessado a proceder ao registro da empresa junto a este Conselho";

Considerando que todos os prazos solicitados pelo interessado, para regularizar sua situação junto a Receita Federal, Secretaria Estadual da Fazenda e Cetesb e pudesse sanar sua pendência junto a este Regional foram concedidos, conforme constatado, fls 14, 15 e 22;

Considerando que, na solicitação de CNPJ e Inscrição Estadual, diferentemente do que alega o interessado (aguarda licenciamento ambiental pela Cetesb, fls 14, para conclusão da regularização da empresa) à fls 23 fica constatado que além da licença da Cetesb, vários outros documentos não foram apresentados e, a solicitação de CNPJ teve indeferimento automático por decurso de prazo pelo não atendimento ao "Exige-se" da Secretaria da Fazenda, o que pode sugerir atividade clandestina dos envolvidos;

Considerando que o AI 2033/2013 (fls. 26) deve-se referir ao objeto inicial deste processo – "proceder ao registro da empresa junto ao CREA-SP";

Considerando que a ART 92221220131781293 (fls 29) tem como contratante a pessoa física DANILO RAMALHO, no caso sócio da "empresa" e refere-se a responsabilidade técnica pela fabricação de lajes por 1 (um) ano e não RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA ATIVIDADE DE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO, pela empresa, conforme objeto social desta;

Considerando além do art. 6º, alínea "a", o parágrafo único do art. 8º – "As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea a, com a participação efetiva e autoria de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que a Lei lhe confere" e ainda o art. 59º da Lei 5.194/66 – "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".

VOTO:
Pela manutenção do Auto de Infração AI 2033/2013 e multa.
Sugiro também, diligenciar se já foi regularizado o registro junto a este Regional, nos termos do art. 59º e seus parágrafos, da Lei 5.194/66;
Caso negativo, diligenciar o local e apurar se continua sendo desenvolvida atividade de "fabricação de lajes"; apurar se já foram sanadas as pendências junto a RFB, SEFAZ-SP e Cetesb, em sendo negativo, noticiar aos órgãos competentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

VII . VII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "b" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
339	**SF-90/2016** *DARIO VITORIANO DA COSTA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 855/2016, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
Parecer

Considerando a manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 855/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

VII . IX - INFRAÇÃO À ALÍNEA "e" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
340	**SF-1312/2001** *TURNER SOUTH AMERICA LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 510.427 lavrado em nome da empresa Turner South America Ltda, em 27/02/2002, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - incidência.

Em 19/01/2001, através da Comunicação de Baixa de Responsabilidade Técnica por Pessoa Jurídica (fl. 02), a Sra. Daniela Signorini Almada solicitou a sua baixa pela empresa Turner South America Ltda.

O objetivo social da empresa interessada é: "prestação de serviços de planejamento, elaboração de assessoria em projetos, fiscalização e administração de obras de engenharia civil; a construção e reforma de imóveis próprios e de terceiros; a compra e venda de imóveis por conta própria ou de terceiros; a importação ou exportação de bens relacionados a realização do objeto social; a participação em outras sociedades ou joint ventures, na qualidade de acionista, sócia ou membro, ressalvado que as atividades de tais sociedades ou joint ventures sejam relacionadas com a construções civil ou a projetos a ela pertinentes" (fl. 03).

Em 25/06/2001, a empresa Turner South America Ltda foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades da área de Engenharia Civil, constantes do seu objeto social, face ao que estabelecem os artigos 6º (alínea "e") e 8º (parágrafo único) da Lei Federal 5.194/66 (fl. 05).

Em 27/02/2002, foi lavrado o Auto de Infração nº 510.427 em nome da empresa Turner South America Ltda por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 - incidência (fl. 08).

Conforme a Relação nº 12/02 (fl. 22), a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 25/06/2002, decidiu pela manutenção do ANI nº 510.427.

O processo ficou parado até 19/11/2015, quando foi encaminhado à CEEC para orientação quanto às medidas a serem adotadas quanto ao auto de infração lavrado, à luz do período prescricional (fl. 32).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei Federal nº 9.873/1999; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; a Decisão PL-0084/2007 do Confea; e que a empresa interessada foi autuada em 27/02/2002 e que a CEEC decidiu pela manutenção do auto de infração nº 510.427 em 25/06/2002, ficando o processo paralisado até 19/11/2015.

Somos pelo cancelamento do Auto de Infração nº 510.427 lavrado em nome da empresa Turner South America Ltda à fl. 08 e arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
341	**SF-1203/2016** *TWP CONSTRUTORA LTDA. ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 13471/2016 fls.08, lavrado contra a empresa Menezes Terraplenagem Construção Ltda. TWP Construtora Ltda. ME., por infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, por desenvolver atividades de "Execução", sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, uma vez que foi apurado pela fiscalização nas fl.02. Regularmente notificado as fl.04, o autuado não produziu defesa conforme informação de fl.14, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

1– Com relação à legislação que trata do assunto:

1.1 Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

1.2Resolução nº 1008 de 09 de dezembro de 2004, do Confea - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
.

Parecer e Voto:

Considerando apesar da ausência de defesa, apuramos que no Auto de Infração N° 13417/2016 (fl.08), não ficou caracterizado a atividade desenvolvida pela interessada, ou seja, somente execução, portanto não atendendo o que dispõe o Artigo 11° da Resolução nº1008/04, do Confea, somos de parecer e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

voto no sentido de cancelar o referido AUTO de INFRAÇÂO de n° 13417/2016 e caso a interessada continue irregular perante o Conselho, autuar a mesma, desta vez atendendo a legislação vigente.

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
342	**SF-146/2004**	*COMÉRCIO E SERVIÇOS VINISERVICE LTDA*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

Histórico

O presente processo trata do Auto de Infração nº 0213464 lavrado em nome da empresa Comércio e Serviços Viniservice Ltda, CNPJ 01.582.880/0001-14, em 04/03/2004, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - incidência.

Em 20/03/2003, através da Comunicação de Baixa de Responsabilidade Técnica por Pessoa Jurídica (fl. 02), o Sr. Luiz Katsu Hiruma solicitou a sua baixa pela empresa Comércio e Serviços Viniservice Ltda pelo não pagamento dos honorários.

O objetivo social da empresa interessada é: "a comercialização de galpões e armazéns estruturais, a comercialização de plástico em lâminas e lençóis, a prestação de serviços de montagens, desmontagens e consertos de galpões e armazéns; e a prestação de serviços de mantas impermeabilizantes" (fl. 03).

Em 13/02/2004, a empresa Comércio e Serviços Viniservice Ltda foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades técnicas constantes do objeto desta sociedade, face ao que estabelecem os artigos 6º (alínea "e") e 8º (parágrafo único) da Lei Federal 5.194/66.

Em 04/03/2004, foi lavrado o Auto de Infração nº 0213464 em nome da empresa Comércio e Serviços Viniservice Ltda por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 - incidência (fl. 18).

Conforme a Decisão CEEC/SP nº 759/2006 (fl. 29), a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu pela manutenção do ANI nº 213464.

O processo ficou parado até 17/11/2015, quando foi encaminhado à CEEC para orientação quanto às medidas a serem adotadas quanto ao auto de infração lavrado, à luz do período prescricional (fl. 34).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei Federal nº 9.873/1999; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; a Decisão PL-0084/2007 do Confea; e que a empresa interessada foi autuado em 04/03/2004 e que a CEEC decidiu pela manutenção do auto de infração nº 213464 em 26/04/2006, ficando o processo paralisado até 17/11/2015.

Somos pelo cancelamento do Auto de Infração nº 213464 lavrado em nome da empresa Comércio e Serviços Viniservice Ltda à fl. 18 e arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
343	**SF-2515/2015** *FÁBRICA DE LAJES ALMEIDA LTDA. - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

O processo trata da autuação da empresa Fábrica de Lajes Almeida Ltda. - ME (por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 29/12/2015), que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica sem a participação de profissional legalmente habilitado e registrado no Crea-SP, tendo em vista o vínculo vencido de seu único RT anotado ocorrido em 21/08/2015, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 09/11/2015.

Observa-se que a ausência de profissional se deu pelo vencimento do seu vínculo com a empresa em 21/08/21 (fls. 02).

A empresa havia sido notificada em 09/11/2015 (fls. 05) para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação descrita (indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico).

Em 19/01/2016, conforme fls. 10, a empresa protocola o atendimento à notificação, procedendo à a renovação da indicação de seu responsável técnico (fls. 13/14).

Em 02/02/2016, protocola sua defesa quanto ao Auto de Infração nº 16314/2015 (fls. 15/16), solicitando o cancelamento do referido auto, tendo em vista ter regularizado a situação de anotação de seu respectivo técnico perante este Conselho e ressaltando que o Engenheiro Frederico Merbach em momento algum deixou de prestar seus serviços técnicos.

O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 17).

Parecer

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1.O artigo 6º, que consigna:

"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."

2. O artigo 7º, que consigna:

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

a) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

b)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
c)ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
d)fiscalização de obras e serviços técnicos;
e)direção de obras e serviços técnicos;
f)execução de obras e serviços técnicos;
g)produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
3. O artigo 8º, que consigna:

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
4. O artigo 46 que consigna:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:
1.O inciso V do artigo 11 que consigna:

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
(...)
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
(...)
2.O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
(...)
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;"

Considerando que o Auto de Infração lavrado consigna atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica sem a participação de profissional legalmente habilitado e registrado no Crea-SP, tendo em vista o vínculo vencido de seu único RT anotado ocorrido em 21/08/2015, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 09/11/2015, em desacordo com o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 5.194/66.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação, porém, uma vez autuada, regularizou a situação, no limite máximo do prazo, além de ter apresentado sua defesa.

Voto

1 - Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 16314/2015, em face da falha na descrição dos fatos, sem necessidade de ser efetuada lavratura de novo Auto, uma vez que a empresa regularizou a situação de

registro;

2 - Encerramento e arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
344	**SF-1512/2013**	*CONSTRUTORA SAMMARONE LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 1111/2013 lavrado em nome da empresa Construtora Sammarone Ltda, CNPJ 54.037.791/0001-53, em 12/09/2013, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - incidência.

Em 14/05/2013, através do ofício nº 011/2013 - rjs (fls. 03 e 04), a empresa Construtora Sammarone Ltda foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste, indicar profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas na área constante do seu objetivo social. A empresa foi novamente notificada em 28/06/2013 (fl. 07).

Em 12/09/2013, foi lavrado o Auto de Infração nº 1111/2013 em nome da empresa Construtora Sammarone Ltda por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 - incidência (fls. 10 e 11).

A empresa interessada protocolou manifestação em 30/09/2013 na qual solicitou o cancelamento do auto de infração e informou que já está providenciando alteração contratual de Construtora para Incorporadora, conforme alteração contratual em anexo (fls. 12 a 13).

Conforme a Decisão CEEC/SP nº 1024/2015 (fls. 28 e 29), a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu pela manutenção do auto de infração nº 1111/2013.

Às fls. 34 a 45, encontra-se cópia do formulário RAE - Registro e Alteração de Empresa solicitando o cancelamento do registro da empresa junto ao CREA e cópia do Instrumento Particular de Nona Alteração Contratual da Sociedade Construtora Sammarone Ltda alterando o seu objetivo social para "empreendimentos imobiliários nas suas formas e manifestações habituais, quais sejam: incorporação, loteamento de áreas, compra e venda, comércio de imóveis, administração de imóveis próprios, podendo ainda participar de outras empresas". A empresa teve seu registro cancelado em 22/04/2014.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC - para análise e parecer quanto à manutenção ou cancelamento do auto, tendo em vista que a empresa regularizou a situação, em data anterior a decisão de Câmara (fl. 46).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; a Decisão CEEC/SP nº 1024/2015; que a empresa alterou o seu objetivo social para "empreendimentos imobiliários nas suas formas e manifestações habituais, quais sejam: incorporação, loteamento de áreas, compra e venda, comércio de imóveis, administração de imóveis próprios, podendo ainda participar de outras empresas"; e que a empresa teve seu registro cancelado em 22/04/2014.

Somos pela declaração de nulidade da Decisão CEEC/SP nº 1024/2015 e pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1111/2013 lavrado em nome da empresa Construtora Sammarone Ltda à fl. 10.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
345	**SF-1771/2015**	*M VITUZZO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 6576/2015 lavrado em nome da empresa M Vituzzo Construtora e Incorporadora Ltda, CNPJ 11.691.997/0001-90, em 16/10/2015, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - incidência.

Em 18/06/2012, a empresa interessada foi notificada, através da notificação nº 5476/12 - SJC (fl. 03), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, indicar profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Civil para responder por suas atividades técnicas.

À fl. 09, consta cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da empresa M Vituzzo Construtora e Incorporadora Ltda junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Conforme a Decisão CEEC/SP nº 1208/2014 (fl. 31), a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa junto ao CREA-SP devido ao objetivo social amplo (construtora, incorporadora, arquitetura e serviços de manutenção predial).

Em 10/03/2015, a empresa M Vituzzo Construtora e Incorporadora Ltda foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a sua situação, ou seja, desenvolver atividades técnicas sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico (fls. 34).

Em 16/10/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 6576/2015 em nome da empresa M Vituzzo Construtora e Incorporadora Ltda por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 - incidência (fls. 37 e 38).

A empresa interessada protocolou manifestação na qual informa que alterou o seu objetivo social para serviços de arquitetura, execução de reforma de edificação, execução, fiscalização e condução de obra, incorporação imobiliária, além de se encontrar registrada no CAU, e, também, solicitou cancelamento do auto de infração (fls. 39 a 51)

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC - para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 52).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; e que a empresa interessada alterou o seu objetivo social para serviços de arquitetura, execução de reforma de edificação, execução, fiscalização e condução de obra, incorporação imobiliária, além de se encontrar registrada no CAU.

Somos pelo cancelamento do Auto de Infração nº 6576/2015 lavrado em nome da empresa M Vituzzo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Construtora e Incorporadora Ltda à fl. 37.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP ITÁPOLIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
346	**SF-435/2012** *CONSTRUAÇO JABOTICABAL LTDA. - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O processo trata da autuação da empresa Construaço Jaboticabal Ltda. - ME, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 07/12/2015

Em 20/01/2012, conforme fls. 02/03, o Eng. Civil José Antonio Ascari havia solicitado baixa de sua responsabilidade técnica pela empresa.

A empresa havia sido notificada em 30/01/2012 (fls. 06), em 17/09/2013 (fls. 13) e em 24/08/2015 (fls. 21) para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Às fls. 17, consta a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, descrevendo o seguinte objeto social da interessada: Construção de edifícios; Fabricação de Estruturas Metálicas; Fabricação de esquadrias de metal; Fabricação de obras de caldeiraria pesada; Comércio varejista de materiais de construção em geral.

Às fls. 18, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral em nome da empresa, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
41.20-4-00 – Construção de edifícios
43.99-1-03 – Obras de alvenaria

Às fls. 22, consta Relatório de Empresa, onde está descrito o Objetivo Social da interessada: "Fabricação de estruturas metálicas, fabricação de esquadrias de metal, fabricação de obras de caldeiraria pesada, construção de edifícios, comércio varejista de materiais de construção em geral.".

Às fls. 23 e 28 consta ficha Resumo de Empresa, onde se verifica que a empresa se encontra em débito com as anuidades de 2011 até 2015, bem como que seu Objetivo Social é: Comércio varejista de materiais de construção em geral, construção de edifícios, obras de alvenaria.

Após diligências realizadas pela fiscalização e inexistindo manifestação ou providências por parte da interessada, em 07/12/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 14013/2015, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 (fls. 25), o qual foi recebido em 21/12/2015 (fls. 25-verso).

O Auto de Infração lavrado consigna que: apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de desempenho de cargo e/ou função técnica na área da Engenharia específica as atividades descritas no objeto social da empresa, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 26/08/2015 (fls. 25)

Decorrido o prazo legal, a empresa não apresentou defesa, sendo então o processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração, de conformidade com o disposto nos artigos

16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 30).

Parecer:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:
1.O artigo 7º, que consigna:
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
a) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
b)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
c)ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
d)fiscalização de obras e serviços técnicos;
e)direção de obras e serviços técnicos;
f)execução de obras e serviços técnicos;
g)produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
2. O artigo 8º, que consigna:
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
3. O caput e a alínea "a" do artigo 46, que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:
1.O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:
"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
(...)
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
(...)
2.O artigo 20 que consigna:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes."
3.O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:
"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
(...)
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;"

Considerando que não foi apresentada defesa e também não houve o pagamento da multa,

Considerando que o Auto de Infração lavrado consigna que: apesar de notificada, vem desenvolvendo as

atividades de desempenho de cargo e/ou função técnica na área da Engenharia específica as atividades descritas no objeto social da empresa, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 26/08/2015, em desacordo com o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 5.194/66.

Voto:

1 – Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 14013/2015 e arquivamento do processo, em face da falha na descrição dos fatos, com a comunicação da interessada;

2 – Pela abertura de novo processo com elementos do presente, com nova notificação da interessada, sob pena de reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

VII . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "e" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
347	**SF-1040/2016** *SANVITA – TRANSPORTES E SERVIÇOS* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 11816/2016, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer

Considerando a manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 11816/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
348	**SF-1041/2016** *NOVA B. ENGENHARIA LTDA ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 11799/2016, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 11799/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
349	**SF-2062/2015**	*INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS DE NADAI LTDA*
	Relator	EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 10990/2015, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer

Considerando a manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 10990/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
350	**SF-818/2016** *GIVALDO SILVA BEZERRA ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 8165/2016 (fl.15) lavrado contra a empresa Givaldo Silva Bezerra ME , por infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, por desenvolver atividades de "Construtora e comércio varejista de materiais de construção em geral", sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, uma vez que foi apurado pela fiscalização nas fl.02.
Regularmente notificado as fl.11, o autuado não produziu defesa conforme informação de fl.21, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

1– Com relação à legislação que trata do assunto:

1.1 Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

1.2Resolução nº 1008 de 09 de dezembro de 2004, do Confea - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Parecer e Voto:

Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração N° 8165/2016 (fl.15), de acordo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
351	**SF-918/2016** *FRANCISCA DA PAZ PEREIRA DA SILVA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração n°10242/2016 (fls.10), lavrado contra a empresa Francisca da Paz Pereira da Silva, por infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, por desenvolver atividades de "montagem de estrutura metálica, ", sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, uma vez que foi apurado pela fiscalização nas fl.03.

Regularmente notificado as fl.07, o autuado não produziu defesa conforme informação de fl.16, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

1– Com relação à legislação que trata do assunto:

1.1 Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

1.2Resolução nº 1008 de 09 de dezembro de 2004, do Confea - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
.

Parecer e Voto:

Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração n°10242/2016 (fls.10), de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
352	**SF-2193/2015** *HYDROBIRIGUI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 13030/2015, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 13030/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
353	**SF-2330/2015** *RAYSSA MORAES ALVES DA SILVA EPP* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 14987/2015, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 14987/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
354	**SF-1892/2015**	*CERÂMICA TRIÂNGULO LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 8945/2015 lavrado em nome da empresa Cerâmica Triângulo Ltda, CNPJ 45.902.459/0001-19, em 04/11/2015, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - reincidência.

À fl. 02, consta cópia do Auto de Infração nº 287/2014 lavrado em nome da empresa Cerâmica Triângulo Ltda, em 11/03/2014, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 – incidência.

Consta às fls. 08 e 09, cópia da Decisão CEEC/SP nº 822/2015 na qual a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 287/2014.

Em 18/09/2015, foi declarado o trânsito em julgado do processo SF-691/13 referente ao Auto de Infração nº 287/2014 (fl. 16).

Conforme a Ficha Cadastral Completa da empresa Cerâmica Triângulo Ltda (fls. 26 e 27), o seu objeto social é: "fabricação de artefatos cerâmicos ou de barro cozido para construção (telhas, tijolos, lajotas, manilhas, conexões, etc), exclusive – revestimentos (cod. 10.43) e louça sanitária (cod. 10.46)".

Em 04/11/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 8945/2015, em nome da empresa Cerâmica Triângulo Ltda, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 – reincidência (fls. 28 a 30).

À fl. 34, consta informação de que não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado, tendo decorrido em 16/11/2015 o respectivo prazo legal para o interessado se manifestar.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC - para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 35).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; e que a empresa interessada mesmo após ter sido notificada e autuada não regularizou a sua situação perante o CREA-SP.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 8945/2015 lavrado em nome da empresa Cerâmica Triângulo Ltda à fl. 28.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
355	**SF-1017/2016** *PRODUSERVE SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 20990/2016 (fl.08) lavrado contra a empresa Produserve serviços e locações Ltda., por infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, por desenvolver atividades de "Engenharia civil", sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, uma vez que foi apurado pela fiscalização nas fl.02.
Regularmente notificado as fl.05, o autuado não produziu defesa conforme informação de fl.14, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

1– Com relação à legislação que trata do assunto:

1.1 Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

1.2Resolução nº 1008 de 09 de dezembro de 2004, do Confea - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
.

Parecer e Voto:

Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração N° 20990/2016 (fl.08), de acordo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
356	**SF-1290/2016** *MENEZES TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO LTDA.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 14316/2016 (fl.10) lavrado contra a empresa Menezes Terraplenagem Construção Ltda., por infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, por desenvolver atividades de "Serviços de terraplenagem", sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, uma vez que foi apurado pela fiscalização nas fl.02. Regularmente notificado as fl.02, o autuado não produziu defesa conforme informação de fl.14, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

1– Com relação à legislação que trata do assunto:

1.1 Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

1.2Resolução nº 1008 de 09 de dezembro de 2004, do Confea - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
.

Parecer e Voto:

Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração N° 14316/2016 (fl.10), de acordo

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
357	**SF-220/2015** *TWFER CONSTRUÇÕES FERROVIÁRIAS LTDA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 178/2015 lavrado em nome da empresa Twfer Construções Ferroviárias Ltda EPP, CNPJ 15.827.303/0001-50, em 23/02/2015, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - incidência.

Conforme o Relatório de Resumo da Empresa às fl. 02 e 03, a empresa Twfer Construções Ferroviárias Ltda EPP se encontrava sem responsável técnico anotado em 18/07/2013.

Em 02/08/2013, a empresa foi notificada, através da notificação nº 3537/2013 (fl. 05), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, regularizar a sua situação (apesar de registrada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico).

Em 23/02/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 178/2015, em nome da empresa Twfer Construções Ferroviárias Ltda EPP, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 – incidência (fls. 08 a 10).

Conforme cópia da Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 11 e 12), a empresa Twfer Construções Ferroviárias Ltda EPP tem como objeto social: construção de rodovias e ferrovias; construção de edifícios; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente; atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC - para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 18).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; e que a empresa interessada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 178/2015 lavrado em nome da empresa Twfer Construções Ferroviárias Ltda EPP à fl. 08.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
358	**SF-589/2015** *IMPERMEABILLI SERVIÇOS DE IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 499/2015, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 499/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
359	**SF-799/2015** *TECNOGEN ALAMBRADOS LTDA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 768/2015, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 768/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
360	**SF-1928/2015**	*ROCA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E ADM. DE BENS LTDA. EPP*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

O processo trata da autuação da empresa Roca Construtora, Incorporadora e Adm. de Bens Ltda. EPP, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 04/11/2015, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo atividades de Execução Construção de Edifícios, Direção Construção de Edifícios, sem a devida anotação de responsável técnico.

Em 29/07/2015, conforme fls. 03, a empresa havia recebido notificação para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação descrita (apesar de registrada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico).

Em 07/08/2015, a interessada protocolou pedido de dilação de prazo, "por mais 30 (trinta) dias, contados a partir do deferimento desta para que o Requerente possa atender a legislação e promover a alteração mais economicamente viável a empresa, quer seja a constituição de responsável técnico quer seja a alteração do objeto social.".

Às fls. 07 consta Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal, de qual destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
68.10-2-01 – Compra e venda de imóveis próprios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
41.20-4-00 – Construção de edifícios
43.30-4-04 – Serviços de pintura de edifícios em geral

Consta ainda, às fls. 08 a 11, a 4ª Alteração de Contrato Social da empresa, de onde destacamos o objetivo social, Cláusula Terceira: "Construção de prédios Residenciais, Comerciais e Industriais, Construção de Condomínios Residenciais Horizontais e Verticais, Reformas e Pinturas, Administração, Compra e Venda de Bens e Imóveis Próprios (sem corretagem).".

Inexistindo providências por parte da interessada, em 04/11/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 9181/2015, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, recebido em 17/11/2015 (fls. 16).

Decorrido o prazo legal, a empresa não apresentou defesa, não quitou a multa, nem regularizou a situação que determinou a autuação, sendo então, o processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 19).

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/6 e as Resoluções nºs 1.008/04 e 336/89, ambas do Confea;

Considerando que a empresa não apresentou defesa, não quitou a multa nem regularizou a situação que

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

determinou a autuação,

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 9181/2015, lavrado em nome da empresa Roca Construtora, Incorporadora e Adm. de Bens Ltda. EPP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
361	**SF-1169/2016** *J J PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

istórico

Trata-se de Auto de Infração n°13182/2016 (fls.13), lavrado contra a empresa J J Pavimentação e Construção Ltda., por infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, por desenvolver atividades de "construção de edifícios; construção de rodovias e ferrovias; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; obras de urbanização – ruas, praças e calçadas", sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, uma vez que foi apurado pela fiscalização nas fl.02.

Regularmente notificado as fl.11, o autuado não produziu defesa conforme informação de fl.17, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

1– Com relação à legislação que trata do assunto:

1.1 Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

1.2Resolução nº 1008 de 09 de dezembro de 2004, do Confea - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
.

Parecer e Voto:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração n°13182/2016 (fls.13), de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
362	**SF-2326/2015** *MARCELO CARNEIRO TAVARES PISCINAS - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

O processo trata da autuação da empresa Marcelo Carneiro Tavares Piscinas - ME, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 11/12/2015, que, apesar de já notificada, está constituída para exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea (Instalação de casas pré fabricadas; Construtora), sem a devida anotação de responsável técnico.

A empresa havia sido notificada em 11/06/2013 (fls. 04), em 06/10/2015 (fls. 11) e em 05/11/2015 (fls. 12) (esta última recebida em 16/11/2015) (fls. 13), para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação descrita (indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico).

Às fls. 05 consta Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal, de qual destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.89-0-99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.29-1-99 – Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral

Consta ainda, às fls. 02, o Relatório de Empresa nº 1419, de onde destacamos o objetivo social, da interessada, também citado na Ficha Cadastral Simplificada da Jucesp, às fls. 06: "Comércio varejista de piscinas, comércio varejista de materiais de construção, instalação de casas pré-fabricadas; construtora, exceto mão-de-obra conforma Lei 6.019/74.".

Inexistindo providências por parte da interessada, em 11/12/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 14714/2015, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 (fls. 16), o qual foi recebido em 24/12/2015 (fls. 18).

Decorrido o prazo legal a empresa não apresentou defesa, sendo então o processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 21).

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/6 e as Resoluções nºs 1.008/04 e 336/89, ambas do Confea;

Considerando que a empresa não apresentou defesa, não quitou a multa nem regularizou a situação que determinou a autuação,

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 14714/2015, lavrado em nome da empresa Marcelo Carneiro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Tavares Piscinas – ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
363	**SF-745/2016**	*BLOCO-RENGER INDÚSTRIA E COM. SERV. DE ENGENHARIA LTDA*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 6591/2016, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 6591/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
364	**SF-752/2016** *SERGIM IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 6716/2016, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 6716/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
365	**SF-1296/2016** *BLOCO RENGER INDUSTRIA COM, SERV. DE ENGENHARIA LTDA*
	Relator EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 14388/2016 (fl.08) lavrado contra a empresa Bloco Renger Industria Com, Serv. De Engenharia Ltda., por infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, por desenvolver atividades de "Fabricação e fornecimento de blocos estruturais", sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, uma vez que foi apurado pela fiscalização nas fl.02.
Regularmente notificado as fl.05, o autuado não produziu defesa conforme informação de fl.14, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

1– Com relação à legislação que trata do assunto:

1.1 Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

1.2Resolução nº 1008 de 09 de dezembro de 2004, do Confea - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Parecer e Voto:

Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração N° 14388/2016 (fl.08), de acordo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
366	**SF-1423/2015** *SOS MANUTENÇÃO E REFORMAS LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 1136/2015 lavrado em nome da empresa SOS Manutenção e Reformas Ltda, CNPJ 05.378.628/0001-49, em 20/08/2015, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - incidência.

Em 11/03/2013, o Engenheiro Civil Silvestre de Almeida, creasp nº 0685140870, solicitou baixa de sua responsabilidade técnica pela empresa SOS Manutenção e Reformas Ltda (fl. 15).

Em 11/09/2014, a empresa foi notificada, através da notificação nº 11574/2014 (fl. 16), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, regularizar a sua situação (apesar de registrada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico).

Em 20/08/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 1136/2015, em nome da empresa SOS Manutenção e Reformas Ltda, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 – incidência (fls. 19 e 20).

A empresa interessada protocolou manifestação na qual solicitou o cancelamento do auto de infração devido ao fato da empresa não ter serviços em valor que comporte assumir o custo de um engenheiro. A interessada juntou cópia da RAIS Negativa e das 10 (dez) últimas NFe e documento da Secretaria da Fazenda indicando a última NFe emitida (fls. 22 a 40).

Verifica-se que as notas fiscais emitidas tratam de realização de furos em piso e em laje, corte em piso de concreto e retirada de concreto (fls. 29 a 40).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC - para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 44).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; e que a empresa interessada vem desenvolvendo atividades de engenharia sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 1136/2015 lavrado em nome da empresa SOS Manutenção e Reformas Ltda à fl. 20.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
367	**SF-1822/2015** *SERRALHERIA ROSATE LTDA. - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa Serralheria Rosate Ltda. - ME, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 26/10/2015, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo atividades registradas no Objetivo Social, sem a devida anotação de responsável técnico.

A situação foi verificada em 28/01/2015, tendo em vista a comunicação de baixa de Responsabilidade Técnica relativa à empresa, em razão de encerramento de contrato, pelo Eng. Civil Adriano Ribeiro da Silva (fls. 02).

Conforme o Relatório de Resumo da Empresa (fl. 04), o objetivo social da interessada é: "Exploração por conta própria do ramo de serralheria.".

Em 20/08/2015, conforme fls. 06, a empresa havia sido notificada a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação.

Inexistindo providências por parte da interessada, em 13/11/2015, a empresa recebeu o Auto de Infração nº 7437/2015, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 (fls. 07).

Decorrido o prazo legal, a empresa não apresentou defesa, não quitou a multa nem regularizou a situação que determinou a autuação.

O processo foi submetido à CAF de Jundiaí que, em reunião de 10/12/2015, se manifestou pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil, com sugestão de manter o Auto de Infração à revelia da interessada (fls. 12).

Em atenção ao solicitado, o processo é encaminhado à CEEC, para análise e emissão de parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fl. 13).

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/6 e as Resoluções nºs 1.008/04 e 336/89, ambas do Confea;

Considerando a manifestação da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF, encaminhando pela manutenção da autuação;

Considerando que a empresa não apresentou defesa, não quitou a multa nem regularizou a situação que determinou a autuação,

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 7437/2015, lavrado em nome da empresa Serralheria Rosate Ltda. - ME

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
368	**SF-1917/2015** *G.M. REIS CONSTRUÇÃO CIVIL ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 9058/2015, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer

Considerando a manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 9058/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
369	**SF-1958/2015** *A. F. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM - ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 9758/2015, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 9758/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
370	**SF-1451/2016** *CONSTRUTORA D.O.R. LTDA.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração n°16263/2016 (fls.21) lavrado contra a empresa Construtora D.O.R. Ltda., por infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, por desenvolver atividades de "Comercialização varejista de materiais para construção, obras de construção civil própia e para terceiros, ", sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, uma vez que foi apurado pela fiscalização nas fl.03.

Regularmente notificado as fl.15, o autuado não produziu defesa conforme informação de fl.27, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

1– Com relação à legislação que trata do assunto:

1.1 Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

1.2Resolução nº 1008 de 09 de dezembro de 2004, do Confea - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
.

Parecer e Voto:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração n°16263/2016 (fls.21), de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
371	**SF-1933/2015** *3R EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 9213/2015, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 9213/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
372	**SF-1447/2016** *CONSTRUTORA ALESVAN LTDA.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 16139/2016 (fls.08).lavrado contra a empresa Construtora Alesvan Ltda. , por infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, por desenvolver atividades de construção de edifícios, instalação hidráulica e sanitária em edifícios, casas, galpões, instalação e manutenção elétrica em edifícios, casas, galpões, obras de fundação", sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, uma vez que foi apurado pela fiscalização nas fl.02.
Regularmente notificado as fl.05, o autuado não produziu defesa conforme informação de fl.13, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

1– Com relação à legislação que trata do assunto:

1.1 Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

1.2Resolução nº 1008 de 09 de dezembro de 2004, do Confea - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
.

Parecer e Voto:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração N° 16139/2016 (fls.08), de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
373	**SF-2115/2015** *CONSTRUMED OBRAS E ACABAMENTOS LTDA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 11658/2015, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 11658/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
374	**SF-2136/2015** *MONTASA CONSTRUTORA E ESTRUTURAS* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 12097/2015, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 12097/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
375	**SF-1925/2015** *GUILHERME TEIXEIRA CAMPI* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 9142/2015, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer

Considerando a manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 9142/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
376	**SF-2101/2015** *NAT LAGES ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 11407/2015, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 11407/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
377	**SF-1959/2015** *ALIANÇA AMBIENTAL LTDA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 9777/2015, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer

Considerando a manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 9777/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
378	**SF-1631/2015** *ANDRIE LOBO SANTANA - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2969/2015 lavrado em nome da empresa Andrie Lobo Santana - ME, CNPJ 11.572.423/0001-00, em 23/09/2015, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - incidência.

Em 19/02/2015, a empresa interessada foi notificada para,no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a sua situação (apesar de registrada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico) – fl. 03.

Conforme o Relatório de Fiscalização de Empresa (fl. 04), a empresa Andrie Lobo Santana – ME possui o seguinte objeto social: "construção civil, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação e manutenção elétrica, serviços de pintura em edifícios em geral, montagem e fabricação de estantes metálicas". Suas principais atividades são de construção civil em geral.

O agente fiscal Alexandre de Souza Lacerda (registro 4330) informou que o proprietário da empresa, Sr. Andrie, informou que a empresa se encontra paralisada devido a débitos corridos de outros órgãos o que inviabilizou a movimentação de sua empresa. O proprietário foi orientado a apresentar os documentos comprobatórios de que realmente sua empresa está com as atividades paralisadas para que seja feita a interrupção temporário de seu registro junto ao CREA-SP (fl. 05).

Em 19/08/2015, a empresa Andrie Lobo Santana - ME foi notificada, através da notificação nº 3835/2015 (fl. 06), para no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento desta, regularizar a sua situação.

Em 23/09/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 2969/2015 em nome da empresa Andrie Lobo Santana - ME por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 - incidência (fls. 10 a 12).

A empresa interessada protocolou manifestação na qual informou que não exerce atualmente as suas funções, não possuindo obras no momento, estando totalmente paralisada e solicitou o cancelamento do auto de infração (fls. 13 a 20)

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC - para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 22).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; que a empresa interessada protocolou manifestação na qual informou que não exerce atualmente as suas funções, não possuindo obras no momento, estando totalmente paralisada e solicitou o cancelamento do auto de infração; e que a empresa não apresentou qualquer documento comprobatório de que está com as atividades paralisadas para que seja feita a interrupção temporário de seu registro junto ao CREA-SP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

conforme orientada pela fiscalização.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 2969/2015 lavrado em nome da empresa Andrie Lobo Santana - ME à fl. 10.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
379	**SF-1776/2015** *CONSTRUTORA BEM VINDO LTDA - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 6669/2015 lavrado em nome da empresa Construtora Bem Vindo Ltda - ME, CNPJ 10.710.254/0001-57, em 19/10/2015, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - incidência.

Conforme o Relatório de Resumo da Empresa à fl. 02, a empresa Construtora Bem Vindo Ltda - ME se encontrava sem responsável técnico anotado desde 24/09/2010 e com débito de anuidades de 2011 a 2015. O objetivo social da empresa é: "construção de edifícios, reforma e manutenção em edifícios residenciais, comerciais, industriais e públicos, instalações e manutenções elétricas e de cabos para instalações telefônicas, informáticas e comunicações internas, instalações hidráulicas e sanitárias, serviços de pinturas em geral, instalação de portas, janelas e tetos de qualquer material, obras de urbanização, atividades paisagísticas, obras de terraplanagem, demolição de edifícios e outras estruturas, obras de alvenaria e aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, provedor de voz sobre protocolo de internet – VOIP".

Em 24/09/2015, a empresa foi notificada, através da notificação nº 3091/2015 (fl. 03), para no prazo de 10 (dez) dias a contar desta data, apresentar o seu contrato social e alterações ou última consolidação e alterações posteriores, relação de quadro técnico (anotação do responsável técnico da empresa) e anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Em 19/10/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 6669/2015, em nome da empresa Construtora Bem Vindo Ltda - ME, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 – incidência (fls. 04 e 05).

Consta à fl. 06 informação de que não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado, tendo decorrido em 29/10/2015 o respectivo prazo legal para o interessado se manifestar.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC - para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 10).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; e que a empresa interessada vem desenvolvendo atividades técnicas na área de Engenharia Civil e apesar de ter sido notificada para regularizar sua situação não tomou providências neste sentido.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 6669/2015 lavrado em nome da empresa Construtora Bem Vindo Ltda - ME à fl. 04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
380	**SF-1777/2015** *CONSTRUTORA ELBEN LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 6641/2015 lavrado em nome da empresa Construtora Elben Ltda, CNPJ 02.390.550/0001-90, em 19/10/2015, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - incidência.

Conforme o Relatório de Resumo da Empresa à fl. 02, a empresa Construtora Elben Ltda se encontrava sem responsável técnico anotado desde 10/08/2010 e com débito de anuidades de 2011 a 2015. O objetivo social da empresa é: "construção, reforma e manutenção de edifícios residenciais, comerciais, industriais e públicos de qualquer tipo, obras de terraplanagem, preparação e limpeza de terreno e canteiro, instalações e manutenções elétricas, hidráulicas e sanitárias, serviços de pintura em geral, instalação de portas, janelas e tetos de qualquer material, construção e recuperação de obras de arte especiais, obras de urbanização, atividades paisagísticas, comércio varejista de materiais de construção em geral, locação de meios de transportes terrestre de qualquer natureza, incluindo máquina e equipamentos para construção".

Em 24/09/2015, a empresa foi notificada, através da notificação nº 3084/2015 (fl. 03), para no prazo de 10 (dez) dias a contar desta data, apresentar o seu contrato social e alterações ou última consolidação e alterações posteriores, relação de quadro técnico (anotação do responsável técnico).

Em 19/10/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 6641/2015, em nome da empresa Construtora Elben Ltda, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 – incidência (fls. 04 e 05).

Consta à fl. 06, informação de que não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado, tendo decorrido em 26/10/2015 o respectivo prazo legal para o interessado se manifestar.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC - para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 10).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; e que a empresa interessada vem desenvolvendo atividades técnicas na área de Engenharia Civil e apesar de ter sido notificada para regularizar sua situação não tomou providências neste sentido.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 6641/2015 lavrado em nome da empresa Construtora Elben Ltda à fl. 04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
381	**SF-1691/2015** *AC LOBO CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA EPP* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 4815/2015, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer

Considerando a manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 4815/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
382	**SF-1723/2015** *INCORPORADORA E CONSTRUTORA PEPPE* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 5632/2015, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer

Considerando a manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 5632/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
383	**SF-1366/2016** *PRIMOS TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 15343/2016 fls.31).lavrado contra a empresa Primos Terraplenagem e locação de Maquinas Ltda., por infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, por desenvolver atividades de "obras de terraplenagem e transportes de carga, exceto produtos perigosos", sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, uma vez que foi apurado pela fiscalização nas fl.28.
Regularmente notificado as fl.31, o autuado não produziu defesa conforme informação de fl.35, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

1– Com relação à legislação que trata do assunto:

1.1 Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

1.2Resolução nº 1008 de 09 de dezembro de 2004, do Confea - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
.

Parecer e Voto:

Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta

cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração N° 15343/2016 (fls.31), de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
384	**SF-1713/2015**	*COMERCIAL E CONSTRUTORA SÃO CAETANO LTDA.*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa Comercial e Construtora São Caetano Ltda., por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 08/10/2015, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo atividades de engenharia civil, sem a devida anotação de responsável técnico (fls. 95).

Em 23/07/2015, conforme fls. 93, a empresa foi notificada a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação.

Conforme o Relatório de Resumo da Empresa (fl. 91), o objetivo social da interessada é: "Construção civil, comercialização de imóveis e conservação de vias públicas e vicinais".

Em 01/07/2015, a empresa havia solicitado baixa de registro por estarem inativos quanto a atividade de construção de imóveis desde o ano-calendário de 2010, apresentando cópias de documentos (RAIS e DIPJ de 2012 e 2013) para comprovar a situação (fls. 32 a 86).

Em seguida, a UGI notifica a empresa a apresentar alteração de contrato social onde em seu objetivo social não conste atividades afetas à fiscalização do Crea-SP, para fins de atender a solicitação de baixa de registro. Retorna a correspondência, devolvida pelos Correios com a informação de que não existe o número indicado. Em diligência ao endereço, a fiscalização não obtém sucesso na localização do número do imóvel, porém envia a correspondência a um dos sócios da empresa e recebe ligação de funcionário comunicando que estava sendo providenciada a alteração contratual (fls. 92).

A inexistência de providências por parte da empresa determinou então, sua notificação e posterior autuação, conforme acima descrito.

Em 23/10/2015, a empresa protocola sua defesa, com documentos, alegando que já não estava praticando a antiga atividade de construção de imóveis desde o ano de 2010 e apresentando, inclusive, alteração de contrato social (consolidação), fls. 104 a 114, datado de 20/10/2015, onde consta, na cláusula segunda: Altera-se o objeto social da empresa, antes "Construção civil, Comercialização de imóveis e Conservação de vias publicas e vicinais" para "Compra e venda de imóveis próprios".

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise da defesa e emissão de parecer fundamentado, acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração, de conformidade com o disposto na Resolução nº 1.008/04, do Confea (fl. 116).

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66;

Considerando que a primeira notificação da empresa para regularização da situação de indicação de responsável técnico se deu em junho de 2014 (fls. 31);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Considerando que a empresa deu início ao processo de alteração de seu objetivo social somente em agosto de 2015 (fls.101),

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 5402/2015 lavrado em nome da empresa Comercial e Construtora São Caetano Ltda.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
385	**SF-1063/2016** *MULTVENT VENEZIANAS INDUSTRIAIS LTDA.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 11979/2016 (fl.17) lavrado contra a empresa Multvent Veneziznas Industriais Ltda., por infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, por desenvolver atividades de "Comercialização de venezianas industriais e de produtos metálicos em geral; e prestação de serviços de montasgem de venezianas", sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, uma vez que foi apurado pela fiscalização nas fl.03. Regularmente notificado as fl.15, o autuado não produziu defesa conforme informação de fl.22, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

1– Com relação à legislação que trata do assunto:

1.1 Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

1.2Resolução nº 1008 de 09 de dezembro de 2004, do Confea - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
.

Parecer e Voto:

Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração N° 11979/2016 (fl.17), de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
386	**SF-1539/2014** *DPROJECT ENGENHARIA LTDA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 12663/2015, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 12663/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
387	**SF-996/2016** *ROAD SERVICES MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 11166/2016, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 11166/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
388	**SF-1638/2015** *C 9 CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 3492/2015 lavrado em nome da empresa C 9 Construtora Ltda, CNPJ 11.688.000/0001-42, em 25/09/2015, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - incidência.

Conforme a cópia da Ficha Cadastral Completa da empresa interessada (fl. 04), o seu objeto social é a construção de edifícios.

Em 14/08/2015, a empresa C 9 Construtora Ltda foi notificada, através da notificação nº 3713/2015 (fl. 05), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, indicar profissional legalmente habilitado como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa na área de engenharia civil.

Em 25/09/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 3492/2015, em nome da empresa C 9 Construtora Ltda, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 – incidência (fls. 09 e 10).

Em 15/10/2015, a empresa interessada protocolou defesa na qual solicitou o cancelamento do auto de infração devido ao fato da empresa ter ficado um período sem movimento e, agora, estar voltando a funcionar com um novo nome (Lira Comercial e Construtora Ltda) e endereço conforme documento já protocolados no CREA/SP através do número 139399 (fls. 11 a 14).

Conforme o Resumo de Empresa (fl. 15), a empresa Lira Comercial e Construtora Ltda se encontra registrada no CREA-SP desde 20/10/2010 tendo o Engenheiro Civil Dorival Lira de Andrade anotado como seu responsável técnico. Seu objetivo social é a construção de edificações residenciais e comerciais em geral.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC - para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 16).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; que a empresa interessada regularizou sua situação somente após ter sido notificada e autuada; e que não apresentou qualquer documento que comprovasse o período sem movimento alegado.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 3492/2015 lavrado em nome da empresa C 9 Construtora Ltda à fl. 09.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
389	**SF-942/2016** *MAC LAJE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 10477/2016, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer

Considerando a manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 10477/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
390	**SF-1576/2015**	*FRAMEFORT – COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA ME*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 4210/2015, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer

Considerando a manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 4210/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
391	**SF-1643/2015** *M5 CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 3419/2015, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 3419/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
392	**SF-1781/2015** *ALEXANDRE LUZ MORAES - ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 6738/2015, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 6738/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
393	**SF-1901/2015** *BRINK HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 8784/2015, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 8784/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
394	**SF-1990/2015**	*TAQUAPLAN TERRAPLENAGEM LTDA. - ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

O processo trata da autuação da empresa Taquaplan Terraplenagem Ltda. - ME, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 10/11/2015, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo atividades registradas no Objetivo Social, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 18/08/2015.

A situação foi verificada em razão de revisão feita pelo setor administrativo do Conselho - UGI Sorocaba, ocasião em que foi detectado que a empresa encontrava-se sem responsável técnico anotado (fls. 18).

Apurou-se ainda, que a empresa encontrava-se em atividades, com o seguinte objetivo social: "Demolição de edifícios e outras estruturas, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, outras obras de acabamento de construção, serviços especializados para construção não especificados anteriormente.".

Em 30/09/2015, conforme fls. 14, a empresa havia recebido notificação (fls. 13) para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a indicação de profissionais legalmente habilitados nas áreas de engenharia civil e engenharia elétrica, para serem anotados como seus responsáveis técnicos, conforme determina a legislação vigente.

Inexistindo providências por parte da interessada, em 10/11/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 10286/015, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, recebido em 04/12/2015 (fls. 21).

Decorrido o prazo legal, a empresa não apresentou defesa, não quitou a multa, nem regularizou a situação que determinou a autuação, sendo então, o processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fl. 25).

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/6 e as Resoluções nºs 1.008/04 e 336/89, ambas do Confea;

Considerando que a empresa não apresentou defesa, não quitou a multa nem regularizou a situação que determinou a autuação,

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 10286/2015, lavrado em nome da empresa Taquaplan Terraplenagem Ltda. – ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
395	**SF-1412/2015** *MARTIFER – CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 1130/2015 lavrado em nome da empresa Martifer - Construções Metálicas Ltda, CNPJ 11.773.740/0001-87, em 19/08/2015, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - incidência.

Em 08/06/2015, a empresa interessada foi notificada, através da notificação nº 555/2015 (fl. 02), para no prazo de 10 dias a contar do recebimento desta, apresentar a indicação de responsável técnico pelas atividades de Engenharia Civil da empresa, tendo em vista a solicitação de baixa pelo engenheiro civil Neuber Carvalho Filho.

A empresa Martifer – Construções Metálicas Ltda se encontra registrada no CREA-SP desde 13/07/2011 e possui o Engenheiro de Produção Mecânica João Márcio de Matos anotado como seu responsável técnico (fl. 03). O seu objetivo social é: a) fabricação de estruturas metálicas; b) montagem de estruturas metálicas; c) fabricação de estruturas metálicas e obras de calderaria pesada para máquinas e equipamentos; d) fabricação de estruturas para embarcações e de estruturas flutuantes; e) serviços de engenharia; f) construção civil e obras públicas; g) elaboração de projeto industrial e imobiliário; h) execução de fundações para edificações e outras obras de engenharia civil e construção; i) elaboração de projeto, execução e comercialização de equipamentos industriais; j) importação, exportação, representações e comércio de materiais de construção; k) transformação de perfis de alumínio; l) execução de caixilharia de alumínio; m) elaboração e execução de sistemas de fachada; n) participação em outras sociedades na qualidade de sócia ou acionista; o) serviços de arquitetura.

Em 19/08/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 1130/2015, em nome da empresa Martifer – Construções Metálicas Ltda, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 – incidência (fls. 05 e 06).

Conforme informação à fl. 07, a empresa interessada efetuou o pagamento do auto de infração nº 1130/2015 em 18/09/2015.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC - para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 10).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; e que a empresa interessada vem desenvolvendo atividades técnicas na área de Engenharia Civil e apesar de ter sido notificada para regularizar sua situação não tomou providências neste sentido.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 1130/2015 lavrado em nome da empresa Martifer – Construções Metálicas Ltda à fl. 05.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP BEBEDOURO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
396	**SF-1587/2015** *SERRALHERIA AMAFLA LTDA - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 1232/2015 lavrado em nome da empresa Serralheria Amafla Ltda - ME, CNPJ 49.159.916/0001-88, em 11/09/2015, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - reincidência.

Conforme o Relatório de Fiscalização nº 053/14 (fl. 02), foi verificada a realização de uma construção nova de grande porte em andamento de natureza comercial de área aproximada de 500 m2 e 01 pavimento em estágio de alicerce na Rua Washington Luiz, s/n – Monte Azul Paulista/SP. Foi identificada a ordem de serviço n º 55799/2014, de 07/11/2014, em nome da Serralheria Amafla Ltda – ME.

Consta à fl. 05, cópia da ART nº 92221220141458385, do tipo obra ou serviço, em nome do Engenheiro Civil Rogério Casseb, tendo como contratante a empresa Serralheria Amafla Ltda. O serviço realizado foi a instalação de estrutura metálica comercial de 400 m2 (estrutura metálica e telhas galvanizadas) no endereço supramencionado. O período de realização do serviço foi de 21/10/2014 a 21/11/2014.

A empresa Serralheria Amafla Ltda – ME se encontrava com as anuidades de 2012, 2013 e 2014 em débito e sem responsável técnico anotado (fls. 06 e 07). O seu objetivo social é: "fabricação de portas, grades, vitrôs, esquadrias, caixilhos, etc, bem como a mão de obra na reparação dos produtos".

A empresa interessada possui o processo SF-000826/2012, aberto em 05/06/2012, referente ao auto de infração nº 43/2012-I.1, lavrado por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 que se encontra na UEF desde 15/10/2013 (fls. 08 e 09).

Em 13/07/2015, a empresa Serralheria Amafla Ltda - ME foi notificada, através da notificação nº 3.038/2015 (fl. 11), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento desta, regularizar a sua situação (apesar de registrada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico).

Em 11/09/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 1.232/2015 em nome da empresa Serralheria Amafla Ltda - ME por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 - reincidência (fls. 12 e 13).

A empresa interessada protocolou defesa na qual informou que está inoperante desde 27/04/2012 como consta nas cópias das últimas notas emitidas e anexadas (fls. 14 a 18).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC - para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 19).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; a Decisão

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

CEEC/SP nº 1024/2015; que a empresa possui o processo SF-000826/2012, aberto em 05/06/2012, referente ao auto de infração nº 43/2012-I.1, lavrado por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 que se encontra na UEF desde 15/10/2013; e que a empresa continua realizando atividades de engenharia sem possuir responsável técnico registrado no CREA-SP.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 1232/2015 lavrado em nome da empresa Serralheria Amafla Ltda - ME à fl. 12.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
397	**SF-1849/2015** *CONSTRUTORA LIMA DOS SANTOS LTDA - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 8093/2015 lavrado em nome da empresa Construtora Lima dos Santos Ltda - ME, CNPJ 13.473.397/0001-80, em 28/10/2015, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - incidência.

Conforme o Relatório de Fiscalização (fl. 02), a empresa Construtora Lima dos Santos Ltda – ME não possuía responsáveis técnicos cadastrados em 21/08/2015. O seu objeto social é: "serviços especializados para construção não especificados anteriormente e serviços de pintura de edifícios em geral".

Em 03/09/2015, a empresa foi notificada, através da notificação nº 1170/2015 (fl. 05), para no prazo de 10 (dez) dias a contados do recebimento desta, indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Em 28/10/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 8093/2015, em nome da empresa Construtora Lima dos Santos Ltda - ME, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 – incidência (fls. 07 e 08).

A empresa interessada apresentou manifestação em 12/11/2015, solicitando o cancelamento do auto de infração tendo em vista o protocolo de anotação de responsabilidade técnica protocolo nº 152047 de 12/11/2015 (fl. 10).

O referido protocolo trata da anotação do Engenheiro Civil Ramon Vieira Cardoso, creasp nº 5062538651, como responsável técnico da empresa Construtora Lima dos Santos Ltda – ME a partir de 12/11/2015 (fls. 11 a 13).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC - para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 19).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; e que a empresa interessada regularizou a sua situação somente após ter sido autuada.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 8093/2015 lavrado em nome da empresa Construtora Lima dos Santos Ltda - ME à fl. 07.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
398	**SF-43/2016**	*AMARILDO COSMO LIMA - ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

O processo trata da autuação da empresa Amarildo Cosmo Lima - ME, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 08/01/2016, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de estruturas metálicas, sem a devida anotação de responsável técnico.

Às fls. 02, consta a ficha Resumo de Empresa, onde se verifica que a interessada se encontra em débito com as anuidades de 2014 e 2015, bem como que seu Objetivo Social é: Serralheria.

A empresa havia sido notificada em 23/11/2015, (fls. 03) para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Inexistindo providências por parte da interessada, em 08/01/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 450/2016, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 (fls. 05), o qual foi recebido em 22/01/2016 (fls. 07).

Decorrido o prazo legal, a empresa não apresentou defesa e também não efetuou o pagamento da multa, sendo então o processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 11).

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/6 e as Resoluções nºs 1.008/04 e 336/89, ambas do Confea;

Considerando que a empresa não apresentou defesa, não quitou a multa nem regularizou a situação que determinou a autuação,

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 450/2016, lavrado em nome da empresa Amarildo Cosmo Lima - ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP ITÁPOLIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
399	**SF-2026/2013** *DOQUINHA SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA* ***Relator*** RITA DE CÁSSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

I – Histórico:

Trata-se de auto de infração nº 2961/2014 lavrado contra a empresa Doquinha Serviços de Terraplenagem Ltda. por infração a alínea "e"do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo atividades (não foi descrito quais atividades) sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, ficando a empresa notificada para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, notificação recebida via postal em 30/12/2013.

Manifestação da empresa solicitando o cancelamento do auto de infração, em razão da mudança de atividades para: SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENOS, DESTOCAMENTO, LAVRAÇÃO, GRADAGEM, NIVELAMENTO,SULCAMENTO, SERVIÇOS DE CARGAS, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, DE CANA DE AÇUCAR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO NA AGRICULTURA E ALUGUEL, COM OPERADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

II – Considerandos:

. Lei 5.194/66;

. Resolução CONFEA 1008/2004;

. Considerando o informado pela empresa da alteração de seu objeto social.

III – VOTO:

A fiscalização não detectou as atividades executadas pela interessada no âmbito de fiscalização deste Conselho.
Não foi descrito detalhadamente a irregularidade em relação às atividades das quais a interessada estaria infringindo, conforme preconiza a Resolução Confea nº 1008/2004, contrariando assim o disposto na citada resolução, como consequência o auto lavrado poderá ser questionado e arguido de nulidade.
Voto pela volta do processo à fiscalização para apurar as atividades corretas da empresa e, após, volta à CEEC para novo relato.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP LEME

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
400	**SF-535/2016** *BRUNO JOSÉ SOUTO ANDRADE ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 4837/2016, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer

Considerando a manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 4837/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP LINS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
401	**SF-811/2016** *S. BAULEO FAUSTINO CONSTRUTORA - ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 7922/2016, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 7922/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP LINS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
402	**SF-2141/2015** *CONSSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

O processo trata da autuação da empresa Consserv Construções e Serviços - Eireli, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 20/11/2015, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo atividades de prestação de serviços na área da construção civil, sem a devida anotação de responsável técnico.

Em 06/07/2015, conforme fls.2, o Eng. Civil Miguel Cernov Brias solicitou a baixa de sua responsabilidade técnica pela empresa, em razão de rescisão contratual.

A empresa havia sido notificada (fls. 03 e 06), recebidas respectivamente em 22/07 e 25/09/2015, (fls. 04 e 07) para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação descrita (ausência de profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico).

Às fls. 05, consta a ficha Resumo de Empresa, onde está descrito o Objetivo Social da interessada: "Exploração do ramo de Construtora com prestação de serviços na área da construção civil de construção de prédios residenciais e comerciais, alvenaria, reformas, acabamentos, pintura, carpintaria e parte elétrica.".

Inexistindo providências por parte da interessada, em 20/11/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 12151/2015, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 (fls. 09), o qual foi recebido em 07/12/2015 (fls. 10).

Decorrido o prazo legal, a empresa não apresentou defesa, sendo então o processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 13).

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/6 e as Resoluções nºs 1.008/04 e 336/89, ambas do Confea;

Considerando que a empresa não apresentou defesa, não quitou a multa nem regularizou a situação que determinou a autuação,

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 12151/2015, lavrado em nome da empresa Consserv Construções e Serviços – Eireli.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP MONGAGUA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
403	**SF-560/2015** *RIBEIRO E RIBEIRO S/C LTDA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 486/2015, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 486/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP PERUIBE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
404	**SF-616/2015**	*TECNOMAR PROJETOS E OBRAS LTDA ME*
	Relator	EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 554/2015, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 554/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP PRESIDENTE VENCESLAU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
405	**SF-1751/2015** *J. V. CONSTRUTORA DE PRUDENTE LTDA - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 6240/2015 lavrado em nome da empresa J. V. Construtora de Prudente Ltda - ME, CNPJ 01.989.498/0001-20, em 14/10/2015, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - incidência.

Conforme o Resumo de Empresa (fl. 03), o objetivo social da empresa J. V. Construtora de Prudente Ltda – ME é: "as construções civis e afins, tais como: edificações residenciais, comerciais e industriais, obras de infraestrutura em geral, arquitetura paisagista de interiores e exteriores e serviços afins e correlatos; prestação de serviços de terraplanagem e conservação de solo; construção e manutenção de rodovias, pontes, estradas e todas as obras de arte correlatas; desmatamento, paisagismo e plantio de forrações e gramados em gerais; limpeza e sistematização de áreas agrícolas para fins de drenagens e irrigação; serviço de locação de mão de obra não temporária, na agricultura e de revestimentos, manutenção e drenagem de estradas rurais; fabricação e manutenção de artefatos de cimento, tais como: postes, lajes, pedras sextavadas; e fabricação de esquadrias metálicas em geral.

Em 17/08/2015, a empresa interessada foi notificada, através da notificação nº 3753/2015 (fls. 04 e 05), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, indicar profissional habilitado e com atribuições compatíveis para se responsabilizar pelas atividades técnicas constantes em seu objetivo social, vez que não há responsável técnico anotado neste Conselho.

Em 14/10/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 6240/2015 em nome da empresa J. V. Construtora de Prudente Ltda - ME por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 - incidência (fls. 08 a 10).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC - para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 15).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; e que a empresa realiza atividades de engenharia sem possuir responsável técnico registrado no CREA-SP.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 6240/2015 lavrado em nome da empresa J. V. Construtora de Prudente Ltda - ME à fl. 08.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP SÃO VICENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
406	**SF-204/2015** *EUNICE BARBOSA SILVA ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 171/2015, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 171/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

VII . XI - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
407	**SF-1285/2013** *PRADO E PRADO COMÉRCIO DE LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 14289/2016 lavrado em nome da empresa Prado e Prado Comércio de Lajes e Artefatos de Cimento Ltda-ME, por infração ao § único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, em 13/08/2016.

Em 25/10/2015, através da Notificação nº 12648/2018 – UGI de Botucatul (fl. 07), a interessada foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, requerer a reabilitação do seu registro nº 400351 no CREA-SP, o qual fora cancelado por força do artigo 64 da Lei Fedderal nº 5.194/66.

Considerando a falta de regularização de seu registro no, foi lavrado o Auto de Infração nº 14289/2016 (fls.08) em nome da empresa Prado e Prado Comércio de Lajes e Artefatos de Cimento Ltda-ME, por infração ao § único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

Conforme informação à fl. 12, não foi apresentada defesa contra o Auto de Infração lavrado.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 12).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 64, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; e que a empresa mesmo após ser autuada não regularizou sua situação perante o CREA-SP.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 14289/2016 lavrado em nome da Prado e Prado Comércio de Lajes e Artefatos de Cimento Ltda-ME

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
408	**SF-1447/2015**	*CONSELHO COORDENADOR DAS ENTIDADES HABITACIONAIS DE SP*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

O processo foi iniciado em razão da lavratura, em 21/08/2015, do Auto de Infração nº 1147/2015 (fls. 17) em nome da Interessada, por infração ao § único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 – incidência.

A autuação se deu uma vez que, embora estando com registro cancelado neste Conselho, desde 30/06/2003, apesar de orientada e notificada, a empresa vem desenvolvendo as atividades de execução de construções coletivas (e demais atividades do objetivo social), conforme apurado pela fiscalização em 15/07/2015. A atividade citada constava no Estatuto do Conselho, em seu artigo 2º, item VI – "Efetuar construções coletivas, adquirindo o terreno, com recursos próprios...".

Conforme o Relatório de Resumo da Empresa (fls. 07), o Conselho Coordenador das Entidades Habitacionais de SP esteve registrado no Crea-SP de 21/07/1997 à 30/06/2003, quando seu registro se tornou inativo conforme o artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

Em 08/09/2015, o Conselho, sem efetuar o pagamento da multa, protocola sua defesa (fls. 19 a 41), na qual, dentre outras ponderações, alega que "No dia 24/07/2015 a recorrente compareceu na UGI Capital Leste para protocolar a petição anexa, na qual informava este Conselho de que a entidade não pratica qualquer ato inerente a fiscalização do CREA-SP, todavia, o documento não foi protocolado pelo atendente da unidade;".

Alega ainda, que "até meados de 2003 mantinha cadastro junto ao CREA-SP, pois nesta época tinha profissional da área da engenharia no seu quadro de colaboradores", bem como que "efetuou a reforma de seu estatuto social alterando o artigo 2º, VI, para: Poderá estabelecer qualquer espécie de convênio ou contrato com os órgãos da União, Estado, Município, Internacionais, Bancos, Companhias, tais como CDHU, COHAB e Caixa Econômica Federal, dentre outras, além de empresas privadas ou de economia mista, para fins habitacionais."

A cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária do Conselho Coordenador das Entidades Habitacionais de São Paulo – CONSEHAB, realizada no dia 16/08/2015, que alterou o Estatuto da entidade, em seu artigo 2º, item VI, foi juntada às fls. 38 a 41.

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66;
Considerando as disposições da Resolução nº 1.008/04, do Confea;
Considerando que a alteração do estatuto da Entidade ocorreu somente no ano de 2015, sendo que seu registro se encontrava com registro cancelado neste Conselho desde 30/06/2003,

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1147/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
409	**SF-1725/2015**	*CGA CONSTRUÇÕES GERENCIAMENTO E ASSESSORIA LTDA.*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

O processo foi iniciado em decorrência da atuação da fiscalização, (Relatório às fls. 06) que procede a diligência ao endereço da empresa, tendo obtido informação que continua em atividades, de acordo com o relatado às fls. 09.

Em pesquisa interna, conforme Relatório de Resumo da Empresa, às fls. 02, consta que a empresa interessada encontra-se com situação de registro inativo, com término em 30/06/2011 por ter deixado de quitar suas anuidades referentes aos exercícios de 2009 e 2010. Seu objetivo social registrado no Conselho é: "Construções e obras de engenharia civil de um modo geral; sondagens e fundações; elaboração de projetos; movimentações de terra; obras de arte especiais; administração de obras próprias e de terceiros, assim como assessoria financeira das obras; bem como quaisquer outros serviços ainda que não especializados, mas relacionados a construção civil, e o comércio em geral de materiais correlatos ao objetivo acima."

Às fls. 04, pela consulta à Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP (atualização 11/08/2015), verificamos que o último Objeto Social é: Construção de edifícios, obras de terraplenagem, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, administração de obras."

Às fls. 03 consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal, emitido em 12/08/2015, onde se pode constatar:

- CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de Edifícios

- CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção
43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.99-1-01 – Administração de obras
46.13-3-00 – Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
43.13-4-00 – Obras de terraplenagem
77.32-2-01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

Em 04/09/2015, a empresa recebeu notificação da UGI Leste (fls. 08), para regularizar sua situação de registro e, não tendo sido adotada qualquer providência, em 09/10/2015 foi lavrado o Auto de Infração nº 5562/2015 (fls. 12) por infringência ao § único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora com registro cancelado desde 30/06/2011, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de construção civil (construção de edifícios,

terraplenagem, etc.), conforme apurado em fiscalização no dia 13/08/2015. O Auto de Infração foi recebido em 22/10/2015, conforme fls. 15.

Inexistindo defesa por parte da interessada, bem como liquidação da multa imposta, o processo é

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

encaminhado à CEEC, para análise e emissão de parecer quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração, em conformidade com o disposto nos artigos 16 a 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 18).

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66;

Considerando as disposições da Resolução nº 1.008/04, do Confea;

Considerando que não houve apresentação de defesa, bem como a quitação do Auto de Infração,

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 5562/2015, lavrado contra a empresa CGA Construções Gerenciamento e Assessoria Ltda.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
410	**SF-1939/2015** *CONSTRUTORA M. LEÃO EIRELI* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

O processo foi iniciado em decorrência da atuação da fiscalização, (relatório às fls. 03) que procede a diligência ao endereço da empresa, tendo obtido informação que continua em atividades em novo endereço.

Em pesquisa interna, foi detectado, conforme Relatório de Resumo da Empresa, às fls. 02, que a empresa interessada encontrava-se com situação de registro inativo, com término em 30/06/2006 por ter deixado de quitar suas anuidades referentes aos exercícios de 2004 e 2005 (em débito com parcelas 1, 2, 3, 4, 5, 6).

Às fls. 05 consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal, emitido em 24/08/2015, onde se pode constatar:

- CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de Edifícios

- CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
42.99-5-01 – Construção de instalações esportivas e recreativas
43.13-4-00 – Obras de Terraplenagem
43.19-3-00 – Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica
47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral
77.32-2-01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
81.11-7-00 – Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
81.21-4-00 – Limpeza em prédios e em domicílios
49.30-2-02 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

Em 28/08/2015, a empresa recebeu notificação da UGI Leste (fls. 07), para regularizar sua situação de registro e, não tendo sido adotada qualquer providência, em 05/11/2015 foi lavrado o Auto de Infração nº 9406/2015 (fls. 11) por infringência ao § único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora com registro cancelado desde 30/06/2006, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de construção de edifícios, obras de terraplenagem, instalação e manutenção elétrica, conforme apurado em fiscalização no dia 6/8/2015. O Auto de Infração foi recebido em 30/11/2015, conforme fls. 13-verso.

Inexistindo defesa por parte da interessada, bem como liquidação da multa imposta, o processo é encaminhado à CEEC, para análise e emissão de parecer quanto a manutenção ou

cancelamento do Auto de Infração, em conformidade com o disposto nos artigos 16 a 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 15-verso).

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Considerando as disposições da Resolução nº 1.008/04, do Confea;

Considerando que não houve apresentação de defesa, bem como quitação do Auto de Infração,

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 9406/2015, lavrado contra a empresa Construtora M. Leão Eireli.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
411	**SF-454/2014**	*REAL ESTACA FUNDAÇÕES IND. E COM. DE LAJES LTDA. ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

O processo foi iniciado em decorrência da atuação da fiscalização, (relatório às fls. 06) que constatou, tendo inclusive juntado fotos, às fls. 07/08, a execução de perfuração do solo pela empresa Real Estaca Fundações Ind. e Com. de Lajes Ltda. ME.

Em pesquisa interna, foi detectado, conforme Relatório de Resumo da Empresa, às fls.11 a 14, que a empresa interessada encontrava-se com situação de registro inativo, por ter deixado de quitar suas anuidades referentes aos exercícios de 2005 e 2006, motivando seu enquadramento no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

Em16/10/2013, a empresa foi notificada pela UGI LImeira (fls. 19), a regularizar sua situação de registro, efetuando o pagamento de anuidades em aberto e reabilitando seu registro. Em atenção, compareceu, em 13/11/2013, a esposa do proprietário, na UGI, ocasião em que informou que a empresa foi adquirida em 2004 e não sabiam que esta tinha registro no CREA, por isso desconhecia o débito. Acrescentou que alterou o Contrato Social e estará enviando cópia para análise se permanece a obrigatoriedade de registro (fls. 20).

Em 20/03/2014, não sendo enviado o documento ao Conselho, foi lavrado o Auto de Infração nº 318/2014 (fls. 24) por infringência ao artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora com registro cancelado desde 30/04/2007, apesar de orientada e notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas.

Em 26/09/2014 a interessada, sem efetuar o pagamento da multa, protocola sua defesa (fls. 33 a 46), na qual alega que conforme Contrato Social que apresenta, desde 12 de janeiro de 1.998 passou a exercer os serviços apenas de locação de equipamentos para construção e não mais de prestação de serviços de fundação de obras e construção civil.

Da alteração de contrato social, datada de 08 de abril de 2004, apresentada pela empresa, destacamos, às fls. 40,:

c)A Razão Social passou a ser REAL ESTACA INDÚSTRIA DE TIJOLOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME,
d)O Objeto Social consistirá na atividade de LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA FUNDAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL E INDÚSTRIA DE TIJOLOS MODULARES.

O processo foi submetido pela Chefia da UGI Limeira à pré-análise da CAF daquele Município, que, de acordo com fls. 48, sugeriu a manutenção do Auto de Infração, sendo então o processo encaminhado para apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Considerando as disposições da Resolução nº 1.008/04, do Confea;

Considerando que a alteração do Contrato Social da empresa ocorreu em 08/04/2004, data anterior à verificação da fiscalização, constante às fls. 06 a 08, realizada em 11/07/2013;

Considerando a alteração da razão e do objeto social da empresa, demonstrada no Contrato Social apresentado,

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
412	**SF-512/2011** *SGNORETTI & SGNORETTI LTDA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº17/11–D.1, lavrado em nome da empresa Sgnoretti & Sgnoretti Ltda., por infração ao § único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, em 28/03/2011.

Em 16/12/2010, através da Notificação nº 1029/2010 – UGI de Mogi Guaçu (fl. 10), a interessada foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, requerer a reabilitação do seu registro nº 0661419 no CREA-SP, o qual fora cancelado por força do artigo 64 da Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando a falta de regularização de seu registro no Conselho, foi lavrado em nome da empresa Sgnoretti & Sgnoretti Ltda. o auto de infração nº17/11–D.1, por infração ao § único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

Conforme informação à fl. 58, não foi apresentada defesa contra o Auto de Infração lavrado.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 58).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 64, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; e que a empresa mesmo após ser autuada não regularizou sua situação perante o CREA-SP.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº17/11–D.1, lavrado em nome da Sgnoretti & Sgnoretti Ltda..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
413	**SF-856/2012** *PERSA CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 207/2015 lavrado em nome da empresa Persa Construção e Limpeza Ltda, CNPJ 10.632.862/0001-90, por infração ao § único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 - incidência, em 25/02/2015.

Em 20/10/2009, o Sr. João César Sanches solicitou baixa de sua responsabilidade técnica pela empresa Perso Construção e Limpeza Ltda devido à rescisão contratual (fl. 02).

Conforme o Relatório de Resumo da Empresa (fl. 28), a empresa Persa Construção e Limpeza Ltda se registrou neste Conselho em 17/07/2009 e se encontrava em débito dos anos de 2009, 2010 e 2011.

Em 30/08/2011, a empresa interessada foi notificada, através da notificação nº 146/11 (fl. 32), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, requerer a reabilitação de seu registro neste CREA-SP, o qual foi cancelado por força do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66.

Conforme cópia da Alteração do Contrato Social da empresa interessada (fls. 42 a 48), o objetivo social da empresa Persa Construção e Limpeza Ltda é: "atividades paisagísticas; obras de alvenaria; obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; serviços de táxi; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; atividades de monitoramento e sistemas de segurança; serviços especializados para construção; outras obras de acabamento da construção; serviços de pintura de edifícios em geral; aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; serviços de poda de árvores para lavouras; serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados; ...".

Em 10/09/2014, a empresa interessada foi notificada, através da notificação nº 11490/14 (fl. 50), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, requerer a reabilitação de seu registro neste CREA-SP, o qual foi cancelado por força do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66.

A empresa Persa Construção e Limpeza Ltda – ME protocolou pedido de aditamento de prazo para mais 30 (trinta) dias para regularização de sua situação devido ao processo de regularização de seus novos proprietários (fl. 52).

Em 25/02/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 207/2015 (fls. 55 e 56) em nome da empresa Persa Construção e Limpeza Ltda - ME por infração ao § único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 69).

Parecer e voto:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 64, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; e que a empresa não regularizou sua situação mesmo após ter sido notificada e autuada.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 207/2015 lavrado em nome da empresa Persa Construção e Limpeza Ltda à fl. 55.

UOP ITANHAEM

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
414	**SF-2011/2014** *CEMONTEX ENGENHARIA LTDA.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

A empresa Cemontex Engenharia Ltda.,, foi autuada às fls.14, como incurso no § único do artigo "64" da Lei 5194/66, AIN n° 4008/2014, por estar exercendo atividades técnicas nos termos da Lei 5194/66, embora estando com seu registro n°759224 cancelado perante este Conselho desde 30/06/2011 e tendo sido notificada a reabilita-lo às fl.11.

Às fls.22 constam informações de que a interessada não apresentou defesa a esta Câmara Especializada, bem como não ocorreu nenhum fato novo que altere o andamento do processo.

Destacamos o que dispõe o artigo 20 da Resolução n°1008/04 do Confea:
Da Revelia
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer e voto

Considerando que a interessada não apresentou defesa, bem como a mesma não regularizou seu registro neste Conselho, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração n° 4008/2014, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução n°1008/04, em seu artigo 20, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

VII . XII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
415	**SF-1716/2015**	*SOENVIL – SOCIEDADE DE ENGENHARIA CIVIL LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se de processo instaurado por iniciativa do CREA que em ato de fiscalização realizado em 15/09/2015, constatou indícios de infração à legislação profissional cometida pela empresa Soenvil – Sociedade de Engenharia Civil Ltda.
Consta às fls. 02, Relatório de Fiscalização nº 74, referente à obra situada na Rua Princesa Leopoldina, 30 em Marília, de propriedade de Ana Paola Marconato da Silva e Francisco de Paulo da Silva, figurand, como descrição de fatos que configurem infração à legislação profissional e outras informações pertinentes, a seguinte nota:
"2) Soenvil – Cra 171437 – Bate Estaca"
A empresa Soenvil – Sociedade de Engenharia Civil Ltda foi notificada (Notificação 3874/2015 – OS nº 12875/2015 – fls.03) a regularizar a situação de não registro de ART da atividade apurada de execução de serviços. Não havendo manifestação, foi lavrado, em 07/10/2015, o Auto de Infração n° 5366/15 contra a empresa Soenvil – Sociedade de Engenharia Civil Ltda, uma vez que, apesar de notificada, não procedeu registro da ART perante este conselho, referente a execução de serviços técnicos, na Rua Princesa Leopoldina, 30 em Marília, conforme apurado em 22/07/2015(fls. 05)
Às fls. 07 a empresa Soenvil – Sociedade de Engenharia Civil Ltda solicita o cancelamento da multa de atraso de ART.
Às fls.08, consta a ART de nº 92221220151429462, registrada em 28/10/201, pelo Engenheiro Civil João Alexandre de Oliveira, referente a atividade de Execução Execução Edificação (execução de 54 estacas pré-moldadas e um total de 580m).
O processo foi encaminhado à CEEC, para designar relator para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 20 da Resolução Confea nº 1008/04.

Parecer:
Considerando o artigo 1º da Lei Federal nº 6496/77;
Considerando o artigo 11º da Resolução Confea nº1008/04;
Considerando que o Auto de Infração nº 5366/2015 não apresenta o endereço correto da pessoa jurídica autuada; não apresentar identificação do serviço, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada e não apresentar identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade;
Considerando que houve falha na identificação do serviço observadas no auto de infração; falha na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilitam a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa e falta de cumprimento de outras formalidades previstas em lei, o que determina a nulidade do ato processual conforme previsto no artigo 47 da Resolução Confea 1008/04;
Considerando que em 28/01/2015 foi registrada a ART solicitada, estando regularizada a situação.

Voto:

1.Por declarar nulo o auto de infração lavrado em desconformidade com o artigo 11 da Resolução Confea nº 1008/04, uma vez incidindo na alínea III, IV e VII do artigo 47 da Resolução Confea 1008/04;
2.Pelo arquivamento do processo, por exaurida sua finalidade, conforme artigo 52 da Lei Federal 9.784 , de 29 de janeiro de 1999, uma vez que foi regularizada a situação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
416	**SF-1597/2015** *R.D.R. SOM E EVENTOS LTDA - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 1714/2015 lavrado em nome da empresa R.D.R. Som e Eventos Ltda - ME, CNPJ 18.531.753/0001-99, em 14/09/2015, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 - incidência.

Conforme documentação às fls. 02 e 03, a empresa R.D.R. Som e Eventos Ltda – ME foi contratada pela Prefeitura Municipal de Barra do Turvo para organizar e realizar a Festa do Lavrador – 2015, atendendo solicitação da Secretaria de Esporte, Lazer e Cultura do Município.

As principais atividades desenvolvidas pela empresa interessada são sonorização, iluminação, produção musical, produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares, organização de feiras, congressos, exposições e festas (fl. 05).

Em 14/09/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 1714/2015 em nome da empresa R.D.R. Som e Eventos Ltda - ME por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 - incidência (fls. 06 e 07).

A empresa interessada protocolou defesa na qual informou que subcontratou uma empresa especializada em legalização de festa, ou seja, a parte responsável pelo desenvolvimento e assinatura do projeto, ARTs, vistoria de bombeiros, AVCB, Conselho tutelar, Polícia Militar, Fórum e afins. Esta parte foi realizada pela empresa Edison Wilson Ferreira dos Santos – ME, CNPJ nº 18.645.728/0001-36 (fls. 08 a 13). À fl. 14, consta a RRT Simples nº 0000003821339, em nome do Arquiteto e Urbanista Thiago Fernandes de Almeida referente à elaboração de projeto técnico de combate contra incêndio, execução, instalações elétricas e instalação de equipamentos de prevenção contra incêndio e C.M.A.R. – Controle de Materiais de Acabamento, Revestimento das estruturas, 05 tendas 10m X 10m, 12 tendas 5m X 5m, arena, camarote e palco para o evento Festa do Lavrador – 2015 em Barra do Turvo/SP.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 21).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei nº 6.496/77; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 26, 27 e 28 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.050/13 do Confea; e que a empresa interessada apresentou a RRT Simples nº 0000003821339, em nome do Arquiteto e Urbanista Thiago Fernandes de Almeida referente à elaboração de projeto técnico de combate contra incêndio, execução, instalações elétricas e instalação de equipamentos de prevenção contra incêndio e C.M.A.R. – Controle de Materiais de Acabamento, Revestimento das estruturas, 05 tendas 10m X 10m, 12 tendas 5m X 5m, arena, camarote e palco para o evento Festa do Lavrador – 2015 em Barra do Turvo/SP.

Somos pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1714/2015 lavrado em nome da empresa R.D.R. Som e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Eventos Ltda - ME à fl. 06.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
417	**SF-587/2014** *EDSON FERREIRA PINTO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da autuação do Eng. Civil e Técnico em Agrimensura Edson Ferreira Pinto, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, lavrada em 22/04/2014, uma vez que, apesar de orientado e notificado, não efetuou o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no Crea-SP, referente aos serviços de fiscalização de obra localizada na Rua Sebastião Ferraz Caldas, s/s, Quadra 20 – Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, Jardim Alvorada, São Carlos - SP (fls. 09).

A participação da empresa na citada obra foi levantada pela fiscalização da UGI São Carlos, conforme Relatório de Obra juntado às fls. 02.

Em 03/02/2014, o profissional havia recebido a notificação, constante às fls. 04 para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação de não registro da ART pelo serviço descrito.

Inexistindo providências por parte do interessado, foi lavrado o Auto de Infração nº 2922/2014, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 - incidência, o qual foi recebido em 28/04/2014, conforme fls. 09-verso.

Em 30/04/2014, o profissional protocolou sua defesa, fls. 12/13, na qual alega que a referida obra é executada pelo Sr. Luiz Georges, de qual é amigo há aproximadamente 35 anos e algumas vezes visita a obra como acompanhante, não exerce atividade remunerada na referida obra, não tem nenhuma responsabilidade perante a execução da obra, não exerce nenhuma influência em sua execução, em normas técnicas nem mesmo junto aos trabalhadores. Solicita o cancelamento do Auto de Infração e a referida multa.

Em 06/08/2014, o processo foi apreciado na reunião da Comissão Auxiliar de Fiscalização da UGI – São Carlos, que sugeriu: "Por unanimidade dos presentes, pela manutenção do auto de infração, tendo em vista o conteúdo do relatório de obra de fls. 02, que contém o nome do profissional, fornecido pelo encarregado, que permanece em tempo integral no local."

Encaminhado o processo à apreciação da CECC, foi analisado pela Assistência Técnica que sugeriu, às fls. 22/23, a realização de diligências visando obter elementos e provas circunstanciais que solidifiquem a infração caracterizada.

Em 10/10/2015, a fiscalização da UGI São Carlos informa quanto à diligência efetuada, quando obteve a informação que o empreendimento está sob a responsabilidade da empresa Dracma Construtora e Representações Ltda. e que os esclarecimentos poderiam ser obtidos com o Sr. Luís Georges Dias Kastanopoulos, sócio administrador. Por contato telefônico, o Sr. Luís declarou que o Eng. Civil Edson Ferreira Pinto não tem e não teve nenhuma participação técnica junto ao mencionado empreendimento e que apenas realizou visitas ao local, na qualidade de amigo (fls. 37).

Retorna assim, o processo, à análise e deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Parecer:

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66, a Lei nº 6.496/77 e as Resoluções nºs 1.008/04 e 1.025/09,

ambas do Confea;

Considerando a defesa apresentada pelo Eng. Civil e Técnico em Agrimensura, no sentido de que não tem participação na obra, o que foi confirmado pela declaração do Sr. Luís Georges Dias Kastanopoulos, sócio administrador da empresa Dracma Construtora e Representações Ltda. ME, responsável pelo empreendimento;

Considerando que a situação da empresa Dracma Construtora e Representações Ltda. vem sendo apurada em processo distinto,

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 2922/2014, lavrado em nome do Eng. Civil e Técnico em Agrimensura Edson Ferreira Pinto, e consequente arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

VII . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
418	**SF-1737/2015** *ARPEL CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da autuação da empresa Arpel Construções Ltda., por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, lavrada em 13/10/2015, uma vez que, apesar de orientada e notificada, não efetuou o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no Crea-SP, referente às atividades de ampliação e reforma do Centro de Saúde do município de Onda Verde, conforme Contrato nº 01/2014, firmado com a Prefeitura Municipal, Processo 04/2014 – Tomada de Preços 01/2014 (fls. 52).

A participação da empresa foi levantada pela fiscalização do Conselho, conforme Relatório de Empresas Participantes em Licitações para Serviços de Engenharia, Agronomia e Geologia, juntado às fls. 39. Os dados da licitação se encontram juntados às fls.02 a 38.

Em 06/03/2015, a interessada recebeu a notificação, constante às fls. 44 para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação de não registro da respectiva ART.

Às fls. 45 consta o formulário emitido da ART nº 92221220150306496 que, no entanto, conforme informado às fls. 46, não foi quitada.

Inexistindo providências por parte da empresa, em 13/10/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 1283/2015, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, o qual foi recebido em 26/10/2015, conforme fls. 52-verso.

A empresa não apresentou defesa, de acordo com o informado às fls. 56 e, sendo assim, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea.

Parecer:

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66, na Lei nº 6.496/77 e nas Resoluções nºs 1.008/04 e 1.025/09, ambas do Confea;

Considerando que apesar de notificada a empresa interessada não regularizou sua situação perante este Conselho,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1283/2015, lavrado em nome da empresa Arpel Construções Ltda.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
419	**SF-1850/2015** *EIRAS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA.* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da autuação da empresa Eiras Terraplenagem e Engenharia Ltda., por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, lavrada em 28/10/2015, uma vez que, apesar de notificada, não registrou a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de "Locação de equipamentos de terraplenagem com operador" da obra de construção do sistema de esgotamento sanitário do município de Jarinu/SP, primeira fase, de propriedade da Companhia se Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP (contratante: Jofege Pavimentação e Construção Ltda.), conforme apurado em 05 de março de 2015 (fls. 06).

A participação da empresa na citada obra foi levantada pela fiscalização da UGI Jundiaí, conforme Relatório de Fiscalização juntado às fls. 02/03.

Em 29/07/2015, a interessada havia recebido a notificação, constante às fls. 05 para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação de não registro da ART pelo serviço descrito.

Inexistindo providências por parte da empresa, foi lavrado o Auto de Infração nº 8130/2015, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 - incidência, o qual foi recebido em 13/11/2015, conforme fls. 06-verso.

A empresa não apresentou defesa, porém efetuou o pagamento da referida autuação, e não regularizou a situação, de acordo com o informado e, sendo assim, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para manifestação quanto à procedência ou não do aludido auto de infração (fls. 11-verso).

Parecer:
Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66, na Lei nº 6.496/77 e nas Resoluções nºs 1.008/04 e 1.025/09, ambas do Confea;

Considerando que a não apresentação de defesa e a não regularização da situação, com o pagamento da multa tornam a empresa passível de autuação por reincidência,

Voto:
Pela procedência do Auto de Infração nº 8130/2015, lavrado em nome da empresa Eiras Terraplenagem e Engenharia Ltda..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
420	**SF-1870/2015**	*PRÉ – VALE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da autuação da empresa Pré – Vale Pré Moldados de Concreto Ltda., por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, lavrada em 29/10/2015, uma vez que, apesar de notificada, não registrou a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante a este Conselho, referente à "Montagem dos elementos pré-moldados de concreto" na obra de propriedade de "2JB Empreendimentos e Administração Ltda., à Rua do Retiro, 1.699, Jardim Paris, Jundiaí – SP, conforme apurado em 19/05/2015 (fls. 05).

A participação da empresa na citada obra foi levantada pela fiscalização da UGI Jundiaí, conforme Relatório de Fiscalização juntado às fls. 02.

Em 10/08/2015, a interessada recebeu a notificação, constante às fls. 04 para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação de não registro da ART pelo serviço descrito.

Inexistindo providências por parte da empresa, foi lavrado o Auto de Infração nº 8340/2015, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 - incidência, o qual foi recebido em 12/11/2015, conforme fls. 05-verso.

A empresa não apresentou defesa, não regularizou a situação e também não efetuou o pagamento da referida autuação, de acordo com o informado e, sendo assim, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 10-verso).

Parecer:

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66, na Lei nº 6.496/77 e nas Resoluções nºs 1.008/04 e 1.025/09, ambas do Confea;

Considerando que apesar de notificada a empresa interessada não regularizou sua situação perante este Conselho,

Voto:
Pela manutenção do Auto de Infração nº 8340/2015, lavrado em nome da empresa Pré – Vale Pré Moldados de Concreto Ltda..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
421	**SF-1331/2015** *JOSÉ CARLOS FRANCISCO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da autuação do Eng. Civil José Carlos Francisco, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, lavrada em 04/08/2015, uma vez que apesar de orientado e notificado, não efetuou o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente às atividades de projeto, direção técnica e laudo de vistoria na obra localizada à Travessa Antonio Scaff, 50 (18) – Vila Rio Branco – São Paulo – SP (fls. 19).

O interessado havia sido notificado, em 1º/07/2015 (fls. 10), para regularizar a situação quanto ao registro da respectiva ART.

Consta, às fls.07, a ART nº 92221220150687892 que, porém, não foi quitada. Consta ainda, às fls.08, cópia de Declaração de Responsabilidade Técnica assinada pelo profissional, datada de 18/05/2015, relativa à obra citada.

Não havendo regularização ou qualquer outra manifestação a respeito por parte do profissional, foi lavrado o Auto de Infração em análise.

Inexistindo pagamento da multa ou defesa por parte da empresa, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e parecer, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do referido Auto de Infração, manifestando-se pela manutenção ou cancelamento do mesmo, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 22/23).

Parecer:
Considerando o que consta na Lei nº 5.194/66; Lei nº 6.496/77, e nas Resoluções nºs 1.008/04 e 1025/09, ambas do Confea;

Considerando que apesar de notificado, o profissional não regularizou a situação perante este Conselho;

Voto:
Pela manutenção do Auto de Infração nº 1055/2015, lavrado em nome do Eng. Civil José Carlos Francisco.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
422	**SF-1361/2015** *ROBERTO SARACENI* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de processo instaurado por iniciativa do Crea-SP que ao julgar o processo SF 1293/14 que trata de análise preliminar de denuncia referente ao desabamento ocorrido em 07/02/2011 em imóvel localizado na Rua Américo Sugai, 962 São Paulo, verificou a ausência de registro de ART pelo responsável técnico Engenheiro Civil Roberto Saraceni.
Às fls. 19 consta Decisão CEEC/SP 264/2015 que decidiu por "a) Notificar a autuar o Profissional Engenheiro Civil Roberto Saraceni por infração ao Artigo 1º da Lei Federal 6.496/77..."
Em atendimento à Decisão CEEC
O Engenheiro Civil foi notificado (fl. 20) a apresentar cópia das ART´s para os serviços prestados à Rua Américo Sugae, 962 – São Miguel Paulista – São Paulo, cujo contratante é o Sr. Wilson Cavino Godoy, em meados de 2010.
Não havendo manifestação do profissional nem registro de ART, conforme consulta de ART fls. 22 a 31, o Engenheiro Civil Roberto Saraceni foi autuado (Auto de Infração no 1170/2015 – fl. 33). Por infração ao Artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.
Às fls. 35 consta Pesquisa de Boletos que não localizou pagamento do Auto de Infração no 1170/2015, assim como não houve manifestação do autuado conforme informação fls. 38.
O processo foi encaminhado à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do interessado, acerca da procedência ou não do auto de infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento conforme disposto no Artigo 20 da Resolução 1008/2004 do Confea.

PARECER:
Considerando a Decisão CEEC 264/2015 de 06 de abril de 2015 que aprova parecer do relator por notificar e Autuar o profissional Engenheiro Civil Roberto Saraceni por infração ao Artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.
Considerando o Termo de Declaração IP399/10 do Distrito Policial Vila Jacui (fl. 8), onde o profissional declara ter sido contratado pelo proprietário para realizar uma obra no referido endereço
Considerando o Artigo 1º da Lei Federal 6.496/1977 :
Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

VOTO:
Pela manutenção do Auto de Infração 1.170/20115 – OS 48512/2014 por não efetuar registro da Anotação de Responsabilidade Técnica referente aos préstimos de serviços na área tecnológica nas obras realizadas na Rua Américo Sugae, 962 – São Paulo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
423	**SF-1715/2015**	*EXPANSÃO CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da autuação da empresa Expansão Construtora e Terraplenagem Ltda., por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, lavrada em 07/10/2015, uma vez que, apesar de notificada, não procedeu ao registro da RT (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a execução terraplenagem na Rua Akira Nagasse, nº 151 – Bairro Boa Vista – Marília – SP, conforme apurado em 22/07/2015 (fls. 06).

A participação da empresa foi levantada pela fiscalização do Conselho, conforme Relatório de Fiscalização Obras/Empreendimentos em Construção, juntado às fls. 02.

Em 27/08/2015, a interessada recebeu a notificação, constante às fls. 03 para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação de não registro da respectiva ART.

Às fls. 05 consta a ficha Resumo de Empresa, ressaltando o objetivo social: Construção civil, prestação de serviços na área de construção civil, movimentação de terra, terraplenagem, limpeza de terrenos e construção de redes de água e esgoto.

Inexistindo providências por parte da empresa, em 13/10/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 5354/2015, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, o qual foi recebido em 19/10/2015, conforme fls. 08.

A empresa não apresentou defesa, porém, de acordo com o informado às fls. 10/11, efetuou o pagamento da multa imposta, sem registrar a respectiva ART e, sendo assim, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para se manifestar quanto à procedência ou não do Auto.

Parecer:

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66, na Lei nº 6.496/77 e nas Resoluções nºs 1.008/04 e 1.025/09, ambas do Confea;

Considerando que tendo sido autuada, a empresa efetuou o pagamento da multa, porém não regularizou a situação perante este Conselho,
Voto:

Pela procedência do Auto de Infração nº 5354/2015, lavrado em nome da empresa Expansão Construtora e Terraplenagem Ltda..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
424	**SF-1769/2015**	*MECAN INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se de processo instaurado por iniciativa do CREA que em ato de fiscalização realizado em 15/09/2015, constatou indícios de infração à legislação profissional cometida pela empresa Mecan Indústria e Locação de Equipamentos para Construção Ltda.
A empresa foi autuada mediante Auto de Infração n° 6528/15, uma vez que não procedeu registro da ART perante este conselho, referente a execução de projeto e fiscalização de montagem de escoramento metálico para laje, na Rua Almerinda Cezaroni/Ulisses Leme, nº 1802 Lotes 5, 6, 7, Quadra 3, Mogi-Guaçu (fls. 21)
Às fls. 02, consta Relatório de obra nº 778/2015, referente obra de propriedade do Srª Aldeniza Cortez da Silva Fazoli, situada na Rua Almerinda Cezaroni, 3, Mogi-Guaçu, que teve como prestador de serviço a empresa Mecan Indústria e Locação de Equipamentos para Construção Ltda, para o serviço de escoramento de lajes.
Conforme Resumo de Empresa às fls. 08, a empresa Mecan Indústria e Locação de Equipamentos para Construção Ltda está sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Alexandre Segalla da Silva e do Tecnólogo em Mecânica Orivaldo Brasil da Silva e encontra-se quite com sua anuidade.
Consta às fls. 09, Resumo de Profissional do Tecnólogo em Mecânica Orivaldo Brasil da Silva, com ataribuições do artigo 23 da resolução Confea 218/73, quite com sua anuidade e com a ART de desempenho de cargo ou função devidamente registrada (fls. 06)
Consta às fls. 10, Resumo de Profissional do Engenheiro Civil Alexandre Segalla da Silva, com ataribuições do artigo 7º da Resolução Confea 218/73, quite com sua anuidade, com outro título profissional além do principal não discriminado e com a ART de desempenho de cargo ou função devidamente registrada (fls. 11)
Às fls. 12 a 14, cópia de projeto de layout de escoramento metálico de obra situada na Av. Mogi Mirim s/n, cujo cliente é Aluguel Seguro Mogi Guaçu Aluguel, que tem como assistente técnico Guilherme Paz.
Às fls. 16 a 18, fotos de escoramento, sem identificação de que obra se trata.
Às fls.19 e 20, Relatório de Inspeção do cliente Aluguel Seguro Mogi Guaçu, situada na Av. Mogi Mirim.
Conforme Consulta de Boleto, o auto não foi pago (fls. 24) nem foi apresentado recurso (fls. 25).
O processo foi encaminhado à CEEC, para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução Confea nº 1008/04.

Parecer:
Considerando o artigo 1º da Lei Federal nº 6496/77;
Considerando os artigo 5º e 6º da Resolução Confea nº1008/04;
Considerando que o Auto de Infração nº 6528/2015 refere-se a execução de projeto e fiscalização de montagem de escoramento metálico para laje na Rua Almerinda Cezaroni/Ulisses Leme, nº 1802 Lotes 5, 6, 7, Quadra 3, Mogi-Guaçu;
Considerando que o relatório de fiscalização às fls.02 refere-se a obra situada na Rua Almerinda Cezaroni, 3, Mogi-Guaçu;
Considerando que o projeto às fls.12 a 15 refere-se a obra na Av. Mogi Mirim s/n.
Considerando que conforme artigo 47 da Resolução Confea nº 1008/04, Art. 47. a nulidade dos atos processuais ocorrerá nos casos de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração e que conforme artigo 48 da mesma Resolução as nulidades poderão ser argüidas a requerimento do autuado ou de ofício em qualquer fase do processo,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

antes da decisão transitada em julgado.

Voto:

Que o processo retorne à UGI Mogi Guaçu devera:
1.Se esclareçer se o Auto de Infração n° 6528/15 refere-se realmente à obra situada na Rua Almerinda Cezaroni/Ulisses Leme, nº 1802 Lotes 5, 6, 7, Quadra 3, Mogi-Guaçu, ou se se trata de obra situada na Rua Almerinda Cezaroni, 3, Mogi-Guaçu ou na Av. Mogi Mirim s/n.
a. Caso o endereço da obra que consta no auto de infração seja o correto, anexar aos autos relatório de fiscalização conforme artigos 5º e 6º da Resolução Confea 1008/04 referentes aos serviços desenvolvidos pela Mecan Indústria e Locação de Equipamentos para Construção Ltda em obra situada na Rua Almerinda Cezaroni/Ulisses Leme, nº 1802 Lotes 5, 6, 7, Quadra 3, Mogi-Guaçu e posteriormente encaminhar o processo à CEEC para julgamento do auto
b.Caso o endereço da obra seja Rua Almerinda Cezaroni, 3, Mogi-Guaçu ou Av. Mogi Mirim s/n:
i.o auto deverá ser anulado conforme artigos 47 inciso III e 48 da Resolução Confea 1008/04.
ii.O presente processo deverá ser arquivado por exaurida sua finalidade conforme previsto no artigo 52 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
425	**SF-303/2012** *UFC BARBOSA FILHO LOCAÇÃO -ME.* ***Relator*** IVANETE MARCHIORATO

Proposta

I – Histórico:

Trata-se de processo instaurado em 27/02/2012, pela UGI-São Carlos, em atendimento à denúncia on-line, relativa a obra em andamento, causando transtornos à vizinhança.
Em decorrência da fiscalização realizada, verificou-se a participação da interessada, registrada neste Conselho (fl.13), responsável pelos serviços de estaqueamento, não sendo localizada nos arquivos do Conselho a decorrente Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, razão pela qual em 16/12/2011 foi notificada (Notificação nº 184/2011 - JCSF) a fornecer a respectiva ART, constando recebimento da notificação conforme A. R. do Correios (fl.11).
Transcorrido o prazo para a regularização da falta verificada e notificada, e em não havendo atendimento à notificação, a interessada foi autuada, pelo Auto de Notificação nº 15/2012 - C.1, lavrado em caráter de incidência, em 29/02/2012, por infração ao art. 1° da Lei nº 6.496/77, a qual foi recebida conforme A. R. do Correios (fls.16 a 17 e verso).
Transcorrido o prazo para a interposição de defesa ao Auto de Infração ou o pagamento da multa, (fls.22 a 23)regularmente notificado , o autuado não produziu defesa conforme informação , ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

II – Com relação a legislação :

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977Institui a "Anotação de ResponsabilidadeTécnica" na prestação de serviços deEngenharia, de Arquitetura e Agronomia;autoriza a criação, pelo Conselho Federal deEngenharia, Arquitetura e Agronomia -CONFEA, de uma Mútua de AssistênciaProfissional, e dá outras providências.
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação dequaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à"Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria doConselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.
.....
Resolução nº 1008 de 09 de dezembro de 2004, do Confea - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
..
Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.
§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.
Art. 19. O processo relativo à infração cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo eletivo no Crea, no Confea ou na Mútua será remetido para exame do Plenário do Crea qualquer que seja a decisão da câmara especializada, independentemente de recurso interposto, em até trinta dias após esgotado o prazo para interposição de recurso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 -Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências
...
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
....
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.
....
Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.
§ 1º- Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.
§ 2º- Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.
III- Considerações Gerais:

1.Aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do arquiteto, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de 2° grau, com o fim de salvaguardar a sociedade.

2.Considerando que até a presente data não fora tomada providencia pela referida empresa.

IV – Voto:

Sou de parecer e voto pela manutenção da ANI, e que a penalidade de acordo com o artigo 78, parágrafos 1 e 2, o valor da multa será cobrado por via executiva e se não pago amigavelmente será constituída como divida ativa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
426	**SF-1326/2015** *ENVISION PM GERENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 1050/2015 lavrado em nome da empresa Envision PM Gerenciamento e Consultoria Ltda, CNPJ 05.731.509/0001-28, em 04/08/2015, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 - incidência.

Conforme o Relatório de Fiscalização nº 3472/2013 (fls. 02 e 03), constatou-se uma construção nova de grande porte em andamento de natureza comercial com área de aproximadamente 7.932,4 m2 e 02 pavimentos em fase de acabamento na Rua Miguel Petroni, 5.170 – São Carlos/SP. Segundo informações obtidas no local, a empresa responsável pelo gerenciamento e fiscalização da obra foi a Envision PM Gerenciamento e Consultoria Ltda.

Em 26/02/2015, a empresa Envision PM Gerenciamento e Consultoria Ltda foi notificada, através da notificação nº 756/2015 (fl. 16), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a situação descrita não registro de ART).

À fl. 20, consta a ART nº 92221220141515532, do tipo obra ou serviço, em nome do Engenheiro Civil Ivo Halpern, creasp nº 0601495389, referente à serviços de gerenciamento/fiscalização referente a construção de posto de combustível no mesmo endereço da obra.

Em 04/08/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 1050/2015 em nome da empresa Envision PM Gerenciamento e Consultoria Ltda por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 - incidência (fl. 24).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, a revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 29).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei nº 6.496/77; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 26, 27 e 28 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.050/13 do Confea; e que a empresa interessada não regularizou a sua situação mesmo após ter sido notificada.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 1050/2015 lavrado em nome da empresa Envision PM Gerenciamento e Consultoria Ltda à fl. 24.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
427	**SF-1490/2015** *BARROTE COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME*
	Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 996/2015 lavrado em nome da empresa Barrote Comércio e Construção Civil Ltda - ME, CNPJ 10.593.299/0001-99, em 31/08/2015, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 - incidência.

Conforme o Relatório de Fiscalização nº 085/2015 (fl. 02), constatou-se uma reforma com acréscimo de pequeno porte em andamento de natureza residencial com área de aproximadamente 200 m2 e 01 pavimento em fase de alvenaria na Rua João Alves Delfino, 174 – Ribeirão Bonito/SP. Segundo informações obtidas no local, a empresa responsável pela execução da obra foi a Barrote Comércio e Construção Civil Ltda - ME.

Às fls. 03 a 05, consta a RRT Simples nº 0000003669530, em nome do Arquiteto e Urbanista Fernando Aparecido Carneiro referente ao projeto arquitetônico da reforma realizada na residência localizada na Rua João Alves Delfino, 174 – Ribeirão Bonito/SP.

Em 19/06/2015, a empresa Barrote Comércio e Construção Civil Ltda - ME foi notificada, através da notificação nº 2015135.82.3.4.1-0 (fl. 07), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, comparecer à Unidade de Gestão de Inspetoria munido de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa à atividade apurada.

Em 31/08/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 996/2015 em nome da empresa Barrote Comércio e Construção Civil Ltda - ME por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 - incidência (fls. 13 e 14).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, a revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 20).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei nº 6.496/77; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 26, 27 e 28 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.050/13 do Confea; e que a empresa interessada não regularizou a sua situação mesmo após ter sido notificada.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 996/2015 lavrado em nome da empresa Barrote Comércio e Construção Civil Ltda - ME à fl. 13.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
428	**SF-2112/2015** *HISOMAX IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da autuação da empresa Hisomax Impermeabilização Ltda., por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, lavrada em 17/11/2015, uma vez que, apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente à execução de impermeabilização na obra de construção do empreendimento da SP Participações Ltda/Makro Atacadista S.A., Unidade São Carlos, à Av. Miguel Petroni, 5.170, São Carlos – SP, conforme apurado em 30/10/2013 (fls. 26).

A participação da empresa foi levantada pela fiscalização da UGI São Carlos, em trabalho de campo, conforme Relatórios juntados às fls. 02 a 03-verso e informação às fls. 09-verso.

Em 12/03/2015, a interessada recebeu a notificação, constante às fls. 15 para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação de não registro da ART.

Inexistindo providências por parte da empresa, em 17/11/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 11617/15, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 - incidência, o qual foi recebido em 27/11/2015, conforme fls. 26-verso.

A empresa não apresentou defesa e também não efetuou o pagamento da referida autuação, de acordo com o informado às fls. 34 e, sendo assim, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea.

Parecer:
Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66, na Lei nº 6.496/77 e nas Resoluções nºs 1.008/04 e 1.025/09, ambas do Confea;

Considerando que apesar de notificada a empresa interessada não regularizou sua situação perante este Conselho,

Voto:
Pela manutenção do Auto de Infração nº 11617/2015, lavrado em nome da empresa Hisomax Impermeabilização Ltda..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
429	**SF-2209/2015**	*VIBRATO SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da autuação da empresa Vibrato Serviços de Concretagem Ltda., por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, lavrada em 30/11/2015, uma vez que, apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente o fornecimento de concreto usinado e controle tecnológico do concreto para a construção do edifício residencial Studio Viena, sito à Rua Visconde de Inhaúma, 1057, Centro, São Carlos/SP, de propriedade da Parintins Empreendimentos Imobiliários Ltda., conforme apurado em 21/02/2013 (fls. 25).

A participação da empresa foi levantada em razão de denúncia anônima pelo CreaDoc (fls. 02, 02-verso) e apurada pela fiscalização do Conselho, conforme fotos às fls. 03 a 05 e Dados Complementares do Relatório de Fiscalização em Obras, juntado às fls. 08 a 09.

Em 04/03/2015, a interessada recebeu a notificação, constante às fls. 17 para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação de não registro da respectiva ART.

Inexistindo providências por parte da empresa, em 30/11/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 13087/2015, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, o qual foi recebido em 10/12/2015, conforme fls. 25-verso.

A empresa não apresentou defesa, porém, de acordo com o informado às fls. 31, efetuou o pagamento da multa imposta, sem registrar a respectiva ART e, sendo assim, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para se manifestar quanto à procedência ou não do Auto (fls. 32).

Parecer:

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66, na Lei nº 6.496/77 e nas Resoluções nºs 1.008/04 e 1.025/09, ambas do Confea;

Considerando que tendo sido autuada, a empresa efetuou o pagamento da multa, porém não regularizou a situação perante este Conselho,

Voto:

Pela procedência do Auto de Infração nº 13087/2015, lavrado em nome da empresa Vibrato Serviços de Concretagem Ltda..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
430	**SF-80/2016**	*CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA.*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da autuação da empresa Construtora Ubiratan Ltda., por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente ao Projeto e Execução da Terraplenagem e Projeto e Execução de Demolição na obra/serviço na Rua Elias Sodré, 27 – Mairinque – SP da Delegacia Seccional de Polícia de Mairinque/SP, conforme apurado em 08/12/2015 (fls. 14).

A participação da empresa foi levantada pela fiscalização do Conselho, conforme Relatório de Fiscalização Obras/ Empreendimentos em Construção, juntado às fls. 02.

Às fls. 05 a 07, constam dados da Concorrência Pública vencida, pela interessada, para "Contratação de empresa especializada na execução de engenharia para Reforma e Ampliação da Delegacia de Polícia do Município de Mairinque".

Às fls. 08 consta a ficha Resumo de Empresa, onde se destaca que a empresa possui 07 (sete) responsáveis técnicos, sendo 06 (seis) engenheiros civis e 01 (um) Engenheiro Eletricista, bem como seu objetivo social: a) A exploração dos ramos de incorporação e de empreendimentos imobiliários em geral, compra e venda de imóveis em nome próprio, bem como a prestação de serviços de administração de empreendimentos imobiliários próprios; b) a exploração dos ramos de construção civil, edificações, saneamento, obra de arte ou transposição , prestação de serviços de engenharia consultiva, vinculados a construção civil; c) a execução por administração, empreitada ou subempreitada de serviços auxiliares ou complementares a construção civil, tais como terraplenagem, pavimentação, concretagem e instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que se agreguem a imóveis; d) serviços na área de engenharia elétrica; e e) administração de bens e negócios próprios, f) a participação em outras sociedades, comerciais ou civis, nacionais ou estrangeiras, como sócia, acionista ou quotista, g) locação imobiliária de imóveis.".

Em 15/12/2015, a interessada é notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente a: Projeto e Execução da terraplenagem e projeto e execução de demolição o qual foi realizado mediante contratação. A notificação foi recebida em 28/12/2015, conforme fls. 13.

Inexistindo providências por parte da empresa, em 12/01/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 787/2015 (fls. 14), por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, o qual foi recebido em 21/01/2015, conforme fls. 16.

Às fls.17/18, constam mensagens eletrônicas da empresa, citando ARTs, referentes à Reforma da Delegacia de Mairinque:
ART nº 92221220131661912 (retificadora) – do Eng. Civil Eder Cunha Neto – Atividade Técnica – Elaboração – Orçamento Construção Edificação de alvenaria; Projeto Básico – Reforma com ampliação Edificação de alvenaria e Projeto Básico Edificação de alvenaria Pública (fls. 19);

ART nº 92221220151576408 – do Eng. Civil João Braga Nobre Correia – Atividade Técnica – Execução Reforma com ampliação Edificação de Alvenaria (fls. 20).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

A empresa não apresentou defesa nem efetuou o pagamento da multa imposta, de acordo com fls. 22, sendo o processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do Auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008, do Confea (fls. 23).

Parecer:

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66, na Lei nº 6.496/77 e nas Resoluções nºs 1.008/04 e 1.025/09, ambas do Confea;

Considerando que tendo sido autuada, a empresa não apresentou defesa e não efetuou o pagamento da multa,

Voto:

Pela procedência do Auto de Infração nº 787/2016, lavrado em nome da empresa Construtora Ubiratan Ltda..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
431	**SF-2028/2015** *MANZANO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da autuação da empresa Manzano Artefatos de Cimento Ltda., por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, lavrada em 11/11/2015, uma vez que, apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente à execução de serviços de infraestruturas e reservatório de águas pluviais no Rodoanel Santa Isabel – Igaratá, km 68, Rodovia SP 56 – Bairro Varadouro – Santa Isabel – SP (fls. 09).
Conforme o documento Plano de Qualidade da Obra, cuja cópia foi juntada às fls. 05, a empresa se responsabilizou pela Infraestrutura – Reservatório de Águas Pluviais na obra Jardim Altos do Ipanema.
Em 14/09/2015, a interessada recebeu a notificação, constante às fls. 06 para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao serviço executado.
Em 11/11/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 10640/15 em nome da empresa, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 - incidência (fls. 09), o qual foi recebido em 03/12/2015, conforme fls. 11.
A empresa não apresentou defesa e também não efetuou o pagamento da referida autuação, de acordo com o informado às fls. 14 e, sendo assim, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea.

Parecer:
Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66, na Lei nº 6.496/77 e nas Resoluções nºs 1.008/04 e 1.025/09, ambas do Confea,
Considerando que apesar de notificada a empresa interessada não regularizou sua situação perante este Conselho;

Voto:
Pela manutenção do Auto de Infração nº 10640/2015, lavrado em nome da empresa Manzano Artefatos de Cimento Ltda..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
432	**SF-2429/2015** *CONSTRUTORA SERGIO CARDOSO LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O processo trata da autuação da empresa Construtora Sergio Cardoso Ltda., por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, lavrada em 17/12/2015, uma vez que, apesar de notificada, não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do serviço de elaboração do PCMAT referente a obra sita à Rua Professora Francisca de Queiroz, 84 – Sorocaba/SP, de sua propriedade (fls. 11).

A participação da empresa foi levantada pela fiscalização do Conselho, conforme Relatório de Fiscalização Obras de Edificações de Médio e Grande Porte, juntado às fls. 02 a 03-verso.

Em 05/10/2015, a interessada recebeu a notificação, constante às fls. 06 para, no prazo de 10 (dez) dias, na pessoa de seu responsável legal, manifestar-se formalmente sobre a questão.

Em 13/11/2015, a Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF da Inspetoria de Sorocaba sugere autuar a empresa Construtora Sérgio Cardoso Ltda. por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não se manifestou quanto à notificação recebida (fls. 09).

Às fls. 10 consta a ficha Resumo de Empresa, ressaltando o objetivo social: Compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamentos de terrenos e incorporação imobiliária, construções de imóveis destinados a venda.

Inexistindo providências por parte da empresa, em 17/12/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 15620/2015, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, o qual foi recebido em 29/12/2015, conforme fls. 13.

A empresa não apresentou defesa, porém, de acordo com o informado às fls. 14 e 15, efetuou o pagamento da multa imposta, sem regularizar a situação e, sendo assim, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para se manifestar quanto à procedência ou não do Auto.

Parecer:

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66, na Lei nº 6.496/77 e nas Resoluções nºs 1.008/04 e 1.025/09, ambas do Confea;
Considerando que tendo sido autuada, a empresa efetuou o pagamento da multa, porém não regularizou a situação perante este Conselho,

Voto:

Pela procedência do Auto de Infração nº 15620/2015, lavrado em nome da empresa Construtora Sergio Cardoso Ltda..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP LINS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
433	**SF-1732/2015** *J. P. CONSTRUTORA E SERVIÇOS – EIRELI - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da autuação da empresa J. P. Construtora e Serviços – Eireli - ME, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, lavrada em 09/10/2015, uma vez que, apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a Prestação de Serviços na área de construção civil (construção de creche) na Rua Rubens Puorro, s/n – Vila Dom Bosco – Centro – Guaiçara - SP, conforme apurado em 06/08/2015 (fls. 07).

A participação da empresa na citada obra foi levantada pela fiscalização da UGI Marília, conforme Relatório de Fiscalização juntado às fls. 02.

Em 24/08/2015, a interessada havia recebido a notificação, constante às fls. 05 para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação de não registro da ART pelo serviço descrito.

Inexistindo providências por parte da empresa, foi lavrado o Auto de Infração nº 5744/2015, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 - incidência, o qual foi recebido em 27/10/2015, conforme fls. 09.

A empresa não apresentou defesa, não efetuou o pagamento da referida autuação, de acordo com o informado e, sendo assim, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para manifestação quanto à procedência ou não do aludido auto de infração (fls. 12).

Parecer:
Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66, a Lei nº 6.496/77 e as Resoluções nºs 1.008/04 e 1.025/09, ambas do Confea;

Considerando que não foi apresentada defesa nem quitada a multa ou a situação,

Voto:
Pela manutenção do Auto de Infração nº 5744/2015, lavrado em nome da empresa J. P. Construtora e Serviços – Eireli - ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
434	**SF-479/2012**	*DIOGENESES ESTRUTURA METALICA LTDA-ME*
	Relator IVANETE MARCHIORATO	

Proposta

I – Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/03, 21/09/2011, a documentação relativa à diligência procedida na obra do estabelecimento Auto Posto Super Parada, localizado à Avenida Major Pinheiro Fróes, 2017 - Suzano, a qual contempla:
1.Formulário "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO" o qual consigna:
1.1.Autor do projeto: Engenheiro Civil Ricardo Oldra.
Obs.: Conforme verifica-se à fl. 10 o profissional encontra-se registrado no Conselho com o título de Arquiteto Urbanista(Le 12378/10).
1.2.Empresa responsável pela cobertura metálica: Diógenes Estruturas Metálicas Ltda.

2.Cópia da Notificação na 323/2011-EDC (fl. 03), na qual o estabelecimento Auto Posto Super Parada foi instado a preencher o formulário "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO MANUTENÇÃO DE POSTOS DE COMBUSTíVEIS", protocolado pelo mesmo em 06/10/2011 (fls.06/08).
Apresentam-se às fls. 09/09-verso, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17/17-verso as cópias de diversas ARTs relativas à obra em questão.
Apresentam-se à fl. 18 a informação e o despacho datados de 16/12/2011 e 19/12/2011,respectivamente, os quais consignam:
1.A não localização da ART referente ao projeto, fabricação e montagem da cobertura metálica.
2.A realização de diligência na empresa, ocasião em que o sócio cotista Diogo Moreira Saldanha se comprometeu a protocolar a ART em questão, a qual não foi apresentada.
3.A determinação quanto à notificação da interessada.
Apresentam-se à fl. 20 a informação e o despacho datados de 30/10/2012, os quais consignam:
1.O destaque para o não atendimento do Ofício na 7796/2011 - UOPSUZANO datado de 20/12/2011 (fl. 19), no qual a interessada foi notificada a apresentar as ARTs referentes a estrutura/cobertura metálica da obra em questão e outras.
2.A determinação quanto à autuação da interessada.
Apresenta-se à fl. 21 a cópia do Auto de Infração na 22/2012 - C.1 lavrado em nome da interessada em 30/03/2012, por infração ao artigo 1 ° da Lei na 6.496/77, em face do não registro da ART referente à Montagem de cobertura metálica em posto de combustíveis, localizado na Avenida Major Pinheiro Fróes, 2017 - Vila Maria de Maggi - Suzano/SP.
Apresenta-se à fl. 25 o encaminhamento do processo à CEEMM datado de 29/06/2012, no qual foi destacada a não apresentação de defesa por parte da empresa.
Apresenta-se às fls. 27/31 a informação da Assistência Técnica - DAP/SUPCOL datada de 11/12/2012, a qual compreende:
1.O histórico do processo.
2.O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1. Lei nº 5.194/66;
2.2. Lei nº 6.496/77;
2.3. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3.O destaque para a competência da CEEMM para a apreciação e o julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 22/2012 - C.1.
Apresentam-se às fls. 32/35 as informações relativas à interessada emitidas em 07/01/2013, as quais consignam:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

1.Registro: nº 0579447.
2.Objetivo social:
"Comércio de estruturas metálicas e prestação de serviço de montagens de estruturas metálicas. Construção e obras de engenharia civil por conta própria ou de terceiros, bem como reparos e reforços de estruturas de concreto."
3.Responsáveis técnicos:
3.1. Engenheiro Civil Marcelo Zamariola: de 27/10/2000 a 13/06/2001(baixado pelo próprio profissional).
3.2. Engenheiro Civil Roberto Gomes: a partir de 03/01/2002(contrato por tempo indeterminado).
Apresenta-se às fls. 36/37 a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 07/01/2013, a qual consigna o seguinte objeto social:
"Fabricação de estruturas metálicas."

II- Dispositivos legais (destaques):
Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(..)
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixadapelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 edas disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único doArt. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts.13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração dasalíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art.6º(1).
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.
Art. 74 - Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigoanterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensãotemporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.
Art. 75 - O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.
Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.
Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.
Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o ConselhoFederal.
§ 1º- Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.
§ 2º- Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator,constituem títulos de dívida líquida e certa.

.....

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

.....

Lei 6.496/77, que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1°_ Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2°_ A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1°_ A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Art. 3°_ A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei n05.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Resolução N° 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,da qual destacamos:

Art. 2° Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
I- data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II- nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CP Fou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do Executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra serviçoou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.
Art.7º Compete à gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso seja constatada ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação.
Parágrafo único. O notificado deve atender às exigências estabelecidas pelo Crea no prazo de dez dias(grifo nosso), contados da data do recebimento da notificação.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Art. 8° A notificação deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I- menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II- nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CP F ou CNPJ;
III - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade constatada, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o notificado caso nãoregularize a situação; e
IV - indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização.
§ 1 ° A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.
§ 2° Caso a pessoa física ou jurídica fiscalizada já tenha sido penalizada pelo Crea em processoadministrativo punitivo relacionado à mesma infração, o agente fiscal deverá encaminhar o relatórioelaborado à gerência de fiscalização para que seja determinada a lavratura imediata do auto de infração.
Art. 9° Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
Art. 10º O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal,funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11º. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal,
III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente,CP F ou CNP J;
IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização,nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI - data da verificação da ocorrência,'
VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada
§ 1° A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominaçõeslegais.
§ 3° Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.
(...)
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimentoda finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
(..)
§ 1 ° A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
III- Considerações Gerais:

Considerando o responsável técnico anotado pela empresa: Engenheiro Civil Roberto Gomes.

Considerando o disposto no caput do artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.), o qual consigna:

"Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento."

IV – Voto:

Sou de parecer e voto pelo deferimento do Auto de Infração nº 22/2012 - C.1, e que, se permanece a situação, que como previsto por lei,no caso de reincidência, aplicabilidade no artigo 73- parágrafo único da lei 5194/66, lógico pela infração do artigo 1º da Lei 6496/77.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
435	**SF-1351/2013** *TIAGO BALDASSERINI GUIMARÃES* ***Relator*** MARCELO MARTINEZ GITTI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de um processo protocolado no CREA-SP em 6 de agosto de 2013, pelo senhor Reginaldo de Souza Borges, contra o Engenheiro Civil TIAGO BALDASSERINI GUIMARÃES, CREA 5063356778, quanto à irregularidade em uma obra sob a sua responsabilidade, localizada na Rua Bandeirantes, 1077, Jardim Revista, na cidade de Suzano (SP).
A construção desta obra encontra-se localizada ao lado de uma residência, que temocasionado vários danos, tais como, " o muro de divisa encontra-se com restos de massa", "a grade sobre o muro foi danificada", "infiltrações e umidades na parede de sua casa, uma vez que a construção está sendo edificada junto à sua divisa", " que as telhas estão sujas de massa, o que poderá causar entupimento das tubulações de escoamento das águas pluviais", "que a caixa de luz instalada na garagem da construção invadiu o seu terreno", entre outras.
Que procurou o setor de Fiscalização da Prefeitura do Município de Suzano e foi informado que a "prefeitura não pode fazer nada, pois a obra já havia sido embargada anteriormente devido a uma denúncia realizada por outro vizinho, porém um engenheiro apresentou uma planta regularizando a construção, sendo responsabilidade do engenheiro responsável pela obra." Informa também, que entrou em contato com o referido engenheiro e, que, mesmo "afirma que apenas fez a planta e não se responsabiliza pela obra". A UOP pesquisa no sistema de cadastro do CREA o Resumo de Profissional, extraído em 9/8/2013, onde se verifica que o profissional Engenheiro Civil TIAGO BALDASSERINI GUIMARÃES, está registrado neste Conselho desde 14/3/2011, com validade até 15/02/2014, com atribuições do artigo 70 da Resolução 218/73 do Confea e está em debito com suas anuidade desde 2012.
Através do ofício 4232/2013, a UOP Suzano, informa, ao engenheiro sob os fatos apresentados contra ele e, solicita que sejam enviados as cópias da ART e do espelho do projeto aprovado na PM de Suzano.
O engenheiro manifesta-se através de carta enviada à UOP Suzano onde informa que! a obra em questão possui minha contribuição apenas para elaboração do projeto arquitetônico e anexa cópia do projeto, que se encontra na Prefeitura de Suzano para aprovação e a condução deste processo tendo sido realizada e acompanhada pelo proprietário do imóvel." A UGI acusa o recebimento da correspondência do engenheiro e expede um novo Ofício 4.879/2013, datado de 19/09/2019, notificado novamente ao engenheiro, para enviar cópia da ART da referida construção, alertando para o fato de que caso não tenha apresentada a ART no prazo estabelecido, o ensejaria como incurso.

PARECER: Inicialmente, pelo que se pode apreciar neste processo, trata-se de uma questão envolvendo a construção de uma residência familiar junto à divisa de uma outra, onde, durante as obras, restos de materiais estão caindo no vizinho, ou seja, na casa do reclamante.
Portanto, trata-se de uma questão que deverá ser resolvida entre as partes.
Agora, diante da documentação que deveria ser apresentada na UOP pelo engenheiro, solicitado através dos ofícios 4.232/2013 e 4.879/2013, que não foram entregues, informo o seguinte:
O Engenheiro Civil THIAGO BALDASSERINI GUIMARÃES, está registrado neste Conselho desde 14/03/2011, com validade até 15/02/2014, com atribuições do artigo 7° da Resolução 218/73 do Confea e está em débito com as suas anuidades desde 2012;
O Engenheiro não apresenta a cópia da ART do referido projeto;
O Engenheiro não apresenta a cópia do espelho do projeto aprovado na PM de Suzano.
O Engenheiro está em débito com as suas anuidades desde 2012 e, não está anotado em nenhuma

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

empresa.
O Engenheiro foi enquadrado no artigo 1° da Lei 6.496/77, sujeitando - o ao pagamento de multa estipulada nesse artigo, com o valor atualizado monetariamente, além do prosseguimento do processo de forma regular, e emitido boleto para a regularização de suas atividades juntamente ao CREA-SP, para que possa continuar a trabalhar como engenheiro.

VOTO: Que o presente processo seja encaminhado ao Jurídico do CREA-SP no que diz respeito a divida das anuidades e multa estipulada para serem tomadas as devidas providências cabíveis.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

VII . XIV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 58 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

UOP ATIBAIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
436	**SF-2003/2015** *MARIA MACEDO MONTTI & CIA LTDA- ME* ***Relator*** MAURO JOSÉ LOURENÇO

Proposta

Histórico

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 10.471/2015 lavrado em nome da empresa Maria Zila Macedo Monti & Cia Ltda- ME, CNPJ 64.381.320/0001-11, em 11/11/2015, por infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194/66- incidência.
Em 21/10/2015, foi realizada fiscalização na Rodovia Jan Antonin Bata, 7003 –km 84,8- Batatuba – Piracaia/SP conforme o Formulário de Fiscalização de Obras/Empreendimentos em Construção nº 2120/2015 (fl.02). No local foi constatada uma construção nova em andamento de grande porte, natureza industrial, com área aproximada de 6.800 m², estágio cobertura(galpão). A empresa Leonardi Construção Industrializada Ltda foi identificada como responsável pela obra, sendo a empresa Ballagro Agro Tecnologia a proprietária.
Conforme a notificação nº 7336/2015 (fl.04), a empresa Ballagro Agro Tecnologia Ltda foi notificada para, no prazo de 10(dez) dias, a contar da data de recebimento desta, apresentar ao CREA-SP: cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos serviços topográficos, da execução da terraplanagem, da sondagem , do projeto estrutural, dos elementos pré- fabricados de concreto, do projeto de instalações elétricas e hidráulicas, da execução das fundações (estaqueamento) e do projeto de proteção e combate a incêndio.
As ARTs/RRTs foram apresentadas, sendo que a nº 14201500000002490647 era do CREA- MG em nome da Engenheira Civil Maria Zila Macedo Monti.
Em 11/11/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº10.471/2015 em nome da empresa Maria Zila Macedo Monti & Cia Ltda por infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194/66 incidência (fl.28).
Á fl.30, consta informação de que não foi apresentada defesa contra auto de infração lavrado.
Parecer

Considerando :-

-A Lei Federal nº 5.194, de dezembro de 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.
-A Lei Federal 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.
-Resolução Confea nº1.008, de 09 de dezembro de 2004,do Confea- Dispõe sobre os procedimentos para instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidade.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 10.471/2015, por infração ao artigo 58 da Lei Federal nº 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

VII . XV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
437	**SF-565/2012** *PAULO SÉRGIO POUZO - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 3913/2014 lavrado em nome da empresa Paulo Sérgio Pouzo - ME, CNPJ 10.543.362/0001-82, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 26/11/2014 - incidência.

Em 26/03/2012, foi realizada fiscalização em obra de grande porte em andamento de natureza comercial com a área aproximada de 2.500 m2 em estágio de acabamento na Rua José Zanetti, lotes 18/19, quadra 02 – São Carlos/SP (fl. 02). A empresa Paulo Sérgio Pouzo – ME foi responsável pela execução da cobertura da referida obra (fls. 03 e 04).

Conforme a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da empresa junto à JUCESP (fl. 08), o seu objeto social é: "comércio varejista de ferragens, ferramentas e materiais elétricos com prestação de serviço em montagem de estruturas metálicas".

Segundo cópia da Consulta Pública ao Cadastro do SINTEGRA/ICMS a empresa Paulo Sérgio Pouzo – ME encontra-se não habilitada desde 31/12/2013 (fl. 22).

Em 06/10/2014, a empresa interessada foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a sua situação (desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP) – fls. 24 e 25.

Em 26/11/2014, conforme o Auto de Infração nº 3913/2014 (fls. 26 a 30), a empresa Paulo Sérgio Pouzo – ME foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

A empresa interessada protocolou defesa no CREA-SP onde solicitou cancelamento do auto de infração e informou que a empresa se encontra paralisada desde 12/10/2013, juntando notas fiscais para comprovação (fls. 32 a 41).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 44).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/1989 do Confea; e que a empresa se encontra paralisada desde o final de 2013 conforme a documentação apresentada.

Somos pelo cancelamento do Auto de Infração nº 3913/2014 lavrado em nome da empresa Paulo Sérgio Pouzo - ME à fl. 26.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
438	**SF-820/2014** *L. C. S. SERVIÇOS LTDA* ***Relator*** JOSÉ ORLANDO PINTO DA SILVA

Proposta

I - HISTÓRICO

O processo trata do auto de infração nº 3086/2014 lavrado em nome da empresa L. C. S. SERVIÇOS LTDA – ME, CNPJ 12.153.963/0001-04, por Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 em 14/06/2014.
Consta às fls. 02 a 07, documentação referente a montagem de estandes no evento AGRISHOW 2014 por parte da empresa L. C. S. SERVIÇOS LTDA – ME. Dentre os documentos, consta cópia do Termo de Responsabilidade para Montadoras, cópia do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), paga em 01/04/2014, em nome do Arquiteto e Urbanista Vinicius Spohr Berghanhan referente a montagem do estande da empresa BCS GROUP BRASIL participante do evento.
Em 30/04/2014, através da notificação nº 8829/2014 (fl. 09), a empresa interessada foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a situação descrita (desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA SP).
Em 14/06/2014, foi lavrado o auto de infração nº 3086/2014 (fls.10 e 11) em nome da empresa L. C. S. SERVIÇOS LTDA – ME por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 – Incidência. Conforme informação à fl. 12, o referido auto de infração foi pago em 11/07/2014.
A interessada empresa L. C. S. SERVIÇOS LTDA – ME não apresentou defesa.

II - PARECER
Considerando a Lei Federal nº 5194/66.
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.
§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Com base nestes artigos, 59 e 60 da Lei 5.194/66, o CONFEA publicou a Resolução de número 417, de 27 de março de 1998, que dispõe sobre a empresas industriais enquadradas e obrigadas a terem registro neste Conselho.
Considerando a Lei Federal nº 6.139/1980, que dispõe sobre registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.
Considerando as Resoluções:
Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Resolução de número 417, de 27 de março de 1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.
Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III - VOTO
Considerando que a empresa L. C. S. SERVIÇOS LTDA – ME contratou o Arquiteto e Urbanista Vinicius Spohr Berghanhan referente a montagem dos estandes de vários participantes do evento AGRISHOW
Considerando que este processo não atende a Resolução 1008/2004, por este motivo não há possibilidade de se visualizar o tipo de serviço que foi prestado pela empresa em questão.
Considerando que não há elementos suficientes neste processo com motivos para o enquadramento da empresa L. C. S. SERVIÇOS LTDA – ME por Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.
Voto pelo encerramento e arquivamento deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
439	**SF-821/2014** *LÍDER EVENTOS E ESTRUTURAS LTDA - ME* ***Relator*** JOSÉ ORLANDO PINTO DA SILVA

Proposta

I - HISTÓRICO

O processo trata do auto de infração nº 3087/2014 lavrado em nome da empresa LÍDER EVENTOS E ESTRUTURAS LTDA – ME, CNPJ 13.144.234/0001-54, por Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.
Consta às fls. 02 a 29, documentação referente a montagem de estandes no evento AGRISHOW 2014 por parte da empresa LÍDER EVENTOS E ESTRUTURAS LTDA –ME. Dentre os documentos, consta cópia do Termo de Responsabilidade para Montadoras, cópia do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), recolhida em 12/04/2014, em nome do Arquiteto e Urbanista Luz Ricardo de Almeida referente a montagem do estande de várias empresas participantes do evento.
Em 30/04/2014, através da notificação nº 8831/2014 (fl. 31), a empresa interessada foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a situação descrita (desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA SP).
Em 14/06/2014, foi lavrado o auto de infração nº 3087/2014 (fls.32 e 33) em nome da empresa LÍDER EVENTOS E ESTRUTURAS LTDA – ME por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 – Incidência.
Conforme informação à fl. 34, o referido auto de infração foi pago em 11/07/2014.
A interessada empresa LÍDER EVENTOS E ESTRUTURAS LTDA – ME não apresentou defesa.

II - PARECER
Considerando a Lei Federal nº 5194/66.
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.
§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Com base nestes artigos, 59 e 60 da Lei 5.194/66, o CONFEA publicou a Resolução de número 417, de 27 de março de 1998, que dispõe sobre a empresas industriais enquadradas e obrigadas a terem registro neste Conselho.
Considerando a Lei Federal nº 6.139/1980, que dispõe sobre registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.
Considerando as Resoluções:
Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.
Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III - VOTO
Considerando que a empresa LÍDER EVENTOS E ESTRUTURAS LTDA – ME contratou o Arquiteto e Urbanista Luz Ricardo de Almeida referente a montagem dos estandes de vários participantes do evento AGRISHOW
Considerando que este processo não atende a Resolução 1008/2004, por este motivo não há possibilidade de se visualizar o tipo de serviço que foi prestado pela empresa em questão.
Considerando que não há elementos suficientes neste processo com motivos para o enquadramento da empresa LÍDER EVENTOS E ESTRUTURAS LTDA – ME por Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Voto pelo encerramento e arquivamento deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
440	**SF-1346/2015** *CONSTARC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.*
	Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O processo trata da autuação da empresa Constarc Construtora e Incorporadora Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 05/08/2015, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social: Construção de Edifícios, conforme apurado em 30/06/2015.

A empresa foi identificada em razão da atuação da fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização de Empresa, às fls. 02, no qual consta também seu Objetivo Social: Construção de Edifícios, Incorporação de empreendimentos imobiliários, compra e venda de imóveis próprios e comércio varejista de materiais de construção em geral.

Às fls. 03, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários
68.10-2-01 – Compra e venda de imóveis próprios
47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral

A empresa foi notificada em 01/07/2015 (fls. 09), recebida em 15/07/2015 (fls. 09-verso) para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação de desenvolver atividade técnica sem possuir registro no Crea-SP.

Vencido o prazo da notificação, sem que a regularização fosse efetuada, foi lavrado o Auto de Infração nº 693/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, o qual foi recebido em 14/08/2015, conforme fls. 13-verso.

A empresa, em 24/08/2015, protocola defesa solicitando o cancelamento do Auto de Infração e informa que, naquela mesma data está dando entrada nos documentos para sua regularização, o que se confirma pela ficha Resumo de Empresa, às fls. 17, e informação às fls. 19.

O processo foi submetido à apreciação da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de São Carlos, incluído na pauta da reunião de 22/09/2015, ocasião em que, considerando o conteúdo do processo, bem como o teor da defesa apresentada às fls. 16, a CAF sugeriu: Pela unanimidade dos

presentes, decidiu-se cancelar o Auto de Infração nº 693/2015, pois a empresa apresentou registro no Crea-SP, regularizando sua situação perante ao Conselho.

Assim sendo, a Chefia da UGI de São Carlos encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e parecer, quanto à manutenção ou cancelamento da multa, em

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea.

Parecer:

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66 e as Resoluções nºs 1.008/04 e 336/89, ambas do Confea;

Considerando que a empresa providenciou a regularização de seu registro neste Conselho no prazo estipulado;

Considerando a sugestão da Comissão Auxiliar de Fiscalização - CAF de São Carlos pelo cancelamento do Auto de Infração, em razão da regularização da empresa,

Voto:

1 - Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 693/2015, lavrado em nome da empresa Constarc Construtora e Incorporadora Ltda.;

2 - Pelo encerramento e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP BEBEDOURO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
441	**SF-1119/2015** *J. P. COMÉRCIO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME* ***Relator*** AVILSON FERREIRA DE ALMEIDA

Proposta

Histórico

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.
A interessada tem como atividades econômicas "instalação e manutenção elétrica; instalação de máquinas e equipamentos industriais; manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; ..." (fls. 05).
A fiscalização apurou obra com a estrutura metálica sendo executada pela interessada (fls. 02 a 03).
A interessada foi notificada para apresentar documentação (fls. 08).
A interessada foi autuada através do AI nº 957/2015, lavrado em 13/07/2015, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R$ 1.788,72 (fls. 09).
A interessada não interpôs defesa e o processo foi encaminhado à CEEC (fls. 11).

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
...
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
..."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
...
c) multa;
...
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
...
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
...
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência."

Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
III - relatório de fiscalização; e
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

"Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
..."

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
..."

"Art. 10. ...
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração."

"Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
..."

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

"Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada."

"Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso."

"Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
...
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II - ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou
VIII – ausência de notificação do autuado."

Resolução Confea nº 524, de 3 de outubro de 2011 - Tabela de Multa por Exercício Ilegal da Profissão alterada pela Resolução Confea nº 1.058, de 26 de setembro de 2014

"Art. 4º Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, serão fixados de acordo com a seguinte tabela:
MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
Art. 73 Lei 5194/1966
ALÍNEAREFERÊNCIA (*) R$
A 0,100,30178,87536,62
B0,300,60536,621.073,23
C 0,501,00894,361.788,72
*D0,501,00894,391.788,72**
E0,503,00894,365.366,16"

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
..."

Parecer

Considerando que no presente processo não consta declaração de diligencia junto à empresa PEREIRA GOMES ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA ou junto ao arquiteto PAULO ARBES OLIVARI, assim como não consta depoimento do proprietário ou contrato que possa comprovar a real participação do interessado junto à obra.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Considerando que a atividade econômica do interessado não engloba serviços de montagem de estrutura metálica.

Considerando que às folhas 04 é apresentado ART da empresa PEREIRA GOMES- ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, declarando a atividade técnica de Montagem de Estrutura Metálica da obra em questão.

Considerando que o AI no. 957/2015 contraria o disposto no art. 11 da Resolução Confea no. 1008 de 2004, ao não descrever detalhadamente a atividade da interessada, ao não descrever detalhadamente a irregularidade e ao não apresentar a data de verificação da ocorrência, podendo acarretar sua nulidade, com base nos incisos IV e VII do art. 47 da Resolução Confea no. 1008 de 2004.

Considerando que a pessoa jurídica que exerce atividade de Engenharia e Agronomia, com exceção das contidas na alínea "a" do art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, sem registro no Crea e sem participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, isto é, sem quadro técnico para suas atividades desenvolvidas, deveria ter sua infração baseada na falta mais grave à sociedade, ou seja, na ausência de participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional e ser capitulada como infração à alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea "e" do artigo 73 da mesma Lei.

Considerando que compete à Câmara Especializada de Engenharia Civil a apreciação e julgamento da autuação, além da imposição da multa, conforme o parágrafo único do artigo 71 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, sendo facultada a sua redução pela Câmara Especializada, conforme o parágrafo 3º do artigo 43 da Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Voto
Pelo cancelamento do AI no 957/2015 por contrariar o disposto no art. 11 da Resolução Confea no. 1008 de 2004, ao não descrever detalhadamente a atividade da interessada, ao não descrever detalhadamente a irregularidade e ao não apresentar a data de verificação da ocorrência, com base nos incisos IV e VII do art. 47 da Resolução Confea no. 1008 de 2004.

Para que a UGI faça as necessárias diligencias junto à empresa J.P. COMÉRCIO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA – ME verificando seu quadro técnico e sua área de atuação providenciando assim seu registro junto ao CREA com participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme disposto no Artigo 8º. Parágrafo único da Lei Federal 5194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP BEBEDOURO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
442	**SF-1223/2015** *LUIZ HENRIQUE FERREIRA & CIA LTDA.- ME* ***Relator*** WALDOMIRO LOURENÇO MARTINS

Proposta

I – Histórico: Trata-se de Auto de Infração n. 989/2015, lavrado em 22/07/2015, contra a interessada, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea nas áreas fabricação e montagem de estruturas metálicas, sem estar devidamente registrada neste conselho e sem apresentar profissional legalmente habilitado, como seu responsável técnico, conforme consta no verso da folha 2 do processo.
A empresa tendo sido notificada para apresentar a sua defesa no prazo legal, deixou e fazê-lo, e também não pagou a multa imposta, de acordo com o Artigo 73, alínea "c", da Lei 5.194/66

II – Dispositivos Legais:
Lei 5.194/66, Art. 6º.,7º.,8º , 59, 64 e 73;
Lei Federal n. 6.839, Art. 1º;
Resolução CONFEA 1008/2004, Art. 11, Incisos I a VIII, Art. 20, Art 47, Incisos I a VIII e Art. 58;
Resolução CONFEA n. 1025, Art. 2º.,3º., 9º., Incisos I a III, Art 43, 44, 45 e 46;

III – Considerando:
Considerando que o presente processo trata de incidência de infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66;
Considerando que o Auto de Infração 989/2015 é nulo, de acordo com os Incisos III e IV, do Artigo 47, da Resolução do CONFEA nº 1008/2004;

IV – VOTO:

1)Pelo cancelamento do Auto de Infração n. 989/2015;
2)Pelo arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP ITU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
443	**SF-2450/2013**	*CONCREPS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ART. P/ CONST. LTDA ME*
	Relator	EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 133/2014, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer

Considerando a manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta

Voto
Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 133/2014.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
444	**SF-412/2013** *E A TOFANELLI - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da autuação da empresa E A Tofanelli - ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 11/12/2015.

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, em reunião de 29/02/2012, conforme Decisão CEEC/SP nº 113/2012 (cópia às fls. 07), já havia decidido manter Auto de Infração – incidência, contra a interessada.

Em 24/08/2015, a empresa foi notificada a requerer o registro no Crea-SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico (fls. 24), sem que houvesse atendimento.

Às fls. 26, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.99-1-03 – Obras de Alvenaria

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.30-4-04 – Serviços de pintura de edifícios em geral
47.44-0-01 – Comércio varejista de ferragens e ferramentas
47.44-0-05 – Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente

Às fls. 27/27-verso foi juntada a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, onde consta que o objeto social da empresa é: Obras de alvenaria, serviços de calhas em geral, venda de material para construção e serviços de pinturas residenciais e prediais.

Em 11/12/2015 foi lavrado o Auto de Infração nº 14758/2015, consignando que a empresa "sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades na área de Engenharia referente as atividades de desempenho de Cargo e/ou Função Técnica em obras de alvenaria sem responsável técnico, conforme apurado em 11/08/2015.".

Considerando a ausência de defesa, a Gerência da GRE 10 (Jaboticabal) encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer quanto a manutenção ou cancelamento do uto de Infração, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 32).

Parecer:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:
1.O artigo 7º que consigna:
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

economia mista e privada;
a) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
b)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
c)ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
d)fiscalização de obras e serviços técnicos;
e)direção de obras e serviços técnicos;
f)execução de obras e serviços técnicos;
g)produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

2. O artigo 8º que consigna:

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

3. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

4. O caput do artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1.O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)

2.O artigo 20 que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes."

3.O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;"

Considerando que não foi apresentada defesa e também não houve o pagamento da multa,

Considerando que o Auto de Infração nº 14758/2015 consigna as atividades de atividades de desempenho de Cargo e/ou Função Técnica em obras de alvenaria sem responsável técnico, em desacordo com o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 5.194/66.

Voto:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

1 – Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 14758/2015 e arquivamento do processo, em face da falha na descrição dos fatos, com a comunicação da interessada;

2 – Pela abertura de novo processo com elementos do presente, com nova notificação da interessada, sob pena de reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

VII . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
445	**SF-119/2016** *VEIGA CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA*
	Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 1175/2016, lavrado contra a empresa: VEIGA CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA., por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada, fl.11 e constituída para realizar atividades de estarem sob responsabilidade técnica/legal de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea desenvolveu as atividades de "obras de alvenaria; obras de fundação; obras de terraplenagem; construção de edifícios, sendo que não efetuou sua regularização neste Conselho.

Regularmente autuado às fl.18 e conforme informações de fl.29 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 1175/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
446	**SF-377/2016** *M S A ENGENHARIA EIRELI* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 15051/2016, lavrado contra a empresa: MAS ENGENHARIA EIRELI ,descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.15 e constituída para realizar atividades de estarem sob responsabilidade técnica/legal de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea desenvolveu as atividades de "PROJETO DO SISTEMA DE SEG.". E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, conforme apurado através de relatório de fiscalização a 01/02/2016, na obra sita Rod. Laurindo Dias Minhoto, Km 126, propriedade da empresa True North Consultoria e Assessoria Empresarial, sem possuir registro no Crea.

Regularmente autuado às fl.17 e conforme informações de fl.22 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade

desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 15051/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
447	**SF-495/2016** *JOÃO JOSÉ DOS SANTOS 03256216838*
	Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 4650/2016, lavrado contra a empresa: JOÃO JOSÉ DOS SANTOS 03256216838., em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.03 e constituída para realizar atividades de estarem sob responsabilidade técnica/legal de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea desenvolveu as atividades de "execução de serviços de estaqueamento e/ou obras de alvenaria, conforme apurado através de relatório de fiscalização a 01/02/2016, sem possuir registro no Crea.

Regularmente autuado às fl.07 e conforme informações de fl.18 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade

desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:

Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 4650/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
448	**SF-966/2016**	*SOLUT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM CONSTRUÇÕES - EIRELI - EPP*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 10847/2016, lavrado contra a empresa: SOLLUT SERVIÇOPS ESPECIALIZADOS EM CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.19, vem desenvolvendo as atividades de "construção de edifícios", conforme apurado pela fiscalização, sem possuir registro no Crea.

Regularmente autuado às fl.22 e conforme informações de fl.26 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:

Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 10847/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
449	**SF-1123/2016** *M.H. DA SILVA MANUTENÇÃO PREDIAL-ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 12674/2016, lavrado contra a empresa: SOLLUT SERVIÇOPS ESPECIALIZADOS EM CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.16, vem desenvolvendo as atividades de "construção de edifícios", conforme apurado pela fiscalização, sem possuir registro no Crea.

Regularmente autuado às fl.23 e conforme informações de fl.32 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de

julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 12674/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
450	**SF-1259/2016**	*WGLS COM. E SERVIÇOS DE METAIS LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 14178/2016, lavrado contra a empresa: WGLS COM. E SERVIÇOS DE METAIS LTDA., em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.07 e constituída para realizar atividades de estarem sob responsabilidade técnica/legal de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea desenvolveu as atividades de "execução de estrutura metálica de cobertura", conforme apurado pela fiscalização, na obra de propriedade de "Bella Itatiba Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., situ na Rua Vergílio Belgini, nº282, Itatiba/SP, sem possuir registro no Crea.

Regularmente autuado às fl.08 e conforme informações de fl.14 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:

Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 14178/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
451	**SF-1269/2016** *CALEGARI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 14254/2016, lavrado contra a empresa: CALEGARI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS VOTORANTIM LTDA., em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.09 e constituída para realizar atividades de estarem sob responsabilidade técnica/legal de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea desenvolveu as atividades de "INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, conforme apurado através de relatório de fiscalização a 17/11/2015, sem possuir registro no Crea.

Regularmente autuado às fl14 e conforme informações de fl.20 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:

Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 14254/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
452	**SF-1314/2016** *NATALY C. C. DIAS DOS SANTOS - EPP* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 14543/2016, lavrado contra a empresa: NATALY C.C. DIAS DOS SANTOS EPP., por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada, fl.09 e constituída para realizar atividades de estarem sob responsabilidade técnica/legal de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea desenvolveu as atividades de "PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPESA" DE TERRENO; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, conforme apurado no canteiro de obras do empreendimento "BRAGANÇA GARDEN SHOPPING, através de relatório de fiscalização a 17/11/2015, sendo que não efetuou sua regularização neste Conselho".

Regularmente autuado às fl.24 e conforme informações de fl.30 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou

empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 14543/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
453	**SF-619/2013**	*GUILHERME DONATONI MONTE VERDE & CIA*
	Relator	EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 3417/2014, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 3417/2014.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
454	**SF-1129/2016** *J. BUENO DE CAMARGO & CIA LTDA. ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 12624/2016, lavrado contra a empresa J. Bueno de Camargo & Cia Ltda. ME., em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.13 e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "fabricação de artefatos de cimento ", conforme apurado em 09/12/2015 (fl.02).

Regularmente autuado às fl.20 e conforme informações de fl.27 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 12624/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
455	**SF-1183/2016** *J A DE OLIVEIRA IMPERMEABILIZAÇÕES ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 13315/2016, lavrado contra a empresa J A DE OLIVEIRA IMPERMEABILIZAÇÕES ME, em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.07, se propõe a desenvolver as atividades de "impermeabilização e aplicação de manta asfáltica", sem possuir registro no Crea.

Regularmente autuado às fl.08 e conforme informações de fl12
, o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 13315/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
456	**SF-1105/2016** *AFBM CAMPOS EMPREITEIRA LTDA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 12445/2016, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 12445/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
457	**SF-1107/2016** *LUCAS ALVES SANTOS PISC INAS ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 12454/2016, lavrado contra a empresa LUCAS ALVES SANTOS PISC INAS ME, em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.09, se propõe a desenvolver as atividades de "impermeabilização em obras de engenharia civil e construção de instalações esportivas e recreativas", sem possuir registro no Crea.

Regularmente autuado às fl.13 e conforme informações de fl.21, o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de

julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 12454/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
458	**SF-1108/2016** *R. DE SOUZA SILVA MONITORAMENTO - ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 12476/2016, lavrado contra a empresa R. de Souza Silva Monitoramento – ME., em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.08 e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de " construção de edifício; instalação e manutenção elétricas ", conforme apurado em 06/02/16(fl.02).

Regularmente autuado às fl.12 e conforme informações de fl.16 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 12476/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
459	**SF-1109/2016** *SEWAY TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 12479/2016, lavrado contra a empresa Seway Transportes e Locações Ltda., em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.12 e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "obras de terraplenagem; construção de edifícios ", conforme apurado em 22/02/2015 (fl.02).

Regularmente autuado às fl.16 e conforme informações de fl.20 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 12479/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
460	**SF-1229/2016** *JOSE BENEDITO GONZAGA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 13843/2016, lavrado contra a empresa: Jose Benedito Gonzaga, em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.10 e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "construção de edifícios; obras de terraplenagem; obras de urbanização – ruas e praças ", conforme apurado em 19/02/2016.

Regularmente autuado às fl.16 e conforme informações de fl.20 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 13843/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
461	**SF-1250/2016** *ABRAHAO & ABRAHAO CONSTRUTORA E INCORPÓRADORA LTDA.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 14073/2016, lavrado contra a empresa: Abrahao & Abrahao Construtora e Incorpóradora Ltda., em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.11 e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "construção de edifícios; instalação e manutenção elétrica ", conforme apurado em 01/02/2016.

Regularmente autuado às fl.16 e conforme informações de fl.22 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 14073/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
462	**SF-1252/2016** *RESERVA NATURAL CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 14089/2016, lavrado contra a empresa: Reserva Natural Consultoria Ambiental Ltda., em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.12 e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "obras de terraplenagem; obras de fundações; serviços de engenharia", conforme apurado em 24/11/2015.

Regularmente autuado às fl.18 e conforme informações de fl.23 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 14089/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
463	**SF-1261/2016** *PRADO & PRADO CONSTRUÇÕES LTDA.- ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 14184/2016, lavrado contra a empresa: Prado & Prado Construções Ltda.- ME, em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.07 e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "construção de edifícios; construção de instalações esportivas e recreativas; demolição de edifícios e outrs estruturas; serviços de pintura em geral", conforme apurado ás fl.06 ".

Regularmente autuado às fl.11 e conforme informações de fl.17 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:

Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 14184/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
464	**SF-1344/2016**	*M J ATENTOS SERVICOS DE REFORMA EM EDIFICIOS LTDA. ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 15048/2016, lavrado contra a M J ATENTOS SERVICOS DE REFORMA EM EDIFICIOS LTDA. ME, em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.11, se propõe a desenvolver as atividades de "CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E MANUTENÇÃO ELÉTRICA E HIDRÁULICA", sem possuir registro no Crea.

Regularmente autuado às fl.17 e conforme informações de fl.24 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de

julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 15048/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
465	**SF-1374/2016** *CONDOMINIO REGATTA SPE LTDA EPP* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 15378/2016, lavrado contra a CONDOMINIO REGATTA SPE LTDA EPP, em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.07, se propõe a desenvolver as atividades de "CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS", sem possuir registro no Crea.

Regularmente autuado às fl.12 e conforme informações de fl.17 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 15378/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
466	**SF-1395/2016** *J.E.C. DE LIMA CONSTRUTORA EIRELI EPP* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 15569/2016, lavrado contra a J.E.C. DE LIMA CONSTRUTORA EIRELI EPP, em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.12, se propõe a desenvolver as atividades de "CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS", sem possuir registro no Crea.

Regularmente autuado às fl.17 e conforme informações de fl.22 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de

julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 15569/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
467	**SF-2150/2015**	*GUSTAVO JULIÃO OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI - ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da autuação da empresa Gustavo Julião Oliveira Construções Eireli - ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 23/11/2015, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas (Construção de edifícios), até a presente data não regularizou sua situação neste Conselho.

A empresa foi identificada em fiscalização aleatória junto aos sistemas informatizados da Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como junto ao cadastro da Receita Federal. De acordo com a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, às fls. 04, o Objeto social da empresa é: Construção de edifícios e outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.

A empresa havia sido notificada em 15/10/2015 (fls. 07), recebida em 28/10/2015 (fls. 08) para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Inexistindo providências por parte da interessada, foi lavrado o Auto de Infração nº 12199/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, o qual foi recebido em 02/12/2015, conforme fls. 13.

Considerando a ausência de defesa contra o Auto de Infração lavrado, a Chefia da UGI de Caraguatatuba encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento da multa, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea.

Parecer:

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66 e as Resoluções nºs 1.008/04 e 336/89, ambas do Confea;
Considerando que não foi apresentada defesa e também não houve o pagamento da multa,

Voto:

Pela procedência do Auto de Infração nº 12199/2015, lavrado em nome da empresa Gustavo Julião Oliveira Construções Eireli - ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
468	**SF-1701/2015** *SOLIDA INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 4906/2015 lavrado em nome da empresa Sólida Incorporação Construção e Empreendimentos Ltda - EPP, CNPJ 07.703.006/0001-74, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 06/10/2015 - incidência.

Em 19/11/2013, foi realizada fiscalização na Rua do Saboo, 12 – Guarulhos/SP onde se verificou a realização de uma construção nova de médio porte em andamento de natureza comercial com área aproximada de 400 m2 e 03 pavimentos em fase de revestimento (fl. 03). A empresa responsável pela obra é a Sólida Incorporação Construção e Empreendimentos Ltda conforme documento à fl. 04.

Conforme a cópia da Ficha Cadastral Completa da empresa junto à JUCESP (fl. 10), o seu objeto social é: "construção de edifícios".

Segundo o Relatório de Fiscalização de Empresa (fl. 12), a principal atividade desenvolvida pela Sólida Incorporação Construção e Empreendimentos Ltda – EPP é a construção de sobrados residenciais.

Em 13/03/2015, a empresa interessada foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a sua situação, ou seja, desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP – fl. 21.

Em 06/10/2015, conforme o Auto de Infração nº 4906/2015 (fls. 25 e 26), a empresa Sólida Incorporação Construção e Empreendimentos Ltda - EPP foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

A empresa interessada protocolou manifestação na qual solicitou a prorrogação do prazo para apresentação do recurso ao auto de infração nº 4906/2015 em razão da alteração do objeto social e da razão social da empresa (fls. 27 e 28).

Em 16/10/2015, a empresa Sólida Incorporação e Empreendimentos Ltda solicitou o cancelamento do auto de infração e apresentou cópia da Alteração Contratual da Sociedade "Sólida Incorporação Construção e Empreendimentos Ltda" constando como seu objetivo social "a exploração do ramo comercial de compra, venda, incorporação e loteamento de imóveis próprios e participações em outros empreendimentos" (fls. 29 a 35).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 37).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/1989 do Confea; e que a empresa foi responsável pela construção de obra comercial e que mesmo com a alteração em seu objeto social realiza atividades de loteamento de imóveis próprios que

é atividade afeta ao Sistema Confea/CREAs.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 4906/2015 lavrado em nome da empresa Sólida Incorporação Construção e Empreendimentos Ltda - EPP à fl. 25.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
469	**SF-635/2012** *LPA –SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA* ***Relator*** IVANETE MARCHIORATO

Proposta

I – Histórico:

Refere-se o presente processo sobre solicitação de registro da Prefeitura de Jundiai, da empresa Mega Construções e Edificações Pereira Ltda–ME, , onde, neste Conselho, a qual está indicando como Responsável Técnico o profissional Técnico em Edificações Alexandre dos Santos Pereira, o qual encontra-se na qualidade de Sócio da Pessoa Jurídica conforme Contrato Social apenso ao processo, dando origem ao processo F-1581/2011.

Considerando que trata-se de uma solicitação de registro de Pessoa Jurídica, informamos o que segue:

Sobre a Pessoa Jurídica:

A empresa acima citada solicita registro neste Conselho e possuiu o seguinte Objetivo Social:

"Prestação de Serviços de serviços de mão-de-obra em construção civil, tais como serviços de alvenaria, instalação de portas, janelas, divisórias com ou sem fornecimento de material" (fl. 16).
Consta à fl. 15 - 1ª alteração contratual - que a Pessoa Jurídica girará sob a denominação, qual seja: LP.A.- Serviços de Mão de Obra em Construção Civil Ltda. Do CNPJ destacamos que, a atividade econômica principal é: "Obras de Alvenaria". A empresa não possui outros profissionais anotados e encontra-se sediada na Cidade de Jundiaí /SP.

Por fim, à fl. 14 consta declaração por parte do Sócio onde informa que, em função da alteração das atividades da empresa, a mesma não tem nenhuma responsabilidade sobre a execução das obras, mas simplesmente fornece mão-de-obra de pedreiro, etc, não havendo necessidade de inscrição neste Conselho, solicitando dessa forma o cancelamento de sua inscrição.

Sobre o Profissional:

O profissional, Técnico em Edificações Alexandre dos Santos Pereira, encontra-se registrado neste Conselho com atribuições dispostas no Decreto Federal 90922/85 e encontra-se em débito com a anuidade de 2011 .

Considerando que o profissional encontra-se na qualidade de Sócio da empresa, não foi necessária a apresentação de contrato de Prestação de Serviços, entretanto, o seu horário de trabalho junto à empresa é de segunda a sexta, das 07h às 17h - pró-labore.

A ART encontra-se à fl.09 e refere-se à sua anotação como RT pela Prefeitura de Jundiai no desempenho do cargo de Técnico Responsável e da função de Sócio Administrativo. Observamos que na ART no campo 18- Nome do Contratante da Obra/Serviço, o profissional fez constar seu próprio nome,devendo a mesma ser corrigida.

O profissional reside na Cidade de Jundiaí/SP.

De acordo com a RAE de fl. 02, o Profissional não possui outras responsabilidades anotadas como RT.

O processo encaminhado ao Inspetor foi montado com peças extraídas de outro (F-001581/2.011)e dentro do documentos apresentados, entendemos que o contexto seria de para Pessoa Jurídica(Mega) para

atender exigência da Prefeitura de Jundiaí no processo para expedição do seu Alvará de Funcionamento. Ocorreu alteração na razão social da empresa: de Mega Construções .... para L.PA Serviço de Mão-de-Obra;

O CREA notificou a interessada com o Ofício 1319/2.012 em 13/fev/2012 informando da necessidade de registro da empresa junto ao Conselho e, na ausência de providências, lavrou e encaminhou o Auto de Infração 175/2.012 de 04/maí/2.012 junto com a guia para recolhimento da multa no valor de R$1.504,50, recebidos pela interessada em 21/mai -
conforme AR;
A interessada apresentou recurso cuja relevância maior em termos de argumentos está no item4, com o seguinte texto: "ocorre que a empresa não efetua quaisquer serviços na área da construção civil em que tem a responsabilidade técnica, pois todas as obras em que presta serviços já há um engenheiro responsável, sendo contratada apenas para realização dos
serviços relativos a alvenaria/pedreiros";
Não encontramos informações que esclareça se o processo foi aberto de maneira pró-ativa pela interessada ou se motivado por terceiros. O Assunto do processo F-1581/2011 é:"REQUER REGISTRO" e esse apresentado a essa CAF é: INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66;

Portanto, se as considerações acima relatadas realmente refletem a realidade dos fatos desses processos - uma vez que não foram apresentadas todas as peças que possibilitariam uma análise mais aprofundada, sugerimos:

i) O cancelamento do Auto de Infração e sua respectiva multa;

ií) O CREA oriente a empresa a promover nova alteração no Contrato Social de tal forma que o objetivo social retificado dê clareza que sua atividade não está vinculada a serviços técnicos, preservando a necessidade de registro junto ao Conselho das empresas que exerçam atividades técnicas capituladas na referida Resolução e desonerando as que fornecem mão-de-obra.
II- Com relação à legislação:
Lei Federal n." 5.194/66:
Art. 7° - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d)ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
j) direção de obras e serviços técnicos;
f)execução de obras e serviços técnicos;
g)produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8° - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f' do artigo anterior são da competência de pessoas fisicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Art. 9° - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
(..)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 3°. O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações
previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980 :
Art. 1°_ O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Resolução 336/89 do Confea :
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
Art. 3° - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
III- Considerações Gerais:

-Considerando que o fornecimento de mão de obra com fornecimento de materiais, não se enquadra nas previsões normativas de dispensa de registro junto ao Crea. Ficando dispensadas de registro apenas as empreiteiras locadoras/ fornecedoras de mão de obra, que constem em seu objeto social serem somente fornecedoras de mão de obra, devendo neste caso, obrigatoriamente, o contratante possuir responsável técnico devidamente habilitado pela execução da obra.

-Considerando que Obra de Engenharia é todo trabalho ou ação executado em um próprio público, de atribuição reservada aos profissionais e empresas de Engenharia legalmente habilitadas, englobando o fornecimento da mão-de-obra e dos materiais necessários à sua execução. ,

-Considerando que as pessoas jurídicas só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7°, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional,
conforme o parágrafo único do art.8º, também da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

-Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66 onde as empresas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

-Considerando que a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, obriga o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade básica ou

em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiro.

-Considerando que o art. 1º da Resolução nº 336, de 27 outubro 1989, define que a pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício de uma dessas profissões, enquadra-se, para efeito de registro nos Conselhos Regionais, em classes definidas no mesmo artigo citado; considerando que a empresa em questão se enquadra na classe A, o que a caracteriza como: "De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia" disposta no art. 1º da Resolução nº 336 de 1989

-Considerando que o auto de infração e notificação deve descrever os fatos com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa.

- Considerando que a interessada alegou em seu recurso que a participação da empresa autuada na execução das obras se restringiu ao fornecimento de mão-de-obra, havendo sempre um profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

- Considerando ainda o sugerido pela CAF, pelo cancelamento do auto e que este conselho oriente a empresa a promover a alteração no contrato social de tal forma que o objetosocial de clareza que a sua atividade não está vinculada a serviços técnicos.

IV-Destaques I Comentários

A prestação de serviços, desta empresa, constituída dentro da normalidade , formada por mão de obra especifica em edificações ou/ obras de alvenaria, assentamento de portas e janelas, divisórias etc, descreve uma pessoa Jurídica com atividades no ramo de confecção do produto final que o técnico, eng.civil e ou arquiteto possui responsabilidade, e que , o alegado pelo inspetor, que a prestação de serviços das obras já contem responsável técnico, não garante a execução dos serviço-final com a especificidade a qual o ramo necessita, e que esta garantido por Lei,e se aprovarmos este ato, criaríamos uma área de sombreada em que no aparecimento de litígios não haveria garantias para o cliente final, visto que o decreto federal nº 23.569/33 promulgada pela lei 5194/66, tem a competência de orientar e fiscalizar o exercícios das profissões do engenheiro, do agrônomo , do geólogo, do meteorologista , do geógrafo, do tecnólogo e técnico de nível médio, com o fim de salvaguardar a socioedade.

V – Voto:

Sou de parecer e voto pela manutenção da ANI Nº 175/2.012, pois, a pessoa jurídica, LPA-SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EM CONSTRUÇÃO CIVIL ME, esta infringindo ao artigo 59 da lei 5194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
470	**SF-1488/2015**	*ECO ESTUFAS AGRÍCOLAS LTDA. - ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O processo trata da autuação da empresa Eco Estufas Agrícolas Ltda. - ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Construção de estufas (fls. 16).

A empresa havia sido detectada pela fiscalização da UGI Jundiaí, conforme Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 05), onde consta que a principal atividade por ela desenvolvida é a construção de estufas.

Às fls. 02, consta a Ficha Cadastral Completa da JUCESP, com o seguinte Objeto Social da empresa: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação; Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios; Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

Às fls. 03, no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal, consta:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
28.33-0-00 – Fabricação de máquinas e equipamentos para irrigação agrícola e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
28.32-1-00 – Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
33.21-0-00 – Instalação de máquinas e equipamentos industriais
43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção

Às fls. 04, encontra-se juntada Licença de Operação (com validade até 23/02/2017), emitida pela CETESB, de qual destacamos o campo Descrição da Atividade Principal – Máquinas, aparelhos e implementos para agricultura, n.e., fabricação d.

Às fls. 06, foi juntado folder da empresa, onde são mostradas as estufas por ela construídas.

Em 05/05/2015, a empresa havia sido notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer registro, indicando profissional habilitado e com atribuições compatíveis para ser anotado como responsável técnico por suas atividades (fls. 07). A notificação foi recebida em 20/05/2015 (fls. 07-verso).

Em 26/05/2015, a empresa se manifesta, comunicando "que a referida empresa atua no ramo de estufas agrícolas em áreas rurais, onde não há necessidade de projetos aprovados e sempre atende a solicitação do cliente, onde o mesmo fornece toda a infraestrutura e documentação para a execução do trabalho em sua propriedade, ficando toda a responsabilidade relativa a encargos tributários, fiscais e ART oriundos da execução do serviço, por conta do mesmo.".(fls.09).

Em 18/06/2015, a empresa protocola solicitação de 20 dias de prazo para contratação de profissional para responsável técnico (fls. 12). Em 06/07/2015, protocola solicitação de mais 90 dias para regularização (fls. 14). A Gerência de Departamento da 2ª Região concede o prazo de 45 dias.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Vencido o prazo e considerando que não houve manifestação ou providências por parte da interessada, foi lavrado, em 28/08/2015, o Auto de Infração nº 1178/2015, constante às fls. 16, recebido pela empresa em 16/09/2015, de acordo com fls. 16-verso.

A empresa, em 24/09/2015, protocola defesa, conforme fls. 19 a 31, na qual alega que já contratou profissional para ser responsável, juntando cópia do Contrato de Prestação de Serviços e informando que já estavam trabalhando na montagem do processo de registro, tendo sua previsão para término até o dia 12 de outubro de 2.015.

Destaque-se, da documentação juntada, o Objetivo Social descrito às fls. 26: Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, peças e acessórios; estufas agrícolas; fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, incluindo peças e acessórios; e a instalação de máquinas e equipamentos industriais e coberturas de usos gerais.

O processo foi encaminhado à apreciação e pré-análise da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de Bragança Paulista, que se manifesta por "cancelar o auto de infração (A.I.) nº 1178/2015, às fls. 16, confirmada a regularidade da interessada, juntando-se tela de cadastro da empresa neste Conselho, bem como ART de desempenho de cargo/função. À CEA para análise e manifestação.".

As fls. 36/36-verso é juntada impressão do CreaDoc, onde consta pendência no processo de registro da empresa, que deveria "Indicar um profissional da área mecânica para atender ao objetivo social da empresa", uma vez que o eng. Civil se responsabilizaria apenas pela parte de "instalação de estufas agrícolas".

Consta ainda, às fls. 38, a ART nº 92221220151406927, registrada pelo Eng. Civil e Técnico em Edificações Habib Georges Jarrouge Neto, por desempenho de cargo/função junto à interessada.

Em sequência, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e parecer quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 40).

Parecer:

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66;
Considerando o § 2º do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04, do Confea, que consigna:

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Considerando o disposto na Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o informado às fls. 41 a 43-verso, nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea- SP;

Considerando a extensão do objetivo social da empresa, bem como a pendência quanto a profissional da área mecânica, registrada pela Unidade Operacional, às fls. 36/verso,

Voto:

1 - Pela manutenção do Auto de Infração nº 1178/2015, lavrado em nome da empresa Eco Estufas Agrícolas Ltda. – ME;

2 – Pelo encaminhamento do processo à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Metalúrgica – CEEMM.

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
471	**SF-1623/2014** *METAL ZIP INSTALAÇÕES DE TELHAS LTDA-ME* ***Relator*** RITA DE CÁSSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

I – Histórico:

Trata-se de processo AI nº 385/2014 lavrado em 07/11/2014 em nome da empresa Metal Zip Instalação de Telhas Ltda., que sem possuir registro no Conselho, apesar de orientada, constituída para realizar atividades privativas dos profissionais fiscalizados por este conselho, vem prestando serviços de instalação de coberturas e montagem de estruturas metálicas, fls12.
A decisão CEEMM/SP nº 677/2015 aprovou a obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, mantendo o auto de infração.

II – Considerandos:
. Lei 5.194/66;
. Resolução 1008/04 do CONFEA;
.Que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e , uma vez autuada, não apresentou defesa.

III – VOTO:

Votamos pela manutenção do auto de infração e pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
472	**SF-814/2016**	*PLENNA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 8090/2016, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer

Considerando a manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 8090/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
473	**SF-903/2015** *AGNALDO MODESTO DELGADO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 837/2015 lavrado em nome da empresa Agnaldo Modesto Delgado (Titan Empreiteira), CNPJ 12.597.020/0001-70, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 13/08/2015 - incidência.

Conforme a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da empresa junto à JUCESP (fl. 05), o seu objeto social é: "serviços de colocação de azulejos – azulejista; serviços de construções de fundações e estruturas de alvenaria - pedreiro".

Conforme o Relatório de Fiscalização de Empresa nº 4205/519/15 (fl.07), a empresa Agnaldo Modesto Delgado (Titan Empreiteira) tem como principais atividades desenvolvidas projetos, laudos técnicos, azulejista, eletricista, pedreiro, gesseiro, encanador, serralheiro, telhadista, pintor e demolição.

Em 11/05/2015, a empresa interessada foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a sua situação, ou seja, desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP – fls. 08 e 09.

Em 13/08/2015, conforme o Auto de Infração nº 837/2015 (fls. 14 a 16), a empresa Agnaldo Modesto Delgado (Titan Empreiteira) foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 21).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/1989 do Confea; e que a empresa não regularizou sua situação mesmo após ter sido notificada e autuada.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 837/2015 lavrado em nome da empresa Agnaldo Modesto Delgado (Titan Empreiteira) à fl. 14.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
474	**SF-1053/2016**	*J. J. REIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 11884/2016, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer

Considerando a manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 11884/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
475	**SF-1253/2016** *PROGRESSO REFORMAS PREDIAIS EIRELL* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 14136/2016, lavrado contra a empresa: Progresso Reformas Prediais EIRELL, em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.09 e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "construção e reformas prediais", conforme apurado em 30/06/2016.

Regularmente autuado às fl.10 e conforme informações de fl.17 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 14136/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
476	**SF-1338/2015** *DOUBLE A CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 435/2015 lavrado em nome da empresa Double A Construtora Ltda, CNPJ 16.774.231/0001-92, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 05/08/2015 - incidência.

Conforme o Relatório de Fiscalização nº 4065/042/2015 (fl.03), foi verificada a realização de obra de construção nova de grande porte em andamento de natureza residencial com área aproximada de 4028 m2 e 02 pavimentos em estágio de alvenaria na Rua Maciel Filho, 201 – São Paulo/SP. A empresa Double A Construtora Ltda foi responsável pela execução.

Conforme a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da empresa junto à JUCESP (fl. 09), o seu objeto social é: "construção de edifícios; outras sociedades de participação, exceto holdings; e incorporação de empreendimentos imobiliários".

Em 07/07/2015, a empresa interessada foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a sua situação, ou seja, desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP – fl. 15.

Em 05/08/2015, conforme o Auto de Infração nº 435/2015 (fls. 17 a 19), a empresa Double A Construtora Ltda foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 22).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/1989 do Confea; e que a empresa não regularizou sua situação mesmo após ter sido notificada e autuada.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 435/2015 lavrado em nome da empresa Double A Construtora Ltda à fl. 17.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
477	**SF-1376/2015** *AMB ENCANAMENTOS E SERVIÇOS LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 1087/2015 lavrado em nome da empresa Amb Encanamentos e Serviços Ltda, CNPJ 13.874.481/0001-06, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 11/08/2015 - incidência.

Em 03/12/2014, foi realizada diligência à Rua Alméria, 787 – São Paulo/SP – e foi verificada a realização de obra de individualização de água no condomínio situado neste endereço pela empresa AMB Encanamentos e Serviços Ltda, cujo registro no CREA-SP não foi localizado (fls. 02 a 08).

Conforme a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da empresa junto à JUCESP (fl. 12), o seu objeto social é: "comércio varejista de materiais hidráulicos; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; serviços de pintura de edifícios em geral".

À fl. 14, consta o Relatório de Fiscalização de Empresa nº 4065/2014/15 contendo a informação de que as principais atividades desenvolvidas pela empresa são serviços de individualização de água.

Em 25/06/2015, a empresa Amb Encanamentos e Serviços Ltda - ME foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a sua situação, ou seja, desenvolver atividade técnica de individualização de água, sem possuir registro no CREA-SP – fls. 17 e 18.

A empresa interessada protocolou manifestação na qual solicitou a prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias para o cumprimento das exigências (fl. 12). Foi solicitada nova prorrogação de prazo em 28/05/2015 (fl. 15).

Em 11/08/2015, conforme o Auto de Infração nº 1087/2015 (fls. 22 e 23), a empresa AMB Encanamentos e Serviços Ltda foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fls. 27 e 28).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/1989 do Confea; e que a empresa não regularizou sua situação mesmo após ter sido notificada e autuada.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 1087/2015 lavrado em nome da empresa AMB Encanamentos e Serviços Ltda à fl. 22.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
478	**SF-1443/2015** *LM SOLUÇÕES LTDA ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 1164/2015 lavrado em nome da empresa LM Soluções Ltda - ME, CNPJ 18.804.996/0001-53, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 20/10/2015 - incidência.

Às fls. 06 e 07, encontra-se cópia da ART nº 92221220141147829, do tipo obra ou serviço, em nome do Engenheiro Civil Rogério Lazzarini Alviani, creasp nº 5069188401, referente à instalação de guarda-corpo e corrimão em aço inox e vidro em obra situada na Avenida Miguel Ignácio Curi, 111 - São Paulo /SP. A ART se refere a prestação de serviço da empresa LM Soluções Ltda – ME.

Conforme a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da empresa junto à JUCESP (fls. 09 e 10), o seu objeto social é: "comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças; obras de fundações; obras de terraplanagem; co0nstrução de edifícios; montagem de estruturas metálicas".

À fl. 14, consta o Relatório de Fiscalização de Empresa nº 4205/463/15 contendo a informação de que as principais atividades desenvolvidas pela empresa são fabricação, montagem e instalação de estruturas metálicas; fabricação, montagem e instalação de guarda corpo e corrimão em aço carbono e inox; instalação de vidros; fabricação e montagem de coberturas e treliças.

Em 19/06/2015, a empresa LM Soluções Ltda - ME foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a sua situação, ou seja, desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP – fls. 13 e 14.

Em 20/10/2015, conforme o Auto de Infração nº 1164/2015 (fls. 20 e 21), a empresa LM Soluções Ltda - ME foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

A empresa protocolou manifestação no CREA-SP onde solicitou o cancelamento do auto de infração pois a mesma efetuou o seu registro em 28/10/2015 conforme protocolo nº 145416 (fls. 24 a 27).

Conforme cópia do Resumo da Empresa (fl. 29), a LM Soluções Ltda – ME se encontra registrada neste Conselho sob o registro nº 2031524 desde 04/12/2015, tendo o Engenheiro Civil Rogério Lazzarini Alviani anotado como seu responsável técnico.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fls. 32 e 33).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/1989 do Confea; e que a empresa regularizou sua situação somente após ter sido autuada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 1164/2015 lavrado em nome da empresa LM Soluções Ltda ME à fl. 20.

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
479	**SF-1865/2015**	*DEMOLIDORA E TERRAPLENAGEM RENOVAR LTDA.*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da autuação (reincidência) da empresa Demolidora e Terraplenagem Renovar Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 29/10/2015, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, vem desenvolvendo as atividades de demolição e terraplenagem, conforme apurado em fiscalização no dia 12/08/2015.

A empresa vem sendo acompanhada pela fiscalização desde 27/09/2011, já tendo sido autuada por falta de registro, conforme processo SF-00780/2012, que já transitou em julgado e encontra-se arquivado desde 18/12/2013.

Em 12/08/2015, a fiscalização procede a diligência ao endereço da empresa onde foi informada, pela Sócia, Sra. Regina, que informou que apenas seu marido, também sócio, cuidava dos assuntos da empresa e ele não estava na ocasião. Na oportunidade, foi lavrado o Relatório de Fiscalização de Empresas (fls. 18) e notificação (fls. 20) para que a empresa providenciasse seu registro neste Conselho. Posteriormente, o sócio da empresa, Sr. Eliseu, fez contato telefônico, preliminarmente ameaçando de processar o agente fiscal e o Crea-SP e, após orientado, solicitou um prazo de 3 anos e meio para regularizar a situação, pois seu filho iria se formar em engenharia civil (fls. 21).

Em 29/10/2015, sem que houvesse atendimento à notificação, foi lavrado o Auto de Infração nº 8312/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - reincidência, o qual foi recebido em 06/11/2015, conforme fls. 24-verso.

Transcorrido o prazo, a empresa não apresentou defesa, não regularizou a situação de registro e sequer efetuou a liquidação da multa imposta, sendo o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e parecer, à revelia da interessada, opinando sobre a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração, em conformidade com o disposto nos artigos 16 a 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 26/27).

Parecer:

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66 e as Resoluções nºs 1.008/04 e 336/89, ambas do Confea;

Considerando que a empresa não apresentou defesa, não regularizou a situação de registro e sequer efetuou a liquidação da multa imposta,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 8312/2015, lavrado em nome da empresa Demolidora e Terraplenagem Renovar Ltda..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
480	**SF-1873/2015** *XV DE NOVEMBRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da autuação (reincidência) da empresa XV de Novembro Industrial e Comercial Ltda. - ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 29/10/2015, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de lajes treliças, conforme apurado em fiscalização no dia 12/08/2015.

A empresa havia sido autuada pela mesma infração, cujo processo, SF-00637/2010, que transitou em julgado, foi encerrado em 2011.

Em 12/05/2015, a fiscalização procede a diligência ao endereço da empresa onde foi informada, pelo sócio, que confirmou que a empresa continua no ramo de fabricação de lajes treliças alegando, inclusive, que possuía um Engenheiro Civil que acompanhava a produção (fls. 22). Na ocasião, foi lavrado o Relatório de Fiscalização de Empresas (fls. 18) e notificação (fls.21), recebida em 03/09/2015, para que a empresa providenciasse a regularização da situação neste Conselho.

Em 29/10/2015, sem que houvesse atendimento à notificação, foi lavrado o Auto de Infração nº 8368/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - reincidência, o qual foi recebido em 06/11/2015, conforme fls. 25-verso.

A empresa não apresentou defesa, não regularizou a situação de registro e sequer efetuou a liquidação da multa imposta, sendo o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e parecer, à revelia da interessada, opinando sobre a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração, em conformidade com o disposto nos artigos 16 a 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea.

Parecer:

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66 e as Resoluções nºs 1.008/04 e 336/89, ambas do Confea; Considerando que a empresa não apresentou defesa, não regularizou a situação de registro e sequer efetuou a liquidação da multa imposta,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 8368/2015, lavrado em nome da empresa XV de Novembro Industrial e Comercial Ltda. - ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
481	**SF-1937/2015**	*OPAS ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da autuação (reincidência) da empresa OPAS Estruturas Metálicas Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 05/11/2015, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, vem desenvolvendo as atividades de montagem de estruturas metálicas, conforme apurado em fiscalização no dia 12/08/2015.

A empresa vem sendo acompanhada pela fiscalização desde 26/04/2005, já tendo sido autuada por falta de registro, em processo já transitado em julgado e devidamente arquivado.

Em 12/08/2015, a fiscalização procede a diligência ao endereço da empresa onde foi informada, pelo filho do sócio, que o endereço de correspondência era aquele mesmo, mas que a empresa não estava mais em atividades (fls. 26/27). Na ocasião, foi lavrado o Relatório de Fiscalização de Empresas (fls. 21) e notificação (fls.22) para que a empresa providenciasse seu registro neste Conselho. Posteriormente, o sócio da empresa, comparecendo à UGI, alegou que a empresa encontrava-se paralisada, mas não tinha documentação comprobatória, motivo pelo qual solicitou 45 dias de prazo para atendimento.

Em 05/11/2015, sem que houvesse atendimento, foi lavrado o Auto de Infração nº 9368/2014, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - reincidência, o qual foi recebido em 13/11/2015, conforme fls. 29-verso.

Transcorrido o prazo, a empresa não apresentou defesa, não regularizou a situação de registro e sequer efetuou a liquidação da multa imposta, sendo o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e parecer, à revelia da interessada, opinando sobre a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração, em conformidade com o disposto nos artigos 16 a 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea.

Parecer:

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66 e as Resoluções nºs 1.008/04 e 336/89, ambas do Confea; Considerando que a empresa não apresentou defesa, não regularizou a situação de registro e sequer efetuou a liquidação da multa imposta,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 9368/2015, lavrado em nome da empresa OPAS Estruturas Metálicas Ltda..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
482	**SF-2073/2013** *CERCATIVA CONSTRUÇÕES ESPORTIVAS LTDA.* ***Relator*** NELSON MARTINS DA COSTA

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo tem origem na INFRAÇÃO pela empresa Cercativa Construções Esportivas Ltda ao Artigo 59 da Lei Federal 5.194/66.

PARECER:

Considerando,

que embora a interessada tenha dado entrada no protocolo de registro definitivo da empresa, e que por diversas pendências o referido registro ainda não tenha sido concluído;

que após novas solicitações, respectivas orientações e exposições dos fatos para que a empresa faça seu Registro junto a este Conselho e que a empresa sendo notificada por duas vezes e ainda mesmo assim, não foram atendidas as pendências, e face a reincidência, pois a mesma tendo sido notificada e autuada anteriormente, volta a infringir o "artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 (nova reincidência)"

VOTO:

pelo encaminhamento para as providências judiciais cabíveis e necessárias.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
483	**SF-2376/2015** *RODRIGO DE SOUZA FERNANDES SERVIÇOS EM GERAIS - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O processo trata da autuação da empresa Rodrigo de Souza Fernandes Serviços em Gerais - ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "Elaboração de projetos de reforma, emissão de laudo de vistoria, assessoria em licenciamentos junto as Prefeituras", conforme apurado em 14/07/2015 (fls. 11).

A empresa havia sido detectada pela fiscalização da UGI Leste, conforme Relatório de Fiscalização de Empresa, às fls. 05, em decorrência de denúncia, juntada às fls. 02.

Às fls. 03 foi juntada a Ficha Cadastral Completa da JUCESP, onde consta o Objeto Social da empresa: Prestações de serviços em construções em gerais.

Às fls. 04, no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal, consta como CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL - 43.99-1-99 – Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.

Em 14/07/2015 a empresa foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder o registro no Crea-SP, com indicação de profissional legalmente habilitado para se responsabilizar tecnicamente por suas atividades, de acordo com o objetivo social (fls. 06). Em 28/07/2015, a empresa enviou mensagem eletrônica solicitando prazo para regularização. (fls. 07).

Considerando que não houve nova manifestação ou providências por parte da interessada, foi lavrado, em 16/12/2015, o Auto de Infração nº 15153/2015, constante às fls. 08/11, recebido pela empresa em 04/01/2016, de acordo com fls. 13.

Inexistindo apresentação de defesa pela interessada, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e parecer, à revelia da empresa, quanto a manutenção ou cancelamento do Auto, de conformidade com o disposto nos arts. 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 18).

Parecer:

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66 e as Resoluções nºs 1.008/04 e 336/89, ambas do Confea;

Considerando que a empresa não apresentou defesa e também não providenciou a regularização de seu registro neste Conselho;

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 15153/2015, lavrado em nome da empresa Rodrigo de Souza Fernandes Serviços em Gerais – ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
484	**SF-1729/2015**	*LUCIANO SILVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES - ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 5678/2015 lavrado em nome da empresa Luciano Silva Projetos e Construções - ME, CNPJ 04.627.743/0001-47, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 09/10/2015 - incidência.

Conforme a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da empresa junto à JUCESP (fl. 04), o seu objeto social é: "estudos, projetos, orçamento e fiscalização, na área de engenharia elétrica, assistência técnica com a prestação de serviços de mão de obra por conta própria ou de terceiros, incorporação de edifícios em condomínios, assessoria para obtenção de financiamentos junto a órgãos competentes de direito público ou privado".

Em 02/09/2015, a empresa interessada foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, requerer o seu registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pela mesma – fl. 07.

Em 09/10/2015, conforme o Auto de Infração nº 5678/2015 (fls. 08 a 10), a empresa Luciano Silva Projetos e Construções - ME foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 12).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/1989 do Confea; e que a empresa não regularizou sua situação mesmo após ter sido notificada e autuada.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 5678/2015 lavrado em nome da empresa Luciano Silva Projetos e Construções - ME à fl. 08.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
485	**SF-1212/2015** *EDRELIX CONSTRUTORA LTDA.* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O processo trata da autuação, por reincidência (Auto de Infração nº 15019/2015), da empresa Edrelix Construtora Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 15/12/2015, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Construção de Edifícios, obras de urbanização – ruas, praças e calçadas, demolição de edifícios e outras estruturas, instalação e manutenção elétrica e outras obras de acabamento da construção (fls. 49).

Esta Câmara, em reunião de 25/03/2015, conforme Decisão CEEC/SP nº 399/2015 (cópia às fls. 42), já havia decidido pela manutenção do Auto de Infração – incidência, em razão da não regularização da situação da empresa neste Conselho.

Considerando que não houve apresentação de defesa, a Chefia da UGI de Mogi das Cruzes encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para parecer quanto a manutenção ou cancelamento do Auto, de conformidade com o disposto nos arts. 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 52).

Parecer:

Considerando

1 - Lei nº 5.194/1966
(...)
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c)aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
(...)
§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.
(...)
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
(...)
c) multa;
(...)
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.
(...)
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
(...)
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
(...)
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência".

2 - Resolução nº 1.008/2004, do Confea
(...)
"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
III - relatório de fiscalização; e
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verifica-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.
(...)
Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do

executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.
(...)
Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
(...)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto

de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
(...)
Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II - ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou
VIII – ausência de notificação do autuado.
(...)
Art. 59. A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

3 – Resolução nº 336/1989, do Confea

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. § 3º - A baixa de responsabilidade técnica requerida pelo profissional só pode ser deferida na ausência de quaisquer obrigações pendentes em seu nome, relativas ao pedido, junto ao Conselho Regional.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Considerando que não foi apresentada defesa e também não houve o pagamento da multa,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Voto:

Pela manutenção Auto de Infração nº 15019/2015, lavrado em nome da empresa Edrelix Construtora Ltda.

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
486	**SF-2336/2013** *COBER LINE TELHADOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O processo trata da autuação da empresa Cober Line Telhados e Materiais para Construções Ltda. - ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Serviços especializados para construção, outras obras de acabamento da construção, conforme apurado em 03/12/2013 (fls. 37).
A empresa havia sido detectada pela fiscalização da UGI Norte, em decorrência de denúncia (fls. 02/03) e, após obtenção de documentos e informações diversas, a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu, conforme fls. 32/33, aprovar parecer pela obrigatoriedade de registro e a indicação de responsável técnico habilitado na área de engenharia civil.
Em 04/11/2015 a empresa foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o registro no Crea-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fls. 34). A notificação foi recebida em 11/11/2015.
Considerando que não houve manifestação ou providências por parte da interessada, foi lavrado, em 22/12/2015, o Auto de Infração nº 16030/2015, constante às fls. 37, recebido pela empresa em 04/01/2016, de acordo com fls. 39-verso.
Inexistindo apresentação de defesa, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e parecer, à revelia da interessada, quanto a manutenção ou cancelamento do Auto, de conformidade com o disposto nos arts. 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 42).

Parecer:
Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66 e as Resoluções nºs 1.008/04 e 336/89, ambas do Confea;
Considerando que a empresa não apresentou defesa e também não providenciou a regularização de seu registro neste Conselho;

Voto:
Pela manutenção do Auto de Infração nº 16030/2015, lavrado em nome da empresa Cober Line Telhados e Materiais para Construções Ltda. - ME

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
487	**SF-2496/2015**	*DIGMA EMPREITEIRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O processo trata da autuação da empresa Digma Empreiteira Serviços e Construções Ltda. - EPP, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de construção, reforma e demolição de edifícios e outras estruturas, instalação e manutenção hidráulica, sanitária e de gás, ramos ligados à engenharia civil, conforme apurado em 17/11/2015 (fls. 69).

A empresa havia sido detectada pela fiscalização da UGI Norte, em decorrência de denúncia, juntada às fls. 06 a 40, de participação da interessada em obra.

Às fls. 42, no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal, consta:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.11-8-01 – Demolição de edifícios e outras estruturas
43.11-8-02 – Preparação de canteiro e limpeza de terreno
43.19-3-00 – Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.29-1-99 – Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção
43.99-1-03 – Obras de alvenaria
43.99-1-99 – Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

Às fls. 46, consta a Ficha Cadastral Completa da JUCESP, com o seguinte Objeto Social da empresa: Construção de edifícios; Demolição de edifícios e outras estruturas; Administração de obras; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Existem outras atividades.

Em 17/11/2015, a empresa havia sido notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o registro no Crea-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fls. 64).

Considerando que não houve manifestação ou providências por parte da interessada, foi lavrado, em 23/12/2015, o Auto de Infração nº 16110/2015, constante às fls. 69, recebido pela empresa em 12/01/2016, de acordo com fls. 72.

Inexistindo apresentação de defesa ou pagamento da multa, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 77).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Parecer:

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66 e as Resoluções nºs 1.008/04 e 336/89, ambas do Confea; Considerando que a empresa não apresentou defesa e também não providenciou a regularização de seu registro neste Conselho;

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 16110/2016, lavrado em nome da empresa Digma Empreiteira Serviços e Construções Ltda. - EPP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
488	**SF-40/2015**	*DE LA COSTA & DE LA COSTA LTDA. - ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O processo trata da autuação, por reincidência (Auto de Infração nº 2015338.152.3.6.1-2), da empresa De La Costa & De La Costa Ltda. - ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 26/06/2015, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Montagens de Pirâmides, conforme apurado em 12/01/2015 (fls. 19).

Esta Câmara, em reunião de 26/09/2012, conforme Decisão CEEC/SP nº 1216/2012 (cópia às fls. 06), já havia decidido pela manutenção do Auto de Infração – incidência, em razão da não regularização da situação da empresa neste Conselho.

Conforme fls. 09, pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal consta:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
77.39-0-03 – Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
42.92-8-01 – Montagem de estruturas metálicas

Às fls. 10 a 14, foi juntada cópia da 1ª alteração de Contrato Social da empresa, de qual destacamos, na Cláusula II, o objeto social: "A sociedade tem por objeto a exploração da atividade de: locação e montagens de coberturas para eventos em geral.".

Consta ainda, às fls. 16, Relatório de Fiscalização onde se destaca que as principais atividades da empresa são Montagens de Pirâmides e a informação, por contato telefônico, de que executam montagens de pirâmides e a empresa já possui engenheiro.

Notificada em 13/01/2015, recebida em 21/01/2015, não houve manifestação ou providências por parte da interessada que, em consequência, foi autuada, conforme Auto de Infração constante às fls. 19.

Considerando que não houve apresentação de defesa ou pagamento da multa, a Chefia da UGI Ourinhos encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e parecer, à revelia da interessada, quanto a manutenção ou cancelamento do Auto, de conformidade com o disposto nos arts. 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 25).

Parecer:

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66 e as Resoluções nºs 1.008/04 e 336/89, ambas do Confea;
Considerando que não foi apresentada defesa e também não houve o pagamento da multa,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2015338.152.3.6.1-2, lavrado em nome da empresa De La Costa & De La Costa Ltda. - ME

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
489	**SF-74/2016** *LEANDRO PASCOAL NETTO - ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 730/2016, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 730/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
490	**SF-1257/2016** *JOSE GUEDES DA SILVA NETO.- ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 14152/2016, lavrado contra a empresa: Jose Guedes da Silva Neto.- ME, em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.05 e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "execução de obras de alvenaria, instalação e manutenção elétrica", conforme apurado em 28/01/2016.

Regularmente autuado às fl.12 e conforme informações de fl.18 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 14152/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
491	**SF-822/2014**	*M. K. MONTAGENS E LOCAÇÕES DE STANDS LTDA - ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da autuação da empresa M. K. Montagens e Locações de Stands Ltda. - ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 14/06/2014, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, vem desenvolvendo as atividades de Montagem de estande no evento Agrishow 2014.

A empresa, que está estabelecida no município de Tijucas – SC, em 30/04/2014 havia sido notificada, conforme fls. 14, para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar a irregularidade apurada (desenvolver atividade técnica sem possuir registro no Crea-SP.

Inexistindo providências por parte da interessada, foi lavrado o Auto de Infração nº 3088/2014, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência, o qual foi recebido em 03/07/2014, conforme fls. 15-verso.

Em 10/08/2014, a empresa interessada protocola pedido de pagamento da multa em 08 (oito) parcelas mensais (fls. 17). Para confirmar se a assinatura do pedido era de representante legal da empresa, foi solicitada, e encaminhada, cópia da última alteração contratual, conforme fls. 19 a 25.

Considerando o pagamento da multa imposta, de acordo com fls. 27, a Gerência da 3ª Região encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para se manifestar quanto à procedência ou não do Auto de Infração.

Parecer:

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66 e as Resoluções nºs 1.008/04 e 336/89, ambas do Confea;

Considerando que a não apresentação de defesa com o pagamento da multa, indicam a culpabilidade da autuada, tornando-a passível de reincidência, caso venha a praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal, pela qual tenha sido anteriormente declarada culpada,

Voto:

Pela procedência do Auto de Infração nº 3088/2014, lavrado em nome da empresa M. K. Montagens e Locações de Stands Ltda. – ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
492	**SF-1126/2015** *BOFFO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.* ***Relator*** IVANETE MARCHIORATO

Proposta

HISTÓRICO:

1. Trata-se de empresa sem registro no CREA-SP e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho;

2. Consta notícia de acidente em obra realizada pela interessada, fls. 02/25, assunto tratado no processo SF 996/2015;

3. A interessada foi notificada para se registrar no Conselho, conforme Notificação n.º 459/2015 datada de 16 de julho de 2015, a fls. 26;

4. A empresa foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal n.º 5.194 de 1966, conforme AI n.º 10080/2015 datado de 11 de novembro de 2015, as fls. 42;
5. A interessada tem como objetivo social: "Comércio varejista de Material para Construção; Prestação de Serviços de Pinturas em Edificações; Serviços de Instalação hidráulica, sanitárias e de gás; Serviços de instalações de materiais de construção civil; Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos; Manutenção de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso comercial e industrial; Prestação de Serviço de limpeza", conforme constante do Contrato Social (alteração) datado de 11 de agosto de 2015, artigo 3º, as fls. 30;
6. A interessada não interpôs defesa e o processo foi encaminhado à CEEC, fls. 45.

PARECER:

1. Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...)
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
....
e)a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica , exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência disposto no parágrafo

único do Art. 8º desta Lei.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere" (...)
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico";

2. Considerando a Lei Federal nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.
"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros";

3. Considerando a Resolução 1.008/2004 do Confea – Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em seus artigos 2º, 9º, 10º, 11º, 15º, 16º, 17º, 20º, 43º, 47º;

4. Considerando que o Auto de Infração n.º 10080/2015 de fls. 42 não está devidamente instruído conforme a Resolução 1.008/2004 do Confea, constando atividades divergentes conforme o contrato social (alteração) datado de 11 de agosto de 2015, fls. 30;

4. Considerando que não consta o Relatório de Visita a Empresa com a descrição detalhada das reais atividades desenvolvidas pela interessada;

5. Considerando que a interessada não foi notificada formalmente após a Alteração de Contrato Social da referida empresa de fls. 29/33, onde consta no seu artigo 3º as atividades que tem por objeto social, fls. 30;

6. Considerando que a empresa Boffo Serviços e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda.-ME não procedeu com a regularização perante este Conselho;

VOTO:
Pelo retorno à UGI de Santo André para providências:

1. Diligência para apurar as reais atividades desenvolvidas pela empresa, aplicando um Relatório de Visita a Empresa;

2. As alterações contratuais ocorridas desde a abertura deste processo, conforme constante no seu objeto social de fls. 30, não a desobriga de registro neste Conselho;

3. Se caso, aplicar nova Notificação e Auto de Infração (anulando o AI n.º 10080/2015), conforme a legislação e regulamentos do Sistema CONFEA/CREA;

4. Após as providências necessárias pela UGI de Santo André, somos pelo retorno deste processo, cabendo ressaltar que as atividades de "manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso comercial e industrial", são atribuições de profissionais da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
493	**SF-1218/2011**	*CONSTRUPOSTO INSTALAÇÕES E COMERCIO LTDA.*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 13796/2016, lavrado contra a empresa CONSTRUPOSTO INSTALAÇÕES E COMERCIO LTDA., em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.20, se propõe a desenvolver as atividades de "execução de obras de engenharia civil", conforme apurado em 10/03/2016, sem possuir registro no Crea.

Regularmente autuado às fl.26 e conforme informações de fl.35 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de

julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:

Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 13796/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
494	**SF-1130/2016** *OSMAR BENEDITO CAIRES90262018853* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 12620/2016, lavrado contra a empresa Osmar Benedito Caires90262018853, em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.06 e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "serviços de instalações hidráulicas, sanitária, serviços de instalação e manutenção elétrica ", conforme apurado em 02/02/2016 (fl.02).

Regularmente autuado às fl.10 e conforme informações de fl.16 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 1620/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
495	**SF-1323/2016** *JOÃO CARLOS GUEDES CALLEGARO ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 14696/2016, lavrado contra a empresa: João Carlos Guedes Callegaro ME., em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.08 e constituída para realizar atividades de estarem sob responsabilidade técnica/legal de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea desenvolveu as atividades de "construção de edifícios", conforme apurado em 04/04/2016, sem possuir registro no Crea.

Regularmente autuado às fl.12 e conforme informações de fl.18 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 14696/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
496	**SF-1364/2015** *HONÉSSIMO DA SILVA ALMEIDA* ***Relator*** CARLOS CONSOLMAGNO

Proposta

Histórico:

o processo trata da autuação da empresa Honéssimo da Silva Almeida, por infração ao artigo 59 da Lei n° 5.194/66, lavrada em 10/08/2015, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de execução de obras de alvenaria, execução e manutenção de instalações elétricas e execução e manutenção de instalações hidráulicas e sanitárias, conforme apurado em 14/05/2015 (fls. 18).

A empresa havia sido fiscalizada pela UGI São Carlos, em 14/05/2015, conforme Relatório de Fiscalização às fls. 02, quando se apurou que, das informações prestadas pelo próprio empresário, a empresa desenvolve as seguintes atividades: Execução de obras de alvenaria em geral; execução de instalação elétrica em baixa tensão; execução e manutenção de instalações hidráulicas e sanitárias (água e esgoto).

Em 14/05/2015 a empresa foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação (desenvolver atividade técnica sem possuir registro no Crea-SP) (fls. 10), a qual foi recebida em 21/05/2015 (fls 10-verso).

Considerando que não houve manifestação ou providências por parte da interessada, foi lavrado, em 10/08/2015, o Auto de Infração n° 745/2015, constante às fls. 18, recebido pela empresa em 19/08/2015, de acordo com fls. 18-verso.

Em 27/08/2015, a empresa protocola a defesa administrativa, constante às fls. 21 a 32, de qual destacamos:

a) O entendimento, no sentido de que a irregularidade foi apurada decorrente de fiscalização em obra em que havia uma Arquiteta como responsável conforme documentos juntados às fls. 27, 30 a 32;

b) A alegação que o autuado é pedreiro/mestre de obras e não sócio/titular de uma empresa do ramo de construções. O autuado é pedreiro com inscrição de microempreendedor individua (MEI).

c) A afirmação que "além de não se enquadrar no rol do art. 59, as atividades do MEI autuado não são privativas de profissionais da área de engenharia, arquitetura e agronomia. Consta com atividade do MEI autuado apenas a execução de obras de alvenaria e instalações hidráulicas, sanitárias e gás. Ou seja, a simples execução dessas atividades não são de forma alguma consideradas atividades dos profissionais do CREA-SP. Pedreiro não é engenheiro.".

Foi juntado pela empresa, às fls. 26, o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, de qual destacamos:

Considerando os elementos do processo, a Chefia da UGI São Carlos o encaminha à pré-análise da Comissão Auxiliar de Fiscalização - CAF daquela Unidade, a qual, reunida em 01/02/2016, sugere que seja mantido o Auto de Infração nº 745/2015, pois as atividades desenvolvidas pela empresa são privativas de profissionais registrados no sistema Confea/Crea (fls, 37).

Na sequência, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e parecer, quanto a manutenção ou cancelamento do Auto, de conformidade com o disposto nos arts. 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 38).

Parecer

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa, não sendo relevante o tipo de constituição da mesma ou seu porte, considero que o fato de se organizar e constituir) para realizar quaisquer dos serviços elencados na Lei 5.194/66 a obriga ao registro no CREA-SP.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Pela manutenção do Auto de Infração N° 745/2015 por ter a empresa infringido o Art 59 da Lei Federal 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
497	**SF-1403/2016** *IDELVAN VICTOR SOUZA DOS SANTOS ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 15674/2016, lavrado contra a empresa: Idelvan Victor Souza dos Santos ME., em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.11 e constituída para realizar atividades de estarem sob responsabilidade técnica/legal de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "manutenção e reparação de maquinas e equipamentos de construção civil; obras de terraplenagem; obras de acabamento em gesso e estuque", conforme apurado em 05/04/2016, sem possuir registro no Crea.

Regularmente autuado às fl.16 e conforme informações de fl.22 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade

desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 15674/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
498	**SF-11/2016** *AGNALDO A. PEREIRA & CIA LTDA. - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O processo trata da autuação da empresa Agnaldo A. Pereira & Cia Ltda. - ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Execução Terraplenagem, conforme apurado em 14/01/2016 (fls. 12).

A empresa havia sido detectada pela fiscalização da UGI São José do Rio Preto, em decorrência de denúncia, juntada às fls. 02.

Às fls. 04, no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal, consta como CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL - 43.13-4-00 – Obras de terraplenagem e como CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS – 38.11-4-00 – Coleta de resíduos não perigosos.

Às fls. 05 foi juntada a Ficha Cadastral Completa da JUCESP, onde consta o Objeto Social da empresa: Obras de terraplenagem; Coleta de resíduos não-perigosos.

Em 23/06/2015 a empresa havia sido notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer seu registro neste Conselho (fls. 06). A notificação foi recebida em 24/09/2015 (fls. 07).

Considerando que não houve manifestação ou providências por parte da interessada, foi lavrado, em 14/01/2016, o Auto de Infração nº 926/2016, constante às fls. 12, recebido pela empresa em 21/01/2016, de acordo com fls. 12-verso.

Inexistindo apresentação de defesa pela interessada, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e deliberações (fls. 15).

Parecer:

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66 e as Resoluções nºs 1.008/04 e 336/89, ambas do Confea;

Considerando que a empresa não apresentou defesa e também não providenciou a regularização de seu registro neste Conselho;

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 926/2016, lavrado em nome da empresa Agnaldo A. Pereira & Cia Ltda. - ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
499	**SF-100/2016** *CIRIDIÃO DA CUNHA FROTA* ***Relator*** ANTONIO CARLOS TOSETTO

Proposta

Histórico:

O processo trata da autuação da empresa Ciridião da Cunha Frota, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de montagens de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, conforme apurado em 10/12/2015 (fls. 13).

A empresa havia sido detectada pela fiscalização da UGI São José do Rio Preto, por ter sido contratada, decorrente de processo licitatório – Inexigibilidade, da Prefeitura Municipal de Macaubal (fls. 02 a 04).

Às fls. 05, consta a Ficha Cadastral Completa da JUCESP, com o seguinte Objeto Social da empresa: Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas – promotor de eventos; serviços de aluguel de instrumentos musicais – locador de instrumentos musicais; serviços de aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes – locador de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; serviços de aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador – locador de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

Às fls. 06, no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal, consta:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
82.30-0-01 – Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
77.39-0-99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
77.29-2-02 – Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
77.39-0-03 – Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes

Em 13/07/2015, a empresa havia sido notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer seu registro perante este Conselho (fls. 07). A notificação foi recebida em 04/09/2015 (fls. 07-verso).

Às fls. 08, é juntado Relatório de Fiscalização – Empresa, onde consta o Objetivo social, já descrito acima, de: Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas – promotor de eventos; serviços de aluguel de instrumentos musicais – locador de instrumentos musicais; serviços de aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes – locador de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; serviços de aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador – locador de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, bem como que as principais atividades desenvolvidas são: organização de feiras e eventos, locação de palcos, etc.

Considerando que não houve manifestação ou providências por parte da interessada, foi lavrado, em 14/01/2016, o Auto de Infração nº 982/2016, constante às fls. 13, recebido pela empresa em 22/01/2016, de acordo com fls. 13-verso.

II – Legislação pertinente:

II.1 - Lei nº 5.194/1966
(...)
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c)aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
(...)
§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.
(...)
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
(...)
c) multa;
(...)
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.
(...)
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e

terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
(...)
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
(...)
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência".

II.2 - Resolução nº 1.008/2004, do Confea
(...)
"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
III - relatório de fiscalização; e
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verifica-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.
(...)
Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou

VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.
(...)
Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
(...)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
(...)
Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II - ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou
VIII – ausência de notificação do autuado.
(...)
Art. 59. A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

II.3 – Resolução nº 336/1989, do Confea

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. § 3º - A baixa de responsabilidade técnica requerida pelo profissional só pode ser deferida na ausência de quaisquer obrigações pendentes em seu nome, relativas ao pedido, junto ao Conselho Regional.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Parecer
Considerando a lavratura do auto de infração nº 982/2016 lavrado contra a empresa Ciridião da Cunha Frota, por infração ao artigo 59 da Lei por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Considerando a Resolução Confea nº 336/89, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Pela manutenção do Auto de Infração nº 982/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
500	**SF-131/2016** *SIMONIA VENTURA DA SILVA - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O processo trata da autuação da empresa Simonia Ventura da Silva - ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de execução de construção de edifícios, obras de terraplenagem, obras de urbanização – ruas, praças e calçadas, conforme apurado em 04/11/2015 (fls. 10).

A empresa havia sido detectada pela fiscalização da UGI São José do Rio Preto, por ser convidada a participar de processo licitatório (Carta Convite) da Prefeitura de Nova Granada, se propondo a realizar "manutenção de estradas rurais (fls. 02)".

Às fls. 03, consta a Ficha Cadastral Completa da JUCESP, com o seguinte Objeto Social da empresa: Serviços de construção civil, obras de urbanização e terraplenagem.

Às fls. 04, no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal, consta:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.13-4-00 – Obras de terraplenagem
42.13-8-00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas

Em 04/11/2015, a empresa havia sido notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o registro no Crea-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fls. 05). A notificação foi recebida em 08/12/2015 (fls. 05-verso).

Considerando que não houve manifestação ou providências por parte da interessada, foi lavrado, em 21/01/2016, o Auto de Infração nº 1476/2016, constante às fls. 10, recebido pela empresa em 29/01/2016, de acordo com fls. 11.

Inexistindo apresentação de defesa ou pagamento da multa, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 15).

Parecer:

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66 e as Resoluções nºs 1.008/04 e 336/89, ambas do Confea;

Considerando que a empresa não apresentou defesa e também não providenciou a regularização de seu

registro neste Conselho;

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1476/2016, lavrado em nome da empresa Simonia Ventura da Silva - ME.

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
501	**SF-646/2015** *MARCOS RODRIGO DA SILVA - CONSTRUTORA - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 1273/2015 lavrado em nome da empresa Marcos Rodrigo da Silva – Construtora - ME, CNPJ 09.142.125/0001-20, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 01/10/2015 - incidência.

Conforme a cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa interessada, as suas atividades econômicas são: "construção de edifícios; comércio varejista de materiais de construção em geral; outras obras de acabamento da construção; construção de instalações esportivas e recreativas; e serviços especializados para construção não especificados anteriormente" (fl. 03).

Em 11/03/2015, a empresa Marcos Rodrigo da Silva – Construtora - ME foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a sua situação, ou seja, desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP – fl. 05.

Conforme a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da empresa junto à JUCESP (fl. 11), o seu objeto social é: "construção de edifícios; comércio varejista de materiais de construção em geral; outras obras de acabamento da construção; construção de instalações esportivas e recreativas; e serviços especializados para construção não especificados anteriormente".

Em 01/10/2015, conforme o Auto de Infração nº 1273/2015 (fls. 13 e 14), a empresa Marcos Rodrigo da Silva – Construtora - ME foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 19).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/1989 do Confea; e que a empresa não regularizou sua situação mesmo após ter sido notificada e autuada.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 1273/2015 lavrado em nome da empresa Marcos Rodrigo da Silva - Construtora - ME à fl. 14.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
502	**SF-792/2016** *ALEXANDRO APARÍCIO FIUSA - ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 12267/2016, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 12267/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
503	**SF-1299/2016** *AMAURI DOS REIS ROCHA DA SILVA-ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 14594/2016, lavrado contra a AMAURI DOS REIS ROCHA DA SILVA-ME, em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.12, vem desenvolvendo as atividades de "execução de fundações", conforme apurado em 04/03/2016, sem possuir registro no Crea.

Regularmente autuado às fl.12 e conforme informações de fl.24 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 14594/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
504	**SF-1599/2015** *WAGNER MARCASSO SERVIÇOS E REFORMAS - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da autuação da empresa Wagner Marcasso Serviços e Reformas - ME por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 16/10/2015, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, vem desenvolvendo as atividades de execução de obras da construção civil.

A empresa foi identificada em razão da fiscalização aos processos licitatórios do município de Urupês, tendo sido vencedora de licitação para "execução de obras de reforma e ampliação do prédio da EMEI Prof. Tereza Yalenti Perosa (fls. 02 e informação às fls. 09).

Às fls. 03, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.30-4-02 – Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
43.30-4-05 – Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores.

A empresa havia sido notificada em 11/03/2015 (fls. 04), recebida em 24/03/2015 (fls. 04-verso) para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação de desenvolver atividade técnica sem possuir registro no Crea-SP.

Em 01/04/2015, em atenção à notificação, o sócio da empresa protocola solicitação de prorrogação de 40 dias, tendo em vista que está contratando um profissional. A Chefia da UGI São José do Rio Preto autorizou o prazo solicitado (fls. 06).

Vencido o prazo concedido sem que a situação da empresa tenha sido regularizada, foi lavrado o Auto de Infração nº 1285/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, o qual foi recebido em 11/11/2015, conforme fls. 11-verso.

Considerando a ausência de defesa contra o Auto de Infração lavrado, a Chefia da UGI de Caraguatatuba encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento da multa, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea.

Parecer:

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66 e as Resoluções nºs 1.008/04 e 336/89, ambas do Confea;

Considerando que, apesar de ter se comprometido a regularizar a situação quando foi notificada, a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

interessada não o fez e também não apresentou defesa ou pagou a multa,

Voto:

Pela procedência do Auto de Infração nº 1285/2015, lavrado em nome da empresa Wagner Marcasso Serviços e Reformas – ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
505	**SF-1189/2016** *PROT VALE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 13438/2016, lavrado contra a empresa: Prot Vale Equipamentos Contra Incêndio Ltda., em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.04 e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "projeto e construção de sistema contra incêndio ", conforme apurado em 20/10/2015.

Regularmente autuado às fl.05 e conforme informações de fl.11 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 13438/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
506	**SF-2539/2015** *A E C MIRANDA ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 14487/2015, lavrado contra a empresa: A E C Miranda ME, em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.12 e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "montagem e desmontagem de estrutura temporária", conforme apurado na obra em 20/08/2015 ".

Regularmente autuado às fl.31 e conforme informações de fl.35 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 14487/2015, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
507	**SF-368/2016** *JOÃO ANDRÉ DE ARAUJO NETO EMPREITEIRO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 3863/2016, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer

Considerando a manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 3863/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
508	**SF-369/2016**	*ASPROCON LOCAÇÕES LTDA*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 11950/2016, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 11950/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
509	**SF-541/2016** *APOLINÁRIO E SILVA - IND. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. ME.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 4815/2016, lavrado contra a empresa Apolinário e Silva - ind. De artefatos de Cimento Ltda. ME., em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.41 e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de " fabricação de artefatos de cimento para uso na construção ", conforme apurado em 04 a 15.

Regularmente autuado às fl.16 e conforme informações de fl.52 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 4815/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
510	**SF-837/2016** *IRENILDO LIMA ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 8621/2016, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 8621/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
511	**SF-1059/2016** *MJS SERVIÇOS DE HIDRÁULICA E SS LTDA ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 11930/2016, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer

Considerando a manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 11930/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
512	**SF-1106/2014** *DAIENE FARIA EVENTOS - ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 3207/2014, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
Parecer

Considerando a manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 3207/2014.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
513	**SF-1351/2015** *SIQUEIRA EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL SOROCABA LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 1070/2015 lavrado em nome da empresa Siqueira Empreiteira de Construção Civil Sorocaba Ltda, CNPJ 10.750.973/0001-00, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 06/08/2015 - incidência.

Conforme a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da empresa junto à JUCESP (fl. 02), o seu objeto social é: "preparação de canteiro e limpeza de terreno; instalação e manutenção elétrica; outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente; e obras de alvenaria".

Em 03/07/2015, a empresa Siqueira Empreiteira de Construção Civil Sorocaba Ltda foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a sua situação, registrando a empresa no CREA-SP, ocasião em que deverá indicar um profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica para ser anotado como Responsável Técnico pela mesma – fls. 04 e 05.

Em 06/08/2015, conforme o Auto de Infração nº 1070/2015 (fls. 06 a 08), a empresa Siqueira Empreiteira de Construção Civil Sorocaba Ltda foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 11).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/1989 do Confea; e que a empresa não regularizou sua situação mesmo após ter sido notificada e autuada.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 1070/2015 lavrado em nome da empresa Siqueira Empreiteira de Construção Civil Sorocaba Ltda à fl. 06.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
514	**SF-1352/2015** *CONSTRUSILVA SOROCABA LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 1071/2015 lavrado em nome da empresa Construsilva Sorocaba Ltda, CNPJ 11.982.912/0001-22, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 06/08/2015 - incidência.

Conforme a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da empresa junto à JUCESP (fl. 02), o seu objeto social é: "construção de edifícios; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; obras de acabamento em gesso e estuque; comércio varejista de materiais de construção em geral".

Em 03/07/2015, a empresa Construsilva Sorocaba Ltda foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a sua situação, registrando a empresa no CREA-SP, ocasião em que deverá indicar um profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica para ser anotado como Responsável Técnico pela mesma – fls. 04 e 05.

Em 06/08/2015, conforme o Auto de Infração nº 1071/2015 (fls. 06 a 08), a empresa Construsilva Sorocaba Ltda foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 11).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/1989 do Confea; e que a empresa não regularizou sua situação mesmo após ter sido notificada e autuada.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 1071/2015 lavrado em nome da empresa Construsilva Sorocaba Ltda à fl. 06.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
515	**SF-1353/2015**	*A CONSTRUBENS CONSTRUÇÕES REFORMAS E MÃO DE OBRA LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 1072/2015 lavrado em nome da empresa A Construbens Construções Reformas e Mão de Obras Ltda, CNPJ 11.058.115/0001-53, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 06/08/2015 - incidência.

Conforme a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da empresa junto à JUCESP (fl. 02), o seu objeto social é: "outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; obras de terraplanagem; outras obras de acabamento da construção; comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de materiais de construção em geral".

Em 20/02/2015, a empresa A Construbens Construções Reformas e Mão de Obra Ltda foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a sua situação, registrando a empresa no CREA-SP, ocasião em que deverá indicar um profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Civil para ser anotado como Responsável Técnico pela mesma – fls. 06 e 07.

A empresa interessada protocolou manifestação na qual informou que se trata de empresa única e exclusivamente fornecedora de mão de obra civil para qualquer construtora e empreendedora, não sendo capaz de projetar, executar ou fiscalizar qualquer etapa da obra. Solicitou prazo de 10 dias úteis para fazer as devidas alterações contratuais (fl. 08).

Em 22/06/2015, a empresa A Construbens Construções Reformas e Mão de Obra Ltda foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a sua situação, registrando a empresa no CREA-SP, ocasião em que deverá indicar um profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Civil para ser anotado como Responsável Técnico pela mesma – fls. 11 e 12.

Em 06/08/2015, conforme o Auto de Infração nº 1072/2015 (fls. 13 a 15), a empresa A Construbens Construções Reformas e Mão de Obra Ltda foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 18).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/1989 do Confea; e que a empresa não regularizou sua situação mesmo após ter sido notificada e autuada.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 1072/2015 lavrado em nome da empresa A Construbens Construções Reformas e Mão de Obra Ltda à fl. 13.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
516	**SF-1546/2016** *MEGARRIMO FUNDAÇÕES COM. PRE MOLDADOS* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 17401/2016, lavrado contra a empresa: Megarrimo Fundações Com. Pre Moldados, em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.24 e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "execução da fundação na obra sita à Rua Belmira Loureiro de Almeida, gleba B – lote40, de propriedade da Construtora Telo & Cardoso Ltda., conforme apurado na obra em 12/01/2016 ".

Regularmente autuado às fl.14 e conforme informações de fl.25 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade

desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 17401/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
517	**SF-2241/2015** *FRANCISCO DAS CHAGAS VERAS DA CRUZ - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da autuação da empresa Francisco das Chagas Veras da Cruz - ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 04/12/2015, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, vem desenvolvendo as atividades de Execução construção de edifícios, conforme apurado em 16/07/2015.

De acordo com a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, às fls. 04, o Objeto social da empresa é: Construção de edifícios, comércio varejista de ferragens e ferramentas, comércio varejista de materiais de construção em geral.

A empresa havia sido notificada em 20/08/2015 (fls. 08), recebida em 02/09/2015 (fls. 09) para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar a irregularidade apurada (desenvolver atividades técnicas previstas em seu objetivo social, sem possuir registro no Crea-SP).

Inexistindo providências por parte da interessada, foi lavrado o Auto de Infração nº 13665/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, o qual foi recebido em 18/12/2015, conforme fls. 12.

Considerando a ausência de defesa contra o Auto de Infração lavrado, a Chefia da UGI de Sorocaba encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e parecer quanto a manutenção ou cancelamento da multa, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 13).

Parecer:
Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66 e as Resoluções nºs 1.008/04 e 336/89, ambas do Confea;

Considerando que não foi apresentada defesa e também não houve o pagamento da multa,

Voto:
Pela procedência do Auto de Infração nº 13665/2015, lavrado em nome da empresa Francisco das Chagas Veras da Cruz - ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
518	**SF-2243/2015** *SUPER PARATY PINTURAS LTDA.* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da autuação da empresa Super Paraty Pinturas Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 04/12/2015, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, vem desenvolvendo as atividades de Execução de pinturas, conforme apurado em 16/07/2015.

De acordo com a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, às fls. 04, o Objeto social da empresa é: Serviços de pintura de edifícios em geral, obras de alvenaria, comércio varejista de materiais de construção em geral, limpeza em prédios e em domicílios.

A empresa havia sido notificada em 25/08/2015 (fls. 07), recebida em 03/09/2015 (fls. 08) para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar a irregularidade apurada (desenvolver atividade técnica prevista em seu objetivo social, sem possuir registro no Crea-SP).

Inexistindo providências por parte da interessada, foi lavrado o Auto de Infração nº 13696/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, o qual foi recebido em 15/12/2015, conforme fls. 11.

Considerando a ausência de defesa contra o Auto de Infração lavrado, a Chefia da UGI de Sorocaba encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e parecer quanto à manutenção ou cancelamento da multa, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea.

Parecer:
Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66 e as Resoluções nºs 1.008/04 e 336/89, ambas do Confea;

Considerando que não foi apresentada defesa e também não houve o pagamento da multa,

Voto:
Pela procedência do Auto de Infração nº 13696/2015, lavrado em nome da empresa Super Paraty Pinturas Ltda..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
519	**SF-2356/2015** *CATIA RICHTER DE MELLO MENEZES MAGALHÃES - EPP* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da autuação da empresa Catia Richter de Mello Menezes Magalhães - EPP, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 14/12/2015, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social Prestação de Serviços de paisagismo, empreitada de obras na construção civil de rodovias e ferrovias, redes de abastecimentos, coleta de esgoto, obras de infraestruturas, obras de alvenaria, obras de urbanização, obras de terraplenagem, construção de instalações esportiva e recreativas, limpeza e manutenção de vias públicas (drenagem e obras de arte e afins), conforme apurado em 14/12/2015 (Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP – fls. 04) .

A empresa, após ter sido notificada (fls. 09), deu entrada em seu pedido de registro, na Unidade de São Roque (fls. 12/12-verso). O protocolo de registro gerou pendências/exigências que, no entanto, não foram atendidas pela empresa, conforme informado às fls. 13.

Inexistindo providências por parte da empresa, foi lavrado o Auto de Infração nº 14938/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, o qual foi recebido em 30/12/2015 (fls. 14).

Decorrido o prazo, a empresa não apresentou defesa e não houve o pagamento da multa imposta, sendo o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e parecer, à revelia da interessada, opinando sobre a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea.

Parecer:

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66 e as Resoluções nºs 1.008/04 e 336/89, ambas do Confea;

Considerando que a empresa não apresentou defesa e não efetuou o pagamento da multa imposta,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 14938/2015, lavrado em nome da empresa Catia Richter de Mello Menezes Magalhães - EPP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP AMPARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
520	**SF-2005/2015**	*AGILIZE ESTRUTURAS DE FERRO E AÇO LTDA. - EPP*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da autuação da empresa Agilize Estruturas de Ferro e Aço Ltda. - EPP, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 23/11/2015, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Projeto de estrutura metálica, Montagem de estrutura metálica.

A empresa foi identificada em fiscalização de obra no município de Monte Alegre do Sul, conforme Relatório de Fiscalização – Obras/Empreendimentos em Construção, juntado às fls. 02.

De acordo com o Relatório de Empresa, às fls. 08, e a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, às fls. 10, o Objeto social da empresa é: Construção de edifícios, Comércio varejista de materiais de construção em geral.

Às fls. 09, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
42.92-8-01 – Montagem de estruturas metálicas
43.99-1-99 – Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

O processo foi submetido à apreciação da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de Amparo a qual, em reunião de 16/09/2015, sugeriu a notificação da empresa para registro no Conselho (fls. 13).

A notificação foi emitida em 22/09/2015 (fls. 14), recebida em 07/10/2015 (fls. 15) para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o registro no Crea-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Inexistindo providências por parte da interessada, foi lavrado o Auto de Infração nº 10487/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, o qual foi recebido em 25/11/2015, conforme fls. 19.

Considerando que não houve apresentação de defesa, não foi paga a multa e nem regularizada a situação de registro, a Chefia da UGI de Mogi Guaçu encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para parecer quanto a continuidade do processo (fls. 21).

Parecer:

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66 e as Resoluções nºs 1.008/04 e 336/89, ambas do Confea;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Considerando o informado pela UCT/DAC/SUPCOL, no sentido de que foi constatada, em nome da mesma empresa, a existência dos processos SF-688/2013 – incidência – Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, na Unidade de Contencioso deste Conselho, para cobrança da multa emitida pela UGI Mogi das Cruzes, e SF-1156/2015 – reincidência – na UGI de Mogi das Cruzes, cujo Auto de Infração foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que decidiu: 1 - Pela obrigatoriedade de registro da empresa; 2 - Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 14991/2015 e o arquivamento do processo, em face da falha na descrição dos fatos, com a comunicação da interessada; 3 - Pela abertura de novo processo com elementos do presente, com nova notificação da interessada, sob pena de reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.;

Considerando que não foi apresentada defesa e também não houve o pagamento da multa,

Voto:

1 – Pela obrigatoriedade de registro da empresa, a ser exigido pela Unidade responsável pela região onde a mesma está estabelecida;

2 – Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 10487/2015, lavrado em nome da interessada, visto que deveria ter sido considerado como reincidência;

3 – Pelo encaminhamento do presente processo à Superintendência de Fiscalização, para informação a esta Especializada do procedimento adotado de lavratura de Autos de Infração em nome de mesmos interessados em regiões distintas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP ATIBAIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
521	**SF-429/2016** *LUCAS & HIRATA CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 13135/2016, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 13135/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP ATIBAIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
522	**SF-701/2015**	*ALINE NARIMATSU CAPRETI CONSTRUÇÃO - ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 603/2015 lavrado em nome da empresa Aline Narimatsu Capreti Construção - ME, CNPJ 06.900.614/0001-06, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 12/05/2015 - incidência.

Conforme o Relatório de Fiscalização de Empresa nº 3525/2014 (fl.02), a empresa Aline Marimatsu Capreti Construção – ME tem como atividades principais a fabricação de blocos de: 10 cm, 12 cm, 15 cm e 20 cm, laje treliçada: H8 e H12 e canaletas de concreto de: 15 cm e 20 cm (fl. 02). Possui 01 máquina para fazer blocos, 02 betoneiras, 01 caminhão basculante, 01 caminhão carroceria, 10 fôrmas com 10 cm de comprimento para fabricação de laje treliçada.

Conforme a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da empresa junto à JUCESP (fl. 03), o seu objeto social é: "fabricação e comercialização de blocos, lajes e artefatos de cimento e vendas de materiais de construção em geral".

Em 15/12/2014, a empresa Aline Narimatsu Capreti Construção - ME foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a sua situação, ou seja, desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP – fl. 06.

Em 12/05/2015, conforme o Auto de Infração nº 603/2015 (fl. 08), a empresa Aline Narimatsu Capreti Construção - ME foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 10).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/1989 do Confea; e que a empresa não regularizou sua situação mesmo após ter sido notificada e autuada.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 603/2015 lavrado em nome da empresa Aline Narimatsu Capreti Construção- ME à fl. 08.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP ATIBAIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
523	**SF-704/2015**	*TRUST WORK CONSTRUÇÃO E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 604/2015 lavrado em nome da empresa Trust Work Construção e Obras de Engenharia Ltda - EPP, CNPJ 11.162.055/0001-14, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 12/05/2015 - incidência.

Conforme o Relatório de Fiscalização de Empresa nº 3861/2014 (fl.02), a empresa Trust Work Construção e Obras de Engenharia Ltda tem como principais atividades desenvolvidas a construção de edifícios (fl. 02).

Em 02/10/2014, a empresa interessada foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar desta data, apresentar cópia do contrato social devidamente atualizado, cartão do CNPJ e declaração detalhada das atividades exploradas pela empresa (fl. 03).

Conforme a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da empresa junto à JUCESP (fl. 04), o seu objeto social é: "construção de edifícios e outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente".

Às fls. 05 a 09, consta a cópia do II Instrumento Particular de Alteração de Sociedade Empresária Limitada da empresa Trust Work Construção e Obras de Engenharia Ltda, sendo seu objeto social: "serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de empreitada".

Em 28/11/2014, a empresa Trust Work Construção e Obras de Engenharia Ltda foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a sua situação, ou seja, desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP – fl. 15. A empresa foi novamente notificada em 05/02/2015 (fl. 17).

Em 12/05/2015, conforme o Auto de Infração nº 604/2015 (fl. 20), a empresa Trust Work Construção e Obras de Engenharia Ltda foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 23).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/1989 do Confea; e que a empresa não regularizou sua situação mesmo após ter sido notificada e autuada.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 604/2015 lavrado em nome da empresa Trust Work Construção e Obras de Engenharia Ltda à fl. 20.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP BEBEDOURO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
524	**SF-1883/2015**	*CLAUDIO HENRIQUE BILORIA - ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 8480/2015 lavrado em nome da empresa Claudio Henrique Biloria - ME, CNPJ 20.385.513/0001-75, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 30/10/2015 - incidência.

Conforme o Relatório de Empresa nº 2325/2015 (fl. 03), as principais atividades desenvolvidas pela empresa são projeto e execução de piscinas.

Em 26/06/2015, a empresa Claudio Henrique Biloria - ME foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, apresentar cópia dos instrumentos de constituição da empresa, tais como, CNPJ, Contrato Social e alterações, caso haja, na qual conste o objetivo social da mesma – fl. 04.

Em 21/07/2015, a empresa Claudio Henrique Biloria - ME foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a sua situação, ou seja, desenvolver atividade técnica sem registro no CREA-SP – fl. 06.

Em 30/10/2015, conforme o Auto de Infração nº 8480/2015 (fls. 07 e 08), a empresa Claudio Henrique Biloria - ME foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

A empresa interessada protocolou manifestação na qual solicitou o cancelamento do auto de infração, tendo em vista que a empresa regularizou sua situação perante o CREA-SP, com a indicação de responsável técnico e registro da empresa, conforme protocolo 161730/2015, datado de 03/12/2015 (fls. 09 e 10).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 11).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/1989 do Confea; e que a empresa regularizou sua situação somente após ter sido autuada.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 8480/2015 lavrado em nome da empresa Claudio Henrique Biloria - ME à fl. 07.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP CUBATÃO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
525	**SF-476/2015** *BESSA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 414/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 414/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP CUBATÃO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
526	**SF-1994/2014** *EXTRA ENGENHARIA LTDA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 3952/2014, lavrado contra a empresa: Extra Engenharia Ltda., em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.22 e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "execução de fundações em estacas tipo Strauss", na obra sita à Av. Governador mario Covas,nº545, de, conforme apurado na obra em 03/11/2014 ".

Regularmente autuado às fl.25 e conforme informações de fl.32 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 3952/2014, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP ITANHAEM

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
527	**SF-2017/2014** *REALISES SERVICE LTDA.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 4011/2014, lavrado contra a empresa: Realises Service Ltda.
, em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.18 e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "construção de uma residência térrea", na obra sita à Av. Marginal, s/nº, lote 03 quadra 10, Itanhaem/sp, de conforme apurado na obra em 22/10/2014 ".

Regularmente autuado às fl.20 e conforme informações de fl.27 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 4011/2014, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP ITU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
528	**SF-668/2010**	*GLOBO TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.*
	Relator ARTUR GONÇALVES	

Proposta

Este processo tem início após ofício do Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Paulo Adriano Niel Freire em 15/03/2010, ante as denúncias publicadas às folhas 03 do Jornal Periscópio, de 13 de março de 2010, referente a desabamento de casas no Jardim Europa, município de Itu/SP, tendo o referido loteamento sido executado pela empresa Globo Terra Empreendimentos Imobiliários Ltda.

A referida empresa não possui registro no CREA-SP e nem tampouco responsável técnico.

Constam do processo Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de lotes no loteamento denominado Jardim Europa, situado no município de Itu, estado de São Paulo, tendo como vendedora a empresa Globo Terra Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 12 a 17).
Às fls. 18 a 38 – Laudo do engenheiro civil e de segurança do trabalho Wagner Gerson Costa, perito judicial nomeado nos autos de Ação Cautelar de Vistoria, processo nº 627/05, que Elvira Pinto de Araujo move contra Globo Terra Empreendimentos Imobiliários Ltda., na 3ª. Vara Cível da Comarca de Itu/SP.
Às fls. 41 a 96 – Laudo do engenheiro civil João Roberto de Noce Pepe, perito judicial nomeado nos autos da Ação de Procedimento Ordinário, processo nº 779/05, que José Maria Guimarães Prates move contra Globo Terra Empreendimentos Imobiliários Ltda., na 2ª. Vara Cível da Comarca de Itu/SP.
Às fls. 97. 98 e 99 foram apresentadas ART s do engenheiro civil Floriano Helmut Essenfelder referentes a Projeto, Cálculo Estrutural e Execução de Muro de Arrimo, quadra T e R do Loteamento Jardim Europa – Itu/SP.

Em Reunião Ordinária nº 497, Decisão CEEC nº 1948/2010, de 15/12/2010, decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 113, que o processo seja desmembrado:
1)Que a Globo Terra Empreendimentos Imobiliários seja autuada por exercício ilegal e devidamente notificada;
2)Quanto ao profissional Eng. Floriano Helmut Essenfelder, que seja aberto um processo "SF" para apuração de responsabilidade, onde deverá apresentar projeto do muro, conforme ARTs (fls. 97 e 98) e a devida defesa.

Às fls. 116 consta recorte do jornal Periscópio, de 02/09/2010 – Ministério Público bloqueia bens pessoais e de sócios da Globoterra – Medida visa garantir o pagamento das indenizações aos moradores que sofreram prejuízos no início do ano.

Em 16/01/2012, fls. 120 a 123, a empresa Globo Terra Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresenta defesa referente ao Auto de Infração nº 472/2011 e fls. 124/125 apresenta Instrumento de Alteração do Contrato Social da GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., onde consta na cláusula I: O objeto social, que era: Compra e Venda de imóveis próprios, Implantação de loteamentos, Construção de Prédios, Casas e Galpões, e Prestação de Serviços nos seguintes setores: Terraplanagem, Aluguel de Equipamentos e, Serviços de Limpeza Urbana; passa a ter a seguinte redação, conforme deliberação dos sócios: Incorporação de Empreendimentos Imobiliários, Construção de prédios destinados a venda, Desmembramento ou loteamento de terrenos, e Locação de Imóveis. (grifo nosso)

Considerando a Lei 5194/66:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando os documentos apresentados e a defesa de fls. 120 a 125, somos de parecer e voto: Manutenção do Auto de Infração nº 472/2011 e que a empresa GLOBO TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ 00.425.313/0001-91 faça o competente registro no CREA-SP .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP ITU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
529	**SF-1375/2015** *MÁRCIO FAVORETTO ITU - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 1086/2015 lavrado em nome da empresa Márcio Favoretto Itu - ME, CNPJ 14.958.746/0001-17, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 11/08/2015 - incidência.

Conforme a cópia da Ficha Cadastral Completa da empresa junto à JUCESP (fl. 04), o seu objeto social é: "serviços de aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador – locador de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador".

À fl. 08, consta o Relatório de Fiscalização de Empresa 347100715 (fl. 08) contendo a informação de que as principais atividades desenvolvidas pela empresa são serviços de terraplanagem.

Em 07/04/2015, a empresa Márcio Favoretto - ME foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a sua situação, registrando a empresa no CREA-SP, ocasião em que deverá indicar um profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Civil para ser anotado como Responsável Técnico pela mesma – fls. 09 e 10.

A empresa interessada protocolou manifestação na qual solicitou a prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias para o cumprimento das exigências (fl. 12). Foi solicitada nova prorrogação de prazo em 28/05/2015 (fl. 15).

Em 11/08/2015, conforme o Auto de Infração nº 1086/2015 (fls. 18 a 20), a empresa Márcio Favoretto - ME foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 24).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/1989 do Confea; e que a empresa não regularizou sua situação mesmo após ter sido notificada e autuada.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 1086/2015 lavrado em nome da empresa Márcio Favoretto Itu - ME à fl. 18.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP MONGAGUA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
530	**SF-559/2015** *EDIFICAÇÕES APARÍCIO E ROQUE LTDA - ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 484/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 484/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP MONGAGUA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
531	**SF-962/2015** *FABIANA GOMES MOREIRA CONSTRUÇÃO ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 856/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 856/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP MONGAGUÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
532	**SF-1220/2014** *J F ESQUADRUM CONSTRUCÕES LTDA.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 3255/2014, lavrado contra a empresa: J F Esquadrum Construcões Ltda., em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.06 e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "construção de edifícios; demolição de edifícios e outras estruturas, obras de urbanização e outras ", conforme apurado em 16/05/2014.

Regularmente autuado às fl.10 e conforme informações de fl.25 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 3255/2014, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP MONGAGUÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
533	**SF-1387/2015** *ROBSON ARAUJO ONORIO ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 1138/2015, lavrado contra a empresa: Robson Araujo Onorio ME., em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.05 e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "engenharia civil".

Regularmente autuado às fl.14 e conforme informações de fl.25 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 1138/2015, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP PERUIBE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
534	**SF-511/2015** *D DE OLIVEIRA SIMÃO EIRELI* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 13241/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 13241/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP PERUIBE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
535	**SF-554/2015** *LATITUDE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 482/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 482/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP PRESIDENTE VENCESLAU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
536	**SF-1568/2012** *GENILSON DA SILVA* ***Relator*** CARLOS EDUARDO DE VILHENA PAIVA

Proposta

Histórico

Trata-se, o presente processo, de denúncia anônima, de infração ao disposto art. 59º da Lei 5.194/66 contra Genilson da Silva, pela fabricação de estrutura metálica (falta de registro da empresa junto ao CREA-SP)

Parecer

Considerando a empresa individual é registrada na JUCESP, com objetivo social – fabricação de artigos de serralheria, serralheiro, serviços de serigrafia, fls. 02 a 07;

Considerando que a empresa foi notificada (fls 10 a 13) à regularizar sua situação junto ao Conselho e posteriormente reiterado pelo ofício 7028/2012, da UGI;

Considerando que em não sanada a irregularidade a UGI lavrou o Auto de Infração 363/2012, (fls 20 a 22) por infração ao disposto no art. 59º da Lei 5.194/66 e seus parágrafos – "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico":

Considerando que, às fls 23 e 24 a interessada apresenta DEFESA, requerendo o cancelamento da notificação de Auto de Infração, por encerramento da atividade, mas, não demonstra de forma documental;

Considerando ainda o art 11º em especial, seus parágrafos, da Resolução 1008/2004 –
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI –data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dia para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

VOTO:
Pela manutenção do Auto de Infração AI nº 363/2012, por infração ao disposto no art. 59º da Lei 5.194/1966, nos termos do artº. 11, em especial ao §2º do mesmo artigo, da Resolução 1008/2004.
Sugiro também, diligenciar o local e apurar se continua sendo desenvolvida atividade, infringindo os termos do art. 59º e seus parágrafos, da Lei 5.194/66;
Caso positivo, iniciar novo processo citando a reincidência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
537	**SF-1435/2015** *J. P. BORGES & CIA. LTDA. - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O processo trata da autuação da empresa J. P. Borges & Cia. Ltda. - ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de Lajes (fls. 19).

Às fls. 09, no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal, consta como CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL - 47.44-0-05 – Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente.

Às fls. 10 é juntada a Ficha Cadastral Completa da JUCESP, onde consta o Objeto Social da empresa: Comércio varejista de materiais de construção em geral.

Em 18/06/2015 a Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de São José do Rio Pardo analisa o assunto e, "tendo em vista o exercício de atividade passível de registro, a CAF sugere que a fiscalização proceda notificação com relatório fotográfico." (fls. 13).

Em 19/06/2015 a empresa havia sido notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação (desenvolver atividade técnica sem possuir registro no Crea-SP) (fls. 14). A notificação foi recebida em 01/07/2015 (fls. 15).

Considerando que não houve manifestação ou providências por parte da interessada, foi lavrado, em 21/08/2016, o Auto de Infração nº 1145/2016, constante às fls. 19, recebido pela empresa em 01/09/2016, de acordo com fls. 21-verso.

A empresa não apresentou defesa, porém efetuou o pagamento da referida autuação, e não regularizou a situação, de acordo com o informado às fls. 24 e, sendo assim, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para manifestação quanto à procedência ou não do auto de infração (fls. 24).

Parecer:

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66 e nas Resoluções nºs 1.008/04 e 336/89, ambas do Confea; Considerando que a não apresentação de defesa e a não regularização da situação, com o pagamento da multa tornam a empresa passível de autuação por reincidência,

Voto:

Pela procedência do Auto de Infração nº 1145/2016, lavrado em nome da empresa J. P. Borges & Cia. Ltda. - ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

VII . XIX - SINISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
538	**SF-1779/2015** *CREA-SP* ***Relator*** LUIZ ANTONIO DALTO

Proposta

Histórico:

Trata-se de processo instaurado em 19/11/2015, por iniciativa do Crea, ao constatar através de reportagem publicada em 18/09/2015 na internet, com a manchete "Marquise de prédio desaba no Jardim São Pedro", indícios de infração à legislação profissional.
Ocorre que, no dia 17/10/2015, a marquise de um prédio de uso misto localizado na Rua dos Salgueiros, em Americana desabou sem deixar vítimas.
A fiscalização do CREA constatou que o projeto para o edifício foi aprovado em 22/06/2010 e tinha como autor do projeto e responsável pela obra o Arquiteto Ricardo Luís Monteiro da Silva.
A fiscalização constatou ainda que em 30/09/2013 foi registrada a ART pelo Técnico em Edificações Geraldo José Bueno Neves referente a projeto de alteração de atividade comercial para residencial com 203,29m².
Consta ainda RRT do Arquiteto e Urbanista André Luiz Sasseron, para a execução de reforma de edificação (80m²), com início em 20/10/16 e término em 20/11/16.
O processo foi instruído com os seguintes documentos:
•Às fls. 02 e 03, Reportagem.
•Às fls. 04 a 06, Relatórios de Obra nº 1876/2015 e 2062/2015, informando que o imóvel tem por proprietário a empresa Gardenia Participações e Empreendimentos.
•Às fls. 07 e 08, cópia do RRT emitido pelo CAU/BR efetuado pelo Arquiteto e Urbanista Andre Luiz Sasseron, referente a reforma de edificação (80 m²), com contrato celebrado em 19/10/2016.
•Às fls. 10, ART de nº 92221220140274706, registrada em 06/03/2014 pelo Técnico em Edificações Geraldo José Bueno Neves, para a atividade técnica de execução projeto alvenaria edificação e vistoria alvenaria edificação (projeto de alteração parcial de atividade de condomínio vertical para atividade econômica (cond. Res. Salgueiros) com 234,92m² a rua dos Salgueiros, Lote n1BA, quadra 51, bairro Cidade Jardim, Americana –SP).
•Às fls. 11, fotografias do local do acidente.
•Às fls. 18 e 19, Relatório de Obra nº 2213/2015, constatando que o projeto do edifício teve por autor do projeto e responsável técnico o Arquiteto Ricardo Luís Monteiro França e está com a placa do Arquiteto e Urbanista André Sasseron.
•Às fls. 20 e 21, cópia do Projeto Completo, aprovado pela Prefeitura Municipal de Americana em 22/06/2010, tendo por autor do projeto e responsável técnico o Arquiteto Ricardo Luís Monteiro França.
•Às fls. 22 e 23, ART de nº 92221220090120375, registrada pelo Arquiteto Ricardo Luiz Monteiro França, referente a projeto e orientação técnica.
•Às fls. 24, Ocorrência de Autoria Desconhecida de nº 11769/2015, noticiando a ocorrência de desabamento da marquise do edifício de uso misto, não havendo feridos nem danos materiais referentes a automóveis ou motocicletas. Moradores relataram que escutavam barulhos no local e que há uma semana começaram a ouvir estrondos. A perícia foi acionada, compareceram também a defesa civil e o corpo de bombeiros.
•Às fls. 31, Notificação nº 9568/2015, solicitando à Gardênia Participações e Empreendimentos Imobiliários que apresente cópia do boletim de ocorrência, cópia de comunicação de acidente de trabalho (CAT); cópia de Ordem de Serviço ou Contrato; Cópia da ART de obra/serviço; cópia do PPRA, PCMAT, PPP, LTCAT; cópia dos treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra; prestar esclarecimentos por escrito, incluindo parecer técnico, sobre o sinistro ocorrido; cópia de documentos de aprovação em órgãos Municipais, Estaduais e Federais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

O processo foi encaminhado à CEEC para análise e imissão de parecer fundamentado acerca do assunto.

Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.
Apresento a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras

Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas."

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração"

"Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização."

" Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea."

"Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
...
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.
..."

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
..."

Parecer e Voto

Considerando que os profissionais envolvidos quando da construção da edificação e posterior reforma da mesma, pertencem ao CAU, pelo fato de serem arquitetos;

Considerando que a participação do Técnico em Edificações Geraldo José Bueno Alves, não foi determinante para a ocorrência do sinistro;

Somos de parecer e voto pelo arquivamento do processo, no que diz respeito a este Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
539	**SF-2168/2008 V3** *CREA-SP* ***Relator*** LUIZ ANTONIO DALTO

Proposta

I – Histórico:,

Trata-se de processo de apuração de responsabilidades sobre acidente do trabalho com vítima fatal, na obra de construção do Hospital da criança, na cidade de São José do Rio Preto, realizada pela empresa CDG Construtora Ltda.
Através da decisão CEEST/SP nº 149/2015, de 17 de novembro de 2015, a Câmara Especializada de Segurança do Trabalho encaminha o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para que seja apurada a responsabilidade do Engenheiro Civil Rogério Carlos Martins Rossi, responsável pelo cumprimento do PCMAT.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:
Decisão Normativa n° 069, de 23/03/2001 - Dispõe sobre aplicação de penalidades aos profissionais por imperícia, imprudência e negligência e dá outras providências.
Art. 1º O profissional que se incumbir de atividades para as quais não possua conhecimento técnico suficiente, mesmo tendo legalmente essas atribuições, quando tal fato for constatado por meio de perícia feita por pessoa física habilitada ou pessoa jurídica, devidamente registrada no CREA, caracterizando imperícia, deverá ser imediatamente autuado pelo CREA respectivo, por infração ao Código de Ética Profissional.
Art. 2º O profissional que, mesmo podendo prever conseqüências negativas, é imprevidente e pratica ato ou atos que caracterizem a imprudência, ou seja, não leva em consideração o que acredita ser fonte de erro, deverá ser autuado pelo CREA respectivo por infração ao Código de Ética Profissional, após constatada a falta mediante perícia feita por pessoa física habilitada ou pessoa jurídica devidamente registrada no CREA.
Art. 3º Os atos negligentes do profissional perante o contratante ou terceiros, principalmente aqueles relativos à não participação efetiva na autoria do projeto e na execução do empreendimento, caracterizando acobertamento, deverão ser objeto de autuação com base no disposto na alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, com possibilidade de aplicação da penalidade de suspensão temporária do exercício profissional, prevista no art. 74 da referida Lei, se constatada e tipificada a ocorrência de qualquer dos casos ali descritos.
Art. 4º Com o intuito de caracterizar o acobertamento profissional, deve o CREA constituir processo específico, contendo, além de outros documentos julgados cabíveis, o seguinte:
I - relatório de visita ao local onde se realiza a obra ou serviço, elaborado pelo fiscal do CREA, informando sobre a existência de uma via da ART e do(s) projeto(s) no local do empreendimento, detalhando o estágio atual dos trabalhos e tecendo, mediante consulta ao Livro de Obras ou Livro de Ocorrências, se for o caso, comentários acerca das evidências da não participação efetiva do profissional, anexando também:
a) fotografias do empreendimento, com os principais detalhes; e
b) declarações prestadas pelo proprietário da obra/serviço ou seu preposto, atestando ou não o acompanhamento técnico devido;
II – cópia do ofício que deverá ser enviado ao profissional responsável pela autoria e/ou execução, conforme constar da ART, convidando-o a prestar esclarecimentos sobre a sua efetiva participação no empreendimento e a informar detalhes do projeto, inclusive sobre o andamento dos trabalhos, estágio atual, próximas etapas e material empregado;
III – informações relativas à possível existência de processos transitados em julgado contra o profissional, pelo mesmo tipo de infração; e
IV – cópia dos projetos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Art. 5º Tanto a negligência quanto a imprudência e a imperícia, quando comprovadas, poderão acarretar ao profissional o cancelamento do seu registro no CREA dentro do contexto previsto no art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, se constatada e tipificada a ocorrência de quaisquer dos atos ali mencionados.
NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL N° 07, DE 31 OUT 2012 - Esta Norma estabelece procedimentos quando da fiscalização de sinistros na área da Construção Civil.
A Câmara Especializada de Engenharia Civil, no uso de suas atribuições legalmente conferidas pelo artigo 45 e alínea "e" do artigo 46 da Lei Federal n. 5194/66;.Considerando o disposto no artigo n. 7° e 8°, da Lei Federal n. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências; Considerando o disposto nos artigos 28 e 29 do Decreto 23.569/33 e os artigos 1° e 7° da Resolução 218/73 do CONFEA; Considerando a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Considerando que quando da ocorrência de sinistros na área da Construção Civil há envolvimento de diversas empresas e profissionais da área tecnológica; Considerando o objetivo social, bem como as atividades exercidas pelas empresas na área de construção civil; Considerando que o processo deve ser remetido a CEEC com a elaboração de relatório detalhado com todos os dados do sinistro, anexando registros, fotografias, documentos administrativos e técnicos, B.O. policial, laudos periciais e outros elementos, de forma a possibilitar análise e providências desta Especializada; Resolve baixar a seguinte Norma:
Para que a Câmara Especializada de Engenharia Civil proceda à análise referente ao Sinistro, a fiscalização deverá adotar as seguintes providências, conforme a ocorrência (desabamento, deslizamento, desmoronamento, incêndio, etc.) e característica da obra/serviço:
(A)- Identificar empresa/profissional responsável principal da obra/serviço e notificar para no prazo de 10 (dez) dias a apresentar os seguintes documentos referentes ao sinistro;
1) - Cópia do boletim de Ocorrência;
2) - Cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT);
3) - Cópia de Ordem de Serviço ou Contrato;
4) - Cópia da ART do profissional responsável pela obra/serviço;
5) - Cópia do PPRA, PCMAT, PPP, LTCAT;
6) - Cópia dos treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra;
7) - Relação dos EPIs fornecidos aos trabalhadores envolvidos na obra;
8) - Prestar esclarecimentos por escrito sobre o sinistro ocorrido, incluindo parecer técnico do profissional responsável pela obra/serviço;
9) - Relatar providências que foram/estão sendo tomadas em relação ao ocorrido;
10) - Relatório preliminar de inspeção dos imóveis lindouros à obra;
11) - Relatório de Edificação de Médio e Grande Porte;
12) - Quando necessário, cópia de documentos de aprovação em órgãos Municipais, estaduais e Federais.
B) - Paralelamente, deverá ser juntados no processo, fotos registradas quando da diligencia ao local sinistrado, notícias de jornais da região onde ocorreu o fato, laudo da perícia técnica e outros documentos de interesse do Conselho.
C) - Após apurados os tópicos supramencionados, deverá ser elaborado relatório de todas as empresas e profissionais envolvidos na obra/serviço em questão, que necessitam ou não de registros no Conselho em função de suas atividades, sendo mencionado:
Empresas/Profissionais regulares no Conselho: Nome, nº de registro no CREA, nº da ART correspondente ao serviço prestado.
Empresas/Profissionais e leigos: que providências já foram tomadas em relação a sua participação na obra/serviço.
Outras informações/esclarecimentos que colaborem na análise do processo por esta Especializada e demais Câmaras que possam estar envolvidas.
D) - Após o atendimento ao apurado, encaminhar o processo a esta CEEC para providências cabíveis.

Parecer e Voto:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Considerando o disposto no artigo 8º da Resolução 1002 de 2002:

"Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo."
.
Voto:

Encaminhamos o processo para a CPEP, para averiguação de possível falta ética do profissional Rogério Carlos Martins Rossi, responsável pelo não cumprimento do PCMAT, registro Creasp 5061009782, por infração ao Artigo 8°, inciso IV, da Resolução n°1002/2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
540	**SF-24/2013 V4** *CREA-SP* ***Relator*** LUIZ ANTONIO DALTO

Proposta

I – Histórico:

Trata-se de apuração de sinistro ocorrido em 20/12/2012 com desmoronamento de parede de alvenaria da antiga fábrica de Tecidos Cianê, em Sorocaba/SP e 7 vítimas fatais, além de ferimentos graves em 8º vítima e danos materiais.
Consta notícia do ocorrido em jornais (fls. 02 a 14 e 27 a 30).
Consta a relação de empresas prestadoras de serviço no local (fls. 16 e 32 a 33).
Constam as Anotações de Responsabilidade Técnicas – ARTs relacionadas ao empreendimento (fls. 16, 20 a 21 e 36 a 47).
Consta B.O. do ocorrido na Polícia Civil (fls. 96 a 104).
Consta Laudo do ocorrido da Polícia Técnico-Científica, com as declarações prestadas por testemunhas (fls. 106 a 199 e 202 a 218).
Consta o relatório final do inquérito policial (fls. 220 a 242).
Os Engenheiros Civis Fábio Teixeira Pinto, Ari Camara Mattos Junior e Carlos Edmundo Miller Neto foram notificados para se manifestarem acerca do inquérito (fls. 243 a 245).
O Engenheiro Civil Ari Camara Mattos Junior apresenta manifestação (fls. 254 a 267) e relatório técnico (fls. 472 a 599 e 602 a 661).
O Engenheiro Civil Fábio Teixeira Pinto apresenta manifestação (fls. 268 a 281).
O Engenheiro Civil Ari Carlos Edmundo Miller Neto apresenta manifestação (fls. 283 a 399 e 402 a 469).

Analisando o processo originário do desabamento de parede centenária da antiga fábrica têxtil na cidade de Sorocaba, onde estava sendo executada a implantação de Shopping, e onde a cobertura havia sido retirada e a parede estava solta, assim pela execução incorreta e ou falta de escoramento da mesma ocorreu o sinistro e a parede desabou.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:
Decisão Normativa n° 069, de 23/03/2001 - Dispõe sobre aplicação de penalidades aos profissionais por imperícia, imprudência e negligência e dá outras providências.
Art. 1º O profissional que se incumbir de atividades para as quais não possua conhecimento técnico suficiente, mesmo tendo legalmente essas atribuições, quando tal fato for constatado por meio de perícia feita por pessoa física habilitada ou pessoa jurídica, devidamente registrada no CREA, caracterizando imperícia, deverá ser imediatamente autuado pelo CREA respectivo, por infração ao Código de Ética Profissional.
Art. 2º O profissional que, mesmo podendo prever conseqüências negativas, é imprevidente e pratica ato ou atos que caracterizem a imprudência, ou seja, não leva em consideração o que acredita ser fonte de erro, deverá ser autuado pelo CREA respectivo por infração ao Código de Ética Profissional, após constatada a falta mediante perícia feita por pessoa física habilitada ou pessoa jurídica devidamente registrada no CREA.
Art. 3º Os atos negligentes do profissional perante o contratante ou terceiros, principalmente aqueles relativos à não participação efetiva na autoria do projeto e na execução do empreendimento, caracterizando acobertamento, deverão ser objeto de autuação com base no disposto na alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, com possibilidade de aplicação da penalidade de suspensão temporária do exercício profissional, prevista no art. 74 da referida Lei, se constatada e tipificada a ocorrência de qualquer dos casos ali descritos.
Art. 4º Com o intuito de caracterizar o acobertamento profissional, deve o CREA constituir processo

específico, contendo, além de outros documentos julgados cabíveis, o seguinte:
I - relatório de visita ao local onde se realiza a obra ou serviço, elaborado pelo fiscal do CREA, informando sobre a existência de uma via da ART e do(s) projeto(s) no local do empreendimento, detalhando o estágio atual dos trabalhos e tecendo, mediante consulta ao Livro de Obras ou Livro de Ocorrências, se for o caso, comentários acerca das evidências da não participação efetiva do profissional, anexando também:
a) fotografias do empreendimento, com os principais detalhes; e
b) declarações prestadas pelo proprietário da obra/serviço ou seu preposto, atestando ou não o acompanhamento técnico devido;
II – cópia do ofício que deverá ser enviado ao profissional responsável pela autoria e/ou execução, conforme constar da ART, convidando-o a prestar esclarecimentos sobre a sua efetiva participação no empreendimento e a informar detalhes do projeto, inclusive sobre o andamento dos trabalhos, estágio atual, próximas etapas e material empregado;
III – informações relativas à possível existência de processos transitados em julgado contra o profissional, pelo mesmo tipo de infração; e
IV – cópia dos projetos.
Art. 5º Tanto a negligência quanto a imprudência e a imperícia, quando comprovadas, poderão acarretar ao profissional o cancelamento do seu registro no CREA dentro do contexto previsto no art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, se constatada e tipificada a ocorrência de quaisquer dos atos ali mencionados.
NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL N° 07, DE 31 OUT 2012 - Esta Norma estabelece procedimentos quando da fiscalização de sinistros na área da Construção Civil.
A Câmara Especializada de Engenharia Civil, no uso de suas atribuições legalmente conferidas pelo artigo 45 e alínea "e" do artigo 46 da Lei Federal n. 5194/66;.Considerando o disposto no artigo n. 7° e 8°, da Lei Federal n. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências; Considerando o disposto nos artigos 28 e 29 do Decreto 23.569/33 e os artigos 1° e 7° da Resolução 218/73 do CONFEA; Considerando a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Considerando que quando da ocorrência de sinistros na área da Construção Civil há envolvimento de diversas empresas e profissionais da área tecnológica; Considerando o objetivo social, bem como as atividades exercidas pelas empresas na área de construção civil; Considerando que o processo deve ser remetido a CEEC com a elaboração de relatório detalhado com todos os dados do sinistro, anexando registros, fotografias, documentos administrativos e técnicos, B.O. policial, laudos periciais e outros elementos, de forma a possibilitar análise e providências desta Especializada; Resolve baixar a seguinte Norma:
Para que a Câmara Especializada de Engenharia Civil proceda à análise referente ao Sinistro, a fiscalização deverá adotar as seguintes providências, conforme a ocorrência (desabamento, deslizamento, desmoronamento, incêndio, etc.) e característica da obra/serviço:
(A)- Identificar empresa/profissional responsável principal da obra/serviço e notificar para no prazo de 10 (dez) dias a apresentar os seguintes documentos referentes ao sinistro;
1) - Cópia do boletim de Ocorrência;
2) - Cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT);
3) - Cópia de Ordem de Serviço ou Contrato;
4) - Cópia da ART do profissional responsável pela obra/serviço;
5) - Cópia do PPRA, PCMAT, PPP, LTCAT;
6) - Cópia dos treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra;
7) - Relação dos EPIs fornecidos aos trabalhadores envolvidos na obra;
8) - Prestar esclarecimentos por escrito sobre o sinistro ocorrido, incluindo parecer técnico do profissional responsável pela obra/serviço;
9) - Relatar providências que foram/estão sendo tomadas em relação ao ocorrido;
10) - Relatório preliminar de inspeção dos imóveis lindouros à obra;
11) - Relatório de Edificação de Médio e Grande Porte;
12) - Quando necessário, cópia de documentos de aprovação em órgãos Municipais, estaduais e Federais.
B) - Paralelamente, deverá ser juntados no processo, fotos registradas quando da diligencia ao local sinistrado, notícias de jornais da região onde ocorreu o fato, laudo da perícia técnica e outros documentos

de interesse do Conselho.
C) - Após apurados os tópicos supramencionados, deverá ser elaborado relatório de todas as empresas e profissionais envolvidos na obra/serviço em questão, que necessitam ou não de registros no Conselho em função de suas atividades, sendo mencionado:
Empresas/Profissionais regulares no Conselho: Nome, nº de registro no CREA, nº da ART correspondente ao serviço prestado.
Empresas/Profissionais e leigos: que providências já foram tomadas em relação a sua participação na obra/serviço.
Outras informações/esclarecimentos que colaborem na análise do processo por esta Especializada e demais Câmaras que possam estar envolvidas.
D) - Após o atendimento ao apurado, encaminhar o processo a esta CEEC para providências cabíveis.

Parecer e Voto:
Considerando o disposto no artigo 8º da Resolução 1002 de 2002:

"Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo."
.

Voto:

Encaminhamos o processo para a CPEP, para averiguação de possível falta ética dos profissionais Ari

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Câmara Matos Júnior, responsável Técnico pelos trabalhos de execução da obra, registro Creasp 50600095624, o Engenheiro Fabio Teixeira Pinto, gerente geral da obra, responsável por todos os coordenadores e diretores envolvidos no projeto, registro Creasp 5060008423 e Carlos Edmundo Miller Neto, responsável técnico da Gerênciadora PLANSERVICE, registro CREA-SP nº 601050772 por infração ao Artigo 8°, inciso IV, da Resolução n°1002/2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

VII . XX - OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
541	**SF-880/2013** *FREDERICO MERBACH* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO

Este processo já foi julgado por esta Câmara que aprovou o Relato e enquadramento do profissional no artigo 75 da Lei 5.194/1966, por emitir 896 ARTs no período de 01/01/2012 a 15/05/2013, mais 84 obras perfazendo um total de 980 obras; por falta de placa na obra; não ter Livro de Ordem; por empréstimo da senha a terceiros e acobertamentos.

Seguindo seu trâmite legal foi enviado à Comissão de Ética, que fez a oitiva do interessado e o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

O Relato do Conselheiro da Comissão de Ética considera pendências no TAC e informa que o profissional continua ainda "pegando obras e coisas pequenas", VOTA favorável à manutenção pela CEEC do indiciamento com base no artigo 75 da Lei Federal 5.194/66.Em julgamento final a Comissão de Ética deliberou e aprovou por unanimidade o encaminhamento à CEEC do Relatório que concluiu pela ocorrência de infração ao artigo 75 da Lei 5.194, o qual prevê a aplicação da penalidade de cancelamento de registro profissional.

PARECER

Fazendo uma análise do Art. 75 da Lei 5.194/1966:

Art. 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Vamos analisar os vocábulos conduta e pública:

1-Conduta, modo de agir, de se portar, de viver; é uma manifestação de comportamento do indivíduo, esta pode ser boa ou má, dependendo do código moral, ético do grupo onde aquele se encontra.

Conduta é a forma como os homens se comportam na sua vida e nas suas ações. A palavra pode ser usada como sinônimo de comportamento. Neste sentido, a conduta refere-se às ações das pessoas em relação ao seu meio.
O Código de Ética do Sistema CONFEA/CREA E MÚTUA que é um CÓDIGO DE CONDUTA diz em seu preâmbulo:
Artigo 1º O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais.
Artigo 2º Os preceitos deste Código de Ética Profissional têm alcance sobre os profissionais em geral, quaisquer que sejam seus níveis de formação, modalidades ou especializações. Código de Ética do Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia 27 Artigo 3º As modalidades e especializações profissionais poderão estabelecer, em consonância com este Código de Ética Profissional, preceitos próprios de conduta atinentes às suas peculiaridades e especificidades.

2-Pública, que se refere ao povo em geral: interesse público.
Relativo ao governo de um país: negócios públicos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Manifesto, conhecido por todos: rumor público.
A que todas as pessoas podem comparecer: reunião pública.

Neste processo SF constatamos que não há má conduta pública e sim infração pelo interessado ao Código de Ética do Sistema CONFEA/CREA em vários de seus artigos ao desempenhar sua nobre profissão de Engenheiro Civil.
Continuando a analisar o Art. 75 da Lei 5.194:

3-Escândalos praticados pelo profissional (o art.75 vincula o cancelamento do registro por má conduta pública E escândalos praticados pelo profissional").

Não há escândalos praticados pelo profissional que afete o Sistema CONFEA/CREA.

4-Condenação definitiva por crime considerado infame:

Não existe condenação definitiva do interessado por crime infame.

Neste raciocínio não vejo como enquadrar o profissional no Artigo 75 da Lei 5.194/66.
Continuando a analisar este processo com base nas legislações pertinentes, podemos comentar:
A Lei 5.194/66 determina os seus artigos 6º, 73º e 74º que:
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 6º; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978).
Art. 74. Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e " e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco).4r54r55rr4

VOTO

1.Pela análise dos autos não ficou caracterizada má conduta pública praticada pelo profissional que afete o Sistema CONFEA/CREA, portando não ha que se falar em infração ao disposto no artigo 75 da Lei nº 5.194/66.
2.Outrossim, adotar os seguintes procedimentos:
2.1.Pelo encaminhamento a Comissão de Ética Profissional para deliberação sobre possíveis indícios de infração cometida pelo ENGENHEIRO CIVIL FREDERICO MERBACH ao Código de Ética Profissional nos termos da Resolução Confea nº 1002 de 26 de Novembro de 2002, como incurso nos seguintes artigos:
•Artigo 8º, itens I, II, III, IV, V, VI,
•Artigo 9º, item II a, c, d. - Item III a, b, c, e.
2.2.Com cópias deste processo, abertura de processo tipo "SF" por infração ao artigo 6º, letra "C" concomitante com a letra "d" do Art. 73 todos da Lei nº 5.194, de 24 dez 1966 das obras onde ficou constatado o empréstimo do nome pelo profissional, conforme relatório de fiscalização apresentado às folhas 253 item 01 - UGI/Santo André.
2.3.Que a fiscalização apure os serviços em andamento executados pelo profissional no exercício de 2015/2016, e havendo indícios no levantamento preliminar que aponte empréstimo de nome, abrir novo processo tipo "SF" tendo como assunto "Apuração de Atividades".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
542	**SF-2460/2013** *REINALDO LOZANO* ***Relator*** NELSON MARTINS DA COSTA

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo tem origem na CONSULTA ONDE SOLICITA ESCLARESCIMENTOS QUANTO A OBRIGATORIEDADE DE Registro de Empresa de Construção e Incorporação junto ao CREA/SP e/ou CAU.

PARECER:

Considerando, que o interessado embora sendo Arquiteto/Urbanista e ainda Engenheiro de Segurança do Trabalho tem registro em ambos Conselhos, desenvolve atividade técnica e atua na área da Engenharia e para atuar na Engenharia precisa ter registro junto ao CREA/SP e para se valer de tal atribuição deve manter suas atribuições e pagamentos em dia.

Conforme a Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 06, de 27 de junho de 2012, considerando os art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece no §3º do art 59 as resoluções e requisitos para o registro. O artigo 1º da Lei nº 6839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão OBRIGATÓRIOS nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviçosa terceiros.

VOTO:

Pela obrigatoriedade do registro junto ao Conselho no qual atua.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
543	**SF-943/2016** *LEANDRO BENZI* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1.Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional, requerida pelo Engenheiro Civil Leandro Benzi, registrado neste Conselho sob nº 5062916354, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
A presente solicitação baseia-se na declaração da profissional de que atuará fora do país, não como Engenheiro, por tempo indeterminado.
Do processo destacamos:
Às fl. 03 e 04, Requerimento de Baixa de Registro Profissional;
De fl. 04 a 06 apresenta-se cópia da carteira profissional, onde consta o registro como Gerente de Projetos Sr;
Apresenta-se de fl. 07, comunicado da empresa com as atividades desenvolvidas, de fl. 10 se encontra classificação Brasileira de ocupações, o resumo da empresa está na fl. 11;

2.Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando que as atividades mencionadas não se enquadram como atividades técnicas afetas a fiscalização deste Conselho.

Voto

No âmbito desta especializada pelo deferimento da interrupção de registro do interessado neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

VII . XXI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
544	**SF-1782/2015** *ALEXANDRE LUZ MORAES - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da autuação da empresa Alexandre Luz Moraes - ME, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 19/10/2015, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Serviços de construções de fundações e estruturas de alvenaria – pedreiro; serviços de instalação e manutenção elétrica – eletricista; serviços de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás – encanador; comércio varejista de material elétrico – comerciante de material elétrico; comércio varejista de materiais hidráulicos – comerciante de materiais hidráulicos; comércio varejista de materiais de construção em geral – comerciante de materiais de construção em geral, com as anuidades em atraso, conforme apurado em 25/08/2015.

A empresa havia sido notificada, em 02/09/2015, fls. 06, recebida em 11/09/2015 (fls. 08) e, considerando que não tomou providências para sanar a irregularidade quanto às anuidades em débito, foi lavrada a autuação constante às fls. 15, a qual foi recebida em 04/12/2015, conforme fls 17.

Transcorrido o prazo, a empresa não apresentou defesa, não regularizou a situação de registro e não efetuou a liquidação da multa imposta, sendo o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e parecer, à revelia da interessada, opinando sobre a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração, em conformidade com o disposto nos artigos 16 a 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 20).

Parecer:

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66 e a Resolução nº 1.008/04, do Confea;

Considerando que a empresa não apresentou defesa, não regularizou a situação de registro e não efetuou a liquidação da multa imposta,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 6742/2015 lavrado em nome da empresa Alexandre Luz Moraes - ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
545	**SF-1837/2015** *VISCONDE CONSTRUTORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA*
	Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O processo trata da autuação da empresa Visconde Construtora e Negócios Imobiliários Ltda., por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 27/10/2015, a qual apesar de registrada neste Conselho sob nº 0859540 e de ter recebido notificação para quitação de débitos, continua desenvolvendo as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, conforme Objetivo social da mesma: Construção de edifícios; incorporação de empreendimentos imobiliários; (...), com as anuidades dos exercícios de 2013, 2014 e 2015 em atraso.

Às fls. 07 a 17, foi juntado Relatório de Fiscalização – Empresa, bem como cópia da 12ª Alteração de Contrato Social (Consolidação), datada de 19/01/2015, onde consta, como seu Objetivo Social: "Construção de Edifícios; Incorporação de empreendimentos imobiliários residenciais ou não, promovendo recursos técnicos e materiais para sua execução e posterior venda; Compra, venda e aluguel de imóveis próprios; Participação em outras empresas com ou sem controle societário."

A empresa havia sido notificada, em 14/07/2015, fls. 20, recebida em 29/07/2015 (fls. 22) e, considerando que não tomou providências para sanar a irregularidade quanto à regularização dos débitos, foi lavrada a autuação constante às fls. 28, a qual foi recebida em 12/11/2015, conforme fls. 30.

Transcorrido o prazo, a empresa não apresentou defesa, porém efetuou o pagamento da multa imposta e parcelou suas anuidades, conforme fls. 31/32, sendo o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e parecer, à revelia da interessada, quanto à procedência do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 34).

Parecer:

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66 e a Resolução nº 1.008/04, do Confea;

Considerando que a empresa não apresentou defesa, não regularizou a situação de registro, tendo efetuado a liquidação da multa imposta,

Voto:

Pela procedência do Auto de Infração nº 7794/2015, lavrado em nome da empresa Visconde Construtora e Negócios Imobiliários Ltda.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
546	**SF-1891/2015** *TRELILAJES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da autuação da empresa Trelilajes Indústria e Comércio Ltda., por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 03/11/2015, uma vez que, apesar de orientada e notificada, continua em débito com sua anuidade referente a 2015 e exercendo as atividades de fabricação de lajes e blocos, ramo ligado à engenharia civil.

O Auto de Infração nº 8647/2015 (fls. 26) foi lavrado tendo em vista a impossibilidade de entrega da notificação pelos Correios (fls. 17-verso), tendo sido efetuada in loco, conforme recibo de entrega juntado às fls. 18.

Conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, juntado às fls. 25, a empresa possui Código e Descrição da Atividade Econômica Principal: 23.30-3-01 – Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda.

Transcorrido o prazo, a empresa não apresentou defesa, não regularizou a situação de registro e não efetuou a liquidação da multa imposta, sendo o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e parecer, à revelia da interessada, opinando sobre a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração, em conformidade com o disposto nos artigos 16 a 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 31).

Parecer:

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66 e a Resolução nº 1.008/04, do Confea;

Considerando que a empresa não apresentou defesa, não regularizou a situação de registro e sequer efetuou a liquidação da multa imposta,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 8647/2015 lavrado em nome da empresa Trelilajes Indústria e Comércio Ltda..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
547	**SF-1929/2015**	*ROCA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E ADM. DE BENS LTDA - EPP*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O processo trata da autuação da empresa Roca Construtora, Incorporadora e Adm. de Bens Ltda. - EPP, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 04/11/2015.

Às fls. 04, apresenta-se o Auto de Infração nº 9175/2015, onde consta que "apuramos que a empresa Roca Construtora, Incorporadora e Adm. de Bens Ltda – EPP, CNPJ 13860539/0001-62, apesar de notificada, vem exercendo suas atividades com anuidades em atraso.".

Às fls. 02 e 08 foi juntada a ficha Resumo de Empresa, onde se verifica que a interessada se encontra em débito com as anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, bem como que seu objetivo social é: "Construção de prédios residenciais, comerciais e industriais, administração, compra e venda de bens e imóveis próprios (sem corretagem).".

A empresa havia sido notificada, em 14/10/2015, recebida em 15/10/2015, fls. 03, a apresentar "cópia de Certidão de Registro e Quitação junto ao Crea-SP..."e, considerando que não tomou providências para sanar a irregularidade quanto às anuidades em atraso, foi lavrada a autuação em questão, a qual foi recebida em 17/11/2015, conforme fls. 06.

Decorrido o prazo legal, a empresa não apresentou defesa, não regularizou a situação de registro e não efetuou a liquidação da multa imposta, sendo o processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e parecer, à revelia da interessada, opinando sobre a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 09).

Parecer:

Considerando a Lei nº 5.194/66, da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(...)
2. O artigo 67 que consigna:
"Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade."
Considerando a Resolução nº 1.008/04, do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1.O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:
"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

2.O artigo 20 que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes."

3.O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;"

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não apresentou defesa;

Considerando a redação do auto de infração, sem a consignação das atividades desenvolvidas,

Voto:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa;
2.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 9175/2015 em face da falha ocorrida na identificação da irregularidade;
3.Pela abertura de novo processo de ordem "SF" com elementos do presente, com nova emissão de auto de infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
548	**SF-2109/2015** *OBRASERV ENGENHARIA LTDA - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da autuação da empresa Obraserv Engenharia Ltda. - ME, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 17/11/2015, a qual apesar de registrada neste Conselho sob nº 1950242 e de ter recebido notificação para quitação de débitos, continua desenvolvendo as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, conforme Objetivo social da mesma: Serviços de engenharia. Serviços de cartografia, topografia e geodésia. Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia, com a anuidade de 2015 em atraso.

A empresa havia sido notificada, em 07/10/2015, fls. 08, e, considerando que não tomou providências para sanar a irregularidade quanto às anuidades em atraso, foi lavrada a autuação constante às fls. 17, a qual foi recebida em 30/11/2015, conforme fls. 19.

Transcorrido o prazo, a empresa não apresentou defesa, não regularizou a situação de registro e não efetuou a liquidação da multa imposta, sendo o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e parecer, à revelia da interessada, opinando sobre a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração, em conformidade com o disposto nos artigos 16 a 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 25).

Parecer:

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66 e a Resolução nº 1.008/04, do Confea;

Considerando que a empresa não apresentou defesa, não regularizou a situação de registro e não efetuou a liquidação da multa imposta,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 11585/2015 lavrado em nome da empresa Obraserv Engenharia Ltda. - ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
549	**SF-2245/2015** *CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da autuação da empresa Construtora Lix da Cunha S/A, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 04/12/2015.

Às fls. 05, apresenta-se o Auto de Infração nº 13716/2015, onde consta que "constatou-se que a autuada infringiu a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 67, Incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R$536.62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal, valor esse que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa.".

Às fls. 02 e 09 foi juntada a ficha Resumo de Empresa, onde se verifica que a interessada se encontra em débito com as anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, bem como que seu objetivo social é: "Engenharia de construção civil, inclusive terraplenagem e pavimentação, compra e venda de materiais de construção; incorporações imobiliárias, concessão de serviços públicos e de utilidade pública e atividades afins as mencionadas.".

A empresa havia sido notificada, em 07/10/2015, recebida em 26/10/2015, fls. 03, e, considerando que não tomou providências para sanar a irregularidade quanto às anuidades em atraso, foi lavrada a autuação em questão, a qual foi recebida em 11/12/2015, conforme fls. 07.

Transcorrido o prazo, a empresa não apresentou defesa, não regularizou a situação de registro e não efetuou a liquidação da multa imposta, sendo o processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e parecer, à revelia da interessada, opinando sobre a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 10).

Parecer:

Considerando a Lei nº 5.194/66, da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(...)
2. O artigo 67 que consigna:
"Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade."
Considerando a Resolução nº 1.008/04, do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1.O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:
"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no

mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

2.O artigo 20 que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes."

3.O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;"

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não apresentou defesa;

Considerando a redação do auto de infração, sem a consignação das atividades desenvolvidas,

Voto:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa;
2.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 13716/2015 em face da falha ocorrida na identificação da irregularidade.
3.Pela abertura de novo processo de ordem "SF" com elementos do presente, com nova emissão de auto de infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
550	**SF-1629/2015** *MULTCON INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O processo trata da autuação da empresa Multcon Incorporação e Construção Ltda. ME, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 23 de setembro de 2015, uma vez que apesar de registrada neste Conselho e de ter recebido notificação para quitação de débitos, continua desenvolvendo as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, com as anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 em atraso (fls. 22)

A interessada havia sido notificada, em 18/08/2015, para que providenciasse a regularização dos débitos pendentes (cópia às fls. 14), sob pena de sofrer a autuação nos termos do artigo 67 da Lei nº 5.194/66.

A notificação foi recebida em 02/09/2015, de acordo com fls. 16. Não havendo regularização ou qualquer outra manifestação a respeito, foi lavrado Auto de Infração em análise.

Diante da inexistência do pagamento da multa ou da apresentação de defesa por parte da empresa, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e parecer, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do referido Auto de Infração, manifestando-se pela manutenção ou cancelamento do mesmo, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 26).

Parecer:
Considerando o que consta nos artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 63, 67, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; nos artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04, do Confea;

Considerando que apesar de notificada a empresa interessada não regularizou sua situação perante este Conselho,

Voto:
Pela manutenção do Auto de Infração nº 2920/2015 lavrado em nome da empresa Multcon Incorporação e Construção Ltda. ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
551	**SF-1678/2015**	*JCC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da autuação da empresa JCC Comércio e Serviços Ltda. ME, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 02/10/2015, uma vez que apesar de registrada neste Conselho e de ter recebido notificação para quitação de débitos, continua desenvolvendo as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, com as anuidades dos exercícios de 2013, 2014 e 2015 em atraso (fls.18).

A interessada havia sido notificada, em 01/09/2015 (fls. 16), recebida em 14/09/2015 (fls. 12), para que providenciasse a regularização dos débitos pendentes, sob pena de sofrer a autuação nos termos do artigo 67 da Lei nº 5.194/66.

Não havendo regularização ou qualquer outra manifestação a respeito por parte da empresa, foi lavrado Auto de Infração em análise.

Inexistindo pagamento da multa ou defesa por parte da empresa, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e parecer, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do referido Auto de Infração, manifestando-se pela manutenção ou cancelamento do mesmo, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 23).

Parecer:
Considerando o que consta nos artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 63, 67, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; nos artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04, do Confea;

Considerando que apesar de notificada a empresa interessada não regularizou sua situação perante este Conselho,

Voto:
Pela manutenção do Auto de Infração nº 4537/2015, lavrado em nome da empresa JCC Comércio e Serviços Ltda. ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

VII . XXII - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
552	**SF-1851/2015** *COPOB COMERCIO DE BOMBAS E PISCINAS LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

O processo foi iniciado em decorrência de denúncia apresentada, fls. 03/04, contra a empresa COPOB Comércio de Bombas e Piscinas Ltda. referente à execução de piscina.

Em pesquisa interna, foi detectado, conforme Relatório de Resumo da Empresa, às fls. 05, que a empresa interessada encontrava-se com situação de registro inativo, por ter deixado de quitar suas anuidades referentes aos exercícios de 2008 e 2009, motivando seu enquadramento no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66. Seu objetivo social cadastrado é: Comércio varejista de bombas hidráulicas (CNAE – 52.49-3/99) e equipamentos e acessórios para piscinas (CNAE – 52.44-2/99).

A empresa havia sido notificada, em 22/09/2015, fls. 10, e, considerando que não tomou providências para sanar a irregularidade quanto ao cancelamento de seu registro, foi lavrada a autuação constante às fls. 11, a qual foi recebida em 06/11/2015, conforme fls. 13.

A referida autuação definiu que "...embora estando com seu registro nº 0883876 cancelado perante este Conselho desde 31/12/2009, apesar de notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.".

Decorrido o prazo legal, a empresa não apresentou defesa, não regularizou a situação de registro e não efetuou a liquidação da multa imposta, sendo o processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e parecer, à revelia da interessada, opinando sobre a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 17).

Parecer

Considerando a Lei nº 5.194/66, da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(...)
2. O artigo 64 que consigna:
"Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Considerando a Resolução nº 1.008/04, do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração,

instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1.O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:
"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
(...)
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

2.O artigo 20 que consigna:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes."

3.O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:
"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
(...)
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;"

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não apresentou defesa;

Considerando a redação do auto de infração, sem a consignação das atividades desenvolvidas,

Voto

1.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 8116/2015 em face da falha ocorrida na identificação da irregularidade;
2.Pela abertura de novo processo de ordem "SF" com elementos do presente, com nova emissão de auto de infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

VII . XXIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 16 DA LEI 5194/66

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
553	**SF-1332/2015** *JOSÉ CARLOS FRANCISCO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da autuação do Eng. Civil José Carlos Francisco, por infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 04/08/2015, uma vez que apesar de orientado e notificado, não afixou placa visível e legível ao público, contendo o nome do responsável pela execução dos trabalhos na obra localizada à Travessa Antonio Scaff, 50 (18) – Vila Rio Branco – São Paulo – SP (fls. 15).

O interessado havia sido notificado, em 1º/07/2015 (fls. 07), para regularizar a situação quanto a colocação de placa na obra.

Não havendo regularização ou qualquer outra manifestação a respeito por parte do profissional, foi lavrado o Auto de Infração em análise.

Inexistindo pagamento da multa ou defesa por parte da empresa, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e parecer, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do referido Auto de Infração, manifestando-se pela manutenção ou cancelamento do mesmo, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 18).

Parecer:
Considerando o que consta nos artigos 16, 46 (alíneas "a" e "c"), 63, 67, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; nos artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04, do Confea;

Considerando que apesar de notificada a empresa interessada não regularizou sua situação perante este Conselho;

Voto:
Pela manutenção do Auto de Infração nº 1056/2015, lavrado em nome do Eng. Civil José Carlos Francisco.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
554	**SF-800/2015**	*PUNTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da autuação da empresa Punto Engenharia e Construções Ltda. EPP, por infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 29/05/2015, uma vez que apesar de orientada e notificada, não afixou placa em local visível ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos, na obra/serviço à Rod. Santos Dumont, SP-75, km 60, pista sul, sendo uma base operacional da Polícia Militar Rodoviária (fls. 06).

A interessada havia sido notificada, em 24/04/2015 (fls. 04), para, além de fornecer cópias de ARTs, afixar placa com nome/função do responsável técnico pela obra.

Não havendo regularização ou qualquer outra manifestação a respeito por parte da empresa, foi lavrado o Auto de Infração em análise.

Inexistindo pagamento da multa ou defesa por parte da empresa, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e parecer, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do referido Auto de Infração, manifestando-se pela manutenção ou cancelamento do mesmo, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 12).

Parecer:
Considerando o que consta nos artigos 16, 46 (alíneas "a" e "c"), 63, 67, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; nos artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04, do Confea;

Considerando que apesar de notificada a empresa interessada não regularizou sua situação perante este Conselho;

Considerando a sugestão da CAF de Indaiatuba, juntada às fls. 11,

Voto:
Pela manutenção do Auto de Infração nº 770/2015, lavrado em nome da empresa Punto Engenharia e Construções Ltda. EPP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

IX - PROCESSOS DE ORDEM R

IX . I - REQUER REGISTRO DE ESTRANGEIRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 29/3/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
555	**R-44/2016** *GUILLERMO PABLO FORESTIERI* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de solicitação de registro neste Conselho do sr. Guillermo Pablo Forestieri, graduado em instituição do exterior, de nacionalidade argentina.

I – Com referência aos elementos do processo:

O interessado, tendo concluído o Curso de Engenharia Civil, na Universidade Nacional de Rosário, requer registro definitivo neste Conselho.

Para tanto, apresenta cópia autenticada dos seguintes documentos:

Data	*Folha(s)*	*Descrição*
18/11/2006	*03*	*Requerimento de solicitação do interessado de Registro de Diplomado no Exterior.*
	04	*Cédula de Identidade de Estrangeiro – RNE: G021774-K Classificação: PERMANENTE com validade até 25/02/2025.*
	05	*Comprovante de Inscrição – Receita Federal.*
	06	*Comprovante de endereço*
	07	*Diploma do Curso, devidamente traduzido correspondente ao curso de ENGENHARIA CIVIL, expedido pela Universidade Nacional de Rosário.*
	07v	*Revalidação do Diploma pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, registrado sob nº 193098 em 24/02/2016 – processo nº 854/2015".*
	11 a 21	*Parecer referente a revalidação de Diploma de Graduação*
	22 a 79	*Histórico Escolar e conteúdo programático contendo as disciplinas cursadas pelo interessado na Universidade Nacional de Rosário, devidamente traduzido por tradutor juramentado.*

Para melhor instrução do processo, relacionamos abaixo os documentos necessários e/ou apresentados, conforme disposto na Resolução nº 1007, de 05.12.2003, do Confea:

"...Do Profissional Diplomado no País ou no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente:

Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

•Requerimento de Profissional – RP - à fl. 03 DE DIPLOMADO NO EXTERIOR

§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;

•Diploma do Curso de Engenharia Civil, expedido pela Universidade Nacional de Rosário, atribuindo o título de Engenheiro Civil ao interessado (fls. 07).

•Revalidação do Diploma pela UNESP (fl. 07V)

b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;

• Folhas 75 e 76.

c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;

•Folhas 53 a 55

d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
•Folhas 22 a 79
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
•Folha 04
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
•Folha 05
g) título de eleitor, quando brasileiro;
•Não se aplica
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
•Não se aplica
i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
•Não se aplica
II – comprovante de residência;
•Folha06
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
•-x-
2 -Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
•Resolução nº 1007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:
DO REQUERIMENTO DE REGISTRO
Seção I
Do Profissional Diplomado no País ou Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente.
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
g) título de eleitor, quando brasileiro;
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
II – comprovante de residência; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.
Art. 5º O estrangeiro portador de visto permanente, cuja cédula de identidade esteja em processamento, deve instruir o requerimento de registro com cópias do protocolo expedido pelo Departamento de Polícia Federal e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua permanência no País.
Seção II
Do Profissional Diplomado no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente.
Art. 14. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Art. 15. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os

procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.
Art. 16. Aprovado o registro do profissional pela câmara especializada, o processo será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação.
Art. 17. Após aprovação do registro pelo Plenário do Crea, o processo será encaminhado ao Confea para apreciação.
Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no exterior somente será concedido após sua homologação pelo Plenário do Confea.
•Decisão Normativa nº 12/83 – CONFEA, que Estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro.
1 - Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito à análise curricular e às implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos.
2 - O campo relativo ao "currículo do curso estrangeiro" deverá ser preenchido através do cotejo dos programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente às ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes.
3 - No caso de registro de profissional estrangeiro graduado a nível de Tecnólogo ou de Técnico de 2º Grau, face à inexistência de currículos mínimos brasileiros correspondentes, recomenda-se a adoção de procedimentos tanto quanto possível coerentes com o esquema anterior.
•Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.
Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro- agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
•Resolução nº 218/73 do Confea - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências
O artigo 1º da Resolução 218/73, do Confea discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, que em seu artigo 7º define as atribuições do Engenheiro Civil.
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
•Resolução nº 473/02 do Confea - Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.
Grupo: 1 ENGENHARIA
Modalidade: 1 CIVIL
Nível: 1 GRADUAÇÃO - Código 111-02-00 Engenheiro Civil

3 - Parecer
Considerando que é atribuição da Câmara Especializada competente apreciar e julgar o pedido de registro de profissional, atribuindo o título profissional, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica da interessada.
Considerando o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 5.194/66 - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia.
Considerando que conforme informado, o interessado apresentou os documentos relacionados na Resolução nº 1007/03 do CONFEA para requerimento de registro.
Considerando-se a compatibilidade da carga horária cursada pelo interessado com as especificadas na legislação educacional e profissional brasileira.
Considerando os programas das disciplinas cursadas pelo interessado, observa-se compatibilidade entre os conteúdos ministrados e os propostos pelas diretrizes curriculares nacionais;
Considerando-se os conteúdos programáticos das disciplinas cursadas pelo interessado mostra que há atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos de Engenharia, em conformidade com a DN 012/83.
Considerando que o titulo de Engenheiro Civil encontra-se está cadastrado na tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, conforme disposto na Resolução nº 473/02.
Considerando-se que a documentação apresentada neste processo já foi anteriormente analisada pela UNESP, que emitiu a Revalidação do diploma de Engenheiro Civil da interessada de acordo com a legislação brasileira.

4 - Voto
Pela concessão do Registro Definitivo neste Conselho a Guillermo Pablo Forestieri, com o correspondente Título de Engenheiro Civil, com atribuições constantes do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.
Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea e posteriormente ao Confea para apreciação.